



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2016 – São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Em 15/09/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 108/2016 em favor de MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS (HONORÁRIOS PERICIAIS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição 15/09/2016.

0003298-36.2013.403.6107 - ANTONIO CATANEDE DE MORAES JUNIOR(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 360: Uma vez que a correção CRHIS não interpele o recurso contra a sentença (fl. 352), tendo já realizado o depósito de fl. 351, da verba a que foi condenada, defiro o pedido do patrono do autor e determino a expedição de alvará de levantamento do aludido depósito. Em seguida, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se. Em 15/09/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 107/2016 em favor de APARECIDO AZEVEDO GORDO (honorários advocatícios), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição 15/09/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-34.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

1. A Construtora Melhor Ltda e outros opuseram embargos de declaração às fls. 248/255, por meio dos quais apontam omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 238/243, nos seguintes termos: A omissão repousa exclusivamente, quando o MM Juiz cita no relatório que nos embargos houve sustentação de que estaria havendo duplicidade de execução sobre o mesmo fato gerador, vez que os débitos cobrados também são objeto de outras execuções fiscais, a qual tratando-se de matéria de ordem pública, independentemente do reconhecimento da extinção dos embargos, deixou de ser analisada na r. sentença e a contradição, vem delineada, quando esse v. Juízo afirma que a Fazenda Nacional refutou os argumentos trazidos na inicial, quando não houve pela mesma qualquer insurgência quanto aos argumentos apresentados de que havia exigência em duplicidade, haja vista estar o fato gerador destes autos sendo exigido em outras execuções fiscais, assim como ao pedido de prescrição, consoante transcrição acima. Postula o provimento dos embargos com o saneamento das mencionadas omissões e contradição ao fim de que seja dado prosseguimento aos embargos a execução. Os autos foram com vistas à União, a qual requereu o indeferimento dos pedidos formulados nos embargos de declaração por não existir omissão ou contradição na sentença (fls. 259/263). 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. De outro lado, da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não lhes assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. No caso presente, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de admissibilidade, eis que a penhora recaiu em valor insuficiente para a garantia da execução (fls. 234/236). A análise da alegada inexigibilidade do crédito em razão da duplicidade da cobrança restou prejudicada em decorrência do fundamento da presente extinção (ausência dos requisitos de admissibilidade do meio processual utilizado). Portanto, não se vislumbra na hipótese qualquer omissão ou contradição, sendo que os embargos revestem-se de natureza infringente, ou seja, procuram tão somente alterar a sentença em vista daquilo que entende seja o correto. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão e contradição apontadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-29.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-94.2016.403.6116) AURIMAR ALVES(MT012352 - ADRIANA BEZERRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. AURIMAR ALVES opôs embargos à execução fiscal de nº 0000867-94.2016.403.6116 que lhe é promovida pela União (Fazenda Nacional). Essencialmente alega cerceamento de defesa por não ter lido oportunizada a ciência de qualquer processo administrativo instaurado pela administração pública que pudesse ensejar a referida execução fiscal, a carência da ação por nulidade da CDA decorrente da ausência dos requisitos essenciais e o pagamento da parte que lhe competia a título de custas judiciais em razão do processo de nº 0000130.38.2014.5.23.0000 que tramitou perante o TRT da 23ª Região. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 11/36. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. DECIDO. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução com condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SŁIWIKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; p. 405.) Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do NCP, o entendimento amplamente prevalente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executado permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1 - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novo sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autoriza a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteador pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial reza, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepreem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do Coleando STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DIE 04/10/2012 - Página 716). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no Resp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. In casu, conforme se extrai da certidão de fl. 38 e dos autos principais de nº 0000867-94.2016.403.6116, naquele juízo não houve penhora dos bens da executada, tampouco há menção de qualquer depósito suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de nº 0000867-94.2016.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para a referida execução fiscal e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

FF 102-123: Defiro. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal pertencentes aos executados JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA e ANTÔNIO FREANCISCO DI NARDO STELLA, dos bens imóveis objetos das matrículas nº 28.714, 7.600, 27.809, 33.419, 36.017 e 44.620, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP. Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados efetuar a avaliação e proceder à intimação dos executados e respectivos cônjuges dos imóveis em questão. Isto feito, intime-se à CEF para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a, outrossim, de que havendo interesse no registro das penhoras junto ao serviço imobiliário, deverá a exequente recolher os emolumentos devidos, comprovando-se nos autos. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

F. 99: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0000200-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BONICIO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000563-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

F. 41: indefiro, posto que se trata de valores penhorados pela via do BACENJUD, conforme guia de f. 36. Assim Sendo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a) executado(a) (s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0002272-30.2000.403.6116 (2000.61.16.002272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FERNANDES DAGUANO SOBRINHO

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ANTONIO FERNANDES DAGUANO SOBRINHO objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O exequente requereu o arquivamento do feito por não ter localizado bens do devedor (fl. 20). O pedido foi deferido (fl. 21), e o processo foi sobrestado em arquivo na data de 09/10/2001 (fl. 21 verso). Em 13/07/2016, os autos foram desarquivados (fl. 23 verso). Ao exequente foi oportunizada a manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 24), o qual informou não haver qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 27). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 21, caberia ao exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (09/10/2001) e a data do desarquivamento (13/07/2016) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento do exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). 3. Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 27), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.403.6116.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDU NIGRO X DIRCEU NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO

F. 94: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. PA 1,15 Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001254-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA - EPP X ALCIDES CAUN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

F. 220-225: Tendo em vista que os autos se encontram em carga com a Fazenda Nacional no período de 06/05/2016 A 27/07/2016, conforme certidões de fls. 219, no decorrer do prazo para a executada opor os embargos à execução fiscal, devolvo-lhe o prazo pelo tempo restante (12 dias). A contagem começará a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-90.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASSTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001876-96.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL VALGREEN LTDA - ME(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Ff 86-88: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000384-35.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Ff 39-41: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000420-77.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS PARA CARDAN LTDA - ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Ff 170-172: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000640-75.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000545-11.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Ff 33-36: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001073-45.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Ff. 107-109: Ante a recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001082-07.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROYEAST INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAC(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001137-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001425-03.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE URACY FONTANA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à f. 12 através do sistema BacenJud. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-16.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARTOONFEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LT(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000314-47.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CICILIATO(SP313896 - FABIO DANTE BOCCHI)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000499-85.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROYEAST INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAC(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000683-41.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPLEMENT CONSULTORIA E MARKETING EM SUPERMERCADOS LTD(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000824-60.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BRASSTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

F. 25: Defiro, em termos. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente (Município de Quatã) para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pelo executado às ff. 215-216, e se satisfeito o crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-28.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente às fls. 202-210, intime(m)-se o (a, s) executado (a, s), na pessoa de seu (s) advogado (s), para que efetue (m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação. Na ausência de pagamento voluntário, ou, havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao (à) exequente. No silêncio, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da sentença de ff. 90/93, relatório, voto e acórdão de ff. 107/111 e certidão de trânsito em julgado de f. 112/verso para os autos da Ação Cautelar nº 0000252-51.2009.403.6116, em apenso. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido, nesta data, à f. 52 dos autos da ação cautelar supracitada. Comprovada a conversão em renda da União Federal do valor depositado à f. 24 da ação cautelar, intime-se a exequente, na pessoa do(a) Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para promover a execução do julgado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução do julgado, mediante requerimento instruído com o demonstrativo atualizado de débito remanescente, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, se transcorrido in albis o prazo assinalado à União Federal (Fazenda Nacional) para promover a execução do débito remanescente ou, se não efetuado o pagamento pelo executado, para manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Sem prejuízo, ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes. 1) Autor / EXECUTADO: José Carlos Campana, CPF/MF 710.770.498-20; b.2) Ré / EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional). Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0) - JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0000454-28.2009.403.6116. Em retificação à certidão de f. 47, a qual não foi instruída com a cópia nela mencionada, translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 49 destes autos para a ação principal. Outrossim, diante da decisão definitiva proferida nos autos nº 0000454-28.2009.403.6116, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para informar os dados necessários à conversão em renda do valor depositado à f. 24. Informados os dados, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do valor depositado à f. 24, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia do comprovante de depósito de f. 24 e da petição da União Federal informando os dados bancários. Juntado o comprovante de conversão do valor depositado à f. 24 em favor da União Federal, translade-se cópia para os autos principais. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, aguarde-se até que os autos principais estejam em termos e, oportunamente, remetam-se estes juntamente com aqueles ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000606-32.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-67.2013.403.6116) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

FF. 173/176: I - Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo, R\$176.525,65 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em junho de 2016, indicado no demonstrativo de débito de f. 175, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, para adotar as providências necessárias à conversão em renda dos valores depositados/penhorados nos autos em razão de bloqueio via BACENJUD, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 250088/00001, CNPJ da UG 00.394.544/0001-85, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão (ff. 173/174) e do(s) comprovante(s) de depósito dos valores penhorados. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Contudo, restando negativa a penhora através do BACENJUD, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos restringidos à f. 47 (f. 217 dos autos principais), e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública, indicando, se o caso, os veículos suficientes à satisfação do débito exequendo. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8204

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000093-81.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO GONCALVES FERREIRA(PR071833 - LEMUEL BERGSTEN BATISTA)

Homólogo o pedido de desistência de inquirição da testemunha Fábio Galan de Lima, conforme formulado pelo Ministério Público Federal à f. 202, considerando a informação constante à f. 200 dando conta que a testemunha, policial militar, encontra-se afastada para tratamento de saúde na cidade de Jauá/SP, com previsão de retorno em 06/12/2016, e ainda, conforme informações passará por uma cirurgia delicada. Mantenho a audiência designada para o dia 21 de setembro próximo, às 13 horas, consignando que, na oportunidade, a defesa poderá manifestar-se acerca de sua insistência na inquirição da referida testemunha, justificando a pertinência e necessidade para o deslinde da causa, uma vez que não cabe ao réu fazer prova de fatos negativos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

1. Analisando detidamente a petição de fl. 121/122 é possível perceber que, efetivamente, a maioria das testemunhas arroladas às fls. 78 possui pertinência subjetiva com os fatos constantes na peça acusatória, ou seja, são testemunhas fáticas. O mesmo, no entanto, não se pode dizer com relação a testemunha JOSÉ ALMEIDA PRADO, cuja forma apontada na petição referida demonstra inequivocamente tratar-se de testemunha meramente abonatória, isso porque o advogado subscritor a ela assim se referiu sem fazer alusão a qualquer *factum probandum*, limitando-se a dizer: uma outra era Juiz de Direito e foi corregedor dos Cartórios enquanto Juiz Titular da Comarca de Paraguaçu Paulista. Fortalece sobremaneira a conclusão a circunstância de que a denúncia não faz qualquer alusão a possível ilicitude criminosa na atividade fim da ré relacionada ao Cartório de Registro de Imóveis, mas sim a comportamentos pessoais dela atrelados às suas obrigações tributárias. 2. Assim, e visando não causar atraso processual indevido diante das dificuldades temporais elencadas pela aludida testemunha quando de sua intimação (fl. 152), acolho, à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5, LXXVIII, CF), aludida testemunha como meramente abonatória e, por consequência, determino a intimação da defesa para que, querendo, junte declarações por escrito da referida testemunha até o início da audiência designada para o dia 21/09/2015. 3. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Dr. Genésio Corrêa Moraes Filho, OAB/SP 69.539.4. A ciência ao Ministério Público Federal será concretizada quando da referida audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apelação do INSS (fls. 151/156), recebo o ofício de fls. 193, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, como arresto de eventual valor a ser recebido pelo autor Abel da Silva, devendo esta Secretaria observar o cumprimento do acordo homologado no feito 0008757-13.2013.8.26.0071, em tramite naquela vara. Oficie-se. Autorizo que o ofício seja remetido via correio eletrônico com aviso de recebimento. Int.

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-05.2015.403.6108 - ALBERTINA ANTONIA LEOA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEIACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Autos nº 0002875-05.2015.403.6108 Autora: Albertina Antonia Leão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Durante a instrução, Jonas de Souza Leão, filho da autora, ouvido como informante deste Juízo, afirmou que ela estava separada de seu genitor, porém, recebia, mensalmente, pensão alimentícia. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 dias para que: (1) esclareça se estava separada de Abraão de Souza Leão e se recebia pensão alimentícia, qual o valor mensal e por quanto tempo; (2) comprove documentalmente se eventual pensão alimentícia decorre de acordo judicial ou extrajudicial celebrado entre as partes ou de decisão judicial que tenha imposto ao cônjuge essa obrigação e (3) promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou à concessão do benefício de pensão pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, decorrente do óbito de Abraão de Souza Leão em 27/12/2014 (fl. 192). O silêncio implicará veracidade da afirmação de que ela recebia pensão alimentícia de Abraão de Souza Leão e refletirá na análise da alegada dependência econômica em relação à filha Sara de Souza Leão, falecida em 29/10/2014. Com a manifestação da parte autora, na hipótese de serem juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003945-23.2016.403.6108 - DANIEL ORTIGOSO ROMERO(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

FLS. 160: Manifieste-se a parte executada, COM URGÊNCIA sobre pedido de extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, c.c. 775 do CPC/2015. Defiro a substituição de fls. 06/14 pelas cópias. Após, a pronta conclusão.

Expediente Nº 11046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-41.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARLON VICENTE RAMOS(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO E SP364457 - DANILO ALTAFIM PINHEIRO)

Fl629: recebo a apelação da defesa do réu. Intimem-se os advogados de defesa do réu para apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Então, expeça-se a guia de execução provisória da pena. Por fim, subam os autos ao E. TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002971-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSOEL SOUBHIE GIANNOTTI(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Ante a certidão de fl.312 verso, lotada a testemunha Sandra, em São Paulo/Capital, cancelo a audiência designada para 27 de setembro de 2016, às 16hs00min. Anote-se o cancelamento na pauta. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha com Sandra, pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Cumpra a defesa a determinação de fl.304, quarto parágrafo (regularização da representação processual, com procuração outorgada pelo réu). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11050

INQUERITO POLICIAL

0000947-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000947-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARIANO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Autos nº 0000947-73.2002.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de julgamento pendente nos autos do Recurso Especial nº 1475454/SP acerca dos marcos prescricionais da presente ação, determino a expedição de Ofício ao Superior Tribunal de Justiça prestando as informações concernentes. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-48.2005.403.6108 (2005.61.08.000916-4) - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 471: compete ao próprio Advogado apresentar os cálculos que entender devidos, nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do CPC. Desnecessária a nomeação de perito judicial, tendo-se em vista que a quantia de R\$ 200,00 foi fixada em sentença, fls. 420, dependendo de apenas de simples cálculos aritméticos. Ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, fl. 95, e não ao seu patrono. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo o autor comparecer em Secretaria para retrá-la. Prazo: 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELIZA ROSA SIQUEIRA DA SILVA X GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA X SILVIA FERREIRA DA SILVA SALVADOR X GILSON FERREIRA DA SILVA X GERSON FERREIRA DA SILVA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0001476-19.2007.4.03.6108 Exequente: Gilmar Aparecido Ferreira da Silva e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 346-verso, acerca do despacho de fls. 346, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002612-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002612-2) - ANA ROQUE REIS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0002612-51.2007.4.03.6108 Exequente: Ana Roque Reis Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, certificado a fls. 225-verso, acerca do despacho de fls. 225, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0003951-69.2012.4.03.6108 No que tange ao ramo das apólices, a CEF já identificou como sendo 66, aqueles elencados às fls. 621/622, pairando dúvidas apenas em relação aos contratos de Eunice Santiago dos Santos, Maria Helena Freitas Quintiliano, Natalia Conceição da Silva, Maria Carmen Simões Ramos e Márcia de Souza Serrador do Carmo. Intimem-se, pois, tais autoras a trazerem ao prazo de quinze dias, cópia do contrato de financiamento em questão, ou do contrato de gaveta e cópia da matrícula do imóvel, de modo a dirimir a questão do ramo da apólice. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a alegação da Sul América, de fls. 1.179, de que o prazo prescricional, contra a seguradora, transcorre em um ano, nos termos do art. 206, do Código Civil, seu silêncio traduzindo concordância. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0007114-57.2012.4.03.6108 Exequente: Joanes Marcos da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos etc. Tendo em vista a manifestação da parte exequente de satisfação de seu crédito (fls. 264) em face do despacho de fls. 263, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001281-24.2013.403.6108 - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados antes do período de 2/12/1988 a 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública. Sendo assim, como no presente caso vários contratos são anteriores a 2/12/1988, reputo inexistir interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes casos e, por conseguinte, determino a exclusão dos seguintes autores: 1) Luiza Basso, contrato originário firmado em março de 1983, fl. 803, 2) Virlene Maria Pilati Bartolomeu, quanto ao imóvel localizado na Rua Alexandre Nasralla, nº 3-13, Núcleo Beija-Flor, contrato originário firmado em 30 de março de 1983, fls. 123, 3) Virlene Maria Pilati Bartolomeu, quanto ao imóvel localizado na Rua Manoel Victorino Rello de Araújo, nº 4-17, Núcleo Habitacional Beija-Flor, contrato originário firmado em 30/03/1983 fls. 142 e 804, restando, assim, quanto a autora Virlene o imóvel localizado na Rua José Teixeira, nº 4-81, fls. 03 e 133 e 137, 4) Cibele Aparecida Leal Moreira Domeneghetti, contrato originário firmado em março de 1983, fls. 796, 5) Natália Pereira da Silva Hipólito, contrato originário firmado em 19 de maio de 1986, fls. 161 e 805, 6) Antonia de Santana César, contrato originário firmado em 01/06/1984, fls. 173 e 794, 7) José Gomes da Silva, contrato originário firmado em 01/06/1984, fls. 181 e 801, 8) Elizabeth Regoni Matias, 06/1984, fl. 798; 9, 10 e 11) Valdir Ramos, 01/11/198, quanto aos três imóveis, um localizado na Rua Cyrenio Ferraz de Aguiar, nº 3-68, contrato originário firmado em 10/1987, fls. 217 e 798, verso, outro localizado na Rua Cyrenio Ferraz de Aguiar, nº 3-33, contrato originário firmado em 1º/11/1980, fls. 209, 211 e 806, e outro localizado na Rua Nenpuku Sata, nº 2-197, contrato originário firmado em 11/1980, fl. 799, verso, 12) Cláudio Cândido Madeira, contrato originário firmado em 10/1987, fls. 796, verso, e 13) Sueli Maria Craveiro Brandão, contrato originário firmado em 10/05/1984, fls. 231 ou 11/1980, fl. 806, verso. Oportunamente, ao SEDI para as exclusões a respeito. Com o decurso de prazo, deverá a Secretaria proceder ao desmembramento destes autos, com remessa à Justiça Estadual de origem, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fl. 321, decisão que ora ratifico. P. I.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURUI (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A diligência requerida pela parte autora às fls. 458 é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, conclusos. Int.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS)

Fls. 171: defiro o pedido da CEF, de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 168, por mais trinta dias. Fl. 172: ciência à ré. Int.

0004441-23.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o INCRA para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0004506-18.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 802, verso: ficam intimadas as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias (deferida a retirada em carga dos autos, pelo prazo máximo de 48 horas, pela defesa dos réus Luiz Roberto, Luiz Antônio e Orival, durante o prazo comum da defesa para apresentação de alegações finais). Fls. 841: ciência aos réus.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 147: intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, em até cinco dias. Não havendo discordância, deverá a parte autora efetuar o depósito (art. 95, do CPC). Desde já, fica autorizado o pagamento adiantado de 50% dos valores a favor do Perito, nos termos do par. 4º, art. 465, do CPC, expedindo a Secretaria deste Juízo, oportunamente, o necessário para tanto. Int.

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155, item 3): Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para ciência, inclusive sobre os documentos juntados às fls. 119/154, (...)

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 65: ciência às partes sobre a perícia contábil agendada para o dia 26/09/2016, às 15h, no escritório do perito Erasmo de Abreu Miranda, localizado na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, Sala 1603-E, 16º andar, Bauru/SP.

0002022-59.2016.403.6108 - SILVAL FRANCISCO MOLINA GARCIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002022-59.2016.4.03.6108 A fim de subsidiar a apreciação da impugnação à justiça gratuita (fl. 69-verso), necessário que a parte autora comprove, documentalmente, sua renda mensal total auferida atualmente, no prazo de dez dias. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0002532-72.2016.403.6108 - HONORATO DE BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002532-72.2016.4.03.6108A presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, foi proposta por HONORATO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o requerido a aplicar a seu benefício previdenciário os novos tetos constitucionais, os novos limitadores, determinados na Emenda Constitucional n.º 20/1998 (RS 1.200,00) e na Emenda Constitucional n.º 41/2003 (RS 2.400,00), determinando, pois o recálculo dos valores mensais em manutenção, com observância do quanto requerido, sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou da decisão judicial. Requer também o polo autor a condenação do instituo réu a pagar , a título de indenização por danos morais os valores não recebidos, ou seja, as diferenças não pagas, resultantes do valor pago a menor e daquele realmente devido, a contar do início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação, a título de danos materiais, haja vista a inocorrência da decadência e da prescrição (fs. 26, itens 03 e 04). Por seu turno, trouxe aos autos cópia da inicial da ação n.º 0007397-80.2012.4.03.6108, fs. 30/212, cujo pedido foi exatamente o mesmo (fl. 53, itens 03 e 04). A referida ação foi extinta, sem julgamento do mérito, por força de decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, fls. 148/208, por ausência de interesse de agir, com trânsito em julgado certificado a fl. 210. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verificando que foi proposta demanda com pedido e objeto constantes de ação ajuizada anteriormente, extinta sem análise do mérito, a hipótese em tela se subsume ao disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo preexistente, ou seja, àquele perante o qual já tramitou a demanda anterior, referente ao mesmo contexto litigioso, que foi extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de rito ordinário n.º 0007397-80.2012.4.03.6108 da 1ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 127, 3º e 4º parágrafos: (...) Com a manifestação do réu, intime-se a parte autora para ciência dos documentos por ele juntados e para eventual manifestação em réplica no prazo legal. Após, conclusos para apreciação do pleito de urgência. Int.

0003214-27.2016.403.6108 - JORGE LUIZ XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30: intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial, referente aos autos de nº 0004284-13.2016.403.6130, a fim de possibilitar a verificação de prevenção entre os feitos.

0004238-90.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA SALGADO CESAR LACERDA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, fl. 12. A parte autora manifestou, na exordial, fls. 14, não possuir interesse na composição consensual. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso I, do CPC. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - fl. 18). Int.

0004318-54.2016.403.6108 - ELISABETE FERNANDES DO PRADO ESTARLICH(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu a proceder à sua desapensação e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Não efetuou tal pedido na seara administrativa. Solicita, ainda, a concessão de tutela provisória de evidência, fl. 02. Em casos tais, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de rito continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário). No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos. O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (aqui considerado o atual teto dos benefícios previdenciários, já que o autor deixou de apresentar cálculos a respeito), e aquele recebido pelo autor - R\$ 1.890,76 (em 2011 - fl. 33), ou seja, R\$ 3.298,51 mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período de um ano, considerando o abono anual), que totaliza a quantia de R\$ 42.880,63 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), no máximo, devendo ser corrigido de ofício. .PA 1,15 De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP. Ante o exposto, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 42.880,63 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.P.I.

0004566-20.2016.403.6108 - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: auxílio-doença - benefício negado administrativamente - indeferimento tutela antecipada, com determinação de perícia. Processo n.º 0004566-20.2016.4.03.6108. Autora: Eunice Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Eunice Pereira de Souza, qualificada a fls. 02, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de Mal de Chagas, a partir do requerimento administrativo (15/12/2011). Junto procuração e documentos às fls. 14/37. Pugnou pela gratuidade da justiça (fls. 12, item a). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A tutela jurisdicional provisória consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia ser acarretado a uma das partes dano irreparável. Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade. Na presente controvérsia, busca-se a concessão do benefício do auxílio-doença por tempo indeterminado. No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo. Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo. Por outro lado, considerando-se a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, Médico, CRM nº 43.552, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas da perícia serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Sr. Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretária, contados a partir da data que designar para início do trabalho pericial. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início do aludido trabalho, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapaciada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapaciada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Outras informações consideradas necessárias. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Autos n.º 0006187-43.2002.4.03.6108 Cumprimento de sentença Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Prevê Sociedade Civil de Ensino Ltda. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, fls. 1.001 e 1.003, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA para o recebimento de R\$ 7.465,21, a título de honorários advocatícios. À fl. 1.048, requereu a União a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte executada efetuou o pagamento integral do débito em execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a fase processual de cumprimento de sentença. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SPI34450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008006-44.2004.4.03.6108 Incontrovo que o mínimo a ser expedido em requisição seja o apurado pela Contadoria, às fls. 330, já que a parte segurada desaja ao mais (incremento de juros, fls. 340/343) e o INSS com aquela monta concorda, por primeiro e fundamental, expeça-se RPV naquela quantia, diante do caráter alimentar em questão. Com a expedição, ciência às partes e, então, concluso o feito para o terra supra, debateio em remanescente. Todavia, quando a requisição vier a ser depositada nestes autos, não de dará seu levantamento pela parte segurada, cumprindo a Secretara o ordenado já a fls. 320. Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ0193946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Maria Lúcia da Silva para comparecer em Secretária e retirar o alvará de levantamento, já emitido, em seu favor. Tendo-se em vista que houve expressa discordância de Maria Lúcia da Silva, quanto ao levantamento de valores em favor de Maria Cristina, fls. 250, sobrestem-se os autos em Secretária até o julgamento final da ação de reconhecimento de paternidade, onde deverá ser resolvida a questão atinente à paternidade de Maria Cristina, no Juízo Estadual (fls. 232, verso, e 251). Int.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0005178-26.2014.4.03.6108Exequente: Luciana Mancuso Pereira RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista o silêncio da exequente, certificado a fls. 158-verso, acerca do despacho de fls. 158, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), com a advertência de que o silêncio traduziria extinção processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-79.2002.403.6108 (2002.61.08.000287-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATTI) X LUIZ HENRIQUE DAMASCENO E SOUZA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. Verso e 634, dos acórdãos do agravo em recurso especial de fls. 617 verso e 618 e do agravo em recurso extraordinário de fls. 630/631 que manteve a sentença de fls. 436/442, que extinguiu os autos 0000287-79.2002.403.6108, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu Luiz Henrique Damasceno e Souza.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Intimem-se.Publicue-se.

Expediente Nº 9787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Por primeiro, intime-se a Defesa do réu para que se manifeste acerca da manifestação do MPF à fl. 268, pela extinção da punibilidade pela prescrição, em razão da idade do Acusado (fl. 37). Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 9788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-27.2001.403.6108 (2001.61.08.009456-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS(SP138010 - RENATA APARECIDA AGUIAR DA SILVA E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 491 do acórdão de fls. 494/499, proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu a punibilidade do réu Celio Aparecido Rodrigues de Freitas, oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Intimem-se.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria para juntada da petição de renúncia do advogado e petição formulada pelo novo defensor constituído, ficando deferido desde já o seu pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise do feito

0000384-34.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0003364-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FERNANDES(GO027666 - GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR E GO027777 - THIAGO MARCAL FERREIRA BORGES)

Termo de deliberação de fls. 138: ... Tendo em vista a falta de conexão com a Subseção de Goiânia/GO, depreque-se o interrogatório do acusado para a referida Subseção.(Foi expedido ofício à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO solicitando a realização da audiência de interrogatório na carta precatória nº0003105-34.2016.401.3500)

0005684-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANTONIA PACHECO(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X ALDO GIANNINI

Intime-se a advogada constituída às fls. 255 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se patrocina a ré Daniela Antonia Pacheco, devendo apresentar a resposta escrita, bem como fornecer o endereço da acusada.Fls. 379: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Praia Grande/SP solicitando-se a certidão de óbito do réu Akdo Giannini.

Expediente Nº 10824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000559-96.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ELDER JOSE DA SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)

ELDER JOSÉ SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 140 e 147, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15.03.2013, a bordo do voo da empresa Azul Linhas Aéreas, que decolou de Campo Grande/MS com destino ao Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, o acusado deixou de atender, em duas oportunidades, o alerta de afivelar o cinto de segurança, tendo permanecido em pé, circulando pelo corredor da aeronave. Diante de tal comportamento, o comissário de bordo Rodrigo Ferreira da Silva solicitou que o acusado se sentasse e afivelasse o cinto, oportunidade em que... Elder José Silva passou a agredir verbalmente Rodrigo, proferindo contra ele palavras de baixo calão, ofendendo-o publicamente, diante dos demais passageiros, tendo, inclusive, ameaçado agredi-lo fisicamente. Antes do oferecimento da denúncia, vislumbrando a possibilidade de transação penal, nos termos do artigo 76 da lei 9099/95, o órgão ministerial apresentou a respectiva proposta às fls. 16/20, condicionando-a às informações criminais solicitadas na mesma oportunidade. Diante dos apontamentos criminais ostentados pelo autor do fato, o órgão ministerial deixou de ratificar os termos da proposta de transação e ofertou a denúncia de fls. 32/34. Por se tratar de delitos de menor potencial ofensivo, adotou-se o rito sumário, designando-se audiência para análise da inicial, instrução e julgamento (fls. 35). A defesa constituída, por meio da petição de fls. 75/76 (original às fls. 102/105), informou a impossibilidade de comparecimento do réu à audiência, por motivo de saúde, e requereu a instauração de incidente de insanidade mental, tendo instruído o pedido com documentos que comprovam o histórico de doenças mentais e internações do acusado (fls. 80/93). Realizada a audiência em 28.01.2014, este Juízo recebeu a denúncia e inquiriu duas das quatro testemunhas arroladas de acusação, Rodrigo Ferreira da Silva e Victor Guilherme Hancock, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 98. Na mesma oportunidade, o pedido da defesa para realização da perícia médica pleiteada restou deferido, tendo sido determinada a atuação de autos incidentais e a suspensão do feito, na forma do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual de Ivaiporã/PR, localidade onde o acusado reside, para a realização do exame médico pericial, nomeando como curador o seu advogado constituído (fls. 94/97). As fls. 111/137, além da documentação já trazida aos autos, o defensor apresentou novos documentos para demonstrar o estado de saúde do réu. Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0002588-85.2014.403.6105, o Dr. Carlos Abel Fiorucci, médico psiquiatra responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 92/100, concluiu que Elder José da Silva apresenta um quadro de transtorno afetivo bipolar e, ao tempo da ação, em razão da manifestação de sua doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tendo recomendado a permanência do réu em tratamento com enfoque biopsicossocial, preferencialmente em regime ambulatorial, continuamente. Considerando a conclusão do exame pericial, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do réu em decorrência de sua inimputabilidade, com aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fls. 102). A defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 105. Cumprida a determinação de trasladar para os presentes autos as cópias do referido laudo pericial, da manifestação ministerial e da certidão de ausência de pronunciamento da defesa, as quais se encontram encartadas às fls. 149/160, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. O exame médico-psiquiátrico concluiu que o acusado é portador de transtorno afetivo bipolar, patologia caracterizada por episódios repetidos, nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados. O paciente com tal transtorno apresenta dois tipos de alteração: elevação do humor e aumento de energia e atividade (mania ou hipomania) ou rebaixamento do humor e diminuição da energia e atividade (depressão). Assinalo que o réu, ao longo de sua vida, em várias ocasiões, apresentou episódios maníacos, mesmo tipo de alteração verificado nos fatos apurados no presente procedimento, tratando-se de manifestação com limitação temporal, que caracteriza doença mental. Recomendou que o acusado permaneça em tratamento, de forma continuada, com enfoque biopsicossocial, preferencialmente em regime ambulatorial. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, o perito subscretor do laudo médico informou que o réu, de acordo com os exames efetuados, é portador de transtorno afetivo bipolar, sendo que, ao tempo dos fatos descritos nos autos, apresentava episódio maníaco com sintomas psicóticos (F31.2 da CID 10), tendo assim se manifestado sobre a capacidade que detinha o réu de entender a ilicitude do ato praticado: Ao tempo da ação, o examinando apresentava manifestações (sinais e sintomas) de doença mental. Embora sejam essas manifestações limitadas no tempo, enquanto as apresentava, era, em razão da doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pois bem. No presente caso, revelada por laudo médico a inequívoca inimputabilidade de ELDER JOSÉ SILVA, é de rigor sua absolvição, com aplicação de medida de segurança, independentemente do encerramento da instrução criminal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. ANUÊNCIA DA ACUSAÇÃO E DEFESA QUANTO A CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE. ART. 26 CP E ARTS. 99 E 101 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. 1. Estando inequivocamente comprovada a inimputabilidade do agente no momento da prática da ação delituosa, tendo sido constatada sua doença mental em laudo médico, é de rigor sua absolvição e a aplicação de medida de segurança. 2. Os elementos que integram a culpabilidade são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Assim, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade. Se o acusado não é imputável, não haverá culpabilidade e, em consequência, não haverá pena. 3. O processo penal é instaurado com a finalidade de aplicar uma pena, mas se no curso da persecução penal ficou demonstrado que o agente, não obstante o ato praticado tenha sido típico e antijurídico, não tinha capacidade, discernimento para entender o caráter ilícito do fato ou condições de determinar-se de acordo com esse entendimento, a absolvição é medida que se impõe, com aplicação de medida de segurança, sendo desnecessária a continuidade da instrução penal. 4. Apelação não provida (TRF - 1ª REGIÃO - ACR 2008.38.00.023394-4 - Relatora JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA - Data da Publicação 12/02/2010) No tocante à aplicação da medida de segurança, para uma melhor evolução do transtorno psiquiátrico apresentado pelo acusado, deverá ele ser submetido a tratamento ambulatorial, conforme recomendação do médico-perito, com anuência do órgão ministerial. Ante o exposto, declaro absolutamente imputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal, o acusado ELDER JOSÉ SILVA e o ABSOLVO das imputações constantes da denúncia, nos termos do artigo 386, VI do CPP, impondo-lhe medida de segurança, de acordo com o art. 96, II do Código Penal, consistente em tratamento ambulatorial, por, no mínimo, um ano. Considerando os termos da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente os artigos 14 a 17, que regulamentam a expedição de guia para internação ou tratamento ambulatorial em caso de aplicação de medida de segurança, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de tratamento ambulatorial, em duas vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Juízo da execução penal e outra à Unidade psiquiátrica ou equivalente junto à Secretaria Municipal de Saúde do local em que reside o acusado, em conformidade com o disposto na segunda parte do artigo 15 da referida Resolução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Proceda-se ao apensamento dos autos incidentais de nº 0002588-85.2014.403.6105 ao presente feito. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pela União em feitos que tais inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

2- Cite-se a parte ré a que apresente contestação no prazo legal.

3- Apresentada, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6- Anote-se que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

1. F. 104: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - prova pericial - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Nota que o réu não especificou as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte ré. 6. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000547-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON TABORDA LINHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008646-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Wan Distribuição de Materiais Elétricos EIRELI - ME e Marcelo Bijotti Clementi, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 26/44). Juntou procuração e documentos (fls. 05/53). Custas fl. 54. Liminar deferida às fls. 69/70. Em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação, os réus foram citados, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 85/88). Decretada a revelia da parte ré (fl. 92). É o relatório. Decido: Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de abertura de crédito, sendo que o bem descrito na inicial foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 45/49 e 52/53. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a baixa do registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Condene os réus nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP316436 - DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA) X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHIOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X OSWALDO MARIO BAGNOLI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ODILA DE SOUZA BAGNOLI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

1. F. 1493: Indefiro o pedido. Com efeito, em que pesem as alegações da Infraero, o edital de citação a que se refere foi expedido em 16/03/2016, data anterior à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. 2. Ademais, a nomeação de curador especial em casos de citação por edital é decorrente de expressa previsão legal e diante da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, este será nomeado curador especial no presente feito, se o caso. 3. Nos termos do disposto nos artigos 256 e 257 do CPC, providencie a Secretaria a publicação do edital expedido no Diário Eletrônico da Justiça Federal, certificando-se nos autos. 4. Nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino o que a publicação seja feita também em jornal de grande circulação pela parte autora, por uma vez. 5. Antes de apreciar o pedido de f. 1482, determino nova manifestação da parte autora quanto aos novos documentos apresentados por Oswaldo Mario de Souza Bagnoli. 6. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME e CAMILA FERRAO OLIVEIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 16.286,37 (dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº 03000000307, firmado em 04/01/2006. Procuração e documentos, fls. 04/43. Custas, fls. 44. Citada, a parte apresentou embargos. O feito foi sentenciado às fls. 155/156. Os réus interuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 200/202). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(a) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Visto. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 289, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 277 julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0012157-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA MALHEIROS)

1. FF. 64/78: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A questão atinente à avaliação do documento carreado pela empresa (fls. 328/329) é reservada para o momento processual adequado. Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, com termo inicial a partir da publicação deste despacho. Após, vista à ré, para os fins apontados. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 192/193: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f.182 em favor do autor, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 242: Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 236, item 3, sob pena de cancelamento da prova pericial deferida. 2- Intime-se.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 123/126: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007708-75.2015.403.6105 - OLIVEIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 115/117: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 168/170: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011927-34.2015.403.6105 - FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fls. 198/199), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 81, 2º, do normativo em referência. Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste. Ainda, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pelo autor em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Comprove a parte autora o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Comprovado, expeça-se referida certidão. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-04.2015.403.6303 - ALMIR JUNIOR PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 71/85: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006901-21.2016.403.6105 - JOSE SOLDAN PIZZOL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 3- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal. 4- Apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-06.2016.403.6105 - LOURDES ANTONIA DE FARIAS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 3- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal. 4- Apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0008639-44.2016.403.6105 - OSMAR COSTA FERREIRA PIRES(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Osmar Costa Ferreira Pires, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/082.436.756-1 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Subsidiariamente, pretende a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02/08/1988 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/63). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminarmente, entendo ser o caso de afastamento da alegada decadência do direito à revisão invocada pelo INSS. Isso porque, na espécie, não há falar em revisão de ato concessivo, mas sim em desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora, daí porque inaplicável a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543-B, 1º, do CPC. 3. É cabível a renúncia à aposentadoria visando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário. Precedentes do STJ. 4. Não se obriga o segurado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres. 5. É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, seja no mesmo regime ou em regime diverso. 6. O segurado tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto direito constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXIV, alínea b, da CF. Todavia, nada impede que seja mencionada, na certidão a ser expedida pelo INSS, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (se existir) reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emite. Compete ao INSS verificar o período de tempo de serviço que deverá constar na certidão. 7. Recurso desprovido. (AC 00086946220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Ainda, no caso não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 27/01/2016. Entre a data do requerimento e o protocolo da presente ação (03/05/2016), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02/08/1988 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, criando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, I, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repetição Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA/PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 - C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA/PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 - C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/082.436.756-1), bem como condeno o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data do requerimento administrativo - em 27/01/2016 (DIB), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 02/08/1988 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI. Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012875-39.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLAUDIA/SP344399 - BRUNA APARECIDA MARTINEZ DE MORAIS E SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum movido pelo Condomínio Residencial Cláudia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de prestações vencidas de cotas condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.472,83. À inicial anexaram-se os documentos de fl. 08/34. É o relatório. Decido. O valor atribuído na inicial é de R\$1.472,83, correspondente ao benefício econômico pretendido. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0014172-81.2016.403.6105 - WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA/SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 404/405 ante a diversidade de objetos. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar o polo passivo do feito, dado que a Receita Federal do Brasil é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União; 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 459/460), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP038650 - ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

1- Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0011594-73.2001.403.6105, em que desconstituído o título objeto da presente, determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 105.2- Expeça-se termo de levantamento da penhora. 3- Intime-se a exequente a que comprove a averbação do levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA/SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO CÉSAR DE PAULA SILVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.861,99 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado para abril de 2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA n. 25.0278.110.0660145-75, firmado em 29/04/2009. Procuração e documentos, fls. 04/18. Custas, fls. 19. O réu foi citado às fls. 201. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 201), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAIDCOM COMÉRCIO SERVIÇOS EM INF. LTDA-ME, THIAGO FERNANDO COMINATTO e MARIA SILVIA DAL AVA PINA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.790,53 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) decorrente do Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo PJ nº 25.1604.556.000010-06, firmado em 17/10/2010. Procuração e documentos, fls. 05/36. Custas, fl. 37. Os executados ZAIDCOM COMÉRCIO SERVIÇOS EM INF. LTDA - ME e Thiago Fernando Cominatto foram citados à fl. 52. A executada Maria Silvia Dal Ava Pina não foi citada, mas compareceu em Juízo solicitando o desbloqueio de valores (fl. 60), o que foi deferido por este Juízo à fl. 85. A exequente informou o valor atualizado do débito de R\$ 22.489,55, em fevereiro de 2014 (fls. 91/96). Pelo despacho de fl. 129, este Juízo acolheu o pedido de suspensão da CEF e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado 9fls. 129/131. Certidão de atualização do débito à fl. 132, no valor de R\$ 21.379,79. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA - ESPOLIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO STRASSA - ESPÓLIO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.694,66 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2012, decorrente de Contrato de crédito consignado Caixa n. 25.2909.110.0001383-60, firmado em 08/04/2010. Procuração e documentos, fls. 04/24. Custas, fls. 25. O réu foi citado às fls. 106. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SCAMENT MANUTENÇÃO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. ME, MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE e OLGA NOEMI VIALE com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.991,38 (vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), atualizado para novembro de 2012, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.4011.555.0000003-43, firmado em 12/01/2010. Procuração e documentos, fls. 06/48. Custas, fls. 49. Os réus não foram citados. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, os réus não foram citados e que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0002019-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RIVALI RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIVALI RODRIGUES DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 16.715,41 (dezesseis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos) decorrente da cédula de crédito bancário nº 46560721, firmado em 16/09/2011. Procuração e documentos, fls. 04/17. Custas, fl. 18. O executado foi citado por hora certa, conforme certidão à fl. 48. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

0002593-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ELDEVIK COMUNICACAO LTDA - ME X FRODE ELDEVIK X EDVANIA CARDOSO ELDEVIK

No escopo de se evitar diligências desnecessárias, intime-se a CEF a que especifique três dos endereços indicados às fls. 155/156 para tentativa de localização dos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Atendido, expeça-se novo mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0007507-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X WEMERSON MARQUES ANDRADES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 771/772: Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido para manifestação quanto ao despacho de f. 746, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.2. Publique-se a informação de secretaria de f. 764.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009539-81.2003.403.6105 (2003.61.05.009539-2) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 365/371: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0006362-89.2015.403.6105 - MICHELE R. Q. DE SOUSA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Diante do teor da sentença de fls. 82/84, em que houve a imposição de remessa dos autos à superior instância para o reexame necessário, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 93. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão.2- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-53.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E RS022295 - OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E RS032241 - LUIZ NERLEI BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SAPORE S.A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva, em apertada síntese, que a autoridade coatora, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, seja judicialmente compelida a proceder ao recálculo de débitos parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não formula pedido de liminar. No mérito pretende que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao recálculo do débito parcelado atendendo-se a critério que restabeleça os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, consolidado à época do parcelamento anterior, aplique as reduções de multas, juros e encargos e atualize o saldo restabelecido originariamente até a data do requerimento do novo parcelamento, imputando as parcelas pagas no parcelamento ordinário, atualizadas pelos mesmos critérios dos débitos e dívida o saldo pelo número de parcelas assegurando outrossim o direito à compensação dos valores recolhidos a maior do quantum devido no próprio âmbito do parcelamento especial e havendo sobressalente, com débitos relativos a tributos administrados pela SRF....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/101. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 111/118). O Ministério Público Federal, às fls. 124/124-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, consta da inicial que a impetrante teria inicialmente optado pelo parcelamento ordinário de débitos a título de PIS e COFINS nos moldes em que previsto na Lei nº 10.522/02. Relata, outrossim, que a autoridade coatora teria no âmbito do parcelamento referenciado nos autos, realizado a consolidação do débito com suporte no entendimento de que, antes de aplicar as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, deveriam ser imputadas as parcelas pagas no anterior parcelamento. Pretende a impetrante, desta forma, com suporte na alegação de que as normas regulamentares teriam de forma indevida reduzido o teor de mandamento legal, infringindo, portanto, o princípio da legalidade tributária estrita (art. 105, inciso I da CF/88 e art. 97 do CTN) considerando a dicção do art. 9º da Lei nº 11.941/2009, ver reconhecida a ilegalidade do entendimento fazendário tal como constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e nº 7/2013. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, a impetrante alega que os cálculos aplicados pela autoridade coatora aos tributos referenciados nos autos opõe-se da forma como estabelecida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, a autoridade coatora destaca que a impetrante, em verdade, buscaria estender os benefícios e reduções próprios da Lei nº 11.941/2009 ao regime de parcelamento antecedente da Lei nº 10.522/2002, esclarecendo nos autos que. É nesse ponto que toda a construção formulada pelo contribuinte desaba, não cabendo apreciar sua subsequente defesa. A afirmativa de que as reduções serão aplicadas aos valores originais é exata, outrossim, integralmente submissa à aplicação do CAPUT. Em outras palavras, o CAPUT determina que as reduções da lei não se cumulam com as de outras leis anteriores e destaca serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Como é cediço, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio de todas as disposições normativas pertinentes. No que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei nº 11.941/2009, deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Desta forma, tendo em vista que, assim como em outros programas de parcelamento fiscal, que a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício fiscal concedido aqueles contribuintes que optem por sujeitarem-se às condições e requisitos estabelecidos na norma legal, bem como ao regulamento que a disciplina, sendo de adesão facultativa. Saliente-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos, de forma que as Portarias Conjuntas PGFN/SRF que regulamentam as condições procedimentais do parcelamento não extrapolam o Poder Regulamentar, agindo de conformidade com a própria Lei nº 11.941/2009. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra, consoante a dicção do art. 9º da Lei nº 11.941/2009, considerando os mandamentos constantes tanto do caput e como do parágrafo único, viciadas a ponto de macular sua legalidade, nos termos colocados pela parte impetrante na inicial. Os benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõem a subsunção às suas normas, não maculando a Lei Maior as condições fixadas nas normas de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, e o E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da consonância dos atos regulamentares referenciados nos autos com o teor da Lei nº 11.941, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS 06/2009 E 02/2011. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Não prospera a alegação da recorrente quanto à ilegalidade das portarias conjuntas, visto que a própria Lei nº. 11.941/09 determina que os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo, deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. 3. Honorários advocatícios devidos pela autora, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC e segundo entendimento desta E. Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00014272620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Insta salientar que a via do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, considerando como tal aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, vale dizer, em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Na espécie, a impetrante não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, impondo-se a manutenção da sentença impugnada. Desta forma, não se vislumbra sendo estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nos. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero os despachos de fls. 288 e 290. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 293/297. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo de 10(dez) dias. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte AUTORA, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 150), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1. Fl. 94: diante do tempo já transcorrido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil vigente, intime-se o requerente para complementar a prova documental, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o seu termo de opção pelo regime estatutário, ocorrido em 31/05/2014, bem como cópia da respectiva publicação no diário oficial acerca da mudança do regime de contratação do autor, conforme alegado na petição inicial. Com a juntada, dê-se vista à requerida e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento. A Secretaria para que registre no sistema processual deste feito o nome dos patronos indicados à fl. 19, visando a regular intimação da CEF. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 12 de setembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014021-23.2013.403.6105 - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005141-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016365-06.2015.403.6105) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 51/77. Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito de fls. 46/48. Apensem-se os autos. Traslade-se cópia deste despacho e dos depósitos de fls. 46/48 para os autos da execução fiscal n.º 00163650620154036105. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0007390-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-29.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a emenda à inicial de fls. 103/106. Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito de fl. 101. Apensem-se os autos. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0010430-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7)) APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 161/214. Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante para constar o montante total executado, correspondente ao valor de R\$ 30.198,08 posicionado para 24/03/2008. Ao SEDI para anotação. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao da execução (fl. 15). Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010570-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante para que, derradeiramente e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia integral da inicial e da CDA (fls. 02/03), bem como da certidão do oficial de justiça e do laudo de avaliação do bem penhorado (fls. 23 e 25) dos autos da execução fiscal n.º 00137609220124036105, em complemento ao auto de penhora já acostado à fl. 13 e 19-v destes embargos. Intime-se.

0012763-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105) JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da certidão do oficial de justiça e do laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 30 e 32) dos autos da execução fiscal n.º 00003182020164036105, em complemento ao auto de penhora já acostado à fl. 90 destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004721-52.2004.403.6105 (2004.61.05.004721-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 323/324. Defiro o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo requerido. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0008643-04.2004.403.6105 (2004.61.05.008643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CORREIO POPULAR S/A. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X PAULO VASCONCELLOS X ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X SYLVINO DE GODOY NETO(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que, em juízo de retratação, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0047337-53.2006.4.03.0000/SP para exclusão dos agravantes do polo passivo desta Execução Fiscal, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 360, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo dos sócios: SYLVINO DE GODOY NETO, ADHEMAR JOSÉ DE GODOY JACOB, LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS e MARCO AURÉLIO MATALLO PAVANI. Nessa esteira, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios PAULO VASCONCELLOS e ROBERTO DE GODOY MARQUES FILHO praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, nos termos da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00109965-89.2007.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs números 35523167-0 e 35523168-9, do sistema processual. Nesse passo, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00109965-89.2007.403.6105, que declarou a nulidade dos autos de infração e das certidões de dívida ativa nºs 35523167-0 e 35523168-9, esclareça o exequente a inclusão em parcelamento da Lei 11.941/2009, das referidas certidões de dívida ativa (fls. 249/250). Sem prejuízo, comprove a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos da r. decisão de fls. 220, da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00109965-89.2007.403.6105 e desta decisão. Após, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO. IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CÍNTIA NOVELLI FUCHS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídicas formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 272.234,97 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de contribuições previdenciárias. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 181). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 154/181, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas relacionadas às fls. 163; 163, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardinia, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 181), in verbis: (...) Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastfls. 672/675)..PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ nº 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 160). Anoto-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, renascendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, no termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de(a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37); b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22); d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25); e) CÍNTIA NOVELLI FUCHS (CPF nº 053.291.618-27); f) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94); g) ESPÓLIO DE LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS. Após, cite-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, bem como os sócios incluídos no polo passivo (nos endereços indicados no CD-ROM em anexo) para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Intime-se o exequente para informar quanto ao processo de inventário de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, bem como fornecer os dados do(a) inventariante, para prosseguimento da execução em relação ao espólio. Outrossim, ante a certidão de fl. 188, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Determine o despensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas. Decreto a tramitação em SEGREGDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anoto-se na capa dos autos e no sistema processual. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 134, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CÍNTIA NOVELLI FUCHS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídicas formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 7.665.775,63 (sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) referente ao débito inscrito em dívida ativa, discriminado às fls. 04/25. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 129). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 111/129, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 124, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardinia, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 129), in verbis: (...) Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastfls. 672/675)..PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ nº 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 121). Anoto-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, renascendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, no termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de(a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37); b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22); d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25); e) CÍNTIA NOVELLI FUCHS (CPF nº 053.291.618-27); f) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94). Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 130. Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015. Citem-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, bem como os sócios incluídos no polo passivo (nos endereços indicados no CD-ROM em anexo) para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Ante a certidão de fl. 130, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Decreto a tramitação em SEGREGDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anoto-se na capa dos autos e no sistema processual. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 134, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003827-71.2007.403.6105 (2007.61.05.003827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 317. Tendo em vista que a executada aderiu ao Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS, bem como o procedimento administrativo para concessão da moratória está em curso, conforme cópia do despacho às fls. 319/321, INDEFIRO o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros da executada. Ademais, em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara especializada contra a executada Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, a exequente requereu sobrestamento dos autos até conclusão do procedimento administrativo (requerimento de moratória), deferido pelo Juízo. Nesse passo, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0007984-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVIÇOS GRAFICOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X COSMO NETWORKS S.A.

Fls. 347/348. Pleiteia a executada a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento em relação à CDA remanescente, de número 36.716.427-2. Juntou documentos às fls. 349/357. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 375/377 requerendo o sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da adesão ao parcelamento simplificado; com a manutenção da penhora. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o parcelamento tributário, de fato, suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não desconstitui a garantia de execução fiscal, se o parcelamento ocorreu após a realização da penhora. No caso, o parcelamento foi postulado em 17/09/2015 (fls. 350 e 377), momento posterior à ordem de bloqueio, que ocorreu em 19/05/2014 (fls. 303/307). Portanto, mantenho a penhora realizada nos autos e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Cumpram os autores o despacho (id 223537), integralmente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007509-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO - ESPOLIO X ROBERTO RADAYOSHI TADANO

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face do espólio de YOSHISKE TADANO, representado por ROBERTO TADAYOSHI TADANO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopas, a desapropriação do Lote 2, da Quadra H, havido pela transcrição/matricula nº 63.580, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Vera Cruz, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela intimação do Município de Campinas e pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/29. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 31/32). À f. 35, foi determinada a intimação do Município de Campinas, para que se manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples, cuja intimação foi certificada à f. 43. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada em virtude da ausência da parte ré, consoante certidão de f. 50. Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o Réu, diante das informações obtidas acerca do falecimento deste, à f. 56. À f. 60, a INFRAERO, intimada da certidão de f. 56, pediu a realização de pesquisas cadastrais tendentes à localização dos filhos do expropriado falecido indicados na referida certidão, o que foi deferido pelo Juízo à f. 61. As fls. 62/73, foi juntada aos autos consultas ao Sistema SIEL do TRE, Pleno do INSS e Web Service da Receita Federal, acerca das quais foi dada vista aos Expropriantes pelo despacho de f. 74, tendo a União se manifestado à f. 77 e vº. À f. 78, foi deferido pelo Juízo o pedido da União de f. 77 e vº, para intimação pessoal de Roberto Tadayoshi Tadano, herdeiro do expropriado falecido, a fim de informar acerca de eventual existência de inventário/arrolamento relativo aos bens deixados por seu genitor. À f. 116, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que procedeu à intimação de Roberto Tadayoshi Tadano e que este informou não haver inventário ou arrolamento de bens deixados por seu pai falecido, porquanto este não possuía bens, tendo acerca da referida certidão se manifestado a Expropriante INFRAERO às fls. 121/122. À f. 123, foi deferida a habilitação e citação do herdeiro Roberto Tadayoshi Tadano como representante do espólio, cuja citação positiva foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 136. À f. 139vº, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Expropriado. Considerando que o Réu não apresentou defesa, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide e sua inibição na posse do referido bem (f. 142). Na mesma toada, manifestou-se a União à f. 144, destacando que o representante do espólio já havia informado sobre a inexistência de processo de inventário, pelo que requereu o julgamento da lide, apenas mantendo-se a indenização em depósito até a apresentação de certidão de óbito pela parte expropriada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopas, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 21/25) e respectiva atualização (f. 29), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriado (f. 26), a planta (f. 27) e, à f. 32, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contradição. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 21/25, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$ 4.227,12 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizado para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopas (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Vera Cruz - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE A AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira correta e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Filho Moreira, DJE 23204/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 4.227,12 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e doze centavos), para novembro/2004, conforme laudo e atualização de fls. 21/25 e 29, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula 63.580 (Lote 2, Quadra H), Jardim Vera Cruz, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO intimada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contradição. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Com a juntada da certidão de óbito pelo representante do espólio, defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do nome do representante do espólio, de forma a constar ROBERTO TADAYOSHI TADANO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0011883-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANOLDO VIEIRA (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANOLDO VIEIRA, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.756,21 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em 31/10/2014, em decorrência do vencimento antecipado de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA), firmado com a Autora sem adimplemento. As fls. 4/27 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b, do Código de Processo Civil de 1973, o Requerido opôs Embargos à Ação Monitoria às fls. 36/49. No mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e cobrança de taxas indevidas, bem como da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência cumulada com multa moratória e juros de mora, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ainda, a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. As fls. 56/62, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações do Réu. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência do Réu, consoante certidão de f. 7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Réu os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, não impugnados pelo Réu. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto ao mérito, verifico que o Réu firmou juntamente com o Autor um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 7/12), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 16 e 21). Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 43.756,21 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em 31/10/2014. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado nos demonstrativos de débito de fls. 16 e 21, não houve cobrança de juros de mora. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o Juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitoriais. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada. Condeno o Réu ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido para pagamento da quantia de R\$38.990,89 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado em 27.02.2015, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (crédito direto) firmado com a Autora sem adimplimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/29. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 37), que restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (f. 42). Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitória às fls. 43/50, arguindo preliminar de carência da ação por falta de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a excessividade do valor cobrado, em virtude da incidência de encargos indevidos, ante a vedação ao anatocismo e capitalização de juros, postulando pela revisão do contrato, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita e produção de perícia contábil. Às fls. 59/62 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. Outrossim, entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos bancários, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de utilização de crédito direto em conta - CDC, tendo-se utilizado do crédito, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial. Assim, tendo em vista o inadimplimento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$38.990,89 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), em 27.02.2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legitima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitória e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplimento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009269-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO E SP167811 - GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO E SP342721 - PAULA FABIANI PEREIRA FIRMINO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 143.997,52 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado em 29/04/2015, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplimento da parte requerida, decorrente de contratos de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmados entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/23. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido interpôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 33/52. Preliminarmente, alega a ausência da prova escrita suficiente para propositura da Ação Monitória, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, postula pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, com incidência de juros excessivos e indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), pelo que pretende seja a Embargada condenada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer, ainda, a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 53), esta se manifestou às fls. 58/61^v pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de falta de documento essencial para propositura da presente ação merece ser afastada, eis que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia dos contratos e planilhas de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora dois contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/9 e 15/18), tendo-se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplimento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 143.997,52 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), em 29/04/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplimento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o Requerido nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P. R. I.

0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(ê)s, no prazo legal e, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102, C do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRALVA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação do patrono da causa, às fls. 349 onde requer a aplicação do índice de IPCA-e e nos seus créditos já pagos, e consequente expedição de ofício requisitório complementar, encaminhe-se pedido de esclarecimento, via correio institucional desta 4ª Vara, ao Setor Responsável pelo pagamento de RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando os esclarecimentos quanto à aplicação do índice de IPCA- e no depósito de fl. 328, , devendo, na mesma oportunidade, ainda, ser esclarecido, em caso negativo, o índice aplicado; a data utilizada; e, se oportunamente o E. Tribunal efetuará o pagamento, de ofício, da diferença, como, alíeis, está sendo feito no caso dos precatórios já pagos. Entendo que referidos esclarecimentos são necessários, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Cumpra-se e intem-se. FLS. 355J. Tendo em vista as informações prestadas pela E. Presidência do TRF 3ª Região, dê-se vista à parte Requerente.

0010206-06.2013.403.6303 - ELIANA APARECIDA GIGLOTTI DE MORAES(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 139: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 137/138. Nada mais.

0005528-23.2014.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral sofrido, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da ditadura militar. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 14/23. À f. 25 foi determinada a intimação do Autor para juntada de planilha demonstrativa do valor dado à causa. O Autor se manifestou às fs. 28/31 ratificando o valor inicialmente atribuído à causa. Pela decisão de f. 32 o Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos ao Juizado (f. 58), o Autor se manifestou, às fs. 63/64, requerendo preliminarmente a apreciação da competência daquele Juízo para processamento do feito. A União, às fs. 65/74, contestou o feito, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa e inexistência de renúncia expressa ao montante que ultrapasse o valor de 60 salários mínimos, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, ilegitimidade passiva da União, considerando que a indenização pleiteada é decorrente da demissão do Autor da Petrobrás, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, devendo, portanto, esta última responder aos termos da presente ação. Arguiu, ainda, preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fs. 253/295). Pela decisão de fs. 75/76 o Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência. Julgado procedente o Conflito de Competência (f. 84), os autos retornaram a este Juízo, tendo sido identificadas as partes, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito (f. 91). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 93), a parte autora se manifestou à f. 95 pela produção de prova testemunhal e documental. A União se manifestou à f. 97 no sentido de que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de impugnação ao valor dado à causa e de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, em vista da competência dos Juizados Especiais Federais, resta prejudicada ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgando procedente o Conflito de Competência suscitado pelo Juizado, determinando o processamento do feito perante esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Afasta, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a discussão acerca de eventual lesão decorrente da ação da União justifica a sua legitimidade, porquanto não diz respeito à relação empregatícia com a Petrobrás. Também improcede a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos. No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifico, pelo documento de f. 17, que lhe foi concedida administrativamente reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, inclusive com efeitos retroativos, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012) Pelo que, restando evidenciada a natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008127-32.2014.403.6105 - JOSE RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.310.347-2), em 28/03/2000, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 55/172. O feito foi distribuído perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. As fls. 175/176, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. O Autor requereu a juntada de decisão administrativa de indeferimento do pedido, às fls. 180/182. Regularmente citado (f. 183), o INSS contestou o feito às fls. 184/201^v, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 202/203). À f. 204, foi dada vista ao Autor acerca da contestação e determinada a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 207/274, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 278/293. Às fls. 294/306, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 309/324, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 326 e verso (Autor) e 330 e verso (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasta a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T3-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controversia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. 1 - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 309/324. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08/2013, em tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/114.310.347-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE RIBEIRO, com data de início em 23/02/2015, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.401,10 - fls. 309/324), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 15.276,83, devidas a partir da citação (23/02/2015), descontados os valores recebidos no NB 42/114.310.347-2, a partir de então, apuradas às 12/2015, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 309/324), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, considerando que o Autor encontra-se em gozo do seu benefício de aposentadoria, indefiro o pedido de intimação da tutela, diante da inexistência dos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a que aludem o art. 300 do Código de Processo Civil em vigor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P.R.I.

0021765-23.2014.403.6303 - JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS/SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ MARTINS NUNES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 25/02/2014, sob nº 42/166.108.483-1. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/59. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 62/66^v, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Pela decisão de f. 68, o Juízo indeferiu o pedido liminar. Às fls. 72/125^v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor regularizou o feito (fls. 126/127). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 131/132, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 134, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração da planilha relativa ao valor da causa, que apresentou informação e cálculos às fls. 136/150. Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 136/150, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, dando ciência da distribuição do feito e intimando o Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo. Foi certificado à f. 155^v o decurso de prazo para manifestação do Autor. À f. 157, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 25/02/2014) e o feito foi ajuizado em 04/12/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 42/166.108.483-1), em 18/10/2014 (fls. 121^v/122^v) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRESP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o labor prestado na atividade de Vigilante nos períodos de 01/12/1980 a 10/07/1981, 28/10/1982 a 07/02/1984, 05/06/1984 a 13/11/1984, 20/11/1984 a 16/02/1990, 02/05/1990 a 08/07/1991, 14/08/1991 a 25/10/1991, 20/05/1997 a 02/03/1998 e 10/06/1998 a 03/12/2014. Para tanto, juntou aos autos perfis profissionais previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 84 e vº e 85vº/86, que atestam que, como Vigia (período de 28/10/1982 a 07/02/1984) e Vigilante/Vigilante de Carro Forte (período de 10/06/1998 a 18/04/2012, data da emissão do PPP), junto à empresa de transporte de valores, o Autor exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo. Nesse sentido, quanto aos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. É com tem se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolva suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 74/83vº) e perfis profissionais previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 87 e vº e 89vº/90, que o Autor exerceu a referida atividade (vigia/vigilante) nos períodos de 01/12/1980 a 10/07/1981, 05/06/1984 a 13/11/1984, 20/11/1984 a 16/02/1990, 02/05/1990 a 08/07/1991, 23/07/1992 a 30/09/1993, 19/01/1994 a 22/12/1994, 01/11/1995 a 22/03/1996, 01/03/1997 a 14/04/1997 e 20/05/1997 a 02/03/1998, todavia, sem referência ao uso de arma de fogo. Outrossim, a ausência de comprovação do tipo de atividade e/ou da efetiva exposição do Autor a agentes nocivos inviabiliza a aferição da possibilidade de enquadramento como especial do labor por ele exercido no período de 14/08/1991 a 25/10/1991 (ANERPA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CNIS f. 157). Logo, referidos períodos devem ser considerados como trabalho em condições normais. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial apenas nos períodos de 28/10/1982 a 07/02/1984 e 10/06/1998 a 18/04/2012. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 15 anos, 1 mês e 19 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUANTO AO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO, IMPENDE TERCERAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, asertado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FÉLIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 28/10/1982 a 07/02/1984 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. J. Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Aduarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 25/02/2014 - f. 72 (28 anos, 7 meses e 6 dias) ou da citação, em 07/01/2015 - f. 67vº (29 anos, 5 meses e 18 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 28/10/1982 a 07/02/1984 e 10/06/1998 a 18/04/2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002221-27.2015.403.6105 - COMPUWAY COMERCIAL E SERVICOS S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 764/767vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esboçada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo conformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 764/767vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002322-64.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO LEOPOLDO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, WALDIR ROBERTO LEOPOLDO, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 168/175, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esboçada na inicial no que tange à possibilidade de conversão do tempo comum em especial após 1998. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 168/175, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 180/182, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 168/175 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005500-21.2015.403.6105 - ARISTEU DE ASSIS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008265-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ CARLOS GARCIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 19/08/2014, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 46/169.706.089-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a averbação dos referidos acréscimos no tempo de contribuição do Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/50. À f. 52, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 57/77, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 81/91, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (f. 92). O Autor apresentou réplica e manifestou-se acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, respectivamente, às fls. 95/107 e 111/113. À f. 115, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL É ESPÉCIE DO GÊNERO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DETENDO CARÁTER ESPECIAL, PORQUE REQUER, ALÉM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. NESSE SENTIDO DISPÕE O ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, QUE A APOSENTADORIA ESPECIAL É DEVIDA AO SEGURADO QUE TENHA TRABALHADO DURANTE 15, 20 OU 25 ANOS, CONFORME O CASO, EM CONDIÇÕES DESCRITAS PELA LEI COMO PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. ART. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2014, bem como a convalidação do período de 14/08/1989 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor perfil profiográfico previdenciário às fls. 21/22, também constante no procedimento administrativo às fls. 62vº/63, que atesta sua exposição a níveis de ruído, no período de 14/08/1989 a 18/08/2014, data da emissão do PPP, de 86 a 88 decibéis. Frise-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse sentido, surge-se o Autor, defendendo a possibilidade de retroação da norma contida no Decreto nº 4.882/2003, por ser mais benéfica ao segurado. Todavia, a presente matéria foi submetida à apreciação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sedimentou o entendimento da Corte no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto nº 4.882/2003, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, portanto, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 73, verifica-se que, tal como sustentado pelo Autor, parte da atividade descrita como especial (período de 14/08/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Em vista do exposto, e considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 dB, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial apenas nos períodos de 14/08/1989 a 05/03/1987 e 19/11/2003 a 18/08/2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos, 3 meses e 22 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 ainda citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revertendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 14/08/1989 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo, em 19/08/2014 - f. 59, com apenas 29 anos e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Ademais, quando da citação, em 24/08/2015 - f. 79 (30 anos e 15 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido, acrescido do tempo comum, não havia o Autor logrado comprovar o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 10/06/1968 (f. 18), requisito este que somente virá a implementar em 2021; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 36 anos, 7 meses e 27 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 14/08/1989 a 05/03/1987 e 19/11/2003 a 18/08/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009755-22.2015.403.6105 - CREUSA MARIA DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustenta a Autora que firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tornando-se a Instituição Financeira credora fiduciária, em vista do financiamento habitacional realizado, pelo Sistema de Amortização denominado SAC - Sistema de Amortização Constante. Alega a Autora que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados, que o cálculo da primeira prestação se deu de forma incorreta, com inclusão do valor do seguro, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, que deverá ser restituído em dobro. Assim, defende a Autora a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a legalidade da cobrança de taxa de administração e do seguro firmado, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, com pagamento mediante depósito judicial ou diretamente ao agente mutuante, na forma do art. 50 da Lei nº 10.931/04, objetivando afastar eventual execução extrajudicial e obstar a inscrição de seu nome nos Cadastros Restritivos de Crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/61. Pela decisão de f. 62 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a Autora a retificar o valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido. A Autora regularizou o feito (f. 68). Informada com a decisão de f. 62 e verso, a Autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que, por sua vez, negou seguimento ao agravo (fls. 69/75). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 83. A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 94/139, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/152). A Autora apresentou réplica às fls. 155/163. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No mais, afasto as preliminares colacionadas pela CEF. Com efeito, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 95/96, onde alega sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda, venho esclarecer que, em verdade, não se trata em caso de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, mantenho a CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. No mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando-se por base o total da dívida (saldo devedor), dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada (no caso, o contrato prevê duas fases de construção e de amortização), a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tende a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início da amortização e não deixa resíduos. No caso, a Autora firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 29/45), em 04/04/2008, pelo prazo de 240 meses, pelo sistema de amortização SAC, em alienação fiduciária, com pagamento da primeira prestação em maio de 2008 pelo valor de R\$ 1.417,96. Com a presente ação, objetiva a Autora a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de inconstitucionalidade e várias ilegalidades cometidas pela instituição Ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende, ainda, seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, declarando-se como devida a parcela de R\$ 1.120,42. Sem razão a Autora. Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, em 04/04/2008, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela no valor de R\$ 1.120,42 por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante o depósito integral deste. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Nesse passo, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações, uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pela Autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p. 17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasto também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de Taxa de Administração, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Destaco, no mais, que o prêmio de seguro do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é fixado pela legislação pertinente, não sendo cabível neste feito a discussão a respeito de seu valor de contratação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. I. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois insersa no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (ELIAC 200238000134705/MG, TRF-1ª, 3ª Seção, Des. Selene Maria de Almeida, dj. 05/09/2006, DJ 20/10/2006, pg. 6) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da Autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010905-38.2015.403.6105 - RAFAEL ZANINI JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o RÉU intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0014856-40.2015.403.6105 - CLAUDIO CAPELA DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO CAPELA DE LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 06/08/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/170.270.379-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS, bem como a produção de prova técnica para complementação da prova do tempo especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/124. À f. 126, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 133), o Réu apresentou contestação às fls. 134/154, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 155/183vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 184/198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame de mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale

destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/02/2006, 07/02/2006 a 24/04/2011, 03/11/2008 a 22/04/2011, 10/06/2011 a 10/05/2013 e 11/05/2013 a 17/09/2015, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 06/01/1988 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 54/58, também constante no procedimento administrativo às fls. 176/178, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes físico/químico: de 06/01/1988 a 28/02/1997 (ruído de 90,98 decibéis e substância DMAC - dimetilacetamida); 01/03/1997 a 15/07/1999 (ruído de 81,1 decibéis e substância DMAC - dimetilacetamida); 16/07/1999 a 06/02/2006 (ruído de 82,24 decibéis e substância DMAC - dimetilacetamida); 07/02/2006 a 01/03/2007 (ruído de 84,8 decibéis); 02/03/2007 a 26/04/2007 (ruído de 84,3 decibéis); 03/11/2008 a 30/09/2009 (ruído de 81,5 decibéis e substância DMAC - dimetilacetamida); 01/10/2009 a 28/02/2011 (ruído de 82,7 decibéis e substância DMAC - dimetilacetamida); 01/03/2011 a 19/12/2012 (ruído de 80,6 decibéis) e 20/12/2012 a 10/05/2013, data da emissão do PPP (ruído de 83,1 decibéis). Impende salientar que a exposição ao referido agente químico (DMAC - dimetilacetamida) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, o período de 06/01/1988 a 28/02/1997 também deve ser tido como especial pela sujeição a ruído. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 85 decibéis, os períodos de 07/02/2006 a 27/04/2007 e 01/03/2011 a 10/05/2013 devem ser considerados como trabalho em condições normais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em suma, considerando que o período de 06/01/1988 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 181, quanto ao lapso controverso, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor junto à empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS nos períodos de 06/03/1997 a 06/02/2006 e 03/11/2008 a 28/02/2011. Lado outro, embora o período em gozo de benefício previdenciário de incapacidade, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial (AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463), não se verificando tal hipótese no caso, entendendo que os períodos de 28/04/2007 a 01/11/2008 (f. 166v) e 23/04/2011 a 10/06/2011 (f. 166), em que o Autor esteve em gozo de auxílio doença, devem ser computados como tempo comum. De ressaltar-se, ainda, que o simples recebimento do adicional de periculosidade, conforme documentos juntados aos autos (fls. 60/63), não se presta à comprovação do tempo especial, para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por insalubre. Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ (EDAGRESP nº 1005028, DJE 02.03.2009), preconizando que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário. Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE PERÍODO EM QUE O SEGURADO PERCEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCABIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DAS CONDIÇÕES DE NOCIVIDADE. I - A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e seis anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária, sendo certo, que, enquanto aquela tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho, esta tem como objeto o risco social, vale dizer, proteger seus filiações das conseqüências da idade, das condições de nocividade e periculosidade das tarefas executadas, do desemprego, de acidentes e eventual incapacitação, entre outros riscos. II - Enquanto o direito do trabalho tem seu campo de aplicação nas relações entre empregador e empregado, o direito previdenciário estabelece um liame entre o segurado e o Estado, não se aplicando somente aos empregados, mas sim, a todos aqueles filiados ao regime, e, embora frequentemente se socorrem - um e outro sistema legal - de institutos comuns, a ciência precípua que informa o direito previdenciário é atuarial, a qual não repercute no direito do trabalho. III - A prova - através de laudo - da sujeição às condições de nocividade, no direito previdenciário, é infastável. (TRF2, AC 255626, 6ª Turma, Relator Des. Federal Sergio Schweitzer, DJU 28.04.2004) Ressalta, ademais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Waldimir Noves, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06/08/2014 (f. 157v). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e conseqüente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de idênticas informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão não existe controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 168 e verso). Outrossim, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistematização foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 06/01/1988 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltar-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão JUIZ Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06/08/2014 - f. 157v (32 anos, 11 meses e 14 dias) ou da citação, em 03/02/2016 - f. 133 (34 anos, 5 meses e 11 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 21/10/1968 (f. 22), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos e 26 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), não somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 06/01/1988 a 06/02/2006 e 03/11/2008 a 28/02/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de

conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015218-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 132/140^v ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem produzir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 132/140^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0016106-11.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA R FELIPPE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA RIGOLIN FELIPPE, devidamente qualificada na inicial, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por idade, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidade no processo concessório do benefício, habilitado por servidor do Instituto que promovia concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, conforme apurado na denominada Operação Prisma. Com a inicial foi juntado o documento de f. 15 e cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 16). Regulamentação citada (f. 21), a Ré deixou de apresentar de-fesa, conforme certificado à f. 22^v. Decretada a revelia da Ré (f. 23), o INSS se manifestou às fls. 25/26, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a revelia da Ré, presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo Código de Processo Civil para julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pela Ré a título de aposentadoria por idade, no período de 29.11.2006 a 31.01.2010, no montante de R\$29.601,72 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2015. No que tange à situação fática, esclarece a autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício da Ré decorreu de uma operação denominada Prisma, desencadeada a partir de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, na qual foram apuradas centenas de concessões fraudulentas de benefícios, cujo foco foi a APS/Campinas/Carlos Gomes, onde trabalhavam os servidores Walter Luiz Sims e Joseane Cristina Teixeira. Sustenta que todos os envolvidos no esquema criminoso, foram condenados na ação penal principal da Operação Prisma (processo nº 0005898-12.2008.403.6105), em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, ainda não transitada em julgado. No mais, assevera que, após processo administrativo disciplinar, o servidor Walter foi demitido e a servidora Joseane, suspensa. Acresce, enfim, que contra os integrantes da quadrilha também foi ajuizada pelo Ministério Público Federal Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em curso perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0017591-22.2010.403.6105), em que o Autor ingressou no polo ativo como Assistente, na qual, dentre outros, Walter Luiz Sims foi condenado, por sentença ainda não definitiva, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, inc. XII, I, inc. I e II, da Lei nº 8.429/92. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pelo Autor. No caso, verifica-se dos autos que foi concedido à Ré o benefício de aposentadoria por idade, sob nº 41/139.209.277-6. No entanto, em procedimento de revisão do benefício, foi identificado indicio de irregularidade no cálculo da carência, em virtude da majoração de vínculo empregatício através da inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho, anotado em CTPS. Conforme apurado pela auditoria do INSS, outrossim, a aposentadoria em questão foi habilitada pelos servidores Joseane Cristina Teixeira e Walter Luiz Sims, sendo certo ainda que não houve agendamento da aposentadoria, contrariando o previsto na Resolução nº 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Me-morando-Circular nº 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento indevido da Ré em detrimento dos demais segurados da Previdência Social. Verifica-se dos autos, ademais, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Ré foi notificada para apresentar defesa no referido processo em 07.12.2009, porém, não se manifestou. Posteriormente, quando notificada para apresentação de recurso e efetuar o pagamento dos valores devidos, a Ré apresentou recurso administrativo, que foi recebido, mas teve negado seu provimento. Na sequência, foi a Ré notificada para pagamento em 21.05.2013, tendo se quedado inerte. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido concedido o cancelamento do benefício da Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente notificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo se-guiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autarquia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo provido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliâne Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurador, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborado pelos efeitos da revelia previstos no art. 344 do novo CPC, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu (período de 29.11.2006 a 31.01.2010), resultando no montante de R\$29.601,72, em novembro de 2015. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salses Monteiro Sanchotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos licitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, a título de aposentadoria por idade (NB nº 41/139.209.277-6), no período de 29.11.2006 a 31.01.2010, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios devidos ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017116-90.2015.403.6105 - SERGIO SANTOS DE ALMEIDA(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO SANTOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta o Autor que firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tornando-se a Instituição Financeira credora fiduciária, em vista do financiamento habitacional realizado, pelo Sistema de Amortização denominado SAC - Sistema de Amortização Constante. Alega o Autor que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados, que o cálculo da primeira prestação se deu de forma incorreta, resultando pagamento a maior, com repercussão no saldo devedor, que deverá ser compensado. Assim, defende o Autor a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança de taxa de administração, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, com pagamento mediante depósito judicial ou diretamente ao agente mutuante, na forma do art. 50 da Lei nº 10.931/04, objetivando afastar eventual execução extrajudicial e obstar a inscrição de seu nome nos Cadastros Restritivos de Crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/59. Pela decisão de f. 61 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal - CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 72/107, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/118). Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 121. O Autor apresentou réplica às fls. 133/142. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária, objetivando revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando-se por base o total da dívida (saldo devedor), dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada (no caso, o contrato prevê duas fases: de construção e de amortização), a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tende a diminuir, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início da amortização e não deixa resíduos. No caso, o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 17/44), em 02/05/2011, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC, em alienação fiduciária, com pagamento da primeira prestação em junho de 2011 pelo valor de R\$ 2.220,88. Com a presente ação, objetiva o Autor a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de inconstitucionalidade e várias ilegalidades cometidas pela instituição Ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende, ainda, seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, declarando-se como devida a parcela de R\$ 1.405,71. Sem razão o Autor. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, em 02/05/2011, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela no valor de R\$ 1.405,71 por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante o depósito integral deste. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Nesse passo, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações, uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PLO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPOSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE (...). 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17)(...)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasta também qualquer alegação de ilegalidade na cobrança de Taxa de Administração, que não pode ser acolhida, uma vez que a cobrança de taxas e tarifas se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se dá com recursos do FGTS. Ademais, também não restou demonstrado que o valor da referida taxa está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese do Autor, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003538-26.2016.403.6105 - GINO CESAR BAZANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria de fls. 170/188, prossiga-se com o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor GINO CESAR BAZANI, (E/BN 42/171.836.685-7 DER: 05/03/2015; CPF: 074.654.438-30; DATA NASCIMENTO: 02/11/1965; NOME MÃE: DARCI GRIGOL BAZANI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 198: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 195/197 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 223: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 200/222. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010421-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-38.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida pelo FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$326.066,61, em junho/2014, quando teria direito apenas ao montante total de R\$266.425,09, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 17/21, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, à f. 171. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 17/21, no valor de R\$266.425,09, também em junho de 2014, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos da Embargante, atualizado pelo Sr. Contador para outubro de 2015, no valor total de R\$287.285,55, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo da Embargante, no valor total de R\$ 287.285,55 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 17/21, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Outrossim, devido honorários advocatícios à Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85 do novo CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sábão de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

001198-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014299-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X IZQUIEL DOS SANTOS RUSSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 135/136, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração por que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 135/136, por seus próprios fundamentos.P. R. I.(Sentença de fls. 135/136: Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IZEQUIEL DOS SANTOS RUSSO, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar ao Embargado. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$ 278.780,79 em julho/2014, defendendo a retificação da conta tanto quanto ao critério para correção monetária e à observância da prescrição quinquenal.Nesse sentido, aponta como correto o valor de R\$ 181.228,83, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos, apresentando novos cálculos.O INSS reiterou suas alegações iniciais.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 115/130, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 133 (Embargado) e 135 (Embargante). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 115/130, no valor de R\$ 225.736,59, também em julho de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2015 de R\$ 263.484,26, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 115/130, no valor total de R\$ 263.484,26 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, despensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005358-80.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP156156 - VALMIR CALDANA) X MARCOS DE MELLO MATOS HAALAND X ERIKA MARIA VALENTE HAALAND

Vistos.Trata-se de incidente de Execução de Pré-Executividade promovida pela MOGIANA ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, em face de União Federal, objetivando seja reconhecida a inexecutabilidade do débito cobrado em face do pagamento comprovado pelos documentos anexados às fls. 42/59.Para tanto, aduz a Execipiente, em síntese, que a cobrança do débito principal, no montante de R\$6.262,86 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), se encontra equivocada, porquanto, muito embora tenha sido realizado com atraso, o pagamento foi efetuado antes mesmo do ajuizamento da Execução, conforme comprovado pelos documentos anexados à presente exceção.Pelo que requer a Executada o recolhimento do mandado de penhora, bem como seja julgada extinta a execução, condenando-se a União no pagamento das custas e honorários advocatícios.A União se manifestou às fls. 64/65 pela extinção do feito, com o reconhecimento de procedência do pedido, a teor do art. 487, III, a, do NCPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com razão a Executada.De fato, não obstante, por equívoco da Executada, o pagamento do débito tenha sido realizado com atraso, observo, pelos documentos acostados à presente Exceção, que o mesmo foi realizado muito antes do ajuizamento da Execução pela União, restando, portanto, infundada a cobrança realizada.Assim sendo, em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em decorrência, em face do princípio da causalidade, condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Executada, ora Execipiente, no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa, corrigido.Solicite-se a devolução do mandado de citação e penhora expedido (f. 25), independentemente de cumprimento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005888-84.2016.403.6105 - VINICIUS MARQUES GUIMARAES(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X NAO CONSTA

Vistos. VINICIUS MARQUES GUIMARAES, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente, juntando os documentos de fls. 12/18.Intimado (f. 20), o Autor comprovou o recolhimento das custas às fls. 22/23.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido (f. 25).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O Requerente é natural de Plastow, Londres, nascido em 8 de dezembro de 1996, filho de Claudio Alves Guimarães e Ana Cristina do Amparo Marques Guimarães, ambos brasileiros. Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:Art. 12. São brasileiros: I - natos(...); e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (...)No caso presente, o Requerente é, comprovadamente, filho de brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira e o registro em repartição brasileira competente foi comprovado pelo documento de f. 15, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011674-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP253240 - DAVID DETILLO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF às fls. 196/197, intimem-se a Ré Kroton Educacional S/A para que proceda à devolução dos valores cobrados a título de expedição de diplomas, ressalvados os diplomas em material especial, apresente o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente ou, caso não tenham sido reclamados após divulgação e comunicação aos alunos, sejam feitos os depósitos dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Caso não ocorra o supra mencionado, fica desde já a referida Ré intimada a apresentar a lista de alunos do período objeto da condenação, qual seja, cinco anos contados de forma retroativa da data da propositura da ação, que será utilizada para liquidação, considerando-se que a cobrança era realizada de forma irrestrita.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Francisco Antunes de Lima Junior, objetivando a cobrança do valor de R\$16.416,67 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, Contrato nº 2861.160.000479-00, firmado entre as partes, em 18 de junho de 2010, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor R\$ 16.416,67, posicionado para o mês de novembro de 2011.Assim sendo, e considerando que, até o presente momento o Réu, embora regularmente citado não apresentou defesa, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carreadora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e JULGO-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008303-74.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0005995-31.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009114-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ADRIANA PINHATELLI

Tendo em vista que, no prazo legal não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCHI

Tendo em vista que, no prazo legal não houve interposição de embargos pela parte Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001474-2) - ANTONIO FONSECA MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 300/304, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 465: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013336-50.2012.403.6105 - OSCAR BISPO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALES(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001177-07.2014.403.6105 - VLADEMIR TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da Ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 191/192), a sentença homologatória do acordo firmado (fls. 193), dê-se ciência à mesma da manifestação dos autores de fls. 197/199, para as providências cabíveis à comprovação do acordo firmado, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores do noticiado pela CEF às fls. 200/203, também no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/05/2016-despacho de fls. 210: Considerando-se a manifestação da Ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA de fls. 206/209, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 205. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/09/2016-despacho de fls. 226: Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 201/203, substituindo-os pelas cópias acostadas à petição de fls. 214 (fls. 215/217), para entrega ao advogado do autor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das guias de depósito judicial juntadas, fls. 212/213 e 219/225, para manifestação, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Intime-se e cumpra-se.

0011931-08.2014.403.6105 - AIRTON VIEIRA SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 240/248. Fls. 256/259: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0008283-71.2015.403.6303 - PAULO ADALBERTO RABELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 61/67, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 69/112. Int.

0001543-75.2016.403.6105 - PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 148: Considerando o valor da renda mensal pretendida pela parte autora, bem como, a data do requerimento administrativo e, por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE, NB 150.935.615-8; CPF/MF 020.196.948-32; DATA NASCIMENTO: 29.10.1960; NOME MÃE: CELIDE BARRETO DE ANDRADE, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 168: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 155/167. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 148. Int.

0004648-60.2016.403.6105 - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar também a Caixa Econômica Federal - CEF. Com o retorno, cite-se os Réus. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir a parte final da decisão de fls. 52/53, comprovando sua escassez de recursos, sob pena de extinção. Int.

0012030-07.2016.403.6105 - NELSON ADAMI FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 108/134, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 17.647,56 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão retro e do auto de penhora de fls. 37/38. Publique-se.

0017529-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 35: Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF, bem como da certidão de fls. 34. Publique-se.

0017553-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAGUAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X JULIO SERGIO FARIA X MILTON ROBERTO MEIRA

Diante da certidão de fls. 61, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002941-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP X JOAO BATISTA HENRIQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS.53Diante da certidão de fls.51 e 52, dê-se vista à CEF.Publicue-se.

0002945-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS.66Diante da certidão retro e fls.65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Publicue-se.

0003904-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS FERREIRA LIMA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS.110Diante da certidão de fls.109, dê-se vista à CEF.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004683-45.2001.403.6105 (2001.61.05.004683-9) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o informado às fls. 267, dê-se ciência à União Federal, através da PFN acerca da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007354-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007354-0) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600050-44.1998.403.6105 (98.0600050-1) - GONSALO PERES GIL X GONSALO PERES GIL(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 173, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAGALHAES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF, de fls. 112/117, intime-se pessoalmente a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Provide a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos indicados, dê-se ciência à CEF para que proceda à retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Após, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0005348-07.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Considerando-se a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de fls. 70, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo solicitado, aguardando-se em Secretária nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-84.2014.403.6105 - ALVARO PASCOAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PASCOAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, considerando-se a manifestação do exequente de fls. 107, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 106. Prossiga-se.Assim, face ao requerido às fls. 107, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do subscritor do pedido, para que junte aos autos o contrato de honorários em seu original, ou cópia autenticada do mesmo, para fins de apreciação do pedido, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-98.2015.403.6303 - ROMILDO GALDINO LINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Eliezer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes e oportunamente proceda-se ao agendamento da perícia.Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico (art. 465 1º do NCP).As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCP).Sem prejuízo, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ROMILDO GALDINO LINS (NB 610.742.040-5, RG: 32.868.778-9 SSP/SP, CPF: 216.167.678-47; DATA NASCIMENTO: 13/11/1981; NOME MÃE: FRANCISCA GALDINO LINS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int.

Expediente Nº 6583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição acostada aos autos às fls. 150/151, bem como se ainda há interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004995-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-48.2011.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 239-1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo aquele atualizado nos termos do mandado de fls. 278 da execução fiscal, bem como para trazer cópia de fls. 304/310, todas da execução fiscal 0007111-48.2011.403.6105, apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). A vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo e feito. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0014473-24.1999.403.6105 (1999.61.05.014473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND. E COM. X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). A vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). A vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0012762-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). A vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0007111-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND. E COM. X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). À vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0008325-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). À vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0011343-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). À vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

0001371-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Considerando que os veículos placas FLS6033 e FEH1902, encontram-se sob domínio e posse do credor fiduciário PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária, promova-se a liberação dos citados bens, via RENAJUD. Cumpre salientar, todavia, que proposta a execução do débito pelo credor fiduciário, detém o devedor fiduciário o direito de haver o saldo da venda do bem, na hipótese de remanescer crédito após satisfeito o que era devido, suscetíveis, ainda, tais direitos, à penhora em feitos executivos de natureza diversa. Neste sentido: De acordo com a jurisprudência recente deste Eg. Tribunal, apesar de não ser viável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a determinação de penhora sobre os direitos do devedor oriundos de contrato de alienação fiduciária. (TRF - 5ª Região, AGTR nº 133984/RN, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julgamento: 24/09/2013, Publicação: DJE 03/10/2013 - Página 612; PROCESSO: 00060411620144050000, AG138689/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 28/08/2014 - Página 169). À vista disso, defiro a penhora dos mesmos, havendo-os, restando ciente o credor fiduciário de sua condição de depositário, incumbindo-lhe o depósito do saldo remanescente a que faria jus o devedor fiduciário, em conta judicial, a ser aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, junto à Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente Juízo, bem como ao feito nº 0005825-55.1999.403.6105, porquanto mais antigo em trâmite nesta Vara e em idêntica circunstância processual. Anote-se, outrossim, que o credor fiduciário deverá informar neste Juízo acerca das medidas executivas em andamento, comprovando a existência ou não de direito ao saldo. Os demais pleitos formulados pelo credor serão oportunamente apreciados. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que esta se manifeste sobre a petição de adiamento à inicial anexada aos autos pela impetrante em 09/09/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 13 de setembro de 2016.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-14.2013.403.6105 - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que não veio aos autos resposta da Polícia Federal ao ofício de fl. 485. Assim, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos à Secretaria, a fim de que se expeça novo ofício à Delegacia da Polícia Federal, com cópia do ofício de fl. 485, para que traga aos autos cópia do inquérito policial nº 904/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 597. Diante da comunicação recebida da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, fls. 591/595, e da certidão de fls. retro que o processo foi distribuído nesta Subseção sob n. 0000287-68.2014.403.6105, solicite-se por e-mail cópia do Inquérito Policial diretamente à 9ª Vara Federal em Campinas, para que envie cópia para a instrução destes autos, servindo este como ofício. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 589. CERTIDÃO DE FLS. 631. Certifico que inclui em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Inquérito Policial juntado aos autos. Vista às partes da juntada do inquérito policial às fls. 606/626 e da cópia em CD de fls. 629/630.

0002500-13.2015.403.6105 - VIVIANA COELHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 399. Fica designada para perícia no imóvel, sito à Rua dos Estudantes, 925, Jd. Campos Verdes, HORTOLÂNDIA/SP, a data de 23 de setembro de 2016, sexta-feira, a partir de 8:30h, nos termos do requisitado pelo Perito PAULO CÉSAR MONTELEONE (fl. 398).

0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/161. Dê-se vista ao réu. Fls. 164/165. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 18/10/16 às 14H30, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pelo autor Geraldo Batista. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-la ou intimá-la da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Lima, em face da União. Pretende a concessão da pensão mensal em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Djalma Rodrigues Lima, servidor público inativo, ocorrido em 05/12/2013. Relata ser aposentada por invalidez pelo INSS, desde fevereiro de 2004, por ter sido acometida por câncer de mama. Relata, ainda, que sofreu acidente em 2010, que a incapacitou fisicamente para exercer as atividades cotidianas, tornando fisicamente e financeiramente dependente de seu pai. Considerando que a autora já era aposentada por invalidez na data do óbito de seu pai e, portanto, tinha renda própria, a dependência econômica deve ser comprovada. Portanto, ante a necessidade da produção de prova testemunhal capaz de afixar a dependência econômica da autora em relação ao falecido pai, designo o dia 11 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Faculto ainda à autora a juntada de demais documentos que comprovem que seu falecido pai era responsável pelo pagamento de suas despesas necessárias. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e 1º, do CPC. Intimem-se.

0004976-87.2016.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor se concorda com o pedido de extinção proposto às fls. 261/263. Prazo de 10 dias. Int.

0010738-84.2016.403.6105 - SAULO HENRIQUE MORAES(SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento junto à CEF, a declaração de inexigibilidade das cobranças das taxas condominiais referentes à unidade autônoma objeto da demanda, bem como seja determinada a proibição da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em apertada síntese, alega o autor que, em 09/01/2013, firmou contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma na planta com as incorporadoras VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e INPAR PROJETO 86 SPE LTDA. E, em 04/12/2013, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF. Relata, todavia, que, mesmo após o pagamento de 29 prestações do financiamento habitacional, as duas primeiras rés ainda não entregaram a unidade imobiliária ao autor, condicionando-a ao pagamento de um ágio de R\$30.000,00, o qual não estava previsto no instrumento particular de compra e venda. De se ver que, no presente caso, a instauração do contraditório é indispensável para constatação dos fatos narrados pelo autor. Ademais, considerando que as partes podem conciliar-se, a suspensão das cobranças das parcelas do financiamento, neste momento, poderia até mesmo trazer maiores prejuízos ao autor, caso a pretendida rescisão não venha a se concretizar. Assim, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda das contestações. Designo a data de 18 de outubro de 2016, às 15:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Cite-se e intimem-se. Consigne-se, ademais, que o prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo legal, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

0012629-43.2016.403.6105 - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a autora, em sede de tutela de urgência cautelar, a produção antecipada de prova pericial e de inspeção judicial. Indefiro a realização de inspeção judicial, tendo em vista que a prova pericial mostra-se mais adequada ao caso, sendo suficiente à constatação dos fatos narrados pela autora. Contudo, as questões atinentes à produção de prova pericial serão analisadas após a realização de audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera. Designo a data de 11 de outubro de 2016, às 14:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Cite-se e intimem-se. Consigne-se, que o prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. No mais, tendo em vista a alegação da autora no sentido de que não possui a cópia do contrato firmado entre as partes, intime-se a CEF a apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo legal, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

0015453-72.2016.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Afiasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 88, tendo em vista que os autos nº 0007596-14.2012.403.6105 (4ª Vara) possuem objeto distinto ao da presente demanda. Intime-se a ré para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe se a garantia oferecida pela autora atende, ou não, aos seus requisitos formais, bem como se o valor é suficiente, ou não, a garantir os débitos apontados na inicial. Com a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003910-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria, referente ao r. despacho de fls. 56. Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 58/59.

0005209-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI - ME X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria, referente ao r. despacho de fls. 83. Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 84/86.

0005352-73.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X AJAX TRANSPORTES LTDA X PAULO VERDENACCI X MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria, referente ao r. despacho de fls. 15. Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução do mandado de citação, juntado às fls. 18/19.

0005988-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CLEIDE WOLF X MAURICIO RODRIGUES ROLA

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria, referente ao r. despacho de fls. 71. Intimação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução dos mandados de citação, juntados às fls. 76/81.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: abra-se vista ao autor. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 360/363, promovia o exequente a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, devendo comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias). Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório conforme determinado à fl. 352. Publique-se os despachos de fls. 352 e 356. Int. DESPACHO DE FL. 352/Fls. 345/351: Assiste razão ao exequente ao pretender a expedição de ofício precatório em face do INSS, para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Às fls. 321/332 o INSS apresenta o cálculo dos valores que entende devidos, o qual totaliza R\$ 440.033,83, para setembro de 2015, o que corresponde também ao valor requerido pelo exequente, como incontroverso. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na ocasião do Ofício Precatório ao exequente, ante a ausência da apresentação do contrato nestes autos, devendo, também, ser expedido o ofício requisitório para recebimentos dos honorários sucumbenciais em nome do advogado constituído, pelo mesmo motivo, bem como por não constar dos autos procuração com outorga para a sociedade de advogados. Dessa forma, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitório, dos valores incontroversos, apresentados pelo INSS, ressaltando-se que não houve nos autos a apresentação dos cálculos do exequente. Após a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos e transmitidos, aguardando-se o advento dos respectivos pagamentos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 356. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA(SPI179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

CERTIDÃO FL.259: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do cumprimento do mandado de desocupação e inibição na posse de fls. 254/258. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 244/251.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 84.311,82 (oitenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), e uma RPV no valor de R\$ 8.431,18 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.7. Publique-se o despacho de fls. 237.8. Intimem-se.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido formulado pela autora, às fls. 268/269, em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 247/250, que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.221: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 215/220), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficará ainda intimada a autora acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 213. Nada mais.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se os ofícios nº 509/2015 e nº 632/82015, às empresas Doiche Transportes Rodoviários Eireli - EPP e BDS Transportes, respectivamente, para que cumpram a determinação de fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 a ser revertida em favor do autor e incorrer no crime de desobediência. Os ofícios deverão ser instruídos, respectivamente, com cópia de fls. 360 e 377, onde consta o recebimento do ofício anteriormente expedido. Não havendo manifestação das empresas, encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tomem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 492: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos PPPs de fls. 391/487. Nada mais.

0003074-02.2016.403.6105 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.95: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 82/94, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 65/66. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP128924 - JASON RIBEIRO MAGALHAES) X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA

CERTIDÃO FLS. 133: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003878-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca ofício de fl. 122, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011203-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011203-8) - ASTRA S/A IND/ E COM(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL IND/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

000802-39.2011.403.6128 - SONIA REGINA GOUVEIA CAMILLO(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES) X DIRETOR DA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000774-67.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica parte impetrada ciente da interposição de apelação pela impetrante (fls. 91/128), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012662-6) - RENATO PRESTES(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X RENATO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.399: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002492-17.2007.403.6105 (2007.61.05.002492-5) - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cota de fls. 118: Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pelo exequente, referente aos honorários sucumbenciais, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 5.304,50 (atualizado para abril/2016), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Com a indicação do advogado, e a expedição e conferência do ofício requisitório, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito em relação à multa de 1% sobre o valor da causa, arbitrada às fls. 93/94º, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a planilha de cálculos. Com a juntada dos cálculos, remetam-se os autos à União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CEZAR ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 474, deverá a procuradora do autor, informar o endereço atualizado e completo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço do autor, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/405. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte autora, no valor de R\$ 81.368,23, e outro RPV no valor de R\$ 12.688,38 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Antes da transmissão, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 389/389v. Publique-se o despacho de fls. 386. Int.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/225.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Manifestando-se pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 15.521,15 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos).4. Com a expedição e antes da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.7. Publique-se o despacho de fls. 217.8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

1. Intimem-se os executados Kathleen Mecchi Zarins Stamato, Juliana Barros de Oliveira e José Carlos de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, intime-se a União a requerer o que de direito com relação aos valores bloqueados, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Fls. 1200/1201: esclareça a petição de seu pedido, posto que ainda é patrona dos autores, posto que os diversos subestabelecimentos que fez foram com reserva de poderes.4. Intimem-se.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Fls. 285: requisite-se, via e-mail, ao Gerente do PAB/CEF que proceda às diligências necessárias para o levantamento total dos valores depositados na conta nº 2554.005.26533-8, em favor da CEF, devendo comprovar a operação no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o e-mail com cópia da petição de fls. 285 e do presente despacho. Com a comprovação, dê-se ciência às partes, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO FL. 290: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF de fls. 288/289, no prazo legal. Nada mais.

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA CARACA

CERTIDÃO FL.265: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da pesquisa pelo RENAJUD juntada às fls. 263/264. Nada mais.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDA BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP326375 - VANESSA JOAQUIM E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA - CHI, objetivando a condenação das requeridas a a.1) repararem as irregularidades apontadas no item II.8.1 - 64 da petição inicial (fls. 22 e 153), a.2) reembolsarem os danos materiais no valor de R\$ 85.351,44 relativos às despesas emergentes despendidas apontadas no item II.8.2 - 67 da petição inicial - fls. 23 e 154, bem como pelas despesas que vierem a ocorrer, a.3) ressarcirem a quantia de R\$ 45.429,30 efetuada pelos condôminos a título de prestação para a construção e edificação, em favor da CEF, desde a data da finalização da obra, b) pagamento danos morais no valor de total de R\$ 3.488.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais.) relativos a 100 vezes o salário mínimo vigente para cada um dos moradores. Pretende também que as rés comprovem o cumprimento das normas legais de registro previstas na lei n. 4.591/64 sob pena de multa (art. 35), a inversão do ônus da prova e que sejam compelidas a efetuar a constituição de capital. Procuração e documentos, fls. 35/120 e 168/179. Argumenta pela responsabilidade da construtora DMO Engenharia pelos vícios e demora na entrega das chaves; da CEF como incorporadora pela demora na entrega da obra e pelos defeitos da construção; da Administradora Viva Bem e da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba pela fiscalização da construção e principalmente na manutenção e preservação até a efetiva entrega das chaves. À fl. 180, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação, às fls. 194/203, a Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, às fls. 325/339 e a DMO, às fls. 349/369, À fl. 378, foi decretada a revelia da ré Viva Bem Administradora de Condomínios, citada à fl. 284. Decisão de saneamento, às fls. 380/382. Em impugnação (n. 0000537-38.2013.403.6105) foi fixado o valor da causa em R\$ 3.615.780,74 (três milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos - fls. 394/396). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 399/400). A CEF não tem provas para produzir (fl. 403), o Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras requereu depoimento pessoal, testemunhal, além das provas já requeridas (fls. 406/408), a DMO Engenharia requereu prova testemunhal, depoimento pessoal e documental (fls. 411 e 426/427). A Cooperativa Habitacional de Indaiatuba não se manifestou (fl. 412). A prova pericial foi inicialmente deferida (fl. 413) e à fl. 455, prejudicada em face do valor apontado na proposta de honorários e do disposto na Resolução n. 558/2007 (fls. 447). Em cumprimento ao despacho de fl. 447, o autor requereu a condenação solidária das rés quanto aos danos materiais e morais descritos no item II.8.1, II.8.2, II.8.3 e II.9 da inicial (fls. 451/454). À fl. 477 foi deferida a oitiva das testemunhas, bem como a juntada de documentos pela DMO e indeferida a oitiva dos representantes legais dos réus. As testemunhas foram ouvidas às fls. 518 e fls. 564/584. Razões finais do Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras (fls. 603/629), da CEF (fls. 635/636), DMO (fls. 639/644) e CHI (fls. 647/650). Decido. Em decisão de saneamento (fls. 380/382), foi constatado que as questões postas na inicial se referem ao Condomínio Portal das Cerejeiras, sendo acolhida, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa do autor em relação ao pedido do item a.3 (devolução do valor de R\$ 45.429,30 depositados na CEF pelos condôminos a título de prestação para a construção e edificação) e em relação ao pedido b (condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos por condômino), sendo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 6º c/c 267, VI do CPC) e condenada a parte autora em honorários valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, bem como na metade das custas devidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50, não tendo sido interposto recurso, operando-se a preclusão. Em relação aos pedidos a.1 e a.2, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, bem como a decadência arguida pela DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda, não tendo sido interposto recurso. No que se refere à ré Viva Bem Administradora, alega o autor ser a responsável pela fiscalização da construção, bem como pela manutenção e preservação da obra até a final entrega das unidades, contudo tal alegação não restou provada nos autos e, mesmo diante de sua revelia, não há como configurar verdadeiras tais alegações, uma vez que a responsabilidade somente pode decorrer de lei ou de contrato, o que não se verifica neste processo. Assim, quanto a ela inprocede o pedido de responsabilização. Melhor sorte, não assiste, entretanto às outras três rés. Primeiramente com relação à Construtora DMO Engenharia, fácil verificar-se a existência de relação de consumo, tratando-se essa ré de empresa especializada na produção e comercialização de unidades habitacionais e obras de construção civil cumprindo, portanto a exigência do art. 3º do CDC, encontrando-se do outro lado da relação jurídica a parte autora que, aqui se iguala ao conceito de consumidor, adquirindo produtos e serviços por transação onerosa de um fornecedor específico. A jurisprudência do STJ não discrepa da possibilidade do reconhecimento de relação de consumo em se tratando de serviços de construção civil. Esse raciocínio aplica-se também à CEF que, no caso de financiamento, se iguala também à condição de fornecedora de serviços, sendo a também a jurisprudência uníssona no reconhecimento de relação de consumo entre instituições financeiras e tomadores de crédito, pouco importando a natureza jurídica de pessoa física ou pessoa jurídica. O contrato de construção prevê de acordo com memorial descritivo e projetos a entrega de determinada obra na forma como pactuada entre fornecedor e consumidor. Assim, o escopo dos serviços contratados que incluíam também a compra dos materiais, conforme previsto às fls. 48/52 do memorial descritivo e projeto, os quais diz o autor não terem sido respeitados. Analisando-se o contrato de financiamento (fls. 264/273), especialmente a cláusula 3ª, parágrafo primeiro, pode-se verificar a existência de obrigação dessa ré na medição e verificação das obras executadas antes da liberação dos recursos relativos a cada fase do financiamento, atuando, no caso, como mandatária do tomador do empréstimo, responsabilizando-se pelo pagamento do mútuo, destinado ao financiamento da obra, desde que a condição prevista na cláusula 3ª, 1º se confirme, verificando a CEF a regularidade da construção ou do andamento das obras. É certo também que a CEF não teve responsabilidade pela escolha do projeto, materiais e acabamentos já que estes vinham definidos previamente e eram requisitos formais para análise e concessão do financiamento. Assim, sua responsabilidade se dá pelo ato comissivo de ter liberado os valores de financiamento por conta da responsabilidade do tomador ora autor, sem o devido cuidado, causando-lhe danos. Agiu assim como mandatária e decidiu sobre a implementação dessa condição a luz de informações trazidas por seu preposto por cujas ações e omissões deve responder ao causar danos a terceiros (culpa in eligendo) e com mais certeza quando se trata de relação de consumo, especialmente a versada nos autos que, por sua natureza e características, estavam fora do poder de fiscalização do autor. No tocante à Cooperativa Habitacional de Indaiatuba, conforme lê-se nos itens A, III, do contrato padrão de mútuo (fls. 264), ter sido a doadora do terreno de matrícula n. 65.806 do Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba para construção do empreendimento Residencial Portal das Cerejeiras, bem como a entidade organizadora e nesta condição deveria apresentar à CEF e aos devedores, trimestralmente relatório de fiscalização da obra e demonstrativo da evolução física do empreendimento, conforme estabelecido nos projetos técnicos, especificações e cronograma físico-financeiro global aprovado. (cláusula 8ª). Ademais, de acordo com a cláusula 3ª, os recursos destinados à construção seriam transferidos para a conta corrente da entidade organizadora. Assim, referida ré também tem responsabilidade por defeitos e vícios de construção do condomínio em questão, pois tinha o dever de fiscalização e não tomou as medidas necessárias. Resta dizer quanto à prova dos danos havidos pelo autor, vez que tal requisito se faz necessário ao reconhecimento do dever de indenizar. Diz o art. 6º, VIII do CDC que, nas relações de consumo, poderá o juiz inverter os ônus das provas. Dispensável dizer que esta regra, ainda que válida e aplicável ao caso em tela, mostra-se desnecessária pela natureza dos fatos aqui discutidos, pois o conjunto das alegações do autor aponta para fatos que não aconteceram e omissões cuja prova do correto adimplemento adequado e total da obrigação deveria de qualquer forma caber a quem cumpriu a obrigação e que no caso presente, além de réus, são também fornecedores de produtos e serviços, como prevê a legislação de proteção dos consumidores. Assim, diante do conjunto probante dos fatos, verifico existir apenas documentação relativa aos prejuízos dos reparos realizados como, por exemplo, as notas de fls. 53/71, com as quais os autores remediaram a situação diante dos danos documentados nas fotos de fls. 77/98. Para eximir-se da responsabilidade prevista no contrato e albergada pela proteção consumerista, necessário se faria que a ré DMO tivesse provido a correta execução da obra com todos os detalhes previstos nos projetos e memoriais descritivos, bem como à CEF de que somente liberou as parcelas de financiamento depois de verificar de forma absoluta o adimplemento da obrigação pela construtora e a Cooperativa Habitacional de Indaiatuba de que procedeu na fiscalização das obras, o que também não aconteceu. De acordo com as alegações da parte autora, o empreendimento denominado Condomínio Residencial Portal das Cerejeiras foi entregue com irregularidades, sendo necessário reparo nos itens elencados à fl. 22 e 153, quais sejam: 1) conserto do vidro da entrada do prédio quebrado; 2) pintura externa e interna de acordo com condições apresentadas no projeto; 3) reparo na tubulação de esgoto que atualmente compromete segurança e estética, em desacordo com o projeto, além de reparo no respiro do esgoto colocado na parte superior da laje do prédio (sujeito a entrada de animais); 4) colocação dos portões de isolamento; 5) alinhamento das garagens; 6) colocação de extintores carregados; 7) infraestrutura básica para incêndio; 8) refazer aterramento; 9) refazer caixa de gás e de água (abertas), pois sem segurança; 10) refazer parte elétrica e encanamento; 11) corrigir deslizamento de terra e reforço onde está localizado o salão de festas; 12) refazer instalação telefônica; 13) colocar pisos incepta, conforme consta no projeto; 14) corrigir trincas, bloco quebrado. No que concerne às garagens, a Cooperativa Habitacional de Indaiatuba alega (fl. 331) que foram numeradas de acordo com projeto da Prefeitura, conforme consta à fl. 211, não tendo a autora se manifestado de referido fato. Assim, resta superada essa questão. Quanto aos extintores e infraestrutura básica para incêndio, consta auto de vistoria do corpo de bombeiros (fl. 247), datado de 28/05/2010, atestando que o condomínio possui as medidas de segurança contra incêndio previstas no regulamento de segurança contra incêndio. Assim, inprocede o pedido. No que diz respeito às tubulações dos coletores de águas pluviais, referidas pela DMO à fl. 356, saliento que não há discussão sobre isso nos autos. Em relação aos demais itens (vídeo quebrado, pintura, tubulação de esgoto, respiro, aterramento, caixas de gás e água, parte elétrica e encanamento, deslizamento de terras e reforço onde se localiza o salão de festas, instalação telefônica, pisos, trincas, blocos quebrados), não houve comprovação de que foram entregues de acordo com a qualidade técnica prevista no contrato. As provas trazidas aos autos, quais sejam, anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs - fls. 227/245) e o habite-se da Prefeitura Municipal de Indaiatuba (fl. 246) não são suficientes para ilidir a responsabilidade das rés. Em relação às tubulações hidráulicas, ressalto que o laudo de estanqueidade realizado em 16/07/2009 (fl. 242) se refere às tubulações de gás. No tocante aos portões, muito embora não conste detalhadamente no memorial descritivo, em referido documento há previsão portões (item 5.2 - fl. 46), não sendo razoável que um prédio seja entregue sem referido equipamento de controle de entrada de pessoas e coisas. No que diz respeito à prova testemunhal, especialmente em relação a Luiz Ricardo Ferreira da Silva (gerente geral de obras da DMO à época), muito embora tenha sido mencionado no início do depoimento Residencial Portal dos Jacarandás é possível perceber que se trata do Residencial Portal das Cerejeiras. Ademais, as partes DMO e CEF estavam devidamente representadas na audiência e nada disseram sobre isso. Não obstante, ressalto que a conformidade da obra exige prova documental e técnica. Assim sendo, não há dúvidas de que restou caracterizado nos autos a responsabilidade das rés pela reparação dos danos e pela complementação ou refinamento das omissões e das ações defeituosas, a fim de que o autor consumidor receba o produto e os serviços na forma como contratados ou que sejam ressarcidos pelos reparos que se viram na obrigação de antecipar, vez que os imóveis já foram entregues e são residências já ocupadas há muitos anos. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do NCP, para determinar à ré DMO que providencie no prazo de 60 (sessenta) dias laudo de verificação nas obras relativas ao contrato em discussão, identificando quais as omissões e defeitos apontados na petição inicial, elencados às fls. 22 e 153, ainda não foram regularizados ou sanados, apresentando ao juízo para execução provisória do julgado, nos termos do art. 520 CPC, da obrigação de fazer para a qual decidirei, em execução, quanto ao cronograma, depois de ouvido o autor. Caberá ainda às rés o ressarcimento de forma solidária pelos danos sofridos pelo autor cuja documentação de despesas encontra-se nos autos até esse momento, além daquelas que puder comprovar em liquidação de sentença que tenham ocorrido entre a propositura da ação e a data de hoje a título de sub-rogação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados da citação. Os reparos ainda não realizados até esta data deverão ser executados diretamente pela Construtora sob pena de nova sub-rogação pelos autores. Quanto à constituição de capital, incabível sua formação, tendo em vista que as disposições do NCP (art. 533) se aplicam a prestações de alimentos. Por fim, deverá a Cooperativa Habitacional de Indaiatuba comprovar o cumprimento do art. 35 da lei n. 4.591/1964, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCP.P.R.I.

0006435-61.2015.403.6105 - NILTON CESAR VOLPATO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON CESAR VOLPATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de benefício aposentadoria por invalidez se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Subsidiariamente requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo e, ainda de forma subsidiária, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário, além do pagamento das parcelas vencidas e vencidas, bem como a condenação em danos morais. Alega a parte autora ser portadora de retardo mental leve, outros transtornos de discos intervertebrais e polineuropatia não especificada e que tais doenças a incapacitam para o trabalho. Afirma que requereu perante o INSS o benefício de auxílio doença em 23/10/2014, mas que o mesmo foi indeferido por não ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 06/19. À fl. 59, foi deferida a prova pericial. Houve aditamento à petição inicial às fls. 25 e 31/33. Citado (fl. 39), o INSS contestou às fls. 51/69 e juntou documentos, fls. 40/49 e 70/73. Fixado o ponto controvertido às fls. 74, foi designada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 86/100. Às fls. 101 foi deferida a concessão do auxílio doença em sede de antecipação de tutela. Designada sessão de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante o não comparecimento do INSS. Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 117. É o relatório. Decido. Desnecessário, neste momento, o cumprimento do determinado às fls. 116 em face do CNIS juntado às fls. 123, que demonstra a implantação do benefício de auxílio doença em razão da decisão de fls. 101. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência Social não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada em 30/11/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor é portador de diabetes mellitus há 12 anos e desde setembro de 2014 vem apresentando quadro de dor em região lombar, dificuldade para movimentos de membros inferiores com diminuição da força muscular e dos reflexos o que é compatível com polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica. Acrescenta que a doença neurológica do autor o incapacita para as atividades ocupacionais (multiprofissionais), de forma total e temporária. Atestou também que o início da doença neurológica foi em setembro/2014 e o início da incapacidade total temporária em outubro/2014. Assim, a condição laborativa do autor, constatada em perícia realizada pelo réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão de um dos benefícios vindicados, qual seja, concessão de auxílio-doença e ausente os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva. Em face do acima exposto, resta prejudicado o pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se fixar a data da entrada do requerimento administrativo (23/10/2014), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão. Ressalto que, o próprio autor relata em sua emenda à inicial de fls. 25 que requereu, por sua própria vontade, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia, razão pela qual não há como ser fixado o termo inicial do benefício nessa data. Ademais, referida data é anterior àquela atestada pela perícia judicial como início da incapacidade. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, mantenho a decisão de fls. 101, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da DER, qual seja, 23/10/2014. b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 101. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nilton Cesar Volpato. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. Data da concessão 23/10/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCP. P.R.I.

0008768-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-18.2015.403.6105) COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Colt Security Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário fundado na CDA n. 8041500032972 até decisão judicial em definitivo, abstendo-se a ré de proceder com o ajuizamento de execução fiscal em face do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar n. 0007188-18.2015.403.6105 e, caso já tenha ocorrido a distribuição, que seja determinado seu imediato sobrestamento. Ao final, pretende a exclusão da parcela indenizatória a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho nos quinze primeiros dias de, salário maternidade, adicional de horas extras, bem como todos os seus reflexos da base de cálculo das contribuições sociais, além do recálculo da CDA em questão. Procuração e documentos, fls. 33/43 e 49/65. Em face do depósito judicial na ação cautelar n. 0007188-18.2015.403.6105, restou consignada a suspensão da exigibilidade do débito em questão (fls. 75/75-verso). A União contestou o feito, às fls. 81/52, alegando ter havido pedido de parcelamento. No mérito, requereu a improcedência. Juntou documentos, às fls. 83/87. A autora requereu o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordo (fls. 90). A ré requereu o julgamento antecipado (fl. 91). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Com o parcelamento do débito em discussão, resta consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão anulatória, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009756-07.2015.403.6105 - MARIA BENEDITA RODRIGUES DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Benedita Rodrigues de Freitas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe sejam pagas as parcelas de pensão por morte referentes ao período de 20/02/2006 a 27/10/2008, decorrentes da tardia aposentadoria concedida ao seu falecido marido. Argumenta que requereu o benefício de pensão por morte nº 137.396.179-9 em razão do falecimento do seu esposo em 13/03/2006 (DER) e que este foi indeferido sob alegação deste ter perdido a qualidade de segurado. Assevera, porém, que antes de seu falecimento, seu cônjuge já havia requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição através do NB nº 109.303.187-2, a qual somente lhe foi deferida em 2008, portanto, em data posterior a seu falecimento, com DIB em 17/04/98. Relata que depois da concessão da aposentadoria ao seu falecido marido, pleiteou novamente o benefício de pensão por morte através do NB nº 148.551.155-8, sendo-lhe deferido o com DER e DIP em 28/10/1998. Sustenta que em razão da concessão da aposentadoria, teria direito à pensão por morte desde a data de seu falecimento e não de 28/10/2008, data da DER do último benefício de pensão por morte (NB nº 148.551.155-8). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 25/26. Foram juntadas cópias dos PAs referentes aos NBs nº 137.396.179-9 (fls. 33/48 e 82/98) e 148.551.155-8 (fls. 51/77). Citado às fls. 49, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/81, pugnano pela prescrição quinquenal. Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 103/104. É o relatório. Acolho a preliminar de prescrição levantada pelo INSS. Há que se reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas, por força de lei, tendo em vista que a DER do benefício nº 148.551.155-8 aqui pretendido ocorreu em 28/10/2008 e o ajuizamento desta ação em 17/07/2015. Assim, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Dessa forma, a revisão da DIB para pensão por morte, de 28/10/2008 para 20/02/2006 em nada altera a situação patrimonial da autora, porquanto eventuais diferenças porventura devidas já foram atingidas pela prescrição. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, a Súmula 85 do STJ, dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Assim, reconheço como prescritas as parcelas de pensão por morte eventualmente devidas no período de 20/02/2006 a 27/10/2008, posto que anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação. Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, 3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016222-17.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE LOPES SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Henrique Lopes Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 603.820.616-0) e conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, a partir do dia seguinte ao da alta médica (30/06/2015), além do pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Assesvera o autor ser portador de gonartrose não especificada (M17.9), artrose pós traumática de outras articulações (M19.1), artrose não especificada (M19.9), outras sinovites e tenossinovites (M65.8), sinovite e tenossinovite não especificadas (M65.9), síndrome do manguito rotador (M75.1), síndrome da colisão do ombro (M75.4), bursite do ombro (M.75.5) e luxação da articulação do ombro (S43.0), ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 23/10/2013 a 30/06/2014 e ainda permanecer incapacitado para o trabalho, com agravamento da doença. Procuração e documentos, fls. 26/71. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 74/75. Citado (fl. 84), o INSS contestou, às fls. 86/94. Juntou documentos, fls. 95/111. O laudo pericial foi juntado, às fls. 114/125. Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 127. O INSS se manifestou do laudo, às fls. 129 e o autor não se manifestou (fl. 150). Procedimento administrativo juntado, às fls. 130/146. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudessem chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 14/12/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor é portador de luxação de ombro esquerdo, osteoartrose glenomerall, instabilidade de ombro esquerdo e tendinite secundária, que não há incapacidade laboral para a profissão de motorista com CNH B e não há necessidade de perícia em outra especialidade (fls. 122/125). Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0002726-06.2015.403.6303 - ALENCAR MURER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Alencar Murer, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 a 06/06/14, a fim de que, adicionando-se ao cálculo de tempo de contribuição já contabilizado pelo réu, seja-lhe reconhecido o direito à aquisição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 06/06/14, NB nº 166.305.034-9, condecorando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Alega o autor que esteve exposto nos períodos que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de trabalho, fazendo jus à averbação do tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 06/51. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e aqui recebidos em 26/08/2015, por força da decisão de fls. 49/50. O Processo Administrativo foi remetido a este Juízo em mídia, acostada às fls. 58 dos autos. Citado, o réu ofereceu sua defesa ainda no Juizado Especial Federal (fls. 41/47). Em despacho de saneamento (fls. 54), as partes foram instadas a especificarem provas, alegando o réu não possuir mais provas a produzir, além daquela já trazida aos autos (fls. 56). O autor se manifestou em réplica, fls. 63/74. Nova manifestação do réu, fls. 76/77. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, às normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOURA FILHO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei). (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manteria, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lhe estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído

a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso presente, o autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 a 06/06/14, para que, acrescendo-se ao tempo de serviço, obtenha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Relativamente à exposição do autor ao agente ruído, observo do PPP de fls. 14 que o autor esteve exposto a ruído de 85,7 decibéis e também a intensidades de 83,7dB, 78,9 dB, 77,2 dB.Considerando que a partir de 18/11/2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, o nível de tolerância legal era de 80 decibéis, reconheço a especialidade do labor do autor, exposto a ruído com intensidade de 85,7 decibéis no período de 18/11/2003 a 31/01/08. No período anterior, a exposição permaneceu abaixo do limite tolerável, que era de 90 decibéis.Quanto à exposição aos agentes químicos, como ácido clorídrico e cloro, estão previstos como substâncias insalubres de graus máximo e médio no Quadro nº 01 do Anexo 11 da NR-15.Analisando todos os períodos do PPP de fls. 14/14v, verifico que o autor esteve exposto a tais substâncias químicas, ácido clorídrico e cloro, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 até 03/10/2013 (data do PPP, fls. 15).Confira-se decisão jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilaminina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissional) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profilográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo 1, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organometálicos. - Assim, o autor fez jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente perfaz mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido.(AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)Deixo de me pronunciar sobre parte do período, conforme requerido na inicial, posto que posteriormente à data do PPP até aquela pretendida pelo autor, ou seja, 06/06/14, não há nos autos prova da condição em que laborou o autor nesse período.A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade.Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Confirma-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissional Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º e 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos (fls. 13/15), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos de graus máximo e médio de insalubridade, comprovando-se sua eficácia.Dessa forma, reconheço como especial o tempo laborado pelo autor na empresa Robert Bosch Ltda., no período entre 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 até 03/10/2013 (data do PPP, fls. 15).Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei)Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente e conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 27/28), o autor atinge 39 anos, 02 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 até 03/10/2013, (data do PPP), julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 06/06/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativamente ao reconhecimento da especialidade do período de 04/10/2013 a 06/06/2014, por absoluta falta de prova.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Alencar MurerBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 06/06/2014Período especial reconhecido: 01/01/00 a 31/01/08 e de 01/02/08 até 03/10/2013 (data do PPP)Data início pagamento dos atrasados 06/06/2014Tempo de trabalho total reconhecido 39 anos, 02 meses e 14 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I) do NCPC. P. R. I.

0005360-50.2016.403.6105 - JAYME MONFARDINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jayme Monfardini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros ou do restabelecimento do auxílio doença (NB 552.656.082-8) ou a concessão de auxílio acidente, além do pagamento dos atrasados desde a cessação (17/03/2013).Assevera o autor ser portador de hepatite viral crônica C (B18.2), fibrose e cirrose hepáticas (K74) e hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena (K40.9); ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 07/08/2012 a 17/02/2013 e ainda permanecer incapacitado. Procuração e documentos, fls. 08/21.À fl. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a perícia médica. Citado (fl. 29), o INSS contestou, às fls. 30/41, discorrendo sobre os requisitos dos benefícios (contestação padrão). O laudo pericial foi juntado, às fls. 44/72 e as partes se manifestaram, às fls. 80 e 82/88. Considerando a data da incapacidade fixada no laudo pericial, em 12/02/2011, o INSS arguiu que autor não possui a carência necessária à concessão do benefício sob o argumento de que ele deixou de exercer atividade laborativa em 12/1995 e retornou ao RGPS em 01/01/2011, portanto deveria contribuir com 1/3 da carência exigida, ou seja, mais 4 meses, o que não ocorreu. É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 13/06/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu o Senhor Perito, que o autor é portador de cirrose hepática (CID 10 K74) e hérnia inguinal (CID 10 k40 - fl. 59), com incapacidade total, permanente e multiprofissional, sendo a data de início da doença e da incapacidade em 12/02/2011 (itens f, g, h - fl. 59 e l, fl. 60) e que não necessita de assistência de outra pessoa (item m - fl. 60).Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Afasto a alegação do INSS de que o autor não possuía a carência necessária para a concessão do benefício, tendo em vista se tratar de inovação da defesa, não tendo sido arguido especificamente na contestação. Ademais, o próprio réu concedeu o benefício de auxílio doença ao autor nos períodos de 11/07/2011 a 30/06/2011 e 07/08/2012 a 28/02/2013 (fl. 87). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (28/02/2013), devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 101, da lei n. 8.213/1991).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para os Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgo improcedente o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jayme MonfardiniBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData do pagamento: desde a cessação do auxílio-doença (28/02/2013)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCP. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007957-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007957-1) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO (SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X APARECIDO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 331 e 332) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 329 e 330, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0614088-61.1988.403.6105 (98.0614088-5) - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG - IND BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 5858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 126.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.3. Intimem-se.

0007004-28.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP309499 - MIZAEEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA (SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva das testemunhas Vladimir Vitor Baptista Prando e Maria Izabel da Silva, 11 de outubro de 2016, às 15 horas e 40 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz.Intimem-se com urgência.

0003082-76.2016.403.6105 - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA (SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007187-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-64.2016.403.6105) IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9) - ADMIR TOZO (SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADMIR TOZO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos Ofícios Requisitórios de fl. 385.2. Em face da decisão proferida nos embargos à execução (autos nº 0008107-07.2015.403.6105), dê-se vista à União.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 391: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 243, expedido em 05/09/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS 401. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 399/400, expedidos em 05/09/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

0008107-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO) X ADMIR TOZO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se, via e-mail, ao Gerente do PAB/CEF que proceda às diligências necessárias para a transferência dos valores depositados na conta nº 2554.005.86400144-3 (fls. 148) em favor da União, conforme requerido às fls. 151, devendo comprovar a operação no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o e-mail com cópia da guia de depósito, da petição de fls. 151 e do presente despacho. Com a comprovação, dê-se ciência às partes, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP139221 - IVANA ANDREA PAPES E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Cumpra-se a determinação de fls. 210, verso, no que tange à intimação da defesa para apresentação dos memoriais. Quanto aos pedidos de fls. 216/219 e 230/240, indefiro-os, pelos fundamentos já expostos às fls. 209/210. 1,10 Intime-se.

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI X WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Vistos Fls. 448. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado WILSON PAVANELLI FILHO não foi encontrado para citação e intimação em diversos endereços constantes dos autos, inclusive no endereço mencionado pelo defensor constituído (fls. 317 e 319), conforme certidões de fls. 286, 301, 305, 354, 357, 379, 415, 423/424, 425, 431, 444, 446. Segundo ressaltado pelo órgão Ministerial, as dificuldades para a realização da citação e intimação do corréu Wilson Pavanelli Filho não se resumem a este feito. Ponderou-se, ainda, a possível prática do delito de favorecimento pessoal por parte do porteiro do condomínio em que o supracitado réu residiria, fato que caracterizaria uma conduta reiterada do réu em se esquivar dos atos judiciais (fl. 448). Isso posto, considerando-se as infrutíferas tentativas de localização do corréu WILSON PAVANELLI FILHO, e a sua evidente ocultação, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 448 e DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em seu desfavor, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Anote-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Intime-se o advogado constituído pelo réu WILSON PAVANELLI FILHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 17 de agosto de 2016.

0012481-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

DECISÃO DE PROSEGUIMENTO: Vistos. Jeferson Ricardo Ribeiro, Nilton da Rocha Castro e DIEGO GONÇALVES DE MELO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (autos n.º 0007122-48.2009.403.6105) como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1.º, d e c, do Código Penal (com redação anterior à lei 13.008/2014). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 164/167). A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011 (fls. 185). Foram realizadas várias pesquisas e tentativas infrutíferas de localização do réu (fls. 190, 194, 225, 246/247, 281, 285), por isso, determinou-se sua citação por edital (fls. 292/293). Diante da não localização do réu DIEGO GONÇALVES DE MELO, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, e o desmembramento dos autos principais (0007122-8.2009.403.6105), tendo sido distribuídos estes autos (fls. 296/297 e 364). O réu DIEGO GONÇALVES DE MELO foi citado em 11/02/2016 (fl. 312) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 383/384). afirmou que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal e requereu a juntada de toda a instrução dos autos principais em relação aos coacusados Jeferson e Nilton. Arrolou duas testemunhas de defesa. DECIDO. Neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas deverão ser analisadas após a instrução processual, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/12/2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Indefiro o requerimento defensivo de juntada de cópias, por parte deste Juízo, da instrução processual dos autos principais, pois a própria defesa pode providenciar as cópias que julgar pertinentes, visto se tratar de autos sem sigilo, Ciência ao Ministério Público Federal. -----DESPACHO FLS. 387: Diante do informado, expeça-se carta precatória para a Subseção de Americana/SP solicitando a intimação da testemunha de acusação DJAHY TUCCI NETO para que seja ouvida por meio de videoconferência, a partir daquele juízo, no dia 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, data da audiência designada às fls. 386/386-V para a oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se o determinado às fls. 386/386-V com a intimação das partes envolvidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES

Diante da manifestação ministerial de fls. 149/149-V, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo deprecando audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, sendo oferecidas as seguintes condições: - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 02(dois) anos, e; - pagamento de 10(dez) salários mínimos em prol da entidade Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na Rua José Carlos Ferrar, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Santander-033, Agência 0194, Conta Corrente: 13002756-4 e CNPJ 02.960.131/0001-46 OU, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade por 40(quarenta) semanas à razão de 05(cinco) horas semanais em entidade a ser determinada pelo juízo deprecado. Em caso de aceitação da proposta de suspensão por parte da ré, solicite-se também ao juízo deprecado a fiscalização das condições impostas e homologadas em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 568/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO)

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos em decisão. BRUNO AILY CERIBINO e DÉBORAH AILY foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por fazerem uso de documento público ideologicamente falso, apresentado aos fiscais da vigilância sanitária municipal. Os réus foram devidamente citados (fls. 100 e 102) e apresentaram resposta conjunta à acusação (fls. 103/151). Após a realização de diversas diligências, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 258/259). As testemunhas de acusação e defesa residentes em Brasília/DF, foram ouvidas por carta precatória (fls. 415/419). Em audiência realizada no dia 06/04/2016, foi ouvida a testemunha de defesa faltante, bem como procedido ao interrogatório dos réus (fls. 435/440). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 439). Na fase do artigo 403, o MPF deixou de apresentar memoriais e efetuou pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, em virtude da incompetência do Juízo Federal para apreciar e julgar a causa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, da análise dos autos, verifica-se que os fatos que deram origem à presente ação penal, e que estão consubstanciados na denúncia, tratam da apresentação de um documento (Autorização Especial de Funcionamento - ANVISA) falso (em tese), a agentes da vigilância sanitária municipal, no dia 03/03/2011, pela ré DÉBORAH AILY. O verbete 546 da Súmula do STJ dispõe o seguinte: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. O fato de o documento ter como órgão expedidor a ANVISA, autarquia federal, não implica na atração da competência à Justiça Federal, pois, como visto acima, ele foi apresentado aos agentes da vigilância sanitária municipal. Por fim, apesar de a denúncia mencionar que o fiscal da ANVISA Ricardo Neves Soares, na data de 07/07/2011, apreendeu uma CPU da empresa COMERCIAL DATAMED DE EQUIPAMENTOS LTDA, que armazenava digitalizado o documento falso (em tese), acima aludido, tal conduta não guarda relação com os fatos anteriormente narrados, pelos quais os réus estão sendo processados. Além disso, o boletim de ocorrência de fls. 25/27, lavrado na Delegacia de Investigações Gerais de Campinas, menciona que o indigitado documento (Autorização Especial de Funcionamento - ANVISA) foi apreendido por ocasião da inspeção realizada pela vigilância sanitária municipal, no dia 03/03/2011, o que denota que os fatos já estão sendo apurados naquela seara. A corroborar essa informação, a defesa trouxe aos autos cópia do termo de declarações, prestadas pela ré DEBORAH AILY, no 10º Distrito Policial de Campinas. Diante do exposto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 451/452, declino da competência e determino a remessa do presente feito à uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe e dê-se baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0002071-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA CATARINA DE SOUSA TEIXEIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-75.2016.403.6113 - LAYS CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS(SP319547A - HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS E MG139586 - ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA(MG109349 - SAMER SALIM ZAHREDDINE E MG111972 - JULIA BICALHO SANTOS E MG121035 - LUISA MARIA AVELAR RODRIGUES) X GERALDO MOREIRA(RJ126079 - WELBERT CARDOSO ROSA E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Requer o condenado GERALDO MOREIRA, por petição de fls. 1.911-1.913, a conversão para o regime domiciliar da pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, que lhe foi imposta nos autos ou ainda em comparecimento ao Juízo. Argumenta o condenado que na cidade onde reside, Betim, MG, não existe colônia agrícola ou industrial, o que o impediria de pormoitar no presídio de segunda a sexta-feira e recolher-se nos fins de semana e feriados. Alega, ainda, que há precedentes no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado permite a conversão do cumprimento de pena fixado no regime semiaberto em regime aberto. Junta documentos (fls. 1.914-1933).É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno que, por se tratar de situação atípica, envolvendo condenado preso, autorizei o protocolo e juntada da petição enviada pelo Dr. Welbert Cardoso Rosa ao correio eletrônico desta Secretaria (fls. 1911-1913).No caso em tela, com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs ao condenado GERALDO MOREIRA a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, determinou o juízo a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado (fl. 1.762).Mantenho a decisão impugnada nos autos, pois trata-se de fiel cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). Confira-se o dispositivo legal:Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.Portanto, determina a LEP que a guia de recolhimento, documento indispensável para o início da execução da pena privativa de liberdade, somente será expedida estando o condenado preso, pelo que mostra-se imprescindível, para o prosseguimento da execução penal, a expedição e cumprimento de mandado de prisão em face do condenado que se encontre solto. Essa é a situação dos autos.Tendo sido cumprido o mandado de prisão nestes autos (fl. 1.946), eventual impossibilidade do cumprimento da pena no regime imposto ao condenado, qual seja, o regime semiaberto, por ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado, somente poderá ser afixada pelo juízo da execução. Assim, o pedido de conversão do regime inicial de cumprimento de pena, de semiaberto para outro menos gravoso, deverá ser submetido ao juízo da execução.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstram recentes precedentes das duas turmas com competência para apreciar essa matéria:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perflilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido.(HC 343177, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016, negritei).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena. 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. 3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto. 4. É descabida a inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido.(AGRRHC 35225, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016).Assim, não sendo este juízo competente para decidir sobre eventual modificação do regime inicial de cumprimento de pena pelo condenado e já estando o condenado preso, indefiro o pedido de fls. 1.911-1.913.Cuide a Secretaria de expedir, com máxima urgência, guia de recolhimento para a 1ª Vara Federal, para o início da execução penal.Fl. 1.929: Anote-se no sistema processual para futuras intimações.Diante da constituição de advogado pelo réu e, tendo em vista a atuação da advogada dativa Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli (OAB/SP 185.654), nomeada à fl. 1.203, arbitro seus honorários no valor correspondente ao máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente.Considerando que a mencionada advogada passou a residir na cidade de Guarujá/SP, a mesma deverá intimada acerca da presente decisão através de carta (com aviso de recebimento), a ser remetida para o endereço acima informado.Sem prejuízo, intime-se o réu GERALDO MOREIRA para efetuar o pagamento das custas processuais, em até 10 (dez) dias; comprovando o recolhimento nos autos. Para tanto, expeça-se carta precatória.Por outro lado, tendo em vista que a advogada Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva regularizou sua situação cadastral junto ao Programa AJG (fls. 1.907-1.909), cumpra-se a decisão de fl. 1.803.Após, intemem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3011

EXECUCAO FISCAL

0001604-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA ME X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA - ME - MASSA FALIDA X TELMA DA SILVA ASSUNCAO X ANTONIO AUGUSTO ASSUNCAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de requerimento formulado por Edliza Aparecida de Souza, terceira estranha à lide, que se diz proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 55.679, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, penhorado nestes autos às fls. 72/73 e 79.Sustenta que propôs Embargos de Terceiro (autos n. 0002478-09.2007.403.6113), com julgamento precedente em primeira instância, mas houve posterior inversão, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o fundamento de que o embargante não teria demonstrado, de forma cabal, a aquisição do imóvel antes da efetivação das penhoras sobre ele realizadas.Acrescenta que, revisando os seus percentes, localizou documentos que davam conta da outorga de escritura pública do imóvel aos 10/07/1995, pouco tempo depois de sua aquisição e anterior ao fato gerador do tributo que deu origem à ação executiva.Citando doutrina e jurisprudência, entende que a situação possibilitaria a relativização da coisa julgada, com o escopo de afastar a perpetuação de injustiças flagrantes, prestigiando a tutela jurisdicional adequada e a vedação ao enriquecimento sem causa.Instada, a exequente invocou a necessidade de dilação probatória em expediente próprio, incabível na via estreita desta execução fiscal, em que sequer figura como parte a requerente.É o relatório. Decido.Conquanto relevantes os fundamentos doutrinários e jurisprudências para admitir, em casos excepcionais, a relativização da coisa julgada, é fundamental a harmonização de princípios constitucionais aparentemente colidentes, para se alcançar a tão almejada tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva.No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em Embargos de Terceiros ajuizados com a finalidade precípua de tornar insubsistente a constrição judicial ora novamente combatida.Porém, o ordenamento jurídico pátrio possui mecanismos de autocorreção, que prestigiam o devido processo legal e a justiça das decisões, sem afrontar a segurança jurídica, justamente para que princípios de patamar igualmente constitucional possam ser sopesados no caso concreto. Nesse mister, o julgador deverá conferir a máxima efetividade a todos eles, sem esvaziar por completo nenhum em seu conteúdo substancial.A ação rescisória surge como um dos remédios processuais, contemplando hipóteses, dentre as previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil, de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, e de erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.A data da descoberta de prova nova revelar-se-ia, inclusive, termo inicial do prazo para ajuizar a ação rescisória (CPC, art. 975, 2º).Portanto, há instrumentos processual e materialmente adequados para viabilizar a análise da tutela jurisdicional pretendida, no foro competente, assistindo razão à exequente de que a questão reclamaria cognição exauriente, valoração de provas sob crivo do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, extrapolando o âmbito desta execução fiscal.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 165/189 pela terceira Edliza Aparecida de Souza.Sem prejuízo, vislumbro algumas alternativas visando à composição consensual entre as partes envolvidas, o que poderia por termo à controvérsia de maneira rápida e eficaz, superando a necessidade de novo litígio, impondo-se, pois, que sejam tentadas.Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h40, devendo comparecer as partes e a terceira interessada com os documentos que eventualmente socorram os seus direitos.

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação promovida por Franca Expansão S/A, contra a Caixa Econômica Federal, consistente na liberação das parcelas 07 e 08 do contrato de financiamento firmado entre as partes.De modo bem resumido, alega a autora que a Caixa se nega a liberar tais parcelas, afirmando que a instituição financeira está descumprindo as obrigações contratuais, notadamente o desembolso dos recursos dirigidos a obras de infraestrutura contratadas com a SABESP, ocasionando o atraso das obras e o consequente atraso no início do recebimento da remuneração a que faz jus segundo o contrato com a SABESP, além dos prejuízos causados à população de Franca.A Caixa, por sua vez, alega que as parcelas anteriores foram desembolsadas por antecipação, de modo que a autora não tem direito à antecipação das parcelas ora requeridas, sobretudo porque está em estado de inadimplência contratual.Vejo que a lide circunscreve-se a direitos patrimoniais, os quais foram até aqui tratados com flexibilidade pelas partes.Dessa forma, entendo de boa cautela procurar o entendimento entre as mesmas antes de decidir acerca do pedido liminar.Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2016, às 17.00hs, oportunidade em que deliberarei sobre o pedido antecipatório caso não seja alcançado um acordo.Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 11964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO PAULO SANTOS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO PEREIRA NEVES

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012634-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000379-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001179-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER FERREIRA ARAUJO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002356-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO QUINTINO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERENALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0006607-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSE FERREIRA BARROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002036-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002677-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WELLINGTON MACHADO DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BELPIEDE

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025717-68.2000.403.6119 (2000.61.19.025717-0) - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP228457 - RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP118447 - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRANCA HIBIDE CLAVER)

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do constante às fls. 249/257, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006179-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0) - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 463/473 no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001709-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001225-3)) WAGNER ALVES HITOS X LUCIANE DA SILVA HITOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0002485-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002485-1) - THIAGO DOS REIS SANTOS(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6) - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3) - JOEL ARAUJO SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003423-36.2011.403.6119 - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a aparte autora, no prazo de 10 dias, o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILLIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 190/192, dando conta da regular averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006670-20.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 335/339. Após, remetam os autos ao arquivo.

0008684-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligência Trata-se de ação ajuizada por EQUIPAMENTOS WILTON LTDA, em face de YOKOTA & BARBOSA LTDA, ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade de duplicata e boleto bancário referentes ao título DMI 8000000013 emitido em 26/07/2013, no valor de R\$ 8.523,00, com vencimento para 05/08/2013. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de 200 vezes o salário mínimo vigente na época da prolação da sentença. Alega que entre as partes jamais houve qualquer transação comercial que justificasse a emissão da cártula, sendo, portanto, indevida a sua emissão. A CEF apresentou contestação (fls. 28/39) alegando, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não participou da relação de direito material e apenas recebeu o título em virtude de contrato de cobrança firmado com a corré, sendo terceiro de boa-fé. Afirma que o encaminhamento do título a protesto teve o único objetivo de resguardar um possível direito de regresso e garantir o pagamento da dívida conforme previsto pelo art. 13 da Lei 5.474/68. Afirma que recebeu o título por meio de endosso traslativo, não avaliando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos da emitente, não sendo lícito, portanto, imputar à instituição bancária vínculo de solidariedade. Alega, ainda, não estarem configurados os requisitos para indenização por danos morais e refuta o valor de indenização pretendido. YOKOTA & BARBOSA LTDA, ME apresentou contestação às fls. 44/56 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e incompetência da justiça estadual. No mérito narra que a transação comercial que deu origem à cártula de crédito ocorreu no dia 26/07/2012, conforme nota fiscal n 50, no valor de R\$ 7.500,00, na qual a autora adquiriu produtos para serem comercializados na loja virtual denominada Bilhar Mais, tais como mesa de sinuca comercial. Afirma que os produtos (mesas de sinuca) foram enviadas à autora, porém o pagamento não foi realizado. Alega, que além dessa transação comercial que originou a cártula de crédito que deu origem à lide, outras já haviam feitas entre as partes. Também alega não ser devida a indenização por danos morais e refuta o valor de indenização requerido. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida na litigância de má-fé. Apresentada RECONVENÇÃO por YOKOTA & BARBOSA LTDA, ME às fls. 57/62 objetivando a condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 10.068,71 referente à cártula de crédito n 8000000013, oriunda da Nota Fiscal n 50 com juros e correção. Narra que foi realizada transação comercial no dia 26/07/2012, que deu origem à Nota Fiscal n 50 no valor de R\$ 7.500,00, na qual a reconvinida adquiriu produtos para serem comercializados na sua loja virtual (mesa de sinuca comercial). Os produtos foram entregues e montados. Afirma que embora a Nota Fiscal n 50 tenha sido emitida com pagamento a vista, o mesmo seria realizado após a montagem de todas as mesas, porém a reconvinida não realizou o pagamento razão pela qual foi emitida duplicata n 8000000013, no valor de 8.523,00, com vencimento em 05/08/2013 e protestado o título. Réplica às fls. 100/110 e 106/110 afirmando que não houve a transação comercial a dar origem à emissão da cártula, já que o documento emitido em 26/07/2012 consta com vencimento à vista. Afirma, ainda, que a mercadoria questionada encontra-se devidamente quitada, sendo, portanto, íria a operação bancária. CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO às fls. 114/117 afirmando que o reconvinente alterou indevidamente o valor de emissão da cártula e a data de vencimento, em contrariedade com o que dispõe a Lei de Duplicatas e o art. 887, CC. Alega, ainda, que o reconvinente recebeu o valor originário da venda mercantil, conforme recibo acostado aos autos e pleiteia a condenação da reconvinente na litigância de má-fé. Manifestação da Yokota & Barbosa Ltda, ME às fls. 129 e 155/157 afirmando que desconhece o recibo apresentado, uma vez que a assinatura não é semelhante à do sócio da empresa. Em fase de especificação de provas a corré Yokota requereu a oitiva de testemunhas, prova pericial grafotécnica e prova documental (fl. 128). E empresa Equipamentos Winton Ltda, requereu depoimento pessoal e perícia (fl. 132). Accolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 133/135). Relatório. Decido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi analisada à fl. 133/135. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), procedem as alegações da ré. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Carta Circular 3.255/2004 do Banco Central autoriza a emissão de bloqueto de cobrança subsidiado em duplicata. Verifica-se de fl. 13 que a Caixa Econômica Federal consta como portador no boleto, sendo informado o tipo de endosso: mandato (fl. 13). Assim, considerando a decisão, em recurso representativo de controvérsia proferida pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 200801285010, a CEF deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da ação (A análise da pertinência do pedido indenizatório em relação à CEF é matéria que pertence ao mérito e que com ele deve ser analisado). DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP 200801285010, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 17/11/2011) DIREITO CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO - CULPA DO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS. 1. Legitimidade da CEF para figurar na lide, confirmando-se a competência da Justiça Federal. 2. O endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário (Súmula nº 476). No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido. Precedente: REsp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17/11/2011. 3. Diante da culpa da CEF, que levou a protesto título sem aceite e sem a comprovação de entrega das mercadorias, patente sua responsabilização, bem como os danos materiais e morais infligidos à parte, e adequadamente sopesados na sentença recorrida. 4. Desnecessária prova específica de prejuízos sofridos em função do protesto, uma vez que, ocorrido este, são inevitáveis as restrições ao crédito - fato notório que independe de demonstração. Dano moral configurado. 5. Valor de R\$6.000,00 a título de dano moral razoável e proporcional ao dano sofrido. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651170051316, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, E-DJF2R: 26/11/2014.) No que tange à discussão de mérito cumpre consignar que embora os artigos 8º, parágrafo único e 21, 3º da Lei 9.492/97 (lei de protesto) autorize o protesto por indicação da duplicata (e que na prática os cartórios venham admitindo o protesto de boletos, baseado na regulamentação do Banco Central n.3.255/2004 mencionada), mediante mera indicação da duplicata, é certo que o efetivo título de crédito considerado pela legislação brasileira é a duplicata (que não pode ser substituída por Notas Fiscais, nem por boletos bancários), sendo imprescindível, portanto, a juntada desse documento aos autos. Nesse diapasão, constituem pontos controvertidos: a) Comprovação de que a compra e venda mercantil foi realizada à prazo (e não à vista como constou na nota fiscal de fl. 72); b) Comprovação de que a duplicata foi emitida com observância do que dispõe a legislação respectiva e de que o título atende os requisitos essenciais (art. 2º, 1º da Lei 5.474/68), inclusive no que tange ao envio da duplicata ao comprador e do respectivo aceite (aceite ordinário, aceite por comunicação ou aceite por presunção) ou existência de justificação para a falta de aceite; c) Comprovação do pagamento referente à Nova Fiscal de fl. 72 (ante a divergência das partes quanto à validade do recibo de fl. 111). d) Verificação pela CEF da higidez da cártula (duplicata) e dos seus requisitos para emissão do boleto e realização da cobrança. Intime-se as rés (CEF e Yokota & Barbosa Ltda.) a juntarem aos autos, no prazo de 5 dias: a) cópia da duplicata, b) cópia do comprovante de entrega das mercadorias (caso não haja o aceite na duplicata), c) cópia do endosso mandato e de eventual contrato de prestação de serviço de cobrança, d) cópia da documentação relativa ao protesto e de seu fundamento (a) falta de aceite, b) falta de devolução ou c) falta de pagamento. Intime-se a parte autora (Equipamentos Wilton Ltda.) a especificar, no prazo de 5 dias: a) quem foi o signatário do documento de fl. 119 (recibo de pagamento)? Se possuir cópia de documento de identificação do signatário ou da procuração que o autorizava a assinar em nome da empresa Yokota & Barbosa Ltda., juntá-los, b) onde e quando foi emitido o documento de fl. 119 (recibo)? (Ex. após a entrega da mercadoria, após a montagem da mercadoria, na loja da autora ou na loja da ré etc.), c) como foi realizado o pagamento da compra (dinheiro, cheque, boleto bancário, transferência bancária etc.), juntando aos autos documentos respectivos (ex. extrato bancário em que conste a compensação do cheque ou de realização do TED/DOC, boleto com respectivo comprovante de pagamento etc), d) Caso o pagamento tenha sido realizado em dinheiro, informar se possui testemunhas da realização do ato ou outras provas da realização do ato. No mesmo prazo de 5 dias as partes devem ainda, indicar quem são suas testemunhas, com respectiva qualificação, especificando o que pretendem comprovar com cada uma, observando-se o art. 357, 1º, CPC (estabilidade da presente decisão). Após analisarei a pertinência na realização das provas requeridas às fls. 128 e 132, inclusive prova pericial. Int.

0003193-18.2016.403.6119 - JOSE JOAO DE MACEDO IRMAO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003455-65.2016.403.6119 - RAFAEL MARQUES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 93, no que tange a indicar corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 159/161. Após, os autos serão remetidos para sentença nos termos do despacho de fl. 135 .

EMBARGOS A EXECUCAO

0003268-57.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILANS ANTUNES BELMONT)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0003588-35.2001.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0003282-41.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ALVES LOMBELO X LUCIANA DOS SANTOS LOMBELO X LEANDRO ALVES LOMBELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000709-50.2004.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0003909-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-05.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009215-05.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0004371-02.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-55.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005493-55.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO

0006345-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolve-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009267-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA FERREIRA DE SOUSA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolve-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007741-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA EUGENIA RAMOS MENDES DA SILVA X MARCIO MENDES DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolve-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROTESTO

0008683-89.2014.403.6119 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DILIGÊNCIAAs dívidas suscitadas na diligência do processo 0008684-74.2014.403.6119 são relevantes também para o julgamento da presente ação. Assim, baixo os autos em diligência para viabilizar o posterior julgamento conjunto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) - OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X OSVALDINO SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 222/239.Após, conclusos. Int.

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - MANOEL RUBINHO MELERO(SP194826 - CYNTHIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RUBINHO MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor informada às fls. 491/494 pelo INSS, providencie o patrono do autor a regular habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, para tanto, cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, bem como procuração.Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para decisão. Int.

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPP/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0006148-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006148-3) - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0004749-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004749-1) - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora em relação ao cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005893-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005893-2) - JOSEFA CARVALHO ROCHA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 207, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora opte pelo benefício mais vantajoso.

0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação apresentada pela contadoria deste Juízo à fl. 176, providencie o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do cálculo apresentado às fls. 150/153. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora a manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos postulados às fls. 276/277 pela União. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 177/182. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009818-10.2012.403.6119 - ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Defensoria Pública das respostas dos ofícios expedidos.

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente apresente o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 145/146. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente apresente o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 145/146. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 295/299. Após, conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da exequente em relação ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 230/244, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 216/222. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC, em relação ao cálculo apresentado às fls. 233/259. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Manifeste-se a União nos termos do artigo 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço fornecido à fl. 180. Int.

0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7) - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0058473-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058473-0) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP234085 - DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

0005926-16.2000.403.6119 (2000.61.19.005926-7) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, neste sentido, na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado NORIVAL FERNANDES NUNES para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

0008450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado reside em Mogi das Cruzes. Int.

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 152, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis.Requeira a exequente medida pertinente ao regular prosseguimento ora em fase de execução no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ELEANRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora de fls. 492/493 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos. Int.

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes em relação ao cálculo devido, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8) - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 181, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do cálculo. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que os advogados dos requeridos não comprovaram nos autos terem cumprido o artigo 112 do Código de Processo Civil, os mesmos continuarão patrocinando a causa.Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos da cópia da certidão de matrícula do imóvel o qual se pretende penhorar a fim de se verificar sua propriedade.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003218-41.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X WAGNER PEDROSO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da exequente para dar início à execução da sentença.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

0003967-48.2016.403.6119 - SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009271-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Ante as informações constantes no Boletim de Ocorrência juntado à fl. 11 dos autos, esclareça a Caixa Econômica, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual ingressou com a ação em face de invasor incerto e não sabido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 206, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente o cálculo do débito que julga devido. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11967

MANDADO DE SEGURANCA

0006993-54.2016.403.6119 - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido formulado na via administrativa no prazo de 48 horas. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 58). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB ou de análise de requerimentos formulados pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolou requerimento para pagamento da diferença das verbas relativas ao PAB em 09/01/2015 (fls. 32), estando pendente de análise até o momento, mais de um ano após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise requerimento formulado em 09/01/2015 (PT 37306.000027/2015-62) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0008878-06.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da inexistência de interesse de agir no presente feito, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65). Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona. (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade coatora competente para responder a presente ação, segundo informado na inicial, é a Delegacia da Receita Federal em Suzano-SP (fl. 2vº), não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Int.

0009967-64.2016.403.6119 - PAULO DE TARSO MADUREIRA PERES(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10942

INQUERITO POLICIAL

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP368656 - LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de DAVID ANYIGOR a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Fls. 260/261: VISTOS. DAVID ANYIGOR, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 251/253) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0051/2016 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o indiciado, aos 22/02/2016, teria adquirido, preparado, guardado e remetido, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, por intermédio da empresa GBC Comércio Exterior Ltda., 02 (duas) cargas distintas de 79.205g (setenta e nove mil, duzentos e cinco gramas - massa líquida) e 64.307g (sessenta e quatro mil, trezentos e sete gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminar de constatação e definitivo, acostados às fls. 03/06, 34/36 e 141/148 o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada à fl. 241, intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, autorizando a incineração da droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Requistem-se as informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Fl. 247, item 4: Defiro a perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero lembrar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Quanto ao pedido de conversão da prisão temporária em preventiva, verifico que referida questão já foi apreciada nos Autos do Pedido de Prisão Temporária nº 0008089-07.2016.403.6119, conforme cópias acostadas às fls. 255/257. Traslade-se para o presente feito cópia do Mandado de prisão preventiva. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré de medicamento consistente em Soliris (eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), (CID C59.3). Afirma a parte autora que é portadora da doença rara acima descrita que atinge 2 a cada 3 milhões de pessoas para crianças e em adultos e que o medicamento requerido é a única terapia medicamentosa para tratamento de patologia. Alega a autora que possui diabetes mellitus tipo 1 desde os 4 anos e que foi internada no dia 09/06/2016 com histórico de astenia, náusea e vômito há 11 dias antes da internação, assim como diarreia, retenção urinária e disúria. Em prévio atendimento em outra em outra instituição foram prescritos medicamentos para o tratamento de infecção do trato urinário, não obtendo respostas de melhora nos sintomas, apresentando evolução e piora rápida e progressiva da função renal, sendo necessária sua transferência para a UTI em 16/06/2016 com início de tratamento renal substitutivo e hemodiálise e após a realização de investigações diagnósticas que evidenciaram várias alterações foi levantada a hipótese de macroangiopatia, síndrome hemolítica urêmica atípica e receitada a terapia com o medicamento Soliris (eculizumab). Inicial com documentos, fls. 34/147. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 150. É o relatório. Passo a decidir. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição. Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a considerar exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o relatório médico e a prescrição médica do Soliris (Eculizumab) que instruíram a inicial, fls. 38/40 e 83, indiquem que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito linear de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, que esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fl. 83 dos autos (Soliris (Eculizumab)), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, notadamente no presente caso, que envolve o fornecimento de medicamento, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto e designo o dia 23/09/2016, às 12h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Assim, desde já, formulo os quesitos que eventualmente deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se a União Federal, na pessoa de seu procurador. Intime-se a União para resposta aos quesitos apresentados, em 5 (cinco) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, solicitando-se autorização ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, segue o endereço da réu: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004853-47.2016.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 36/55. Custas à fl. 56.À fl. 68, decisão postergando a análise do pedido liminar para após a chegada das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 73/77. Às fls. 79/80, decisão deferindo o pedido liminar. À fl. 84, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 87/88, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Aduz a impetrante que assim como o ICMS, a PIS e a COFINS também devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição patronal prevista na Lei 12.546/11 por não se enquadrarem como receita ou faturamento da empresa. Pois bem. Melhor avaliando entendimento anterior, vislumbro ser o caso de conceder parcialmente a segurança, serão vejamos: 1) ICMS No caso concreto, em que pese o entendimento da autoridade coatora, esposado nas informações de fls. 278/282, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante. Isto porque o ICMS é tributo indireto e, consequentemente, não compõe receita. Nos tributos indiretos, temos a figura do contribuinte de direito e contribuinte de fato. O primeiro é aquele que figura como sujeito passivo da relação tributária e o segundo é aquele que, de fato, terá a sua riqueza tributada. Nos casos de tributos indiretos, a própria legislação autoriza que o sujeito passivo transfira o ônus tributário a outrem (contribuinte de fato). Inclusive, para efeito de repetição de indébito, o contribuinte de direito (que transferiu o ônus tributário) somente pode pleitear a devolução de valores pagos a maior ou equivocadamente se tiver autorização do contribuinte de fato. Acertadamente, assim o é porque quem teve a sua riqueza tributada foi contribuinte de direito e não o contribuinte de fato, o qual, na verdade, é apenas mero veículo de transferência do tributo. Portanto, se a própria lei determina que a riqueza do contribuinte de fato seja tributada e o contribuinte de direito apenas transfira o valor do tributo aos cofres públicos, tenho que não se trata de faturamento ou receita. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Embora o julgamento se refira à hipótese de ICMS na base de cálculo da COFINS, o raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Assim, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante: 2) PIS e COFINS O raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao PIS e COFINS, conforme decidido pelo STJ no Resp nº 1602651 / RS de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cujo trecho convém citar (...) Registro, outrossim, que os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (dispositivos que até então não foram declarados inconstitucionais), in verbis: Decreto-Lei n. 1.598/77 Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. [...] RIR/99 Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 1º). À toda evidência, a expressão e dos impostos incidentes sobre vendas, prevista no 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, deixa claro o entendimento de que a tributação devida pela empresa na condição de contribuinte de direito faz parte de sua receita bruta e, quando dela excluído, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento de tributo pela empresa a título de substituição tributária (v. g.: ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Tal é a lógica da exclusão expressa do ICMS-ST da receita bruta, conforme a redação suso citada do inciso IV, do 7º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da referida lei. Novamente transcrevo: Art. 9º [...] 7º Para efeito de determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [...] IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [...] Essa mesma lógica também se verifica na redação do art. 279 do RIR/99: Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Há portanto duas situações bem distintas. Se a empresa é a contribuinte de direito do tributo, essa exação é recolhida a título próprio, tendo em conta a sua própria capacidade contributiva demonstrada pelo volume de suas vendas que gera para si receita. Essa mesma receita demonstra também sua capacidade contributiva para o pagamento, também a título próprio, da contribuição substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, na condição de contribuinte de direito. Em verdade, o que existem são etapas econômicas sucessivas (vendas/circulação e receita) gerando tributações diversas, o que é perfeitamente coerente com o ordenamento jurídico. Dessa forma, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao PIS/Pasep e COFINS incluiu-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Ressalto que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Revogo em parte a decisão que concedeu o pedido liminar às fls. 79/80, para adequá-la à presente sentença. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-18.2016.403.6119 - VALDETE ALVES FARIAS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo nº 37306.003023/2009-98, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.935.073-9. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/19. Às fls. 23/24, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 30, a união requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 31. Às fls. 34/35, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. À fl. 36, decisão determinando a intimação da autoridade coatora para prestar informações. Às fls. 41/42, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 44/48, informações complementares prestadas pela autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a impetrante protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.935.073-9 em 28/11/2007, restando indeferido. Interposto recurso pela impetrante em 30/12/2009 foi baixado em diligência em 12/11/2014, tendo a impetrante cumprido as diligências requeridas em 02/10/2015, após o que não foi dado andamento ao processo. Notificada, a impetrante noticiou que foi dado andamento ao processo e encaminhado o recurso para a Seção competente para remessa, após parecer, à 2ª CAJ para inclusão em pauta de julgamento, o que foi realizado em 16/08/2016 (fls. 41/48). Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 41/48) e deve ser confirmada. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006815-08.2016.403.6119 - GIANCARLO SECCI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que em 17/03/2016 desembarcou do voo 8095 proveniente dos EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem roupas de variadas marcas e modelos (sem variedade de tamanho ou numeração), o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760016013854TRB02. Aduz que o termo de retenção de bens foi descrito de forma subjetiva, de forma que a retenção não fora feita de forma clara e objetiva, porquanto não qualificou e quantificou minuciosamente os objetos, como determinado no campo especificação das mercadorias, constante do termo de retenção. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/23; custas recolhidas, fl. 24. Decisão de fl. 28, determinando ao impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas respectivas. As fls. 29/30 pedido de emenda da inicial e custas recolhidas. As fls. 32/33, decisão que concedeu a liminar apenas para suspender a pena de perdimento dos bens até sobrevir decisão final. As fls. 39/47, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 48/67. As fls. 70/71, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em desfavo do impetrante, em 17/03/2016, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760016013854TRB01 de 201 unidades entre peças de vestuário masculino e feminino, totalizando 50,1 kg de artigos diversos. Alega o impetrante que grande parte dos bens retidos é de uso pessoal e que somente havia obrigação de declarar os bens trazidos do exterior que ultrapassassem o valor de US\$ 500,00, não havendo necessidade de declarar roupas e objetos pessoais. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171) I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Como se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em camisetas, camisas, bermudas e moletens de diversos tamanhos, inclusive com modelos repetidos, o que, por si só, demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, tais itens não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada, notadamente as fotografias acostadas às fls. 55/65, apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Não bastasse isso, os extratos de bens de viagens anteriores do impetrante indicam que este já teve mercadorias adquiridas no exterior submetidas à tributação e multa pela ausência de declaração (fl. 66/67), agravando-se a situação da passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em valor acima do limite de isenção (fl. 52/53). Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 32/33 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-89.2016.403.6119 - GABRIEL CORINALDESI SOLDADO (SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a inclusão do nome do impetrante na lista dos formandos para participar, sem restrições ou impedimentos, na qualidade de formando da solenidade de colação de grau no dia 29/07/2016. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 67). Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, tendo sido declinada a competência, conforme decisão de fls. 61-v/62. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 09/61). À fl. 69, decisão determinando a manifestação do impetrante acerca do interesse em prosseguir no feito em face da possível perda do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que a colação de grau se daria em 29/07/2016 e intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito o impetrante quedou-se inerte. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009392-56.2016.403.6119 - KARINA DA SILVA CORDEIRO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Considerando a peculiaridade do caso concreto, uma vez que se trata de questão prática atinente à impetrada, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, especialmente no que tange ao funcionamento do agendamento, se ocorre por tipo de benefício e se apenas é possível fazer um agendamento por vez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dra. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 170, dê-se nova vista à União para manifestação acerca dos cálculos de fls. 164/165, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, venham os autos conclusos para sentença referente à impugnação à execução. Int.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fls. 1149/1150: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial, sr. Aléssio Mantovani Filho, do valor referente à primeira parcela dos honorários periciais (depósito de fl.1145). Fls. 1228/1236: Intime-se o sr. perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Sem prejuízo e, no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, como já determinado à fl. 1136. Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0009303-67.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido genérico de realização de prova pericial para comprovar o alegado na inicial, formulado à fl. 107, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos (fl. 76). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às quais trabalhou; não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) referente ao período laborado na empresa Sun Chemical Brasil LTDA. Int.

0000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos.

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 92/93: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139: Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, uma vez que o recolhimento de custas deve seguir as disposições da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0003837-58.2016.403.6119 - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls. 100/102, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 97/98. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tomem conclusos. Int.

0009311-10.2016.403.6119 - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-47.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21. Em seguida, cumpram-se as determinações de fl. 21. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista que foram realizadas pesquisas de tentativa de constrição judicial de ativos financeiros em nome da executada nos autos dos processos que tramitam apenas ao presente feito, restando infrutíferas, tomo sem efeito o comando de fl. 241 e determino a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da presente demanda. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de acautelamento dos autos em arquivo até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001315-1) - JURANDIR NOVAES DE CARVALHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NOVAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 549/561, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de acatamento dos autos em arquivo provisório até ulterior provocação. Int.

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 258/272, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de acatamento dos autos em arquivo provisório até ulterior provocação. Int.

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Tendo em vista que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ainda não consta na tabela de classes do TRF3, determino seu processamento nos presentes autos. Determino a suspensão da execução nos termos do art. 134, 3º, do CPC. Desta forma, a apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa fica postergada para após a resolução do incidente. Citem-se os sócios relacionados à fl. 294/296 para manifestarem-se requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4076

DESAPROPRIACAO

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Fl. 336: Solicite-se ao SEDI a inclusão da Fazenda Pública do Município de Guarulhos na condição de terceiro interessado, a fim de que passe a receber publicações em nome da advogada Dra. Marjorie Nery Paranzini, OAB/SP nº 83.188. Defiro vista à Municipalidade de Guarulhos pelo prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 363/v: Diante da concordância da parte exequente, homologo a proposta de parcelamento formulada pela executada. Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores de fls. 358 e 361 em favor da Municipalidade de Guarulhos. Aguardem-se os demais depósitos. Int.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do cadastro da autora junto à Receita Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Cumpra-se.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004345-09.2013.403.6119 - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE FALAVIGNA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - RELATÓRIOVANESSA DE SOUZA GUEDES, qualificada na inicial, ajuzou demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PAULO HENRIQUE CALAGINA e ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO TIA LELE LTDA. ME, para pleitear indenização por danos morais e materiais. Em síntese, narrou ter sido demitida da ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE TRABALHADORES PARA INCLUSÃO SOCIAL e, em razão disso, pleiteou o recebimento de seguro desemprego, o qual foi posteriormente indeferido porque no sistema constava que a autora mantinha relação empregatícia com a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO TIA LELE LTDA. ME. afirmou que o problema deu-se por culpa de PAULO HENRIQUE CALAGINA, o contador que trabalhava tanto para a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO DE TRABALHADORES PARA INCLUSÃO SOCIAL, quanto para a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO TIA LELE LTDA. ME, e acabou incluindo, erroneamente, o seu nome como empregada desta última. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/40, instada a tanto pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Guarulhos, a autora requereu à fl. 41 a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, pleiteando que fosse compelida a imediatamente restabelecer o pagamento do seguro desemprego. Citada, a CEF veio aos autos para levantar preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Paulo Henrique Calagina, por sua vez, apresentou contestação às fls. 84/87 para sustentar a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/113. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de PAULO HENRIQUE CALAGINA, e ouvida uma testemunha. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acatada, uma vez que a CEF atuou apenas no papel de instituição financeira responsável por disponibilizar os valores em conta de titularidade da autora. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade civil em decorrência do não recebimento de seguro desemprego. Como muito bem esclareceu a CEF, o seguro-desemprego é benefício pago através dos recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), fundo público vinculado ao Ministério Público do Trabalho que, por não possuir personalidade jurídica, tem de ser demandado por intermédio da UNIÃO FEDERAL. A mera circunstância de a CEF ser o banco em que o pagamento do benefício é efetuado não implica, a meu sentir, a responsabilidade do agente financeiro para responder demanda que diz respeito à pertinência ou ao pagamento. Oportunamente, cumpre ressaltar, se a demanda busca indenização por danos morais e materiais decorrentes do não recebimento de seguro desemprego, parece que tampouco seria correto pleitear-se o recebimento das parcelas de seguro desemprego tanto dos réus quanto da União Federal. Concluindo, a ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida e a lide remanescente há de ser julgada pelo Juízo Estadual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: A) ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial, em relação aos quais extingui o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. B) DECLINO da competência em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o feito no tocante aos réus remanescentes. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Operado o trânsito em julgado ou não havendo apelação especificamente em relação à declinação de competência, envie os autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP e proceda-se à baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES (SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para regularização de sua representação processual, devendo trazer a procuração original. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 365 em nome do dr. José Luiz Gregório. Int. DESPACHO DE FL. 365: Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Determinada a apresentação dos documentos aptos à habilitação, a interessada, por meio de sua patrona, apresentou as cópias encartadas nas fls. 361/364. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que cumpram integralmente o disposto no despacho de fls. 358 providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS (SP198688 - ARLIVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os PPPs às fls. 17/18 e 22/23 apontam a existência de engenheiro responsável pelos registros ambientais de 19/03/1984 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 03/06/2009, mas vieram acompanhados de laudo individual cuja perícia teria sido realizada em 03/06/2009. Outrossim, o laudo individual afirma que não houve nenhuma alteração das condições ambientais de trabalho (inclusive equipamentos), mesmo tendo transcorrido mais de 25 anos desde o início do labor naquele estabelecimento. Tal contexto recomenda que se oficie à Cooperceel Cooperativa de Trabalho Indústria Matarazzo para que (a) esclareça a este Juízo se de fato nenhuma alteração ocorreu nas condições ambientais de trabalho e (b) apresente cópia dos LTCATs - Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho elaborados desde 1984. Com a resposta, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0005946-50.2013.403.6119 - VALDOMIRO LEITE DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO VALDOMIRO LEITE DA SILVA ajuzou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado de 21/02/1990 a 15/08/1990 na Construtora OAS. Asseverou, ainda, ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde e que, por enquadramento no item Trabalhadores em Escavações a Céu Aberto (Decreto nº 53.831/1964), mereceriam contagem diferenciada os períodos de 22/12/1975 a 19/10/1978 (Inca Engenharia Ltda.), de 22/11/1978 a 14/09/1979 (CIA Nacional de Engenharia), de 20/09/1979 a 24/11/1982 (Inca Engenharia Ltda.), de 28/01/1983 a 11/07/1983 (Inca Engenharia Ltda.), de 03/12/1983 a 11/08/1986 (EIT - Empresa Ind. Técnica), de 26/08/1986 a 27/07/1987 (Construtora Flor Ltda.), de 19/10/1987 a 15/05/1988 (Construtora Flor Ltda.), de 20/06/1988 a 24/08/1988 (Construtora OAS Ltda.), de 21/11/1988 a 17/01/1989 (Sombrá), de 23/01/1989 a 05/12/1989 (Tolade Comercial e Construtora Ltda.), de 21/02/1990 a 15/08/1990 (Construtora OAS Ltda.), de 29/01/1991 a 03/06/1991 (Construtora OAS Ltda.), de 01/08/1991 a 24/09/1991 (Construtora OAS Ltda.), de 10/10/1991 a 20/02/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 04/05/1992 a 05/08/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 07/10/1992 a 11/12/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 20/03/1993 a 06/09/1993 (Construtora OAS Ltda.), de 01/04/1994 a 14/06/1994 (Somar - Pavimentação e Terraplanagem), de 15/06/1994 a 27/06/1994 (Construtora OAS Ltda.) e de 06/08/1994 a 11/09/1995 (Construtora OAS Ltda.). Ademais, defendeu que nos interregnos de 22/03/1996 a 07/10/1996 e de 17/07/1997 a 03/10/2003 (Construcap) esteve exposto a calor, poeira, garoa e frio, o que justificaria o reconhecimento do caráter especial. No que se refere aos interstícios de 01/11/2004 a 01/11/2006, de 09/04/2007 a 02/04/2009 e de 05/04/2010 a 07/05/2012 (Construcap), teria ocorrido exposição a vibração, poeira sílica e ruído, fato a possibilitar o enquadramento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/77). Concedeu-se a gratuidade (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/92 para sustentar a improcedência do pedido, os argumentos de que em determinados momentos não foi extrapolado o limite de ruído permitido para a época; e de que não houve exposição aos agentes agressivos em caráter permanente. Réplica às fls. 101/104. O autor apresentou cópia de CTPSs (fls. 116/142). Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A e Consórcio Construcap Ferreira Guedes prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos às fls. 144/247. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, art. 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 257/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A decisão do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alhear o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no nosso. EMenta PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalo, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIR RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EJdel nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria

especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ôssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Além, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos... (12). In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultado, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actus, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em um conjunto de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apreendido conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicioso o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V

do artigo 261. 6ª A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7ª A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8ª A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9ª O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, executados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se apresente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo teor constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem indevidas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para a adoção das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto - período especial No que se refere aos interregos de 22/12/1975 a 19/10/1978 (Inca Engenharia Ltda.), de 22/11/1978 a 14/09/1979 (CIA Nacional de Engenharia), de 20/09/1979 a 24/11/1982 (Inca Engenharia Ltda.), de 28/01/1983 a 11/07/1983 (Inca Engenharia Ltda.), de 03/12/1983 a 11/08/1986 (EIT - Empresa Ind. Técnica), de 26/08/1986 a 27/07/1987 (Construtora Flor Ltda.), de 19/10/1987 a 15/05/1988 (Construtora Flor Ltda.), de 20/06/1988 a 24/08/1988 (Construtora OAS Ltda.), de 21/11/1988 a 17/01/1989 (Sombrão), de 23/01/1989 a 05/12/1989 (Tolude Comercial e Construtora Ltda.), de 21/02/1990 a 15/08/1990 (Construtora OAS Ltda.), de 29/01/1991 a 03/06/1991 (Construtora OAS Ltda.), de 01/08/1991 a 24/09/1991 (Construtora OAS Ltda.), de 10/10/1991 a 20/02/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 04/05/1992 a 05/08/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 07/10/1992 a 11/12/1992 (Construtora OAS Ltda.), de 20/03/1993 a 06/09/1993 (Construtora OAS Ltda.), de 01/04/1994 a 14/06/1994 (Somar - Pavimentação e Terraplanagem), de 15/06/1994 a 27/06/1994 (Construtora OAS Ltda.) e de 06/08/1994 a 11/09/1995 (Construtora OAS Ltda.), somente vieram aos autos cópias das CTPS, sem nenhuma documentação detalhando a rotina laboral do autor. Tal contexto, aliado às denominações dos cargos exercidos (operário, operador de trator esteira, operador, operador de carregadeira, operador de máquinas e operador de pá carregadeira), não é suficiente a embasar a conclusão de que o autor trabalhava em Escavações a Céu Aberto (Decreto nº 53.831/1964). Vale dizer, tais atividades não necessariamente ocorreram em escavações, não cabendo a este Juízo concluir nesse sentido quando inexistem elementos indicando o efetivo enquadramento no item previsto pelo decreto. De outra banda, no que se refere aos interstícios de 22/03/1996 a 07/10/1996, de 17/07/1997 a 03/10/2003, de 01/11/2004 a 01/11/2006, de 09/04/2007 a 02/04/2007 a 02/04/2009 e de 05/04/2010 a 07/05/2012, em que pese tenham sido apresentados formulários e PPPs, veio declaração irrelevante de Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A e Consórcio Construcap Ferreira Guedes no sentido de que a exposição aos agentes agressivos não ocorria em caráter permanente, mas sim intermitente. Tal afirmação, aliás, guarda consonância com o Formulário nº 51, que também indica tal atributo. Ainda que assim não fosse, não é demais ressaltar, (a) em considerável parte dos períodos não foram ultrapassados os níveis de ruído permitidos; e (b) com relação aos agentes poeira, poeira respirável e sílica há expressa afirmação da utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Concluindo, não merece ser reconhecido o caráter especial dos períodos pleiteados pelo autor. 2.7) Do caso concreto - trabalho urbano comum Em que pese o período de 21/02/1990 a 15/08/1990 não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS. De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica das relações empregatícias, sendo certo que o vínculo controvertido é sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 69/74 (30 anos, 4 meses e 24 dias) e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra (5 meses e 25 dias), a parte autora totaliza 30 anos, 10 meses e 19 dias, o que não representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o trabalho urbano comum de 21/02/1990 a 15/08/1990 e determinar sua averbação pelo INSS (após o trânsito em julgado). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SPI35631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora à fl. 233. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Em seguida, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do eventual descumprimento do contrato de financiamento objeto da presente, conforme alegado pelas partes. Com o retorno dos autos da contadoria, determino, desde já nova vista às partes pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença. Int.

0009782-94.2014.403.6119 - WALTER CASSETARI(SPI58977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ressaltou a necessidade de juntada de carta de concessão/processo concessório para cumprimento da determinação de fl. 81. O autor, por sua vez, afirmou que os documentos já se encontram nos autos (fls. 86/87). Contudo, observo que parte dos documentos apresentados pelo autor se encontra ilegível (fls. 26/29). Assim sendo, determino que se expeça ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Santana (fl. 12) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral e legível do processo administrativo relativo à concessão do benefício NB 83.616.178-5, assim como de eventual revisão do benefício (artigo 144 da Lei 8.213/91). Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à Contadoria para os fins determinados à fl. 81. Int.

0003542-21.2016.403.6119 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por EDSON ISAIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria, com DIB a partir do ajuizamento da ação, pagamento dos valores atrasados, isentando-o da devolução de qualquer valor relativo à aposentadoria renunciada. Em síntese, sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei a proibir a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 22/53). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida (fl. 57 e verso). O INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 60/83-verso). Inicialmente, requereu pela cassação do benefício da justiça gratuita, afirmando que a parte autora possui renda de cerca de três mil reais. No mérito e, em suma, ressaltou a expressa vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 e asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, requerendo ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 92/119). É o relatório. Decido. Do benefício da justiça gratuita O INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, sustentando que ele possui renda em torno de três mil reais mensais (fl. 60). Conforme fl. 45, o autor encontra-se trabalhando, com salário em torno de R\$ 1.700,00. Além disso, recebe proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.516,17 (fl. 89). Portanto, a renda do autor é superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício, de sorte que possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim sendo, revogo a decisão que concedeu a justiça gratuita ao autor e determino ao autor que recolha as custas do processo, na forma da lei. Da alegação de prescrição Descabido o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que pretende a parte autora a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com DIB a partir do ajuizamento da ação (fl. 19). E no mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 42/161.570.756-0. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verteu contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazer da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer inchado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como cívica de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço a renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício nº 42/161.570.756-0, desde que preenchidos os requisitos para a concessão de nova aposentadoria com RMI superior à atualmente recebida, a ser calculada pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria nº 42/161.570.756-0. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos já espostos na decisão à fl. 57 e verso. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007732-27.2016.403.6119 - JORGE PAULINO DE LIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE PAULINO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). Intimada a emendar a inicial, apresentando (a) cálculo do valor atribuído à causa, (b) comprovante de renda para análise do requerimento de gratuidade, e (c) cópias de sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do feito apontado no termo de prevenção, a parte autora manifestou-se à fl. 50 para dizer que pretende receber R\$ 126.000,00, sem, contudo, apresentar (a) planilha de cálculos, (b) documento apto a demonstrar a pertinência da gratuidade em seu favor, tampouco (c) cópias relativas ao processo nº 0003010-81.2015.403.6119. É o relato do necessário. DECIDO. Regularmente intimado nos termos do artigo 321 do novo CPC, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de promover a correta e imprescindível emenda da petição inicial. Por todo esse contexto, no qual sequer foi apresentado comprovante dos rendimentos mensais da parte autora, não se mostra viável o deferimento da gratuidade e, de outro lado, em razão da ausência (a) de cálculos a justificar o valor da causa e (b) de cópia da petição inicial do processo nº 0003010-81.2015.403.6119, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, DENEGO A GRATUIDADE E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006820-30.2016.403.6119 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e apresentar cópia de eventual processo administrativo ou correlato instaurado em face do impetrante (fl. 52-verso). Contudo, em suas informações, a impetrada nada mencionou a esse respeito, mas anexou aos autos relatório com solicitantes de refúgio e principais voos (fl. 70 e seguintes). Assim sendo, intime-se a autoridade coatora para que esclareça se houve ou não a instauração de processo administrativo ou correlato em desfavor do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deve encaminhar ao juízo cópia integral do processo, no mesmo prazo. Sem prejuízo, observo que os documentos que acompanham as informações (fls. 70/89) são estranhos ao presente feito. Assim, determino o seu desentranhamento e sua restituição à autoridade impetrada. Com a manifestação a impetrada, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-47.2016.403.6119 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CHEFE DE SERVICIO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD- AEROPORTO INTERN CUMBICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA em face do CHEFE DA EQUIPE DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS (ERAE) DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO (SEDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objetos da Declaração de Importação 16/1143313-6, sem o pagamento da multa prevista no artigo 706, I, alínea a do Decreto 6.759/09 e sem o recolhimento da multa do artigo 711 do mesmo Decreto das Adições 003, 008 e 024, autorizando o pagamento dessa multa sobre as adições 005, 006, 007 e 010, sem o bloqueio da declaração de importação. Relata, em suma, que importou bens para serem utilizados na Feira Intersolar South America, a ser realizada em São Paulo, entre os dias 23 a 25 de agosto de 2016, pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do artigo 3º, I, da Instrução Normativa 1.600/15. Informa que o requerimento para autorização para admissão temporária (RAT) foi protocolizado em 25/07/2016, dando origem ao processo administrativo nº 10814.724741/2016-34. Aduz que, antes da apresentação do processo ao fiscal da Alfândega, a impetrante verificou que os bens descritos na DI 16/1143313-6 eram usados e, em razão de divergência de interpretação entre o DECEX e a Receita Federal no tocante ao pedido de licença de importação de mercadoria usada, antecipou-se e efetuou o pedido de 33 licenças de importação em 27/07/16, um dia após o registro da DI e antes do desembaraço da mercadoria, tendo os despachantes da impetrante informado ao fiscal a respeito do deferimento de todas as LIs. Contudo, o fiscal entendeu erroneamente e aplicou multas com base no artigo 706, I, do Decreto 6.759/09, as quais se aplicam a mercadorias desembaraçadas pelo regime comum de importação, o que não é o caso da impetrante, que importou sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Salienta, ainda, ser descabida a autuação do fiscal no que pertine a identificação correta da adição 024, afirmando que a mercadoria foi descrita com todas as informações, devendo ser excluída a multa do artigo 711, III, do mesmo Decreto. Sustenta, outrossim, não serem passíveis de retificação as adições 003 e 008, por nelas constar o SERIAL NUMBER corretamente e/ou não se aplica. Afirma que deve ser feita a informação do SERIAL NUMBER das adições 005, 006, 007 e 010, no entanto, não procedeu ao recolhimento da multa tendo em vista que o recolhimento parcial da exigência fiscal fará com que o processo fique bloqueado no sistema Siscomex, sendo que o seu desbloqueio somente ocorre com autorização do fiscal autuante, o que no momento poderia criar empecilho para o desembaraço desta mercadoria (fl. 06). Informa que em 2 de agosto de 2016 apresentou impugnação em face da multa, ainda não apreciada. Em 4 de agosto de 2016 protocolizou nova petição demonstrando a ilegitimidade da retenção, informando que já despendeu o valor de R\$ 5.806,25 a título de armazenagem. Por fim, invoca a Súmula 323 do STF e argumenta que a retenção dos bens configura sanção política, possuindo a impetrada outros meios para buscar seus eventuais créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/83. À fl. 92 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A autoridade prestou informações às fls. 97/112 e, em suma, sustentou que a DI 16/1143313-6 foi registrada em 26/07/16 e formalizou-se o processo administrativo nº 10814724741/2016-34 para acompanhamento do requerimento do regime aduaneiro especial de admissão temporária dos bens. À DI foram registradas 33 adições sendo que em todas as mercadorias constam como sendo novas. Afirma que houve perda da espontaneidade já que a operação de importação de mercadorias usadas foram registradas no início da noite de 27/07/2016 e deferidas automaticamente na madrugada de 28/07/2016, após o registro da DI pelo importador. Após a realização da verificação física, o despacho foi interrompido e informado no sistema a exigência de recolhimento da multa por importação de mercadoria usada sem licença e por declaração inexata das adições 3,5,7,8,10 e 24. Ressaltou que foi constatado que a DI foi registrada sem licença de importação necessária para mercadorias usadas e que havina divergências nas adições acima mencionadas. Observou que além da legislação tributária aplicável, a importação de bens devem obedecer as normas de tratamento administrativo previstas em lei e que o dissídio, ora analisado, envolve importação de mercadoria sem licença do órgão anente responsável, ferindo controle administrativo do comércio exterior. Afirma ser equivocado o argumento da impetrante de que a licença de importação seria desnecessária por se tratar de mercadoria sujeita ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. A LI é necessária por não se enquadrar a admissão temporária dos bens do impetrante nas exceções do art. 43, 2º e 3º da Portaria SECEX 23/2011. Por fim, esclareceu que o registro no SISCOMEX de uma DI de mercadoria usada, o importador deverá informar no sistema essa condição de usada, caso contrário o sistema não exigirá a LI. Por outro lado, quando o importador informa a condição de usada, não haverá o registro da DI enquanto não se obtenha a devida LI. Tal restrição é imposta pelo sistema. As únicas exceções a essa regra são vistas no art. 43 da Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011, para os quais a legislação expressamente dispensa o destaque de material usado no SISCOMEX. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou inconstatável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p. 217.) Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso. A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, dano, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso. No caso, após acurada análise do conjunto probatório careado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar). A IN-RFB 1600/2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, prevê que: Art. 6º Para a concessão e aplicação do regime, deverão ser observadas as seguintes condições: I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - utilização dos bens exclusivamente nos fins previstos, observado o termo final de vigência do regime; e V - identificação dos bens. 1º O disposto no inciso V do caput consiste na descrição completa do bem, com todas as características necessárias à sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que, à vista do caso concreto, sejam essenciais para sua identificação no momento da extinção do regime. 2º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito. (Negrito nosso). Lado outro, o mencionado dispositivo deve ser cotejado com o disposto no art. 43 da Portaria SECEX 23/2011 que possui a seguinte dicação: Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios. 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização. (Negrito nosso). Com efeito, a entrada de bens alienígenas usados sob regime de admissão temporária em território nacional não se dá de forma livre e automática, salvo exceção legal na qual não se enquadra a hipótese versada nos presentes autos. Causa especial, como bem observado nas informações da autoridade fiscal aduaneira, que o impetrante, em um primeiro momento, informou o status de novas das mercadorias o que levaria a liberação automática, realizando a posterior retificação para usadas cuja liberação não é automática. Destarte, não se encontra presente o requisito do relevante fundamento necessário para autorizar o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança. A alegação do periculum in mora, de forma isolada, não é suficiente para ensejar o deferimento da liminar nos termos pleiteados pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares se for o caso. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0009176-95.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, nas quais deverá informar qual a situação do processo administrativo do impetrante na Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009258-29.2016.403.6119 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante alega demora na análise dos documentos e mercadorias referentes às importações objetos das declarações de importação números 16/1313836-0, 16/1353886-5, 16/1094450-1 e 16/1057927-7, em razão da paralisação dos auditores fiscais da Receita Federal. Requer, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda a sua análise imediata. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se com urgência

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007821-50.2016.403.6119 - FRANK ASANTE(SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA) X NAO CONSTA

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 721 do CPC. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela APSDISP de Guarulhos às fls. 175/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOÃO CARMARGO CARDOSO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código, sob pena de extinção do feito. Deverão os interessados providenciar o cumprimento integral do despacho de fl. 360 para o prosseguimento da presente execução de sentença. Prazo: 02 meses. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CENIRA MARIA ROMAO(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MARIA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora referente à atualização da TR/IPCA gerando o complemento de R\$ 3.404,37. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos para deliberação final. Int. INFORMACÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento. Fica ainda intimada para retirada em secretaria mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Defiro. Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda à apropriação dos depósitos 69 e 93, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilha de fl. 102), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

Expediente N° 4079

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementando a decisão de fls. 291, designo o dia 23/09/2016, às 13 horas, para realização de perícia médica na especialidade cardiologia com o perito já nomeado nos presentes autos, Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79.839. Comunique-se com urgência a parte autora, se necessário via contato telefônico, acerca da aludida perícia, devendo a secretaria do Juízo, providenciar a intimação de sua representante judicial, via Diário Eletrônico da Justiça, para ciência da presente decisão. Intime-se o Perito Médico acerca da data para realização da perícia, via carta, podendo ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso, juntamente com cópia de fls. 291 e da presente decisão. Intime-se e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6404

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007664-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA E SP214053E - RAPHAEL DE QUINTAL XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-25.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

DECISÃO Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva, decretada em desfavor de Lindomar Pereira da Silva, para prisão domiciliar, em razão do quadro de saúde apresentado pelo acusado. Aduz o Ministério Público Federal que está mantido o quadro que ensejou a custódia cautelar do acusado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar, alega a ausência de provas a respeito do estado de saúde do acusado, mas requer a expedição de ofício à penitenciária na qual está custodiado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, resta inalterado o quadro fático que ensejou a prisão preventiva do acusado e não foi apresentado nenhum fato novo que justificasse a reapreciação da decisão de fls. 220/221. De outra parte, o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, calcado no estado de saúde do custodiado, com fulcro no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, não veio acompanhado de provas relativas à doença do acusado. Nesse prisma, não foi atendida a exigência contida no parágrafo único do referido dispositivo legal, que requer prova idônea das situações previstas em seus incisos para a substituição pretendida. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Incorreu em erro o d. Desembargador Relator ao julgar prejudicada por reiteração de pedido porquanto o pedido e a fundamentação diferem do habeas corpus já transitado em julgado. III - A inexistência nos autos de laudos ou atestados expedidos por profissionais adequados aptos à justificar a prisão domiciliar impossibilitam a concessão do objeto deste recurso. Recurso em habeas corpus denegado. (RHC 69.751/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO STF. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. PREJÚZO. PEDIDO ALTERNATIVO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS. 1. A superveniência de julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca da legalidade da prisão preventiva mantida na pronúncia torna prejudicado o RHC. 2. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte recorrente instruir os autos com os documentos necessários e indispensáveis à compreensão da controvérsia, o que não ocorreu no caso. Precedente. 3. A conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar é medida excepcional, que demanda a cabal comprovação da precariedade do estado de saúde do apenado e a impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 57.869/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015). Não obstante, em atenção às alegações defensivas no sentido do agravamento do estado de saúde do acusado, acolho a manifestação ministerial para que seja expedido ofício ao estabelecimento prisional no qual Lindomar está preso, a fim de aferir sua condição de saúde e a possibilidade de atendimento naquele local, tendo em vista as necessidades apresentadas. Assim, por ora, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Lindomar Pereira da Silva, deixando para analisar a possibilidade de conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar após a vinda das informações a serem fornecidas a este juízo pela penitenciária na qual ele se encontra custodiado. Determino, com urgência, a expedição de ofício ao CDP II de Guarulhos/SP e ao Hospital Geral de Guarulhos, a fim de que encaminhem o prontuário e os relatórios médicos existentes em nome de Lindomar Pereira da Silva, devendo informar, ainda, qual o quadro de saúde atual do acusado (se possui extrema debilitação por motivo de doença grave), bem como qual é a doença que o acomete, indicando eventual estado de agravamento da saúde em decorrência da moléstia apresentada. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de prisão domiciliar. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Embargos tempestivos. A autora foi intimada da sentença em 05/08/2016 e protocolizou a petição recursal em 16/08/2016. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, a autora insurge-se contra a sentença extintiva da execução que, ao declarar a satisfação integral da obrigação pelo devedor, não fez ressalva às prestações declaradas prescritas objeto de discussão em sede de agravo de instrumento (f. 536). A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. A extinção reconhecida na sentença limita-se ao que efetivamente foi pago: os valores requisitados por este Juízo e ela se deu em efetivo cumprimento às decisões anteriormente proferidas às fls. 503-506 e 515-516. Naturalmente, a extinção não inviabilizará o pagamento das parcelas litigiosas pendentes de apreciação recursal, na hipótese de ser dado provimento ao recurso interposto. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRINEU STRIPARI X ALICE BACCAN STRIPARI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Alice Baccan Stripari, sucessora de Edson Stripari (feito nº 0005303-89.1999.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 19-20). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. DISPOSITIVO De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, requerida nos autos principais, à sucessora do autor, Alice Baccan Stripari, ora embargada, nos termos do art. 99, 6º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 219.616,09 (duzentos e dezanove mil e seiscentos e dezesseis reais e nove centavos) à parte autora e R\$ 30.362,23 (trinta mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 249.978,32, devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Feito isento de custas processuais. Extraia a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 05-15 juntando-os aos autos da execução n.º 0005303-89.1999.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 10/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9979

EXECUCAO FISCAL

0001531-93.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO EDUARDO FERREIRA AULER (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

O bloqueio de numerários teve por base o valor indicado pela exequente, atualizado para 05/2016 (R\$ 27.869,74), consoante tela de f. 18. A ordem de construção, cumprida em 08/2016 (ff. 21/22), efetivou-se no importe de R\$ 37.968,97. De acordo com a consulta em anexo, extraída do site < <https://www2.pgf.fazenda.gov.br/ccac/contribuinte/darf/darf.jsf> >, o valor do débito corresponde a R\$ 28.697,86 para o mês corrente. Diante disso, determino: 1 - Proceda-se à imediata transferência da importância equivalente a R\$ 28.697,86 para conta única do Tesouro Nacional, tipo 635, na agência local da CEF, tendo como referência a inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.14.077054-13, a fim de que sobre o referido valor incida remuneração pela taxa SELIC; 2 - Proceda-se à liberação do numerário que sobeja a quantia supra. Intimem-se.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-64.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SF037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz que o suposto crédito baseia-se em ressarcimento do SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que acompanham as certidões de dívida ativa: CDA - 16001-68; CDA 16024-54; CDA - 16905-66. Invoca, inicialmente, a ocorrência da prescrição das certidões mencionadas. Para tanto, aborda a natureza jurídica das cobranças. Trata da violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, criando ressarcimento indevidamente por legislação ordinária; dispõe sobre a ofensa ao artigo 196 e a ilegalidade da tabela da TUNEP. Diz sobre a ilegalidade na aplicação do índice de valorização do ressarcimento (IVR). Traz aos autos parecer do ex-Ministro Carlos Velloso que abona a sua pretensão. Ao final, requer o embargante o cancelamento da cobrança pela embargada em razão da ilegalidade do ressarcimento do SUS, seja pela sua inconstitucionalidade ou, de forma subsidiária, por conta da prescrição; bem assim, sustenta ser ilegal o IVR para fins de cálculo do ressarcimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.428,73. Juntos documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 117). Impugnação aos embargos foi oferecida às fls. 121 a 134, em que a embargada defendeu, no mérito, a validade da cobrança, bem assim o uso da Tabela TUNEP questionada. Defendeu o cálculo prescricional de 05 anos e refutou, assim, a sua ocorrência no caso. Ao final, postulou a improcedência da ação, fazendo juntar os procedimentos que ensejaram a cobrança (fl. 135 a 1391). Réplica da embargante foi oferecida às fls. 1393 a 1401. Sem especificações de provas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a manifestação das partes no sentido de não haver a necessidade de produção de outras provas, além das documentais já apresentadas, julgo a lide no estado em que se encontra. Pois bem, nos presentes embargos, rebate-se a cobrança de valores não ressarcidos pela embargante ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui, por inoportunidade, a natureza não-tributária do crédito cobrado. Decerto, é plenamente possível a inscrição de dívida ativa de valores não tributários, como se depreende do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80, que, de igual forma, goza de presunção de validade nos termos do artigo 3º da mesma lei. Quanto à prescrição, encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinzenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os prazos do Código Civil - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, o que se trata o caso, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. I. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. I. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. I. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressona inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005; (...) 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator (STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.) Oportunamente mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei nº 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da embargante-autora, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil regida à luz do Código Civil. Trata-se, em suma, a pretensão do exequente em recomposição do patrimônio público, não-tributária e não-punitiva, regida pelo Direito Público. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida, considerando o vencimento em 16/06/2014; 28/02/2014; 04/08/2014 e o ajuizamento da ação em 17/12/2014 (fl. 02 da execução em apenso). Não há que se falar de ilegalidade da exigência. A cobrança mencionada tem previsão legal, fundada no artigo 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, reenumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensinando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim não há efeito, no caso, a conclusão externada pela Corte em conferir repercussão geral ao tema, eis que não se tem notícia de pronunciamento pela inivaldade da cobrança, apenas e tão-somente que até a solução da questão pelo Egrégio STF, os recursos extraordinários deveriam ficar suspensos (consoante artigo 1º do artigo 543-B do CPC). Decerto, no controle difuso de constitucionalidade, a lei referida poderá ser analisada sob o enfoque de sua validade na presente ação. Neste diapasão, observe que as operadoras de planos de saúde privados atuam em caráter complementar do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 199, 1º da Constituição Federal; assim, não se admite que a embargante e suas congêneres cobrem aos usuários os valores contrados e omitam-se em prestar os serviços previstos na avença, sob pena de afronta aos princípios da universalidade e solidariedade que regem o sistema público de saúde e da vedação ao enriquecimento ilícito. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde,

quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e a acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - (...)V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. (...)VIII - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.264.293 (2002.61.14.000058-4), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.08.2009, v.u., DJF3 CJ1 08.09.2009, pag. 3929)Considero, por tais motivos, válida a previsão do artigo 32 da lei em referência.Sustenta a embargante, ainda, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a referida tabela, que foi instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Tais valores decorreram de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados por operadoras de planos de saúde privados. Além do mais, nenhuma prova documental foi produzida a indicar que os valores da TUNEP, na época do fato, são superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde privados ou inferiores aos praticados pelo SUS.Neste diapasão, conforme assentado pela 6ª Turma da Corte Regional, os valores da referida Tabela foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (AC nº 1.402.070 (2002.61.00.023565-7), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, pág. 844).No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...)7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).Portanto, não prosperam as críticas à TUNEP.Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Como ensina a doutrina.Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (HELLY LOPES MIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros, p. 141).E, mais adiante: Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (idem, mesma página).Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que executam o ressarcimento, o que não foi feito no presente caso.Índice de valorização do ressarcimento (IVR)Sendo legal a incidência da TUNEP, saliente-se que o valor do ressarcimento ao SUS encontra substrato normativo da Resolução nº 251/2011 que criou o índice de valorização do ressarcimento - IVR.A construção do IVR foi feita com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nos diversos níveis de governo (municipal, estadual e federal), conforme informação constante na Nota Técnica nº 2635/2011/GERES/GGSUS/DIDES/ANS.Portanto, partindo da premissa que o gasto a ser ressarcido não se resume simplesmente ao valor de faturamento da autorização de internação hospitalar, buscou-se um índice para acrescentar aos valores constantes das AIHs, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. Neste ponto, a proposta de valores feita pela embargante, em substituição aos valores executados, não encontra substrato legal e, além disso, não terá o condão de cobrir o ressarcimento do SUS.Quanto a validade da IVR tem-se a melhor jurisprudência:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. JURIDICIDADE. TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. O julgador não fica obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pela parte, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos e argumentos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.2. A cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração).3. A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais mensuráveis para aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido é o artigo 32 da lei supracitada, por cuja constitucionalidade a Corte já se manifestou.4. A TUNEP não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei. Dessarte, a forma de apuração do valor da indenização, pela TUNEP, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Precedentes.5. Honorários majorados, com base nos critérios constantes do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil. (TRF4, APELREEX 5024305-10.2012.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 06/11/2014)Logo, os embargos não prosperam, mantendo-se íntegra a dívida inscrita. Saliente-se, por fim, que não houve qualquer impugnação específica quanto às AIH'S que serviram de lastro à formação das Certidões de Dívida Ativa.Destarte, prevalece a presunção de validade e de certeza das certidões de dívida inscritas.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apenso. Todavia, deixo de condenar a embargante na verba honorária, uma vez já inserida no título, nos termos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Sem custas nos embargos.Oportunamente, traslade cópia desta sentença aos autos de execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-21.2015.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 67/93, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001201-80.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Trata a presente ação de embargos de terceiro por meio da qual pretende a embargante seja desconstituída a penhora que recaí sobre o veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Renavan 924422319, ano/modelo 2007/2008, que adquiriu em 21/05/2014 de Eduardo Macedo de Camargo, o qual, em 19/02/2013, havia adquirido o mesmo veículo de Marcio Antônio Esteves de Andrade Junior, que, por sua vez, em 21/12/2012 o comprou da executada Maritius Alimentos Limitada.Conforme se vê da decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº 0001091-33.2005.403.6111), e que se encontra trasladada às fls. 33/34 destes autos, a penhora foi realizada a pedido da exequente, ocasião em que foi reconhecida que a alienação do referido veículo se deu em fraude à execução, por ter ocorrido após a propositura do executivo fiscal e por não haver nos autos prova da existência de bens ou renda suficientes ao pagamento do débito.Cumpra-se observar, por outro lado, que a empresa executada interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que reconheceu a venda em fraude à execução (fls. 357/378 dos autos principais), sustentando, em resumo, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizado demonstrar que se encontra em plena atividade e que possui bens suficientes à garantia do débito, integrantes de seu ativo imobilizado, os quais se encontram relacionados no Laudo de Avaliação de Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais que anexou ao recurso (fls. 397/440 dos autos principais). O citado recurso foi desprovido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme decisões a seguir anexadas. Observa-se, contudo, que a alegação de existência de bens suficientes à garantia do débito não foi analisada pela Corte Regional, restando consignado na decisão monocrática proferida ser vedada a apreciação, naquela oportunidade, das alegações referentes à suficiência do ativo imobilizado, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, buscando resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, antes do julgamento do feito determine-se expedido mandado de constatação, a fim de averiguar se a empresa executada encontra-se em funcionamento e se possui, em suas instalações, bens suficientes à garantia da dívida objeto do executivo fiscal (autos nº 0001091-33.2005.403.6111).Cumprida a diligência, traslade-se cópia para os autos principais e dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-61.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R H NUNES & CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES

Ante o teor da certidão de fls. 160, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Fls. 118: esclareça a exequente, uma vez que o imóvel objeto da garantia hipotecária já foi penhorado conforme termo lavrado à fl. 80.Não obstante, a teor da certidão de fls. 85/86 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Ante o teor da certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0002223-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X SUELI DE FATIMA DE SOUZA

Ante o constante de fls. 47/50, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1005036-55.1998.403.6111 (98.1005036-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0006388-31.1999.403.6111 (1999.61.11.006388-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X LAIDE MARTINS AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO(SPI46883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SPI65237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLOCOS POR DO SOL LTDA X AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI35922 - EDUARDO BARDAOUIL E SPI26988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0006306-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIBE PUBLICIDADE SS LTDA X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico. Int.

0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANA O & DIAS LTDA - ME X EUFRASIO ARANA O(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico. Int.

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIA O DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SPI65231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA(SPI82362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Diante da nova manifestação da exequente a fls. 1622/1623, prossigo em relação ao que já foi decidido a fls. 1511/1512 vs. Saliento que a competência para decidir a respeito das penhoras no rosto dos autos e sobre os pedidos de reserva de valores é deste juízo, onde, possivelmente, há saldo para a satisfação das garantias e não dos juízos emitters dos mandados ou dos ofícios de reserva de crédito. Justifica-se a competência, pois aqui concentra todos os pedidos de construção e de habilitação de crédito. Neste particular é a jurisprudência pacífica do colendo STJ/PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandato de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da construção a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1197314/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRUÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os executados cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de construção. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusiva para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 976522, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2010) Considerando o estágio em que o processo se encontra, não vejo a relevância de instaurar autos em apenso para a solução do precatório incidente. Tendo em vista o entendimento já manifestado por este Juízo quanto à preferência dos honorários advocatícios diante do crédito fiscal, MANTENHO a decisão de fls. 1511/1512 vs., pelos seus fundamentos, e, em razão disso, no que pertence à questão da preferência de crédito, INDEFIRO o pedido de fls. 1614/1615 e todos os demais relativos a créditos da mesma natureza informados nos autos. Em sua nova manifestação de fls. 1622/1623 a exequente discorda de parte das requisições de valores apresentadas pela justiça obreira, concordando apenas com as verbas de natureza salarial, somente as quais, segundo alega, teriam preferência diante do crédito tributário executado nestes autos. Assim, concorda com a liberação dos seguintes valores em favor da justiça trabalhista: - R\$ 2.047.032,77 (dois milhões, quarenta e sete mil, trinta e sete reais e sete centavos) - Créditos trabalhistas; e - R\$ 23.308,06 (vinte e três mil, trezentos e oito reais e seis centavos) - encargos previdenciários. Pois bem, nos termos do art. 908, caput, do CPC sobrepõe-se as preferências de direito material às de direito processual. Assim, os créditos privilegiados recebem em primeiro lugar, seguidos daqueles com prevalência em razão da ordem das penhoras realizadas (2ª). Em relação aos privilégios legais, com algumas exceções abaixo mencionadas, o crédito trabalhista goza de preferência, seguido dos credores fiscais. Só então vêm os créditos munidos de garantia real. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do colendo STJ/PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDITORES - PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE. 1. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da construção. 2. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.009 - PR, RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, j. 18/03/2010, DJe 26/03/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP - 776482, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/05/2009) Em seguida, temos os créditos de natureza fiscal

que, à exceção do crédito trabalhista, prefere a todos os outros (inclusive honorários advocatícios). Nelas obviamente se incluem os créditos previdenciários (art. 186, caput, do CTN). Outrossim, nos termos do art. 187 do Código Tributário, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, somente se verificando tal concurso entre as pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, distrito federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; e III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Outrossim, os honorários advocatícios, embora não se equiparem aos créditos trabalhistas nem preferam ao crédito tributário (como já decidido a fls. 1511/1512 vs.), por terem natureza alimentar gozam de privilégio frente aos créditos hipotecários, como tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. 1. Não merece reforma a decisão que aplica o entendimento mais recente deste Tribunal no sentido de que existe preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas, nos termos do art. 186 do CTN. Precedentes: REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; REsp 1.106.944/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - 1160227, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA. 1. Por terem natureza alimentar, os honorários advocatícios guardam privilégio frente ao crédito hipotecário. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 780987, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, E DATA: 19/10/2010)CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ.II. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário.III. Recurso conhecido e provido.(REsp 511.003/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)Direito civil e processual civil. Ação de execução. Penhora de imóvel gravado de hipoteca. Honorários advocatícios. Natureza. Crédito real. Preferência. Ônus sucumbenciais. Valor fixado. Reexame de prova. - Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário. - Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.Recurso especial não conhecido.(REsp 598243/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 28/08/2006 p.279) Com identidade de razão aplica-se aos honorários periciais o entendimento supra, por se tratar de verba que igualmente possui natureza alimentar e decorre do exercício profissional.Assim, com base na acima exposto, e diante da manifestação da exequente de fls. 1622/1623, segue a ordem de classificação dos créditos habilitados até o dia de hoje nos autos:1) Créditos de natureza trabalhista: No trânsito em julgado desta decisão, deverão ser repassadas, aos juízos abaixo indicados, as quantias identificadas na tabela que segue: Feito nº Juízo Credor(es) Valores Fls.0011134-58.2015.5.15.0033(processo piloto) 1ª V Trab Marília Luiz José Santana e outros RS 993.585,80 1309/1313 e 1515 e vs.Apensos0011135-43.2015.5.15.0033 0011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.00330010365-40.2015.5.15.0101(processo piloto) 2ª V Trab Marília Leonardo Bonora Fabricio e outros RS 467.119,80 1345/1344, 1348, 1534, 1536, 1538, 1541, 1563, e 1566Aposos 0011156-09.2015.5.15.0101 - (RS 31.935,84)0011150-02.2015.5.15.0101 - (RS 96.480,69)0011149-17.2015.5.15.0101 - (RS 106.585,25)0011148-32.2015.5.15.0101 - (RS 87.406,69)0011398-74.2013.5.15.0101 - (RS 118.394,89)0000032-68.2011.5.15.0101 - (RS 26.316,44)0010485-59.2016.5.15.0001 1ª V Trab Marília Silvano Medeiros da Silva RS 10.000,00 1450/1451 e 1578 e vs.T O T A L RS 1.470.705,60Observe-se que, consoante os documentos juntados aos autos, o feito trabalhista nº 10002-53.2015.5.15.101, da 2ª Vara Trabalhista, foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 1547/1550), enquanto que as ações nºs 0001790-48.2012.5.15.0101 e 0010665-36.2014.5.15.0101, da mesma Vara, já foram arquivadas, mediante o cumprimento do acordo trabalhista homologado (fls. 1564 e 1557). Assim, em relação a estes feitos - cuja reserva de crédito foi solicitada pelo D. Juízo da 2ª Vara trabalhista a fls. 1344/1345 - não há valores a repassar. De outra volta, observe que, até a consulta realizada pelo juízo em 25/07/2016, os feitos nºs 0010365-40.2015.5.15.0101 e 0010030-21.2015.5.15.0101, ambos da 2ª Vara Trabalhista (vide fls. 1531 e 1542/1544), encontravam-se ainda em fase de conhecimento. Assim, considerando que aquelas reclamações podem até mesmo ser julgadas improcedentes, não há, por ora, como repassar o crédito solicitado no ofício de fls. 1344/1345 ao D. Juízo trabalhista. Por cautela, todavia, defiro a reserva de crédito em favor dos credores, devendo a quantia de R\$ 131.211,00 (cento e trinta e um mil, duzentos e onze reais), obtida pela somatória dos valores atribuídos às causas em cada uma das ações (R\$ 36.475,00 + R\$ 94.736,00 - fl. 1345), permanecer depositada neste Juízo, até a informação acerca da eventual procedência dos pedidos, devidamente acompanhada dos cálculos homologados.Da mesma maneira, o feito nº 0010166-28.2015.5.15.0033, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, até o dia 30/03/2016 encontrava-se ainda em fase de conhecimento (fl. 1369). Portanto, proceda-se, incontinenti, à reserva de crédito em favor do credor apontado, na importância de R\$ 647.673,86 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).2) Créditos fiscais:2.1) Execuções Fiscais ajuizadas/Repassadas após o trânsito e reservadas os valores supra, devem ser adimplidos os créditos fiscais, de natureza tributária e não-tributária. Inicialmente, devem ser adimplidos os créditos pertencentes à União Federal (Fazenda Nacional), excutidos nestes autos e no apenso de nº 0005905-18.1998.403.6111, apontados pela Fazenda Nacional às fls. 1628 e 1631/1639, na seguinte conformidade:Execução Fiscal nº CDA Valor0005905-18.1998.403.6111 R\$ 2.908.002089-96 RS 3.291.059,350003832-36.2011.4.03.6111 311008225 RS 58.859,06 365514918 RS 145.466,76 365514926 RS 581.171,95 367690667 RS 149.237,20 367690675 RS 528.623,12 369993667 RS 195.626,50 369993675 RS 684.014,09 396165095 RS 158.685,31 396165109 RS 627.999,52T O T A L RS 6.420.742,862.2) Contribuições Previdenciárias (decorrentes de ações trabalhistas)Na sequência, devem ser adimplidos os créditos previdenciários decorrentes das ações trabalhistas indicadas nos autos. In casu, apenas a 2ª Vara Trabalhista indicou o valor devido a título de encargos previdenciários, consoante se verifica a fl. 1348. Assim, também deverá ser repassada para aquela Vara, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de contribuição previdenciária descontada das ações trabalhistas que tramitam naquele Juízo, no trânsito em julgado desta decisão.2.3) Créditos Fiscais Não Tributários: O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM habilitou os créditos objeto das execuções fiscais contra a executada que tramitam perante a Vara Fazendária de Marília (feitos nºs 140/2009, 10.364/2014 e 2.706/2016), bem como os créditos vencidos no ano de 2008 ainda não ajuizados.Primeiramente, créditos não ajuizados não podem ser objeto de habilitação, pela simples razão de que o título executivo neles baseado sequer é exigível, não sendo possível afeirir-lhe liquidez, certeza e exigibilidade. De outra volta, verifico que, a princípio, os créditos ajuizados do DAEM não detêm natureza tributária, mas consiste em preço público, razão pela qual não se lhes aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. In casu, aplica-se, portanto, o disposto no art. 908, 2º, do NCP, que dispõe: Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Não houve penhora nos autos determinada pelo Juízo da Vara Fazendária de Marília. De outro lado, não trouxe a habilitante nenhum comprovante de que o imóvel arrematado teria sido objeto de penhora naquele juízo. Nema a certidão de matrícula juntada a fls. 1328/1341 indica que tenha incidido penhora sobre o imóvel decorrente das execuções fiscais indicadas pelo DAEM. Assim, ante a ausência de penhora, não há que se falar em concurso de credores, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência dos valores indicados a fls. 1427/1442 para a Vara Fazendária.Todavia, faculto ao DAEM que queira, junto às execuções fiscais que já tramitam na Vara Fazendária, pedido àquele juízo para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do presente feito. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, diante da penhora efetivada, e em havendo saldo, apreciarei novamente o pedido de transferência dos valores.Ante o decidido, RESERVE-SE, incontinenti, nos autos, pelo prazo concedido, a quantia de R\$ 346.038,44 (trezentos e quarenta e seis mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Anote-se.3) Crédito referente a custas judiciais: não houve pedido das Varas Trabalhistas para que sejam enviados valores relativos a custas judiciais. Ademais, verifica-se que em várias ações trabalhistas as custas judiciais seriam devidas pelos reclamantes, que por sua vez delas foram dispensados (vide, por exemplo, fls. 1534 e vs., 1536, 1538 e vs., etc.). Assim, nada a decidir.4) Honorários advocatícios e honorários periciais: No quadro que segue, encontram-se todos os créditos habilitados nos autos referentes a honorários advocatícios e periciais:Feito nº Vara Credor Natureza do Crédito Valor (em R\$): Fls.0033507-70.2012.8.26.0344 3ª V Cível Marília Neide Salvato Giraldi Honorários Advocatícios 33.283,29 902/9040011134-58.2015.5.15.0033 1ª V Trabalho Daniel Pestana Mota Honorários Advocatícios 77.640,71 1309/131310364/2014 V Faz Pública DAEM Honorários Advocatícios 5.037,23 14442706/2016 V Faz Pública DAEM Honorários Advocatícios 27.046,79 14541013567-97.2015.8.26.0344 1ª V Cível Marília Rodrigo Veiga Gemari e Graaciane dos Santos Gazini Belluzzo Honorários Advocatícios 74.185,37 1464/14840011156-09.2015.5.15.0002 2ª V Trabalho Adriano Doretto Rocha Honorários Advocatícios 2.089,26 15340011150-02.2015.5.15.0101 2ª V Trabalho Daniel Pestana Mota Honorários Advocatícios 6.753,64 1485 e 15360011149-17.2015.5.15.0002 2ª V Trabalho Daniel Pestana Mota Honorários Advocatícios 7.460,96 15380011148-32.2015.5.15.0002 2ª V Trabalho Daniel Pestana Mota Honorários Advocatícios 6.118,46 15410001398-74.2013.5.15.0101 2ª V Trabalho Cláudio Natal Jarretta Honorários Periciais 2.200,00 15631006768-04.2016.8.26.0344 5ª V Cível Marília Foz & Souza Advogados Honorários Advocatícios 300.000,00 1597/1611T O T A L RS 430.891,71Os honorários advocatícios, até a edição do novo CPC, não se inseriam dentre os chamados créditos privilegiados. Definham, por força do que dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94, apenas privilégio geral - o que os coloca acima dos créditos com garantia real, mas abaixo dos créditos trabalhistas e fiscais. Nesse sentido:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio.No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 8.629/7RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade.Recurso não conhecido.(REsp 261.792/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 205)Como já se decidiu à fl. 1512, não se aplica ao caso presente o disposto no art. 85, 14, do NCP. O mesmo privilégio, por analogia, deve ser estendido aos honorários periciais, mormente pela natureza alimentar de que estes últimos se revestem.Pois bem,Verifico que nenhuma penhora sobre o imóvel ou no rosto da presente execução relativa aos créditos de honorários acima apontados foi noticiada nos autos.Assim, se crédito remanesce após o adimplemento dos créditos trabalhistas e fiscais no trânsito em julgado desta decisão, e este for insuficiente para o adimplemento dos honorários habilitados, o rateio será feito proporcionalmente a todos os credores.Ademais disso, a exequente não foi intimada a se manifestar acerca da habilitação dos honorários indicados na petição de fls. 1597/1598, uma vez que esta foi protocolizada quando os autos se encontravam em carga para ela.Assim, a Secretaria deverá manter RESERVADA, incontinenti, nos autos a quantia de R\$ 430.891,71 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e centavos) para futura destinação. Para decidir sobre tal destinação, dê-se antes vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 1597/1598 e docs. de fls. 1599/1611.05) Créditos com garantia real: Foram habilitados nos autos, os créditos com garantia real a seguir descritos:Processo Juízo Natureza do Crédito Credores Valor Habilitado (em R\$) Data da Penhora Fls.1911/2005 3ª V Cível Marília Crédito Hipotecário de 4º Grau Banco Bradesco S/A 342.745,70 06/07/2006 1391/1392344.01.2011.012858-510082013 3ª V Cível Marília Crédito Hipotecário de 4º Grau Banco Bradesco S/A 870.215,37 n/c 424/4590017661-76.2013.8.26.03449502011 2ª V Cível Marília Crédito Hipotecário de 4º Grau Banco Bradesco S/A 373.613,03 n/c 477/513 e 13260041278-12.2006.8.26.0344 4ª V Cível Marília Crédito Hipotecário Du Pont do Brasil S/A 11.577.395,00 19/08/2015 (no rosto da presente execução) 949/950T O T A L RS 13.163.969,10Na forma dos art. 797 e 908, 2º, ambos do NCP, que reproduziram o que dispunha os arts. 612 e 711 do CPC revogado, no concurso particular entre credores quirografários, a preferência é daquele que penhorou em primeiro lugar. Esse o vetusto entendimento do STJ, consignado no REsp 2.258/RS: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO PARTICULAR.CREDORES QUIROGRAFARIOS. DIREITO DE PREFERENCIA DO CREDOR QUE PRIMEIRO PENHOROU. CPC, ARTS. 612 E 711. RECURSO PROVIDO.I. SEM EMBARGO DAS IMPRECISÕES DA LEI, COM SUPORTE EM EXEGESE SISTEMÁTICA ADOTA-SE O ENTENDIMENTO QUE, NO CONCURSO PARTICULAR ENTRE CREDORES QUIROGRAFARIOS, TEM PREFERENCIA AQUELE QUE PRIMEIRO PENHOROU.II- O REGISTRO DA PENHORA SUBSEQUENTE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O DIREITO DE PREFERENCIA, DESTINADA QUE E A GERAR A PRESUNÇÃO DA CIENCIA DE TERCEIROS EM FAVOR DOS EXEQUENTES. (REsp 2.258/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/1992, DJ 14/12/1992 p. 23924)Verifica-se que não consta dos autos se houve penhora e as datas em que as mesmas ocorreram em relação aos feitos nºs 344.01.2011.012858-5 (ordem 950/2011) e 0017661-76.2013.8.26.0344 (ordem 1008/2013), respectivamente, bem como das datas em que elas eventualmente ocorreram, solicitando o envio de cópias dos respectivos autos/termos.Obviamente, a destinação dos valores para adimplemento dos créditos quirografários dependerá do que ficar resolvido acerca dos créditos de honorários advocatícios e periciais.Secretaria deverá providenciar ainda, além do quê foi determinado:a) o encaminhamento da presente decisão, por carta de intimação, a todos os advogados que habilitaram créditos, de honorários ou não, nestes autos;b) o encaminhamento da presente decisão, por e-mail, a todos os juízos que pediram a reserva de crédito neste feito; ec) no(s) ofício(s) que será(ão) enviado(s) à CEF determinando a transferência dos valores, consignando-se que o banco deverá enviar o saldo remanescente da conta após as respectivas transferências. A transferência de valores e os adimplementos mencionados nesta somente serão efetivados no trânsito em julgado desta decisão. As reservas podem ser feitas de imediato.Fica autorizada a carga para a obtenção de cópias, nos termos do art. 107, 3º, do NCP, aos advogados dos interessados que não fazem parte da presente execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0003141-85.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NET - ATRIUM INFORMATICA LTDA. - ME/(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Na hipótese de prosseguimento do feito, deverão ser observadas as informações prestadas pela executada às fls. 195/196.4 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispersada sua intimação do teor desta decisão.5 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI/(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SPI10100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SPI20374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000316-37.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TACIANE DAVIS SILVA - ME(SPI22569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0003458-49.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

1 - Considerando que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, para a correta apreciação do pleito de fls. 99/101, traga a executada aos autos, os documentos comprovantes de suas alegações. 2 - Todavia, saliento que os embargos à execução nº 0001616-97.2014.403.6111, dependentes desta, foram julgados improcedentes, com o trânsito em julgado da sentença, conforme fls. 44/53 e 56, não havendo falar em suspensão da exigibilidade do débito em execução. 3 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do feito prosseguir sem o patrocínio de advogado. Int.

0003105-72.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SPI23642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SPI18875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000955-84.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE LOURDES ENDO DE LIMA

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISA

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Alvinlândia (fls. 288 /301). Após, voltem-me conclusos para decisão das exceções opostas, bem como dos embargos à execução fiscal em apenso.

0004758-75.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 99 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de movimentação de debêntures escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 23), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 29/33); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 18/33, e determino o cumprimento do despacho de fls. 14/15, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010906-64.1999.403.6111 (1999.61.11.010906-2) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SPI46883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Kleber Augusto Tagliaferrero) X INSS/FAZENDA(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN X DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS

Considerando a realização das 175ª, 180ª, e 185ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de fevereiro de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 05 de abril de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 19 de abril de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de julho de 2017, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETT) X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

1 - Via imprensa oficial, intime-se a coexecutada (SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO DE MARÍLIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 1.112, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2 - Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do NCPC. 4 - Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do artigo 525 do NCPC. 5 - Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente a coexecutada (União - INSS/Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução de fls. 1.112/1.113 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do NCPC. 6 - Decorrido o prazo sem impugnação, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho de Justiça Federal Int.

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ (SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Nos termos da deliberação de fls. 789, ficam as defesas intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A sentença proferida às fls. 48 e verso extinguiu o feito, homologando acordo entabulado entre as partes, segundo o qual o INSS se comprometeu a manter ativo o benefício de auxílio-doença concedido à autora até 30/09/2015 e a autora assumiu o compromisso de se submeter a procedimento de reabilitação profissional. O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento de reabilitação profissional da autora, do qual se depreende que o auxílio-doença foi cessado na data fixada no acordo judicial (30/09/2015 - fl. 153) e que a autora se submeteu ao referido procedimento, de sorte que o julgado restou cumprido. Destarte, considerando que o pedido deduzido às fls. 217/225 transborda os limites da coisa julgada produzida nos presentes autos, fica o mesmo indeferido. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do certificado à fl. 177, traga a advogada da autora aos autos o endereço atualizado desta, a fim de que possa ser intimada para comparecer na perícia médica agendada para o próximo dia 26 de setembro. Publique-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do NCPC, ouça-se o INSS sobre o documento de fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002221-09.2015.403.6111 - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA X DANIELA FERNANDA MONTENEGRO OLIVEIRA DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual os autores, na condição de sucessores de Norberto Carlos de Oliveira, pretendem receber prestações de benefício assistencial por incapacidade por ele formulado, ao qual o falecido entendia que fazia jus desde a data do pedido realizado na via administrativa, até o seu óbito, ocorrido em 29/11/2015, ao argumento de que, acometido de moléstia incapacitante, estava impossibilitado para a prática laborativa, não havendo quem pudesse arcar com o seu sustento.O INSS, de sua vez, não reconheceu a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício e postulou pela improcedência da demanda.O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica e pela verificação das condições socioeconômicas a que estava submetido o falecido Norberto Carlos de Oliveira. Defiro, pois, a realização de referidas provas.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a qual se fará de forma indireta, por meio da análise da documentação médica constante dos autos e de outra, eventualmente apresentada pelos sucessores do autor falecido. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas a que estava submetido Norberto Carlos de Oliveira, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. O falecido Norberto Carlos de Oliveira padecia de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

2. Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): / / . 3. Alguma(s) moléstia(s) o impediu de trabalhar? () não () sim. Qual(is)?
4. Impedia vida independente?() sim () não () Prejudicado5. Se havia incapacidade para o trabalho, era ela() total () parcial() permanente () temporária () Prejudicado6. O falecido Norberto Carlos de Oliveira era portador de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()
PrejudicadoJustificar: _____
Existindo impedimentos, qual sua data de início (DII)mp? DIImp: _____ () Prejudicado8. Se existiram impedimentos, prolongaram-se eles por mais de 2 (dois) anos?() Sim() Não ()
PrejudicadoOBSERVAÇÕES: _____

aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretária intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1,15 Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento do determinado à fl. 91 pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação oferecida à fl. 92.Publique-se.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o certificado à fl. 90, tendo em vista os princípios da celeridade e da eficiência, que devem nortear a prestação jurisdicional e considerando ainda a natureza do pedido formulado, determino a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da controvérsia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo.O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID):
: / / , _____ Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela() total () parcial() permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
PrejudicadoExemplificar: _____
Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: / / , _____ () PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecerdata do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada e o INSS, se o caso, oferecer proposta de acordo.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Secional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2016, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado à fl. 69, tendo em vista os princípios da celeridade e da eficiência, que devem nortear a prestação jurisdicional e, considerando ainda a natureza do pedido formulado, determino a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da controvérsia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / . Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ / _____ / _____, () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada e o INSS, se o caso, oferecer proposta de acordo. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado à fl. 52, tendo em vista os princípios da celeridade e da eficiência, que devem nortear a prestação jurisdicional e, considerando ainda a natureza do pedido formulado, determino a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da controvérsia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do Juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / . Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ / _____ / _____, () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabeleça data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada e o INSS, se o caso, oferecer proposta de acordo. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado à fl. 68, tendo em vista os princípios da celeridade e da eficiência, que devem nortear a prestação jurisdicional e considerando ainda a natureza do pedido formulado, determino a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da controvérsia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséqüio estimar a data de início da doença (DID):
: / / ,
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado/Se houver incapacidade definitiva para a atividade
habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado/Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto
tempo: _____ () Prejudicado/Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / ,
decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/Tratando-se de hipótese de
agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providenciarei a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intímam-se as partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada e o INSS, se o caso, oferecer proposta de acordo. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado à fl. 46, tendo em vista os princípios da celeridade e da eficiência, que devem nortear a prestação jurisdicional e considerando ainda a natureza do pedido formulado, determino a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde da controvérsia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséqüio estimar a data de início da doença (DID):
: / / ,
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação
para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado/Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado/Se houver incapacidade definitiva para a atividade
habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado/Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto
tempo: _____ () Prejudicado/Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / ,
decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/Tratando-se de hipótese de
agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providenciarei a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intímam-se as partes para manifestação, oportunidade em que a parte autora poderá dizer também sobre a contestação apresentada e o INSS, se o caso, oferecer proposta de acordo. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003101-64.2016.403.6111 - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de segurança social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto (a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 67 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intímam-se.

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mas no âmbito administrativo, a garantia do devido processo legal (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 40 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; 2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; 3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; 4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; 5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; 6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; 7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; e) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0004008-39.2016.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, excepa-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte proponente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014.00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, dite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004024-90.2016.403.6111 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004047-36.2016.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004079-41.2016.403.6111 - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004113-16.2016.403.6111 - ROGER GONCALVES MOTTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09.09.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Em prosseguimento do feito designo a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 05 de outubro de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI (CRM/SP nº 17.643), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que dispôs para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROTESTO

0000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Vistos.À vista do informado à fl. 69, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 62, providenciando o recolhimento das custas devidas nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Balneário Camboriú - SC.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO X MARGARIDA CORREA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09.09.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do termo de compromisso de curador provisório juntado às fls. 278/279, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Registre-se, outrossim, que o pedido de destaque de honorários contratuais já foi apreciado e indeferido à fl. 273.Publicue-se e cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em que pese o fato de os cálculos de liquidação terem sido apresentados pelo autor/exequente, sem que deles constasse o valor relativo aos honorários de sucumbência a que foi condenada a parte ré/executada, como bem se vê às fls. 355/356, faculto à parte interessada, antes de prosseguir com a expedição do ofício requisitório de pagamento, apresentar cálculo do montante devido a título de honorários sucumbenciais. Outrossim, ficam os patronos do autor/exequente cientes de que o silêncio será tomado como renúncia à referida verba.Concedo para manifestação na forma acima determinada o prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO X CICERA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09.09.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do expediente juntado às fls. 175/180, esclareça o advogado Paulo Fernandes Teixeira Cruz Alves a divergência existente entre o nome informado nos autos e aquele cadastrado em seu CPF (fl. 180), ficando ciente de que para expedição e pagamento de RPV é necessário que o nome do beneficiário seja idêntico àquele constante do banco de dados da Receita Federal.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAN SCHMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 156/157: defiro. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual (fl. 06), arbitro honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Outrossim, sem prejuízo, ante a expressa concordância do patrono da autora com os honorários sucumbenciais depositados à fl. 153, determino a expedição de alvará para levantamento de referido montante.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do documento, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento.Publicue-se e cumpra-se.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 196), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004119-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNEI DOUGLAS SEVERIANO

Vistos. Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20 de outubro de 2016, às 15 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não o encontrando, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0004120-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINES CANDIDO

Vistos. Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20 de outubro de 2016, às 15h30min. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não o encontrando, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, a citação como litisconsortes necessários – FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE – nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, aduz que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias, entre as apontadas pela impetrante (férias normais, salário maternidade, horas extras).

Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição.

Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data.:22/08/2013 - Página.:384 Decisão UNÂNIME)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, a citação como litisconsortes necessários – FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE – nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, aduz que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias, entre as apontadas pela impetrante (férias normais, salário maternidade, horas extras).

Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição.

Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-78.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

Considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 07, nos termos dos artigos 98, caput e 99, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, considerando a prevenção acusada à fl. 67 e o fato de que em consulta ao sistema processual é possível verificar que ao menos parte do pedido feito nestes autos está abrangido por aquele feito nos autos número 0001592-12.2013.403.6109, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias junte aos autos cópia da petição inicial e, se o caso, da sentença proferida naqueles autos.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de julho de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109
AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem provas no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

DECISÃO

Preliminarmente, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1. Atribua valor correto à causa, considerando o benefício econômico postulado, qual seja, o valor do indébito que pretende compensar nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais complementares;
2. Esclareça o motivo da inclusão das empresas prestadoras de serviços médicos Unimed de Piracicaba – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica no polo passivo;
3. Adite a inicial, substituindo, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), já que o artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007 dispõe que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social ou a terceiros passam a constituir dívida da União.
4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PIRACICABA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000132-94.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA REBOLLIS - SP224033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos trazidos pela parte autora no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109
AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Ciência à autora dos documentos trazidos pelo INSS em sua contestação.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2016.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-50.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), incidentes sobre as verbas: *a)* adicional noturno; *b)* descanso semanal remunerado; *c)* décimo terceiro salário; *d)* férias gozadas e *e)* salário-maternidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, na qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora.

Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois da leitura da inicial verifico que a impetrante postula provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal), e não aquelas devidas pelos empregados.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: *a)* adicional noturno; *b)* descanso semanal remunerado; *c)* décimo terceiro salário; *d)* férias gozadas e *e)* salário-maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A expressão folha de salários pressupõe **salário**, ou seja, **remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho**.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado.

No caso dos autos, as verbas discutidas (adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias gozadas e salário-maternidade) possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência das contribuições previdenciárias, conforme se observa no julgado proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00080705120134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 - grifos nossos)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, do rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1577631/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

(grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-54.2016.4.03.6109
AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de 1/3/1988 a 20/6/1992, laborado no *Frigorífico Beira Rio Ltda*, de 9/9/1993 a 1/2/1994, na *Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda*, de 12/4/1994 a 11/3/1997, na *VIPA Viação Panorâmica Ltda* e de 3/1/2011 à 6/10/2014, para comprovação de exposição ao agente *malusão*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se às empresas *Frigorífico Beira Rio Ltda* e à *Viação Piracema de Transporte Ltda*, para que no prazo de 15 dias identifiquem o respectivo representante legal que subscreveu os *Perfis Profissiográficos Previdenciários* de fs. 33/334 e de 42/43, ID 248666, respectivamente.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000167-54.2016.4.03.6109
AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de 1/3/1988 a 20/6/1992, laborado no *Frigorífico Beira Rio Ltda*, de 9/9/1993 a 1/2/1994, na *Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda*, de 12/4/1994 a 11/3/1997, na *VIPA Viação Panorâmica Ltda* e de 3/1/2011 à 6/10/2014, para comprovação de exposição ao agente *malusão*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se às empresas *Frigorífico Beira Rio Ltda* e à *Viação Piracema de Transporte Ltda*, para que no prazo de 15 dias identifiquem o respectivo representante legal que subscreveu os *Perfis Profissiográficos Previdenciários* de fs. 33/334 e de 42/43, ID 248666, respectivamente.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o determinado na decisão de ID nº 214805, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-60.2016.4.03.6109
AUTOR: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o determinado na decisão de ID nº 214805, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Delimito as **questões de direito** à apreciação da (i) ocorrência ou não da **decadência do direito de punir do Estado**, tal como fundamentada no artigo 281, II do CTB; e do (ii) exame de legalidade da imputação de multa ao autor constante do **auto de infração nº 2435951**, no que tange à possibilidade da aplicação da Resolução ANTT 3.056/2009, no que se refere às normas de RNTRC, afastando a incidência do Código de Trânsito Brasileiro nos fatos apresentados pelas partes.

Admito a produção de prova documental para comprovação da alegação das partes.

Concedo às partes o **prazo comum de 15 dias** para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, comatenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação ou mediação, anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500071-39.2016.4.03.6109
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Delimito as *questões de direito* à apreciação da (i) ocorrência ou não da *decadência do direito de punir do Estado*, tal como fundamentada no artigo 281, II do CTB; e do (ii) exame de legalidade da imputação de multa ao autor constante do **auto de infração nº 2435951**, no que tange à possibilidade da aplicação da Resolução ANTT 3.056/2009, no que se refere às normas de RNTRC, afastando a incidência do Código de Trânsito Brasileiro nos fatos apresentados pelas partes.

Admito a produção de prova documental para comprovação da alegação das partes.

Concedo às partes o **prazo comum de 15 dias** para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, comatenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação ou mediação, anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500071-39.2016.4.03.6109
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Delimito as *questões de direito* à apreciação da (i) ocorrência ou não da *decadência do direito de punir do Estado*, tal como fundamentada no artigo 281, II do CTB; e do (ii) exame de legalidade da imputação de multa ao autor constante do **auto de infração nº 2435951**, no que tange à possibilidade da aplicação da Resolução ANTT 3.056/2009, no que se refere às normas de RNTRC, afastando a incidência do Código de Trânsito Brasileiro nos fatos apresentados pelas partes.

Admito a produção de prova documental para comprovação da alegação das partes.

Concedo às partes o **prazo comum de 15 dias** para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, comatenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação ou mediação, anteriormente designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500061-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON ROBERTO LAVORENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON ROBERTO LAVORENTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109
AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Defiro a autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão transitado em julgado, proferido nos processos nºs. 00043809020144036326 e 00023386820144036326.

Sem prejuízo do determinado, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **4/8/1986 a 30/10/1987**, laborado na empresa *Xerium Technologies Brasil End. e Com. S/A* e de **2/5/1988 a 31/8/1988**, laborado para *Milton Antonio Amaral*.

Indefiro, no entanto, o requerimento formulado na letra "a", da inicial, eis que **não** há indicação expressa de quais empresas não forneceram o documento pretendido pela parte nem comprovação das respectivas recusas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109
AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Defiro a autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão transitado em julgado, proferido nos processos nºs. 00043809020144036326 e 00023386820144036326.

Sem prejuízo do determinado, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **4/8/1986 a 30/10/1987**, laborado na empresa *Xerium Technologies Brasil End. e Com. S/A* e de **2/5/1988 a 31/8/1988**, laborado para *Milton Antonio Amaral*.

Indefiro, no entanto, o requerimento formulado na letra "a", da inicial, eis que **não** há indicação expressa de quais empresas não forneceram o documento pretendido pela parte nem comprovação das respectivas recusas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-38.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Defiro ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo do determinado, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **1/9/2005 a 9/5/2010**, laborado na *Metalurgica Piracicaba Ltda* e de **4/5/1992 a 14/2/2008**, laborado na *Metalúrgica Brusantin Ltda*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-38.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS DIAS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Defiro ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo do determinado, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante os períodos de **1/9/2005 a 9/5/2010**, laborado na *Metalurgica Piracicaba Ltda* e de **4/5/1992 a 14/2/2008**, laborado na *Metalúrgica Brusantin Ltda*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 24/4/1979 a 2/5/1985, laborado na empresa Fazanaro Ind. Com. Ltda, como aprendiz de torneiro.

Oficie-se à empresa EACIAL Equip e Acessorios Industriais e Agric Ltda., CNPJ 54.363.569/0001-40, à Rua Antonio Borja Medina, 808, Unileste desta cidade, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/1/1990 até a data atual, laborado pelo autor José Milton Munhoz, CPF 05644144844, RG 191338941, CTPS 26559, Série 575.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 24/4/1979 a 2/5/1985, laborado na empresa Fazanaro Ind. Com. Ltda, como aprendiz de torneiro.

Oficie-se à empresa EACIAL Equip e Acessorios Industriais e Agric Ltda., CNPJ 54.363.569/0001-40, à Rua Antonio Borja Medina, 808, Unileste desta cidade, para que no prazo de 15 dias apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/1/1990 até a data atual, laborado pelo autor José Milton Munhoz, CPF 05644144844, RG 191338941, CTPS 26559, Série 575.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-67.2016.4.03.6109
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 01/11/1980 a 02/04/1981, laborado na DIBEL DISTR. DE BEBIDAS E REPRES. LTDA, no período de 01/02/1983 a 19/08/1984, no COND. E ED. CARLOS VASCONCELOS e de 22/04/1984 a 31/10/1986 no CONDOMINIO E ED. GERANIUS ou emende a inicial descrevendo as atividades e funções que exerceu durante todos esses períodos.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-67.2016.4.03.6109
AUTOR: RIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 01/11/1980 a 02/04/1981, laborado na DIBEL DISTR. DE BEBIDAS E REPRES. LTDA, no período de 01/02/1983 a 19/08/1984, no COND. E ED. CARLOS VASCONCELOS e de 22/04/1984 a 31/10/1986 no CONDOMINIO E ED. GERANIUS ou emende a inicial descrevendo as atividades e funções que exerceu durante todos esses períodos.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 231141, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 231141, conforme requerido.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005749-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE BENEDITO DE ARRUDA(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência pendente nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h30min., a fim de ser interrogado o réu. Intimem-se as partes com urgência. Expeça-se o necessário. Piracicaba (SP), 14 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-93.2016.403.6112 - SUELI DE SOUZA RIBEIRO X ITAMAR RIBEIRO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo teor da inicial, quer me parecer que o valor da causa foi extraído a partir da soma do valor contrato com os danos morais pretendidos [R\$ 110.000,00 + R\$ 35.200,00 (40 sal-mín) = R\$ 145.200,00]. Porém, a causa se funda na pretensão de reparação dos danos ocorridos no imóvel, ou indenização equivalente. Assim, conforme vasta jurisprudência a respeito da matéria, o valor da causa deve ser medido de acordo com montante necessário para a reparação dos danos. É certo que não se pode exigir da parte uma análise cabal a respeito de tais cifras, mas o Autor não se exime de realizar uma estimativa, sustentada por elementos minimamente razoáveis. Diante do exposto, concedo nova vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que adequue o valor da causa ao respectivo conteúdo econômico envolvido em sua pretensão, justificando. No mesmo prazo, a teor do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor sobre a eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista o teor do art. 206, 1º, II, do Código Civil. Intimem-se.

0008487-72.2016.403.6112 - ELIAS NARANDE CASASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/163.347.136-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Fl. 789: Defiro. Anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 784), independentemente de nova intimação.

0000298-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 19. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Fl. 26: Por ora, a fim de regularizar a representação processual, apresente a executada cópia de seus estatutos sociais, a fim de verificar se os subscritores do instrumento de procuração de fl. 27 possuem poderes de representação da empresa, sob pena de não conhecimento do petitiório de fl. 26. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002727-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DOS SANTOS INHESTA

Fl. 34: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-26.2015.403.6112 - FIDELCINO SILVERIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-FIDELCINO SILVÉRIO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, ora assistido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para afastar o ato que suspendeu o benefício auxílio-suplementar NB 085.002.841-8/95 e assegurar sua cumulação com o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 131.590.824-4/41. Sustenta, em síntese, que no ano de 2015 recebeu notificação do INSS informando a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-acidente e cobrando a quantia de R\$ 9.451,80, correspondente ao recebimento do benefício em comento de forma indevida desde a concessão da aposentadoria, no ano de 2003. Alega em prol de seu pedido que a cobrança dos valores, recebidos de boa fé por quase doze anos, é indevida, sendo irretroativa em razão da natureza alimentar e da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, assegurada em legislação pretérita. Procuração e documentos às fls. 19/51.A decisão de fls. 54/56 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a abstenção quanto à cobrança dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-suplementar de forma cumúlada com a aposentadoria por idade. Foram prestadas informações à fl.73. Instado, o INSS apresentou a manifestação de fls. 74/76, na qual aduz que o benefício pago ao Impetrante não se trata de auxílio-acidente, mas de auxílio-suplementar, concedido de acordo com a Lei nº 6.367/76, que nunca teve caráter vitalício. De outro lado, cabível a restituição de valores por força de lei, independentemente de recebimento de boa-fé.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/82, apontando a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Alega o Impetrante que o benefício originário, que diz ser auxílio-acidente, lhe foi concedido em caráter vitalício, daí por que reputa abusivo o ato de suspensão do seu benefício e cobrança de valores que teriam sido recebidos em razão da acumulação com o benefício de aposentadoria por idade.Consoante documentos de fls. 23 e 26, o Impetrante percebe benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho NB 085.002.841-8/95, com data de início - DIB em 01.12.1988, bem como aposentadoria por idade NB 131.590.824-4 com DIB em 12.11.2003.Como bem destaca o INSS, contrariamente ao que afirma o Impetrante, o benefício em causa trata-se do auxílio suplementar, concedido nos termos do art. 9º da Lei nº 6.367, de 19.10.76, in verbis:Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo.Esse chamado auxílio era concedido, como visto, para a hipótese de seqüela que, após consolidada (porque antes era devido o auxílio-doença acidentário), inobstante não impedir o desempenho da mesma atividade, passasse a exigir maior esforço na realização dessa atividade. A par desta hipótese, concedia-se também o auxílio-acidente (art. 6º da mesma Lei), para a hipótese em que a seqüela impedisse a realização da mesma atividade, impondo reabilitação e adaptação a outra atividade profissional. Também a aposentadoria por invalidez acidentária, se a seqüela impedisse a realização de qualquer atividade.O benefício de auxílio-suplementar recebido pelo Impetrante, contrariamente ao auxílio-acidente propriamente dito (art. 6º), não tinha caráter vitalício, bastando ver que o parágrafo único do art. 9º dispunha que Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão, contrariamente ao 1º do art. 6º, que expressamente previa a vitaliciedade para o auxílio-acidente:Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo....Com a Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar foi suprimido, passando as hipóteses de diminuição de capacidade laborativa acidentária a ser tratada como auxílio-acidente, com caráter vitalício, conforme disposto no artigo 86, 1º, redação originária:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício. Todavia, embora fundido dos dois benefícios, deve-se considerar que os benefícios previdenciários são regidos pelas regras vigentes por ocasião de sua concessão, conforme a máxima de que tempus regit actum. Desse modo, o benefício do Impetrante permaneceu como auxílio-suplementar e, como tal, sem vitaliciedade.Com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do citado art. 86, o auxílio-acidente deixou de ter caráter vitalício, dada a previsão expressa de impossibilidade de sua cumulação com qualquer aposentadoria. Porém, essa alteração, como se vê, em nada atingiu o benefício do Impetrante, sendo inaplicável ao caso a jurisprudência colacionada à exordial quanto à manutenção de vitaliciedade aos auxílios-acidente concedidos anteriormente.Assim, não há direito à cumulação pretendida, sob a alegação de que se trata de benefício de caráter vitalício.Não se vê, portanto, ante a inacumulatividade dos benefícios, qualquer ilegalidade ou abuso de direito no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, no sentido de suspender o auxílio-suplementar percebido pelo Impetrante.No que tange, entretanto, à cobrança de valores, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental provido.(STJ - AGA 200901389203 - 5ª Turma - un. - rel. Min. FELIX FISCHER - DJE 14.12.2009 - RIOBPT 249/168)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSMITIDA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes:2- Agravo desprovido.(TRF3 - AC 0090618820084036108 - 10ª Turma - un. - rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJe CJI 19.12.2011)É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Não obstante, no caso destes atos, o descarter da manutenção do auxílio-acidente com a concessão de aposentadoria se deveu a erro exclusivo do próprio INSS, que ao conceder a aposentadoria por idade ao Impetrante não lhe facultou a oportunidade de optar o benefício que lhe fosse mais vantajoso, ante a inacumulatividade prevista no artigo 86 da LBPS. Resta claro que o Impetrante não agiu de má-fé no sentido de receber valores relativos a dois benefícios inacumuláveis. Vale dizer, o erro apontado pelo INSS não é fruto de fraude, dolo, simulação ou qualquer outro ardil da parte do beneficiário, mas decorrente de erro no procedimento administrativo do próprio Instituto, para cujo erro não conзер o Impetrante segurado de nenhuma forma.Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé do beneficiário, não é cabível a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial ao segurado.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA:ão não somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos ao Impetrante a título de auxílio-suplementar cumulativamente com o benefício de aposentadoria, restando denegado o pedido de manutenção do benefício de auxílio-suplementar (NB 085.002.841-8).Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-78.2016.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:DESTILARIA ALCÍDIA S.A., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão de responsabilidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, buscando a concessão de ordem que lhe garantisse o pagamento das restituições devidas nos pedidos de ressarcimento apresentados à DRFB local, cujo processamento e posteriores termos foram determinados por meio da r. sentença passada no Mandado de Segurança nº 0006603-76.2014.403.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005.Sustentou, em síntese, que, pela natureza das atividades que desenvolve, acumula créditos a título de Pis e Cofins, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e dos arts. 6º e 15 da Lei nº 10.833/2003, de modo que formulou os pedidos de ressarcimento elencados à fl. 5, de acordo com o art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005. Disse que, em razão do descumprimento do prazo legal para a apreciação desses pedidos, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, obteve ordem liminar, confirmada por r. sentença, junto à e. 2ª Vara Federal local nos autos referenciados, para que fossem processados e decididos, do que resultou em crédito da ordem de R\$ 1.042.498,12, da qual a Impetrante está cientificada desde maio de 2015, sem, contudo, receber esse montante.Asseverou que a plausibilidade de suas alegações restou demonstrada por meio das razões expandidas no presente writ e que o fundamento relevante é representado pela necessidade de restituição em razão de sua atividade industrial, que requer vultosos recursos financeiros, além da grande crise econômica atualmente enfrentada pelo setor no qual atua. Requereu medida liminar consubstanciada na determinação de efetuação do crédito relativo a essa restituição apurada pela RFB em sua conta corrente bancária, de acordo com o art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005 e nos termos da r. sentença passada nos autos do Mandado de Segurança nº 0006603-76.2014.403.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos (fls. 23/119).Foram-lhe fixados prazos à comprovação documental da inexistência de litispendência com os processos noticiados no Termo de Prevenção Global, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 120/122, 124, 125/211, 212, 215/319 e 323/456).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, RECEBO as petições e documentos de fls. 125/211, 215/319 e 323/456 como emenda à inicial.Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 120/122, a Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 125/211, 215/319 e 323/456, ora recebidas.À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso de incidência do fenômeno definido pelo art. 337, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e qualquer daqueles relatados no termo de verificação de prevenção de fls. 120/122, dado que o objeto da presente é a determinação de pagamento, por meio de crédito em conta corrente, do montante apurado pela própria RFB como ressarcimento de créditos acumulados pela Impetrante a título de Pis e Cofins, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, arts. 6º e 15 da Lei nº 10.833/2003 e art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005 em razão de r. sentença passada no Mandado de Segurança nº 0006603-76.2014.403.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, ao passo que naqueles se discutiu, além desse próprio mandado de segurança, objetos diversos da presente pretensão resistida.Assim, afastado a caracterização de prevenção ou litispendência.Todavia, esta demanda não reúne condições de admissibilidade em razão da carência de ação, na modalidade de falta de interesse processual.Pretende a Impetrante a concessão de ordem que lhe garanta, por meio de crédito em sua conta corrente bancária, o recebimento das restituições devidas nos pedidos de ressarcimento apresentados à DRFB local, cujo processamento e posteriores termos foram determinados por força da r. sentença passada no Mandado de Segurança nº 0006603-76.2014.403.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 11.116/2005, sendo que a isso resiste a DRFB local, sem que a Impetrante, a rigor, comprove, efetivamente, se se trata de mora administrativa pura e simples ou se há procedimentos em curso incidindo sobre esse montante liquidado em seu favor.Vieram os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento da inicial e para análise do pedido de concessão de medida liminar. Desse exame, contudo, entendo que carece de competência este Juízo e de interesse processual a Impetrante.Da leitura da inicial e da consulta aos seus documentos constato que o resultado a que chegou a DRFB local, em razão do processamento e da apreciação dos pedidos de ressarcimentos de créditos acumulados pela Impetrante, elencados à fl. 5, deu-se em cumprimento à r. decisão liminar e à r. sentença passada no Mandado de Segurança nº 0006603-76.2014.403.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, conforme cópias de fls. 70/75 e 79/82, encontrando-se esse processo em grau recursal junto ao e. TRF da 3ª Região, conforme revela a consulta ao sistema de acompanhamento processual.A obrigação de pagar aqui buscada, em relação à qual se requer a ordem liminar, já está expressamente fixada no próprio conteúdo mandamental dessa r. sentença recorrida, no trecho em que concedeu parcialmente a segurança de modo a determinar a autoridade coatora que (...) emita decisão, promovendo os respectivos ressarcimentos referentes aos processos relacionados nos quadros demonstrativos das folhas 03/04 da petição inicial. (...) (fl. 82 - grifêi), de forma que se trata de objetiva execução provisória do título judicial, nos termos do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, não cabendo a este Juízo promover o cumprimento dessa execução provisória do título obtido naquela ação.Compete à Impetrante requerer as medidas tendentes à integral observância do julgado, a título de cumprimento da obrigação, seja de uma ou de outra maneira, para o que nova ação judicial é desnecessária e, assim, implica em carência de ação.Não obstante, ainda que cabível nova ação, o procedimento eleito não é adequado, conforme a Súmula nº 269 do e. STF, no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.De todo modo, seja em razão da desnecessidade, seja por força de inadequação da via, o caso é de extinção desta lide pela carência de ação, na modalidade de falta de interesse processual.O interesse processual é condição da ação (CPC, art. 485, VI), encontrando-se disciplinado no art. 17 do precatado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial:O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154).Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente, mas não só. Ensinia MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifêi).Portanto, sendo esta demanda desnecessária perante este Juízo para executar o título judicial, a conclusão a que se chega é a de que a situação apresentada configura, em termos processuais, falta de interesse processual da Impetrante. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.De rigor, então, a extinção liminar do presente processo.III - DISPOSITIVO:Destes fatos, port do exposto, EXTINGO LIMINARMENTE ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, de acordo com a fundamentação.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Fl. 213/214 e 321/322 - Defiro a juntada requerida. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 506.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Intime-se a Defesa da ré EDNA PANDOLFI para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da não localização da testemunha EDNA ALARCON para ser intimada da audiência designada no Juízo Deprecado, conforme folha 364, sob pena de ser considerada desistência da sua oitiva. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Posteriormente, dê-se vista dos documentos das folhas 365/367 ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0311193-49.1997.403.6102 (97.0311193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0311488-86.1997.403.6102 (97.0311488-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X POSTO ENTRE RIOS LTDA X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL X ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0315437-21.1997.403.6102 (97.0315437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Despacho de fls. 123: 1. Sobreto, por ora, o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. 3. Caso a Fazenda Nacional discorde expressamente acerca do referido arquivamento, cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA X REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO X ESTEFANIA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0310283-85.1998.403.6102 (98.0310283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006449-16.1999.403.6102 (1999.61.02.006449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº: 0006449-16.1999.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BALBO CONSTRUÇÕES S/A Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80.2.98.014442-35, 80.6.98.029106-20 (80.6.98.072010-90) e 80.7.97.014037-03 (80.7.97.014203-81). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80.2.98.014442-35, 80.6.98.029106-20 (80.6.98.072010-90) e 80.7.97.014037-03 (80.7.97.014203-81). Com relação à CDA nº 80.6.97.170001-00 (80.6.97.171562-90), requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0006766-14.1999.403.6102 (1999.61.02.006766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0010203-63.1999.403.6102 (1999.61.02.010203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELYUS AZULEJOS LTDA X CELIO CAGNO X ELZA FERNANDES CAGNO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0013395-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOVA UNLÃO S/A ACUCAR E ALCOOL X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco Bradesco (R\$ 667,22) se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário pelo executado Gustavo Afonso Junqueira, DEFIRO o desbloqueio. Determino ainda o desbloqueio dos demais valores junto à Caixa Econômica Federal por serem considerados ínfimos (R\$ 76,41). Proceda a secretaria a elaboração da minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Intime-se a Exequente para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0012161-50.2000.403.6102 (2000.61.02.012161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMILSON LIBERATO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Despacho de fls. 165: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001440-05.2001.403.6102 (2001.61.02.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LIMITADA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002684-32.2002.403.6102 (2002.61.02.002684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS SAO LUIZ LTDA X MARIEM ABOUD BELCHIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0005931-21.2002.403.6102 (2002.61.02.005931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIVA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA X ANA MARIA LEITE X GIOVANI CASTRO MOURA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0011933-07.2002.403.6102 (2002.61.02.011933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X MARIA DAS GRACAS PELLICIONI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006281-72.2003.403.6102 (2003.61.02.006281-5) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X GERSON PANEDES FERRAZ X LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-62.2004.403.6102 (2004.61.02.001313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEMENTE CLEMENTE TRANSPORTES LTDA - E.P.P. X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004187-83.2005.403.6102 (2005.61.02.004187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TERMIFIOS MORAES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0013912-96.2005.403.6102 (2005.61.02.013912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGAFRIO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004267-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRI PECAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-56.2007.403.6102 (2007.61.02.004527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UBIRATA DE SOUZA MARINS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004573-45.2007.403.6102 (2007.61.02.004573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROTERTEC COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DE FATIMA MORGADO NUNES X NILSON JESUS GUISELINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio da importância de R\$ 5.050,00 junto ao Banco Santander se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da referida quantia. Proceda a secretaria a elaboração de minuta para seu desbloqueio, bem como, para transferência do saldo remanescente (R\$ 900,22) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do art. 854, 5º do CPC. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0007615-05.2007.403.6102 (2007.61.02.007615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Despacho de fls. 83: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0015144-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGOS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004279-56.2008.403.6102 (2008.61.02.004279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004279-56.2008.403.6102Excipiente: HÉLCIO SALVADOR GOMES Excepto: FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Hélio Salvador Gomes, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 435/444). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação, cujas declarações foram entregues em 31.03.1997 e 23.11.2000, consoante CDAs acostadas na inicial. Inicialmente, em 31.03.1997 a executada aderiu a parcelamento para ingresso no SIMPLES Federal o qual foi rescindido e, junto com outros débitos foi objeto de parcelamento no REFIS em 23.11.2000, tendo sido excluída do REFIS em 14.09.2007 (fl. 324). Desse modo, o parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, entre os quais se observa que não houve o decurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos (v. documentos de fls. 308/375). Assim, conclui-se que não restou caracterizada a prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 18.04.2008, dentro do prazo legal. No tocante à alegação de prescrição ocorrida entre a data da citação da empresa e a data da citação do sócio, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 29.10.2009 (fls. 391) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi protocolizado em 25.01.2013 (fls. 394), de modo que apresentado em prazo inferior a 05 (cinco) anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão do sócio no polo passivo da lide não deve ser imputado à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. No tocante à alegada ilegitimidade do sócio, anoto que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios exige que aqueles, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 391) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Hélio Salvador Gomes, ora excipiente, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, a guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro ao excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a exceção foi apresentada em nome de pessoa física. Intime-se e cumpra-se.

0002675-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COALLPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004597-34.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHORE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELLO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004729-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005384-63.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIENA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004718-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006152-52.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a aceitação, pela exequente (fls. 57), do seguro-garantia apresentado pela executada às fls. 16/48, intime-se a executada para a oposição de embargos à execução no prazo legal, querendo. Int.-se.

0002683-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVES & COSTA BOTELHO LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002636-53.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X OMAR GONCALVES DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0003998-90.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0003998-90.2014.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutada: NESTLE DO BRASIL LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documentos de fls. 17/18, 47 e 52. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004155-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003119-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP053623 - LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Despacho de fls. 36: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004489-63.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA X JOAO FRANCISCO INFORCATTI X COSMO ATAIR INFORCATTI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Despacho de fls. 56: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005395-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006993-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUGUSTO CESAR DE CASTRO PINHO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008901-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 77: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0011538-58.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0011538-58.2015.403.6102Excipiente: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda em face da exequente, alegando nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 45/47), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminatório do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000389-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP(SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, bem como, o de acordo da União de fls. 49, defiro o pedido formulado às fls. 31/32. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro a liberação da quantia de R\$ 170.000,00, que corresponde o valor indicado na planilha de fls. 365, referente às despesas operacionais da executada, que deverá apresentar os comprovantes de pagamento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de liberação dos valores remanescentes. Int-se.

0003561-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NC EDITORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

0309690-37.1990.403.6102 (90.0309690-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP128807 - JUSIANA ISSA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

1- Intime-se a Exequente das decisões de fls. 308/309 e 320/321, bem como, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. 2- Fls. 342/346: O requerimento para penhora no rosto dos autos e consequente reserva de numerário deverá ser formulado diretamente no Juízo Trabalhista. Assim, prejudicada a apreciação do pedido formulado. Int-se.

0300776-42.1994.403.6102 (94.0300776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUPER FRIOS POLASKA LTDA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR)

Ao SEDI para exclusão do nome dos sócios da empresa executada, Alcino Candido Ribeiro e Wilma Martins Ribeiro, do polo passivo da execução, conforme decidido às fls. 193/206. Após, ao arquivo nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, cabendo à exequente verificar as hipóteses previstas nos 1º e 4º, bem como adotar as providências necessárias visando ao desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0306135-65.1997.403.6102 (97.0306135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGLIANA COML/ IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Reconsidero o despacho de fls. 98, uma vez que a penhora recaiu sobre o lucro líquido da executada. Por outro lado, anoto que apesar de constar às fls. 41, a formalização da penhora do citado lucro líquido, verdade é que os depósitos relativos àquela jamais chegaram a ser efetivados pela executada, razão pela qual podemos afirmar que referida penhora, de fato, nunca ocorreu. Assim sendo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0313162-65.1998.403.6102 (98.0313162-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES - OAB10.383)

Sentença proferida às fls. 176: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda da exequente (fl. 169). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 142 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001508-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001508-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Despacho de fls. 194: Considerando que a documentação acostada aos autos comprova que os créditos exigidos nestes autos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (fls. 173/175 e 188), proceda a secretária a minuta de liberação dos ativos financeiros bloqueados pelos Sistema BACENJUD, tomando os autos conclusos para protocolamento. Pela mesma razão, reconsidero o despacho de fls. 179 que decretou a indisponibilidade dos bens dos executados. Expeçam-se os competentes ofícios e façam-se as anotações e registros que se fizerem necessários. Após, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002695-66.1999.403.6102 (1999.61.02.002695-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X RETIFICA LAGUNA LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SPI156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SPI70776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010520-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 14.12.1999 (fl. 09) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 16.09.2015 (fl. 125), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Destarte, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014907-22.1999.403.6102 (1999.61.02.014907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0013201-67.2000.403.6102 (2000.61.02.013201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC CENTRO COM/ ASSIST TECNICA E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO MURILO DE OLIVEIRA X RUTE BASILIO JARDIM(SPI53913 - DANIELE ALEM ALMEIDA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0015441-29.2000.403.6102 (2000.61.02.015441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO JOSE DE SOUZA(SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA E DF023938 - MARIA DE FATIMA ARAUJO BASILIO E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0017287-81.2000.403.6102 (2000.61.02.017287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO MEDICO X MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X WANDERLEY IOZZI X MARIA EUNICE DE JESUS SILVA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0019569-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUATAPARA AGROPECUARIA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001826-35.2001.403.6102 (2001.61.02.001826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0011541-04.2001.403.6102 (2001.61.02.011541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 96: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005926-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRETEIRA RAMIRO & GOMES LTDA ME X CARLOS ROBERTO RAMIRO X IRENE SACOMAN GOMES(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA E SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0007942-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBIERI & FILHO LTDA(SPI78356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008642-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SPI70776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI216009 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME X JOAO MARCOS COSSO

1. Tendo em vista os Enunciados números 1 e 2 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal - FONEF, ocorrido no período de 17 a 18 de março de 2016 na sede da AJUFE em Brasília, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica nestes autos, porque não se trata de pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, mas tão somente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide. 2. Desta feita, e considerando que a documentação acostada aos autos comprova a dissolução irregular da sociedade, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não estejam na contraparte dos autos. 4. Adimplida a determinação do item 3, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. 5. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 6. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência e citação resulte negativa, vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 8. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SPI11273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SPI46437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

1. Fls. 316/341: Como sabido, o crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, visando afastar tal presunção, a executada apresentou sua defesa por meio dos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, estando os mesmos em grau de recurso, sem efeito suspensivo, junto ao E. TRF da 3ª Região. Neste contexto, não obstante o quanto alegado pela executada, o fato é que ausenta-se dos autos qualquer documento que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente da execução fiscal em pauta, de maneira que o pedido de sobrestamento do feito em razão da repercussão geral atribuída ao RE 566622/RS, deve ser formulada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem compete suspender ou não o processamento desta execução em razão da tese defendida nos embargos à execução fiscal que lá se encontram. Assim, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos presentes autos, INDEFIRO o pedido formulado pela executada. 2. Faculto à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua o presente feito com cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorados nos autos. 3. Adimplida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SPO91646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0012112-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI) X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003848-27.2005.403.6102 (2005.61.02.003848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA X AGUIA FARMA FARM LTDA(SPI216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SPI156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SPI85512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

1. Fls. 200/223: Como sabido, o crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, visando afastar tal presunção, a executada apresentou sua defesa por meio dos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, estando os mesmos em grau de recurso, sem efeito suspensivo, junto ao E. TRF da 3ª Região. Neste contexto, não obstante o quanto alegado pela executada, o fato é que ausenta-se dos autos qualquer documento que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequentemente da execução fiscal em pauta, de maneira que o pedido de sobrestamento do feito em razão da repercussão geral atribuída ao RE 566622/RS, deve ser formulada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem compete suspender ou não o processamento desta execução em razão da tese defendida nos embargos à execução fiscal que lá se encontram. Assim, ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos presentes autos, INDEFIRO o pedido formulado pela executada. 2. Faculto à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que instrua o presente feito com cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorados nos autos. 3. Adimplida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004401-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SPI70671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003197-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIMPORTSETER - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SPI53687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007384-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. A providência requerida às fls. 343 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012402-43.2008.403.6102 (2008.61.02.012402-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR(SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo mencionado às fls. 63, tal como requerido pelo exequente. Int.-se.

0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o depósito efetuado nos autos, tal como requerido pela exequente às fls. 128. Cumpra-se.

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SPO82620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

O pedido formulado pelo exequente às fls. 77 já foi apreciado por este juízo, conforme se observa às fls. 58, motivo pelo qual o mesmo resta prejudicado. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004451-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOP-LINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SPI235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S/S

Para que este Juízo possa aquilatar do pedido de fls. 51, deverá a exequente, no prazo de 10 dias, trazer para os autos certidão de inteiro teor do feito nº 0304860-52.1995.403.6102, da 5ª Vara Federal local. Após, novamente conclusos. Int.

0002599-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP(SPI73862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002645-49.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Fls. 23: defiro o pedido de vista formulado pela Executada. Após, tomem conclusos. Int.

0003315-87.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRAU & SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005948-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA

Tendo em vista o teor da informação de fl. 55, reconsidero em parte o despacho de fl. 54 para determinar que a penhora seja efetuada através de carta precatória para a Comarca de Bebedouro/SP. Devolvida a deprecata, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0005985-98.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINE PERES PIRES(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008346-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003525-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Não obstante o quanto alegado às fls. 25/37, o fato é que o crédito devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de maneira que não tendo sido juntado aos autos documento hábil a afastar tal presunção, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Nestes termos, proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005201-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMUNIKE - PROJETOS DE COMUNICAÇÃO LTDA(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X ADRIANA SOUZA BONEMER

Considerando que o endereço fornecido pela exequente não corresponde ao endereço da executada, consoante comprovante de fls. 113, DEFIRO o prazo para a juntada do instrumento do mandato, devolvendo à executada o prazo para apresentação de sua defesa, tal como requerido às fls. 111/113. Ausente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito. Int.-se.

0010033-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega o executado a ocorrência de excesso de penhora ante os bens anteriormente oferecidos em garantia. Ocorre que a Exequente não aceitou os bens inicialmente indicados à penhora pelo executado conforme manifestação de fls. 84. Assim, considerando a recusa da exequente e o fato que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 79/80. 2- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos da decisão de fls. 69 - 5º parágrafo. Int.

0004934-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls. 49, prejudicado o pedido formulado às fls. 51. Certifique a serventia o trânsito em julgado da referida decisão e após, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4676

MANDADO DE SEGURANÇA

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 825: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0003325-73.2009.403.6102 (2009.61.02.003325-8) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009062-23.2010.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008608-04.2014.403.6102 - GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fl. 225: providência a impetrante o recolhimento das custas pertinentes à certidão de objeto e pé requerida. Em termos, expeça-se.

0009303-21.2015.403.6102 - XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005623-91.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos, etc.LUIZ CARLOS CICCONE, já qualificado(a) nestes autos, ajuza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Presidente Instrutor da Comissão de Ética e Disciplina da 6ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - de Jaboticabal-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 08006R000002/2015 até a prolação da sentença e, ao final, a concessão da segurança no sentido de ratificar a liminar concedida, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar o regular processamento do recurso ordinário administrativo tempestivamente interposto pelo impetrante, nos autos citados, atribuindo-lhes, ainda, efeito suspensivo até a decisão a ser proferida por uma das Câmaras Recursais do Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Juntou documentos (fls. 10/108). À fl. 110, o Juízo indeferiu a gratuidade processual requerida, determinando o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a apresentação de cópias para contrafe. Na ocasião, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intimado, o impetrado providenciou o recolhimento das custas processuais e juntou as cópias para contrafe, bem como, pugnou pela reconsideração da decisão no que toca à liminar requerida (fls. 112/121). Analisando, a decisão restou mantida pelo Juízo (fl. 124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 127/277), com documentos, pugnano pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Mais uma vez, o impetrante veio aos autos insistir na análise da liminar, juntando documentos (fls. 280/283). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 284). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 287), a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se nos autos, pugnano pelo seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 290/298). Arguiu, preliminarmente, a sua legitimidade ativa e a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Alegou, ainda, exceção de incompetência e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (fls. 300/303). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o regular processamento de recurso manejado em sede de procedimento administrativo disciplinar. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na condição de assistente litisconsorcial, em face de seu manifesto interesse jurídico no deslinde da presente, bem como com fundamento no art. 7º, inc. II da Lei 12.016/2009. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela D. Autoridade Impetrada e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, não prosperaram. Conforme de sabença geral, o mandado de segurança é uma ação típica, com regimento processual específico, e que necessariamente tem por objeto a contestação de validade de ato exarado por autoridade administrativa. Para a hipótese dos autos, o ato guereado pelo impetrante está reproduzido nas fls. 102 destes autos, e seu signatário é quem foi indicado para compor o polo passivo da demanda. Nada mais é necessário dizer para escancarar a correção da conduta do autor, e rejeitar as preliminares em questão. O quanto dito acima também serve para fundamentar a rejeição da exceção de incompetência manejada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Agregue-se a norma que indica, como juízo competente nas hipóteses de mandado de segurança, aquele que jurisdição a autoridade indicada como coatora. No caso concreto, o mandamus impugna ato perpetrado por autoridade no âmbito da 6ª. Subseção daquela autarquia profissional, sediada na cidade de Jaboticabal/SP. E como o município em questão é jurisdicionado por essa 2ª. Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, não se fala em incompetência do juízo. Quanto à alegada ausência de direito líquido e certo, os fundamentos ali lançados dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão enfrentados. Superadas as questões preliminares, resta dizer que a demanda é procedente. Numa rápida consulta às cópias do ato impugnado (fls. 102) verificamos que o mesmo busca seu fundamento legal no art. 75 da Lei 8.906/94, assim redigido: Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Ocorre que a simples exegese literal do texto legal nos indica que ele regula a admissibilidade recursal de atos praticados pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados, e para a hipótese dos autos, não estamos em face de ato perpetrado por aquele colegiado. Assim, em verdade, aplicam-se à hipótese sob julgamento os arts. 76 e 77 do mesmo estatuto, desta forma redigidos: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. O texto normativo acima é claro ao dizer que são atacáveis por recurso endereçado ao Conselho Seccional todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, por óbvio, seus órgãos fracionários. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicada corretamente pelo autor em sua inicial: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326621 - 0000935-05.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015) No corpo do Acórdão, sua Excelência a Desembargadora Federal Relatora fez averbar as seguintes assertivas sobre a questão posta em debate: Pela análise dos referidos dispositivos, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. O decisório acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os fundamentos por ele invocados devem ser tidos como aqui também empregados. De rigor, porém, a rejeição do pedido para que seja sustado o andamento do processo administrativo até trânsito em julgado do presente. A correção da ilegalidade em questão se esgota com a concessão de ordem mandamental para regular processamento do recurso manejado pelo impetrante, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Atendido esse requisito legal, nada obsta o normal prosseguimento do feito administrativo, para que ele tenha seu destino normal, qual seja, a decisão final de mérito. Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para determinar à D. Autoridade Impetrada que dê seguimento ao recurso manejado pelo impetrante nas fls. 84/87 do procedimento administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009, mas os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso. Decisão submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0007404-51.2016.403.6102 - ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE RÉGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação de fl. 279, não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada às fls. 272/277. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SPI58105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SPI181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X ADALBERTO RODRIGUES(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALLI E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 3047/3051: em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14h30, para realização de audiência de reinterrogatório de Edmundo Rocha Gorini. Intime-se e requirite-se o preso, bem como a sua condução e escolta à DPF. Intimem-se os defensores. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-65.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogadas da IMPETRANTE: LILIANE NETO BARROSO - OAB/SP n. 276.488, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COLURI - OAB/MG n. 80.788.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não requer provimento liminar, conforme item "IV, DO PEDIDO", processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, conforme indicado na petição inicial.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades comerciais, relacionadas ao atacado de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, está sujeita ao recolhimento de ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições.

Pleiteia a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

É o **retrato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de novembro de 2016, às 15 horas.Intimem-se.

0003790-09.2014.403.6102 - ANA MARIA PEDRO X NIVALDO BATISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às f. 284-293, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento.2.Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 314-323) e as contrarrazões pela parte ré (f. 325), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009003-59.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 137), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011547-02.2015.403.6302 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Dê-se vista dos autos à parte autora.3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.Int.

0002280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002281-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002282-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas.2. O pedido de liberação do FGTS depositado em nome da parte autora será apreciado na audiência (f. 141-142).Int.

0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

1. De acordo com os documentos das f. 130-134, não há prevenção entre os processos relacionados nas f. 129. 2. Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual, bem como junte aos autos os atos constitutivos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, para possibilitar sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTTI ISOLA X ELZA DESSOTTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPANO TROPANO X GIUSEPPINA TROPANO TROPANO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X ANNA KARINA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X TAICIA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor do ofício das f. 1728-1730, intime-se a autora CÉLIA RICARDO DA SILVA RESENDE, por meio de seu advogado constituído, para que promova o levantamento do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta n. 1181.005.504308857, conforme extrato da f. 1747, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor depositado ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI AURELIO SIVIERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias (CPC: art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-13.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JANE VIEIRA DE SOUZA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da defesa dos acusados para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000540-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por 45 (quarenta e cinco) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, após o óbito de sua avó, CLARICE ROQUE CHAGAS, teria recebido indevidamente o benefício de amparo social ao idoso de sua titularidade. Recebimento da peça acusatória às fls. 199. O acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta escrita às fls. 215/216. A defesa do réu sustentou, em apertada, síntese, que o acusado não participou dos fatos que lhe foram imputados. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. A tese aventada pela defesa é afeta ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que será melhor apreciada após a devida instrução probatória. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, designo o dia 28.09.2016, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha de acusação LARISSA ROBERTA MAIA, bem como para interrogatório do acusado. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012844-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5)) CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CLEDINALDO ANTONIO DA SILVA

Considerando a expressa concordância da União Federal, defiro a expedição de ofício requisitório, para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307927-59.1994.403.6102 (94.0307927-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 52/54 o qual impugnou tão somente o arbitramento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 47/49, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 55. Traslade-se para os autos da execução fiscal 94.0307927-4 cópia do presente despacho. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305920-60.1995.403.6102 (95.0305920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302259-44.1993.403.6102 (93.0302259-9)) JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o trânsito em julgado noticiado pela embargante às fls. 118, bem como a extinção da execução fiscal 0302259-44-1993.403.6102, por pagamento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls.272/287, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 265/266.

0002199-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003018-2)) CLIMATERIUM S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls.155/160, bem como do oferecimento das contrarrazões pela parte apelada às fls. 161/165, encaminhem-se os autos dos presentes embargos, bem como da execução fiscal em apenso, ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da sentença de fls. 151/152, bem como do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007623-4)) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 400/412, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 364/368 e decisões seguintes.

0003791-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005744-0)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 91/108, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008695-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1)) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 170/200 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 150/156 e decisões seguintes.

0009247-32.2008.403.6102 (2008.61.02.009247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 283/294 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 161/168, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 155/157. Intimem-se.

0001944-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAEL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 193/202 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006926-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-35.2003.403.6102 (2003.61.02.012388-9)) ANA SERTORI DURAQ(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls.41/46 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003245-65.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-80.2016.403.6102) LUIZ CARLOS SONCINI X JOSE OSCAR SONCINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste a embargante acerca da redistribuição deste feito, bem como sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013794-81.2009.403.6102 (2009.61.02.013794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016978-5)) LUIS ALVES CARLOS(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X JOSUE BATISTA FILHO RIBEIRAO PRETO X JOSUE BATISTA FILHO(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 122/124 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308602-80.1998.403.6102 (98.0308602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA X JULIO CESAR VALDRIGHI X MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI X CLAUDIA LUIZ L DOS SANTOS WALDRIGHI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIO CESAR VALDRIGHI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal ou a data da citação válida do coexecutado. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade (fls. 252/253). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, observo que a declaração de rendimentos da executada WALDRIGHI TINTAS LTDA foi entregue em 30/05/1994, conforme fl. 253. De outro lado, o despacho ordenando a citação da empresa foi exarado em 20/8/1998 (fl. 2), ou seja, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que ocorreu em 25/9/2000 (fl. 40 verso). No entanto, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 30/05/1994 (data da entrega da declaração de rendimentos), bem como o fato de que a presente exceção fiscal foi distribuída em 28/7/1998, verifico que não ocorreu prescrição, pois a execução foi ajuizada dentro do lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Quanto à alegada prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal em desfavor do excipiente, anoto que o prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 25/9/2000 (fl. 40 verso), interrompendo a prescrição, também, em relação ao sócio. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...) (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Desse modo, tendo em vista que a inclusão do sócio, ora excipiente, no pólo passivo, foi determinada em 22/2/2000 (fl. 19), ou seja, antes de a própria citação da executada principal, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que determinou o redirecionamento da execução contra o excipiente. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

0010883-09.2003.403.6102 (2003.61.02.010883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSET SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEIDE ROSALINA ZANCA DE CAMPOS X PAULO CESAR DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLEIDE ROSALINA ZANCA DE CAMPOS e PAULO CÉSAR DE CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento dos tributos e a data da citação válida da executada. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra eles. Por fim, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade (fls. 79/82). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, observo que não há informações sobre as datas de entrega das declarações de rendimentos da executada INSET SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional. De outro lado, não há que se falar em ausência de motivos determinantes para a inclusão dos excipientes no pólo passivo, na medida em que foi reconhecida pela decisão de fl. 56 que a dissolução irregular é causa para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 253), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Publique-se. Cumpra-se.

0009642-63.2004.403.6102 (2004.61.02.009642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008076-0)) FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO OAB/SP 211.796) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 308), defiro a expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal às fls. 830/835, defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.315: Dê-se ciência às partes que foi designada pelo Sr. Perito Judicial o dia 03/10/2016, às 10h00 para vistoria na sede da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Expeça-se ofício à empresa autorizando a entrada do Perito e partes, bem como para que disponibilize os levantamentos ambientais e PPPs dos períodos e locais de trabalho do autor, conforme requerido. Int.

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sílvio Roberto Barbosa arrolada à fl.98. Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15h45m para audiência de instrução, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 98, bem como será tomado o depoimento pessoal da autora. Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado. Intime-se.

0005120-95.2016.403.6126 - LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.97/115: Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com IPTU, IPVA e despesas gerais, conforme documentos que acostou. O Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98). Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Isposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-03.2003.403.6126 (2003.61.26.005951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-20.2002.403.6126 (2002.61.26.000255-9)) EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP258221 - MARCIO SILVA DE CASTRO E SP228994 - ANDREIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003402-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003025-4)) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004337-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000783-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.Após, intime-se o Embargante para que requira o que for de seu interesse. Int.

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ABC PNEUS LTDA alegando contradição no julgado, pois se excluídas do montante devido as competências declaradas pela SRF como indevidas, os embargos deveriam ser julgados parcialmente procedentes e os honorários advocatícios deveriam ser distribuídos equitativamente.Por fim, aduz que quando a Fazenda conclui pela exclusão de parte das competências originalmente executadas, antes da devida prolação de sentença, a Embargante questiona, com toda vênia, se não seria o caso da Embargada ser intimada para proceder à substituição das CDAs exequendas, permitindo assim que a ação executiva de origem continue cobrando títulos líquidos e certos.Houve manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.853/854), requerendo não seja dado provimento aos embargos de declaração. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante discorda da condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois entende que o pedido deveria ter sido julgado procedente em parte. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. Quanto à alegação de substituição da CDA, verifico que não houve pedido de revisão, mas esta decorreu dos argumentos lançados nestes embargos, impossibilitando, portanto, a substituição da CDA.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDEFINÍVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0006295-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-85.2013.403.6126) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 79/82 e juntem-na aos autos da Execução Fiscal n.º 0000465-85.2013.403.6126. Após, intime-se o embargante, acerca da desistência dos presentes embargos.Int.

0006625-58.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-31.2012.403.6126) EFICAZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA-EPP.(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 57/29: Manifeste-se o Embargante. Int.

0007860-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2)) GUILHERME YUQUELSON BARBOSA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001558-78.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-19.2014.403.6126) RUI CAMPOI(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUI CAMPOI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 1 14 051921-09.Em apertada síntese, suscita que a constituição definitiva do referido crédito tributário se deu em 2008 bem como o lançamento fiscal do crédito tributário, sendo que a presente Ação de Execução Fiscal foi iniciada em dezembro de 2014, conforme se pode depreender nos autos de fls., todavia somente foi efetivamente citado o embargante em 2015 por edital sem esgotar outros meios deveria ter sido expedido carta precatória para rio de janeiro onde atualmente reside o executado.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 47).A Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido (fls.50) e juntou os documentos de fls.51/62.Houve réplica (fls.64/65).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.O lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança.A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N.No caso dos autos, não houve decurso de prazo decadencial, já que não decorridos mais de 5 (cinco) anos para o pronunciamento da exequente, ora embargada. Não há que se falar na aplicação do disposto no art. 150, 4.º, do C.T.N., uma vez que só pode ser invocada tal regra na hipótese de pagamento antecipado do débito declarado, o que não restou demonstrado nestes autos.Vejamos:Ano base/Exercício Nº declaração Data vencimento Data da notificação do lançamento2007/2008 000813701145 30/04/2008 24/09/2012O mesmo se aplica à prescrição. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, em 01/12/2014 e a data da notificação do auto de infração, não houve decurso de prazo prescricional.No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consento José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (em Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saravia, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida, somente robusta prova careada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.Assim, não colhe amparo a irresignação do embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0004200-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-93.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMELA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004611-67.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-02.2013.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005136-49.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-08.2015.403.6126) PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original, b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/18, d) despacho inicial, fls. 19/19(verso), e) documentos de fls. 21/23 e f) mandado de intimação de fls. 25/26, todos constantes na execução fiscal n.º 0005335-08.2015.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0005447-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-76.2015.403.6126) DANLOG LOGISTICS E TRANSPORTES EIRELI(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e CDA, fls. 02/18, b) despacho de fls. 19/19(verso) e c) certidão de fls. 35, constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0004839-76.2015.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0005475-08.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-91.2014.403.6126) RAFAEL VIEIRA GOMES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP374845 - TAMIRES DE MORAIS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes embargos aos autos dada Execução Fiscal n.º 0006347-91.2014.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e CDA, fls. 02/09, b) despacho de fls. 10/10(verso), c) certidão de fls. 21 e d) documentos de fls. 23/23(verso), constantes nos autos da Execução Fiscal, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005279-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-60.2011.403.6126) CINTIA AMELIA BLANCO MATIAS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CINTIA AMELIA BLANCO MATIAS, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra ADILSON ADALBERTO MATIAS (autos n.º 0007591-60.2011.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, ser titular da conta bancária que sofreu constrição via BACENJUD nos autos principais. Considerando que não é parte da demanda mencionada e, pois, terceira prejudicada, a penhora é indevida. Prossegue afirmando que, apesar da conta bloqueada ser de natureza conjunta, os ativos financeiros (R\$ 63,87, R\$ 1.746,17 e R\$ 5.118,54) são de sua exclusiva propriedade, advindo de herança. Juntou documentos (fls. 16/31). Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 63 e verso) protestando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fls. 70), houve expedição de ofício ao Banco Itaú, cuja resposta encontra-se às fls. 73. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os autos da execução fiscal n.º 0007591-60.2011.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que é executado ADILSON ADALBERTO MATIAS, verifico que houve o desbloqueio de R\$ 3.052,92, vez que comprovado o recebimento de salário na conta corrente n.º 02533-5, Banco Itaú. A embargante comprovou (fls. 29/30) o bloqueio dos valores de R\$ 63,87, R\$ 1.060,28 e R\$ 5.118,54 na conta n.º 05169-7. Trata-se de conta corrente, sendo descabível o reconhecimento de impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (previsão para caderneta de poupança). A embargante alega que o saldo em conta corrente é proveniente de herança por óbito de sua genitora, cabendo exclusivamente à ela. Comprovou a embargante a abertura de arrolamento de bens deixados pela falecida Maria Aparecida de Souza, em 21/5/2013, bem como a celebração do compromisso de venda e compra de imóvel em 1º/10/2011, constando a embargante como compromitente vendedora. Alega que os valores decorrentes da venda desse imóvel foram depositados na conta 05169-7 e, tratando-se de bem adquirido por herança, incabível a penhora. Realmente, consta dos extratos o depósito de R\$ 25.000,00 na conta corrente no dia 04/10/2011 e depois outros depósitos, finalizados em fevereiro/2013, tudo indicando que tenham sido feitos em razão da alienação do bem. Entretanto, trata-se de conta corrente conjunta de titularidade da embargante e seu marido (executado) e não há como distinguir a parte que caberia a cada um. Os extratos demonstram uma movimentação bancária com emissão de cheques e pagamentos de contas e não demonstrou a embargante o que lhe cabia com exclusividade. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA UM DOS CÔNJUGES. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TITULARES SOLIDÁRIOS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a apelante é titular de conta corrente, mantida no Banco do Brasil, sob a forma de conta conjunta solidária com seu cônjuge, corresponsável em dívida tributária que está sendo cobrada na Execução Fiscal n.º 0699 02 016 15-26. Compulsando os autos, observa-se que, em cumprimento à ordem judicial de bloqueio de valores expedida pelo Juízo a quo, foi efetivado o bloqueio de R\$ 8.908,73 da referida conta. 2. Sobre o caso em tela, a orientação jurisprudencial desta egrêga Corte, na esteira do entendimento firmado pelo egrégio STJ, é no sentido de que em se tratando de conta corrente conjunta, os valores nela depositados, podem ser penhorados em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. (AG 2008.01.00.000412-4/BA, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma, decisão de 27/03/2015, publicação e-DJF1 de 24/04/2015, p. 5462) 3. Ademais, inexistente elemento de convicção quanto à exclusividade da apelante na movimentação da quantia depositada na conta corrente conjunta, motivo pelo qual não merece reparo a sentença recorrida. 4. Registre-se que não se trata de valores relativos a vencimento, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previsto como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00745522201040191990074555-22.2010.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA01/04/2016 PAGINA:.) Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a titularidade exclusiva dos ativos bloqueados na conta bancária de titularidade conjunta, inviabilizando o acolhimento do pleito. Por fim, consta nos autos da execução fiscal o parcelamento da dívida que, se cumprido, ensejará o levantamento dos valores penhorados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, a penhora dos ativos financeiros, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001682-18.2003.403.6126 (2003.61.26.001682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO SEBASTIAO TURIN - ESPOLIO X HUMBERTO MARIO TURIN(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP151000 - NIL ALEXANDRE ALONSO GONZALEZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

1- Inicialmente, verifico que o imóvel de matrícula n.º 16.412 já foi arrematado em processo trabalhista, já tendo sido, inclusive, determinado o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o bem (fls. 656). Em relação ao imóvel de matrícula n.º 55.557, verifico, por meio da certidão de matrícula juntada a fls. 840/841, que trata-se de condomínio e, em virtude da abertura das matrículas de nºs 71.823 a 71.862, aquela encerrou-se. Da leitura da certidão de fls. 558/558v, depreende-se que o imóvel do qual queria-se penhorar é o de matrícula n.º 71.846, que tem como outorgado comprador o coexecutado Graciano Rossi. Em relação à constrição efetivada a fls. 788, verifico que, não obstante a determinação tenha sido para penhorar o imóvel de matrícula n.º 53.361, foi expedido mandado de penhora para o imóvel de matrícula n.º 52.361, pertencente a terceiros estranhos aos autos. Desta feita, tomo sem efeito as penhoras havidas às fls. 661, 788 e 793. Desnecessária a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, posto que as restrições não foram levadas a registro. Requisitesem-se certidões atualizadas dos imóveis de matrículas n.º 71.846 e 53.361 por meio do sistema ARISP. Após, voltem-me conclusos. Fls. 855/857: Nada a deferir em relação ao imóvel de matrícula n.º 70.226, posto que não foi objeto de constrição nos presentes autos. Int.

0001266-16.2004.403.6126 (2004.61.26.001266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X VALTER DA SILVA X SERGIO CARLO BINCELLI

Fl. 53: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

0003025-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOPERATIVA DE CARGAS UNIAO X APARECIDO FERNANDES DE CASTRO X DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO GONCALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP228994 - ANDREIA ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ODOARDI IND/ E COM/ LTDA X DOMENICO ODOARDI X LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos dos Embargos n.º 0005453-91.2009.403.6126. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

0001343-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001343-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE CARLOS PINHO X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES E SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA)

Fls. 165/182 e fls.356: assiste razão ao exequente quanto à preclusão da discussão sobre a ilegitimidade passiva do devedor Virgílio Teixeira Junior. Entretanto, considerando que a arguição de bem de família pode ser deduzida por mera petição e que, no caso, não houve o ajuizamento de embargos do devedor, tomem os autos ao exequente, para que se manifeste sobre os documentos de fls.184/333. Saliento, por oportuno, que em relação ao coexecutado Virgílio, houve deferimento da penhora da parte ideal dos imóveis matriculados: a) sob o nº 59.754 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls.154/156) e; b) sob o nº 24.267 no mesmo Cartório (fls.157/160). E quanto a este último (fls.157 e verso), o coexecutado Virgílio detém ideal da sua propriedade, vez que doou o imóvel aos filhos em 1983, reservando para si e esposa o usufruto. P e Int.

0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 271: Preliminarmente, comprove a peticionária, se existem valores remanescentes, ou demonstre a inexistência de tais valores, conforme requerido pelo exequente às fls. 256. Após, voltem-me. Int.

0003526-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO BARJAO DE CARVALHO FILHO(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002207-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 63/69: Requer a executada a liberação de valores constrições em uma de suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que a conta poupança mantida no Banco Bradesco pertencente a filha do executado, e ainda, que no Banco Itaú o montante de R\$ 10.244,11, também estava depositado em conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. De outra parte, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 16/08/2013 (fls. 30/31). Os documentos de fl. 67, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio sobre conta poupança, mantida no Banco Bradesco, no valor de R\$ 19.146,12 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e doze centavos), e os documentos de fls. 79, comprovam que o valor de R\$ 10.244,11, estavam depositados em conta poupança. Tendo em vista que os valores já se encontram depositados na conta judicial n.º 2791.635.00001971-0, no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido para que sejam liberados os valores, devendo expedir-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 19.146,12, e outro no valor de R\$ 10.244,11. Outrossim, expeça-se ofício para conversão em renda para o exequente. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0000883-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 104/125: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ADILSON PAULO DINNIES HENNING e ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, visando, em resumo, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios e a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda. Aduz, em apertada síntese, que o lançamento dos créditos ocorreu em 24/11/2007, para cobrança das contribuições previdenciárias compreendendo o período de 11/2006 a 07/2007. Alegam que os sócios constam da CDA, contudo, o despacho que ordenou a citação deste foi proferido em 07/04/2014. Portanto, sustentam a prescrição do direito de cobrança do crédito, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos. Ainda, alegam ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, pois não houve prova da prática de atos ilegais ou auto de infração. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Por fim, sustentam a inexigibilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. O exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar. Sustentou que os sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento na infração à lei (artigo 135, III, do CTN - dissolução irregular da empresa). Alegou que a inclusão dos sócios no polo passivo só se tornou possível depois de constatado que a devedora principal não exerce atividade no endereço constante de seus cadastros na Receita Federal e na JUCESP. Sustentou, ainda, a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva dos sócios, cabível a exceção. Quanto ao mérito, os sócios da empresa, devedora principal, sustentam que devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se revogado. De fato, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. - Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. - Ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. - Não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. - Prescrição intercorrente afastada (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 440722 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). No caso dos autos, houve tentativa de localização da devedora principal, que restou infrutífera (fls.22). Foi, então, citada por edital e deferida a penhora online dos ativos financeiros, que também restou infrutífera (fls. 44/45). Desta forma, a Exequente às fls. 47, considerando a dissolução irregular da empresa, requereu o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que, ao contrário do que alegam os exipientes, consta da CDA apenas a empresa devedora. Não houve, outrossim, decurso de prazo superior a 5 anos entre o ajuizamento do executivo fiscal e a inclusão dos sócios no polo passivo, assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDeI no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos REsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ...EMEN: Por fim, cabe mencionar que apenas com a caracterização da dissolução irregular é possível o redirecionamento. Assim, não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com o do exercício da pretensão de inclusão dos sócios no polo passivo, que surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa. No caso, o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 16/02/2012 e a despacho que ordenou a citação dos coexecutados foi proferido em 7/4/2014, não havendo decurso de prazo prescricional. Por tais razões, os sócios devem ser mantidos como coexecutados, figurando no polo passivo desta demanda. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, promovendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBAMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. (...) (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relator: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Por tais razões, conheço a exceção oposta para, no mérito, REJEITÁ-LA. Pub. e Int.

0002074-40.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALKER PICONEZ ANGELONI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, de junho de 2016.

0003359-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA CENTRAL COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR X ALVARO FAVERO X GRUPOAROMA PARTICIPACOES LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Fls. 105/109 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ÁLVARO FAVERO, onde pretende sua exclusão do polo passivo da execução, pois não há prova da dissolução irregular da empresa e tampouco da prática de atos passíveis de responsabilização dos sócios, ou seja, atos praticados com dolo, fraude ou excesso de execução. Houve manifestação da excecute/exequeute (fls. 112/120), pugnamdo pelo não conhecimento da exceção de preexecutividade ou, se conhecida, pela sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de ilegalidade do redirecionamento e exclusão do sócio do polo passivo, cabível a presente exceção de preexecutividade. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: Alega o sócio que deve ser excluído do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal NOVA CENTRAL COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR não foi localizada para no endereço que consta dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastarem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(o) do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002504-55.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ESEQUIEL ALVES DA SILVA

Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastarem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(o) do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005222-25.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NILDO BUENO BRASIL

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, de junho de 2016.

0006204-39.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALESSANDRO SMERDEL VIEIRA

Fls. 59/72: Requisite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 44, por correio eletrônico. Outrossim, com relação ao pedido de desistência, nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 56. Int.

0006433-96.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA BEATRIZ AMATO AMOR

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, de junho de 2016.

0001239-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A C VALLET REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 194/199: deixo, por ora, de apreciar a exceção de preexecutividade, para deferir a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), requerida às fls. 226, verso. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Findo o prazo, manifestem-se a exequente. P e Int.

0001467-56.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DESENTUPIDORA ABC S/C LTDA - ME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Tendo em vista que o parcelamento se deu em data posterior a penhora, mantenho a constrição sobre o veículo penhorado às fls. 45. Outrossim, noticiado o parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

0001617-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 137/190: Cuida-se de exceção de preexecutividade com pedido de efeito suspensivo, oposta por ORTEGA & CIA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, em que alega a nulidade das CDAs nº 80 2 13 019664-66, 80 6 13 045963-16, 80 6 13 045964-05 e 80 7 13 017287-07, vez que a exequente teria constituído o crédito sem prévio procedimento administrativo e por meio de lançamento indevido (lançamento por homologação). Sustenta que, na verdade, houve lançamento por declaração (art. 142 c.c. 147, 149 III, CTN) e, desta forma, inapropriado seria o lançamento supletivo de ofício da Excpeta, por necessidade de revisão do lançamento de declaração efetuada. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA por ausência formalização das notificações, vedando o direito de ampla defesa. Alega, ainda, que as multas aplicadas são exorbitantes, requerendo sejam fixadas entre 20 a 30%. Ainda, pede a suspensão desta execução fiscal pois os lançamentos são objeto de ação anulatória que tramita perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0005324-85.2015.403.6317. Intimada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDAs apresentadas e requereu o regular prosseguimento da execução pois ausente qualquer hipótese de nulidade. (fls. 193/196). É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS ((2007/0142868-9)), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a exequente. Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Por fim, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. Ainda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excipiente apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. As multas já foram fixadas em percentual de 20%, nos termos pretendidos pela exequente. Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à presente execução fiscal, visto a inexistência de garantia do Juízo. No mais, verifico do sistema processual desta Justiça Federal que na ação anulatória que tramita perante o Juizado Especial Federal não houve a concessão de medida antecipatória capaz de suspender a exigibilidade dos créditos, motivo pelo qual esta execução fiscal deverá ter prosseguimento. Ainda, cabe ressaltar, o pedido da ora exequente, na qual ação anulatória, foi julgado improcedente, aguardando-se o julgamento de recurso perante a Turma Recursal. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se para estes autos cópias da decisão de indeferimento da liminar e sentença, extraídas da ação anulatória 0005324-85.2015.403.6317.Fls. 196; proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791, da CEF - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente.

0005105-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(SPI72712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Fls. 32/49: deixo, por ora, de apreciar a exceção de preexecutividade, especialmente considerando a repercussão geral da matéria objeto do RE 718.874 STF para deferir a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, II do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Findo o prazo, manifestem-se as partes. P e Int.

0005761-54.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(SPI69725 - GILBERTO PRECINOTTI E SPI06260 - MAGALI APARECIDA SILVA E SPI36703 - JOSE ALVES CAVALCANTE)

Fls. 68/73: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA, visando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz, em síntese, que houve decurso de prazo prescricional, superior a 5 anos, entre os períodos da dívida (12/2008 a 13/2008) e o ajuizamento (25/11/2014). Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo prescricional. É o breve relato. DECIDO. No mais, O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. A presente execução fiscal tem por fundamento a CDA n. 37.371.301-0, que representa valores devidos pela exequente, em título de contribuições a terceiros (INCR, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação), no período de 12/2008 a 13/2008. Consta, ainda, a constituição do crédito por Auto de Infração e a data de inscrição em Dívida Ativa em 26/09/2014. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançamento, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, os excipientes sustentam que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o período da dívida e a data do ajuizamento do presente executivo (tabela fls. 69). Contudo, sem fundamento a alegação. Vejamos. A Certidão de Dívida Ativa informa que os créditos apurados resultaram de AUTO DE INFRAÇÃO, conforme segue: CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data do lançamento 37.371.310-0 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 12/2008 a 13/2008 AUTO DE INFRAÇÃO 20/04/2012 Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração em 20/04/2012 (data do lançamento). Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O ajuizamento deste executivo, em 25/11/2014, observou o prazo quinquenal. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Pub. e Int.

0007122-09.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LILIANA GASPARRONI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.L. Santo André, de junho de 2016.

0000835-93.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CARLA MARIA BIASOTTO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.L. Santo André, de junho de 2016.

0002317-76.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIEL DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 24: CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), POR ORA CERTA, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantam(a) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal - 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial. Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao endereço do Exequente, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento. Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

0002319-46.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA BRANCO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.L. Santo André, de junho de 2016.

0002320-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA STEPHANIA FLEURY GRANJA PIRES

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, de junho de 2016.

0004037-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP301730 - RENZO AUGUSTO RINALDIS SILVA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0004191-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADINAEL PERES RIZZO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

VISTOS FLS. 13/15: cumpria o executado o quanto determinado às fls. 19, trazendo aos autos documentos que vinculem a conta bloqueada ao recebimento de proventos. FLS. 21/33: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ADINAEL PERES RIZZO, em que alega que o título é inexigível e o lançamento nulo. Aduz, em resumo, que o executado entrou com processo administrativo para conseguir se aposentar por tempo de serviço, processo esse que demorou quase 9 (nove) anos para ser julgado procedente e incluir o executado como beneficiários da aposentadoria pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), recebendo assim todos os atrasados cumulativamente, não resultando em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção de imposto de renda. Ainda, que o imposto de renda não incide sobre juros de mora e, o restante, deveria observar os valores mensais recebidos pelo segurado e não o valor cumulado. Juntou os documentos de fls. 34/37. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido da rejeição da exceção. Aduz que a matéria demanda dilação probatória e produção de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de aplicação do regime de competência, não cabível a presente exceção de preexecutividade, até porque a questão demanda dilação probatória, em especial prova pericial, com a prova de todos os rendimentos auferidos pelo segurado e ajuste nas declarações de renda já entregues, o que poderá ser feito por meio dos embargos à execução ou ação anulatória autônoma. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a descon sideração do título apresentado pelo Exequente. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução afeível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

0004471-67.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fls. 89/90: Objetivando modificar a sentença de fls. 83/85, a embargante opôs embargos de declaração, sustentando omissão no julgado. Sustenta que, ao analisar a exceção de pré-executividade do embargado e decidir pela extinção da presente execução fiscal, este Juízo considerou que a taxa cobrada pela autarquia estaria fundada em norma inflegal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltaria à decisão a abordagem constitucional da discussão, pois que sua solução não estará presa apenas naquilo que o Superior Tribunal de Justiça discute. Irá mais além e será definitivamente solucionada pelo STF. Seria evidente, mais uma vez, a incompatibilidade da exceção de pré-executividade para tema ainda complexo e controvertido. Manifestação do embargado às fls. 93/94. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante entende que a presente execução fiscal não poderia ter sido extinta com base em alegação suscitada em exceção de preexecutividade, vez que deixou de se pronunciar ou observar que o STF ainda não pacificou a matéria constitucional relativa à Taxa de Saúde Suplementar. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0005070-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Regularmente citado (fls. 56/57), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 59/69). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 55/55 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

0005388-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

Regularmente citado (fls. 19/20), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 21/29). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens, títulos das obrigações emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, além de não atenderem à ordem prevista pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não são passíveis de cotação em bolsa e não alcançam o valor estimado pela executada. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/14 com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

0007867-52.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALMIR DE SOUZA GRENCI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007970-59.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CIBELLE LANDOLFI

CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnica Judiciária, Subscreevi. Preliminarmente, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s). CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(o) dos bens do(s) bem(s), identificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoa dos os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tanto quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determine a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

0001003-61.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Fls. 251/255: Nada a deferir, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000700-07.2016.403.0000, juntado às fls. 258. Int.

0001701-67.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003241-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 125/127: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ABC PNEUS LTDA, alegando a iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a decisão do e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que as CDAs em comento referem-se a créditos tributários atinentes a PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão inseridos valores relativos a ICMS. Portanto, o título executivo seria ilíquido e incerto. Não juntou documentos, apenas procuração e contrato social - alterações. Manifestação da excepta às fls. 143/148, pugnano pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega iliquidez dívida, posto estaria a exigir ICMS sobre a base de cálculo. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória a comprovar a alegada iliquidez. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconSIDERAÇÃO do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

0004871-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Preliminarmente, regularize a executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228/232: Dê-se ciência às partes, dos cálculos, para manifestação. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES

A fim de resguardar a ampla defesa, defiro, iniciando-se o prazo a partir da presente data. Santo André, 14.09.2016.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos.- Nos termos da LC118/2005 e decisão do C.STF, nos autos do RE601.314, de 24/02/2016, o Ministério Público Federal está autorizado a transferir o sigilo, em caso de investigação. Os dados analisados pelo MPF representa uma transferência de sigilo e não uma quebra de dados, não ferindo o princípio constitucional da privacidade.II- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 23ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para o dia 11/10/2016 às 14:50 horas (fls.2306).III- Oficie-se, conforme requerido pela Acusação às fls.2302.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015274-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIMMANN)

Publique-se a sentença de fls.157/158: Toni Anderson Santos da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no art. 304 do Código Penal, por usar documentos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA - em Santo André, visando obter registro profissional de técnico em telecomunicações perante este Conselho Federal. Consta da denúncia que no dia 18.10.2011 o réu requereu registro profissional no CREA em Santo André, acompanhado de certificado de conclusão do curso, histórico escolar e diploma, todos em seu nome, expedidos pela Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas. Segundo a denúncia, os documentos apresentados foram checados pelo CREA perante a referida instituição, a qual respondeu pela inexistência de registros acerca do réu. A denúncia foi recebida em 29.02.2016 - fls. 82/83. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 99/101. Na instrução processual não foram ouvidas testemunhas. O réu foi interrogado às fls. 138. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dando-se por encerrada a instrução processual. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos do artigo 304 do Código Penal (fls. 141/145). A defesa pleiteou a absolvição, alegando a boa-fé do réu, o qual foi vítima da falsificação praticada por terceiro. Também requer, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima e substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, pelo uso de documentos falsos. Quanto à materialidade do delito, esta é inconteste. As fls.16/17 e 64/65 constam os documentos utilizados pelo Réu, além do ofício resposta da Escola Técnica, negando a veracidade dos documentos - fls. 27/28. Tais documentos são tidos como públicos, eis que são expedidos por entidades que exercem função delegada da União Federal, nos termos da lei nº 9.394/96, que é a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sendo assim, os documentos utilizados afrontam o objeto jurídico tutelado nos artigos 297 e 304 do Código Penal, qual seja, a fé pública, e se configuram como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório, prescindindo de exame de corpo de delito, eis que provada a falsidade por outros meios legais (ofícios da instituição de ensino negando a veracidade dos documentos). Outrossim, a falsificação não é grosseira, considerando que somente foi constatada por intermédio da checagem das informações e documentos perante a instituição supostamente emissora dos documentos. Quanto à autoria, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu agiu dolosamente, com consciência e vontade livre de praticar o ato, eis que entregou pessoalmente os documentos perante o CREA, obtendo a inscrição e carteira profissional da entidade. Quanto à alegação do réu, de ter cursado na instituição de ensino à distância, não houve qualquer comprovação documental neste sentido, além de não se lembrar do período em que cursou (interrogatório 6:58 min). Em verdade, em todo seu interrogatório, o réu se contradiz ao descrever a forma de aquisição e pagamento do curso, não havendo quaisquer documentos que comprovem suas alegações, assim como a efetiva frequência ou ato similar em 1.200 horas/aula durante dezembro/2008 a dezembro/2009 - fls. 17 e estágio profissional supervisionado de 400 horas, não sendo crível qualquer alegação de boa-fé. Assim, ao usar o documento que sabidamente não correspondia à verdade, o réu assumiu o risco da sua conduta de forma livre e consciente, tendo plena consciência da falsificação dos documentos. Neste sentido, é lição de Alberto Silva Franco: O dolo é genérico e consiste na vontade de fazer uso do documento falso e no conhecimento da falsidade. (...) O dolo do agente implica, como é óbvio, o conhecimento da falsidade do documento ou peça cujo uso realiza.(Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5a ed. São Paulo, Ed. RT., 1995, p. 2952)O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pela acusado, que sabia o que fazia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Toni Anderson Santos da Silva pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas, tais como condenação penal anterior aos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e a 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal. Não existindo, também, causas de aumento ou diminuição da pena, FIXO A PENA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, TORNANDO-AS DEFINITIVA. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (outubro/2011), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de duração de dois anos, e UMA MULTA, no valor atualizado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo ser parcelada. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do Código Penal), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara Federal da execução penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções Penais. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. A evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF (Id 194514).

Publique-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF (Id 194514).

Publique-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF (Id 194514).

Publique-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF (Id 194514).

Publique-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da CEF (Id 194514).

Publique-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 5000308-88.2016.403.6104, certificando-se.
- 2) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Em que pese o argumento da empresa embargante de que o faturamento de 2016 diminuiu substancialmente em relação aos de 2014 e 2015, não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

- 3) No entanto, defiro à embargante ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO, o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

4) Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, aduzem os embargantes que quando firmado o Contrato de Renegociação foram apresentados como garantia os dados de veículo e que se mostram suficientes para garantir a execução.

Diante de tal fato, intime-se a embargada para que se manifeste acerca da garantia apresentada no Contrato de Renegociação em tela, e se satisfaz a execução nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 5) Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104
EXECUTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401 Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000617-12.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA MOTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-67.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NUNO MIGUEL LIMA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, ante os termos da certidão de fl. retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 9 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-67.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NUNO MIGUEL LIMA FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, ante os termos da certidão de fl. retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 9 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4266

ACAO CIVIL PUBLICA

0003166-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o teor de fl. 1240, retifico o provimento de fl. 1239, de modo que onde se lê módulos 01 e 02 do loteamento, leia-se módulos 01 e 09 do loteamento. Int.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EIZENBAUM X HELENA EIZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009521-77.2014.403.6104 - SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR) X EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ(SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA) X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL

Com a renúncia dos outrora advogados, a parte autora juntou instrumentos de mandatos regularizando, em parte, sua representação processual às fls. 386/399. No entanto, observo que não foi juntado o de ELICE BRAZ, porém, em contrapartida, foram carreados instrumentos de mandatos de KELLY BRAZ PEREIRA, GUILHERME BRAZ PEREIRA, SHIRLEI MARTINS DA SILVA, VIVIANE BRAZ PEREIRA DE MEDEIROS, ROGERIO BARBOSA DE MEDEIROS, SILVIA ALICE BRAZ PEREIRA DOS SANTOS, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, CLAUDINEI BRAZ, VALERIA CRISTINA TEXEIRA DOS SANTOS BRAZ, MARCOS ANTONIO BRAZ, MARIZETE OTERO BRAZ e DIRCE APARECIDA BRAZ, que não integram a lide. Nesse diapasão, esclareça a parte autora à juntada de tais procaurações, informando se as pessoas acima referidas passarão a figurar no polo ativo. Se positivo, comprove documentalmente tal fato, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 254/255: Em face dos termos da manifestação da atual sucessora da empresa CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. antiga responsável pelo procedimento falimentar da empresa MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA LTDA., reconsidero, em parte, o item 2 do provimento de fl. 252, para que passe a constar no polo passivo do feito CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL e não mais MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA LTDA. Anote-se. Intime-se a ré CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, para que comprove a alegada sucessão, em 15 (quinze) dias, vez que a petição de fls. 254/255 veio desacompanhada da alteração contratual, conforme constou no referido petição. Encaminhem-se os autos ao SUDP. Inclua-se o nome do procurador, e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-52.2016.403.6104) MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOISA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS E SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de extinção. 3) Defiro à parte ré o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 4) A autora alega na exordial que o bem objeto da lide lhe foi adjudicado no Arrolamento de Bens quando do falecimento de seu marido, em face da renúncia dos filhos em seu favor. Nesse diapasão, comprove documentalmente tal fato, em 15 (quinze) dias. 5) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009495-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP351631 - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Considerando que todas as tentativas de citação de METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 226. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0001156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTONI DE ABREU

Em face da certidão retro, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação de Cláudia Helena Batistoni de Abreu, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 205: Indefero em face do provimento de fl. 190. Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 141, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Fl 147: Aguarde-se o decurso de prazo deferido à fl. 144. No silêncio, cumpra-se o último tópico do provimento supra, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Considerando a substituição do patrono da exequente às fls. 126/129, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao provimento de fl. 123. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 137: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 106: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 92: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011364-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA LIMA LACERDA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 117: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 91: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Em face da certidão retro, prossiga-se. Fl 110: Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Defiro o requerido pela CEF à fl. 78, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

1) Fls. 173/174 e ss: Indefiro, posto que o art. 247 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial, em face do par. 1º do art. 829 c/c art. 249, ambos do mesmo diploma legal. 2) Por outro lado, em face dos documentos de fls. 174/175, defiro o desentranhamento e adiamento do mandato de citação, penhora e avaliação de fls. 137/139, para cumprimento no endereço indicado à fl. 139, para citação de todos os executados, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015. Caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do CPC/2015. Cumprida a diligência acima, proceda a Secretária na forma do art. 254 do CPC/2015, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência. 3) Considerando que não houve formalização do ato de citação dos devedores, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos dos processos referidos às fls. 173/v. 4) Intimem-se.

0002847-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 93, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 101v, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 90, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007301-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 134, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 51, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SILVA SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 98: Requeira a autora/exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNADES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERMELINDA MARTINI CRUZ em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao reajuste de 47,68% com o pagamento de atrasados. Profêro despacho intimando a parte demandante a juntar aos autos a Certidão de Óbito da autora, bem como a promover a habilitação de seus herdeiros, dada a informação de sua morte constante do sistema CNIS (fls. 225/229). Requerida a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias (fl. 231), o pedido foi deferido pelo despacho de fl. 232. Decorrido o prazo, o Juízo determinou a intimação pessoal do patrono da autora (fl. 245). Conquanto intimado (fl. 262), não houve manifestação (fl. 265). É o relatório. Fundamento e decido. Emerge dos dados cadastrais da demandante, constantes do CNIS (fl. 226), o óbito da autora Ermelinda Martini Cruz. Intimado seu patrono a apresentar a Certidão de Óbito, bem como providenciar a habilitação de possíveis sucessores, não houve manifestação. Verifica-se, pois, a ausência de capacidade processual, sendo imperiosa sua extinção. Assim dispõe o art. 76, do CPC/15: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da apresentação das partes, o juiz, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - (...). Conforme expresso no preceito transcrito, há nulidade do processo caso a parte autora, intimada, não regularize o defeito no prazo devido. Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELIO FONTES, com qualificação nos autos, em face do INSS visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial pelos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 12/1999, pois já contava com mais 30 anos de serviço antes da EC 20/98. Alternativamente, requereu a concessão de benefício mais vantajoso com melhor PBC, seja nos períodos anteriores a 16/12/1998, 29/11/1999 ou 03/10/2003, bem como aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com a conversão dos períodos de especial para comum ou de comum para especial. Requereu, ainda, a conversão de todos os períodos trabalhados em condições especiais. Emenda da inicial às fls. 93/94. O procedimento administrativo referente ao benefício do autor veio aos autos às fls. 105/346. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 351/358). Réplica às fls. 362/364. O autor requereu, ainda, a produção de prova pericial nos locais de trabalho do autor. Foi determinada a expedição de ofício ao OGMO e sindicato dos Estivadores de Santos para juntar o PPP referente às atividades do autor (fl. 369), que vieram aos autos às fls. 370/403 e 408. Foi determinada a expedição de ofício ao OGMO para apresentar o LTCAT referente ao tempo de serviço do autor (fl. 413). Os documentos foram acostados às fls. 416/528. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 531). Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 534/542). O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 547/549) que foi deferido (fl. 553). A perícia foi feita e o laudo acostado às fls. 579/607. O autor se manifestou às fls. 610/613. Tendo em vista a pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que demonstra a concessão de aposentadoria especial (NB 46/132.386.528-49) com DIB em 03/10/2003 e DDB em 06/05/2004 (fl. 619/620) o autor foi intimado a esclarecer, justificadamente, o interesse no prosseguimento do feito. O autor requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fl. 623). O INSS foi devidamente intimado à fl. 624, mas não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere das informações extraídas do sistema DATAPREV (fls. 620), a aposentadoria pleiteada pelo autor foi concedida no âmbito administrativo, com data de início equivalente à DER em 03/10/2003, e DDB em 06/05/2004. Emerge do documento de fl. 173 que o benefício pleiteado foi concedido ao autor antes da propositura da presente ação (DDB 06/05/2004), restando evidente a falta de interesse de agir para o ajuizamento da demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). No caso dos autos, o autor ajuizou ação com vistas a receber benefício já concedido no âmbito administrativo em 06/05/2004, sendo que a ação foi ajuizada em 19/09/2008. Preveem os artigos 79 a 81 do CPC/2015: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litiga de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. De observar-se que o processo teve longa duração, com expedição de ofícios para juntada de documentos, e produção de prova pericial requerida pelo próprio autor, às expensas do erário público. Portanto, pelo comportamento temerário e atentatório à dignidade da justiça responderá o autor por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Em face do exposto, em razão da falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei. Em face da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do pagamento, não se aplicando, em relação a este valor, os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0) - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 544/552, que, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 16/03/1968 a 31/01/1974, de 13/03/1972 a 10/07/1972, de 01/09/1972 a 24/11/1972, de 06/12/1972 a 05/07/1973, de 11/07/1973 a 16/11/1973 e de 01/01/1974 a 31/01/1974, como especiais as atividades exercidas de 08/11/1974 a 18/11/1974, e de 01/06/1991 a 31/01/1995, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/2006 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 30/10/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 29/10/2009 (NB 31/531.151.192-0). Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determinou-se que a correção monetária e os juros de mora observem o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. O embargante requer a reforma do julgado para que a correção monetária das prestações em atraso observe o disposto no art. 1º F, da Lei 9494/97, com observação da redação dada pela Lei 11.960/09. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decurso. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do corrêu Fabricio Barbosa Barreto. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência. Int.

0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIA DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 98/309. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 201/221. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 06/03/1997 a 05/12/2014, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005313-16.2015.403.6104 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do INSS visando à concessão da aposentadoria por invalidez com o coeficiente de 100% do salário de benefício. Pela decisão de fl. 55 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo às fls. 61/68. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito a decadência do direito à revisão. Na questão de fundo sustentou que o benefício do segurado foi calculado nos exatos termos do artigo 28 da Lei n. 8.213/91 (fls. 69/71). Réplica às fls. 81/88. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. À fl. 64 consta informação dando conta da concessão da aposentadoria por invalidez com o coeficiente de 100%. Diante de tal fato, o autor foi instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, mas nada requereu (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por invalidez, a fim de que seja aumentado o percentual para 100% do salário de benefício, no cálculo da sua RMI. Conforme se infere das informações extraídas do sistema DATAPREV (fls. 64), a aposentadoria titularizada pelo demandante (NB 534.483.698-4), já lhe foi concedida no âmbito administrativo, com o coeficiente de 100% do salário de benefício, restando evidente a falta de interesse de agir para o ajuizamento da demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção do feito. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a falta de interesse processual, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEIRO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Nos termos do despacho de fl. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a juntada do procedimento administrativo do benefício da autora, que veio aos autos às fls. 41/54. Citado, o INSS contestou (fls. 56/67), ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 71/76. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser considerada especial com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c. inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.879/99. EDEI no AgrRg no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucía Ursaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico.3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0006054-56.2015.403.6104 - JOAO PEDRO BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS de fls.97/145. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 58, proceda a secretaria a regularização da representação processual no sistema. Após, republique-se os despachos de fls. 54 e 56 dos autos. Int. Fls. 54: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 56: especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias.

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 155/238. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para agendamento de audiência de instrução. Int.

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO BARRETO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fl.14), e ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fls. 27/30 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 53.490,39, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 39/40. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl.43) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. E del no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARA DE GOES DUARTE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 17/19). Preliminarmente, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal, posto que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos. No mérito, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requerer, assim, seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fls. 30/33 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 76.560,29, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 42/43. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl.46) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos) da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Arnoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fs. 14/15). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fs. 26/29 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 60.243,98, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fs. 37/38. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl.41) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Acolha a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem concretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. E Dcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monoerática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: - para os beneficiados que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por REJANE DA CONCEIÇÃO PINA DE ABREU SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 12/15). Como prejudicial de mérito, alegou a decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, e a prescrição. No mérito, propriamente dito, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requereu, assim, seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fls. 26/29 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 120.541,94, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 37, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 39/40. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl.43) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que a autora pleiteia a revisão do benefício desde a DIB (17/01/2011) e a presente ação ajuizada em 10/11/2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Também não há que se falar em decadência do direito de rever a concessão do benefício. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro e o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reformar, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96/2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfunção de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante e exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005584-83.2015.403.6311 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAURA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fs. 22/23), e ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requerer, assim, seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fs. 31/34 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 122.933,73, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fs. 43/44. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl.47) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. E del no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário...9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausente os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento, observada a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

000322-20.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTÓRIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

000420-45.2016.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 102 que concedeu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que houve o recolhimento de custas pela autora (fl. 21). Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELCIONE GONÇALVES CUNHA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Nos termos do despacho de fl. 102, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 108/115), ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 119/120. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou nada ter a requerer (fl. 123), e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111.1, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR.1. Inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STF, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c. inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDCI no AgrR no AgrR no RESP 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC), REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dá azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário...9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controversia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfundamento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico.3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 62/125. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes questionamentos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um (dele) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? e) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora.) i) A empresa periciada fornece EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de questionamentos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luis Fontes da Silva, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizada no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes questionamentos do juiz 1.º: O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação dos questionamentos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

0001527-27.2016.403.6104 - MARIA CECILIA CONDOLTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA CECILIA CONDOTTA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. À fl. 40 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 42 e 44). É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes questionamentos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de questionamentos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003676-93.2016.403.6104 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando sua desaposentação para concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. À fl. 46 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 48 e 50). É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004323-88.2016.403.6104 - ELIANE REIS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELIANE REIS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSS, objetivando auferir provimento jurisdicional que reconheça seu direito à aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 6/29). Proferido despacho (fl. 32) intimando a parte autora a retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Na mesma oportunidade foi determinado que indicasse o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. A parte autora limitou-se a reiterar o valor atribuído à causa (fl. 34). A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 58/59 dos autos, apontou a tramitação, perante a 3ª Vara Federal de Santos, de demandas similares à presente ação (PROCESSO Nº 0007724-32.2015.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 25 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 21/23 dos autos, apontou a tramitação, perante o Juizado Especial Federal de Santos, de demandas similares à presente ação (PROCESSO Nº 0000764-65.2008.403.6311, 0003433-57.2009.403.6311 e 0010824-68.2006.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 21/23 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, trazendo aos autos o documento de identidade, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, assim como indicar o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006017-92.2016.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006020-47.2016.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 18/19 dos autos, apontou a tramitação, perante esta Vara de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0005934-13.2015.403.6104) e 0003325-23.2012.403.6311, perante o JEF, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 18/19 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4276

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008834-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização da requerida, providencie a CEF a citação da postulada por edital, o qual o fixo o prazo de (dez) dias. Apresente a CEF a minuta do referido edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Fls. retro: Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ PEDROSO BAHIA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.337,66 (quarenta mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Recolheu as custas (fl. 25). O réu foi citado por edital e não apresentou defesa no prazo assinalado (fl. 90). A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 91). O réu ofereceu embargos, restando os fatos por negativa geral. Em preliminar, requereu a nulidade da citação por edital. No mérito, especificamente, postulou pela aplicação benéfica das novas regras contratuais quanto a prazo de pagamento e juros. Alegou a incidência do CDC, a ilegitimidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, a ilegitimidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 93/99). Impugnação aos embargos às fls. 110/116. As partes não demonstraram interesse na realização de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a preliminar aventada, uma vez que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, razão pela qual prevalece sobre alegações ou suspeitas não comprovadas. Desse modo, não verifico nulidade na citação por edital, após esgotados os meios para localização do réu, conforme certificado nos autos. Passo à análise do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,98% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato estabelece: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuado(s) nova(s) compra(s) em vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do pacta sunt servanda, não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que fiso a natureza bancária do contrato em questão. Saliento, ainda, que não é abusiva a cláusula décima nona, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acobimada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ, 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de multa, verifica-se que os contratos estatuíram, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, a planilha de evolução da dívida de fl. 24 denota que tais valores não foram considerados na apuração do débito, assim como despesas com honorários ou custas. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P. R. I.

0010695-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Outrossim, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000858-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002669-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA SEBASTIANA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Vistos em despacho. Antes da prolação de sentença, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados nos autos em epígrafe. Intime-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a CEF a minuta do referido edital. Após, providencie a Secretaria da Vara a publicação do edital no Diário Oficial e intime-se a CEF para que cumpra os termos do art. 257, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de cumprimento do r. despacho de fl. 70, bem como indique bens passíveis de construção registrados em nome do requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, providencie a CEF a citação dos réus por edital, o qual fixo prazo de 20 (vinte) dias. Comece a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da minuta do referido edital. Intime-se.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do r. despacho de fl. 68. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se a CEF nos termos do art. 485, parágrafo 1º do NCPC. Intime-se.

0000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003336-67.2007.403.6104 (2007.61.04.003336-0) - CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vistos em despacho. Tendo sido efetuada a penhora no rosto dos autos, nos termos do pedido de fls. 539/542, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta 635.38483-2, em nome da impetrante, ao D. Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Capital do Rio de Janeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, atinente à execução fiscal nº 0323595-64.2011.8.19.0001, em trâmite perante a referida Vara. Após a transferência, dê-se ciência a União Federal/PPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0005100-20.2009.403.6104 (2009.61.04.005100-0) - ALAIR PAULO SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002581-38.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCJ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000994-44.2011.403.6104 - MELQUISEDEC GOMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro nos termos do disposto no art. 41, parágrafo 1º da Resolução nº 405 do CJF. Assim, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012861-41.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000840-84.2015.403.6104 - MICAEL SANTANA E SILVA X ROBSON SANTANA E SILVA X PRISCILA CRISTIANE CORREA E SILVA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICAEL SANTANA E SILVA, menor, representado por Robson Santana e Silva e Priscila Cristiane Correa e Silva, contra ato do Sr. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante, no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão. Alega que, após sua aprovação no processo seletivo, foi impedido de realizar a respectiva matrícula no curso pretendido, sob a justificativa de haver estudado em escola particular, ao passo que as vagas reservadas para as quais concorreu, são destinadas a candidatos que tenham cursado o ensino médio, integralmente, em escolas públicas. Aduz o impetrante haver incidido em erro no momento da inscrição, supondo que estaria concorrendo às vagas destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, assim como inúmeros outros candidatos. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 70, após o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinada a emenda da inicial, para retificação do pólo passivo do feito, bem como a apresentação de cópias para formação da contraré. Cumprida a determinação, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 82/207. Às fls. 208/209, o pedido de liminar foi deferido, para determinar que o impetrante seja matriculado no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, desde que, conforme a lista de aprovados para as vagas da modalidade ampla concorrência, tenha atingido a nota necessária para realização da matrícula, e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus Cubatão manifestou-se às fls. 212/226 em relação ao mérito da pretensão exordial, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Às fls. 247/248, o impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar concedida a seu favor. Instada a se manifestar, o impetrado informou às fls. 255/341 que o impetrante não atingiu a pontuação necessária de modo a viabilizar a realização de sua matrícula. Apresentou documentos. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 347/348. Decorrido o prazo para pronunciamento das partes a respeito do ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - EFSP - Campus Cubatão, no polo passivo do feito, à fl. 359 foi deferido o seu ingresso, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante, porque ausente o direito líquido e certo de ser matriculado no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, haja vista não haver atingido a nota necessária para realização de referida providência, conforme a lista de aprovados para as vagas da modalidade pretendida. Pois bem. De início, convém assinalar que a pretensão exposta na inicial fundamentava-se na falta de clareza dos termos do formulário de inscrição, o que teria ocasionado a incorreta inscrição do impetrante, e, por conseguinte, sua sumária exclusão do processo seletivo. Nesse sentido, foi concedida a medida liminar de fls. 208/209, para determinar que o impetrante seja matriculado no curso de Informática, opção técnico integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Cubatão, desde que, conforme a lista de aprovados para as vagas da modalidade ampla concorrência, tenha atingido a nota necessária para realização da matrícula, e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos. Ocorre que não é esta a hipótese dos autos, pois conforme noticiado às fls. 255/341, o impetrante não atingiu a pontuação necessária. É certo que, conforme restou decidido, a descaracterização do perfil do impetrante às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.711/2012, por erro compartilhado com a administração do concurso, que não diligenciou pela clareza do formulário de inscrição, não justificou a impossibilidade de sua participação na lista de ampla concorrência, conforme a nota alcançada. Contudo, o impetrante não logrou obter a pontuação necessária para realização de sua matrícula, segundo a ordem da lista de ampla concorrência. Assim, não merece acolhimento a pretensão exposta na inicial porque ausente o direito líquido e certo para realização da matrícula no curso pretendido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, revogo a liminar de fls. 208/209 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Fls. 195/197: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008626-82.2015.403.6104 - MEGATECH-DUMON LTDA.(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGATECH-DUMON LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que dê andamento ao recurso voluntário protocolizado em julho de 2015, suspendendo-se, pois, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.906858/2009-48. Insurge-se a impetrante contra o decurso do prazo para o protocolo de manifestação de inconformidade, em razão da irregularidade de sua intimação pela via eletrônica, através do sistema e-CAC. Aduz não haver optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, sustentando, in casu, a imprescindibilidade de sua ciência de forma pessoal. Assim, alega haver sofrido prejuízo, ante a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. À fl. 30, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações. Às fls. 37/41, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante declara à fl. 58 que MÁRCIO GASPARGONZALEZ, titular da assinatura eletrônica destinatária da intimação impugnada, presta-lhe serviços de contabilidade, sendo que, para tanto, detém consigo o dispositivo de certificado digital (token) da empresa-impetrante. Às fls. 59/61 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Depreende-se da análise dos autos, que a impetrante realizou a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com a utilização de certificado digital, conforme comprovado pelo documento de fls. 42/43. Cumpre transcrever, pela clareza, o seguinte trecho, extraído das informações da autoridade dita coatora: No processo administrativo nº 10845.907.342/2009-11 o impetrante acessou o Acórdão de Manifestação de Inconformidade na data de 03/07/2015, os quais já se encontravam disponibilizados desde 14/04/2015. (Doc. 04). A ciência dos documentos foi dada na data de 29/04/2015. (Doc. 05). Pelas datas retrocitadas os recursos apresentados em julho de 2015 seriam intempestivos. Essa situação se repetindo em outros processos administrativos ocasiona a impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos mesmos com base no inciso III do artigo 151 do CTN, e, é óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A intimação por meio eletrônico, efetuada pela Receita Federal do Brasil, é válida e regida pelo Decreto nº 70.235/72, que prevê em seu artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o ... 2 Considera-se feita a intimação... III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ... IV - ... 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. ... Assim sendo, contrapondo-se a hipótese dos autos ao teor da legislação de regência, conclui-se pela regularidade da intimação realizada. De fato, é certo que a impetrante realizou a opção pela utilização do meio eletrônico como forma de comunicação com a Receita Federal do Brasil, conforme restou comprovado às fls. 42/43. Outrossim, instada a esclarecer a qualidade do responsável pela assinatura digital, o Sr. Márcio Gaspar Gonzalez, que consta como procurador no documento da RFB de fl. 43, a própria impetrante reconhece tratar-se de seu contador, especificando, inclusive, ser este o detentor do dispositivo token da empresa, de modo a viabilizar a execução de sua atividade profissional, no interesse da mesma pessoa jurídica impetrante, do que se conclui pela regularidade do ato administrativo de intimação eletrônica do impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.906858/2009-48. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada conceda autorização de ocupação a seu favor, referente a terreno situado na Avenida Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, entre a Estrada de Ferro ALL e o Canal Estuário de Santos e paralelo à Rua Itapema, conforme pedido administrativo de ocupação nº 04977.011967/2012-82. Aduz a impetrante ser parte interessada na ocupação de referido terreno, o qual, segundo alega, não é utilizado pela União ou autarquias, e ainda, não obstrui o funcionamento regular do transporte ferroviário realizado nas proximidades. Afirma haver realizado pedido administrativo em 25/09/2012, que até a presente data, ainda não teria sido apreciado. Sustenta que, em que pese se tratar de ato administrativo discricionário, faz jus a pronunciamento do órgão competente em tempo razoável. Recolheu as custas iniciais pela metade. Juntou documentos. Regulamento intimada, a União pronunciou-se às fls. 160/172. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/217. Requisitadas informações complementares (fl. 225), estas foram prestadas às fls. 229/230 e 235/236. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 245/246. Às fls. 256/257, a impetrante noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 271. O E. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 272/273). É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. No que se refere à pretensão de obtenção de resposta administrativa a respeito de seu pedido de ocupação, em tempo razoável, é certo que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve silêncio por parte da impetrada quanto ao requerimento administrativo de ocupação. Na verdade, houve indeferimento do pedido, tendo sido o impetrante regularmente notificado da decisão administrativa, conforme se depreende do documento de fls. 218/220, de cujo teor foi notificado por meio de mensagem eletrônica enviada em 07/03/2016 (fl. 234). Ressalte-se que a decisão foi devidamente fundamentada. No mais, não merece acolhimento o pedido de obtenção de provimento jurisdicional para o fim de compeli-la a impetrada a conceder autorização de ocupação a favor do impetrante em relação ao imóvel discriminado na inicial, na medida em que referida providência importa na indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo, o que é proibido segundo nosso ordenamento jurídico, pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos poderes. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE AFORAMENTO. ISENÇÃO. ESPORTES NÁUTICOS. DECRETO 3.438/41. VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade de isenção da taxa de ocupação prevista no 3º do art. 20 do Decreto-lei 3.438/41. 2. A impetrante alterou seu Estatuto Social, em dezembro de 2008, mediante a realização de Assembleia Geral Extraordinária, introduzindo, como um de seus objetivos, a prática de esportes náuticos, com consequente filiação à Federação de Remo do Espírito Santo. 3. O pedido, protocolado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estipulado no decreto, foi indeferido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União-ES, ao fundamento de que o art. 18, caput, da Lei 9.636/98 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), teria revogado tacitamente o preceito contido no art. 4º do Decreto-lei 3.438/41. 4. Ocorre, porém, que o art. 18, caput, da Lei 9.638/98, usado como fundamento pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido de isenção, nada determina, em termos de alteração, em relação aos comandos normativos inseridos no Decreto-lei 3.438/41. O que se pode observar é que reafirma a discricionariedade do Poder Executivo sobre a cessão gratuita ou condicionada de seus bens. 5. O que dispõe o decreto-lei de 1941 é que, às entidades de esportes náuticos legalmente organizadas, antes ou depois de sua vigência, que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica concedido o respectivo aforamento e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos. 6. Inexiste, como apontado, qualquer incompatibilidade entre ambos os diplomas legislativos, tratando-se de situações distintas. O que importa no caso é que o motivo do ato administrativo que indeferiu a isenção da taxa de ocupação à impetrante, ora apelada, não é subsistente, porquanto contrário aos ditames do referido decreto-lei. 7. Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELRE 200950010097349, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/10/2012.) Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação, razão pela qual carece a pretensão do impetrante do devido direito líquido e certo, de modo a ensejar a concessão da ordem pretendida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0013019-92.2016.4.03.0000.P.R.I.

0002765-81.2016.403.6104 - FSEN FORNECEDORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - EPP(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0002766-66.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

S E N T E N Ç A A MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSKU7126830. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 84 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União pronunciou-se à fl. 101. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/110, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. O Gerente do Terminal manifestou-se às fls. 111/118. O pedido de liminar foi deferido às fls. 162/165, bem como foi determinada a exclusão do gerente do terminal do polo passivo do presente feito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO. Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa (90) dias da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso a carga unitizada no contêiner pleiteado é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 039/2015, emitida pelo recinto alfândegado Brasil Terminais, e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da imitação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) ..FONTE_PUBLICACAO: JTRIBUTARIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN/RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007). Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito do direito líquido e certo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 162/165 e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU7126830 e sua devolução. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0002898-26.2016.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que sejam realizados os atos necessários para o efetivo encaminhamento do recurso voluntário interposto pela impetrante ao órgão julgador para análise, uma vez que não há incidência de concomitância entre processo administrativo e judicial com a consequente suspensão da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 0817800/05664/15 (PAF 11128.725286/2015-12). Aduz a impetrante que foi autuada pela impetrada em razão de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Afirma que em 12/02/2016 protocolou impugnação tempestivamente, tendo sido proferida decisão em 25/02/2016 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO) 23ª Turma, que não conheceu da impugnação alegando a existência de concomitância entre processo administrativo e judicial, contra a qual a impetrante alega haver interposto respectivo recurso. Sustenta a impetrante que não ingressou com nenhuma medida judicial específica para combater objetivamente o auto de infração em comento, e que o processo coletivo que ensejou a conclusão de referido órgão administrativo julgador foi uma ação ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em prol de seus associados, com o fim de combater autos lavrados e evitar a lavratura futura de novos autos de infração, similares ao combatido no caso em tela. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da liminar (fl. 100). A União pronunciou-se às fls. 108/109. A impetrada prestou informações às fls. 110. Instada a prestar informações complementares, conforme provimento de fl. 114, a autoridade manifestou-se às fls. 117/120, ocasião em que afirma que a impetrante não se encontra acobertada pela decisão judicial de antecipação parcial de tutela proferida nos autos da ação coletiva de nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª. Vara Federal Cível de São Paulo), justificando, assim, a manutenção da atuação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 121/122. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 130. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Ora, considerando que, de um lado, a impetrante não faz jus aos efeitos da decisão judicial de antecipação parcial de tutela proferida nos autos da ação coletiva de nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª. Vara Federal Cível de São Paulo), é certo também que, de outro, não tem cabimento seja obstado o recebimento de seu recurso administrativo justamente com fundamento na concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Portanto, padecesse de ilegalidade a decisão proferida pela autoridade impetrada que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, justificando-se a concessão de ordem que determine seja o mesmo recebido e processado, com a consequente suspensão da exigibilidade consubstanciada no Auto de Infração nº 0817800/05664/15 (PAF nº 11128.725286/2015-12). DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a impetrada proceda ao recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do PAF nº 11128.725286/2015-12, com a consequente suspensão da exigibilidade consubstanciada no Auto de Infração nº 0817800/05664/15. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003677-78.2016.403.6104 - MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SPI37563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 91/94: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004646-93.2016.403.6104 - TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ19528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Conforme se depreende da pesquisa de fls. 83/86, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 0009091-36.2016.4.03.00 e 0008525-87.2016.4.03.0000, em trâmite junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região foram incluídos em pauta para julgamento no dia 06/09/2016. Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação da decisão a ser exarada no dia 06/09/2016. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

0005612-56.2016.403.6104 - NANJI SIQUEIRA GONCALVES(SPI349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NANJI SIQUEIRA GONCALVES contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTOS, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada compute o seu tempo de serviço, constante da sua CTPS e fornecer sua certidão de tempo de contribuição com todos os períodos averbados. Vê-se dos autos que o referido pedido já foi objeto do mandado de segurança nº. 0003816-30.2016.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e a vista do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 0003816-30.2016.403.6104.

0005994-49.2016.403.6104 - COPA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO LOCAL FRIO S/A

Vistos em despacho. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exarado. Dessa forma, declino a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006152-07.2016.403.6104 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SPI211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP350991 - MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Primeiramente, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO(SPI176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Apresente o exequente Francisco André Barbosa Neto cópia atualizada do débito nos termos do disposto no art. 523, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007237-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA(SPI141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003724-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004809-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 80: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 108: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido. Certificado o decurso, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Os documentos de fls. 185/186, demonstram que a penhora recaiu sobre os valores depositados na poupança do coexecutado Manoel Messias de Souza. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores depositados no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. No mais, publique-se os termos do despacho de fl. 179. Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos documentos idôneos que comprovem que os valores bloqueados nos autos são oriundos da ação penal mencionada às fls. 177/178. Intime-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004915-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICIALDO R P DE SOUZA - ME X JOICIALDO REIS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICIALDO R P DE SOUZA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line e bloqueio de veículos através do sistema RENAUD restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007755-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAUD. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara, cópia da última declaração dos executados através do sistema INFOJUD. Com a vinda das respostas, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ZURICH JOSÉ COSTA ALVES e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.958,85 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de adesão ao crédito direto caixa - PF. A autora juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Custas prévias (fl. 18). À fl. 28, foi determinada a intimação pessoal da autora a promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. A autora, à fl. 34, requereu o arquivamento do feito por sobrestamento até nova manifestação. O pedido de sobrestamento foi indeferido à fl. 35, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar o endereço atualizado do réu, de modo a viabilizar a sua citação. No silêncio, expedir-se-ia mandado de intimação para cumprimento da determinação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Contra referida decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi deferido o efeito suspensivo, tão somente para evitar o a extinção do processo, até o julgamento deste recurso (fl. 55). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 56). À fl. 66, foi comunicado o julgamento do recurso, ao qual foi dado provimento apenas para impedir a extinção do processo enquanto a ora agravante diligência em busca do endereço dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). À fl. 75, a CEF requereu a citação dos réus nos endereços indicados. Diante da não localização, novo requerimento de citação foi formulado à fl. 89. Os réus foram citados, conforme certidão de fls. 94/95. A Defensoria Pública da União informou, à fl. 97, que os réus seriam por ela assistidos. Embargos monitorios apresentados às fls. 98/110. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita aos réus. Foi alegada a prescrição, diante do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Sustentou, ainda, excesso de cobrança, face à abusividade da comissão de permanência e ausência de previsão contratual para capitalização mensal de juros, bem como a não constituição da mora dos devedores. Foi apresentada pela CEF impugnação aos embargos às fls. 120/129. A prova pericial foi deferida à fl. 134. Laudo apresentado às fls. 142/160. A Defensoria apresentou quesitos às fls. 169/170, respondidos pelo expert às fls. 174/180. A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 198/199). Os embargantes, à fl. 200, reiteraram as alegações de fls. 98/110. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, diante dos documentos de fls. 111/112. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que já oportunizada a manifestação da exequente, conforme previsto no parágrafo único do artigo citado. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu nas datas de 31/12/2003 (contrato 01000344820) e 09/11/2002 (contrato 00000023662), consoante se infere dos documentos acostados à inicial (fls. 07 e 10). Em 23/11/2004, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde as datas dos inadimplementos, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, a autora não foi diligente na localização dos réus, tendo permanecido os autos em arquivo pelo período de 10/2005 a 09/2011 (fls. 63/64), ou seja, por mais de 05 (cinco) anos, sem que a autora promovesse o devido andamento. Ressalte-se, tal como alegado nos embargos, que não havia qualquer causa suspensiva que impedisse a realização de diligências por parte da autora, o que comprova a sua inércia. Por conseguinte, quando realizada a citação em dezembro de 2012, o prazo prescricional já havia se consumado. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23.11.2004, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC/15). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do paradeiro dele e, sobretudo, deixou de promover o devido andamento do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil-2. O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição, tendo sido extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença de fls. 193/193v. proferida nos autos de embargos à execução nº 0001891-14.2007.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 09 de agosto de 2016.

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CASADO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, a União apresentou impugnação parcial, forte em que deveria ser aplicada a Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009) para fins de atualização monetária do crédito exequendo. Em síntese, sustenta a autarquia que o STF no julgamento da ADI 4357/DF e 4425/DF apenas afastou a incidência da TR após a expedição do precatório, mas não para atualização das prestações vencidas durante a ação. Não há fundamento à irrisignação. Com efeito, encontra-se pacificado que a TR não é índice de atualização monetária idôneo a recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 100 da CF/88, uma vez que TR não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do art. 100 da CF/88, e declarou sua inconstitucionalidade, por arrastamento. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (j. 14/03/2013). Último modulação dos efeitos, promovida pela Corte em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, atingiu apenas os precatórios expedidos e quitados (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03-08-2015). Em consequência, rejeita a impugnação da União. Após o trânsito da presente decisão, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011. Faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 20 de julho de 2016.

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL

Deiro o desentranhamento do documento de fl. 231 para entrega ao patrono da parte autora, mediante substituição por cópia. Após, cumpra-se o determinado à fl. 255, expedindo-se o requisitório. Int.

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEIDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 177. Int. Santos, 9 de agosto de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 177 CONFORME SEGUE: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 29 de junho de 2016.

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 483. Int. Santos, 22 de agosto de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 483 CONFORME SEGUE: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 15 de julho de 2016.

0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.0015530-6) - AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 433/442 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007893-24.2012.403.6104 expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 08 de agosto de 2016.

0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.0009829-8) - NELSON MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 209. Intimem-se. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 209 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 15 de julho de 2016.

0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA SCHEINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 261/262 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008453-62.2014.403.6104 expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 05 de agosto de 2016.

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.0012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2016.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2016.

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 254/258). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 278/279). DECIDIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 49.849,02, atualizado para março de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se.

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 310/311 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000144-14.2016.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 30 de agosto de 2016.

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 190. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2016.

0011404-64.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP033693) - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 146/147). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 153/154). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 267.101,76, atualizado para março de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requerimentos. Intime-se. Santos, 26 de agosto de 2016.

0003957-88.2012.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501) - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 153/154 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000774-07.2015.403.6104 expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 29 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206917-63.1994.403.6104 (94.0206917-8) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União Federal de fls. 134, expeça-se o requerimento. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 08 de agosto de 2016.

0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) - ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X SANDRA MARIA FRANCEZE(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Tendo em vista a nova documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o ESPÓLIO DE ORLANDO CESAR FRANCEZE, representado pela INVENTARIANTE SANDRA MARIA FRANCEZE (fl. 233/240) em sucessão ao autor. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o ofício requeritório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requeritório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Proceda a secretária deste Juízo o despensamento dos embargos à execução n. 0006002-60.2015.403.6104 dos presentes autos e traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SERGIO DE SOUZA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 185. Intimem-se. Santos, 5 de agosto de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 185 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o ofício requeritório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requeritório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 06 de julho de 2016.

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 137. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 137 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se o ofício requeritório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requeritório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 12 de julho de 2016.

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 24 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-86.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

FICOSA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na **Declaração de Importação nº 16/0065341-5** e posterior entrega à importadora.

Em sede liminar, postulou o imediato desembaraço ou, caso se entenda necessário, a retenção de apenas uma unidade de cada tipo de motor elétrico descrita na Adição 1 da DI epigrafada, na forma do artigo 47 IV e § 1º inciso II do mesmo artigo da IN SRFB 680/06. Subsidiariamente, postula a determinação de prazo razoável a ser fixado pelo Juízo a fim de que a autoridade coatora conclua o respectivo despacho aduaneiro e, por conseguinte, proceda ao desembaraço dos bens e a entrega à importadora.

Segundo a peça inicial, a impetrante importou *motores elétricos de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência máxima de 20,87 W (NCM 8501.10.19)*, que foram registradas em 13/01/2016 pela Declaração de Importação nº 16/0065341-5, parametrizada, na mesma data, para o canal vermelho de conferência. Ocorre que, depois de juntados documentos pertinentes à operação, realizada a conferência física e documental, questionou a Fiscalização a correta classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria e o recolhimento da diferença de tributos com a multa correspondente.

Afirma haver apresentado parecer técnico de perito especializado contratado, que ratifica a descrição lançada na D.I., requerendo o prosseguimento do despacho na forma do artigo 570, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, o que até o momento não ocorreu porque os servidores da Alfândega se encontram em "operação padrão".

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Diz, ainda, que o prazo para encerramento da conferência aduaneira é de 8 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, além de o serviço aduaneiro ser essencial, não sujeito à paralisação, portanto.

Acrescenta que, passados 25 dias, o despacho aduaneiro permanece interrompido, o que, além de prejudicar a dinâmica do comércio exterior, causa grave prejuízo operacional à empresa, na medida em que a falta dos componentes ora importados prejudicará o seu processo industrial e financeiro.

Instruiu a inicial com documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade. A D. Procuradoria da Fazenda apresentou parecer.

A impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato questionado (60876).

O pedido de liminar restou indeferido (id. 60878).

Em sede de agravo de instrumento, logrou a Impetrante obter a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a imediata liberação das mercadorias importadas, garantindo-se à autoridade alfandegária a conclusão do despacho aduaneiro para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais cabíveis na espécie (id. 97369).

Cientificado, o I. Membro do Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já assentado na decisão liminar, neste caso, a Impetrante não pretende discutir a correta classificação da mercadoria importada e registrada nas DI nº 16/0065341-5, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança.

Nesses termos, em sede liminar, proferi em 21/03/2016, decisão nos seguintes termos:

"(...) Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. No caso dos autos, como bem descrito pela autoridade coatora em suas informações, a classificação pretendida pela impetrante furia com que deixasse de haver incidência do regime de "Ex-tarifário", com redução da alíquota do imposto de importação de 18% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 116/2014.

Tal regime é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas genéricas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer da Secretaria de Desenvolvimento de Produção do MDIC (SDP) e relatório do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Pois bem. Revelam os autos que, iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em testilha foi parametrizada para o canal de conferência vermelho. Nesta toada, elaborado laudo, apurou-se a incorreta classificação tarifária (laudo juntado em 18/03/2016 pela Impetrante).

Nesse sentido, diz o expert nomeado pela autoridade aduaneira:

1. A mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI (Inclusive quantidades)? Caso negativo, descrever as divergências.

PARCIALMENTE SIM. A DI fala apenas dos motores. Melhor descrição seria com a inclusão de que estão montados em invólucro para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos. Confere em quantidades.

7. A mercadoria analisada consiste em motores elétricos?

PARCIALMENTE SIM. Trata-se de motores elétricos montados em invólucro plástico para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos

8. A mercadoria analisada consiste em acionadores de espelhos elétricos equipados com motores elétricos?

A mercadoria, como conjunto, consiste em PARTE de acionadores de espelhos retrovisores elétricos, tendo motores elétricos como principal, montados em pares.

9. Descrever a diferença entre a mercadoria analisada e um simples motor elétrico.

- A diferença é que o motor é parte deste dispositivo. Completa o dispositivo já descrito neste aditivo, a estrutura plástica necessária ao encaixe interno dos retrovisores automotivos, de forma à transmissão de movimento para os espelhos.

13. Outras informações julgadas relevantes para a identificação da mercadoria.

Com a utilização do critério utilizado nesta adição para identificação da mercadoria (aspecto funcional do conjunto do dispositivo e da forma como se encontra montado), fica claro de que os motores estão montados em invólucro para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos.

Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

Nesse passo, não vislumbro violação ao princípio da eficiência ou à continuidade do serviço público, em razão da alegada demora nos procedimentos de desembaraço aduaneiro. Com efeito, conforme se apura dos documentos e das informações prestadas, o importador manifestou sua inconformidade com a exigência fiscal, razão da interrupção do despacho em 22/02/2016 e a consequente solicitação de assistência técnica.

Entregue o laudo, a exigência foi ratificada, porque apurado que a mercadoria não guardaria identidade com o ex-tarifário adotado na D.I. Em face das datas das providências enviadas no procedimento de retenção, não se vislumbra qualquer evidência de eventual movimento paredista no serviço aduaneiro no Porto de Santos e sua relação com a interrupção havida.

*Podem até ser que a empresa autora tenha atuado no rigor da lei, e bem classificado o motor elétrico que almeja importar. Nota-se apenas que a divergência da discussão é razoável, vez que a classificação do ex-tarifário justifica-se, quando há estrita identidade entre a descrição trazida nos atos da CAMEX e o bem concretamente importado, por ausência de equivalente no mercado nacional. Então a funcionalidade e a aplicação industrial fazem, sim, parte da discussão natural acerca da extensão do regime do "EX". Mas a discussão em si não é esta. A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste *mandamus*, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.*

Consigno que o laudo foi apresentado em 11/03/2016 no procedimento administrativo fiscal e a presente demanda foi distribuída em 02/03/2016. Bem antes, portanto, do resultado do laudo oficial. No caso, a interrupção do despacho não adveio da suposta "operação padrão", mas da formulação de exigências no curso do procedimento. Entendeu-se que a mercadoria não guardaria identidade com a descrição do bem sujeita ao regime do ex-tarifário. Assentou-se, na exigência fiscal: "Embora a classificação fiscal possa estar correta em face das regras de classificação, a descrição adotada pelo importador está equivocada (...)". Tal interrupção, como de fato se deu, tem lastro no art. 570 do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

Conforme se vê pelas datas, não há que se falar em omissão da fiscalização. Levando-se em conta ainda que a próxima providência será a lavratura do Auto de Infração, oportunizando ao importador o desembaraço da carga mediante garantia, a teor da Portaria nº 389/76, que dispõe:

"As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaracadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei

Convém ressaltar, a propósito, que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao "canal vermelho" ou do "canal cinza" não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indicio de irregularidade na importação, se o caso. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. "CANAL CINZA". ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Contêiner indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado "canal cinza", por suposta ocorrência de fraude fiscal. 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiquem a existência de fraude. 4. In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, as regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indicio de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 1º/09/2010), decidiu que: "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRF/BRN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não providos.

(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 426.)

O tempo de conclusão do processo iniciado com o auto de infração não obstará a imediata liberação, em não sendo caso de fraude fiscal (falsa declaração de conteúdo), em que os bens estariam sujeitos à pena de perdimento, mas sim de "declaração inexata", desde que prestadas as cautelas fiscais. Afinal, não houve notícia da conclusão do feito em sede administrativa.

No caso dos autos, a propósito, não consta haver retardado injustificado na conferência aduaneira. A DI foi registrada no SISCOMEX em 06/01/2015, sendo que, após a conclusão do exame laboratorial da mercadoria, será lavrado auto de infração. Não há também indicativo de "declaração falsa de conteúdo", mas de equívoco – o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança – de classificação fiscal, pelo que a consequência seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.

Aliás, o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevinda da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E não há prova da decisão final no processo.

A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento imediatamente anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no § 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - (...)

Sobre o tema, o precedente que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar postulada.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença".

Todavia, após a apreciação do pedido de liminar, trouxe a Impetrante aos autos o auto de infração lavrado pela Fiscalização Aduaneira (id. 68477), noticiando a ocorrência de mero equívoco na classificação da mercadoria e efetivando as exigências tributárias daí decorrentes.

Por sua vez, a Impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído sob nº 5000021-07.2016.4.03.0000, perante a Corte de 2º Grau, a qual, por sua 6ª turma, da Relatoria da DDª Desembargadora Federal Diva Malerbi, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o desembaraço da mercadoria (id. 97369).

Nesse contexto, permito-me reproduzir a r decisão proferida no sobredito recurso:

"(...) Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A autoridade impetrada prestou informações (págs. 18/31) e concluiu que: "A Impetrante só faria jus à concessão de medida liminar se restasse comprovada a existência de direito líquido e certo a ser tutelado nesse mandamus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade pública. Como amplamente demonstrado, não é este o caso. Consoante laudo técnico e respectivo aditamento, os bens foram descritos como "dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos elétricos em um invólucro plástico com motores elétricos em miniatura como principal componente, de corrente contínua, montados de forma ao movimento vertical e horizontal do espelho". Não se trata, simplesmente, de motores elétricos de corrente contínua, como descrito na exceção tarifária. A providência determinada pelo Auditor-Fiscal responsável pela conferência, no sentido de solicitar assistência técnica para perfeita identificação e quantificação da mercadoria importada, exauriu-se com a entrega do laudo e respectivo aditamento, de 11/03/2016. A próxima providência trata de lavrar o auto de infração, para dar oportunidade ao importador de desembaraçar as mercadorias mediante garantia. Administrativamente, o importador pode obter o desembaraço de seus bens de acordo com o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13/10/76, que estabelece: as mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Não há fato que determine qualquer possível distinção à Impetrante, que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, que se submetem à exigência de garantia conforme Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. Caso o MM Juízo não entenda pela extinção do presente processo sem julgamento de mérito, por não ser o caso passível de impetração de mandado de segurança ou faltar algum dos requisitos legais para a impetração, rogamos pelo indeferimento das pretensões da Impetrante."

Desse modo, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

Confira-se, a propósito, o disposto no item 1 da Portaria MF nº 389/76:

"Dispõe sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho.

OMNISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido."

Observe-se também o artigo 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

Art. 39. O Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias importadas objeto de litígios fiscais, antes da decisão final.

Contudo, verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Nestes termos, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 228 E 206/2002 DA SRF – LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001

- 1 - As Instruções Normativas 228 e 206/2002 disponibilizam instrumentos que permitem à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades.
- 2 - A autora foi submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade da capacidade econômica da mesma e o valor das importações.
- 3 - A Medida Provisória 2.158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedentes.
- 4 - Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014576-70.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN SRF Nº 206/02. INDÍCIOS DE INEXISTÊNCIA DE FATO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA RETENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

1. Ação direcionada a obter a liberação mercadorias retidas pela Receita Federal. Declaração de importação direcionada ao canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que se apuraram suspeitas de inexistência de fato da empresa autora - infração passível da aplicação de pena de perdimento -, ensejando a lavratura de termo de retenção e instauração de procedimento especial de fiscalização com base na Instrução Normativa SRF nº 206/02.
2. As medidas adotadas pela autoridade fiscal gozam de vasto e específico respaldo normativo. O procedimento especial de fiscalização não demanda a comprovação plena e irrefutável das irregularidades, mostrando-se suficiente a existência de fundadas suspeitas de infração punível com pena de perdimento. Coesão e coerência do ordenamento jurídico no tocante às regras e procedimentos para o controle e fiscalização do comércio exterior, assim como quanto à repressão e punição de práticas ilícitas perpetradas nesse contexto, consoante previsão do art. 237/CF e demais normas infraconstitucionais.
3. Diante da constatação de suspeitas ou indícios de irregularidades e da adoção de procedimento especial de controle, a retenção da mercadoria importada até a conclusão da fiscalização consubstancia medida legítima. Retenção de mercadorias ocorrida no âmbito de regular e escorreito procedimento administrativo. Observância das disposições legais e regulamentares. Precedentes.
4. Não configuração de excesso de prazo na retenção da mercadoria, pois, quando da impetração, não transcorrido o lapso de 90 dias previsto no art. 69 da IN SRF nº 206/02, contado a partir da lavratura do termo de retenção.
5. O ato enunciou expressamente os preceitos normativos que lhe serviram de apoio, assim como o motivo que ensejou a lavratura do termo, consubstanciado na suspeita de inexistência de fato da empresa impetrante.
6. Ausência de desrespeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, à vista do pleno conhecimento da autora acerca do procedimento fiscal em curso e da inexistência de qualquer elemento que permita aferir vulneração ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
7. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.
8. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004441-63.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MIAI, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Uma vez não verificada, ao menos nesse exame preliminar, a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

Desse modo, observa-se a Súmula 323 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Exsurge da análise dos documentos acostados, bem assim do teor das informações da D. Autoridade impetrada, que a questão cinge-se à classificação das mercadorias internalizadas, pois aquela indicada pela agravante foi recusada pela Fazenda Nacional. Entretanto, não há que se falar em retenção dos bens, pois não existe fundamento jurídico para tanto, sob pena de se negar efetividade à Súmula 323 do STF.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1333613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no RESp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RESp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no RESp 1259736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Decidiu também esta Egrégia Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STJ.

O caso dos autos revela que a agravante foi atuada por infrações à legislação tributária relativa à classificação fiscal das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n.º 14/1552265-2, uma vez que teria utilizado o NCM 3926.90.30 quando o correto seria o NCM 3923.29.10, eis que os produtos não se destinam ao uso em medicina, assim entendido para hemodíalise e usos semelhantes. Instada a recolher o valor apurado ou impugnar a autuação, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual foi lavrado termo de revelia.

Verifica-se que o objeto da ação se resume à correção da classificação fiscal da mercadoria importada (NCM 3926.90.30 ou NCM 3923.29.10). Recorrente e recorrida apresentaram laudos técnicos favoráveis aos seus argumentos, de maneira que, sob esse aspecto, não se denota a necessária prova inequívoca dos fatos alegados, que, assim, dependem de dilação probatória a ser realizada em momento processual oportuno.

O erro ou a discordância quanto à classificação tarifária não autoriza a retenção das mercadorias importadas, eis que se caracteriza como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, tem aplicação a Súmula n.º 323 do STF - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" - ressalvada a possibilidade de discussão acerca da correta classificação tarifária, observado o contraditório, assim como a exigência, pela via própria, de eventuais tributos incidentes na importação.

Somente o depósito em dinheiro do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN.

Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas arroladas na Declaração de Importação n.º 14/1552265-2 e, em consequência, declarar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 431/437.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001266-66.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação da NCM ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PARALISAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A retenção de mercadoria importada se deu em razão de divergência entre a classificação fiscal dos jogos de videogame no conceito de software.
 2. As autoridades fiscais, na esteira da decisão proferida pela Suprema Corte, no RE 176.626/SP, posteriormente reiterada no RE 199.464-9/SP, vem entendendo que o software sob medida, elaborado sob encomenda do usuário final, constitui um serviço tipificado na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Por outro lado, a aquisição de software de prateleira, elaborado para comercialização genérica, é tratada como uma aquisição de mercadoria.
 3. A apreensão de bens pela autoridade é justificável, quando houver indícios de equívoco na classificação tarifária. Incabível, no entanto, a manutenção da apreensão em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos correspondentes.
 4. Encontrando-se a mercadoria corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, há a possibilidade de sua alteração pelo Fisco, independentemente, lavrando-se o respectivo auto para a exigência dos tributos eventualmente devidos. Estes questionamentos não podem obstar a liberação do bem, se tornar ilegal e passível de correção judicial, se for o caso.
 5. Considerando que não restou demonstrada nos autos qualquer ilegalidade na importação dos bens, deve ser mantida a sentença que determinou a liberação das mercadorias.
 6. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006623-51.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO PARA COERÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DOS BENS.

1. O MM. Juiz de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, condicionando a liberação da mercadoria ao pagamento da respectiva caução, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº. 389/76, encontrando-se, destarte, dentro dos limites propostos pela impetrante dentro do presente mandamus.
 2. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, "O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma DJ 8/3/2007." (STJ, AGA 1214373, Relator Ministro BENDITO GONÇALVES).
 3. Apelação da impetrante a que se dá provimento.
 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011703-46.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PARALISAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A retenção das mercadorias importadas pelo impetrante se deu em razão de divergência entre a classificação fiscal adotada por este e a considerada correta pela Receita Federal, uma vez que discordam a respeito da inclusão ou não dos jogos de videogame no conceito de software.
 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. Ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, com ele aquiescendo e validando-o.
 3. A apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações e por prazo determinado, desde que imprescindíveis para o seu posterior desembaraço, como, por exemplo, para serem periciadas, destinadas a uma correta valoração, classificação tarifária ou, ainda, no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de sua verificação.
 4. Na hipótese vertente, verifica-se que o Fisco manteve a mercadoria apreendida em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos correspondentes, conforme se observa da Intimação EQDEI Nº 195/10, o que é vedado nos termos da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal.
 5. Encontrando-se a mercadoria corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, há a possibilidade de sua alteração pelo Fisco, independentemente da atuação da contribuinte, lavrando-se o respectivo auto para a exigência dos tributos eventualmente devidos.
 6. Tais questionamentos não poderão obstar a liberação do bem, ainda que seja mediante caução, conforme dispõe a lei, pois agindo assim, ou seja, retendo-se o bem, o ato, até então legítimo, se tornará ilegal e passível de correção judicial.
 7. Tendo em vista que não restou demonstrada nos autos qualquer ilegalidade na importação dos bens, remanescendo apenas a divergência acerca da classificação fiscal adotada, deve ser mantida a sentença que determinou a liberação das mercadorias, ressalvando-se o direito do Fisco de autuar e lançar os tributos que entende devidos, na classificação que considerou correta de acordo com a descrição feita pela impetrante.
 8. Remessa oficial desprovida.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0018002-65.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.
 2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.
 5. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0902325-58.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Por fim, requer a agravante maior celeridade na conclusão do despacho aduaneiro, de forma a afastar a aplicação do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2006, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Contudo, a partir da interpretação sistemática e teleológica do referido dispositivo legal, observa-se que tal prazo deve ser observado nos casos de petições, defesas ou recursos administrativos, hipóteses diversas da tratada no presente caso.

É de rigor ressaltar que a Administração não pode se descuidar que a duração do despacho aduaneiro deve observar o direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: a) todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, em seu artigo 170 e parágrafo único, o Texto Magno garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Dessa forma, o procedimento de desembaraço aduaneiro não pode ser submetido ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa, eis que não se cuida de mera petição, defesa ou recurso, mas, isto sim, de condição ao livre exercício da atividade econômica da agravante, na medida em que as mercadorias importadas farão parte integrante dos produtos por ela produzidos.

Assim, o agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente no prejuízo decorrente da retenção das mercadorias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a liminar postulada no mandado de segurança, determinando a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação nº 16/0065341-5, assegurando-se, evidentemente, à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho aduaneiro para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais cabíveis na espécie”.

Destarte, no caso dos autos, inexistindo indícios de fraude, não há que se falar em retenção dos bens. Cuida-se, enfim, de mera divergência de classificação pelo que a carga deve ser liberada, cabendo ao fisco efetivar os lançamentos pertinentes. Eventual divergência, neste ponto, culminaria no retorno de mercadorias já desembaraçadas - assim se desenha o quadro - ao controle da autoridade aduaneira. É de se reconhecer, nesse toar, razoabilidade no argumento trazido pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de agravo: se não há indicativo de fraude, é somenos razoável a liberação. Consolidada a situação jurídica diante da situação do agravo, a despeito de não falamos, aqui, em irreversibilidade no sentido jurídico, há que se concluir que faticamente a liberação atingiu plena realização do direito pleiteado; e que, não sendo o caso de perda do objeto, tal provoca a concessão da segurança e a confirmação da decisão proferida em agravo.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para **conceder a segurança** e, ratificando a r. decisão proferida no Ag. nº 5000021-07.2016.4.03.0000, determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o teor da presente sentença a Exmª. Srª. Drª. Relatora do Agravo de Instrumento.

P. R. I. O.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SPI65135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora procedendo-se à análise laboratorial do produto químico importado para verificação de sua classificação tarifária.

Nomeio como Perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por CDT NETWORK LTDA EPP, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito tributário, cumulada com pedido de indenização por danos morais, para sustar os efeitos do protesto anotado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 12.419. Postula, outrossim, a exclusão do seu nome nos cadastros negativos do SERASA e SPC. Segundo a inicial, a referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 201490121668, no qual se apurou débito decorrente de apontado não recolhimento da Contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, pertinente ao ano de 2010. Afirma a autora que os lançamentos questionados incluíram créditos tributários adimplidos, o que revela conduta arbitrária e ilegal da requerida. Argumenta que não havendo no CTN e na Lei de Execução Fiscal previsão a respeito da possibilidade de se enviar a protesto Certidões de Dívida Ativa, torna-se inconstitucional essa providência, vício que contamina também a Lei nº 12.767/12, que autoriza tal restrição. Sustenta que o risco de dano encontra-se configurado no notório constrangimento que o protesto da CDA causa à empresa e o consequente prejuízo para a contratação de crédito no mercado e participação em licitações públicas. Com a inicial vieram documentos. Instada, a requerente corrigiu o polo passivo para incluir a ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no lugar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de pedido de cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (fl. 98). Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto, bem como a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, entendo que o deferimento da medida antecipatória carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título. No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Significa dizer, que as provas produzidas não são capazes de convencer, nessa fase, que, de fato, o crédito tributário discutido extinguiu-se pelo pagamento. Há necessidade de ouvir-se a parte contrária. Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação originária se trata de cautelar nominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99. 2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. 3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajustável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título. 4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar. 5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas. 6. Nos termos do caput e 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a que deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI 00024717620144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Ressalto, a propósito, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJE 16/12/2013), vem se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos. Diante da impossibilidade de agendamento junto à Prodesp da audiência no horário determinado na decisão de fl. 260, conforme informação de fl. 268, a oitiva das testemunhas do Juízo se dará às 16 horas do dia 29 de setembro de 2016. Dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria a expedição do necessário, nos termos de fls. 228 e 260. Santos-SP, 14 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Fábio Gil Gaze, Fernando Gil Gaze e Nacim Gil Gaze para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado das defesas supramencionadas que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

0008293-04.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO BRUSQUE DA COSTA X JAIR DELFIM DA COSTA(PR069524 - LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA E PR055579 - DIEGO PREZZI SANTOS)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Jair Delfim da Costa para apresentar instrumento de procuração e memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido em albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 7824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000602-31.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP286259 - MARILU MORALES SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 198/2016 Folha(s) : 360 Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Eric Henrique Moreira dos Santos (qualificado na fl. 115), a quem são atribuídos os crimes dos arts. 155, 4.º, I e IV, por 2 vezes (furto qualificado), 157, 2.º, I e II, por duas vezes (roubo agravado), 157, 2.º, I, II e V, por 7 vezes (roubo agravado), 157, 3.º, c. c. o art. 14, II (tentativa de latrocínio), todos do Código Penal e 244 -B da Lei 8069/90 (corrupção de menores). Conforme a denúncia, em 19/10/2015, o réu, juntamente com um adolescente e outras seis pessoas não identificadas, agindo em concurso e com unidade de desígnios, cometeram sucessivos crimes contra o patrimônio de diversas vítimas em Guarujá/SP, fizeram uma pessoa de refém para emprender fuga em uma embarcação em direção a Santos/SP e, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar um analista tributário da Receita Federal com o objetivo de assegurar a impunidade e a vantagem das outras infrações penais. Esclarece o MPF que o crime ficou conhecido na região como o Arrastão do Shopping do Ferry Boat do Guarujá e teria causado grave comção social, tendo sido alvo de diversas reportagens jornalísticas em mídia escrita e televisiva, que incluíram a divulgação da filmagem da fuga empreendida pelo grupo criminoso pelo mar, enquanto mantinham um refém, bem como as imagens dos disparos efetuados contra o servidor da Receita Federal. A denúncia contém a seguinte sequência de fatos:- o réu, o adolescente e os demais agentes, munidos, entre outras armas de fogo, de um revólver calibre 38, sem marca, e de uma pistola, calibre 6,35, marca Beretta (fl. 53), bem como de dois coletes balísticos, após ajustarem entre si a empreitada criminosa, na manhã do dia 19 de outubro de 2015, dirigiram-se à região do Ferry Boat de Guarujá/SP, que faz a travessia para Santos/SP, e ali iniciaram a execução dos crimes;- no Shopping Ferry Boat Plaza, localizado em Guarujá, teriam arrombado as portas de vidro das lojas Belli Ótica e Sara Kali Bijoux e subtraído, para proveito comum, da primeira 12 óculos escuros e de grau avaliados em R\$ 3.875,00 e da segunda 24 relógios de pulso avaliados em R\$ 1.000,00;- nas instalações da empresa Translitoral, que atua no setor de serviços de transporte de passageiros, também localizada no Shopping Ferry Boat Plaza do Guarujá, teriam subtraído(a) a quantia de R\$ 1784,90, pertencente à empresa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Jaqueline Pereira de Souza Menezes, funcionária da Translitoral;b) um rádio HT pertencente à Translitoral, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Alex Silva Souza, controlador de acesso da mencionada empresa;c) um rádio HT pertencente à Translitoral e um aparelho de telefone celular SAMSUNG G3 pertencente a Igrilson dos Santos Barbosa, guarda patrimonial da empresa. A subtração teria sido efetuada com uso de arma de fogo e emprego de grave ameaça contra Igrilson, que também teve sua liberdade restringida, porquanto, com a arma apontada para suas costas, foi coagido a dirigir-se à região das barcas que fazem a travessia Guarujá-Santos, onde foi obrigado a permanecer deitado no chão até o término da ação do grupo criminoso;- numa das barcas que fazem a travessia Santos-Guarujá, que estava atracada no pier localizado nas proximidades do Ferry Boat em Guarujá, o grupo, após ter feito disparos intimidatórios, teria subtraído(a) Uma bolsa contendo telefone celular e identidade, pertencentes a Maria das Neves da Silva; b) Uma bolsa e um telefone celular pertencentes a Milene Cristina da Silva;c) Um aparelho celular pertencente a Wellington de Sousa Ferreira;d) Um telefone celular e uma carteira pertencentes a Maria Laura Romão;e) Um telefone celular pertencente a Stefâni Endrigo Russel;f) Uma carteira com documentos pessoais, cartões bancários e a quantia de R\$ 100,00, todos pertencentes a José Alves Ferreira. Explica a denúncia que essas seis subtrações foram efetivadas mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra os passageiros e tripulantes, que também sofreram restrição de sua liberdade, porque foram obrigados a permanecer

durante toda a ação criminosa deitados no piso da embarcação;- ato contínuo, a vítima José Alves Ferreira foi feito refém do grupo e coagido a seguir com os criminosos em uma embarcação verde;- a notícia de que havia pessoas armadas em uma barquinha na travessia Santos-Guarujá chegou ao conhecimento do analista tributário da Receita Federal do Brasil Luiz Henrique Alves do Pateo; - o servidor Luiz foi até o local dos fatos a bordo da lancha Leão Marinho 1, pertencente à Receita Federal, e avistou a embarcação em que os criminosos estavam fugindo;- ao perceber a aproximação da lancha da Receita Federal, o grupo criminoso efetuou diversos disparos de arma de fogo, tentando matar o servidor público Luiz Henrique Alves do Pateo, com o objetivo de assegurar a impunidade e a vantagem obtida com os crimes praticados. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois, embora alguns dos tiros tenham efetivamente atingido a embarcação da Receita Federal, onde se encontrava o servidor, a lancha era blindada e, portanto, resistiu aos disparos;- depois dos disparos contra o analista da Receita Federal, o acusado e os demais agentes criminosos, ainda tendo como refém José Alves Ferreira, prosseguiram na embarcação em direção ao município de Santos. Após chegarem a esta cidade, abandonaram a embarcação em um local em frente à Rua do Peixe, no Bairro da Ponta da Praia, juntamente com parte dos objetos subtraídos; após desembarcarem, saltaram a mureta que separa a rua do mar e evadiram-se, liberando o refém José Alves Ferreira;- em sequência, o analista tributário Luiz Henrique Alves Pateo e o policial civil Marcelo Mendes dos Santos recolheram os objetos dos crimes, que ficaram na embarcação usada para a fuga e foram apreendidos pela Polícia, posteriormente reconhecidos pelas vítimas e descritos no auto de exibição e apreensão das fls. 48/51;- após realizarem buscas pelo bairro Ponta da Praia, os policiais militares Jacqueline do Valle Paes e Lucas Bragança Manfio prenderem o denunciado e o menor que o acompanhava, que ainda carregavam consigo celulares subtraídos das vítimas;- os demais integrantes do grupo criminoso conseguiram fugir, levando os outros bens subtraídos. Por fim, o MPF imputa ao réu a prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, em razão de ter efetuado diversas infrações penais com o adolescente. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2016 (fls. 120/122). Em resposta à acusação, o réu negou a autoria dos crimes (fl. 145). Em audiência realizada no dia 13/05/2016, foram ouvidas as vítimas Daiana Bispo de Santana Pereira, Samantha Cristine Brum Alazate Sampaio, Jacqueline Pereira de Souza Menezes, Igrilson dos Santos Barbosa e Alex da Silva Souza (fls. 202/207 e 286). Em 20 de maio foram ouvidos Milene Cristina da Silva, Wellington de Sousa Ferreira, Maria Laura Romão Leite, Stefani Endrigo Russel, José Alves Ferreira e Luiz Henrique Alves do Pateo (fls. 258/265 e 300). Por fim, na audiência de 30/05/2016 foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Mendes dos Santos, Jacqueline do Valle Paes, Lucas Bragança Manfio, Fabiano de Souza e Carlos Alberto da Silva, a testemunha de defesa Erika Carolina de Freitas e realizado o interrogatório do réu (fls. 287/296 e 300). Em razões finais, o Ministério Público Federal, com base nas provas produzidas, sustentou a comprovação da tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade do réu. Pediu a condenação, indicando as provas reputadas mais relevantes para o julgamento do feito (fls. 302/305). A defesa aduziu as seguintes alegações finais (fls. 308/310): entre os passageiros que foram roubados na barquinha que faz a travessia Santos-Guarujá, somente uma testemunha disse que reconhecia Eric. No entanto, o depoimento da referida testemunha teria sido fantasioso em demasia, visto que seu conteúdo se assemelharia mais a um filme. Nesse sentido, defende que seria impossível para uma pessoa deitada na barquinha conseguir ver o caixão sendo roubado; - nenhuma das outras vítimas reconheceu Eric;- embora os policiais tenham dito que Eric estava molhado quando foi preso, a foto juntada aos autos (fl. 311) demonstraria que a camisa que ele usava tinha sinais de estar seca, visto que estava lisa;- o reconhecimento do réu Eric efetuado pela testemunha Luiz Henrique Alves do Pateo não poderia ser aceito pelo juízo. Nesse ponto, a testemunha, após ver as filmagens, disse que reconheceu Eric como a pessoa que atirou na lancha da Receita Federal, porém o responsável pelos disparos teria sido Atila Santana Chagas;- ademais, na delegacia a referida testemunha não reconheceu Eric como autor dos disparos. A contradição entre o reconhecimento feito perante a autoridade policial e aquele realizado em juízo demonstra que as provas não são harmônicas. Assim, tendo em vista que a autoria e a culpabilidade não são incontroversas, deve ser absolvido o réu;- caso se conclua pela condenação, requereu que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, visto que todos os crimes de furto e roubo foram tentados, em razão de os bens não terem saído da esfera de disponibilidade das vítimas. Nesse sentido, sustenta que os agentes foram perseguidos e os bens recuperados logo após o crime;- a desclassificação do crime de latrocínio para resistência (art. 329 do Código Penal), porquanto o servidor que estava na lancha da Receita Federal não tinha ciência de que houvera um roubo. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está convocado pelo E. TRF da 3.ª Região. Dessa forma, fica afiançada a aplicação do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal. A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes narrados pelo MPF ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (depoimentos das fls. 10, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32), pelos autos de exibição e apreensão das fls. 48/50 e 52/54, pelos autos de entrega das fls. 55/64, pela prova testemunhal produzida em juízo e pelo CD enviado pela Receita Federal (fl. 135). Os autos de exibição e apreensão das fls. 48/50 e 52/54 descrevem os bens que foram objeto dos furtos e dos roubos: bolsa contendo telefone celular e identidade (pertencente a Maria das Neves do Nascimento (cf. auto de entrega da fl. 63); - bolsa contendo carteira com documento e cartões e 1 telefone celular preto, dois chips, TIM e Oi (pertencente a Milene Cristina - cf. auto de entrega da 64); - carteira preta, com cartão Pernambucanas, título de eleitor e telefone celular, Samsung Duos, com bateria, chip Vivo (pertencente a Maria Laura Romão Leite - cf. auto de entrega da fl. 60); - 12 óculos diversos (pertencentes à empresa Belli Ótica, cf. auto de entrega da fl. 55)- rádio transmissor HT, Motorola EP 450, preto (pertencente a Alex da Silva Souza, cf. auto de entrega da fl. 57); - 15 relógios de pulso analógicos e 9 relógios de pulso Analógicos (pertencente à Sara Kali Bjijoux, cf. auto de entrega de fl. 61); - 1 telefone celular Motorola, preto, dois chips Vivo e Claro (pertencente a Stefani Endrigo Russel, cf. auto de entrega de fl. 59); - 1 telefone celular Samsung branco, com capa preta, branco, chip Oi, micro 2GB e 1 boné preto marca Quicksilver (pertencente a Wellington de Souza Ferreira, cf. auto de entrega de fl. 58). Foram apreendidos também 2 coletes balísticos, duas armas de fogo e munições (examinadas nos laudos das fls. 329/331 e 333/335), conforme auto de apreensão da fl. 53. A primeira arma apreendida, um revólver de cano medindo 76,00 mm, da marca Taurus, calibre .38 Special não estava carregado nem apto para efetuar disparos, visto que o cão e o gatilho estavam travados. Estava acompanhada de dois cartuchos (laudo das fls. 329/331). Já o laudo das fls. 333/335 descreve a segunda arma de fogo apreendida: uma pistola semiautomática de cano medindo 60,00 mm, em aço oxidado, da marca Beretta, calibre 6,35 mm, não carregada, mas acompanhada de 6 cartuchos e apta para efetuar disparos. As vítimas relataram o seguinte (fls. 286 e 300): - Daiana Bispo Santana: trabalha na Belli Ótica do Shopping Ferry Boat; não estava no local quando ocorreram os fatos, pois a loja estava fechada; quando chegou para trabalhar, viu que quebraram a porta da loja; a porta era de vidro; na oportunidade, ficou sabendo que houve um assalto no Shopping, foram furtados entre 20 e 25 óculos da loja; quando ela foi à delegacia registrar o boletim de ocorrência, constatou que os óculos estavam lá; os óculos estavam na delegacia porque a polícia prendeu os assaltantes e eles estavam com as mercadorias; conseguiu recuperar os bens furtados; - Samantha Cristiane Brum Alazate Sampaio: é proprietária da loja Sara Kali Bjijoux; a loja estava fechada quando ocorreram os fatos, pois abriu somente às 10 horas; quando chegou, viu que a porta de vidro estava quebrada e foram furtadas algumas mercadorias; quando foi até a polícia fazer o boletim de ocorrência, verificou que as mercadorias furtadas já estavam na delegacia; foram furtadas algumas correntinhas e uns relógios de pulso; - Jacqueline Pereira de Sousa Mendes: trabalha na empresa Transfloral, no setor financeiro; o escritório fica dentro do Shopping Ferry Boat; no dia dos fatos, estava trabalhando; foi abordada quando estava saindo da sala; naquele momento, um rapaz entrou e pediu o dinheiro que estava no caixa, caso contrário ele a mataria; após ela entregar o dinheiro, ele saiu correndo; um outro rapaz abordou um guarda que estava na outra sala; somente viu essas duas pessoas; não consegue reconhecer o réu; não viu arma; não foi agredida;- Alex da Silva Souza: estava no seu setor conversando com uma colega de trabalho; de repente, essa colega fez uma cara de assustada; Alex olhou por lado e viu um rapaz com um ótão; o rapaz estava com casaco de capuz; o rapaz disse pra Alex não olhar para sua cara e abaixar a cabeça; Alex saiu andando com o assaltante, que o levou; o Igrilson, que é guarda da Transfloral, já estava rendido por outro bandido, que depois saiu; na sequência, o assaltante que abordou Alex pegou também o Igrilson e levou os dois juntos; o assaltante mandou os dois deitarem; deu chutes na testemunha e mandou que ela não olhasse; em seguida, o assaltante foi embora; não conseguiu ver a cara do bandido; depois Alex e Igrilson se levantaram, mas voltaram a deitar quando escutaram os tiros; o assaltante subtraiu o rádio HT; o bandido levou um celular do Igrilson; Igrilson não foi agredido; a vítima recuperou o rádio que estava na delegacia; o rádio era da empresa; somente viu dois bandidos. - Igrilson dos Santos Barbosa: estava em seu posto de trabalho quando chegou um rapaz de capuz, esse rapaz já rendera um outro funcionário na entrada; o rapaz veio trazendo o funcionário e depois rendeu Igrilson; o rapaz estava com a arma em punho; o rapaz disse para Igrilson não olhar para a cara dele, somente para a frente; o rapaz colocou a mão no bolso de Igrilson e levou seu aparelho celular; levou também o rádio comunicador usado no trabalho pela vítima; o assaltante determinou que eles fossem até a área da barquinha; um dos assaltantes deu um chute na vidraça de uma das lojas do shopping; Igrilson foi levado pelo assaltante até o interior da barquinha; determinou que todos deitassem no interior da barquinha; depois os assaltantes fugiram em outro barco; depois, Igrilson ouviu tiros;- Milene Cristina da Silva: no dia dos fatos, entre 09h30min e 09h40min, ela foi atravessar a barquinha Guarujá-Santos, pois trabalha no bairro Ponta da Praia, em Santos; quando estava entrando na barquinha, viu que estava encostando uma pequena embarcação (chatinha), dentro da qual havia sete ou oito homens; naquele momento, percebeu que algo estava errado, pois somente as barquinhas de travessia podem atracar no local; quando a testemunha entrou na barquinha, os homens saíram correndo e fizeram o caminho inverso que ela fez, indo lá pra dentro; a testemunha ouviu disparos; em certo momento, ela viu que estavam assaltando o caixa da barquinha; ela também viu que um dos criminosos ficou na pequena embarcação, esperando o retorno dos demais; todos estavam vestidos de forma semelhante, com casacos e jaquetas, calça chumbo e escuro, bermudas de tãel (a prova d'água), a grande maioria de capuz e descalço; quando saíram, foram todos para a chatinha; neste momento, um dos criminosos gritou: traz um refém; dois dos criminosos entraram na barquinha, com as vestimentas ainda citadas; pegaram o Seu Zé (José Alves Ferreira) como refém; a testemunha conseguiu ver o rosto dos dois bandidos; depois que os criminosos foram embora, todas as vítimas saíram da barquinha e puderam ver a interceptação da chatinha pela lancha da Receita Federal; a testemunha conseguiu ouvir os tiros depois; a lancha da Receita não atirou de volta porque havia refém na pequena embarcação; Seu Zé ficou o tempo inteiro com a arma apontada para ele; a testemunha reconheceu Eric como autor dos roubos; a testemunha ficou sem celular e a bolsa; reconheceu Eric como um dos criminosos que entrou na barquinha- Wellington de Souza Ferreira: no dia dos fatos, como sempre faz, saiu de casa, deixou sua moto no estacionamento e foi atravessar a barquinha; entre 09h50min e 10h, entrou na barquinha e sentou no final; em seguida, em razão de uma outra barquinha ter encostado ao lado, uma moça disse: Pessoal, é um assalto, se abaixa todo mundo; naquele momento, como o depoente estava no final, ficou abaixado; chegou a olhar pela janela e viu uma movimentação de pessoas, que estavam correndo; a moça que estava ao lado do depoente disse: He para se abaixar, pois os criminosos iriam entrar na barquinha; o depoente ficou embaixo do banco; entrou um dos criminosos na barquinha e pediu o celular para todos; o depoente neste momento não entregou; o criminoso saiu e entrou outro bandido; dessa vez, como o depoente estava com medo, pegou seu celular e colocou o no banco; o celular do depoente foi subtraído; o depoente reconheceu a pessoa na delegacia, que era o adolescente; os criminosos portavam arma de fogo; dentro da barquinha, somente o adolescente entrou com arma de fogo;- Maria Laura Romão Leite: no dia dos fatos, estava dentro da barquinha; a barquinha ainda estava parada; de repente, a depoente ouviu tiros; ouviu alguém dizer: Olha, tá tendo assalto. Todo mundo abaixa! Vamos nos abaixar!; a depoente se abaixou e virou o rosto, quase embaixo do banco; a depoente ficou sem olhar, tremendo e muito nervosa; depois de alguns minutos, entrou uma pessoa e a depoente ouviu alguém dizendo: Larga seus pertences! Joga seus pertences!; mesmo com o rosto virado e abaixado, a depoente pegou sua bolsa, abriu e jogou de lado; a depoente continuou de cabeça baixa; em seguida, veio outra pessoa e disse: vamos, vamos, pega ele, pega ele, pega ele! Vai, vai esse mesmo; E, por fim, a pessoa disse: vamos, vamos embora!; a depoente continuou na barquinha; depois, quando tudo se amenizou, a depoente levantou a cabeça; escutou a voz de uma mulher dizendo: vamos, gente, vamos, vamos embora logo, vamos embora logo!; na sequência, a depoente foi embora para casa; levaram o celular e a carteira da depoente;- José Alves Ferreira: no dia dos fatos, o depoente estava na barquinha (iria atravessar de Guarujá para Santos) e foi abordado; o depoente deitou e só ouviu o que estava acontecendo; o depoente pôs seus pertences no chão; esclarece que entraram duas pessoas na barquinha e anunciaram o assalto; como as pessoas dentro da barquinha já sabiam que ia ocorrer o roubo (pois ouviram o que estava acontecendo na parte de fora), quando os bandidos entraram todos os pertences já estavam à disposição deles; um terceiro assaltante ficou na entrada da barquinha; o assaltante que pegou o depoente como refém estava armado; foram subtraídos do depoente o celular, uma quantia de aproximadamente R\$ 80,00 e todos os seus documentos; depois os criminosos levaram o depoente até a pequena embarcação (catrinha), fizeram a travessia até a cidade de Santos; feita a travessia, os agentes fugiram e deixaram o depoente livre; quando o depoente viu que estava sozinho, saiu andando; durante o trajeto, o depoente escutou tiros que saíram da barquinha em que o ele estava;- Stefani Endrigo Russel: no dia dos fatos, a depoente estava chegando na barquinha para fazer a travessia Guarujá-Santos; a depoente viu um barquinho com 3 pessoas, mas não viu o rosto de ninguém; quando a depoente entrou na barquinha, uma mulher (que também foi ouvida como testemunha na mesma audiência) disse para todos os presentes: É tiro! É tiro! Abaixa! Todo mundo abaixa!; na sequência, todo mundo abaixou, inclusive a depoente; a depoente não chegou a ver o que aconteceu; apenas viu a arma, que passou perto de seu rosto; depois, os criminosos saíram, e a mesma moça disse que todos podiam levantar-se e todos se levantaram; a depoente somente ouviu, não conseguiu ver o que aconteceu de fato; a depoente ouviu tiros; um dos criminosos passou a arma perto de todos, sem apontar diretamente; levaram o celular da depoente;- Luiz Henrique Alves do Pateo: o depoente, analista tributário da Receita Federal, exerce o cargo de supervisor do grupo de operações marítimas do órgão; em razão da função, é também o comandante da lancha da Receita Federal; no dia dos fatos, estava a bordo da lancha entrando no canal do Porto de Santos, área de vigilância aduaneira; teve notícia de que havia pessoas armadas dentro de uma embarcação miúda; a lancha da Receita Federal, então, virou em direção ao Guarujá; depois de a lancha ter avançado entre cinquenta e cem metros, os colegas de trabalho do depoente, que estavam na parte de cima, foram até a parte de baixo e alertaram-no de que havia gente armada e escutaram barulho de tiro; os servidores da Receita não se aproximaram nem disseram nada às pessoas que estavam armadas; quando a lancha da Receita estava indo na direção das pessoas armadas, estas já começaram a atirar; o depoente estava acompanhando e fez a filmagem; inicialmente, os criminosos tiveram intenção de ir em direção ao centro, mas a lancha da Receita Federal interceptou a embarcação deles; em seguida, eles mudaram de ideia e resolveram atravessar para o lado de Santos; passaram pelo lado da lancha da Receita Federal disparando; a lancha da Receita Federal acompanhou os criminosos até o momento em que eles abandonaram a pequena embarcação em frente ao Restaurante Gotissô, na Rua do Peixe; depois que os criminosos foram embora, o depoente desembarcou e, junto com um policial civil, recuperou o barco que eles abandonaram pela filmagem; o depoente contou nove pessoas dentro do barco; na proa do barco havia uma pessoa com o braço levantado, como se estivesse em condição de refém; havia pelo menos três pessoas armadas; pelas imagens, ele reconhece Eric como tendo participado dos atos. A testemunha Marcelo Mendes dos Santos, policial civil, disse o seguinte: o depoente estava se dirigindo ao seu local de trabalho e, na entrada do estacionamento, foi informado por uma pessoa de que estava acontecendo um assalto, pois havia muita gente correndo, de arma na mão, pela área da praia perto do Ferry Boat; ele e seu colega de trabalho foram até o Ferry Boat e lá encontraram uma das vítimas, que narrou o que tinha acontecido, contando que uns elementos tinham abordado várias pessoas e fugido numa embarcação. Neste momento, o depoente encontrou um rádio transmissor e uma embarcação com motor de 40 encostada e batendo na mureta. O depoente então desceu e viu óculos, relógios e diversos pertences e duas bolsas; na sequência, o depoente recolheu a embarcação; depois, chegaram três servidores da Receita Federal contando que os criminosos tinham atirado na lancha do órgão diversas vezes e depois fugiram; posteriormente, os pertences encontrados foram reconhecidos por algumas pessoas do Shopping. A testemunha Jacqueline do Valle Paes, policial militar, contou o seguinte: a depoente estava no seu serviço quando teve a notícia do roubo ocorrido no Guarujá e de que os criminosos estavam vindo para Santos; o Comando da Polícia Militar determinou à depoente que fizesse o patrulhamento na área da Ponta da Praia em Santos; quando estava em patrulhamento, uma pessoa chegou e disse para a depoente que havia dois rapazes andando de forma estranha, acelerada; a depoente continuou o patrulhamento e avistou os dois, que estavam entre a Avenida Dino Bueno e a Praça Reboque; neste momento, a depoente e o policial militar Manfio fizeram a abordagem e perceberam que eles estavam molhados, sendo que ambos tinham celular no bolso; cada um tinha dois celulares no bolso; um dos abordados era Eric; a depoente algemou os dois, que foram levados até a Delegacia; Eric estava machucado e foi levado ao Pronto Socorro. No caminho do Pronto Socorro até a delegacia, foram encontrados um casaco cinza e uma bota; uma das vítimas reconheceu como seu um dos celulares que estava com Eric; essa vítima desbloqueou o celular e ligou para seus pais. A testemunha Lucas Bragança Manfio, policial militar, narrou: no dia dos fatos, o depoente e a policial militar Jacqueline estavam no batalhão quando tiveram notícia de que ocorreria um roubo no Shopping do Guarujá; os criminosos já estariam fugindo pelo mar; foi informado que os criminosos estavam encostando no Ferry Boat; em seguida,

o depoente foi até a Ponta da Praia, em Santos, para fazer patrulhamento; quando chegou na Avenida Dino Bueno, uma pessoa avisou que viu dois moleques passando bem acelerado em direção à Praça Rebouças; quando chegaram na Praça Rebouças, viram o Eric e o menor; a testemunha reconhece Eric; chegaram no lado dos dois e efetuaram a abordagem, por fundada suspeita; os dois já detaram no chão; ao fazer a revista pessoal nos dois, foi constatado que os dois estavam molhados e com odor característico do mar; foram achados dois celulares com cada um deles; os réus foram algemados; uma das vítimas reconheceu um dos celulares que estava com os réus. A testemunha Fabiano de Souza, policial militar, relatou: no dia dos fatos, estava patrulhando no Centro de Santos, especificamente na Praça da República; recebeu a informação pela rede que no terminal marítimo de passageiros no Guarujá teria ocorrido um roubo, sendo que os assaltantes teriam pegado uma embarcação e seguiriam em direção para Santos; o depoente, após certificar-se do local correto em que teria ocorrido o crime, pegou sua viatura e foi até a Ponta da Praia em Santos; estava com seu parceiro Nelson; o depoente foi avisado de que Eric e o adolescente, já detidos pelos outros policiais militares, teriam passado por uma carroça e escondido algo, provavelmente armas de fogo; o depoente achou a carroça, que estava sendo usada para catar papelão na Avenida dos Bancários, que fica a 500 metros da Praça Rebouças, onde foram presos Eric e o outro agente; um senhor que faz coleta de material reciclável disse ao depoente que viu duas pessoas mexendo no lado direito da carroça; o depoente localizou duas armas de fogo e algumas munições deflagradas dentro da carroça e voltou para o local onde estavam detidos Eric e o adolescente; o dono do carrinho reconheceu os dois detidos como as pessoas que mexeram na lateral de sua carroça. A testemunha Carlos Alberto da Silva disse: trabalha com reciclagem; no dia dos fatos, estava andando pela rua e catando material reciclável; naquele momento, não percebeu nada, mas, mais à frente, a viatura o parou e disse que havia esses dois objetos na minha carroça; reconheceu o rapaz que estava dentro da viatura, que era o Eric; o outro não reconheceu; no dia dos fatos, estava próximo da Avenida dos Bancários quando os rapazes passaram por ele; no momento, não deu confiança para os rapazes que passaram por ele, mas, mais à frente, a viatura revistou a carroça e encontraram os objetos; os rapazes estavam assustados quando passaram por ele; acharam duas armas de fogo dentro de sua carroça; não eram do depoente as armas. O CD enviado pela Receita Federal (fl. 135) contém um vídeo com as imagens dos atos finais realizados pelo grupo criminoso: - inicialmente, verifica-se que a câmera da lancharia da Receita Federal foca no terminal de passageiros da travessia Guarujá-Santos, que fica em frente ao Shopping Ferry Boat, no Guarujá; - à esquerda está a barquinha branca e azul que faz a travessia; - à direita vê-se a pequena embarcação verde, com o nome de Pingo, utilizada como fuga pelos criminosos. É possível ver que há 10 pessoas a bordo: oito criminosos e dois reféns: um deles é o senhor José Alves Ferreira; o outro é uma pessoa, de camisa azul, com os braços levantados; rapidamente, a embarcação Pingo começa a navegar para o lado esquerdo; - os criminosos veem a lancharia da Receita; - um dos assaltantes, que vestia uma camisa verde, levanta e atira duas vezes contra a lancharia. Tenta dar um terceiro tiro, mas, ao que tudo indica, já não há munição em sua arma. No mesmo instante, outro criminoso, que vestia um casaco azul claro com capuz e tinha uma mochila escura nas costas, também dá um tiro contra a lancharia; - a embarcação começa a dirigir-se à cidade de Santos; - no momento em que a câmera consegue novamente uma visualização próxima da embarcação, constata-se que dois dos assaltantes, que estavam do lado direito, olham para a lancharia da Receita Federal; - um deles, que estava mais próximo à proa, vestia uma jaqueta cinza escuro com capuz. O outro, que estava no centro do barco, logo atrás do primeiro, veste um casaco e um boné vermelho. Ambos atiram contra a lancharia da Receita Federal; - os criminosos chegam a Santos, param a embarcação ao lado do muro que separa o mar da calçada. Pulam o muro e fogem, cada um para um lado; - depois, é possível verificar o senhor José Alves Ferreira, parado e encostado em um muro, já livre da ação dos bandidos. Verifica-se, portanto, que a prova é suficiente para se alcançar a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. Os depoimentos prestados em juízo são coerentes, claros e harmônicos com as demais provas dos autos. As pequenas contradições entre os relatos das vítimas e testemunhas referem-se a dados secundários dos fatos, e não interferem na conclusão pela condenação. Vale dizer que as vítimas passaram por momentos de terror, com possibilidade de morrer ante os vários disparos efetuados, que ocorreram também antes de os criminosos utilizarem a embarcação para a fuga. E, nesse sentido, cada pessoa reage de um jeito no momento, o que pode acarretar algumas discrepâncias entre as recordações. Ademais, ao relatar em juízo, é perfeitamente compreensível que a testemunha fique nervosa ao se lembrar do risco por que passou, o que pode também ocasionar o esquecimento de certas circunstâncias. No entanto, reitere-se, as mínimas discrepâncias e esquecimentos não prejudicam a prova destes autos. Não merece acolhimento a alegação da defesa de que seria impossível à testemunha Milene ter visto o crime sendo roubado em razão de estar detida. Como explicou a referida testemunha em seu depoimento, ela viu a cena do roubo no momento em que estava se abaixando. Tampouco é possível concordar que o depoimento dela tenha sido fantasioso, assemelhando-se mais a um filme, porquanto converge com os relatos das demais vítimas. Não há nenhum vício no depoimento da vítima Luiz Henrique Alves do Pateo, como sustentado pela defesa. Ele deixou bem claro que somente conseguiu reconhecer o réu Eric após ver as imagens gravadas pela câmera da lancharia da Receita Federal. Assim, não era, de fato, possível que fizesse o reconhecimento na delegacia de polícia. Aliás, o rapaz de camisa verde (que seria Átila Santana Chagas, conforme a tese da defesa) não é o único que atirou contra a lancharia da Receita Federal, porquanto, conforme o vídeo mencionado acima, pelo menos outras três pessoas fizeram o mesmo. E, ainda que não seja o responsável pelos disparos de arma de fogo, deve o réu responder pelo latrocínio, visto que o Código Penal, em relação ao concurso de agentes, adotou a teoria monista ou unitária, segundo a qual existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorrerem, sejam co-autores, sejam partícipes. Nesse sentido, o caput do art. 29 do Código Penal. Não há como cogitar que Eric tenha tido a intenção de participar de crime menos grave, visto que estava armado (as provas evidenciam que ele e o adolescente esconderam as armas em uma carroça). Ademais, a própria forma de atuação da associação criminosa, que praticou todos os delitos de forma ousada, desenfiada e truculenta, com uso de pelo menos 4 armas de fogo, que foram disparadas tanto no início quanto no fim da ação, demonstra a intenção de matar para assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens subtraídos. Vale repetir que, conforme o vídeo juntados aos autos, pelo menos 5 tiros foram disparados contra a lancharia, o que evidencia o dolo de matar. O fato de nenhum das outras vítimas ter reconhecido Eric não infirma a conclusão pela condenação, visto que os demais elementos de prova (especialmente o reconhecimento de uma das vítimas como um dos ladrões que entrou na barquinha, o reconhecimento de que foi um dos rapazes que passou pela carroça onde posteriormente se acharam as armas e a posse de um dos celulares objeto do roubo) são suficientes para condenar o réu. Cumpre observar também que a pequena embarcação abandonada pelos criminosos continham os óculos e os relógios da Bellóttica e da Sara Kali, o que comprova a prática do furto. Vale dizer, ainda, que o casaco de cor cinza molhado achado pela Polícia Militar na Rua República do Peru, local próximo à prisão, pertence ao réu, como o próprio pai dele informou (fl. 10). Próximo ao local da prisão também foram achados botas, meias molhadas e dois coletes à prova de balas (fl. 10). Não procede a tese da defesa para infirmar o depoimento dos policiais na parte em que afirmaram que Eric estava molhado quando foi preso. Conforme explicou a policial militar Jacqueline, Eric, antes de ir à delegacia, foi levado ao Pronto Socorro para tratar de um ferimento no pé. Assim, no momento da foto juntada pela defesa (fl. 311), a camisa já estava seca. Não há nada que prejudique a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares, uma vez que não há nenhum elemento nos autos que, ao menos, lance alguma dúvida quanto à seriedade de tais agentes públicos no exercício de suas funções e nas informações prestadas para o regular desenvolvimento do processo e da busca da verdade real. Em seu interrogatório, Eric disse que no dia dos fatos, aproximadamente às 9h, saiu de sua casa, localizada na Santa Cruz dos Navegantes, Guarujá/SP, e estava indo na direção do Parque Rebouças, em Santos/SP, encontrar uns amigos para jogar bola. Foi preso pelos policiais, antes de chegar no local em que seus amigos estavam. Essa alegação, contudo, não se sustenta diante das demais provas dos autos. Segundo informou o réu, a travessia leva entre 10 e 20 minutos. Entre o canal 7 (praia) e a praça Rebouças, a distância é de seis quadras (aproximadamente entre 10 e 20 minutos também). Assim, conforme o relato do réu, sua prisão teria ocorrido entre 09h 30min e 09h 40min, um pouco antes ou até durante a execução do crime (conforme o relato das vítimas, os fatos ocorreram entre 09h 40min e 10h), o que seria impossível (em se considerando que os fatos ocorreram no Ferry Boat do Guarujá e a prisão ocorreu entre a Avenida Dino Bueno e a Praça Rebouças, em Santos, além de que a Polícia Militar demorou certo tempo até achar o réu). Vale dizer que a testemunha de defesa disse que viu o réu na barquinha às 09 horas da manhã, o que corrobora esta conclusão quanto à incompatibilidade dos horários e a tese da defesa. Além disso, as provas constantes dos autos evidenciam que o réu, junto com o adolescente, escondeu as armas utilizadas nos crimes em uma carroça e portava um celular reconhecido por uma das vítimas. Logo, está comprovado que o denunciado, em concurso com mais sete agentes, um deles adolescente, subtraiu mercadorias das lojas Sara Kali, Bellóttica e Bellóttica (furto qualificado - art. 155, 4.º, CP), roubou, mediante uso de arma de fogo, uma quantia em dinheiro e dois rádios comunicadores HT da empresa Translitoral e um celular de um dos funcionários (Igrilson), que também teve sua liberdade restringida (roubo agravado - art. 157, 2.º, I, II, e V, CP) e, após praticar roubos contra mais seis pessoas, dentro da barquinha que faz a travessia Santos Guarujá, tentou matar um servidor da Receita Federal para assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens subtraídos. Em relação ao último fato, verifico que é o caso de aplicação do caput do art. 383 do Código de Processo Penal (O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave). Com efeito, após analisar todas as provas, constata-se que o réu, após subtrair mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo, bens de seis patrimônios diferentes, tentou matar o analista tributário da Receita Federal. Assim, foram cometidos seis latrocínios na forma tentada (art. 157, 3.º, segunda parte, combinado com o art. 14, II, do Código Penal). Em relação aos furtos das lojas Bellóttica e Sara Kali e aos roubos ocorridos dentro da empresa Translitoral, no entanto, não é possível reconhecer a tentativa, visto que, ao contrário da tese da defesa, não se exige, para se considerar consumada a subtração, que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, mas sim que ocorra a inversão da posse. Com efeito, a conduta de subtrair consiste em retirar da vítima o bem sem a permissão desta, como o fim de assenhoreamento definitivo. Logo, transferida a posse do ofendido para o agente, ocorreu a subtração e, portanto, a consumação. Assim, cessada a clandestinidade (em relação ao furto) ou a violência (no tocante ao roubo), a detenção vira posse, ainda que o bem seja recuperado em virtude de perseguição imediata. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1524450 / RJ RECURSO ESPECIAL 2015/0073105-7 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2015 RB vol. 627 p. 46 Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490.SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APREHENSÃO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detinha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado, fixando a seguinte tese: consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Processo REsp 1499050 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0319516-0 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2015 Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença, fixando a seguinte tese: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não merece acolhimento o pedido de desclassificação do latrocínio para o crime de resistência, visto que não houve apenas a oposição a execução de ato legal, conduta típica prevista no art. 329 do Código Penal. Como fundamentado acima, as provas dos autos demonstram que a intenção era matar o funcionário público federal para assegurar a impunidade dos roubos e a detenção dos bens subtraídos. Não muda essa conclusão a alegação de que o servidor da Receita Federal não sabia de que estava ocorrendo um roubo. O réu também deve ser condenado pelo crime de corrupção de menores, uma vez que praticou infração penal com um adolescente (Roberto Pires Neto). Ao fazê-lo, recorreu para um menor de 18 anos, conduta típica prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale dizer que o menor foi reconhecido por uma das vítimas. Além disso, Eric e o adolescente foram presos juntos, e as demais provas demonstram que eles esconderam as armas numa carroça. Passo à dosimetria. Dosimetria 1. Furto na Loja Bellóttica O furto foi praticado mediante concurso de oito agentes e, portanto, aplica-se o art. 155, 4.º, IV, do Código Penal (pena de dois a oito anos de reclusão e multa). Não ficou comprovada a destruição de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do mesmo dispositivo legal), visto que não foi feito o exame pericial no momento oportuno (art. 158 do Código de Processo Penal). Ao que parece, a visita do perito foi feita em momento no qual os vestígios já tinham desaparecido, pois o laudo é meramente descritivo, sem mencionar nada de relevante para o julgamento do feito (fls. 378/365). Assim, como era possível a realização da perícia, que somente não ocorreu por falta do Estado, não se aplica o art. 167 do Código de Processo Penal (possibilidade de comprovação por testemunhas). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências, visto que o grupo criminoso, conforme o relato dos presentes, no início da execução dos crimes, já proferiu disparos (desnecessários para a consumação do furto) e, posteriormente, em ação truculenta, desenfiada e inconseqüente, promoveu o chamado arastão, causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, tal conduta denota um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados neste momento da ação criminosa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29) do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, que se torna definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado

monetariamente até a data do pagamento. 2. Furto na Loja Sara Kal/O furto foi praticado mediante concurso de oito agentes e, portanto, aplica-se o art. 155, 4.º, IV, do Código Penal (pena de dois a oito anos de reclusão e multa). Pelos mesmos fundamentos do furto anterior, registro que não ficou comprovado a destruição de obstáculo à subtração da coisa. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências, visto que o grupo criminoso, conforme o relato dos presentes, no início da execução dos crimes, já proferiu disparos (desnecessários para a consumação do furto) e, posteriormente, em ação truculenta, desenfreada e inconsequente, promoveu o chamado arrastão, causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, tal conduta denota um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados, ainda que culposamente, pelos tiros disparados neste momento da ação criminosa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, que se torna definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 3. Roubos ocorridos dentro da Empresa Translitoral 3.1. Vítima Igrison Santos Barbosa Na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 59 do Código Penal, constata-se maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências. O grupo criminoso praticou o roubo de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes e durante o roubo ocorrido dentro da empresa. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 4 anos, 8 meses e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Há duas causas de aumento de pena: emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, 2.º, I e II) - embora as duas armas apreendidas não estivessem carregadas no momento da apreensão (foram apreendidas, contudo, munição com cada uma delas), e somente uma delas estivesse apta para disparos, o relato das vítimas e o vídeo nos autos comprova que houve vários tiros. Assim, é inevitável o reconhecimento do emprego da arma de fogo; - o crime foi cometido por oito pessoas; - Igrison teve sua liberdade restringida, pois foi levada da empresa até o interior da barquinha que faz a travessia Guarujá-Santos. A exacerbação varia de um terço até a metade. De acordo com entendimento do STJ, a mera presença de duas ou mais causas de aumento de pena não acarreta o automático aumento máximo de metade da pena, devendo o magistrado analisar a gravidade concreta das circunstâncias (Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). Em se considerando a grande quantidade de agentes na prática do roubo (8) e a presença de pelo menos 4 armas de fogo, que foram efetivamente disparadas, o aumento de pena deve ser pela metade. Assim, chega-se a 8 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, que se torna definitiva por não haver causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 3.2 Vítima Translitoral Na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 59 do Código Penal, constata-se maior reprovabilidade do crime em razão das circunstâncias em que ele ocorreu e das próprias consequências. O grupo criminoso praticou o roubo de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados, ainda que culposamente, pelos tiros disparados antes e durante o roubo ocorrido dentro da empresa. Uma das vítimas (Alex), após se deitar no chão, como determinou um dos criminosos, levou chutes desnecessários. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 4 anos, 8 meses e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Há duas causas de aumento de pena: emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, 2.º, I e II) - embora as duas armas apreendidas não estivessem carregadas no momento da apreensão (foram apreendidas, contudo, munição com cada uma delas), e somente uma delas estivesse apta para disparos, o relato das vítimas e o vídeo nos autos comprova que houve vários tiros. Assim, é inevitável o reconhecimento do emprego da arma de fogo; - o crime foi cometido por oito pessoas. A exacerbação varia de um terço até a metade. De acordo com entendimento do STJ, a mera presença de duas ou mais causas de aumento de pena não acarreta o automático aumento máximo de metade da pena, devendo o magistrado analisar a gravidade concreta das circunstâncias (Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). Em se considerando a grande quantidade de agentes na prática do roubo (8) e a presença de pelo menos 4 armas de fogo, que foram efetivamente disparadas, o aumento de pena deve ser pela metade. Assim, chega-se a 8 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, que se torna definitiva por não haver causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 3.3 Concurso formal Ficou caracterizado o concurso formal de crimes, visto que o acusado, mediante uma única conduta, subtraiu bens pertencentes a pessoas diferentes (dinheiro e rádios comunicadores da Translitoral e telefone celular de Igrison), com uso de grave ameaça exercida com arma de fogo. As penas foram idênticas. Aplicado o aumento de 1/6, previsto no art. 70 do Código Penal, chega-se a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão. Esse resultado é mais favorável que aquele decorrente da utilização do concurso material (parágrafo único do mesmo dispositivo legal). As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 73, parágrafo único, do Código Penal). Logo, o réu deve ser condenado a 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e 36 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2015, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 4. Latrocínios tentados 4.1 Vítima José Alves Ferreira Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incidem as seguintes circunstâncias agravantes: - prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais); - aquela do inciso II, h, do art. 61 do Código Penal, visto que uma das vítimas, Sr. José Alves Ferreira é maior de 60 anos (fl. 32); Como há duas agravantes, aplico um aumento de 1/5, motivo pelo qual a pena vai para 28 anos e 13 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão e 9 dias-multa. 4.2 Vítima Maria das Neves Alves Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Assim, deve ser aplicada a consequente diminuição da pena, prevista no art. 14, II, do Código Penal. O referido dispositivo legal prevê a redução de um a dois terços. Deve ser aplicada a fração mínima, visto que o iter criminis foi quase completo, isto é, todos os atos de execução foram praticados, restando somente a consumação. Em outras palavras, o réu chegou o mais próximo possível do resultado morte, visto que três tiros atingiram a lancha, conforme o laudo da fl. 379 e as fotos das fls. 382 e 383 (consta também que foi encontrado um projétil no interior da embarcação). Chega-se, portanto, à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 8 dias-multa. 4.3 Vítima Milene Cristina da Silva Na primeira fase de aplicação da pena, deve ser ressaltado que as circunstâncias em que o crime ocorreu, especialmente a forma de atuação do grupo criminoso, demonstram uma culpabilidade incomum para os delitos da mesma espécie. O grupo criminoso, formado por oito agentes (pelo menos quatro estavam portando arma), praticou o latrocínio tentado de forma truculenta, desenfreada e inconsequente, promovendo o chamado arrastão e causando terror a todas as pessoas que estavam ali presentes, e não só às vítimas. Além disso, demonstrou-se um desprezo pela vida, visto que os criminosos não se importaram com eventuais resultados lesivos que pudessem ser causados pelos tiros disparados antes de entrar na barquinha que faz a travessia. Deve ser destacado também que os criminosos fizeram um refém e o levaram pelo mar, de Guarujá para Santos. E ainda, ao tentar matar o analista da Receita Federal, dispararam vários tiros (pelo menos cinco, conforme o vídeo da fl. 135). Como circunstância judicial desfavorável, cumpre anotar também que entre as consequências do crime, houve a paralisação de um serviço público essencial, transporte de passageiros entre Guarujá e Santos, usado diariamente por milhares de pessoas. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, que fixo em 1/6. Logo, fixo a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal (reincidência), visto que o réu cometeu o crime em 19/10/2015, quatro dias após o trânsito em julgado da condenação pelo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003 (fl. 29 do apenso referente aos antecedentes criminais). Aplico um aumento de 1/6, motivo pelo qual a pena vai para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa. Não há incidência de nenhuma atenuante ou causa de aumento de pena. O crime foi tentado, visto que o resultado morte somente não ocorreu de fogo utilizadas como instrumento do crime (pistola semiautomática da marca Beretta, calibre 6,35 mm, e revólver da marca Taurus, calibre .38 Special) e das munições apreendidas. Deverão ser cumpridas as determinações do art. 25 da Lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Expeça-se guia de recolhimento provisório. Deverão ser intimadas e receber cópia desta sentença as vítimas Belliótica, Sara Kali Bijnou, Empresa Translitoral, União (Secretaria da Receita Federal), Jaqueline Pereira de Souza Menezes, Igrison dos Santos Barboza, Alex da Silva Souza, Milene Cristina da Silva, Wellington de Sousa Ferreira, Maria Laura Romão Leite, Stefani Endrigo Russel, Maria das Neves Alves, José Alves Ferreira e Luiz Henrique Alves do Pateo (art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remeta-se ao SUDP para as anotações da nova situação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia do documento da fl. 134 ao MPF, visto que foi mencionado que o servidor público pretende informar novos fatos sobre a questão. Os autos vieram da Justiça Estadual, que declinou da competência de todos os crimes, inclusive o constrangimento ilegal apurado (fls. 02/07 e 105/106). Manifeste-se o MPF sobre tal questão. Expeça-se ofício às varas dos processos indicados nas fls. 29 e 38 para ciência da prisão do réu. Santos, 02 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA RODRIGUES E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF de fl. 532, designo o dia 4 de outubro de 2016, às 13 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Aline da Silva Pareto, observando-se o endereço indicado na denúncia. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de Santo André-SP a intimação da ré para que compareça naquela Subseção na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia de fl. 532.Intime-se a defesa do réu Sidnei Alberto para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Leandro de Jesus Mesquita e Rogério Silva Menseses, não localizadas, conforme certificado às fls. 511 e 534. Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretária a expedição do necessário visando a audiência marcada para o dia 20 de outubro de 2016. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Designo o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, para interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 5950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Decisão de fls. 574/590:Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0008410-97.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI e outros(Sentença Tipo E)Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 205/259) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI, JOEL ALVARES e JULIO FERNANDES DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos arts. 171, 3º, c/c art. 14, II, 180, 6º, e 335, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/10/2010, fls. 261/266.As fls. 372/373 foi aditada a denúncia para incluir no polo passivo ANTONIO DI LUCCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, 1º (por três vezes), 171, 3º, c/c art. 14, II (por três vezes), todos do Código Penal.O aditamento foi recebido em 03/08/2012, fl. 375.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOEL ALVARES às fls. 296/297, onde se reserva o direito de discutir o mérito durante a instrução processual. As fls. 489/490 requereu a reclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 311-A, I, do Código Penal, introduzido pela Lei 12.550/11 e consequente reconhecimento da prescrição ou aplicação suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI às fls. 298/302 e documentos às fls. 303/308, onde alega inépcia da denúncia por não descrever a conduta da acusada e falta de provas da prática dos delitos.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JULIO FERNANDES DA SILVA às fls. 334/337 e documentos às fls. 338/341, onde nega a autoria dos delitos, alega excesso de acusação e requer a aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MIRTES FERREIRA DOS SANTOS às fls. 456/458, onde nega a autoria dos delitos. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado NILTON MORENO às fls. 529/566 onde alega nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo das comunicações telefônicas, inépcia do aditamento à denúncia que inclui o acusado no polo passivo, por não descrever a conduta do acusado, existência de bis in idem por estar sendo processado pelos mesmos fatos nos autos n. 0004617-53.2010.403.6104, atipicidade da conduta, ausência de provas.O acusado ANTONIO DI LUCCA não constituiu advogado nos autos, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Resposta à acusação oferecida pela defesa às fls. 571/572, onde se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados consistentes no relatório - fls. 04/65 (apenso - 0007348-22.2010.403.6104). A conduta da corré ADRIANA encontra-se devidamente descrita na denúncia, na medida em que a peça acusatória afirma que o gabarito ...apresentou semelhanças estatisticamente improváveis com o de outros 19 candidatos ao certame..., que ouvida sobre os fatos, a candidata confirmou conhecer os candidatos JOEL ALVARES, JULIO FERNANDES DA SILVA e NILTON MORENO e, ainda, que no ...relatório da autoridade policial consta diagrama detalhando o fluxo de chamadas telefônicas entre ela, NILTON MORENO e JOEL ALVARES na véspera e na manhã do dia da prova de agente federal, evidenciando a participação na fraude, cfr. fl. 233.Quanto à conduta do corré NILTON, verifica-se na peça inicial que repassou as respostas aos candidatos ADRIANA [...], JOEL [...] e JULIO..., que além de ser o responsável pela correção das questões da prova, NILTON MORENO também concorreu ao certame. Seu gabarito apresentou semelhança estatisticamente improvável com o de outros 21 candidatos... e que o relatório IPF 5-0763/10 ...mostra o fluxo de chamadas telefônicas entre NILTON MORENO e ANTONIO DI LUCCA na véspera e no dia da prova de agente federal, cfr. fls. 232/233.A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, onde várias pessoas teriam fraudado o concurso público, além daquelas que teriam arquitetado todo o esquema. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada candidato teria ingressado no esquema e pago a correspondente contrapartida.Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTES TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidida esta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Lauria Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012).E surge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os corréus ADRIANA, JOEL e JULIO responderam às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que, assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do cargo de agente de polícia federal cfr. fl. 234/234º). Os fatos descritos na denúncia caracterizam tipos penais, não sendo possível a conclusão in totum ou segregada de que os fatos não constituem crime. Forçoso convir a existência de corrente jurisprudencial que entende pela atipicidade da conduta antes do advento da Lei 12.550/2011 no tocante à cola eletrônica. Entretanto, a maioria dos precedentes se refere aos vestibulares, questionando a lesão ou dano a sujeito indeterminado, bem como o caráter patrimonial da vantagem. No caso em apreço, ressalvado os r. entendimentos em contrário, remanescem os danos suportados por ente determinado, que, em tese, aprovaria candidato em seu concurso sem a habilidade necessária ao cargo. Quanto aos valores pagos nesta modalidade, insta observar que não decorrem ou decorreriam meramente do serviço prestado, mas do serviço prestado por agente não qualificado para o cargo.Tais questões devem ser consideradas nesta fase processual, vez que o inciso III do art. 397, exige, nesta oportunidade, a evidência de que o fato não constitui crime.Por outro lado, neste momento se vê prematura a análise perfunctória dos tipos penais descritos nos artigos 171, 3º, 180 e 335 do Estatuto Repressivo vez que eventual desclassificação, capitulação ou consunção deverá ocorrer por oportunidade da sentença. Não há prejuízo algum aos acusados ante a defesa refutar os fatos que lhe são imputados e não a capitulação.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. (...). ESTELIONATO, RECEPÇÃO, QUADRILHA E FRAUDE OU IMPEDIMENTO A CONCURSO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE VENDER QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS FATOS NOS DELITOS DE ESTELIONATO E RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1. O caso em exame, em que se apura a suposta venda de

questões de concurso público antes da respectiva prova, não guarda semelhança com os precedentes citados na inicial do mandamus, notadamente com o Inq 1.145/PB e com o HC 88.967/AC, que versam sobre a denominada cola eletrônica. 2. O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da captação que lhes é dada pelo órgão ministerial, de modo que eventual equívoco no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público Federal não prejudica o paciente, pois, quando da prolação de sentença no feito, poderá ser modificado pelo magistrado singular. 3. Em que pese não se possa afirmar, em princípio, que se estaria diante do delito previsto no artigo 335 do Código Penal, que pressupõe a existência de concorrência pública, na modalidade de licitação, e que foi revogado pela Lei 8.666/1993, o certo é que a conduta atribuída ao paciente pode se amoldar aos ilícitos previstos nos artigos 171 e 180 do Código Penal. 4. Não há dúvidas de que a Administração Pública foi prejudicada, na medida em que as provas para o concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal foram comercializadas para diversos candidatos, motivo pelo qual se tem como identificado o titular do bem jurídico lesado pelo suposto crime de estelionato, não se podendo afirmar, sem a necessária incursão no conjunto probatório, que a Administração não teria suportado danos com a conduta imputada ao paciente. 5. Também é certo que o caderno de questões do referido certame foi licitamente desviado por servidores públicos que a ele tiveram acesso, e posteriormente repassados a terceiros, como o paciente, que o teriam vendido a candidatos inscritos no concurso, de modo que, na primeira análise, não há que se falar em inidoneidade do caderno de provas respondido para caracterizar o objeto do crime de receptação. 6. Estando-se diante da suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 171 e 180 do Código Penal, inviável se acolher a afirmação de que a imputação relativa ao crime de quadrilha não poderia prosperar. 7. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 203945 - Processo 20110085739, data da decisão: 10/12/2013, Fonte DJE DATA: 03/02/2014, Relator(a) JORGE MUSSI), grifei.5. Diversamente do alegado pelo acusado NILTON MORENO, as interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma quadrilha que comercializava resultados/gabaritos de exames para ingresso em cargos/funções públicos). De acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPTAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À Apreciação DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJE-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei.6. Não há bis in idem em relação à acusação dos autos n. 0004617-53.2010.403.6104, conforme alegado pela defesa do corréu NILTON. Nos presentes autos, o adiamento da denúncia referente ao acusado diz respeito à participação nos fatos em que também são acusados os demais corréus ADRIANA, JOEL e JÚLIO, ao passo que naqueles autos a acusação versa sobre outros fatos. 7. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritiário que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITIA VAZ), grifei. Portanto, tais questões impedem a conclusão da atipicidade evidente da conduta narrada, conforme exigido pelo artigo 397, III do Código de Processo Penal. 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. INDEFIRO a realização de perícia nas mídias resultantes das interceptações telefônicas (transcrição/ degravação), uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/igualdade das interceptações a realização de perícia para a comprovação da autenticidade dos diálogos e/ou de seus interlocutores, sendo, ademais, dispensável a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido. 4. O Magistrado condutor da ação penal, dentro de um juízo de conveniência, em decisão devidamente fundamentada, entendeu que o exame grafotécnico seria descabido e inócuo ao esclarecimento da verdade real, uma vez que se atribuiu a autoria do escrito ao Paciente. 5. Do mesmo modo, as instâncias ordinárias concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para o juízo condenatório os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. E não há previsão de tal perícia na Lei nº 9.296/96. 6. O registro dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com redação atribuída pela Lei nº 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. 7. Logo, não houve ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 189069/ES, data da decisão: 01/10/2013, Fonte DJE DATA: 10/10/2013, Relator(a) LAURITIA VAZ), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - A falta de perícia das interceptações não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei. 10. Pelas mesmas razões, INDEFIRO a expedição de ofícios a todas as concessionárias de telefonia fixa e móvel que receberam ordens de quebra de sigilo das comunicações telefônicas para que informem as datas exatas de início e fim das interceptações e a expedição de ofício à Autoridade Policial que presidiu o monitoramento telefônico. 11. Designo o dia 08/11/2016, às 16h, para a oitiva das testemunhas comuns Fabiano Cosentino Rodrigues (fl. 255), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília. Designo o dia 09/11/2016, às 14h, para a oitiva das testemunhas comuns Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta (fls. 255/256) e da testemunha de defesa José Alfredo Ruiz Leite (fl. 337), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Designo o dia 10/11/2016, às 14h, para a oitiva das testemunhas de defesa Alexandre Fernandes e José Marcos Correia (fl. 297), a realizar-se por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo e Santo André. Designo o dia 10/11/2016, às 15h, para a oitiva da testemunha de defesa Maurício Souza da Silva Junior (fl. 566), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Designo o dia 10/11/2016, às 16h, para a oitiva da testemunha de defesa Sílvio de Souza Dias Junior (fl. 566), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Brasília, São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Rio de Janeiro e Curitiba a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Diadema/SP a intimação e oitiva das testemunhas de defesa Tiago Fernando de Moura (fl. 337) e Maria das Graças Freitas (fl. 566), pelo sistema convencional. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a intimação dos corréus ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI, JOEL ALVARES, JULIO FERNANDES DA SILVA e NILTON MORENO acerca das audiências designadas. Depreque-se à Comarca de Mogi Guaçu/SP a intimação da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, acerca das audiências designadas. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o corréu ANTONIO DI LUCCA, as defesas, o MPF e a testemunha, requisitando-a, se necessário. PRESCRIÇÃO Observo que o delito tipificado no art. 335 do Código Penal, imputado aos corréus ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI, JOEL ALVARES e JULIO FERNANDES DA SILVA, possui pena máxima, in abstracto, de 2 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 4 (quatro) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for igual a 1 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. Dessa forma, considerando que, desde o recebimento da denúncia (04/10/2010) até o momento, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito no art. 335 do Código Penal. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADOS ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI, JOEL ALVARES e JULIO FERNANDES DA SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 335 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações. P.R.I.C. Santos, 07 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto Decisão de fls. 599/Fls. 598: Homologo a existência de oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Cosentino Rodrigues (fls. 255) e Roger Werkhauer Escalante (fls. 255). Retire-se da pauta de audiências, bem como cancele-se o callcenter nº 10021377 (videoconferência Santos X Brasília, dia 08/11/2016, às 16h). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 574/590.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004487-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO)

Fls. 334: indefiro a diligência pretendida, vez que tal providência incumbe à própria parte. Ademais, não foi comprovada a negativa do INSS em fornecer as informações. Intime-se a defesa para apresentação, no prazo legal, de Memoriais nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES X RAIMUNDO JOSE DE MOURA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 426/441: indefiro a diligência pretendida, vez que tal providência incumbe à própria parte. Ademais, não foi comprovada a negativa do INSS em fornecer as informações. Diante dos documentos colacionados pelo acusado, a informação restante pretendida não se mostra necessária para o julgamento do feito. Intime-se a defesa do corréu RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA para apresentação, no prazo legal, de Memoriais nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004935-93.2016.403.6114 - JOAO NUNES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original. Sem prejuízo deverá também o autor aditar a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004980-97.2016.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNIA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005259-83.2016.403.6114 - JOAO ROBERTO EMIDIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005262-38.2016.403.6114 - GERSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0005322-11.2016.403.6114 - CELSO MOREIRA DA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 168, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0004534-80.2005.403.6114 para verificação de eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005376-74.2016.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intinem-se os autores a aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, aguarde-se a vinda da cópia da petição inicial dos autos de nº 0003350-40.2015.403.6114, que será encaminhada pela terceira vara local, conforme despacho de fls. 96.

0005525-70.2016.403.6114 - RODRIGO DA SILVA LIMA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005587-13.2016.403.6114 - JURANDIR MUNIZ BARRETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP228553 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Ré para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X FRANCISCO RAGNA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X MIGUEL ALONSO COLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

EXECUCAO FISCAL

1507289-81.1997.403.6114 (97.1507289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X H R K ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA X HANS CHRISTIAN KITTLER X HANS RUDOLF KITTLER X ROSEMARY KITTLER

Fls. 253/280: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 236/240.Int.

1510557-46.1997.403.6114 (97.1510557-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DALPICOLA X GIORGIO SIMONATO(SP017930 - GIORGIO SIMONATO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 453/513: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nºs 16.064, 1941 e 1933. (fls. 455/456, 495 e 500/503). Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Fica ressalvado o direito de preferência dos coproprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretaria da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, o cônjuge, bem como o quinhão pertencente aos demais coproprietários. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0006529-07.2000.403.6114 (2000.61.14.006529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Prejudicado o pedido de fls. 19/20, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado (fls. 13/17). Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X ROBERTO TOGNATO

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado CLÁUDIO BIGHINZOLI do pólo passivo desta execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0002225-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENDOSCOP MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista que há sentença de extinção da inscrição de nº 80.7.07.007084-77, às fls. 84, deixo de apreciar o segundo pedido da exequente, pleiteado à fl. 107. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 12.996/14, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 40, da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, que deu nova redação ao art. 127, da Lei 12.249/2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0002277-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRI S/A

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada a dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolva consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0004110-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008791-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE)

Em face da conversão em renda em favor do exequente, nos termos do Ofício CEF de fl. 64/65, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002006-63.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Apresente a executada procuração ad judicium original, documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, extratos bancários dos últimos 3 meses anteriores ao bloqueio judicial. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0003790-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS X A R S COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

Apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento notificada. Silentes, aguarde-se a juntada das cartas de citações expedidas às fls. 124. Int.

0005540-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Indefiro o pedido formulado na petição apresentada nesta data e aquele de fls. 142/145, relativamente à liberação da restrição de circulação dos veículos penhorados nestes autos. Enquanto não localizados os bens penhorados para realização de constatação, avaliação e nomeação de depositário, não há que se falar em levantamento do gravame de circulação, sob pena de comprometimento da garantia da Execução Fiscal. Observo que o Oficial de Justiça diligenciou nas dependências da sociedade empresária e não localizou tais bens, conforme certidão de fl. 120. Portanto, inviável neste passo o levantamento do gravame que impede a circulação dos veículos automotores penhorados neste feito. Mas merecem atenção os argumentos da parte executada no sentido de que a manutenção prolongada das restrições de circulação causa embaraço ao desempenho regular de suas atividades. Em assim sendo, expecta-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação de penhora, para cumprimento no endereço indicado pela parte executada (Avenida Tiradentes, 3207, São Bernardo do Campo). Após o cumprimento da diligência, conclusos para verificação da possibilidade de levantamento do gravame de circulação. No que tange ao segundo pedido contido na petição de fls. 142/150, observo que o fato, puro e simples, da sociedade empresária encontrar-se em Recuperação Judicial não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Não há prova de que os bens constritos fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial seja suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens constritos integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova sobre as situações mencionadas no parágrafo acima. Por sua vez, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calisto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI Nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impermissível o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua exussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Observo, ainda, que há regulamentação que permite o parcelamento dos débitos fiscais por parte das sociedades empresárias em Recuperação Judicial (Portaria PGFN/RFB nº 1, de 13/02/2015), dando concretude ao comando normativo contido no artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/05, no que agora viabiliza a suspensão das Execuções Fiscais em curso contra a sociedade empresária e torna incontrolável a regra contida no artigo 57 da Lei 11.101/05, que dispõe no sentido de que Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do c. STJ: RESP 1.512.118/SP. Indeferido, portanto, o pedido contido no tópico b da petição de fls. 142/145. Int.

0009380-33.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL 0002 - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Apresente o administrador judicial, documentos comprobatórios de seu cargo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0010135-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLOVIS ELOY SPAGNUOLO BODINI

Diante do teor do pedido de fls. 43/69, recebo a referida petição como exceção de preexecutividade. Apresente o executado documentos comprobatórios que bloqueio de sua conta corrente e de que a mesma seja destinada ao recebimento de salário, extratos dos últimos três meses anteriores ao bloqueio, bem como de demais documentos comprobatórios de suas alegações. Com a providência, abra-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0001897-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PICCININ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X WILSON PICCININ X MARCOS PICCININ X CUSTODIO DE SOUZA FREIRE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Nada a decidir quanto ao pedido de Eliane Peccinin Cruz, uma vez que é pessoa estranha à lide. Proceda a secretária o desentranhamento da petição de fls. 61/85, devolvendo-a a seu signatário mediante recebimento nos autos e cancelamento do protocolo junto ao cartório distribuidor. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 58. Int.

0004084-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXAME AUDIO CLINICA S/S LTDA(SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento, mediante a juntada de procuração ad judicium original e contrato social atualizado. Com a regularização, defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o reequilíbrio dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, reequilíbrio e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005171-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Carlos Aparecido Barbosa, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citada(o) nestes autos de Execução Fiscal. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

000020-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Considerando a diligência negativa de citação da executada DENIZE APOLINÁRIO, nos autos da Carta Precatória nº 0000845-61.2016.403.6140 (fl. 512), esgotadas todas as medidas necessárias para localização desta devedora, proceda a Secretária a expedição do edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, prossiga-se conforme decisão de fls. 256/259. Int.

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 83, reconsidero, com a devida venia, o despacho de fls. 80, para que o exequente se manifeste expressamente quanto aos valores apresentados pelo executado às fls. 78/79. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 93/129, visto que requerido fora do prazo. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 151. Int.

0005890-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(S/SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 210: Anote-se. Apresente o coexecutado Avel Apolinário Veículos Ltda contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a juntada das cartas expedidas às fls. 209 verso. Int.

0008630-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI SA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO X EMPARSANCO S/A(S/SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Indeferido o pedido formulado na petição apresentada nesta data e aquele de fls. 47/50. Enquanto não localizado os bens penhorados para realização de constatação, avaliação e nomeação de depositário, não há que se falar em levantamento do gravame de circulação, sob pena de comprometimento da garantia da Execução Fiscal. Observe que o Oficial de Justiça diligenciou nas dependências da sociedade empresária e não localizou tais bens, conforme certidão de fl. 30. Portanto, inviável neste passo o levantamento do gravame que impede a circulação dos veículos automotores penhorados neste feito. Mas merecem atenção os argumentos da parte executada no sentido de que a manutenção prolongada das restrições de circulação causa embargo ao desempenho regular de suas atividades. Em assim sendo, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação de penhora, para cumprimento no endereço indicado pela parte executada (Avenida Tiradentes, 3207, São Bernardo do Campo). Após o cumprimento da diligência, conclusos para verificação da possibilidade de levantamento do gravame de circulação. No que tange ao segundo pedido contido na petição de fls. 47/50, observe que o fato, puro e simples, da sociedade empresária encontrar-se em Recuperação Judicial não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Não há prova de que os bens constritos fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade empresária. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Anote, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial seja suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens constritos integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova sobre as situações mencionadas no parágrafo acima. Por sua vez, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI Nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Observe, ainda, que há regulamentação que permite o parcelamento dos débitos fiscais por parte das sociedades empresárias em Recuperação Judicial (Portaria PGFN/RFB nº 1, de 13/02/2015), dando concretude ao comando normativo contido no artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/05, no que agora viabiliza a suspensão das Execuções Fiscais em curso contra a sociedade empresária e torna incontrolável a regra contida no artigo 57 da Lei 11.101/05, que dispõe no sentido de que Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do c. STJ: RESP 1.512.118/SP. Indeferido, portanto, o pedido contido no tópico b da petição de fls. 47/50. Int.

0001273-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DESTRO

Em face da conversão em renda em favor do exequente, nos termos do Ofício CEF de fl. 51/52, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004001-09.2014.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(S/SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA X RAFAEL PARMIGIANO - ME X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X RAFAEL PARMIGIANO X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Apresente a empresa natureza Embalagens e Gráfica Ltda procuração ad judícia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 681/727. Regularizados, voltem conclusos. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação da empresa Vifran Embalagens Ltda. Intimem-se e cumpra-se.

0005064-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(S/SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Inicialmente apresente o executado, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007160-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARILIA LETTE DE ARAUJO BELLINOMINI(S/SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, a fim de regularizar sua representação processual, extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como do mês que se efetivou o bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 15. Int.

0001174-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(S/SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 107: Ciente do agravo de instrumento interposto. Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo o processo deve prosseguir seu curso normal intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0001368-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, deixo o apreciar por ora, o pedido de fls. 258. Fls. 201/255: Ciente do agravo de instrumento interposto. Manutenção a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo, o processo deve seguir seu curso normal. Int.

0003147-78.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(S/SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0001264-33.2014.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0003399-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(S/SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Fls. 28: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Cumpra-se.

0003584-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS(S/SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Fls. 15: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Cumpra-se.

0004196-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEIS RIACHO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTD(S/SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006182-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A L ESTRELA VESTUARIO - ME(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA)

Apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 43. Int.

0006251-78.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 35/37 e 38/47: Prejudicado os pedidos formulados pelas partes, uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 33. Abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação no no arquivo sobrestado. Int.

0006566-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCH(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006753-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Fls. 13: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Cumpra-se.

0008769-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à petição de fls. 16/21. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0008839-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Apresente o executado procuração Ad Judicia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.16/23. Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Silentes, prossiga-se na forma de despacho inicial. Int.

0009033-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PSMORA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

000247-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAC MATRIZ SERVICOS APOIO ADMINISTRATIVOS S/S(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

000252-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPI(T)SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 14/45. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Int.

000320-60.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0000977-02.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI)

Apresente o executado procuração ad judicia original, ou no caso de outorga pública em via autenticada, a fim de possibilitar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda o mesmo nos termos do art. 16 da LEF. Int.

0001343-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANJI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social e matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em garantia, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/72. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001475-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IN 9 DESIGN SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTR(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001495-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MILLENIUM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Apresente o executado Contrato Social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.37/41. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Silentes prossiga-se na forma do despacho de fls.35/36. Int.

0001767-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILLIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001790-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001792-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002249-31.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROMOSIG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002290-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RDC DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS P/ COMPUTADO(SPI20066 - PEDRO MIGUEL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002334-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS VIAREGGIO LTDA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002604-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI67470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002623-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI67470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002930-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 104/146. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 102. Int.

0003324-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HERO LATIN AMERICA SISTEMAS TINTOMETRICOS LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI93077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0003332-82.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X E L S DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SPI184555 - RICARDO RETT)

Apresente o exequente contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 3606

EXECUCAO FISCAL

1504273-22.1997.403.6114 (97.1504273-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA - MASSA FALIDA X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X GIOGIO BIGHINZOLI(SPI11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SPI22827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP031526 - JANUARIO ALVES) X GIL FREITAS X MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS X GUSTAVO BRAUN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Cassia Mattos Pimenta de Moraes, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1508535-15.1997.403.6114 (97.1508535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X O BRUXO ACESSORIOS P AUTOMOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP225968 - MARCELO MORI) X DECIO ZAMPINI X DIRCEU ZAMPINI(Proc. PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP239328 - ELAINE RODRIGUES DE MACEDO)

Deiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quando se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003844-27.2000.403.6114 (2000.61.14.003844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP134222 - ULISSES SOARES) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 479/488: Diante da notícia de arrematação realizada nos autos de nº 1505528-78.1998.403.6114 do imóvel de matrícula 46.739, defiro seu levantamento, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008361-75.2000.403.6114 (2000.61.14.008361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, por fíndos.Int.

0000525-75.2005.403.6114 (2005.61.14.000525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GENY YUMI ESASIKA DE ALMEIDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls. 264/266: Vista ao executado das informações prestadas pelo exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento noticiado. Int.

0001613-80.2007.403.6114 (2007.61.14.001613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Apresente o executado outros bens livres e desimpedidos para garantia do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Sem prejuízo, defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 308 (fls. 170) do município de Garça-SP. Intimem-se e cumpra-se.

0003218-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003218-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRLEI APARECIDA B MESSIAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007729-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J.G.FREITAS NETO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LT X ALESSANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA X JERONIMO GARCIA DE FREITAS NETO(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Apresente o executado extrato bancário dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio judicial. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 162/191. Int.

0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Fls. 182/199: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo o feito deve retomar seu curso normal. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 179/180. Int.

0006959-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento noticiada. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de fls. 80. Int.

0007550-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTO BARBEIRO

Defiro a vista dos autos mediante apresentação de procuração original. Int.

0008276-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Carlos Aparecido Barbosa, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, deverá também se manifestar conclusivamente sobre os demais pedidos da Exceção de Pré-Executividade.

0002562-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 60: Indefiro o pedido de aplicação da portaria 396/2016 pelo fato de não abrangência dos débitos de Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int.

0007601-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Fls. 143/147: Anote-se. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 141. Int.

0009721-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLINDO DE TORRES AVELINO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001014-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA & CON(SP279245 - DJAIR MONGES) X DJAIR MONGES

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento noticiada. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de fls. 101/102. Int.

0004184-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITORINO LEAL ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 39/48, conduzem à presunção de que o débito exequendo pode ter sido parcelado. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação dos veículos penhorados nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência dos mesmos a terceiros. De-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0004339-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREPCAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Apresente a instituição financeira o contrato de alienação fiduciária do veículo de placa LPF-6479. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 170/176. Int.

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Fls. 200/203: Mantenho a restrição sobre os veículos penhorados nos autos, com restrição de transferência dos mesmos a terceiro, a qual não impede o proprietário de circulação e utilização dos mesmos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005036-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007320-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Prejudicado o pedido de fls. 126/127, tendo em vista o cumprimento do mandado (fls. 123/124). Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado pelo exequente nestes autos.A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.Int.

0007758-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007827-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0001931-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

0001939-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS

Fls. 50/54: Anote-se. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 48. Int.

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA CHARALLO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI)

Mantenho a decisão de fls. 89 pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se intimando do exequente da referida decisão. Int.

0005080-23.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual.Com a regularização, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0005401-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fls. 264/277: Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo o feito deve prosseguir em seu curso normal.Fls. 278: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001130-69.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 79/98: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 73/75. Int.

0002312-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DENISE DONEGA

Fls. 13/20: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002953-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003810-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ERB - ELETRIC RIVETS BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls. 83/188: Ciente do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo o feito deve prosseguir em seu curso normal.Fls. 79: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004016-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006218-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006358-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006372-09.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 48/57: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 47. Int.

0006403-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IODA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 40/42 Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006549-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTOR S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMAT(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008358-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UENI - MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 23/28: Anote-se. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 21. Int.

0008708-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente de fls. 114/123. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002204-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002303-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMNIO RESIDENCIAL PORTAL ALTO DA BOA VIST(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002498-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Em razão da incorporação notificada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Anhanguera Educacional Ltda, CNPJ 05.808.792/0001-inclusão no pólo passivo de Anhanguera Educacional Ltda, CNPJ 05.808.792/0001-49. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003297-25.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Apresente o executado procuração Ad Judicia original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 111/123. Regularizados voltem conclusos. Silentes prossiga-se na forma de despacho inicial. Int.

0003717-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004096-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Apresente o executado procuração Ad Judicia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de não apreciação da petição de fls.19/29. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004119-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

Fls. 17: Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e/ou oferecimento de bens, nos termos do art. 8 da LEF. Prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0004834-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Apresente o executado Contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 32/34. Com a regularização, defiro ao executado a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada a ser requerido prossiga-se na forma de despacho inicial. Int.

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-37.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. HEXAKRON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente identificados na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios de nulidade, ilegalidade da cobrança ao SEBRAE e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO. Questiona a ausência de processo administrativo e consequente cerceamento de defesa; ilegalidade na incidência da taxa SELIC na correção do débito, os juros moratórios, ilegalidade da multa elevada com caráter confiscatório. Trouxe documentos de fls.29/36, 41/117/05 Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.119/120). Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.122/130), pugnando pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação, ora requeridas. Pois bem, a própria Constituição Federal recebe as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UVF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está evadida de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo (processo administrativo) bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. DA COBRANÇA DO SEBRAE Pretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, deca) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tiver natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinam-se-las ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadrar, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço. Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquetipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobriedade com a Constituição de 1998. Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Em resumo: as contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Como se depreende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO A contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir. Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com as que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser facultade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5º, que em sua redação original, preceituava: Art. 212, (...) 5º. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifei) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, licita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela

Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5º do art. 212 ficou assim redigido: Art. 212. (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. A partir da entrada em vigor desta Emenda (1º de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600) Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5º, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a de que diz quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto traz literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária. Portanto, improcedente o pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arremetidas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente fidei. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:AC Num0401103127-6 Ano:1999 UfES Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pgs:429 Dju Data:21/03/2001) DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se a correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se de dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inócua o débito principal. 3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nº. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACÓRDÃO RJP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UFRS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPA) Alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRERAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALÇANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGNADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINGTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apeação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Orgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A

EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter afastado a certeza e liquidez do título executivo.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por considerar suficiente a fixação do DL 1025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRIIL S/A(S/PI26764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BOMBRIIL S/A em face do provimento jurisdicional de fls. 1936/1958v.Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.Intime-se.

0005754-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-23.2011.403.6114) BOMBRIIL S/A(S/PI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BOMBRIIL S/A em face do provimento jurisdicional de fls. 302/328.Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.Intime-se.

0008780-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-62.2012.403.6114) NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(S/PI86653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

NEOLIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por ilegalidade e ilíquidez na CDA e na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC. Trouxe documentos de fls. 22/58, 64/181, 185/231, 233/236.Os embargos foram recebidos mas sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls.237/238).Há penhora nos autos da execução fiscal (fls.233/234).Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.240/247).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razoão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação -PIS/COFINS, onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança no caso de não recolhimento, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade da Declaração tampouca da CDA, que trouxe os elementos apresentados pelo contribuinte. Isso também afasta a necessidade de um ato administrativo - processo administrativo, para constituir o crédito tributário.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lídvel por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 319 e seguintes do CPC foram atendidos pela Exequirente, ora Embargada.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma: . . .)O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de ser calculado (art. 02, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UESc Turma: Quarta Turma Região:TRF - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0004818-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(S/SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - CEF por intermédio dos quais pugna pela desconstituição do crédito e a procedência doestes embargos.À guisa de sustentar sua pretensão a parte embargante alega que deixou de pagar as parcelas pois a CEF teria dito que sem a individualização dos empregados não seria possível os recolhimentos do FGTS; que foi orientada pela CEF a suspender o parcelamento; que teria ingressado com uma ação ordinária para discutir essa individualização para o recolhimento do FGTS; que a CEF negou-se a entregar as guias para pagamento do parcelamento; que existia um crédito na época de 2007; que além do parcelamento a empresa realizava recolhimentos ao FGTS; que há valores a serem devolvidos a embargante. Requer efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls.12/27, 31/39, 46/51, 61). Há penhora na execução fiscal.Os Embargos à Execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.52/53)A Embargada apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.63/89).É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O débito de FGTS decorrente de parcelamento não liquidado. As parcelas em aberto ensejaram a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal aqui embargada.Não há documentos que comprovem a tese da Embargante. Não há orientação documentada da CEF sobre a suspensão do pagamento das parcelas do parcelamento - débito confessado. Correspondências entre as partes apenas demonstram a necessidade de individualização dos recolhimentos do FGTS. Conforme declarações do próprio embargante além do parcelamento recolhia FGTS de seus empregados e a CEF, então, orientou sobre a necessidade de individualização dos recolhimentos.Não procedem as alegações de que a CEF teria se negado a emitir as guias para recolhimento das parcelas. Essas guias para recolhimento do parcelamento essas são emitidas no próprio sistema da CEF, sem interferência da CEF por simples comando do contribuinte.A parte Embargante foi intimada pela CEF do inadimplemento do parcelamento em 2010 (fls.85/87) e mesmo assim emitiu a guia de recolhimento em 2012. Esses recolhimentos foram abatidos da presente dívida.A CEF esclarece que não há crédito a favor da Embargante, mas que teria apontado para a empresa Embargante que havia valores sem a devida individualização (FGTS x Empregado).Quanto a questão da individualização, aliás, já está solucionada por sentença transitada em julgado nos autos nº 0007611-19.2013.403.6114Quanto a eventuais valores recolhidos em duplicata nada restou comprovado. Não há nos autos documentos capazes de evidenciar esses recolhimentos.De todo exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos a Execução, mantendo-se a liquidez e certeza da CDA aqui em cobro.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. P.R.I. e C.

0002294-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)) BIT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIT TRANSPORTE E TURISMO S/A em face da sentença de fl. 66. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0002664-48.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-83.2001.403.6114 (2001.61.14.003741-4)) I W M ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DE IWM ENGENHARIA LTDA em face da sentença de fls. 75/79. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0005284-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-86.2014.403.6114) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contém os requisitos legais para identificação dos débitos; necessidade de juntada do PA; inconstitucionalidade da incidência e da cumulação da correção monetária, juros e multa, impossibilidade de cobrança de juros sobre juros. E por fim, alega que os débitos cobrados encontram-se parcelados. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 116/119). Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 121/131). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA LEGALIDADE DA CDA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Somma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Civil nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Executante. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etimologia do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN, e a contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Intema; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: AC Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: SC Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Civil - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fontes: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. 1 - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nºs 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido o devedor acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a prestação, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a quem tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 04151576-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Em oportunidade semelhante a Ministra ELLEN GRACIE decidiu que multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. (RE 239964, DJU 09.05.2003) Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDA - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO 89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimentos administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). As alegações da defesa independem de análise do processo administrativo, pois são matéria de direito e não de provas. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez. A inicial não foi instruída com qualquer documento capaz de documentar as alegações e afirmações de nulidade. A embargante não contesta a legalidade dos tributos, considerando-os pois devidos, aliás afirma que estão parcelados, confessando-os. DO PARCELAMENTO. Inexistente. Alega, por fim, que os débitos estão parcelados. Nada trouxe para demonstrar a alegação e ainda, não há no sistema do Fisco qualquer parcelamento celebrado para quitar os débitos em cobro (fls. 130/131). Essa afirmação pode ser entendida como confissão expressa do débito, o prento no descredito todos os demais argumentos. Resta o alerta: esses embargos de caráter meramente protelatórios ensejaria a aplicação de multa por litigância de má-fé. De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0004352-11.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-73.2016.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal afirmando ser indevido os valores cobrados na certidão de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 0002576-73.2016.403.6114. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente Ação Anulatória de Débito Fiscal sob o n. 0009143-57.2015.403.6114 junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, razão pela qual requereu preliminarmente a suspensão do presente feito até o desfecho da ação referida ação. É o sucinto relatório. Decido. Com todo o respeito, diversamente do alegado pelo autor, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tomando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 337, 3º e 485, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, não possuem os mesmos condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008) Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo vai depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir. Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória (processo n. 0009143-57.2015.403.6114; fls. 323/337), de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, IV, e 4º, III, do NCPC. P.R.I. São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

I - Decisão de fl. 142: Chamo o feito à ordem. Defiro inicialmente os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido, considerado o teor do artigo 99, 3º, do CPC e o documento de fl. 80. Anote-se. Outrossim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa (artigo 292, 3º, CPC), para fixá-lo no valor do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos de nº 98.1501740-3 (fl. 21), em montante devidamente atualizado até a presente data. No que diz respeito à necessidade de manutenção da sociedade empresária Gremafar Comercial e Importadora Ltda., Executada nos autos de nº 98.1501740-3, no pólo passivo desta demanda, digo o quanto segue: Restou determinado o aditamento da exordial para inclusão da parte executada supramencionada, sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro devem constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litsconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 20080082260 (DJE de 14/06/2016). Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art. 677, 4º, CPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse indicado à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a desnecessidade de proceder à citação da Gremafar Comercial e Importadora Ltda. e declaro a sua ilegitimidade passiva. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a litsconsorte mencionada no parágrafo acima. Sem prejuízo, considerado o estado processual do feito e a possibilidade de imediato julgamento da lide, concluo para sentença. Int. São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2016. II - Sentença fls. 143/145: Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LÚCIA DE ARAÚJO em face da União Federal. Consta da exordial, em breve síntese, que a Embargante teria adquirido de boa-fé o bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 98.1501740-3, antes da ordem de penhora exarada por este Juízo. Assevera que seu ex-cônjuge teria adquirido o imóvel (Rua Madeira, 61, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo) no ano de 1995 sendo que, após agosto de 1997, a Embargante por força de divórcio teria passado a ser a proprietária exclusiva do bem em questão. Sustenta, deste modo, que indevidamente teria experimentado restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem. Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos de Terceiro. Com a inicial vieram documentos. União Federal manifestou-se às fls. 125/126, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Decisão reconhecendo a correção do pólo passivo da demanda e promovendo a correção do valor atribuído à causa, tomando-o compatível com o proveito econômico pretendido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a autora não tenha promovido o registro da carta de sentença que lhe outorga direitos sobre a constrição judicial, há documentos (fls. 36/59) que permitem reconhecer a verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, dando ensanhas à aplicação por analogia da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a inperitência da constrição judicial revelada à fl. 181 e verso. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho os Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA LÚCIA DE ARAÚJO em face da União Federal, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel descrito na petição inicial (Rua Madeira, 61, Vila Vivaldi, São Bernardo do Campo), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, cujo percentual será oportunamente fixado sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a autora deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao tempestivo registro da carta de sentença. E não houve qualquer resposta da Embargada quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis desta cidade, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 93.1501740-3. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int. São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

1505881-55.1997.403.6114 (97.1505881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Diante dos termos da petição de fls. 280/281, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

1503875-41.1998.403.6114 (98.1503875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 93/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016.

0002151-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 1.025/1.026-verso: Considerado o teor da petição da União Federal de fl. 1.085, deixo de examinar os pedidos indicados como números 3, 4 e 5. No que concerne aos demais requerimentos (1 e 2), digo o quanto segue, considerando que não há mais efetivo saldo remanescente nas contas judiciais indicadas (4027-635-00008324-0 e 4027-635-00008323-1), os valores já foram convertidos em renda e as Execuções Fiscais relacionadas a tais contas judiciais já foram sentenciadas nesta data, havendo ainda expressa determinação de vinculação dos respectivos saldos remanescentes das contas ao montante em execução nestes autos. a-) Os valores da conta judicial nº 4027-635-00008324-0 são provenientes de outra conta judicial (4027.635.00006843-7 - Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114). A conta judicial nº 4027-635-00008324-0 é vinculada ao feito de nº 0002144-69.2007.403.6114. Este feito encontra-se sentenciado e, inclusive, arquivado definitivamente nesta data. Os valores foram integralmente utilizados para a quitação de outros débitos da Executada (fl. 1.025-verso). Não há efetivo saldo remanescente. Observo, contudo, que não há interesse de agir que justifique o pedido de autorização para alocação do saldo remanescente (já convertido em renda, conforme fl. 1.025-verso), haja vista que na sentença proferida nos autos de nº 0002144-69.2007.403.6114 já restou concedido tal pleito ao se determinar a vinculação daquele valor a estes autos. Por consequência, também não há interesse que justifique o exame do pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0002144-69.2007.403.6114. b-) Outrossim, acerca da conta judicial 4027-635-00008323-1 (Execução Fiscal nº 0004199-27.2006.403.6114), verifico que deve ser aplicada a mesma linha de raciocínio acima externada. A Execução Fiscal nº 0004199-27.2006.403.6114 já foi sentenciada, reconhecendo-se a extinção do débito por pagamento, e, atualmente, encontra-se pendente apelo junto ao c. TRF3. Não há interesse de agir que justifique o pedido de autorização para alocação do saldo remanescente (já convertido em renda, conforme fl. 1.025-verso), haja vista que na sentença proferida nos autos de nº 0004199-27.2006.403.6114 já restou concedido tal pleito ao se determinar a vinculação daquele valor a estes autos. Por consequência também não há interesse que justifique o exame do pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0004199-27.2006.403.6114. Em assim sendo, não há interesse de agir que justifique o exame dos requerimentos formulados pela União Federal, conforme o acima fundamentado. Determinei a juntada da documentação obtida junto aos sistemas de informática à disposição deste Juízo, utilizadas na confecção desta decisão. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o eventual valor remanescente em execução neste feito, considerado o quanto exposto nas linhas acima. Após, conclusos para exame da petição de fls. 1.105 e verso. Int.

0007902-73.2000.403.6114 (2000.61.14.007902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X IRENE CUTLAK MACHADO X OLIVIA REGINA XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Vistos em decisão.Fls.284/294: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - OLIVIA REGINA SALLA (OLIVIA REGINA XAVIER), CPF 090205508-96, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos e de prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 297/302, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito tampouco de prescrição intercorrente, como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito tributário inscrito na CDA de nº 80.2.99.076055-00 é de IRPJ, no valor original de R\$ 42.427,03 (maio de 2000). Apenas para historiar, a presente execução fiscal foi protocolada em 12/12/2000 em face de PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. O AR de citação retornou negativo. Novas diligências para citação pelo Oficial de Justiça restaram negativas. Após diligências, foi deferida a citação da empresa na pessoa e no endereço do representante legal (fls.47) em mais novos endereços mas sem sucesso. A Exequente continuou diligenciando nos autos em busca de novos endereços. Cabe aqui um lembrete: compete ao contribuinte a obrigação de manter atualizado seu endereço, encerrando inibição legal ou seu descumprimento. Se há demora na citação e por culpa única e exclusiva do contribuinte que ao não atualizar seu endereço, esquivava-se ilegalmente de suas responsabilidades tributárias. Diante das inúmeras tentativas de localizar a executada, foi requerida e reconhecida a dissolução irregular da empresa e o direcionamento da responsabilidade para os sócios administradores (fls. 70/80). E como num passe de mágica, após a citação das sócias, eis que surge a empresa devedora nos autos e na procuração faz constar o endereço de onde pode ser encontrada, o mesmo onde a diligência de localização foi negativa. E na petição de fls. 92/93 vem oferecer apólice de dívida Ativa, datada de 1902 para garantir a presente execução fiscal, que não foi aceita pela Exequente (fls.95). Foi dado prosseguimento a penhora de outros bens, mas também restaram infutúferas quando foi realizado o Bacenjud com penhora parcial (fls.120,129). OLIVIA REGINA XAVIER (OLIVIA REGINA SALLA) foi intimada da penhora parcial em março de 2009 (fls.167). A empresa devedora notícia nos autos o seu Pedido de parcelamento simplificado junto a Exequente (fls.173), confessando, assim, o débito. O pedido de levantamento dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud foi indeferido (fls.207). Os valores foram convertidos a favor da Exequente (fls.225). Em 2013 a Exequente requer o prosseguimento da execução sob o fundamento de que a Executada parou de pagar o parcelamento do débito (fls.214) bem como a indisponibilidade dos bens, nos termos do art.185-A, CTN, que foi deferida (fls.238/281). Pois bem. Estamos agora para análise da exceção de pré-executividade da OLIVIA REGINA SALLA (OLIVIA REGINA XAVIER - CPF 090205508-96), em respeito ao princípio da ampla defesa. Os débitos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação e foram constituídos por declaração do contribuinte mediante entrega da DCTF. A entrega da declaração mais antiga aqui é datada de 30/04/1997, consoante se pode ver na tabela e documentos de fls.302. Em 12/12/2000 esta ação foi proposta e foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal de cinco anos. Portanto não ocorreu a prescrição do débito. A inclusão do sócio, aqui Excipiente, se deu por reconhecimento da dissolução irregular em dezembro de 2003, após inúmeras diligências para localização da devedora, como já historiado. Os autos nunca ficaram parados e não houve desídia ou inércia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Anoto que houve parcelamento do débito e que foi inadimplido. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entenderem desinfitulentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e nem a prescrição intercorrente. 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Cota de fls. 282 verso: Em razão do decurso de prazo concedido na decisão de fls. 242/243, anoto que todas as respostas positivas já se encontram encartadas aos autos. Desta feita, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se. São Bernardo do Campo, de 2016.

0008937-68.2000.403.6114 (2000.61.14.008937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.90/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n 0009014-77.2000.403.6114 (apenso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009014-77.2000.403.6114 (2000.61.14.009014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO E SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0008937-68.2000.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009016-47.2000.403.6114 (2000.61.14.009016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 244/248, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2016

0010366-70.2000.403.6114 (2000.61.14.010366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 244/248, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016

0005662-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBENS FRANCHINI(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 205/212: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - RUBENS FRANCHINI, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) prescrição do débito; (2) e que a penhora recaiu sobre bem de família. Requer que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família e a prescrição do débito. Documentos de fls. 213/220 Despacho determinando regularização e documentos comprobatórios do pedido (fls.221/222). Nova petição do Excipiente (fls.224/238) A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 241/262, 268/344 rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. O imóvel foi levado a leilão em três hastas públicas e não houve licitante interessado (fls.346/351). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente alega prescrição do débito, contudo esta não ocorreu. A execução fiscal foi protocolada em 26/11/2002 para cobrar débitos de IRPF 1997/1998, notificado em 03/09/1998. A citação por AR foi negativa (01/2003), consoante certidão de fls.07. A Exequente/Excepta requereu suspensão do processo para diligenciar um novo endereço. Contudo, o Exequente/Excipiente vem aos autos em outubro de 2003 e em janeiro de 2004, por seus patronos. Houve embargos a execução fiscal, julgados extintos. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que o Executado ora Excipiente está nos autos diligenciando desde 2003 e em nenhum momento houve inércia da Exequente/Excepta capaz de caracterizar a prescrição. Veja que houve até propositura de embargos à execução que foram extintos sem julgamento do mérito, pois havia parcelamento do débito que restou inadimplido após a primeira parcela (fls.51/52). Ademais, é certo que cabe ao contribuinte manter atualizado seu cadastro junto a Receita Federal e não o fazendo não pode se locupletar alegando a prescrição do débito. Quanto ao bem penhorado ser bem de família cabem algumas considerações. A lei não faz distinção quanto ao tipo de bem onde a pessoa e sua família residem pode ser urbano, rural, grande, pequeno, de alto ou baixo valor, enfim, se restar demonstrado que o bem penhorado é o local de moradia da pessoa e de seu núcleo familiar, está protegido pela impenhorabilidade. Pois bem. No caso do bem aqui penhorado, tem-se que o local que o Excipiente afirma ser sua residência é também o local de seu trabalho, como se pode ver nos documentos trazidos pelo Excipiente. As notas de compras de material nada comprovam, pois qualquer pessoa pode ter em seu nome uma nota de compra de material e determinar um local de entrega do bem, ademais como dito pelo Excipiente é o local de seu trabalho. A conta de energia elétrica do imóvel está em nome da pessoa jurídica. Por fim, apenas parte ideal pertence ao executado/excipiente no percentual de 30%. Nada comprova ser o imóvel bem de família. O contribuinte/Excipiente também declara, ao Fisco que o local atual de sua residência é na Rua Municipal, 516, ap. 171, em São Bernardo do Campo (fls.271, v. 275, v 279, v). Contudo, não obstante à irregularidade junto ao Fisco, pelos documentos apresentados pela Excepta/Exequente, nota-se que o bem da Rua Municipal já foi arrematado e hoje pertence a terceiro (fls.293/299). O excipiente possui outros bens imóveis, ainda que parte ideal em todos, dada sua aquisição por herança. Assim, dado o valor do débito e a existência de bens capazes de saldar o débito, indefiro o pedido da Excepta/Exequente ineficácia da alienação da parte ideal do imóvel de matrícula 38.632. Ante o exposto e fundamentado e por tudo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido da Excipiente, pois não ocorreu a prescrição do débito tampouco restou provado a impenhorabilidade do bem, mantendo-se assim a penhora já realizada. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito determino a penhora dos bens imóveis, na parte ideal pertencente ao Executado, de matrículas: 75.543, 83.373, 83.792, 83.793, 83.793, 37.289, 37.290, 27.535, 29.224, 30.529. Espeça-se mandado de constatação e avaliação e posteriormente designem-se datas para a realização do leilão. Intimem-se.

0001040-81.2003.403.6114 (2003.61.14.001040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PIARACU LTDA X KIKNO MIURA(SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X CASSIO LUIZ MIURA

Vistos em decisão. Fls. 144/150: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado KIKNO MIURA alega decadência, prescrição e a prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls.165/166, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (art.173, CTN). O débito aqui cobrado foi constituído por auto de infração em 1994, decorrente de fiscalização tributária (fls.168, 208, 214, 231). Os tributos são de IRPJ e contribuições sociais dos meses de janeiro a julho de 1993. Desta forma, foram constituídos dentro do prazo decadencial. Afianço assim a alegação de que ocorreu a decadência. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Após a constituição do crédito, o contribuinte, ora executado, impugnou administrativamente (fls.232) e a decisão (fls.288) de setembro de 2001, houve intimação, mas o AR retornou negativo e então foi feito edital. Como não houve mais recurso e não foi feito nenhum pagamento, o débito foi inscrito e ajuizada a cobrança em 2003 (fls.298/312). Assim, não há que se falar em prescrição do débito pois a cobrança foi ajuizada dentro do prazo legal. Ajuizada a ação e determinada a citação da pessoa jurídica executada, o AR retornou negativo. Houve tentativa de citação em outros endereços, inclusive com a expedição de carta precatória que também retornou negativa a diligência (fls.27). A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, por dissolução irregular, que foi deferida. Após várias tentativas de citação em vários endereços, ocorreu a citação dos sócios (fls.54/56). A pessoa jurídica foi citada por edital (fls.68/71). A penhora de ativos financeiros foi negativa. A exequente requereu a indisponibilidade do patrimônio (art.185A, CTN) Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição, durante todo o tempo a Exequente agiu diligentemente para localizar os devedores e seus bens. Não há que se falar em prescrição intercorrente pois em nenhum momento houve inércia da exequente tampouco os autos ficaram parados por mais de cinco anos. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequente, ademais o executado não informou corretamente seus endereços, fechou as portas do estabelecimento sem honrar seus compromissos e portanto não pode se beneficiar com a demora para a sua localização. Em prosseguimento ao feito, uma vez que exceção de pré executividade não suspende o curso do processo, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando, inclusive, as novas regras da Portaria 396/2016. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Intimem-se.

0002191-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Rbeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fls. 238/241: Considerado o teor do v. acórdão emanado do c. TRF3 (AC nº 0004580-35.2006.4.03.6114/SP), reconhecendo a inexistência do crédito fiscal perseguido nestes autos, medida de rigor a suspensão do feito até o trânsito em julgado daquele decisum, no desiderato de evitar eventuais prejuízos à Executada. É imediato o efeito substitutivo do v. acórdão em relação à sentença proferida nesta instância e, ausente notícia de causa suspensiva que impeça a sua pronta observância, não há justificativa para deixar de cumprí-lo. Não é possível a extinção do procedimento executório, o que somente se dará com o eventual trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado, mas a observância do julgado impõe que não sejam efetuadas outras medidas constritivas do patrimônio da Executada. No que concerne especificamente ao pedido da Executada, que pretende a revisão dos comandos de constrição exarados na decisão de fls. 2.962 e verso, anoto que não há interesse de agir a justificar seu exame, porque as diligências restaram infrutíferas (fls. 3.035 e verso, 3.055 e 3.063). Em outras palavras, não houve qualquer constrição patrimonial da Executada por força dessa decisão. Em assim sendo, determino a suspensão do andamento deste feito até modificação do quadro fático-jurídico acima exposto. Int. São Bernardo do Campo, 1º de setembro de 2016. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

0007339-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2016.

0001538-12.2005.403.6114 (2005.61.14.001538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCANDINAVIAN DO ABC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SIDNEI MUNHOZ GOMES(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Vistos em decisão. Fls. 111/119: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por SIDNEI MUNHOZ GOMES, na qual alega ser parte ilegítima pois não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade durante a sua gestão. A Excepta se manifesta às fls. 122/135, pela rejeição. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice o excipiente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos (SIMPLES) declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa na CDA nº 80.4.04.065623-70, no valor original de R\$ 106.954,06 (janeiro de 2005) e CDA nº 80.4.05.059180-40, no valor original de R\$ 167.024,24 (agosto de 2005). A empresa executada foi citada por AR em agosto de 2005, mas não foi localizada em seu endereço para a penhora dos bens (fls.33). Após diligências foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e inclusão no polo passivo do sócio administrador que assinava pela empresa. A presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica não foi afastada pelo Excipiente que se limitou a alegar que não ficou configurada a hipótese do art.135 do CTN. É fato comprovado que a empresa não foi localizada no endereço informado no banco de dados da Receita Federal ensejando indícios de encerramento irregular das atividades da empresa que autoriza o redirecionamento para o sócio-administrador que deve responder pelos débitos tributários. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por SIDNEI MUNHOZ GOMES, mantendo-o no polo passivo desta execução fiscal, pois não restou afastada a dissolução irregular da empresa devedora. PA 0,05 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prosiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fls.102/103. Int.

0029015-78.2008.403.0399 (2008.03.99.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BANCO UNIVERSAL S/A X THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS X FRANCISCO DE BONI NETO(RJ096659 - MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES E SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES E SP220565 - JOSE APARECIDO CALDERANI)

Fls.153/207: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias, formulado por Francisco de Boni Neto, co-responsável pelo crédito fiscal executado nestes autos. Relata que foram bloqueados valores das contas bancárias 3.372.900-X (Banco do Brasil) e 081116-0 (Banco Itaú Unibanco). A primeira, seria destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, de valores de previdência complementar e esporádicos créditos provenientes de ato de mera liberalidade de seu neto, que contribuiria para o seu sustento, e com despesas médicas de familiares. A segunda conta pertenceria ao espólio de sua irmã, da qual seria inventariante. Requer, nestes termos a aplicação do artigo 838, IV do CPC, asseverando que referidos valores seriam impenhoráveis. Manifestação da União Federal às fls. 217/222, insurgindo-se contra o levantamento dos valores referentes aos depósitos realizados pelo neto do executado, Gustavo Vieira de Boni, na conta nº 3.372.900-X - Banco do Brasil. Assevera não haver comprovação nos autos de que os mesmos constituiriam ato de mera liberalidade, destinados ao sustento do executado e de sua família. Aponta ainda, ausência de documentos hábeis a comprovar que a conta nº 081116-0, mantida no Banco Itaú Unibanco, pertenceria ao Espólio de sua irmã. Pois bem. Analisando os autos observo que há necessidade de adensamento do quadro probatório. Desta feita, determino ao executado que apresente documentos (comprovantes de gastos/pagamentos) hábeis a demonstrar que os valores depositados por seu neto, Gustavo Vieira de Boni, destinam-se, de fato, a suprir as despesas narradas nos autos, devendo, ainda, comprovar que a conta conjunta nº 081116-0 do Banco Itaú Unibanco pertence, de fato, ao Espólio de sua irmã Virginia de Boni. Concedo, para tanto, o prazo último de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, após, imediatamente conclusos para exame do pedido de fls. 153/161. Sem prejuízo, ante a concordância da União Federal em relação ao levantamento da penhora em relação à parcela dos valores bloqueados, conforme manifestação de fl. 221, determino a imediata suspensão da constrição judicial sobre a quantia de R\$ 2.965,16, conforme artigo 833, IV, CPC. Expeça-se o necessário para tanto. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2016.

0006999-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BACKER S/A em face da decisão de fls. 254/255 alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade passível de correção na referida decisão. Anoto, por fim, que somente há de ser esclarecido o erro material contido na decisão embargada, consistente na indicação do artigo 13, 1º, da Lei 6830/80, quando o correto seria o artigo 23, 1º, da mesma lei. Evidente, contudo, que a norma jurídica indicada decorre do texto da lei que regula a Execução Fiscal, não havendo qualquer nulidade na indicação errônea do dispositivo legal. Bastaria a atenta leitura do texto da lei para a localização da norma jurídica dela extraída e citada no decisum. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar erro material na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais, a decisão recorrida. Intimem-se.

0008302-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X ANTONIO DONIZETTE ROSINO X LUCIANE ALESSANDRA ESCANFERLA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Vistos em decisão. Fls. 135/139: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado VENUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME alega decadência do tributo consignado na CDA nº 80.4.10.008827-21. A Excepta, na manifestação de fls.151/155, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (art.173, CTN). O débito aqui cobrado foi constituído por declaração - DCTF, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação - SIMPLES. Se constituído não há que se falar em decadência, razão pela qual REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, uma vez que exceção de pré executividade não suspende o curso do processo, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre eventuais cláusulas suspensivas da prescrição, apresentando as datas de entrega das DCTF para os débitos aqui em cobro. Intimem-se.

0008698-15.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJ LTDA ME(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Fls.151/154: Nada a prover. As razões pelas quais Antonio Martinez Gallego teve parte do seu patrimônio penhorado nestes autos estão devidamente expostas em decisão acobertada pela preclusão e derivam da desobediência à ordem judicial de apresentação de bem para constatação (veículo Renault, Kangoo, placas DXV 3083), avaliado em R\$ 28.000 (vinte e oito mil reais), conforme laudo não impugnado de fl. 29. Os demais pedidos deduzidos não podem ser examinados por absoluta ausência de interesse de agir, haja vista que não houve penhora do veículo Toyota-Corola indicado nestes autos, nem penhora de qualquer bem imóvel. No que concerne ao pedido de levantamento da penhora sobre valores encontrados na conta bancária mantida pelo requerente junto ao banco HSBC (fl.92), igualmente trata-se de matéria já decidida e acobertada pela preclusão. Carece a parte de interesse processual para ver reexaminada tal questão, sem qualquer alteração do quadro fático-probatório. Sem prejuízo observo que os presentes autos e aqueles de número 0007883-47.2012.403.6114 versam sobre débitos da mesma pessoa jurídica e encontram-se no mesmo estágio procedimental, de modo que é possível o processamento unificado na forma do artigo 28 da Lei 6.830/80. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, ficando a Secretária desde já autorizada, a juntá-las no feito que concentrará os atos processuais (processo piloto), se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Anoto, por fim, que os pedidos de penhora da União Federal de fls. 72 e 107 ficam prejudicados porque já deferidos nos autos de nº 0007883-47.2012.403.6114, feito que passará a concentrar os atos executórios em face da pessoa jurídica. Fl. 156: Indefero o pleito, uma vez que não está demonstrada a condição prevista no artigo 112 do NCPC (vigente à data da apresentação do pleito), qual seja, a comunicação do representado sobre a renúncia do mandato judicial por parte do advogado. Seguem, portanto, os profissionais constituídos nestes autos a representar a pessoa jurídica executada. Int. São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016.

0003900-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. X RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES) X OSVALDO LUIS PROMETI

Vistos em decisão. Fls.122/133, 148/155: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - RUBENS MAZZOLI CARLOS, comparecendo espontaneamente aos autos e devidamente qualificado, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados e a impossibilidade de ser responsabilizado pelos débitos da empresa que era sociedade anônima. A Exceção rebate as alegações de prescrição, alega que a empresa era sociedade limitada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de prescrição dos débitos como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos de contribuição previdenciária por não terem sido pagos foram inscritos em 24/12/2008, consoante se pode notar das CDAs, e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2011 e o despacho de citação é de 30/06/2011. A pessoa jurídica foi citada em março de 2012 (fls.20) e diante da notícia do próprio representante legal de que a empresa havia encerrado suas atividades, foi requerido a inclusão no polo de outros responsáveis, mas foi deferido apenas a inclusão no polo passivo de OSVALDO LUIS PROMETI e de RUBENS MAZZOLI CARLOS (FLS.92/93). A inclusão da Excipiente no polo passivo se deu por reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, da qual era sócio, vale dizer a empresa SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, após inúmeras diligências para citação e localização de bens capazes de garantir o débito. Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Ademais, eventual morosidade do Poder Judiciário no processamento do feito não pode prejudicar o executado como o reconhecimento de prescrição. A prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a prescrição ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfiuentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - S20157. e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2014). Outra alegação apresentada pelo Excipiente também não merece melhor sorte. A SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA era uma sociedade limitada e não anônima como alegado. A inclusão dos sócios se deu por dissolução irregular, como já foi dito. O simples dístico, sem cumprir as fases do procedimento dissolutório (dissolução, liquidação, partilha e extinção), configura dissolução irregular da empresa, como foi o que aconteceu, devidamente certificado pelo Oficial de Justiça. Assim, a dissolução irregular da pessoa jurídica, deixando em aberto débitos tributários não quitados, é causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Este é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 435 STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos tampouco a prescrição intercorrente nos autos, devendo a Excipiente permanecer no polo passivo respondendo pelos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.92/93. Intimem-se.

0010144-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLORIA GUIMARAES CARIBE(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004212-79.2013.403.6114 (fls.164/165), julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Autorizo o levantamento da construção incidente sobre o imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que promova a retirada do gravame. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, dos valores construídos via Sistema BACENJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0001245-95.2012.403.6114 (apenso) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016. LESLEY GASPARIINI Juíza Federal

0007577-78.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLARIANA BALSANELLI BURIJAN(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.97/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2016.

0007738-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 288/289, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código Processual Civil. Desapensem-se destes, os autos de n. 0001794-71.2013.403.6114 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016.

0007883-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

fls. 234/235: Fl. 229: Indefero o pleito, uma vez que não está demonstrada a condição prevista no artigo 112 do NCPC (vigente à data da apresentação do pleito), qual seja, a comunicação do representado sobre a renúncia do mandato judicial por parte do advogado. Seguem, portanto, os profissionais constituídos nestes autos a representar a pessoa jurídica executada. Fls. 225/228: Indefero o requerimento de ANTONIO MARTINEZ GALLEGO, que pretende ver afastada a sua condição de depositário infiel nestes autos após modificação do quadro fático-jurídico. O fato de ter sido novamente constatado e avaliado o primeiro veículo automotor penhorado nestes autos (Renault Kangoo - placas de São Paulo: DXV-3083), que deveria ter sido entregue ao arrematante (fl. 74), não afasta a responsabilidade de ANTONIO MARTINEZ GALLEGO decorrente da infidelidade do depósito em relação a esse bem, conforme decisão de fls. 93/94 e razões já explicitadas às fls. 201/202-verso. Tomou-se ANTONIO MARTINEZ GALLEGO, por sub-rogação, responsável pelo valor histórico de R\$ 23.000 (vinte e três mil reais) do débito total executado nestes autos, montante correspondente à avaliação do bem do qual era depositário e que não foi entregue ao Arrematante, após ordem judicial. O segundo automóvel penhorado e constatado nestes autos (Toyota-Corolla - placas de São Paulo DRP 4784), pertencente a ANTONIO MARTINEZ GALLEGO, serve exatamente como garantia da sua responsabilidade decorrente da condição de infiel depositário, conforme o acima exposto. De outra parte, a nova constatação e avaliação do primeiro veículo automotor (Renault Kangoo - placas de São Paulo: DXV-3083), pertencente à Executada (fl. 36), servirá para futura submissão dele a nova hasta pública, na tentativa de quitar o restante do débito da pessoa jurídica, que em 2012 correspondia ao montante de R\$ 93.978,74. Nota-se, portanto, que são bens que garantem responsabilidades patrimoniais distintas e, portanto, ambas as penhoras devem ser mantidas. Prossiga. Observo, ainda, que novamente não houve a localização de ANTONIO MARTINEZ GALLEGO para a intimação pessoal da sua condição de depositário sobre o bem da sua propriedade penhorado nestes autos (Toyota-Corolla - placas de São Paulo DRP 4784), conforme certidão de fl. 233. Em assim sendo não é possível a alteração da restrição de circulação que pesa sobre tal bem, enquanto não houver uma pessoa responsável pela sua conservação, a fim de salvaguardá-lo no interesse do débito de responsabilidade de ANTONIO MARTINEZ GALLEGO. Nomeio então depositário do veículo, Renault Kangoo - placas de São Paulo: DXV-3083, a pessoa de Diego Martinez Gallego Antonio Martinez Gallego. Promova-se com urgência a intimação pessoal sobre o encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil, no endereço indicado à fl. 150. Após, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para exame das pretensões pendentes formuladas na petição em epígrafe, especialmente sobre eventuais efeitos do parcelamento do débito. Int. Fl. 236: Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução e sem prejuízo da decisão de fls. 235/236, determino o arremate da Execução Fiscal de nº 0008698-15.2010.403.6114 no presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Cumpra-se.

000622-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.BRASIL ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA) X RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.43/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepciente/executado D. BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA e RENATO SANCHES BUGELLI alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito. Requer, ainda, a exclusão de RENATO uma vez que a empresa encontra-se em funcionamento. Trouxe documentos de fls.52/67.A Excepta/Exequite, na manifestação de fls.70/99, rebate as alegações de prescrição e junta documentos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A presente execução fiscal pretende a cobrança de débito referentes ao SIMPLES consubstanciado na CDA: 80 4 12 063428-03, no valor original de R\$ 21851,49 (janeiro de 2013). As competências ora cobradas são de 2007.Para historiar: Determinou-se a citação da pessoa jurídica (fls.16). O AR retornou negativo (fls.18). Em novo endereço encontrado no WebService o Mandado de Citação expedido também retornou negativo (fls.19/23). A Exequite requereu o reconhecimento da dissolução irregular com redirecionamento da execução para o sócio RENATO, que foi deferido (fls.33/34). O AR expedido para o sócio retornou negativo (fls.37). Em novo endereço RENATO foi citado por AR (fls.42).A inclusão do sócio se deu por presunção de dissolução irregular, nos termos da decisão de fls.33/34 que não foi afastada pela parte Excepciente. Para o endereço fornecido de onde estaria a pessoa jurídica em pleno funcionamento, há certidão do oficial de justiça dando por negativa a diligência de citação (fls.23). Repiso o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça e o mesmo informado pelo Excepciente - Rua Turquesa nº70, São Bernardo do Campo.As alegações do Excepciente não afastam a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora nestes autos, devendo o sócio permanecer no polo passivo da execução fiscal. Melhor sorte não merece a tese de prescrição dos débitos.Sendo o débito tributário constituído por auto lançamento, o prazo prescricional é contado: do dia seguinte ao vencimento se a declaração for entregue antes do vencimento do prazo para pagamento e; do dia seguinte a data da entrega da declaração se esta for entregue depois do prazo para pagamento.Nos débitos em cobro, a declaração do SIMPLES de competência mais antiga é de julho de 2007 que foi entregue em junho de 2008 (fls.91/92). A presente execução fiscal foi distribuída em 01/2013 sendo determinada a citação ainda em janeiro de 2013, portanto, dentro do prazo prescricional. Desta forma, não há prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80 4 12.063428-03.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos aqui executados e não foi afastada a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada devendo o sócio permanecer no polo passivo desta execução fiscal.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.33/34, uma vez que a exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal.Intimem-se.

0007033-56.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAUDELINO NOGUEIRA FILHO

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 33 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005062-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SPI34315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Fls. 282/288: Os argumentos expostos na petição em epígrafe não são capazes de arrostar a decisão de fls. 279/280, que resta mantida por seus próprios fundamentos.O fato do imóvel sobre o qual se encontra o estabelecimento empresarial da requerente não pertencer a ela, obviamente não embaraça o cumprimento da decisão de fls. 279/280, haja vista que, conforme bem se sabe não se confundem os conceitos de propriedade imóvel e estabelecimento empresarial.Outrossim, no que concerne ao pedido de sobrestamento do feito, observo que não estão reunidos os requisitos necessários para tanto.Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 279/280.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência desta decisão e daquela imediatamente anterior.Intime-se.

0005063-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 207/223: Os argumentos expostos na petição em epígrafe não são capazes de arrostar a decisão de fls. 202/203, que resta mantida por seus próprios fundamentos.O fato do imóvel sobre o qual se encontra o estabelecimento empresarial da requerente não pertencer a ela, obviamente não embaraça o cumprimento da decisão de fls. 202/203, haja vista que, conforme bem se sabe não se confundem os conceitos de propriedade imóvel e estabelecimento empresarial.Outrossim, no que concerne ao pedido de sobrestamento do feito, observo que não estão reunidos os requisitos necessários para tanto.Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 202/203.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência desta decisão e daquela imediatamente anterior.Intime-se.

0008048-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Vistos em decisão.Fls. 11/23: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado KLEBER MOREIRA FERNANDES alega inexigibilidade do débito em razão de parcelamento, consolidado anteriormente a propositura da presente execução. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir.A Excepta, na manifestação de fls.26, reconhece a existência de parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Posteriormente, às fls.31, defende que os atos internos para consolidação do parcelamento ocorreram em mesma data da propositura desta execução fiscal. Trouxe documentos.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos de imposto de renda pessoa física encontram-se parcelados. Com o acordo administrativo para pagamento do débito tributário, restou confessado, sendo certo que o inadimplemento permitiria a imediata cobrança, abatendo-se os valores recolhidos.Muito embora o sistema automático de cobrança de débito inscrito já havia sido disparado em setembro de 2014, o contribuinte formaliza, em outubro de 2015, pedido de parcelamento com as benesses da Lei 12.996/2014 (fls.20) e o sistema emite, em novembro de 2015, documento de consolidação deste parcelamento (fls.21/22).Desta forma, apesar da defesa da Exequite, é certo que o débito encontrava-se parcelado antes do ajuizamento da presente execução fiscal, logo faltou um dos atributos necessários à propositura de ação judicial de cobrança, vale dizer, o interesse de agir, pois o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de seu parcelamento, o que enseja a extinção da presente execução fiscal.Anoto que o débito continua parcelado consoante se extrai do documento de fls. 32.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls.11/23, pois restou provado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, no momento do ajuizamento da execução fiscal e JULGO EXTINTA esta execução fiscal, por falta de interesse de agir, com fulcro no art.485, IV do CPC/2015.Custas nos termos da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, IV, e 4º, III, do NCPC. P.R.I.São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2016.LESLEY GASPARIINI Juíza Federal

0001108-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AIGRENE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS L(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls.21/26: Trata-se de exceção de pré-executividade, ainda que intitulada de contestação na qual o Excepciente/executado - AIGRENE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão de crédito pois teria recolhidos os tributos em erro resultando em crédito e não em um débito como quer o Fisco. Trouxe documentos de fls.27/290. A Excepta manifesta-se juntando documentos e esclarecimentos da Delegacia da Receita Federal, onde parte dos valores recolhidos foi considerado, contudo como ainda houve erro no recolhimento e não foi encontrado créditos ainda persiste um valor devido. Houve retificação da CDA (fls.293/299, 302/306, 309/335). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice as alegações não ensejaram análise de plano, o que poderia ter de plano sido rejeitada. Contudo como o interesse da Exequite é ver cobrado o realmente devido, foi postergado a análise até o momento para uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelo órgão responsável pelo encontro de contas débitos-crédito. E isso foi feito pela Delegacia da Receita Federal e ao final se identificou valores para serem alocados resultando numa retificação das CDAs executadas. Anoto, por oportuno, que tudo foi gerado por erro do contribuinte ou ainda do contador responsável como bem alega o próprio executado.Não há questionamento quanto ao tributo em si, mas apenas em relação ao método adotado pelo executado que alega ter se equivocado quanto ao Anexo a ser utilizado para os cálculos no recolhimento, contudo após rigorosa análise pela Receita Federal os valores existentes foram alocados ao débito, restando ainda valores não recolhidos o que enseja a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há crédito suficiente ao pagamento dos débitos aqui em cobro.Custas nos termos da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, nova vista a Exequite para manifestação quanto ao disposto na Portaria 396/2016.

0002306-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 40/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado INTERAMERICAN LTDA EPP alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades no título executivo e ainda alega a prescrição e a decadência. A Excepta, na manifestação de fls.67/104, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice os débitos de contribuição sociais, IRPJ foram constituídos por declaração e parceladas, contudo houve o inadimplemento deste acordo, razão pela qual houve a inscrição em dívida ativa do saldo remanescente e ajuzada a presente execução fiscal, consoante comprovado pelos documentos de fls.71/104. Anoto que o parcelamento ensejou a confissão do débito e o ônus de arcar com o pagamento das parcelas e o inadimplemento, nos termos pactuado enseja a imediata cobrança, abatendo-se os valores recolhidos. Não há prescrição, tampouco decadência. Decadência do imposto ou tributo foi constituído com a declaração e a prescrição também não ocorreu pois após o inadimplemento das parcelas do acordo não decorreu mais de 5 anos. É o que se pode ver nos documentos de fls. 71/104. A título de exemplo: a inscrição nº 80.2.14.062257-50; data do vencimento 31/07/2013; foi constituído por declaração do contribuinte em 12/08/2013; a inscrição em dívida ativa em 07/03/2014; parcelamento entre 25/04/2014 a 07/02/2015, ajuzamento da execução fiscal, por inadimplemento do acordo em 10/04/2015 (fls.04, 71/76).As alegações, que têm cunho meramente doutrinário e de entendimento consolidado na jurisprudência não trazem nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. É o entendimento da jurisprudência atual:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016P.A 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 240, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição tampouco a decadência e não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da Portaria 396/2016, após voltem conclusos. Intimem-se.

0004190-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS E(SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

Vistos em decisão.Fls. 22/56: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente G2 BLINDAGEM E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS EIRELI, alega iliquidez do título executivo ao incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias valores como 1/3 férias, férias não gozadas, horas extras e aviso prévio indenizado que não possuem caráter de remuneração. Para tanto traz documentos como folha de pagamento referentes aos meses de competência da CDA. A Excepta se manifesta às fls.96/97 pela rejeição do incidente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice as alegações da Excipiente são acompanhadas de documentos que não ensejam apreciação de plano. Não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. Demandam análise e quitação pericial. A discussão deve ser feita por meio de embargos à execução, após garantia integral do título, onde as questões de mérito podem ser debatidas e provas podem ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada. Há que se ater que o título executivo - CDA encerra presunção de liquidez e certeza. Para afastar essa presunção legal aqui será necessária uma dilação probatória, incompatível com o rito processual da execução fiscal.Por fim, a constituição do crédito decorreu de declaração do contribuinte. Ele constituiu o débito que agora pretende questionar. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da Portaria 396/2016, após voltem conclusos. Intimem-se.

0005734-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ERB - ELETRIC RIVETS BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos em decisão.Fls. 21/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ERB - ELETRIC RIVEST BRASIL IND E COM DE CONTATOS ELETRICOS LTDA EPP alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades no título executivo. A Excepta, na manifestação de fls.42/45, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice os débitos de contribuição previdenciária foram constituídos por declaração e não foram recolhidos aos cofres públicos. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. É como vem entendendo o C. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201500240661AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:22/04/2015As alegações, que têm cunho meramente doutrinário e de entendimento consolidado na jurisprudência não trazem nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).P.A 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 240, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da Portaria 396/2016, após voltem conclusos. Intimem-se.

0006447-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.27/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2016.

0006822-49.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 21/65: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades: não há processo administrativo para constituir o débito, inconstitucionalidade da SELIC, como atualização do débito, que deveria haver correção monetária apenas do principal, ilegalidade do acréscimo do encargo do DL1025/69, iliquidez do título executivo. Pede ainda, a exclusão ou redução das multas por serem muito abusivas. A Excepta, na manifestação de fls.73/76, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de contribuição previdenciária foram constituídos por declaração e não foram recolhidos aos cofres públicos. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. É como vem entendendo o C. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenche adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201500240661 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:22/04/2015 Também não merece melhor sorte as demais alegações, que têm cunho meramente doutrinário e já consolidado entendimento na jurisprudência sendo certo que não traz nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20% nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.P.A 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º, da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da Portaria 396/2016, após voltem conclusos. Intimem-se.

0007360-30.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.49/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n 0002077-89.2016.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCLENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA, em face da decisão de fls. 133/135. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0001764-31.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Vistos em decisão.Fls. 158/168: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETÔNICOS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades no título executivo. A Excepta, na manifestação de fls.186/197, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de IPI foram constituídos por declaração e não foram recolhidos aos cofres públicos. São débitos de dezembro de 2013, declarados pelo contribuinte. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. É como vem entendendo o C. STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchea adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201500240661/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:22/04/2015 Também não merece melhor sorte as demais alegações, que têm cunho meramente doutrinário e já consolidado entendimento na jurisprudência sendo certo que não traz nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OBÍCE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Não conhecimento da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016.P.A 0,05 As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece ser devido o tributo - IPI. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento íntime-se a Exequente para que se manifeste expressamente sobre o oferecimento de bens a penhora de fls.08/157. Após voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3611

EXECUCAO FISCAL

1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SPI32468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. Ciente da decisão proferida no referido recurso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Noremam Indl S/A, conforme documento juntado às fls. 191/199. Int.

1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA MASSA FALIDA X MARCIA LOMBARDI RICHEITTO X LUIS LOMBARDI NETO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SPI32816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos sem reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

1507994-79.1997.403.6114 (97.1507994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos sem reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0009560-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME X MARCO AMERICANO MARTINELLI(SP246483 - ROBERTO DIAS) X ANTONIO CARLOS VIANA(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Diante da concordância do exequente de fls. 238, defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 49.132, em razão dOs elementos de prova acostados ao feito conduzem à conclusão de que o bem imóvel construído (fl. 185/197) trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º). Expeça-se a secretaria o necessário, mantendo entretanto das demais indisponibilidades. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VIANA

Preliminarmente determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 232/233.2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo. Com o cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de fls. 223/224.Cumpra-se.

0006886-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIGUEL GUERRIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG040448 - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI X ARNALDO CESAR GUERRIERI

Fls. 392: Diante do baixo valor a ser soerguido pelo patrono da causa, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica, ag. 4027 para que tranfira o valor total da conta nº 00002747-1 para o banco do Brasil, ag. 3387-1, c/c 51.126-9 em favor de Arnaldo César Guerrieri, CPF nº 462.150.426-68. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ELM INDUSTRIALIZACAO E MANUT DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Fl 735: a questão referente a reconsideração já foi apreciada às fls. 733/734, eis que no acolhimento dos Embargos de Declaração restou mantida a decisão agravada em todos os demais termos.Fl 736: defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007337-26.2011.403.6114.Int.

0008456-66.2004.403.6114 (2004.61.14.008456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Fls. 399/400: Anote-se. Fls. 392: Defiro como requerido. Espeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela executado às fls. 400.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001503-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP X ALDINA MONTANARI VAVASSORI(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO) X EVAIR CELINO TREVISOLI

Fls. 100: O requerido deverá ser protocolizado nos autos de nº 000188868.2003.403.6114. Prossiga-se. Int.

0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Fls. 313/323: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 302/306. Int.

000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Defiro o pedido de extinção por prescrição da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº 80203049434-34 e 80603129805-20, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Em prosseguimento, antes de apreciar o pedido de fls. 242 e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:PA 0,05 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);PA 0,05 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;PA 0,05 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;PA 0,05 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequirente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001068-10.2007.403.6114 (2007.61.14.001068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI TEC PROJETOS INSTALACOES E COM LTDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X ELOY SUZANA X VALMIR CARVALHO ALFEU(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ)

Face à concordância do executado (fls. 223/224), oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001744-55.2007.403.6114 (2007.61.14.001744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TOTAL CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA EPP X WALTER REGIS DE ALMEIDA JUNIOR(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Walter Regis de Almeida Junior, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre pedido de fls. 186/191.Int.

0005096-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequirente para manifestação quanto ao pedido de fls. 32/36. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 37. Int.

0000606-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0001068-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X DANIEL ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X UMBELINA AUGUSTA ANDRADE DE SOUSA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004984-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Fls. 271/275: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro, absolutamente estranho ao feito, cujo suposto interesse já se encontra tutelado por meio da penhora realizada no rosto destes autos. Conquanto desnecessária qualquer apreciação do juízo, após analisar o que se processou até aqui, anoto que: 1) devidamente citada, a pessoa jurídica executada deixou de efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens a penhora, promovendo-se a penhora de bens de sua titularidade, para pagamento da quantia de R\$ 34.213,22 referente a janeiro/2013 (fls. 26, 30, 35/38 e 41/42); 2) a penhora resultou positiva com a constrição dos veículos identificados no Termo de Penhora de fls. 41/42; 3) a penhora foi aperfeiçoada em 27/05/2013 (fls. 48/50), por ocasião da constatação e avaliação dos bens penhorados, à exceção do veículo tipo caminhão, da marca Mercedes Benz, placa EJZ 9295/4) o valor total da avaliação dos bens efetivamente constatados garantiu a satisfação integral do débito aqui exigido (montante total de R\$ 360.000,00); 5) consta de fl. 64, manifestação da exequente dando notícia de que o débito exequendo havia sido parcelado pela executada; 6) em 02/06/2014, manifestação da exequente requerendo a designação de leilão de um dos bens penhorados em razão da rescisão do parcelamento; 7) às fls. 130/133, consta petição do espólio do representante legal da executada requerendo a liberação do veículo sinistrado e não constatado nestes autos, para quitação do débito proveniente do contrato de alienação fiduciária do próprio bem; 8) os documentos de fls. 143/148 dão conta de que o contrato de financiamento com alienação fiduciária foi firmado muito antes da constrição judicial, da mesma forma que o próprio sinistro, respectivamente, em 2010 e 2011; 9) em 19/12/2014, este juízo determinou o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo, determinando a expedição de ofício à seguradora para depósito de eventual saldo remanescente da indenização; 10) o feito teve regular prosseguimento com a realização da hasta pública requerida pela exequente, logrando-se êxito na alienação judicial do bem preceado (fl. 160); 11) em 27/03/2015, manifestou-se nos autos pela primeira vez a terceira interessada, informando ser autora de processo em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, no qual seria detentora de crédito em face da pessoa jurídica aqui executada, bem como que referido juízo estadual também determinara o bloqueio do caminhão de placa EJZ 9295 (fl. 179). 11.1) de mesma sorte, o juízo estadual atendeu a pedido formulado pelo espólio do representante legal da aqui executada, determinando o desbloqueio de referido bem e a penhora no rosto destes autos. 11.2) nesta mesma manifestação, a terceira interessada trouxe aos autos a informação de que a seguradora haveria pago saldo remanescente diretamente a pessoa diversa daquela nomeada pelo juízo estadual para exercício da função de inventariante, requerendo a apreciação dos fatos narrados como caso de fraude à execução; 12) este juízo, na data de 12/05/2015, apreciou a manifestação da suposta terceira interessada nos seguintes termos: Fls. 179/185: Com relação ao pedido da 3ª interessada AKEMI TOZAKI YOSHIDA, nada a apreciar haja vista que tal requerimento deve ser formulado nos autos da 2ª Vara Cível nº 1006136.65.2014.8.26.0564; 13) em 26/05/2015 foi formalizada a penhora no rosto destes autos (fls. 201/203); 14) consta de fl. 204, nova manifestação da terceira interessada por meio da qual chama o feito a ordem quanto ao noticiado em petição anterior sobre a possível fraude à execução...; 15) por fim, às fls. 271/275, foi protocolizada nova manifestação da terceira interessada, insistindo na ocorrência de fraude, bem como de que cabe a este Juízo dar seguimento à apuração dos crimes praticados e, ainda, praticar os atos para recuperação do valor que será usado para saldar o processo de penhora no rosto destes autos. Ante a análise destes fatos em face da provocação do juízo por meio da supramencionada petição de fls. 271/275, passo a analisar a questão referente à própria penhora que recaiu sobre o veículo de placa EJZ 9295. Consta dos autos prova suficiente de que o contrato de financiamento do bem penhorado foi firmado muito antes de sua constrição judicial. O próprio sinistro ocorreu em momento anterior à referida penhora. O documento de fls. 143/146 comprova que a perda total do bem se deu na data de 21/03/2011. A penhora somente foi formalizada em 04/03/2013. Não existindo o bem, não há que se falar em penhora. Aperfeiçoada a penhora, o posterior perecimento do bem constrói ensejo a depósito de eventual numerário proveniente de contrato de seguro, eis que se trata de recomposição de garantia prévia existente nos autos. Esta não é a situação encontrada nos autos. Observo, ainda, que o próprio Juízo estadual determinou o levantamento de sua constrição sobre o bem, entendendo viável a substituição pela efetivação de penhora no rosto desta execução fiscal. Os argumentos lançados pela terceira interessada à fl. 273 (2ª e 3ª), não são fundamentos, sequer jurídicos, aptos a embasar uma decisão judicial que determina o levantamento de ato constritivo. Desta feita, o levantamento da penhora que recaiu sobre bem inexistente é medida de rigor. Ressalto, em mais esta oportunidade, que o pagamento do débito objeto desta execução fiscal encontra-se plenamente garantido por meio dos demais bens penhorados nos autos, os quais serão levados a hasta pública tão logo assim seja requerido pela exequente. O ônus de localização de bens aptos para satisfação de crédito pertencente à terceira interessada somente pode ser exaurido nos autos da ação judicial da qual é a titular do polo ativo. Não é atribuição do juízo da execução fiscal promover a busca de bens que satisfaçam crédito que sequer se encontra inserido em sua esfera de jurisdição. Aliás, assim já decidi, conforme fl. 198 deste feito. Por força da penhora no rosto dos autos, satisfeito débito tributário aqui perseguido e havendo saldo de numerário, este será remetido à Justiça Estadual. O procedimento a ser adotado para a satisfação do crédito tributário não está ligado ou dependente da vontade de particular que sequer é parte integrante do polo ativo deste executivo fiscal. Ante o exposto: I) dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo da marca Mercedes Benz, placa EJZ 9295, em razão da inexistência do bem no momento em que realizou o ato de constrição, sendo, neste aspecto, nula a penhora; II) dou por prejudicada a análise de quaisquer manifestações da terceira interessada, já encartadas aos autos e que vierem a ser protocolizadas, nos termos da decisão de fl. 198 em conjunto com as razões aqui expostas; e III) considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 278/280, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito, eis que, inclusive, remanesce a penhora de bens de titularidade da executada. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0006164-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DE SOUZA MORAIS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Vistos. Fls.: 93/108: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco Itaú S/A, ag. 8255, c/c 72358-0, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente dos últimos 3 meses, do demonstrativo de Bloqueio por Determinação Judicial, e do comprovante do bloqueio judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. No caso em tela, o devedor tributário, devidamente citado à fl. 11, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal. Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 58/59. Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Itaú S/A. No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pelo executado, a título de aposentadoria do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que o valor é usado para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo os saques em dinheiro do montante integral do benefício previdenciário. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente, de titularidade daquela. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE Agência 8255, c/c 72358-0 de GILBERTO DE SOUZA MORAIS, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de pagamento do INSS, desonerando a conta por completo. Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas. Em prosseguimento ao feito, Cumpridas as determinações, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intem-se. Fls. 113/210: Indefero o pedido formulado por terceiro interessado, uma vez que o requerente deverá proceder nos termos do art. 674 c/c 676 do CPC/2015. Autorizo, desde já o desentranhamento da referida petição, a qual deverá ser entregue ao interessado mediante recibo nos autos. Publique-se conjuntamente com decisão de fls. 109/110. Int.

0005389-78.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO PUERTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MN LTDA - ME(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006929-64.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 68/87: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há até o momento decisão com efeito suspensivo, o processo deve seguir seu curso normal. Prosiga-se na forma da decisão de fls. 07. Int.

0006281-50.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

A executada requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento integral do débito exequendo (fl. 07), juntando aos autos o documento de fl. 31 - Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial). Instado a se manifestar, o exequente sustentou que o recolhimento do valor devido não foi feito de forma correta, não se podendo falar em quitação. A guia utilizada pela devedora não foi própria para recolhimento de valores ao INMETRO, mas sim para recolhimento de custas judiciais. Analisando os autos, tenho que razão assiste ao exequente. A presente execução fiscal foi ajudada em outubro de 2014, com despacho inicial proferido em dezembro de 2014, momento em que foi expedida a carta de citação (fls. 05/07). A executada compareceu aos autos em fevereiro de 2015, alegando o pagamento do débito, juntando o citado documento de fl. 31, cujo recolhimento foi realizado naquele mesmo mês. Nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. A garantia da execução há de ser realizada nos próprios autos judiciais e, tratando-se de depósito em dinheiro, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição do juízo da execução. O pagamento, por sua vez, é feito diretamente ao credor. A responsabilidade pelo preenchimento da guia de recolhimento do valor devido é ônus que recai sobre o contribuinte. Não o fazendo corretamente, assume para si a responsabilidade de corrigir o recolhimento efetuado, se possível for, ou de efetuar novo pagamento e requerer, por via própria (administrativa ou judicial), a restituição do montante equivocadamente recolhido. No caso dos autos. Ao pretender efetuar o pagamento integral do débito exigido nesta execução fiscal, o executado se utilizou do código de receita destinado ao recolhimento de custas judiciais, impossibilitando a alocação do numerário recolhido e a consequente extinção do feito. A efetiva correção do equívoco é ônus que lhe compete, da mesma forma como eventual pedido de restituição dos valores equivocadamente recolhidos pela via adequada. Anoto, a esse respeito, que não se trata de depósito efetuado à disposição do juízo. Não cabe a este juízo, nos autos do procedimento executivo em curso, determinar o levantamento ou devolução recolhidos diretamente à União Federal. Nestes termos, não comprovado o pagamento do débito objeto desta execução fiscal, deve o feito retomar seu curso natural, facultado ao executado a regularização do recolhimento efetuado pela via administrativa, se o caso. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o débito objeto desta execução fiscal. Int.

0008442-33.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELLO)

Fls.: 30/44: Indefero, por ora o pedido de levantamento dos valores penhorados da executada, uma vez que verificada a existência de outros valores depositados e transferidos para conta de sua titularidade. Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. A(s) ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, manifeste-se o exequente. Int.

000538-25.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA APARECIDA DA SILVA FALCAO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003598-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/35. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003617-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS E MANUTENCAO L(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA)

Prejudicado o pedido de exceção de pre executividade em razão do parcelamento do débito. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0005383-03.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL DA SILVA FIGUEIRA

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contrat), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0006322-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 39. Int.

0007906-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fls. 244/267: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há até o momento decisão com efeito suspensivo, o processo deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 39. Int.

0008031-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALDO FELISBERTO DE SOUZA(SP144168 - ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES)

Apresente o executado extratos bancários, comprovantes de salário dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio judicial. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

0008106-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Prejudicado o pedido de exceção de pre executividade em razão do parcelamento do débito. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0008742-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 12/18: prejudicada a análise em razão da sentença proferida à fl. 10. Com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo, por findos.

0009010-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SETTER EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001438-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001673-38.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, ou nomeação judicial de advogado da empresa ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003338-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A.B.R.A.E. - COMERCIO E RESGATE EMERGENCIAL LTDA - ME(SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 68/72. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma de despacho inicial. Int.

0003544-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CROSS COMUNICACAO INFORMATICA TRANSMISSAO DE DADOS LTDA(SP184555 - RICARDO RETT)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004521-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. 46. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP1663607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por mais 20 (vinte) dias, visando a composição entre as partes.

Por outro lado, descabido o pedido da CEF de penhora de ativos, eis que o feito se encontra em fase de instrução.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-25.2016.4.03.6114
AUTOR: LIUBA RESZECKI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Rejeito o pedido de denunciação da lide efetuado pelo INSS, uma vez que estar-se-ia a introduzir não fundamento novo, mas fundamento já existente, que demanda dilação probatória extensa o que tornaria a presente ação por demais prolongada, em prejuízo da parte autora. A denunciação da lide é estabelecida para economia processual, no entanto, a celeridade deve ser sopesada para a sua admissão. A Autarquia não ficará prejudicada, pois poderá ingressar com ação posteriormente contra a denunciada.

Junte o INSS informação de quando houve a comunicação no SISOBI do óbito do segurado falecido. Prazo - dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000568-38.2016.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000582-22.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000584-89.2016.4.03.6114
REQUERENTE: IVANILSO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Equivocada a autuação, retifique-se para constar Procedimento Comum Ordinário.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Equivocada a autuação, retifique-se para constar Procedimento Comum Ordinário.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Equivocada a autuação, retifique-se para constar Procedimento Comum Ordinário.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a matéria alegada não contém plausibilidade suficiente para a suspensão da execução: o devedor está em mora porque não pagou as parcelas atinentes a refinanciamento de dívida, no demonstrativo de débito apresentado pela CEF (num 159310 dos autos principais), não se vislumbra a cobrança de comissão de permanência, sendo certo que os demais tópicos sustentados não justificam a suspensão requerida.

Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-40.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Vistos.

Conforme as informações prestadas, ambas as autoridades coatoras afirmam ser possível a expedição de CPDEN. Comprove a Impetrante a negativa da expedição dela, uma vez que consta apenas o requerimento da CPDEN, não sua negativa. Prazo - dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-06.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispõe:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço".

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedde que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificialmente, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento.. Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da Lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição.. Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

VISTOS.
aGUARDE-SE POR TRINTA DIAS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NA AÇÃO EM QUE ESTÁ SENDO PLEITEADA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002119-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 381/384. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005899-38.2006.403.6114 (2006.61.14.005899-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP273129 - HEMIRENE SOUZA LIMA TEIXEIRA E SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS E SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO E SP247359 - LUCIANNA IGNACIO E SP271621 - REGIANE ALVES DA COSTA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 365/368. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X ELIZEU SIMIONE(SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP187561 - ISABELA ZARATIN GALVANO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES)

Fls. 1008: Manifeste-se a defesa do réu BRUNO GRASSI SIMIONE, em 05 (cinco) dias, fazendo juntar endereço atualizado do réu ou informando se ele comparecerá à audiência designada, sob pena de aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, 1) Oficie-se à polícia federal para que informe o atual paradeiro da motocicleta placa DUX-5321, marca/modelo Honda/CBX Twister, ano/modelo 2006/2007, cor amarela. 2) Requisite-se ao depósito judicial a remessa para este Juízo de todos os bens ali apreendidos a vinculados ao presente feito ou a seus apensos. 3) Após, cumpra-se a determinação da sentença condenatória, bem como do TRF3, procedendo-se a devolução dos bens apreendidos ainda não restituídos, com exceção da motocicleta descrita no item 1. Ressalto que a não manifestação dos interessados na restituição dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias resultará em declaração de perda dos bens em favor da União, nos termos do art. 122 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 574 e 580/600) e pelo réu PAULO TARCISO PACIONI (fls. 576), nos efeitos legais. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões da apelação, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões em relação ao recurso da defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 10605

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 247/248: Ciência ao autor. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004912-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004912-3) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002447-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002447-8) - MARINALVA CERQUEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FONTANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 306 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005667-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005667-1) - VERONICA BUZATO DE MORAIS(SP314178 - SÉRGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0005098-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005098-3) - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELLIANA FIORINI) X DJANIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 214/215: Ciência ao autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211. Intimem-se.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. DESIGNO AUDIENCIA PARA 19 DE OUTUBRO ÀS 16H. PARA OITIVA NOVAMENTE, DO DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DOS AUTORES E DAS TRES TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS REQUERENTES. NOS TERMOS DO ARTIGO 455 DO CPC, DEVERÁ O ADVOGADO INTIMAR AS PARTES E COMPROVAR A INTIMAÇÃO, NOS AUTOS, TRES DIAS ANTES DA AUDIENCIA. INTIME-SE O MPF.

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 71 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004135-70.2013.403.6114 - MARIA ELZA CAETANO(SP223080 - HELION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ELZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004948-97.2013.403.6114 - MARIANA FERREIRA DE SOUSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005247-74.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 402/404: Ciência ao autor. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Defiro o pedido de vista fora de cartório requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 70. Apresente o comprovante de endereço da Autora, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 69. Int.

0003425-79.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009175-62.2015.403.6114 - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 107/220. Intimem-se.

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão anterior de conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se o INSS para apresentação de contestação, cujo termo inicial foi na data de ontem, na audiência de conciliação.

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para que diga sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que a parte autora informe o resultado do pedido administrativo. Intime-se.

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003384-78.2016.403.6114 - MARIA IRACEMA RIBEIRO DE LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 150/152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o requerente a impossibilidade de comparecer à perícia agendada administrativamente. Intime-se.

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais prova já produzidas, sob pena de preclusão. Int.

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição do requerente como aditamento a inicial. Cite-se. Intime-se.

0005897-19.2016.403.6114 - JOSE TIMBAUBA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Intime-se.

0005898-04.2016.403.6114 - JACEMIM FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se.Intime-se.

0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005902-41.2016.403.6114 - LELCIA DO CARMO CARDOSO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005576-81.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DA CONCEICAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Verifico que no r. despacho de fls. 13, constou equivocadamente a data da perícia para o dia 26/09/2016 sendo que o correto é no dia 27/09/2016, às 14:10 horas.Intimem-se as partes.

0005920-62.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DOS ANJOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27/09/2016 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 208/217. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.231/234), além do termo inicial dos juros. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 263/265). A Contadoria Judicial reexaminou os cálculos às fls. 272/278, constatando que os juros foram calculados incorretamente. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado.1.Modulação de efeitos que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido a CADA UM DOS EXEQUENTES é de R\$ 42.833,33 e R\$ 3.677,96 (honorários advocatícios - DUAS VEZES), valores atualizados até 06/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 212/218. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 225/259). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 82.340,21, atualizado até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 74.582,22 e de R\$ 2.414,02 (fl. 259), valores atualizados em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 221/222. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.230/233). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.253/255). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos índices determinados pelo acórdão exequendo: pela TR, Lei, 11.960/09, como posteriormente a Contadoria Judicial corrigiu os cálculos efetuados anteriormente. O INSS concordou com os valores apontados pela Contadoria (fl. 262). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 98.162,31, valor atualizado até 02/2016. Expeça-se o precatório. Intimem-se e cumpra-se.

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 1286/294. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.313/315). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.328/320). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128270144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 171.009,84 e R\$ 10.399,83 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpram-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não houve impugnação em relação ao valor principal da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 249 e determino a expedição do Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.432,33, (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) em 02/2016, consoante cálculo de fls. 211, na modalidade total. Com relação aos honorários advocatícios, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 814,85 em 02/2016, consoante cálculo de fls. 211.Assim, certifique-se nos autos o trânsito em julgado em relação ao valor total referente à parte autora e com relação ao valor incontroverso referente aos honorários advocatícios.Int.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.Int.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLARO DA SILVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005264-8) - FRANCISCO JORGE DE SALES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 196/197. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.206/207). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.225/226). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices, conforme expressamente determinado à fl. 181: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 52.800,00 (RENÚNCIA DE FLS. 199) e R\$ 5.461,17 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 34.217,38(fl. 217), e R\$ 3.421,73, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 289/291. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.295/298), além de parcelas pagas na esfera administrativa. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 300). A Contadoria Judicial reelaborou os cálculos às fls. 327/329, constatando que houve inclusão de parcela paga na esfera administrativa. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado.1.Modulação de efeitos que dé sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Diante disso, ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 143.850,80 e R\$ 12.926,53 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 10607

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-05.2016.403.6100 - GLASTON BRASIL LTDA(SP320797 - CELSO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, conforme petição de fl. 99.Manifeste-se o impetrante acerca da propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 0004645-54.2011.403.6114, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0005939-68.2016.403.6114 - RICARDO DA SILVA GERBELLI(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize o impetrante a sua petição inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da presente ação, eis que da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que o seu domicílio fiscal é em São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, recolha o impetrante as custas iniciais. Int.

Expediente Nº 10608

Ante a descida dos autos do Agravo 0035789-89.2010.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003058-89.2009.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0035789-89.2010.403.0000 de fls. 02/11, 83/114 e 119/166, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos principais, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7). Intimem-se e cumpra-se.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON KFOURI FILHO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 135. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO BIROLIM

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 290. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1273/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HILDO ALVES RIBEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001482-56.2012.403.6106 - CESAR FERNANDES DA ROCHA - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA E SP382105 - JESSICA ELLEN RONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258/259. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora da referida petição, apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 138/140. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

OFÍCIOS Nºs 1268, 1269 E 1270-2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ, OAB/SP 249.042) Fls. 208/210. Com o devido respeito, este juízo - assim como o juízo deprecado - tem se servido da videoconferência para audiência, inclusive com Catanduva, para os casos de acusados presos e outros processos de maior complexidade ou urgência, quando do ato deprecado. No âmbito do TRF3, há o expediente SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, da CORE-TRF3, que disciplina a utilização, com parcimônia, da videoconferência, buscando evitar, justamente, que a longevidade da pauta física não se estenda também à pauta virtual, inclusive inviabilizando a videoconferência nos casos urgentes, inclusive de réus presos, pela quantidade de um único ponto disponível em cada subseção, assim como da limitação de gravação das audiências de videoconferência em cada TRF. Feito esse registro, considerando-se que este juízo - assim como o douto representante do MPF atuante nesta 3ª Vara Federal - entendem que o caso comporta transação penal, preliminarmente à apreciação do solicitado pelo Juízo da 1ª vara Federal de Catanduva/SP, designo o dia 18 de outubro de 2016, 11:20 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, para o acusado CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Adite-se a carta precatória 293-2016, distribuída sob nº 0000942-72.2016.8.26.0648, na Vara Única da Comarca de Urupês-SP, servindo cópia da presente como ofício, para intimação do acusado Clodoaldo Antonio do Nascimento, portador do RG: 28.078.585/SSP/SP e CPF: 181.528.128-62, residente e domiciliado à Rua Aparecido Antônio Amêndola, nº162, Praia do Cervinho, na cidade de Sales/SP, para que compareça à audiência supramencionada, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta de transação penal a ser elaborada pelo Ministério Público Federal. POSTO ISSO, suspendo, por ora, a determinação deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP e ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, até a realização da audiência de proposta de transação penal neste Juízo. Oficie-se aos respectivos Juízos, servindo cópia da presente como ofício, solicitando sejam lá mantidas as respectivas cartas precatórias, quais sejam: 1) 1ª Vara Federal Catanduva-SP - CP 001156-64.2016.403.6136; 2) 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, CP 0002547-12.2016.8.26.0306; 3) Vara Única da Comarca de Urupês-SP, CP 0000942-72.2016.8.26.0648, até a realização da audiência de proposta de transação penal neste Juízo, designada para o dia 18/10/2016, às 11:20 horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-93.2016.403.6106 - DELBONI GREGGIO LTDA - EPP(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MARCOS ROBERTO CALDATO X EMANUELE VALEO CALDATO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 141. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a CEF recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004061-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZIMEIRE FERREIRA PEREIRA COSTA X UILTER ROSBERTO COSTA

Certidão de fl. 37. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a CEF recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENI BERNARDES DO NASCIMENTO X FELIX ALVES DO NASCIMENTO FILHO

Certidão de fl. 39. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a CEF recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10167

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO/PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 11:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Chamo o feito à ordem considerando que o valor de R\$ 311,99, atualizado, foi convertido em renda da União, determino a liberação do bloqueio de R\$ 2.000,00. Mantenho o valor bloqueado a título de multa, tendo em vista que a ordem não foi informada a tempo ao Juízo, nem cumprida totalmente, vez que não foi informado o saldo remanescente após a conversão. Providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado, a ser, oportunamente, destinado solidariamente, observando a determinação de fl. 196. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o patrono para retirá-lo e providenciar sua liquidação, observando que o prazo de validade do alvará é de 60 dias corridos, contados da expedição, sob pena de destinação solidária em favor de instituição beneficente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA/SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA

Diante do decurso do prazo para oposição de impugnação à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao executado, Município de Mendonça, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.428,77, atualizado em 31/05/2016, conforme fixado na decisão de fls. 185/187v, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970, deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação por parte do executado, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10168

HABEAS DATA

0006001-35.2016.403.6106 - DANIEL PADIAL/SP367627 - DANIEL PADIAL) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X BRUNO MARTINS GOMES GONCALVES - ME

CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2016.3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA convertido para HABEAS DATA. Impetrante: DANIEL PADIAL. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrado: BRUNO MARTINS GOMES GONÇALVES ME. Fls. 56/58: O entendimento deste Juízo já foi exposto na decisão de fl. 55/verso. Recebo a petição como emenda à inicial e determino a alteração da classe deste feito para Habeas Data (Classe 109). De ofício, determino a inclusão da empresa BRUNO MARTINS GOMES GONÇALVES ME, inscrita no CNPJ 15.064.945/0001-44, no polo passivo da ação. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações pertinentes no sistema processual. O pedido de tutela cautelar será apreciado meritariamente. Expeça-se ofício visando à notificação do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Curitiba/PR, servindo cópia da presente como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO do representante legal da empresa BRUNO MARTINS GOMES GONÇALVES ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.064.945/0001-44, com endereço na Rua Aracari, nº 513, Bairro Pinheirinho, CEP 81.870-470, na cidade de Curitiba/PR, Fone: (41) 3227-7172 e (41) 9146-2207, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse (distribuída em 22/04/2014), com pedido de liminar deferido em 20/05/2014 (fls. 116/117) e até hoje não cumprido, em razão de reiterada desídia da autora (vide fls. 220/223, 225, 226, 250, 259/260, 264, 267, 270, 281, 283, 293, 298, 300, 313, 316, 318 e 340). A parte autora e seus patronos ficam advertidos que a conduta ofende o disposto no artigo 77, incisos I, II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC. Posto isso, considerando-se que ainda não houve citação da parte requerida, aplico, de ofício, multa processual de R\$ 50.000,00, a ter destinação solidária, devendo a secretaria proceder ao bloqueio através do sistema bacenjud, assim como, com fulcro no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal (sem prejuízo de outras tipificações penais), abra-se vista ao MPF para extração das cópias necessárias à instauração da investigação criminal, se o caso. Considerando-se o retorno da precatória expedida sem cumprimento em razão da desídia da parte autora, excepcionalmente, determino seja expedido, através da rotina apropriada, mandado de inibição na posse em favor da autora, a ser cumprido por Oficial desta Justiça Federal, devendo a parte autora enviar os esforços necessários ao fiel cumprimento do mandado, fixando, desde já, multa diária de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária, incidente a partir do décimo dia após a publicação da presente (prazo contado em dias corridos, haja vista não se tratar de prazo processual). Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF, inclusive para os fins do artigo 40 do CPP.

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fls. 507/510. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse (distribuída em 31/07/2014), com pedido de liminar deferido em 12/08/2014 (fls. 126/127) e cumprida somente em 30/06/2014 (fl. 494), em razão de reiterada desídia da autora, (vide fls. 229, 238, 251, 256, 262, 264), culminando, inclusive, com a devolução da primeira precatória sem cumprimento (fl. 265). Expedida nova precatória (fls. 277/278), fora novamente devolvida sem cumprimento por desídia da autora (fls. 320, 322, 323, 330, 332, 333 e 334). Somente com a terceira precatória expedida (fls. 340 e verso), a liminar foi finalmente cumprida. A parte autora e seus patronos ficam advertidos que a conduta ofende o disposto no artigo 77, incisos I, II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC. Posto isso, mantenho, na íntegra, a decisão de fl. 499, em todos os seus termos, inclusive no tocante à aplicação do disposto no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal (sem prejuízo de outras tipificações penais), com abertura de vista ao MPF para extração das cópias necessárias à instauração da investigação criminal, se o caso. Em respeito à Dra. Maria Isabel Felix de Souza, subscritora da petição de fls. 507/510, que já esteve, pessoalmente, em duas oportunidades distintas, colocando-se à disposição para, pessoalmente, enviar esforços para fiel cumprimento das ordens judiciais em todos os processos patrocinados pelo escritório do qual faz parte, inclusive deixando seus contatos telefônicos, concedo, em caráter excepcional e em deferência à conduta da digna patrona, caso a petionária desista dos recursos interpostos no presente feito e no processo 00009154120164036120, assim como efetue depósito de R\$ 5.000,00 para destinação solidária em cada um dos processos com multas pendentes (o presente feito e o feito 00009154120164036120), no prazo de 72 horas, reduzirei o valor de cada uma das multas para o patamar de R\$ 5.000,00, mantendo-as íntegras, porém, se descumprida quaisquer uma das condições antes estabelecidas. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF, inclusive para os fins do artigo 40 do CPP.

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 308/311. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse (distribuída em 28/01/2016, redistribuída à esta subseção judiciária em 26/02/2016), com pedido de liminar deferido em 18/03/2016 (fls. 194 e verso) e cumprida somente em 08/07/2016 (fl. 292), em razão de reiterada desídia da autora, (vide fls. 203/204, 205, 206/207, 208, 246, 247 e, sobretudo, 290 - anterior fl. 245). A parte autora e seus patronos ficam advertidos que a conduta ofende o disposto no artigo 77, incisos I, II, III, IV e VI, do CPC, podendo ainda ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do CPC. Posto isso, mantenho, na íntegra, a decisão de fl. 246, em todos os seus termos, inclusive no tocante à aplicação do disposto no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal (sem prejuízo de outras tipificações penais) -, com extração de cópias pelo MPF (fl. 300). Em respeito à Dra. Maria Isabel Felix de Souza, subscritora da petição de fls. 308/311, que já esteve, pessoalmente, em duas oportunidades distintas, colocando-se à disposição para, pessoalmente, envidar esforços para fiel cumprimento das ordens judiciais em todos os processos patrocinados pelo escritório do qual faz parte, inclusive deixando seus contatos telefônicos, concedo, em caráter excepcional e em deferência à conduta da digna patrona, caso a peticionária desista dos recursos interpostos no presente feito e no processo 00029793720144036106, assim como efetue depósito de R\$ 5.000,00 para destinação solidária em cada um dos processos com multas pendentes (o presente feito e o feito 00029793720144036106), no prazo de 72 horas, reduzi o valor de cada uma das multas para o patamar de R\$ 5.000,00, mantendo-as íntegras, porém, se descumprida quaisquer uma das condições antes estabelecidas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-31.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** contra ato alegadamente coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer, *inaudita altera parte*, medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que exclua o nome da autora do CADIN, cuja inclusão deu-se em razão dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05.

Aduz a impetrante que é uma sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, que presta serviços médicos hospitalares. Para consecução de suas atividades, a impetrante celebra contratos, convênio, acordos e subvenções, com instituições de direito público e privado.

Alega a impetrante que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ocorre que, em 26/agosto/2016, a impetrante, por meio do Ofício Sistema nº056911/MS/SE/FNS, foi notificada a regularizar a pendência perante o CADIN, sob pena de não celebração de instrumentos de investimento para o exercício de 2016 e rejeição ou arquivamento de propostas eventualmente apresentadas pela Entidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que foi identificada possível prevenção em relação aos seguintes feitos:

- 0403185.64.1992.403.6103 – Assunto: 1321 – Sem Informação – Especialização Cível (01.99.02) Com Sorteios de Brindes Autorização para Promover Campanha. Feito arquivado.
- 0400667.67.1993.403.6103 – Assunto: 1321 – Sem Informação – Especialização Cível (01.99.02) Concessão de Liminar p/ Real. de Sorteios. Feito arquivado.
- 0401570.68.1994.403.6103 – Assunto: 1321 – Sem Informação – Especialização Cível (01.99.02) Plano de Sorteios e Prêmios. Feito arquivado.
- 0401665.64.1995.403.6103 – Assunto: 1321 – Sem Informação – Especialização Cível (01.99.02) Plano de Sorteios e Prêmios. Feito arquivado.
- 0401675.11.1995.403.6103 – Assunto: 1484 – PIS – Contribuições Sociais – Direito Tributário (03.04.02.07), 1539 – Suspensão da Exigibilidade – Crédito Tributário – Direito Tributário (03.11.01), 1563 – Repetição de Indébito – Crédito Tributário – Direito Tributário (03.11.17). Autos no E. TRF, em razão de apelação apresentada em face de sentença proferida nos embargos à execução nº0004885-28.2001.403.6103.
- 0400681.12.1997.403.6103 – Assunto: 1068 – Repasse de verbas do SUS – Saúde – Serviços – Direito Administrativo (01.04.04.01). Autos remetidos ao E. TRF para apreciação de recurso de apelação.
- 0006745.35.1999.403.6103 – Assunto: 1573 – Cadastro de Inadimplentes – CADIN – Procedimentos Fiscais – Direito Tributário. Autos arquivados.
- 0000806.98.2004.403.6103 - cancelamento de sua inscrição na dívida ativa da União, com a realização de novos cálculos que considerem a compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável que a isentou do recolhimento do PIS Autos arquivados.
- 0006286.18.2008.403.6103 - pretende assegurar o alegado direito líquido e certo ao processamento e deferimento dos pedidos de parcelamento dos débitos existentes em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, formulados administrativamente em maio e julho de 2008, nos termos da Lei 11.345/2006 e Decreto 6.187/2007. Autos arquivados.
- 0009763.10.2012.403.6103 – alegou a realização de parcelamento do débito referente ao processo administrativo nº33902.130541-2002-27, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente exclusão de seu nome do "CADIN federal. Autos arquivados.
- 0007036.44.2013.403.6103 - anulação do Ato Administrativo proferido no Processo Administrativo 47999.002507/2008-31 e, por consequência, a insubsistência do Ato de Infração 015318567. Foi declinada a para uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos/SP.
- 0000023.57.2014.403.6103 - ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de se obter expedição certidões de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária (FGTS) ou certidão positiva com efeito de negativa, bem como seja autorizada a celebrar convênios e receber pagamentos de órgãos públicos e verbas parlamentares e de projetos aprovados. Acrescenta que foi instituído pelo Governo Federal o Programa de Fortalecimento das Entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da saúde, denominado PROSUS por meio da Lei nº 12.873/2013. Foi extinta sem resolução de mérito. Autos arquivados.
- 0000139.92.2016.403.6103 - ação cautelar de Protesto, com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando a imediata sustação de protesto, independentemente de caução, dada a ilicitude do título - CDA nº 80.5.13.009959-95. Pondera que, mesmo com a adesão da requerente ao PROSUS, foi reativada a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários inscritos nas CDAs contempladas pela moratória. Encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.
- 0000824.02.2016.403.6103 - ação ordinária distribuída por dependência à ação cautelar nº 0000139-92.2016.403.6103, acima especificada.

De acordo com os assuntos constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, observo inexistir a prevenção indicada, uma vez que aquelas ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida neste *mandamus*.

Cumpra-se considerar no que tange ao feito nº0000139.92.2016.403.6103, conquanto tenha por objeto CDA 80.5.13.009959-95 indicada na inicial desta ação, o pedido formulado é diverso do deduzido nesta demanda, o que afasta a prevenção apontada.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, visa a impetrante medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que exclua o nome da autora do CADIN, cuja inclusão deu-se em razão dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05.

Alega a impetrante que aderiu ao programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº12.873/2013 (regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº535, de 08/04/2014), tendo obtido moratória, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ocorre que, em 26/agosto/2016, a impetrante, por meio do Ofício Sistema nº056911/MS/SE/FNS, foi notificada a regularizar a pendência perante o CADIN, sob pena de não celebração de instrumentos de investimento para o exercício de 2016 e rejeição ou arquivamento de propostas eventualmente apresentadas pela Entidade.

Pois bem. O art. 151, inciso I, do CTN enumera a moratória como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entende-se por moratória a dilação do prazo de vencimento de obrigações de natureza tributária, prorrogando o dia do vencimento da dívida.

A moratória individual deve ser disciplinada por lei emanada do ente político competente para instituir o tributo e depende de despacho de autoridade administrativa competente para analisar se o contribuinte atendeu os requisitos específicos exigidos pela lei.

A moratória deve ser fixada por prazo definido, abrangendo, salvo disposição de lei em contrário, os créditos definitivamente constituídos à data da vigência da lei ou do despacho administrativo que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Inteligência dos artigos 152 a 154 do Código Tributário Nacional.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da Saúde - PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, estabelece os requisitos para adesão e obtenção da moratória:

“Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.

(...)

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e

V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

(...)

Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º. A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º. A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

§ 3º. Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º. Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º. Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 6º. A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

§ 7º. O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º. Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º. A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 39. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º. Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º. No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Posteriormente, foi editada, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº535 de 08/04/2014, a qual estabelece normas para a execução, no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Referida Portaria estabelece que:

Art. 3º O PROSUS consiste na concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, participam de forma complementar do SUS e se encontram em grave situação econômica e financeira.

Art. 4º Para aderir ao PROSUS, a entidade deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir natureza jurídica de entidade privada filantrópica ou entidade sem fins lucrativos;

II - atuar na área de saúde e participar de forma complementar do SUS;

III - se encontrar em grave situação econômica e financeira, nos termos do § 2º do art. 3º;

IV - ofertar ao SUS os serviços de saúde ambulatoriais e de internação em caráter adicional aos já realizados nos termos do art. 8º e, quando houver demanda, possuir autorização do gestor local do SUS para execução desses serviços adicionais; e

V - comprovar a capacidade de manutenção de suas atividades após a concessão da moratória e consequente retenção dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde nos termos do art. 18.

(...)

Art. 20. A manutenção da entidade no PROSUS será condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de capacidade econômica e financeira;

II - recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do deferimento do pedido de concessão de moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário, na forma da lei;

III - atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria;

e

IV - adimplimento do contrato, convênio ou instrumento congênera firmado com o gestor local do SUS e observância das regras fixadas para a prestação de serviços ao SUS.

Art. 21. Ocorrerá a exclusão da entidade do PROSUS pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.

§ 1º A exclusão da entidade participante do PROSUS implicará a revogação da moratória e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 2º A exclusão da entidade participante do PROSUS em virtude do não pagamento das obrigações tributárias correntes ocorrerá a partir da competência em que ocorrer a notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014, parcialmente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº22/2014, regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do programa intitulado Prosus, e explicita que a moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, administradas pela RFB e pela PGFN, sendo que as dívidas já parcelas serão automaticamente incluídas na moratória.

Em relação aos débitos ainda não constituídos por lançamento fiscal, dispõe o art. 2º, 1º, da Portaria Conjunta que deverão ser confessados pelo contribuinte por meio da entrega das respectivas declarações até a data do pedido de moratória.

Compulsando os documentos juntados aos autos verifica-se que o representante legal da requerente formulou o requerimento de adesão ao Prosus junto ao Ministério da Saúde, em 17/04/2014, tendo sido editada a Portaria nº 1.344, de 16/12/2014, na qual o Secretário de Atenção de Saúde deferiu o pedido da entidade - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos/SP (ID 245285).

Em 12/01/2015, a requerente preencheu os formulários estabelecidos pelo art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014 (Anexos III e IV), consignando as exigências impostas pela Lei nº 12.873, conforme documentos ID 245.278 e ID 245.281.

No entanto, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, por meio do Despacho PSFN/SJCAM nº 142/2015, verificou a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de natureza não previdenciária (CDA's nºs. 8020303110447, 8020803822551, 8060902060705, 8051300995995 e 8051301012910) e uma inscrição decorrente de débito vinculado ao FGTS (FGSP201104221), conforme ID 245287.

O Despacho Decisório SEORT nº 218/2015, de lavra do Auditor da Receita Federal Marcelo Feliciano Simões, deferiu o pedido de moratória formulado pela requerente, em sede administrativa, tendo frisado que tal benesse alcançaria as "dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31/03/2014", conforme se depreende do ID 245289.

Os documentos IDs nº245295, nº245297, nº245298 e nº245299 revelam que as datas de inscrição dos créditos tributários na dívida ativa são anteriores a 31/03/2014. Vejamos:

- CDA 80.5.13.010129-10 – inscrita aos 10/07/2013;

- CDA 80.2.08.038225-51 – inscrita aos 11/12/2008;

- CDA 80.5.13.009959-95 – inscrita aos 05/07/2013; e,

- CDA 80.6.09.020607-05 – inscrita aos 08/06/2009.

Em contrapartida, nas quatro CDAs indicadas, na parte final das Informações de Ocorrências, consta o "Restabelecimento Exig. Crédito – Ativa Ajuizada", aos 08/08/2016.

A seu turno, o documento ID 245300 trata-se do Ofício nº056911/MS/SE/FNS, o qual notificou a impetrante acerca da existência de pendência perante o CADIN, sob pena de não celebração de instrumentos de investimento para o exercício de 2016 e rejeição ou arquivamento de propostas eventualmente apresentadas pela Entidade.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, observe que o Ofício nº056911/MS/SE/FNS não especifica, em momento algum, que a pendência perante o CADIN se refira às CDAs acima descritas.

Embora conste das CDAs que estas foram reativadas, aos 08/08/2016, isto, por si só, não induz à conclusão de que foram mantidas pela impetrante as exigências para permanência no programa PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins lucrativos da Área da Saúde, instituído pela Lei nº12.873/2013, uma vez que, como acima salientado, há previsão de exclusão da entidade no caso de descumprimento do quanto determinado na lei e seu regulamento.

De fato, como acima fundamentado, a Lei nº 12.873 é clara ao dispor que moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e tem como efeito a dilação do prazo de vencimento das obrigações pelo prazo de 180 meses, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos por ela abrangidos.

Contudo, no presente mandado de segurança, e ao menos neste juízo de cognição sumária, não restaram plenamente demonstradas as alegações da impetrante deduzidas na inicial. Esta Magistrada mostra-se sensibilizada com a situação da entidade impetrante, uma vez que há premente necessidade de manutenção dos serviços prestados na área da saúde. Mas, lado outro, o deferimento da medida liminar pleiteada, sem o devido esclarecimento acerca de quais seriam as pendências junto ao CADIN, além de averiguação sobre eventual exclusão da entidade do Prosus, mostra-se prematuro e descabido.

De tal modo, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica, de plano, o *fumus boni iuris*, razão pela qual reputo necessária a vinda de informações da autoridade impetrada, para melhor delinear os motivos da alegada inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular eventual procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante idênticas presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “*por documento inequívoco*” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando-se que a impetrante, ao menos a princípio, demonstrou sua inclusão no PROSUS, o qual, segundo determinado na Lei nº12.873/2013, é destinado a entidades de saúde privadas filantrópicas sem fins lucrativos, com comprovada gravidade na situação econômico-financeira, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida padece de *contradições e omissões*, que busca sejam sanados.

Alega a embargante que questionou a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias gozadas, dentre outras, diante da hipótese de incidência aplicável ao caso, sob a égide do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, inc. I).

Assim, sustenta que, em relação a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário-maternidade pouco importa a denominação que se dê a este pagamento (até mesmo “salário”), sendo, ainda, indiferente a natureza que se lhe queira atribuir (indenizatória etc.), pois o fato é que os valores pagos às funcionárias afastadas nestas condições não são destinados a retribuir qualquer tipo de trabalho, posto que trabalho algum é prestado, não se vislumbrando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. E, no que se refere às férias gozadas, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como, sua base de cálculo, dizem respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial – o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias – não havendo que se invocar peculiaridades do salário-de-contribuição, atinente à contribuição dos trabalhadores, nem mesmo o fato de se entender tal verba como indenizatória ou não (o que em nenhum momento foi defendido pela embargante). Entendimento este que aduz corresponder a jurisprudência dominante do C. STJ, exposto no julgamento do REsp 1.322.945-DF.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **contradições/omissões**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, assim como o respectivo direito à compensação, inclusive, em consonância com o entendimento exposto pelo C. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.230.957 RS.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Int.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-07.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARISA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-74.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO MAKOTO TANAKA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-75.2016.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o advogado da parte autora a redigitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000421-19.2006.403.6103 (2006.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ZELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214/215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 217/221 e fls. 222/225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149 e 155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/262), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004824-5) - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 205/210 e fls. 211/215). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6) - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244/245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8) - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 184/185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7) - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197/198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-23.2010.403.6103 - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP12305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 183/188 e fls. 189/193). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X HILDA TERRA MAXIMIANO X TERESINHA TERRA CALDERARO X IVANI TERRA X SEBASTIAO TERRA FILHO X LUCELENE TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TERRA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TERRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELENE TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TERRA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TERRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELENE TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-05.2011.403.6103 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-95.2011.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-72.2011.403.6103 - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X MARIA APARECIDA MARTINS FREIRE X PAULO EDUARDO CARDOSO MARTINS FREIRE X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 120/125 e fls. 130/134). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 155/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 464/465), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 467/472 e fls. 473/477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 88/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-04.2012.403.6103 - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 75/76), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 77/83 e fls. 85/89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ X CARLA CRISTINA GIMENEZ DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA GIMENEZ SEVILHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 72), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-77.2003.403.6103 (2003.61.03.008602-6) - MILTON JOSE PINHEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0039068-60.2004.403.0399 (2004.03.99.039068-0) - ANTONIO VICCO NETO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CELSO ANTONIO PEDRO X CHAGAS DE JESUS PERPETUO X CLAUDIO NERY DA SILVA X FABIO ESCATENA X GERVASIO GERALDO DE MORAIS X HENRIQUE GERMANO RODHE X JOAO BATISTA FERNANDES FRANCO X JOAQUIM DONIZETI ROSA X JOEL FRANCISCO PIRES X JORGE GOMES DE LIMA X JORGE VALDIR OGINSKI X JOSE ADAO MENDES DIAS X JOSE CARLOS MACIEL ANDRE X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO VILELA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0002990-46.2012.403.6103 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATO ROMEROI X MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATO ROMEROI X LUIZ CARLOS PATO ROMEROI X HENRIQUE TAGLIANETTI(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATO ROMEROI X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA X CARMEM DA SILVA X ANDREY DA SILVA X OSNEY DA SILVA X MARNYE SUZY DA SILVA X ATHELNEY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

0005489-18.2003.403.6103 (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 261, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 8178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004718-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004718-1) - ANTONIO HORACIO FRANZAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORACIO FRANZAN

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0003520-65.2003.403.6103 (2003.61.03.003520-1) - MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MILTON FERREIRA BARUEL X PAULO TOSHIO DOZONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON FERREIRA BARUEL X UNIAO FEDERAL X PAULO TOSHIO DOZONO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0005497-92.2003.403.6103 (2003.61.03.005497-9) - YUKARI YOSHIOKA IMAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0002896-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002896-1) - PAULO DIACOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DIACOV

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0000657-78.1999.403.6103 (1999.61.03.000657-8) - AMAURI MENEZES LEAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMAURI MENEZES LEAL X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); e) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia dos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

Expediente Nº 8185

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-53.2012.403.6103) LUSIA TERESA RODRIGUES (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a Secretária a parte final da sentença proferida, realizando o traslado, desapensando e arquivando os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR (SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP360828 - ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA)

Vistos em decisão. 1. Fls. 61/68 e 74/75: Pretende o executado a liberação de valores bloqueados em sua conta corrente, os quais possuem caráter salarial. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de auxiliar em ciência e tecnologia do Comando da Aeronáutica, segundo o que consta do documento de fl. 68. De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Da análise dos documentos de fls. 67/68, observo que, de fato, os valores recebidos pelo executado, a título de vencimentos como auxiliar em ciência e tecnologia do Comando da Aeronáutica, são creditados na mesma conta em que houve o bloqueio de valores, conforme documento de fls. 71/72. Assim, restou comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de modo que determino o DESBLOQUEIO, dos valores bloqueados na conta nº 12.383-8 - agência nº 5899-8 (ou Posto de Atendimento Bancário nº 34436), do Banco Brasil, conta de titularidade do executado VALTER DE SOUSA JUNIOR. 3. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se há interesse em possível conciliação. 4. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 188/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Cleberston Teles de Carvalho, CPF 201.903.628-20.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016. 4. Providencie o advogado do executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias, eis que o documento de fls. 74 é cópia simples. 5. Cumpra a CEF no mesmo prazo de 10 (dez) dias a parte final da decisão de fls. 80/80-verso, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 6. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES (SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 184/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Lúcia Tereza Rosrigues, CPF 252.350.048-50.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016. 4. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução 0001424-91.2014.403.6103, tomem os presentes autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400099-85.1992.403.6103 (92.0400099-6) - VARANDAO MOVEIS LTDA (SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VARANDAO MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Observo que o PAB local da CEF informou a este Juízo que o valor da conta judicial perfazia R\$ 23.216,34 em 23/05/2016. Após o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, este apurou que o saldo atualizado é de R\$ 28.130,38 em 23/05/2016. Assim, ante a diferença apurada, determino que oficie-se ao PAB local da CEF para recompor o valor da conta judicial de maneira que o saldo atualizado à disposição deste Juízo em 23/05/2016 seja R\$ 28.130,38. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X SHEILA MARIA FERREIRA VINHAES DA SILVA X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X CIRILO AGUIAR X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X DARIO DE BRITO BONIFACIO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X UNIAO FEDERAL X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X BENEDITO LUIZ SALVADOR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO CAVALCA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELIO JOSLIN X UNIAO FEDERAL X CELIO CARLOS DOS SANTOS X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X CIRILO AGUIAR X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 189/2016. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Sheila Maria Ferreira Vinhaes da Silva, CPF 412.542.287-72.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 190/2016. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria de Jesus Pereira Bonifácio, CPF 332.487.158-12. 3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 191/2016. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Celimari Carlos dos Santos, CPF 057.929.938-40. 3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0001969-21.2001.403.6103 (2001.61.03.001969-7) - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Gerente do Posto para que cumpra a sentença/acórdão no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, haja vista a doença do autor, com cópia da sentença e acórdão, desta petição e deste despacho nela exarado. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para eventual interposição de recurso. Informe a Secretaria o motivo pelo qual estes autos foram remetidos ao Contador. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 196/198.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANDO GOMES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA MARTINS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 345.Int.

0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 194/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Erika Patricia de Freitas, OAB 121.165.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 195/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB 109.752. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 196/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Erika Patricia de Freitas, OAB 121.165.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 197/2016. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB 109.752. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 183/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Charles Edouard Khouri, OAB 246653.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016.4. Fls. 87: Dê-se ciência à exequente.5. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 80/80-verso, expedindo o respectivo mandado de constatação, avaliação e intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos.6. Int.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a indicação de fls. 137/138 e nomeio como curadora especial do autor a Sra. Teresa de Lourdes Ribeiro da Silva. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se com urgência ao INSS da nomeação e para que libere o benefício indicado à fl. 134. Após, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

000285-07.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instancia para realização de perícia judicial.2. Nomeio para tanto o perito Geminiano Jorge dos Santos, inscrito no Sistema AJG.3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos. 4. Deverá o perito informar a data da perícia com antecedência para que a Secretaria providencie expedição de ofício à GM do Brasil Ltda a fim de que seja autorizada a entrada do perito às dependências da fábrica, acompanhado dos eventuais Assistentes indicados.5. Após o prazo assinalado no item 3, intime-se o perito da nomeação e para que informe a data. 6. Com a informação do perito cientifiquem as partes para que informe seus respectivos Assistentes Técnicos e proceda-se à expedição do ofício acima aludido.7. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo. Arbitro em 2(duas) vezes o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.8.Int.

0002210-67.2016.403.6103 - TECSUL ENGENHARIA LTDA (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a abstenção da ré em adotar quaisquer medidas punitivas administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até o deslinde da presente ação. Aduz, em síntese, que referida contribuição foi criada com a finalidade de recompor financeiramente as perdas das contas do FGTS sofidas pelos expurgos inflacionários, notadamente dos planos econômicos Verão e Collor. No entanto, alega que as contas do FGTS foram integralmente recompostas, sendo que sua arrecadação está sendo remetida ao Tesouro Nacional, havendo exaurimento de sua finalidade, o que desnatura a essência desta espécie tributária, razão pela qual entende que não mais deva ser recolhida. Referida ação, inicialmente distribuída a este Juízo, foi remetida ao Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa. Naquele Juízo, verificada a situação da empresa autora ser constituída por quotas de responsabilidade limitada, não se enquadrando na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, portanto não podendo demandar perante aquele Juízo, os autos foram devolvidos a esta Vara. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a abstenção da ré em adotar quaisquer medidas punitivas administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até o deslinde da presente ação. A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a dispensa de empregado sem justa causa e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Importante lembrar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à segurança social. Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais. O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas. O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade). No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexistência da respectiva contribuição. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (...). Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...). (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014). (...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014). Outrossim, a afiação a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alicie à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016). No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de abstenção da ré em adotar medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais, financeiras e patrimoniais, até o deslinde da ação, sendo proposta a ação em 22/03/2016, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espere no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005779-76.2016.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rurícola, entre 28/05/1970 a 31/12/1980, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.340, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rurícola. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005894-97.2016.403.6103 - HARILME MIRAGAIA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item c (fl.04), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ónus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópia do documento mencionado no item c (fl.04), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, a referida cópia, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00044226620134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Roberto Servidone, Leonardo dos Santos Servidone e Isabella dos Santos Servidone. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 02/05/1951, natural de Campinas/SP, portador do RG nº7.322.185-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº284.128.458-11, filho de Pascoal Servidone e Dirce Pouts Servidone, residente e domiciliado na Alameda das Mangueiras, nº83, Condomínio Floresta, Vista Verde, São José dos Campos/SP; LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 31/12/1980, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº43.961.097-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº218.386.708-6, filho de Antonio Roberto Servidone e Luzia Aparecida dos Santos, residente e domiciliado na Alameda das Mangueiras, nº83, Vista Verde, São José dos Campos/SP; e, ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE, brasileira, solteira, psicóloga, nascida em 04/08/1982, natural de São José dos Campos/SP, portadora do RG nº43.961.084-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº226.666.778-50, filha de Antonio Roberto Servidone e Luzia Aparecida dos Santos, residente e domiciliada na Alameda das Mangueiras, nº83, Vista Verde, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o primeiro acusado, na qualidade de sócio administrador de fato da empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, com participação dos outros dois acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, omitiram informações e prestaram informações falsas às Autoridades Fazendárias, no período do ano base 2007, ano calendário 2008, bem com omitiram operações de qualquer natureza em livro exigido pela lei fiscal, suprimindo e reduzindo o tributo social devidos. Aduz a inicial acusatória que a Receita Federal constatou que diversas operações de compra de mercadorias das empresas Gerdau Comercial de Aços S/A e Votorantim Cimentos Brasil S/A no ano de 2007 não constavam nos livros contábeis da empresa do réu, como o Livro de Registro de Entradas, Registro de Prestação de Serviços, Livro Diário e Livro Razão. Não foi comprovada, ainda, a origem dos recursos para as compras. A Receita Federal apurou, também, que houve a entrega de DIPJ/2008 em branco no que diz respeito a receitas auferidas pela empresa em 2007, sendo certo que a Prefeitura Municipal de Campinas comprovou ter efetuado pagamentos à empresa do denunciado no ano de 2007, a título de remuneração por serviços prestados por compra de mercadorias. Diante de tais fatos, foi apurado um crédito tributário correspondente aos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL no valor originário de R\$140.937,28 (cento e quarenta mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referentes ao período de 2007. Por fim, pugna o órgão ministerial a condenação dos acusados pela conduta típica descrita no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Aos 29/07/2015 foi recebida a denúncia (fls.154/156). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls.168/171, 204/206, 209/210 e 215. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, através de defensor constituído (fls.225/226 e 232/234). À fl.236 e verso, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Aos 15/03/2016, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de haver o interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi deferido (fls.248/257). Resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional foi juntada às fls.263/264. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal em relação ao acusado ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, requerendo sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. De outra banda, o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE e ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE (fls.266/272). Por sua vez, a defesa também em sede de memoriais finais, requereu a absolvição dos acusados, sendo que, em relação a ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, na hipótese de condenação, pleiteia que a pena seja substituída por restritções de direitos (fls.277/280). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE e ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. 2.1 Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. Por sua vez, o tipo penal tipificado no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve as condutas lesivas de fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos, que consiste em uma crime comissiva, vez que o sujeito apresenta a declaração tributária, porém com dados inexatos; e de omitir operação de qualquer natureza. Segundo lição do insigne jurista José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais, Quinta Edição, Editora Livraria do Advogado, pgs. 444/445, (...) a diferença entre as modalidades dos incisos I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal, enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio da Representação Fiscal para fins penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos e pelos Autos de Infração lavrados no âmbito do processo administrativo nº 13864-720.012/2011-05 (referentes aos débitos já inscritos em dívida ativa da União sob os seguintes números: 80 2 12 014377-98; 80 6 12 0131645-50; 80 6 12 0131646-31; e 80 7 12 012106676) - fls. 06/47, constituindo os créditos tributários devidos a título de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que em relação aos débitos do processo administrativo nº 13864-720012/2011-05 o parcelamento simplificado foi rescindido em 06 de julho de 2014 (fl.263). No termo de verificação fiscal, o auditor fiscal narrou as seguintes inconsistências verificadas nos livros contábeis do contribuinte: Quanto às compras não contabilizadas: (...) nesses livros não constavam compras que a empresa GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A., CNPJ/07.369.685/0039-60, havia informado em sua DIPJ/08. Também não constavam, em sua totalidade, compras que a empresa VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. CNPJ/96.824.594/0020-97, havia informado em sua DIPJ/08 (...) as empresas circularizadas apresentaram os documentos de folhas 372 a 387 e 165 a 370, comprovando as vendas de mercadorias que efeturaram à representada em 2007 (...) a empresa representada não apresentou as comprovações solicitadas, com o que restou caracterizada a presunção de omissão de receita prevista no artigo 40 da Lei 9.430/96 (fl. 077). Quanto à venda de serviços não contabilizadas: (...) a empresa representada entregou sua DIPJ/08 com valores zerados de receita. Nessa mesma DIPJ/08 manifestou sua opção pelo lucro presumido (fl.4) com apuração das receitas pelo regime de competência (...) apesar da empresa ter contabilizado vendas de serviços no montante de apenas R\$600,00, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, CNPJ 51.885.242/0001-40, informou em DIRF ter efetuado pagamentos à representada, no ano de 2007, a título de remuneração por serviços prestados, no valor de R\$756.173,68 (...) a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS apresentou os documentos de folhas 390 a 574 e 674 a 677. Nos documentos apresentados constavam cópias de notas fiscais de vendas de serviços num total de apenas R\$169.001,10 (conforme relação abaixo), sendo as demais notas fiscais apresentadas referentes a venda de mercadorias (fls. 08). Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através de compras e venda de serviços não contabilizados, como se vê da seguinte passagem: (...) constata-se que em 2007 a empresa não escriturou compras efetuadas, não escriturou vendas de serviços e escriturou a menor venda de mercadorias. Essas práticas, pelo seu conjunto e pelo todo de todo o ano, comprovam a intenção dolosa da empresa em omitir receitas e, assim, reduzir o montante dos tributos devidos. Essa intenção acabou por se materializar com a entrega da DIPJ/08 em branco, no que diz respeito a receitas, e com a declaração em DCTF de valores muitas vezes inferiores aos devidos, visto que foram apurados com base somente no escriturado pela empresa, desconhecendo todas as receitas omitidas apuradas durante a ação fiscal. Esses procedimentos comprovam cabalmente a ação dolosa da empresa para reduzir os tributos devidos, inicialmente inserindo elementos inexatos e omitindo operações de compras e vendas em seus livros e, em seguida, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. Verifica-se que a omissão das declarações pelo contribuinte, somado a falta de apresentação de livros contábeis à fiscalização tributária, dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal e financeira, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante global de R\$140.937,28 (fls. 41/44). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei o exame individualizado, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.1.1 Corréu ANTONIO ROBERTO SERVIDONE Compulsando os autos, verifica-se que, conforme procuração pública de fls. 75 e verso, outorgada pelos corréus LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE e ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE, datada de 21/07/2004, o denunciado ANTONIO ROBERTO SERVIDONE representava a empresa fiscalizada no período em que houve a prática do crime apurado nos autos. Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou que administrava a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA à época dos fatos, contudo, atribuiu a responsabilidade da atividade delituosa a terceiro, com a seguinte versão: Que Leonardo dos Santos Servidone e Isabella dos Santos Servidone são seus filhos; Que o depoente administrava a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA por procuração passada por seus filhos; Que seus filhos só constavam no papel; Que sua esposa na época colocou no nome deles; Que eles nunca mexeram na empresa e não sabem de nada; Que depois que a empresa ficou parada por um tempo mandou reativar ela; Que depois cedeu para um amigo que queria pegar umas representações e precisava com uma firma com mais tempo de abertura porque senão não conseguia comprar parcelado, tinha que comprar à vista; Que não constou oficialmente porque era amigo lá mais de vinte anos; Que o depoente só não esperava ter tomado um prejuízo grande; Que foi por volta de 2000/2002; Que ele começou a trabalhar mesmo na empresa foi a partir de 2004, quando o depoente pegou a procuração e se precisasse de alguma coisa ele que ia assinar; Que seus filhos não sabiam de nada, não podia mandar eles assinar alguma coisa sem saber; Que antes quem constava na empresa era sua esposa e seu cunhado; Que depois ela passou para os filhos para dar responsabilidade a eles; Que era para tentar abrir um tipo de disque lanches, mas não deu certo, não tiveram dom para a coisa; Que a empresa sempre foi ALIMENTARE, desde que foi aberta em 1995; Que em 2007 o depoente era o responsável, mas quem trabalhava com ela era seu amigo Luis Baroni; Que inclusive colocaram Barone com e mas é com; Que quando tinha alguma nota, algum documento, ele levava para o depoente; Que o depoente levava para o contador, ele lançava, dava uma guia, ele pagava e só; Que só soube da surpresa em 2010 quando o fiscal o procurou dizendo que tinha um débito, que foi recolhido a menos em encargos/impostos; Que foi procurado pelo fiscal Flávio Ricardo Maciel; Que não conhece Aurea Barone, que ela não tem nada a ver; Que Luis Baroni é seu amigo de Campinas de cinquenta anos; Que não sabe seu CPF; Que depois que deu o problema não conseguiu mais contato com ele; Que conversou com o contador e ele disse para publicar no jornal porque senão podia trazer problemas futuros; Que ele fez um relatório do que tinha que publicar no jornal, e o depoente publicou por três dias de acordo com a lei; Que fez tudo de acordo com a lei; Que o contador era o José Eduardo Martini; Que o Baroni sumiu; Que o depoente assumiu a dívida; Que pediu para parcelar em cinco anos e chegou a pagar quase sessenta mil e depois não pode mais pagar. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram o seguinte: Flávio Ricardo Maciel Brunnes: Que é auditor fiscal da Receita Federal desde 1994; Que se recorda de ter realizado a ação fiscal na sociedade ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Que o termo de início foi entregue pessoalmente no endereço cadastrado da empresa que na verdade se mostrou a residência do sr. Antonio Roberto Servidone; Que o depoente levou o termo de início em mãos e entregou a ele; Que as demais correspondências foram via postal no mesmo endereço; Que na ocasião o sr. Antonio Roberto Servidone se identificou com o gerente comercial; Que assinou o termo de início com o gerente comercial; Que o depoente consultou o contrato social da empresa e figuravam como sócios Isabella e Leonardo dos Santos Servidone, cada um com cinquenta por cento das cotas; Que não teve nenhum contato com eles; Que logo após a entrega do termo de início o sr. Antonio Roberto apresentou uma procuração constituindo procurador o sr. José Eduardo Martini para atender a fiscalização, mas ela não foi aceita validamente, porque na ocasião era exigida procuração pública e essa não era pública; Que essa era uma fiscalização devido a omissão de compras, detectada a partir de consultas do sistema da Receita Federal; Que depois se mostrou um pouquinho maior com omissão de vendas também; Que o depoente examinou os livros da empresa que foram apresentados e os dados que tinham no sistema da Receita, com declarações de terceiros de vendas que fizeram para a empresa e de compras que fizeram da empresa; Que a escrituração formalmente estava em ordem; Que o auto de infração se deveu a três infrações; Que houve omissão de compras declaradas pelas empresas Gerdau e Votorantim, declaradas na declaração de imposto de renda delas e que não estavam contabilizadas na empresa; Que depois tinha uma tomada de serviços declarada pela Prefeitura Municipal de Campinas, que também não constava da escrituração da empresa, e algumas compras de mercadorias, também feitas pela Prefeitura Municipal de Campinas, que estavam na contabilidade da empresa mas no valor em torno de dez por cento do valor real; Que a empresa entregou sua declaração de imposto de renda ano-calendário 2007 no que diz respeito à receita zerada; Que entregou a DCTF, onde declara os débitos, que tinham alguns débitos declarados só que não estavam exatamente de acordo com o que estava escriturado, com valor menor do que o valor real apresentado pela Prefeitura Municipal de Campinas; Que a Gerdau informou em torno de cento e sessenta e sete mil de compras, não tinha nada contabilizado; Que a Votorantim informou duzentos e treze mil e não estavam contabilizados cento e trinta mil; Que tanto no caso da Gerdau quanto da Votorantim, a empresa foi intimada a justificar aquela omissão de contabilização de contas; Que a resposta foi a de que administração havia sido passada em 2000 para o sr. Luiz Baroni; Que foi uma informação verbal; Que foi pedido documentação que comprovasse, e disseram que era uma pessoa de confiança, então o acerto foi todo verbal; Que a sociedade não forneceu nenhuma qualificação dessa pessoa; Que foi apresentada procuração outorgando poderes para o sr. Antonio Roberto Servidone exercer a gerência da sociedade, mas era traslado de uma procuração pública de outubro de 2008, sendo que os fatos ocorridos objeto da autuação são de 2007; Que a primeira resposta ao termo de início foi entregue na Receita Federal sem a assinatura de ninguém; Que a partir daí as demais foram assinadas pelo sr. Antonio Aurea Hyashi Barone; Que teve cozinha industrial na sua casa mesmo, por dois ou três anos; Que foi casada com Luiz Barone; Que seu marido morreu em 2002; Que seu marido trabalhou na GM; Que o dispensaram antes de aposentar; Que depois que saiu da empresa começaram a fazer marmite; Que não conhece a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Que não conhece os réus. José Eduardo Martini: Que é contador há dezessete/dezoito anos; Que prestou serviços para a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Que só se recorda dos débitos no momento da baixa da empresa; Que na empresa mantinha contato com o Antonio Roberto Servidone; Que nunca tratou com a Isabella dos Santos Servidone ou Leonardo dos Santos Servidone; Que o depoente era responsável pela escrituração contábil da empresa; Que o Roberto levava os documentos, eram escriturados e depois levava embora; Que também fazia a escrituração fiscal; Que era responsável por preencher a DCTF e todas as declarações; Que a guarda dos livros ficava com o sr. Roberto; Que no período de doze meses ficava com eles e, encerrado o ano, devolvia para o cliente; Que recebeu uma autorização básica para fins de baixa da empresa perante a Receita Federal; Quando começou a prestar serviços para a empresa os sócios eram Isabella e Leonardo, depois foi feita uma alteração e ficou somente o Antonio; Que teve uma época que ele entrou para a empresa para alguém tocar. Destarte, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos, não sendo digna de nota, essencialmente quando em cotejo com a documentação carreada aos autos, além dos depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva atribuída ao réu na condição de administrador da empresa fiscalizada. Em face do princípio da presunção de inocência, cabe ao órgão de acusação o ônus de provar a existência do fato típico, ilícito e culpável, narrado na denúncia e praticado pelo réu, assumindo, por inteiro, a carga probatória da acusação feita. Por sua vez, o réu, ao alegar uma causa de exclusão de culpabilidade, deve se desincumbir deste ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Desta forma, para que se possa reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade é imprescindível que aquele que a alega comprove a sua existência, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico

ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, tendo trazido meras alegações abstratas e destituídas de fundamento ao atribuir a autoria delitiva a terceiro desconhecido. Conforme bem pondera o r. do Parquet Federal: Sobre o suposto administrador informal da empresa, Luiz Barone, em seu interrogatório o denunciado afirmou que este simplesmente sumiu, e que não se recordava do endereço dele. Tal afirmação é muito estranha, já que afirma também que era amigo de confiança de longa data, a mais de 20 anos. Ora como não se lembra do endereço de um amigo que conhece a tanto tempo? Ou este simplesmente some? Tais contradições fazem crer que muito possivelmente este Luiz Barone nem exista. Seguindo nesta linha, verifica-se também que conforme testemunho da viúva de Luiz Barone que foi investigado em fase de inquérito, afirma que este sempre trabalhou na General Motors do Brasil, e que não tinha conhecimento sobre a empresa Alimentare ou ninguém envolvido no processo, e que, além do mais em 2002 ocorreu o óbito de Luiz Barone. Ora, como pode este ter sido administrador informal da empresa no período de 2007/2008 sendo que havia falecido? Veja que diante destas comprovações, o denunciado percebeu que havia uma falha em sua história, e no momento de seu interrogatório resolveu afirmar que na verdade se tratava de LUIZ BARONI, com l no final, e não BARONE, com E. Notou-se tal divergência pelo pedido da juíza em soletar o nome de seu amigo, que também se confundiu ao dizer se era Luiz com Z ou com S. Se havia um erro na identificação no processo de um Luiz Barone errado, o denunciante deveria ter avisado logo no início. Não faz sentido o acusado não ter se preocupado com a qualificação correta deste Luiz Barone desde a fase policial. O denunciado, ao afirmar sobre a administração informal da empresa por Luiz Barone, tentou livrar-se de sua responsabilidade penal imputando a outrem a falsidade nas declarações prestadas ao fisco. Contudo, sabia ser o responsável pela empresa, conforme aduzido pelo próprio réu em interrogatório perante o juízo - mídia a fls. 257. Luiz Barone é somente um ardid para evadir-se da responsabilidade que lhe cabia. Mesmo se Luiz Barone existisse, tal fato não livra a responsabilidade do réu. O denunciado, afirmou não saber dos negócios que Luiz Barone fazia em seu nome, mas que ao verificar a documentação, percebia que este havia declarações que não correspondiam com a realidade, ou seja, afirmou o ilícito nas declarações de ano base 2007/2008. No caso sob apreço, a única maneira de vislumbrar-se a absolvição do réu seria a comprovação de que, realmente, não era responsável pelas declarações falsas prestadas, ou seja, que eram prestadas por Luiz Barone. Portanto, a alegação genérica de que outro era responsável pela declaração falsa prestada ao Fisco, ainda que o réu fosse, como era, responsável pelas declarações da empresa no período sub judice, acarreta, para quem a faz, o ônus inafastável de prová-lo, conforme decorre do regramento insculpido no art. 156 do CPP: (...) prova da alegação incumbe a quem a fizer... Com efeito, o réu não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, sendo que as testemunhas ouvidas foram uníssoras ao afirmar que o acusado exercia a administração da empresa fiscalizada. E mais, ainda que o tal Luiz Baroni tivesse se utilizado da empresa cedida pelo réu, a procuração para exercer a função de administrador à época dos fatos estava em nome do acusado, que era realmente o responsável pela empresa e, portanto, não poderia eximir-se de sua responsabilidade. Do próprio depoimento do acusado, ao relatar que somente ele levava a documentação da empresa para o escritório de contabilidade, torna-se evidente que o réu tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Mesmo que não figurasse, formalmente, como administrador da empresa, era o gestor por procuração, valendo-se de um terceiro desconhecido, para ocultar a sua atuação criminosas. Assim, a alegação da defesa de que inexistia o elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico) não merece prosperar. Isso porque é clara a efetiva vontade do acusado de fraudar o fisco que, por intermédio de meios ardis, consistentes em omissões, incorreções e inexactidões de informações, deixando, permanentemente, de recolher os tributos devidos (CSLL, COFINS, PIS e IRPJ). 2.1.2 Corréu LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE Conforme se depreende da alteração do contrato social da empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA vigente à época dos fatos (fls. 14/17), o corréu LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE figurava como sócio da sociedade empresária e responsável pela sua administração (6ª Cláusula). Em seu interrogatório judicial, afirmou que conhece a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Que o sócio gerente da empresa era seu pai, Antônio Roberto Servidone; Que Isabella dos Santos Servidone é sua irmã; Que bem no início, sua mãe era dona da empresa e queria que o depoente fizesse alguma coisa com ela; Quando seu pai começou a ser sócio administrador, o depoente não trabalhou na empresa, pois trabalhava em outro ramo, de informática; Que sua irmã não trabalhou com seu pai, pois nem estava no Brasil; Que no ano de 2007, o depoente e sua irmã não trabalharam na empresa. A prova testemunhal colhida corrobora a versão apresentada pelo acusado, não tendo sido comprovado nos autos a autoria nem o dolo em fazer parte do quadro societário da empresa fiscalizada. 2.1.3 Corréu ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE Conforme se depreende da alteração do contrato social da empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA vigente à época dos fatos (fls. 14/17), a corréu ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE figurava como sócia da sociedade empresária e responsável pela sua administração (6ª Cláusula). Em seu interrogatório judicial, afirmou que conhece a empresa ALIMENTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; Que não sabe quem era sócio da empresa, mas quem comandava era seu pai, Antônio Roberto Servidone; Que a depoente nunca trabalhou na empresa; Que Leonardo dos Santos Servidone é seu irmão e pelo que sabe ele também não trabalhou na empresa; Que a depoente é formada em psicologia; Que assinou uma procuração para seu pai, mas não sabe para o que era; Que nunca leu, pois era muito nova e não entendia de nada; Que nunca soube de nada. A prova testemunhal colhida corrobora a versão apresentada pela acusada, não tendo sido comprovado nos autos a autoria nem o dolo em fazer parte do quadro societário da empresa fiscalizada. Ressalta o Ministério Público Federal que: Ao analisar o caso em relação aos corréus e ouvir seus interrogatórios, concluiu-se que não há indícios para imputar a autoria a eles, uma vez que assinavam os documentos e o contrato de sociedade da empresa de início quando muito jovens, e faziam por temor reverencial aos pais. Quando mais velhos não querendo mais assinar questões que não lhe interessavam, pois cada um se interessava por outros assuntos na vida profissional, passaram a procuração ao pai em confiança, e não mais ficaram sabendo de assuntos da empresa. Assim sendo, impõe-se a absolvição dos acusados LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE e ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE por não existir prova suficiente para a condenação. Por outro lado, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao corréu ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou as infrações penais. 2.2 Concurso de Crimes 2.2.1 Concurso Material No que diz respeito ao concurso de crimes, passo a examiná-lo. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, cujas condutas não constituem, por si só, em tipos penais autônomos, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos incisos. Destarte, as condutas do acusado, que consistiam em omitir informações à autoridade fazendária e fraudar informações em livro exigido pela lei fiscal, ocasionaram a supressão de tributos devidos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Portanto, considerando que as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime, afasta o concurso material. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. 1. (...) 11. O tipo penal do art. 1º da Lei n. 8.137/90 é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que a prática de qualquer uma ou todas as condutas descritas nos seus incisos, dentro do mesmo contexto, causando o mesmo resultado, configura crime único, não caracterizando concurso material (CP, art. 69, caput). A sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte) e a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput) (ACR 00069949120094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:..2.2.2 Concurso Formal Todavia, tendo em vista que o acusado, através das condutas mencionadas, suprimiu mais de uma espécie de tributo, ainda que se trate de exações fiscais que tenham a mesma base de cálculo, como por exemplo o PIS e o IRPJ e a CSLL, há concurso formal para cada competência tributária (anual-calandário 2007), visto que, mediante uma só conduta - repise-se, para cada exercício financeiro - praticou quatro crimes idênticos. Assim, por terem as condutas típicas sido praticadas em relação a mais de um fato imputável, realizados durante o mesmo exercício financeiro, adveio um concurso formal de crimes, vez que a consumação da conduta (supressão de tributo) foi efetivada em um único momento. Nesse mesmo sentido (grifei): PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO DE QUATRO TRIBUTOS NUM MESMO EXERCÍCIO E PELA MESMA CONDUTA. CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...) 3. A supressão se deu em relação a quatro tributos: Imposto de Renda, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), num mesmo exercício e pela mesma conduta, composta por vários atos. Concurso formal em crime plurissubsistente. (TRF2, Primeira Turma, AC nº 19985101048527-3/RJ. Relator Des. Federal Abel Gomes, DJ de 19/07/2006) Ressalta que, embora esta magistrada tenha conhecimento da existência de posição jurisprudencial no sentido de que há ocorrência de crime único na hipótese de suprimento de mais de um tributo federal, nos casos de omissão de declaração quando, por consecutório lógico, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, adiro ao entendimento de que há concurso formal quando comprovado o emprego das formas instrumentais estabelecidas no art. 1º da Lei nº 8137/90, que atribuem objetos jurídicos distintos (tributos distintos). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu. 2.3 Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (fls.204/206), no entanto, ausente o registro do trânsito em julgado da sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estandardo no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la (os fundamentos deduzidos pelo r. do Parquet Federal a fim de majorar tal circunstância dizem respeito à culpabilidade do agente, a qual já foi reconhecida por este Juízo como normal à espécie); não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, entendo que as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal, observando-se, ademais, que houve pagamento de parte da dívida através de programa de parcelamento, ora rescindido (fls.263); por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), posto que mediante uma só conduta, o réu praticou quatro crimes iguais (quatro tributos distintos deixaram de ser recolhidos em cada exercício financeiro - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), razão pela qual, para um ano fiscal, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual a pena atinge o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2ª, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admoitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados LEONARDO DOS SANTOS SERVIDONE e ISABELLA DOS SANTOS SERVIDONE do crime a eles imputado na denúncia, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO definitivamente o acusado ANTONIO ROBERTO SERVIDONE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 70 do Código Penal (concurso formal), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2ª, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANTONIO ROBERTO SERVIDONE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ALVES DA SILVA X MICHAEL DOS SANTOS PIRES/SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, caput, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Os acusados foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 288 e 290, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 291/308, por intermédio de advogado constituído (fl. 285). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa dos acusados não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. 8. Intimem-se os advogados constituídos pela defesa, Dr. José Francisco Ventura Batista - OAB/SP 291.552 e Dra. Monique Fernanda de Siqueira Silveira - OAB/SP 3231.519, para que apresentem o endereço da testemunha Sebastião Floriano. Decorrido o prazo, ficará a cargo da defesa apresentar a testemunha em Juízo, independentemente de intimação. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Int.

0002368-25.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Em 14 de setembro de 2016, às 14:00 horas (quatorze horas), na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(za) Federal Dra. MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, conigo Analista/Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam PRESENTES: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; o(a) réu(ré) MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO a advogada nomeada Ad Hoc conforme determinação abaixo, Dra. SUELI ABE (OAB/SP 280.637) Realizado o 2º pregão, às 14:56 horas, constatou-se a ausência do advogado constituído da ré, Dr(a). CRISTIANO JOUKHADAR (OAB/SP nº 164.340), que, apesar de devidamente intimado, não justificou sua ausência até a presente hora. A ré informou que foi comunicada pelo advogado constituído, às 13:35 horas, na data de hoje, através de contato telefônico, de que ele não poderia comparecer por problemas pessoais. Dada a palavra ao Ministério Público Federal para manifestação, ficou gravado no sistema Kentach que o Parquet entendia que o advogado deveria ter apresentado previamente o atestado ou ter entrando em contato telefônico com este Juízo, e que também poderia ter substabelecido a outro advogado, não justificando a sua omissão perante este Juízo o recado dado à ré para ser transmitido a este Juízo, já que o dever profissional do causídico não é só perante a ré, mas é também principalmente perante o Poder Judiciário, de acordo com as normas do CPP c/c com as normas do CPC. Deste modo, nomeio como Defensora Ad Hoc a Dra. Sueli Abe (OAB/SP 280.637). Arbitro honorários advocatícios à Dra. Sueli Abe (OAB/SP 280.637), em 1/3 do valor mínimo constante na tabela do CJF (artigo 25 4º, da Resolução nº. 305/2014), devendo a Secretária desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP providenciar a expedição do competente ofício. Pelo(a) MM(a). Juiz(za) Federal foi dito: 1) Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) informante(s) e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. 2) Tendo em vista o gravado no sistema Kentach, e a afirmativa da ré de que nesta audiência vai exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, já que o seu advogado não está presente, que segundo ela seria por motivo de saúde, mas que, no entanto, caso a audiência fosse redesignada, ela desejaria responder as perguntas, para exercer efetivamente a sua defesa, entendo ad cautelam redesignar esta audiência para o dia 21/09/2016, às 14:00 horas, devendo a Secretária providenciar a intimação do advogado constituído para estar presente a esta audiência, com urgência, bem como para que apresente o atestado médico para justificar a sua ausência na audiência de hoje, sob pena de configurar ato contra a dignidade da Justiça e/ou atentatório contra o Poder Judiciário, além de constituir, em tese, falta funcional segundo as normas da OAB. 3) Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(za) Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/Técnica Judiciária, RF 8236, digitei e conferi. Juiz Federal MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA/Ministério Público Federal/RéAdvogada Ad Hoc

0002811-73.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Trata-se de ação penal em que o r. Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 258, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 236/256, por intermédio de advogado constituído (fl. 235). As fls. 261, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do acusado argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Incabível também a suspensão condicional do processo de que trata a Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão de tal benefício. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2016, às 09:30 horas. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 142/148. Todavia em uma análise minudente do laudo médico apresentado, verifico a existência de várias incongruências em seu corpo que não trazem a certeza necessária para o deferimento ou não da tutela pleiteada. Não há foto da pessoa periciada a fim de constatar a presença do autor(a) no ato da perícia. A Sra. Perita às fls. 143 afirma a presença de assistente-técnica da Prefeitura de São José dos Campos e quando da resposta ao quesito do Juízo (item 10), afirma que a perícia NÃO foi acompanhada por assistente técnico. Também quando descreve o antecedente ocupacional sempre trabalhou como açogueiro (fl. 144) se contradiz respondendo o quesito 3, constante à fl. 145 manicure. Afirma, ainda, em resposta ao item 2 (fl. 145) que o dignóstico foi feito em 2003 deixando de aclarar se houve progressão ou agravamento da doença e, novamente se contradiz ao responder o item 8 (fl. 146) junho de 2016 para datar o início da incapacidade do autor. Continua a incerteza quando descreve à fl. 145 ser a autora portadora de lúpus eritematoso sistêmico e na mesma página acima, diz o autor é portadora de insuficiência renal grave e ter suspeita de síndrome hemolítica atípica pelo histórico familiar. Até mesmo em relação aos quesitos respondidos há confusão, pois responde 13 quesitos do Juízo (fls. 145/147) que não foram formulados e, na sequência, responde novamente outros quesitos indicando ser do Juízo (fl. 147). Desta forma, fica claro que o presente laudo não se prestou ao seu propósito de aclarar o Juízo sobre conhecimento técnico especializado por profissional habilitado, a fim de formar sua convicção. Em decorrência, risque a Secretária o nome da perita subscritora do laudo de fls. 142/148 do rol de peritos cadastrados junto a esta 2ª Vara, a fim de que não seja a mesma mais nomeada em processos deste Juízo. Determino a realização de nova perícia e para tanto designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento SOLIRIS (Eculizumab) e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s), respondendo ainda: a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? e) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos? Deverá o perito médico, ainda, responder aos quesitos do Ministério Público Federal constante à fl. 131 verso e da União Federal de fls. 133/135. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o DIA 21/09/2016, ÀS 14:00 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Deverá o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para a perícia. Não haverá intimação pessoal. Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) nomeado. Intime-se a União Federal, o Município de São José dos Campos e o Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao MPF deste despacho. Intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-04.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

SEGREDO DE JUSTICA

0004738-11.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Verifico que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em março de 2015, conforme se vê da certidão da matrícula do imóvel (fls. 120/verso).Portanto, tenho por justificada a impossibilidade de emissão de boletos de pagamento, razão pela qual os autores deverão promover o depósito judicial do valor das prestações vincendas.Mantenho a decisão anterior quanto à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, sem prejuízo de eventual e oportuna deliberação em sentido diverso. Expeça-se mandado ao Sr. Oficial Registrador para efeito de averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel em questão (artigo 167, II, 12, da Lei nº 6.015/73).Não é possível, juridicamente, impedir alguém de propor uma ação judicial de imissão de posse, razão pela qual não cabe qualquer deliberação nesse sentido.Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 77-78, quanto à juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento e de cópia dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, na forma do artigo 120 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de assistência formulado pela MITRA DIOCESANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Certifique a Secretaria quanto à tempestividade da contestação da CEF.Intimem-se.

0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.02.1984 a 15.10.1990, 09.05.1995 a 31.12.1999, 01.01.2001 a 31.12.2005, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Diz que trabalhou nas mesmas condições insalubres na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 21.03.1985 a 14.02.1986, período que requer seja reconhecido nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 43-44, 47-48, 57). É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido com impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revivida) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afasta a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, quando o autor vier reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 21.03.1985 a 14.02.1986; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.02.1986 a 15.10.1990, e 09.05.1995 a 31.12.1999, e 01.01.2001 a 31.12.2005, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2006 a 10.02.2014. Para a comprovação dos demais períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 18-26, 49-53 e laudos técnicos às fls. 43-44, 47-48, 57, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalmente expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 21.03.1985 a 14.02.1986; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 18.02.1986 a 15.10.1990, e 09.05.1995 a 31.12.1999, e 01.01.2001 a 31.12.2005, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Vitor da Silva. Número do benefício: 174.791.246-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.06.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039379808/90. Nome da mãe: Expedita Marques da Silva. PIS/PASEP 17013968933. Endereço: Rua João Gutierrez de Souza, 125, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intimem-se.

0005045-28.2016.403.6103 - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinado a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0005515-59.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO DA MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não comprou com especial o tempo laborado na empresa KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 06.3.1997 a 24.6.2005, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.080745-4 (fls. 60-61). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0005658-48.2016.403.6103 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente no que se refere ao protesto no valor de R\$ 11.975,89 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Requer ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e inexistência do débito apontado. Narra o autor que, em meados de 2015, foi impedido de efetuar uma compra em um estabelecimento comercial, em razão do apontamento de um débito em seu nome, junto à Receita Federal de Praia Grande/SP, além de não ter conseguido abrir uma conta na Caixa Econômica Federal. Afirma que lavrou um boletim de ocorrência e que descobriu tratar-se de homônimo, com número de RG similar ao seu e CPF idêntico, porém, com residência no município Praia Grande, onde o autor nunca esteve. Além disso, constam declarações de imposto de renda em seu nome e CPF, porém o autor sempre foi serto de declarar seus rendimentos. Afirma que procurou a Receita Federal em 17.02.2013, na tentativa de solucionar o ocorrido, porém, até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações do autor, a reclamação administrativa foi feita pelo autor em 2013, ou seja, há cerca de 3 anos. Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis. Anoto que se trata de pendência em curso perante a Receita Federal que pode, com a colaboração de todos os interessados, resultar em uma composição. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica. Certejo e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 27 de outubro de 2016, às 14h30min. Nada mais. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias) retifique o polo passivo, fazendo constar a União Federal, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica própria; b) junte aos autos procuração outorgada a advogado constituído, uma vez que o convênio entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não abarca ações perante a Justiça Federal; declaração de hipossuficiência econômica e cópias legíveis dos documentos que instruem a petição inicial. Intimem-se.

0005798-82.2016.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MOTORISTAS SUL DE MINAS LTDA, de 12.3.1992 até 31.10.1995 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0006026-57.2016.403.6103 - CAROLINE MENEZES DOS SANTOS X DAVID ANTUNES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como documentos que provem a realização de execução ou de consolidação da propriedade fiduciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o texto lançado para publicação no diário oficial se refere a outro processo, de modo que a simples republicação da sentença correta esclarece o equívoco. Republique-se a execução de fls. 30-31. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 30-31: A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0005432-39.1999.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. A embargante sustenta que a embargada realizou várias compensações entre agosto de 2001 e março de 2006, aduzindo que se trata de fato extintivo do direito à repetição do indébito. Afirma a União que submeteu os cálculos da embargada a uma análise de Auditor Fiscal da Receita Federal, que descartou a ocorrência de bis in idem quanto aos créditos utilizados nas competências 07/2002, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 13/2005 e 03/2006. Quanto às demais competências, diz que faltam informações nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, razão pela qual entende que a embargada deve ser intimada a prestar informações detalhadas sobre os créditos que foram objeto das aludidas compensações. Subsidiariamente, afirma a União que houve equívoco quanto aos cálculos realizados, pelo fato de a embargada ter aplicado índice diverso da SELIC, bem por ter incluído nos valores a serem repetidos a competência 05/1996, quando a contribuição já era devida na forma da Lei Complementar nº 84/96. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 11-13, sustentando que os documentos anexados aos autos principais são suficientes para apuração do quantum debeat, acrescentando que aguardou o trânsito em julgado para requerer a repetição do indébito, não tendo compensado quaisquer dos valores discutidos nos autos. Afirma, também, que a embargante não demonstrou em que residiria a incorreção dos cálculos, devendo ser acolhidos os apresentados pela embargada. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 17-21, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a realização de compensação do indébito tributário realmente constitui fato extintivo do direito da parte autora, mas, como tal, deveria ter sido tempestivamente alegado na fase de conhecimento. Veja-se que o trânsito em julgado nos autos principais ocorreu quando as supostas compensações já teriam sido inteiramente realizadas, razão adicional para reconhecer que a União tinha o ônus de alegar (e comprovar) tal fato. Considerando que, tão logo transitou em julgado o v. acórdão, a autora/embargada manifestou seu interesse inequívoco pela repetição, como se extrai da petição de fls. 346 dos autos principais, parece pouco razoável supor que estaria a pretender a devolução de valores que já havia compensado anteriormente. De todo modo, ainda que seja admissível a alegação de compensação nestes embargos à execução, não cabe exigir da embargada que prove um fato negativo, qual seja, de que não promoveu a compensação do indébito declarado no feito principal. Se a União registra em seus sistemas informatizados certas compensações, deve alegar e provar documentalmente nos autos que tais compensações referem-se especificamente aos valores discutidos nesta ação. Não havendo nenhum indicio de que isso tenha efetivamente ocorrido, tendo que não ocorreu o fato extintivo do direito à repetição. Quanto aos cálculos, em si, verifico que a exequente realmente fez incluir valores relativos à competência 05/1996, quando a contribuição já era devida na forma da Lei Complementar nº 84/96. Tal competência não está, portanto, alcançada pelo título executivo que se formou nos autos principais. Já os critérios de correção monetária e juros foram fixados no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não modificado, no ponto, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e são exatamente os adotados pela União e pela Contadoria Judicial (com uma diferença inferior a R\$ 1,00, seguramente causada pelo arredondamento de casas decimais): UFIR até 01/1996; SELIC, exclusivamente, de 01/1996 a 06/2015 (data da conta). A embargada impugnou inicialmente tais cálculos, todavia, mas sem demonstrar analiticamente a razão de sua irresignação, ao contrário do que fez explicitamente a Contadoria Judicial. Aliás, com a exclusão dos valores relativos à competência 05/1996, a diferença entre os valores é pouco superior a R\$ 3.000,00. Considerando, todavia, sua posterior concordância com os cálculos (fls. 28), tal discussão perdeu sentido. O acolhimento do pedido subsidiário importa sucumbência recíproca entre as partes, como já decidi, em caso análogo, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ERESP 616.918, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.8.2010). Considerando a impossibilidade de mensurar imediatamente o proveito econômico concreto decorrente de um possível acolhimento do pedido principal, entendo correto arbitrar os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo a cada parte arcar com o pagamento de 50% deste montante. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para acolher o pedido subsidiário da União e fixar, como devido, o valor de R\$ 53.350,95, apurado em 09/2015. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando a União ao pagamento de 50% deste montante aos patronos da embargada e, de igual forma, condenando a embargada ao pagamento dos outros 50% em favor dos patronos da União. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004419-7) - MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X REBEKA GRANATO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA GRANATO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUCAS GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA GRANATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora (MARIA AGÉLICA GRANATO) para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE)

Certifico que, ficam as partes intimadas acerca da juntada da decisão proferida em agravo de instrumento em recurso especial (Processo nº 840.813-SP), bem como da respectiva certidão de trânsito. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005138-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 89, que anulou a sentença proferida às fls. 27/30, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

0002641-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00046819520124036103.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPVERVALE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da(s) r. sentença, do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0006600220124036103.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004696-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-53.2014.403.6103) ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00026945320144036103.Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006567-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103) POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se as fls. 50/51 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003761-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-66.2013.403.6103) PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC.Regularize o embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0003825-92.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:l - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC;II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0003958-37.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-50.2014.403.6103) ALEXANDRE CIRINO ESCUDEIRO(Proc. 3306 - IZABELA VIEIRA LUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao debito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:l - atribuir valor correto à causa;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;III - juntar cópia do Auto de Penhora.

0004063-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da apólice de seguro aditada equivale ao débito em execução.Recebo os presentes embargos a discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0004098-71.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103) LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:l - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC;II - juntar cópia autenticada e integral do instrumento de procuração de fl. 18;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0004102-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-06.2015.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0004446-89.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103) ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line é inferior ao valor do débito em execução.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

0004470-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-84.2015.403.6103) ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0004536-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-49.2015.403.6103) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0004568-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-38.2016.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:l - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006845-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403082-81.1997.403.6103 (97.0403082-7)) VILMA MORAES LOPES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 9704030827. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000124-26.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Recebo os presentes embargos. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante autenticação da cópia do instrumento de procuração de fl. 12, bem como juntada de instrumento de substabelecimento original.

0004516-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Anote-se. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001171-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Dou por intimada a executada acerca da penhora on line, ante a oposição dos embargos à execução nº 0004446-89.2016.4.03.6103, em apenso. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 43.

0007871-95.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo. Na inércia, desentranhem-se as fls. 33/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE LUIS PALMEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000341-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desapensação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferrir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-42.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desapensação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-85.2016.4.03.6110
AUTOR: CLAUDIO MAKAROVSKY
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DAVID MIRANDA FREITAS - SP307016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer e cálculos ID 134588, 134939 e 134929, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$102.988,02, (cento e dois mil, novecentos e oitenta e oito e dois centavo).

2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

3. Intime-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-22.2016.4.03.6110
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição ID 184722, onde expressa seu interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade na realização de audiência de conciliação ou mediação.

O pedido de reconvenção formulado pela Caixa Econômica Federal na contestação ID 233846 será analisado após eventual realização de audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP256461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 192332), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC/2015.

3. Intime-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-95.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** promovido por **PAULO CLEMENTE** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice da correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram os documentos ID nºs 50183 a 50185, além do instrumento de procuração (ID nº 50182).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (petição inicial ID nº 50181), sem apresentar planilha de cálculos que fundamentasse tal valor.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 25.787,06, atualizado para março de 2016, data da propositura da ação, conforme parecer e cálculos da contadoria ID 134770 e 134765, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial.

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora e de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (ID 134770 e 134765), deve ser fixado em **RS\$25.787,06 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos).**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 167134), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde a somatória das prestações vencidas com as prestações vincendas da cota-parte do benefício previdenciário requerido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 13 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000134-61.2016.4.03.6110
AUTOR: ZILDA ESPINEL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017, HELOISA HELENA SOGLIA - SP102116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** promovido por **ZILDA ESPINEL OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão de novo benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a exordial vieram os documentos ID nºs 85322 a 85332, além do instrumento de procuração (ID nºs 85317 e 85321).

Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, observando o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, atribuiu à causa o valor de R\$40.809,14 (ID 142057).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Ante as informações prestadas na petição ID 142057, fixo o valor da causa em R\$ 34.007,62, corrigindo o equívoco no valor da causa apresentado pela parte autora com a inclusão dos honorários sucumbenciais, posto que não existe previsão legal para tal inclusão, já que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir em caso de procedência da demanda.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Inaplicável o §2º do artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que se trata de evidente equívoco na utilização de sistema informatizado diverso, posto que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coexistem dois sistemas informatizados (PJe e sistema próprio do JEF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-90.2015.4.03.6110
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a manifestação da parte autora, recebo a petição ID 93704 como aditamento à inicial, nos termos do § 1º do art. 339 do CPC/2015, devendo figurar no polo passivo da ação a União (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Destarte, nos termos do § único do artigo 338 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em face do INSS no percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices indicados na Tabela de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da demanda.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a devida substituição.

3. Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

4. CITE-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-08.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MOTO PEÇAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juizes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, impetrado por **MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando liminarmente autorização para a impetrante depositar judicialmente o montante controverso devido a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos Id n.ºs 149958, 150436, 149959/149961, 150425 e 149963/149968.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

De qualquer modo, tendo em vista que a questão de mérito será decidida nos autos desta ação mandamental, defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante (CNPJ nº 16.236.440/0001-82) a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, enquanto perdurar esta relação processual.

A impetrante deverá depositar nos autos os valores corretos ficando sujeita à fiscalização da Receita Federal, sendo evidente que caso não efetue os depósitos que representem o total da dívida controvertida, a suspensão da exigibilidade da exação restará prejudicada, arcando a impetrante com o ônus de seu equívoco.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se o representante judicial da Autoridade Impetrada, pessoalmente, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110
AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 229965), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2- Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 10h00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocondição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. INTIME-SE ainda o INSS para que se manifeste acerca do Enunciado nº 36, aprovado na I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” do CEJ/CJF a seguir transcrito: “36. Para estimular soluções administrativas em ações previdenciárias, quando existir matéria de fato a ser comprovada, as partes poderão firmar acordo para a reabertura do processo administrativo com o objetivo de realizar, por servidor do INSS em conjunto com a Procuradoria, procedimento de justificação administrativa, pesquisa externa e/ou vistoria técnica, com possibilidade de revisão da decisão original.”

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3149

INQUERITO POLICIAL

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Nos termos da determinação de fls. 200, abra-se vista à defesa dos réus para manifestação nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGELICA MERLO ZAPAROLI E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Fls. 1592/1593: Defiro vista dos autos à defesa, pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal ou rada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Manifeste-se novamente a defesa constituída do réu, apresentando as razões de apelação, no prazo legal, conforme determinado à fl. 299 e tendo em vista que o réu declarou o desejo de recorrer, quando da sua intimação (fl. 292), sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, cumpram-se as demais determinações de fl. 293. Intime-se.

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 140, nº 141, nº 142 e nº 143/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa das réis Neli Aparecida Miranda Pereira e Lucilene de Oliveira Miranda de Paula (fs. 322/323). As réis, em sua resposta à acusação, alegam não haver provas nos autos de que tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Arrolam 04 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha MARIA DOS ANJOS DA FONSECA MASCARI, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 140/2016) 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 141/2016) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas JORGE MAURÍCIO SOARES, MARCELO CHRISTIAN OLIVIER e RODRIGO GRECCHI MARQUES, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 142/2016) 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas FABIOLA PASSADOR SANTOS e MELINA CORDEIRO KIMURA, arroladas pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 143/2016) 5-) Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o valor dos prejuízos suportados em razão dos fatos tratados nestes autos, conforme solicitado pelo Parquet à fl. 306 verso. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Fl. 234: Considerando que o réu Jorge Costa da Silva Filho foi citado e intimado pessoalmente (fs. 261) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fs. 459), decreto a revelia do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 367 do CPP. Abra-se vista às partes, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, intime-se as partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas, estas pela imprensa oficial, para que ofereçam as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal e em cumprimento à determinação de fs. 135/136, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Intime-se.

0006978-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Manifeste-se a defesa constituída da ré, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal e em cumprimento à determinação de fl. 146, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se a ré para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 139/2016 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus Jose Pedro de Barros (fs. 136/140 e 153/154) e Jose Alcides Batista Dias (fs. 130/134 e 151/152). Os réus, em suas respostas à acusação, alegam, em síntese, a inépcia da denúncia, que não haveria provas e indícios de autoria, e que o serviço de transmissão de sinais de TV seria terceirizado. Arrolam 02 testemunhas e as mesmas da acusação. Requer a realização de perícia no equipamento de telecomunicação. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como ter por inepta a denúncia. A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação e de defesa, MARIO AUGUSTO VOLPINI e JOÃO RIDEU YOKOHAMA (Agentes da Anatel), solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 139/2016) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

0005497-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS X CASIMIRA BARBOSA CIQUEIRA(SP219227 - PRISCILA FLORES SENER LETTE)

Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

Expediente Nº 3160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fs. 52/52 verso que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de questionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 52/52 verso.

Expediente Nº 3161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação negativa (fs. 85), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA

Considerando o pedido da CEF, de fs. 143, onde requer que sejam desbloqueados os valores de fs. 139/141, por se tratar de valor ínfimo, determino o seu desbloqueio. Outrossim, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003418-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA X CECILIA MAEDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa (fs. 132/141), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006678-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACA VERDE DE ITU LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO ALVES X RENATA APARECIDA BRIGO ALVES

Considerando o pedido da CEF, de fs. 81, onde requer que sejam desbloqueados os valores de fs. 74/76, por se tratar de valor ínfimo, determino o seu desbloqueio. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito para diligências. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 135 e 162/164. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA X DIVA DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007782-22.2013.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 202, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 203, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 245, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 246, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado no acórdão de fls. 162/165 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer. Intimem-se.

0003535-56.2016.403.6110 - TIMOTEO PERIN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003545-03.2016.403.6110 - MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.MARIA ESTELA BINELLI BRESCIANI SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, tendo em vista tratar-se de uma aposentadoria especial. Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como professora por mais de vinte e cinco anos, tendo se aposentado em 19/07/2010, sob NB nº 149.503.223-7. Assevera que, no entanto, o INSS errou ao calcular a RMI - renda mensal inicial de seu benefício, visto que fez incidir no cálculo o fator previdenciário, incabível no cálculo das aposentadorias especiais. Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 27/29, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fs. 30/57. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fs. 60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controversia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da autora. Impede registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 (É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes). Pois bem, com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o benefício titularizado pela autora, professora aposentada, insta salientar, de início, que consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Outrossim, a autora não se enquadrava na regra do artigo 6º da Lei 9876/99, quando de sua aposentadoria, momento porque a concessão deu-se apenas em 19/07/2010. Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJE 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Arrolando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB.). PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. 1 - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade pensosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo na atividade de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor. V - Após a edição da EC nº 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STJ - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Recurso improvido. (AC 00088599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREEX 00057109320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisor embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no caso dos autos. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por eles indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00508361120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei n.º 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004929-98.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005414-98.2016.403.6110 - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005507-61.2016.403.6110 - ISABEL LUIZA COELHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0007081-22.2016.403.6110 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versarem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora. Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação. Int.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, por RAMOS MAURÍCIO CONSULTORIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando ela, portanto obrigada a se inscrever no referido Conselho, com o consequente cancelamento de sua inscrição e a devolução das anuidades pagas nos anos de 2014 e 2015. Sustenta a autora, em síntese, que desde julho de 2013 tenta cancelar sua inscrição no CREA, porém, sem sucesso. Alega que a ré formula diversas exigências ilegais a fim de que seja deferido o pedido de cancelamento de inscrição. Aduz que o objeto da empresa expressamente exclui a execução de atividades do âmbito do CREA/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. O pedido de tutela de urgência foi postergado conforme decisão de fls. 22. Contestação do CREA às fls. 29 e seguintes. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver lastreada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido de urgência não merece acolhimento, pois o autor não traz provas inequívocas que demonstrem a verossimilhança de suas alegações. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, não se verificam presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da antecipação da tutela ao final requerida. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 06/09 dos autos, se subsumem, ou não, ao artigo 59 da Lei n.º 5194/66. Tal lei estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Outrossim, o artigo 7º, da Lei supracitada, prescreve as atividades básicas do engenheiro e do agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme cláusula 3ª do contrato social de fls. 07: A sociedade tem por objetivo o ramo de PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO OU AINDA EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO TERCIRO SETOR E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS CONTRATADOS PARA SINS ESPECÍFICOS PELA SOCIEDADE NOS SETORES PRIMÁRIOS, SECUNDÁRIO, TERCIÁRIO E/OU TERCEIRO SETOR DE ECONOMIA NAS ÁREAS EM QUE VENHA A CONCORRER DENTRO DE SUAS FINALIDADES INCLUSIVE CONSTITUINDO EQUIPES MULTIDISCIPLINARES PARA O SEU ALCANCE, EXCETO NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CREA/CONFEA. Assim, visto os contornos estabelecidos pela Lei 5194/66, denota-se que as empresas que executam planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, bem como estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica encontram-se obrigadas a possuir registro no CREA. Neste sentido, vale colacionar precedente, perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE ACESSORIA TÉCNICA EM QUALIDADE. LEI N. 6.839/80. REGISTRO NO CREA/MG. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. O art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica da empresa apelada se circunscreve no ramo das atividades que estão subordinadas ao registro no CREA e, portanto, é prescindível sua inscrição no Conselho Regional de Química, sob pena de haver duplicidade de registros. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1 - Oitava Turma - processo: AC 1997.38.00.051536-7AC - APELAÇÃO CÍVEL - JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - DJ DATA: 13/07/2007 PAGINA: 135) Saliente-se que mesmo a empresa que contrata terceiros para prestação de serviços faz incidir a obrigatoriedade de registro no órgão de fiscalização competente. Do próprio contrato social da autora (cláusula terceira de fls. 07- verso), infere-se que há previsão de contratação de terceiros para o trabalho técnico, o que por si só, exige requisitos de notória especialização e capacidade técnica. Diz a lei 6839/80 em seu artigo 1º. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, no caso em tela, ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade na inscrição do Conselho Profissional, demandam a produção de provas. Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICTIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/95.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a impugnação à execução de fls. 137/138 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, 6º do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação parte embargada acerca da impugnação às fls. 141/142, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005426-49.2015.403.6110 - COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 418, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007732-55.2015.403.6315 - NANSI APARECIDA PESCUMO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls. 48.

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303/307: Defiro a perícia médica requerida pela União. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19 de outubro de 2016, às 13:00 h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida? 3. A autora toma medicamento ou faz tratamento? 4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 5. Refêrindo medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa e/ou outras atividades, inclusive? 6. Quais as vantagens do uso do medicamento SOLIRIS quando em confronto com outros medicamentos? 7. O medicamento SOLIRIS é indicado para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos? 8. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora? 9. Qual o valor do medicamento SOLIRIS? 10. Qual é a dose do medicamento? 11. O tratamento prescrito às fls. 09/10, pelo médico da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica? 12. O tratamento prescrito pelo médico da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, evitando complicações da doença? 13. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito? 14. Se observada a indicação prescrita pelo médico da autora (fls. 09/10), qual seria o custo total do medicamento? 15. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso. A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005901-68.2016.403.6110 - NILSON CLARO JUNIOR (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 156/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do alegado pela autora às fls. 167 e guia de depósito às fls. 168. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001045-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-02.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0009260-02.2011.403.6110, em apêndice, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 9.512,97 (nove mil, quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2015. Sustenta o embargante, em suma, que há excesso de execução, porquanto (...) constata-se a inconsistência da base de cálculo pelo embargado na sua conta de liquidação, na medida em que os valores lançados não refletem a diferença devida tal como reconhecido no título judicial executando, ou seja, valores aleatórios que não correspondem às importâncias lançadas nas fichas financeiras apresentadas pelo exequente. A embargante apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 4.375,86 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2015. Recebidos os embargos (fls. 49), o embargado apresentou impugnação às fls. 50/51. As fls. 52 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 55/57. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou sua concordância às fls. 61. O embargado, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 62. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 5.492,55 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação de fls. 56/57, que corresponde ao valor devido ao embargado, ou seja, R\$ 4.993,23, valor este do qual será descontado, por ocasião da expedição do RPV, 11% a título de PSS, e R\$ 499,32, devido a título de honorários advocatícios. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno: 1) a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pela embargante - R\$ 4.375,86 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 5.492,55, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. 2) o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargado - R\$ 9.512,97 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 5.492,55, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 56/57, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009591-42.2015.403.6110 - LUCIANA TIEMI HORIKOSHI (SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X NAO CONSTA

RELATÓRIO Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual LUCIANA TIEMI HORIKOSHI pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 29/03/1997, na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, Japão, sendo filha de Mario Hirokazu Horikoshi e Elisa Yoshiko Shibata Horikoshi, brasileiros. Anotou que, foi registrada perante o Consulado Geral do Brasil em Nagoya e seu Distrito, sob nº 156, às fls. 156, do Livro nº RC - 14 de Registros de Nascimentos. Refere, todavia, que passou a residir no Brasil, juntamente com seus pais, na cidade de Pilar do Sul, quando tinha seis anos de idade, razão pela qual pretende adquirir a nacionalidade brasileira. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/12. Intimados a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 16, a intimação da autora para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais que instruíram a inicial, bem como a comprovação de domicílio no Brasil. A União Federal, por sua vez, em manifestação de fls. 18/19, requereu a intimação da autora para juntada aos autos de cópias autenticadas tanto de seus documentos pessoais, quanto dos documentos pessoais de seus pais, além de comprovante de residência no Brasil. Intimada, a requerente apresentou os documentos de fls. 26/33. As fls. 35 o I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não haveria interesse da requerente na demanda, uma vez que ela já ostenta a condição de brasileira nata, por possuir título eleitoral. Já a União Federal, às fls. 38/39, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial, uma vez que o próprio texto constitucional exige a expressa manifestação de interesse pela nacionalidade brasileira, no caso dos nascidos no estrangeiro, tendo pais brasileiros, caso da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Japão, sendo filha de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 28 dos autos. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de LUCIANA TIEMI HORIKOSHI. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi das Cruzes/SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP036870 - CICERO HARADA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 422, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários advocatícios, conforme certificado às fls. 424, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004943-87.2013.403.6110 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA (SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 391: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a acerca da nota de devolução do CRI de Itapetininga, a fim de esclarecer se já houve a averbação na matrícula 79091, conforme consta no documento de fls. 246. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3164**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 144. Intime-se.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado intime a CEF para retirar os documentos originais que acompanham a inicial, conforme deferido na sentença de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com os registros de praxe. Intime-se.

0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 90. Intime-se.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Fls. 159 - Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 34,85) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2 - Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3165**EXECUCAO FISCAL**

0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Proceda-se a intimação do(s) executado(s) para que este(s) fique(m) ciente(s) a) da decisão de fls. 469, proferida nesta execução fiscal, que determinou que os executados efetuem o pagamento integral e atualizado das custas processuais devidas indicadas às fls. 465, sob pena de inscrição do valor da dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, e) da sentença de fls. 461, que autorizou o levantamento das penhoras cabendo aos executados providenciarem o recolhimento das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório para o cancelamento das penhoras constante nas Matrículas nº 41.325 e nº 58.260, ambas junto ao 1º CRIA de Sorocaba, devendo referidos comprovantes serem juntados a estes autos.

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

1 - Fls. 32: Considerando que o executado encontra-se citado (fl. 30), indefiro o pedido de edital de citação solicitado pela parte exequente. 2 - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 3 - Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001470-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X MARINS PEIXOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0006511-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/028179 referente a multa eleitoral do ano de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52 (fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006514-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO DOMINGUES

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ARIIVALDO DOMINGUES, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/027991 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de NILSON NATAL, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/029628 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-29.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 285, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2016, às 09h30, para depoimento pessoal dos autores ANTONIO CARLOS RUBINATO e MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO.Intime-se pessoalmente os autores acerca da audiência designada. Intimem-se.

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2016, às 09h00, para a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07.Ressalto que as testemunhas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC, porquanto indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para intimação das testemunhas.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da audiência designada.Intimem-se.

Expediente Nº 518

INQUERITO POLICIAL

0010102-40.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de Bruno Henrique Silva da Cruz. O réu foi denunciado ao fundamento de que no dia 04/09/2014, na garupa de uma motocicleta, interceptara um fúrgão da EBCT e, com emprego de arma de fogo, apropriou-se de encomendas transportadas pelo empregado da empresa de correios. Por força da decisão de fls. 125/126, foi decretada a prisão preventiva do denunciado ante o reconhecimento fotográfico pela vítima em sede inquérito policial (fls. 23). Tanto em audiência de custódia quanto a fls. 178/180, a defesa se manifestou informando que na data do fato o réu encontrava-se cumprindo medida socioeducativa na Fundação Casa de Sorocaba, na condição de internado, juntado certidão a fls. 179/180. O Ministério Público Federal apresentou manifestação a fls. 182. Diante da notícia de internação do acusado por ocasião do fato que lhe é imputado, foi determinada a expedição de ofício, com urgência, à Fundação Casa, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca de eventual saída do internado no período. Em resposta, a fls. 191/192, a Fundação Casa de Sorocaba informou que o réu cumpria medida socioeducativa no período de 11/05/2014 a 18/06/2014 na Fundação Casa - Sorocaba IV, quando foi transferido para a Fundação Casa - Sorocaba III, onde cumpria medida socioeducativa de internação até 18/11/2014, recebendo a extinção da medida, esclarecendo ainda que durante esse período o réu não se evadiu da instituição bem como não obteve saída monitorada. Assim, diante das manifestações prévias da defesa e do Ministério Público Federal e considerando que o inquérito policial notícia que os fatos ocorreram em 04/09/2014 (fls. 02/03, 04 e 05/07), não mais subsistem os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada, motivo pelo qual concedo a Liberdade Provisória ao réu Bruno Henrique Silva da Cruz (brasileiro, filho de Josina Jesus Silva e Jorge Gilberto da Cruz, nascido aos 28/06/1996, RG n. 50476962, CPF n. 445.883.928-40). Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 285/286: Tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus n. 0006948-74.2016.4.03.0000, que determinou a expedição de Alvará de Soltura/Contramandado de Prisão em favor do réu (fls. 243), defiro o requerimento da defesa e determino que seja anotada a revogação do Mandado de Prisão Preventiva n. 0006687-25.2010.4.03.6110.00001 no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. No mais, aguarde-se em Secretária decisão do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Adite-se a carta precatória n. 292/2015 (0007275-77.2015.403.6103), a fim de que a testemunha MARIA DAS DORES RODRIGUES, arrolada pela defesa da denunciada Neusa de Lourdes Simões, seja intimada no endereço declinado às fls. 910 para a audiência de instrução designada às fls. 746 (27 de setembro de 2016, às 10h). Requisite-se a devolução da carta precatória n. 570/2016, independentemente de cumprimento. Fls. 935/936: postergo a apreciação do pedido para o momento da audiência. Intimem-se.

007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO E SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, do defensor constituído Valdecir Rodrigues, OAB/SP n. 338.806, e Valdemir Silvério, OAB/SP n. 343.089, assistindo os réus Valdir Brito de Medeiros e André Aparecido Ferreira, presentes, e do defensor constituído Vicente Antônio Giorni Júnior, OAB/SP n. 191.660, assistindo o denunciado Onei de Barros Júnior, também presente. A testemunha arrolada pela acusação Roberto Carlos Soares Campos encontra-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e será inquirido por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pelo representante do Ministério Público Federal foi requerida a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Júlio César de Assis Santos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Júlio César de Assis Santos requerida pelo MPF. 2) Requisite-se a devolução da carta precatória n. 432/2016, independentemente de cumprimento. 3) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de inquirir as testemunhas de defesa arroladas pela defesa do denunciado Onei de Barros Júnior, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (EM 30/08/2016 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 624/2016 PARA A COMARCA DE ITAPETININGA/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE ONEI DE BARROS JUNIOR. A CARTA PRECATORIA FOI DISTRIBUÍDA SOB N. 0010591-34.2016.8.26.0269, SENDO DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA 30/03/2017 - FL. 516).

0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO)

Intime-se, novamente, a defesa constituída do réu Bruno Henrique Ferreira para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo.

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Fls. 378: razão assiste ao Ministério Público Federal. O assistente da acusação MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, arrolado como testemunha pela acusação, prestará compromisso em seu depoimento a ser proferido nestes autos, nos termos da legislação penal. Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14h30, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e as testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Salvador/BA. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Ante o teor da informação retro, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30. Aguarde-se nova data a ser oportunamente marcada. Adite-se a carta precatória n. 480/2016 (fls. 131), informando que será designada nova data. Intimem-se.

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-77.2016.403.6110 - ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da ré, às fls. 41/42, em que afirma ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 10h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 43/54. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006297-45.2016.403.6110 - FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA, representada pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer descontos nos valores percebidos pela parte autora a título de benefício assistencial. Narra na petição inicial que esteve em gozo de benefício de prestação continuada, NB 522.564.589-1, de 15/10/2007 a 30/01/2015, sendo em fevereiro de 2015 o benefício cessado. O réu alega que o recebimento do LOAS foi indevido, devendo a autora devolver a quantia de R\$ 64.480,01, referente à soma dos valores indevidamente pagos, segundo o INSS. Argumenta que apesar do cancelamento do benefício LOAS NB 522.564.589-1, a partir de janeiro de 2016, a autarquia reconheceu o direito da autora em receber um novo benefício assistencial (NB 702.028.062-6). Todavia, o réu vem descontando mensalmente do novo benefício assistencial concedido o valor de R\$ 264,00 a título de ressarcimento, contra o que a requerente se insurgiu. Informa que o valor do salário de benefício foi automaticamente reduzido, o que causou impacto negativo em sua vida, não possuindo meios de arcar com o pagamento do montante apurado, cobrança esta que entende indevida, em razão do caráter alimentar dos valores percebidos e do princípio da dignidade da pessoa humana. Pugna pela concessão da tutela de urgência relativamente à determinação de abstenção por parte do INSS de efetuar quaisquer descontos nos valores recebidos pela requerente a título de LOAS. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/126. É o breve relato. Decido. O instituto da tutela de urgência pretendida encontra-se disciplinado nos artigos 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores para a concessão da tutela pleiteada são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela almejada. A evidência da probabilidade do direito invocada pela autora está no fato de que os valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. É notório que a apuração do salário de benefício é realizada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário. Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar à parte autora concorrência nesses acontecimentos. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Contudo, não pode imputar à parte autora as consequências do erro administrativo. Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, tendo em vista que o autor vem sendo obrigado a restituir valores originados de erro administrativo com os quais não concorreu para a causa. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da comprovada redução de vencimentos, há que se deferir a benesse. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a cessação da cobrança em relação aos valores descritos na exordial incidentes sobre o benefício atualmente recebido pela requerente (NB 702.028.062-6). Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-31.2016.403.6110 - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por AGERE GESTÃO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA. A parte autora afirma que atua no ramo de serviços contábeis, tendo sido notificada para se registrar perante outro órgão fiscalizador profissional (Conselho Regional de Administração). Relata que seu objeto social fora alterado para prestação de serviços contábeis, submetendo-se ao registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, já seu objeto não se enquadra na área profissional de administrador, o que geraria o registro perante o órgão a esta atividade vinculada (Conselho Regional de Administração). A empresa requerente pretende a anulação do auto de infração e do débito gerado, objetivando, também, que o requerido se abstenha de inscrever a empresa em cadastro restritivo de crédito. Em petição de fls. 148/149, a autora informou que procedeu ao depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos à fl. 61, na quantia de R\$ 3.532,00. Do exposto, acolho o depósito judicial efetuado pela autora, à fl. 149, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Expediente Nº 526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Fls. 160: ante a indisponibilidade de servidor perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como a ausência de data disponível para a realização de videoconferência com referida Subseção Judiciária até o final deste ano no período das 12h às 19h, como solicitado pelo Juízo deprecado, cancelo a videoconferência marcada para o dia 06 de outubro de 2016, às 10h. Fls. 162: a despeito do escoamento do prazo legal para a defesa arrolar testemunhas, por se tratar de pessoa também arrolada pela acusação, defiro o arrolamento a destempo. Considerando, pois, que a defesa se comprometeu a conduzir a testemunha ERNANI VIEIRA DE MELO independentemente de intimação na sede deste Juízo, defiro sua inquirição na audiência designada para o dia 06/10/2016, às 10h, na sede deste Juízo. Adite-se a carta precatória n. 600/2016 (0010297-69.2016.403.6181), a fim de que o denunciado Herlei Brito de Oliveira Lacerda seja intimado para comparecer na sede deste Juízo no dia 06/10/2016, às 10h, com a finalidade de acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Fls. 163: considerando que o denunciado requereu previamente a dispensa e a distância entre sua residência até a Comarca de Tatuí/SP, defiro o pedido formulado de ausência do réu à audiência designada para o dia 23 de setembro de 2016, às 10h05, que se realizará perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006277-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 71. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 103. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005038-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X JENIFER CAROLINA FLORIANO X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005074-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA MERCEARIA - ME X MARILENE SABINO DE SIQUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Acolho a conexão entre a presente ação e a execução anteriormente distribuída para este Juízo, processo nº 00050384920154036110. Apensem-se os feitos. Outrossim, por economia processual, o processamento se fará naqueles autos. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do Novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, 1º do mesmo Código. Desde já, na hipótese de anterior expedição de mandado de citação no feito principal (processo nº 00050384920154036110), expeça-se novo mandado em relação ao pedido postulado neste feito (processo nº 00050749120154036110). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500059-89.2016.4.03.6120
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELUCA PASSOS - SP230400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-32.2016.4.03.6120
AUTOR: GILBERTO FERNANDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 245493: Tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a r. decisão (Id 226048) por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120
AUTOR: CHALU IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-24.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como esclarecendo a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados nos documentos ID n. 228556 e 251938.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Expediente Nº 6861

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Considerando a informação de fs. 1109, os documentos de fs. 1110/1113, e a proximidade da audiência designada, expeça-se com urgência novo mandado de intimação da testemunha Fabiane Rodrigues Zeczin nos endereços constantes dos documentos acima referidos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Considerando que até o momento não foi possível efetuar a citação e intimação dos executados, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2016 às 16:00 horas.Sem prejuízo, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000054-67.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES

DECISÃO

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor sobre o qual a ré constituiu fiduciariamente o título de garantia de dívida, fundado no inadimplemento desde 20/04/2015.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judicial.”

No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de crédito Auto para financiamento com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 182589870, da marca GM, Modelo S10 Advantage S, cor prata, ano 2009/2010, placa EBC7841 (id n. 234576).

Comprovou, também, o inadimplemento e a mora do devedor a partir da parcela vencida em 20/04/2015, através de carta registrada com aviso de recebimento (de 22/06/2016 – id n. 234581).

Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor RENAVAN 182589870, da marca GM, Modelo S10 Advantage S, cor prata, ano 2009/2010, placa EGC7841, chassi 9BG124HF0AC427632, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante do contrato, da notificação e da inicial.

Embora a autora tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado como depositário e preposto da CEF para o ato o representante indicado na petição inicial (Carlos Henrique de Jesus).

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 23.541,13, nos termos do Decreto-Lei n. 911-69, - art. 3º, §§1º e 2º).

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4477

EXECUCAO FISCAL

0008803-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 209/211 - defiro a intimação da penhora. Expeça-se mandado para intimação do representante legal da empresa no endereço indicado pela exequente (fl. 212).No mais, embora ainda pendente o julgamento do agravo de instrumento n. 0016763-32.2015.4.03.0000 interposto contra a decisão que indeferiu o leilão dos bens penhorados, a Fazenda reitera o pedido de leilão do bem imóvel matrícula n. 130.984.Para tanto traz ao conhecimento do juízo fato novo, qual seja, informação do juízo da recuperação judicial de que o bem em questão não está vinculado à satisfação dos credores e que, embora sobre ele tenha sido constituída hipoteca para garantia de crédito extraconcursal do Banco Bradesco S.A, nada impede sua alienação neste feito já que somente se for decretada a falência da empresa é que a execução da hipoteca para quitar o crédito extraconcursal terá preferência ao crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN.DECIDO:Na decisão de fl. 174 indeferi o pedido de leilão com base no entendimento firmando no âmbito do STJ de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa que ficam sujeitos àquele a fim de se evitar frustrar o procedimento.A Fazenda, porém, trouxe extrato do andamento processual da ação de recuperação judicial no juízo da 3ª Vara Cível informando que o imóvel matrícula 130.984 (antigas matrículas 105.503 e 106.473) não foi objeto de alienação para satisfação dos créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial, embora sobre o imóvel pese a constituição de hipoteca para garantir dívida de credor extraconcursal, Bradesco S/A, que aderiu ao plano de recuperação judicial, aprovado e homologado pelo Juízo (fl. 214). Juntos, ainda, cópia da manifestação da administradora judicial da empresa executada no referido processo, em resposta a ofício da Fazenda Nacional, dizendo que:... referido imóvel não está vinculado à satisfação dos credores concursais e extraconcursais que aderiram ao Plano de Recuperação Judicial. A proposta aprovada pelos credores e homologada por este D. Juízo previu a constituição de uma Unidade Produtiva Isolada, alienada por leilão judicial, a qual consiste em: ii. Alienação, mediante a celebração de Contrato de Compra e Venda de Ativos com Condição Resolutiva 9(Anexo III) dos bens operacionais das lojas 1, 2, 3 e 4, descritos no Anexo IV, pelo seu valor contábil líquido, na forma da legislação em vigor, incluindo, ainda, os direitos sobre o fundo de comércio das lojas 1, 2, 3 e 4, pelo valor total de R\$ 21.030,034,72, valor este suportado pelo Laudo de Avaliação elaborado pela empresa Appraisal Avaliações e Engenharia Ltda., bem como o direito de uso da marca Patrezo. ii. Constituição de comodato em favor do Patrezo Hipercardos Ltda., dos bens operacionais das lojas 1, 2, 3 e 4. Não obstante a isso, foi autorizada, por meio da r. decisão proferida por esse D. Juízo em 13/07/2015, a constituição de hipoteca sobre o referido imóvel, em favor do Banco Bradesco S.A, credor extraconcursal da Recuperanda, que aderiu ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da cláusula 4.1 do referido documento. A referida cláusula prevê a substituição das garantias fiduciárias que recaiam sobre a UPI pela hipoteca sobre o imóvel de propriedade da Recuperanda. Satisfeta integralmente a respectiva dívida, a referida garantia será levantada. Ante o exposto, esta Administradora Judicial salienta que não ocorreu a transação do imóvel objeto da matrícula nº 130.984 (antigas matrículas nº 105.503 e 106.473) para satisfação dos créditos sujeitos a este procedimento, sobre o qual apenas foi autorizada a constituição de hipoteca para garantir dívida de credor extraconcursal que aderiu ao Plano (fl. 216).Pois bem.A propósito dos créditos extraconcursais, dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.No mesmo sentido, a Lei n. 11.101/05:Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.(...) Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(...)IV - créditos com privilégio geral, a saber:a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;VI - créditos quirografários, a saber:(...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;VIII - créditos subordinados, a saber:a) os assim previstos em lei ou em contrato;b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.(...)Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos ad - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;II - quantias fornecidas à massa pelos credores;III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencedora;V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.Assim, é inequívoco que desde 2005 o crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (REsp 1.360.786/MG, Rel. DÍVA MALERBI, Des. Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13).Então, considerando que há prova de que o bem imóvel não está sujeito à satisfação dos créditos na recuperação judicial que tramita na 3ª Vara Cível de Araraquara (n. 0902307-68.2012.8.26.0037) e que, embora sobre ele tenha sido constituída hipoteca para garantia de crédito extraconcursal em favor do Banco Bradesco S.A., somente será executada, e terá preferência ao crédito tributário ora executado, se e quando for decretada a falência da empresa Patrezo Hipercardos Ltda., o que, segundo consta, não está em vias de acontecer, defiro o pedido de leilão do bem imóvel matrícula n. 130.984 do 1º CRI de Araraquara.Aguarde-se a oportuna designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se.Oficie-se ao relator do agravo e ao juízo da 3ª Vara Cível de Araraquara dando ciência desta decisão.

Expediente Nº 4478

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004392-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) DONIZETE DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de motocicleta formulado por Michael Willian de Oliveira apreendida por ocasião de sua prisão nos Proc. 2007.61.20.001106-2.O MPF não se opôs ao pedido (fls. 30).Inicialmente, observe que o requerente foi absolvido no Proc. 0002726-51.2007.4.03.6120,com trânsito em julgado para o MPF em 30/05/2016, conforme se verifica na consulta processual no TRF3.Ante o fato novo, ainda que Michael não seja parte neste feito, considerando que o veículo foi apreendido por estar na sua posse, é inequívoco sua condição de terceiro interessado, o que permite o conhecimento de seu pedido.Com efeito, consoante o artigo 119, do Código Penal, o lesado ou terceiro de boa-fé pode reaver o bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou produto do crime (c/c art. 91, CP).No caso, a hipótese não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime.Pois bem.De fato, o veículo não interessa ao processo seja por seu mero valor probatório seja porque o acusado na posse de quem foi apreendido, repita-se, foi absolvido, de modo que não há qualquer utilidade na manutenção do bem.Entretanto, em que pese a manifestação favorável do MPF, o tal fato novo, em princípio, não altera o conteúdo da decisão de fl. 15, no sentido que não ficou demonstrada a propriedade do bem tampouco a legitimidade para o presente pedido, seja por Michael, seja pelo próprio Donizete.Não obstante, o decurso de nove anos desde aquela decisão sem qualquer provocação dos proprietários anteriores (Joelma de Quero da Silva) ou Eduardo Vamberto (titular da em extinta empresa Paria Moto Peças Ltda. que consta na Receita Federal como bañada), tempo mais que suficiente para que a aquisição da propriedade pudesse, em tese, ser postulada pelo possuidor com ou sem justo título (artigos 1260 e 1261, do Código Civil), autorizam que se reconheça a procedência do pedido.Sem prejuízo, observe que o bem em questão foi objeto de cessão de uso à Guarda Municipal de Araraquara que recentemente manifestou a intenção de devolvê-lo nos autos do Proc. 0012178-12.2012.403.6120 no qual foi determinada a realização de leilão para destinação do bem, nomeando-se depositário, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que ficou autorizado a promover a remoção do veículo em questão, dentre outros.Ante o exposto, defiro a restituição da posse da motocicleta marca Honda, modelo CBX 250 Twister, placa DF42638/Araraquara-SP a DONIZETE DE OLIVEIRA.Comunique-se a Guarda Municipal de Araraquara que fica autorizada a entregar o referido veículo a DONIZETE DE OLIVEIRA ou MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, ou a procurador por eles constituído com poderes específicos para realizar a remoção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos Proc. 0012178-12.2012.403.6120.Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Petição de fls. 575/576 e informação de fls. 587: a restrição do RENAJUD, se é que ainda persiste, foi incluída pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP. Conforme já decidi anteriormente (fls. 204), é inviável o levantamento, por este juízo federal, de gravame inserido por juízo diverso, de sorte que eventual requerimento de desbloqueio deve ser requerido na sede adequada. No mais, oficie-se à seguradora responsável solicitando-se baixa nos apontamentos relativos a débitos do seguro DPVAT, anteriores à data da arrematação, que porventura estejam vinculados ao veículo placa BKL 7475.Eventuais outras restrições anteriores à data da arrematação do referido veículo deverão ser especificadas e comprovadas pelo arrematante nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0004021-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SAMUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Intime-se o advogado da parte ré para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 179/210, em razão da inversão da ordem de apresentação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 429/432, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu CLAUDEMIR MOREIRA para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Alexandre Aparecido dos Santos em relação aos valores depositados às fls. 39 e 312. Após, ao arquivo.

0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Pugna a Defesa pela decretação de invalidade da oitiva de testemunha realizada no juízo deprecado de Alfenas/MG por falta de comunicação prévia acerca do ato processual. Pois bem. O STJ tem entendimento solidificado, inclusive em súmula, de que Intimada a defesa DA EXPEDIÇÃO DA carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula de n. 273). Conforme se nota, em 22/07/2016 foi publicado no D.O.U. a seguinte decisão: 0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIELI CALIARI FERREIRA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)(...) Na sequência, passo a análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Mauro José Martins (fls. 436/438) e de Altieri Caliarri Ferreira (fls. 462/463). Pois bem. Conforme se observa, as defesas somente alegaram questões atinentes ao mérito da causa, e esta fase processual não é o momento oportuno para analisá-las. Em decorrência disso, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução. EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM FORA DESTA SUBSEÇÃO. Com relação à oitiva de Altieri (inicialmente arrolado como informante e posteriormente denunciado como corréu), resta prejudicado o pedido, sobretudo pela aplicação do princípio do nemo tenetur se detegere. Int. ((EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS Ns. 174/2016 (ITÁPOLIS) E 175/2016 (ALFENAS). Em 02/08/2016 a Secretaria desta Vara constou no andamento processual eletrônico: JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFICIO COMUNICANDO DISTRIBUICAO DA CARTA PRECATORIA 175/2016 Complemento Livre: CP 85581-39.2016.813.16 ALFENAS-MG. Já em 17/08/2016 a Secretaria atualizou o sistema com ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Informação do juízo criminal de Alfenas/MG: Complemento Livre: A audiência de oitiva de testemunhas (CP 175/16) será dia 29/08/2016 às 13 horas. Ora, é dever da parte acompanhar os atos processuais que são atualizados no sistema informatizado, do contrário não faria sentido algum todo o trabalho que a Secretaria, diariamente, realiza. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de anulação do ato de oitiva da referida testemunha, pois não houve qualquer cerceamento de defesa; pelo contrário, todos os atos e comunicações necessários foram realizados a contento. Por fim, tendo em vista que a segunda testemunha, Gaspar dos Reis Benedette, não foi localizada para ser ouvida, manifeste-se a Defesa, no prazo de 10 dias, sobre o endereço correto onde ela possa vir a ser encontrada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Int.

0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ante ao informado acima pela serventia, revejo o despacho de fls. 278, no ponto em que designado o dia 31/01/2016, às 14, para a inquirição das testemunhas e realização de interrogatório. Depreque-se o ato ao Juízo Estadual da Comarca de Taquaritinga/SP, fazendo constar na carta precatória a indagação se o réu possui atualmente condições de contratar um advogado, bem como a advertência de que, caso não possua, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para acompanhá-lo na audiência. Libere-se a pauta. Ciência ao MPF. Araraquara, 13 de setembro de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 247/2016. FINALIDADE: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E INTERROGATÓRIO) (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A REGULARIZAR EQUÍVOCO HAVIDO NO LANÇAMENTO DE FASES DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, BEM COMO A DAR PUBLICIDADE ÀS DECISÕES ANTERIORES, QUAIS SEJAM, A DE FLS. 274, RELATIVA À CONCLUSÃO HAVIDA EM 15/07/2016, BEM COMO À DECISÃO DE FLS. 278, RELATIVA À CONCLUSÃO DE 31/08/2016: (1) TEOR DA DECISÃO DE FLS. 274: Fl. 273: Defiro. Após, vista ao MPF. Araraquara, 15 de julho de 2016.. (2) TEOR DA DECISÃO DE FLS. 278: Assiste razão ao MPF. De fato, como o réu responde a outra ação penal proposta durante o período de suspensão condicional do processo, impõe-se a revogação do benefício, nos termos do 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995. Cabe destacar que o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 559.292/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Tendo em vista que o denunciado já ofereceu resposta à denúncia, designo o dia 31/01/2017, às 14h, para a inquirição das testemunhas e realização do interrogatório. Intime-se o acusado acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que informe se atualmente possui condições de contratar um advogado. Caso declare não ter condições de contratar advogado, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo. Intime-se o MPF. Araraquara, 9 de setembro de 2016.)

0010207-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 446/449, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu RUBENS APARECIDO QUARTEIRO para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 1142: Defiro. Portanto, reconsidero a parte final do despacho de fl. 1129. Desse modo, suspendo o curso do processo, bem como do prazo prescricional em razão da comprovação de estar o débito parcelado (art. 151, VI, do CTN). Deve a Secretaria acompanhar a situação do parcelamento, semestralmente, dando-se vista, na sequência, ao MPF. Int.

0000016-05.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Fl. 187: Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Felipe José Maurício de Oliveira, OAB/SP 300.303, em 2/3 da tabela. Requisite-se. Fl. 73: Proceda-se a doação do celular apreendido à entidade educacional deste município. Fl. 61: Encaminhem-se as cédulas falsas ao BACEN para destruição. Após cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos.

0010045-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Intime-se o advogado da parte ré para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 179/181, em razão da inversão da ordem de apresentação. Int.

0004828-65.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X IVANA MARCONDES DE REZENDE

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 16/08/2016 (fl. 263). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 267/269, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Tendo em vista a informação de que a testemunha não foi localizada no endereço informado, intime-se a Defesa para que indique o endereço atualizado da mesma. Int.

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 2627/2630 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa visando esclarecimento sobre a agravante aplicada e pedido de reconhecimento da prescrição retroativa. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os conheço para esclarecer que incide a agravante porque RICARDO era quem dirigia, promovia e organizava a atividade delituosa já que LUCIANA era somente uma secretária do empreendimento. Prova disso, é que RICARDO era quem estava presente na diligência de busca e apreensão de forma que foi a ele que se reportaram os agentes que cumpriam o mandado. A testemunha da defesa Ricardo José disse que LUCIANA era vendedora subordinada a RICARDO. Enfim, em momento algum a defesa alegou ou apontou outra pessoa que estivesse na direção do empreendimento. Seja como for, a forma alternativa apresentada no dispositivo legal (promove, ou organiza ou dirige a atividade dos demais agentes - art. 62, I, CP) não exclui a possibilidade de as três formas de agir estarem centralizadas numa única pessoa, momento num empreendimento do porte da SYSTECH. Nesse quadro, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e acrescer o acima exposto à fundamentação mantendo, no mais, a sentença de fls. 2606/2618 e 2623 tal como lançada. No que diz respeito à alegação de prescrição em relação à pena de um ano e seis meses aplicada para LUCIANA, o art. 109, V, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. No caso, o prazo prescricional transcorreu entre o recebimento da denúncia em 26/09/2008 (fl. 375), sendo suspenso em 18/08/2011 pela liminar deferida no STJ (fl. 2648) até 02/02/2016 (fl. 2545/2552), nos termos do artigo 116, inciso I, do Código Penal. Assim, antes da liminar correu prazo de prescrição por 2 anos, 10 meses e 22 dias e depois da liminar correu prazo de prescrição por mais 6 meses e 14 dias até o trânsito em julgado para a acusação (supra), o que totaliza período inferior aos quatro anos. Logo, não é caso de se reconhecer a prescrição retroativa. P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121

AUTOR: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 230/426

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, diante do comprovante de renda juntado pela autora.

Cumpra-se a parte final da decisão, citando-se o réu.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-45.2016.4.03.6121
AUTOR: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.

Cite-se a CEF.

Taubaté, 12 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000025-14.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: ALBERTO DE ALMEIDA BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMOR ALBANI - RS30471
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo.

O v. acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos." No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Valinhos/SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Assim, restou estabelecido entendimento acima, conforme recente julgado transcrito a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em **cumprimento provisório de sentença** ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 13 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-88.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: ARMENIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMOR ALBANI - RS30471
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo.

O v. acórdão ficou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos.” No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Valinhos/SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Assim, restou estabelecido entendimento acima, conforme recente julgado transcrito a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em **cumprimento provisório de sentença** ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 13 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-06.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMOR ALBANI - RS30471
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo.

O v. acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos." No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Valinhos/SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Assim, restou estabelecido entendimento acima, conforme recente julgado transcrito a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A questão vertida nos autos consiste em **cumprimento provisório de sentença** ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida."

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem custas.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).II - Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.III - Com o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179.IV - Outrossim, informe a Serventaria sobre o alegado pelo Ilmo. causídico da autora no item II da petição de fl. 183/184.Com as informações, extraiam-se cópias para formação de expediente visando apuração de eventual irregularidade.Int.

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003353-42.2013.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 23/09/2005, afirmando ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis.Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 0980/2009, que o autor moveu contra a empresa General Motors do Brasil LTDA.No caso, a prova apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial, devendo ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa do INSS.De outra parte, o autor ainda apresenta alguns formulários e laudos técnicos que informam que houve exposição do trabalhador ao agente ruído, mas não a substâncias inflamáveis.Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes perigosos indicados na inicial, é necessária a realização de perícia.Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de 06/03/1997 a 23/09/2005, época em que o autor trabalhou na função de Operador de Veículos Industriais na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Daniel Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intinem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC.Prazo para elaboração do laudo: trinta dias.O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.Sem prejuízo, providencie o autor documentos que demonstrem o recebimento de adicional de periculosidade no período de 06/03/1997 a 23/09/2005.Cumpra-se com urgência.Intinem-se.

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 47/52) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/70, apresenta quadro de artrose nos joelhos, estando incapacitada de forma total e permanente para suas atividades laborativas. A perícia ainda constatou que tanto a doença como a incapacidade da autora tem data de início, aproximadamente, no ano de 2013, ou seja, momento em que a mesma já era segurada da previdência social e havia cumprido a carência exigida (fls. 171).De outra parte, o fato de a parte autora continuar trabalhando e recolhendo contribuições para a previdência, não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que restou comprovada a probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, visto tratar-se de verba de caráter alimentar.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora DARCY MAIA DE OLIVEIRA (NIT 1.809.052.656), a partir da ciência da presente decisão.Intinem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003721-51.2013.403.6121 - NAZARETH SIRLEI RODRIGUES VILELA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício pensão por morte.Requer a parte autora produção de prova oral a fim de comprovar que não ocorreu a perda da qualidade do de cujus porque a falta de recolhimento decorreu de incapacidade para o trabalho.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para a parte autora juntar documentos que comprovem suas alegações quanto à incapacidade do falecido, ao tempo em que ostentava a condição de segurado, como por exemplo EXAMES, RECEITUÁRIOS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS.Outrossim, na mesma audiência, após a coleta da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvar em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO X LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a concessão de auxílio-acidente e danos morais.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 31 e 32) e, conforme laudo de perícia médica judicial juntado às fls. 239/242, apresenta diagnóstico de dermatite atópica, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, artrose de coluna lombar e provável depressão, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. A Perícia ainda constatou que a incapacidade teve início em outubro de 2015 e ainda sugeria a reabilitação do autor para função compatível. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Cumpra esclarecer que a incapacidade geradora do benefício de auxílio-doença há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Outrossim, considerando a atividade profissional, bem como o seu grau de instrução e o seu estado de saúde, é forçoso reconhecer que ele está temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência.De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CLAUDIONOR SOUZA SANTOS (NIT 1.217.460.406-1), a partir da ciência da presente decisão.Intinem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo em 28.01.2014.A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 62/63).O laudo pericial foi juntado às fls. 71/74.Decido.A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem.Segundo dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. De acordo com o art. 4º do mesmo diploma legal, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. No caso dos autos, a perícia judicial constatou que o autor possui deficiência auditiva congênita, ou seja, desde o seu nascimento e que essa deficiência foi se agravando no decorrer do tempo.Segundo exposto no laudo pericial, o autor, que começou a laborar em 01.04.1986 - fls. 14, apresentou deficiência com grau leve até o ano de 1994, sendo com grau moderado desde o ano de 1994 até o ano de 2015 e desde este último ano a deficiência possui grau severo.O autor requereu o benefício administrativamente em 28.01.2014 época em que, conforme consta do laudo judicial, contava com, aproximadamente, oito anos de trabalho com deficiência leve e 20 anos de trabalho com deficiência moderada, o que não lhe confere tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria especial ao deficiente, nos termos da legislação pertinente - Lei Complementar nº 142/2013.Desse modo, no caso em tela, a probabilidade do direito não restou demonstrada pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência.De-se vistas às partes sobre o laudo médico e a presente decisão.Cite-se o INSS.Oportunamente, tendo em vista o pedido subsidiário de conversão formulado pela parte autora no item VIII da petição inicial, às fls. 09, encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial para realizar o cálculo do tempo trabalhado pelo autor como deficiente, somando-se os períodos para avaliação de possível concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os termos da Lei Complementar nº 142/2013, bem como do Decreto nº 8.145/2013.Int.

0002401-58.2016.403.6121 - SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO(SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Sustenta a autora que viveu em regime de união estável com o Sr. Divino Bernardo de 1989 até a data de seu óbito em 04.01.2016 (fl. 13). O falecido era militar aposentado. Informa que pleiteou o benefício da pensão por morte junto ao 2º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro, tendo sido negado o pleito em razão da falta de amparo legal, diante do Parecer nº 163-CJ e Nota Técnica nº 139/AA (fl. 16). Outra justificativa apontada pelo Exército é a de que já havia dependente habilitada à pensão por morte na qualidade de esposa do militar falecido. Afirma que o estado civil do Sr. Divino Bernardo era casado, tendo em conta que, embora separado de fato há muitos anos, nunca oficializou a separação/divórcio. Juntou escritura de declaração de união estável firmada em 1996, em que o falecido declarava a união há mais de 5 (cinco) anos na época, além de declarações de imposto de renda nas quais havia indicação da autora e da filha comum de ambos como dependentes do contribuinte, com recebimento de pensão alimentícia. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 40). As fls. 40 e verso, houve determinação para que a parte autora esclarecesse o exposto na petição inicial uma vez que a afirmação de que vivia em união estável com o falecido até a data do seu óbito revelava-se incompatível, a princípio, com a concomitante percepção de pensão alimentícia. Ainda foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de incluir no polo passivo do presente feito a beneficiária a pensão por morte do falecido Divino Bernardo, Tereza Cesar Bernardo. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Recebeu a petição e os documentos de fls. 43/47 com aditamento da inicial. No caso em tela, a legislação a ser aplicada é a Lei 3.765/60, em vigor na data do óbito do instituidor, ocorrido em 04.01.2016, que elencou quais são os beneficiários da pensão militar. Esse diploma legal estabeleceu uma ordem de preferência entre os beneficiários. As figuras do companheiro ou companheira estão previstos no art. 7º, inc. I, b do mencionado diploma legal. Neste caso, para que tenham direito à pensão militar, é necessário que comprovem a existência de união estável como entidade familiar. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. A autora afirma que viveu em união estável com o falecido e que, após um breve tempo separados - fls. 43/47, voltaram a conviver novamente em razão, principalmente, do estado de saúde daquele, situação que perdurou até a data do óbito. Pois bem. Para ter direito ao recebimento de pensão militar é necessário que a autora preencha todos os requisitos previstos em lei, dentre eles, a comprovação da existência de união estável como entidade familiar, o que pode ser comprovado mediante a juntada de prova documental e testemunhal. No caso em comento, apenas os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o de cujus, havendo necessidades de outras provas para corroborar as alegações iniciais. Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. II - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA E DE INSTRUÇÃO Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, em ofício encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a União Federal manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade da União de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. De outra parte, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo da demanda Tereza Cezar Bernardo, conforme informado às fls. 29 e 44. Após, citem-se as rés que poderão apresentar contestação em audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004768-70.2007.403.6121 (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão de fls. 245/246, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

0002840-79.2010.403.6121 - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a concordância do réu manifestada à fl. 244, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor às fls. 236/242. II - Portanto, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000557-15.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000737-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o extrato juntado às fls. 152/154, verifico que a autora mais uma vez deixou de levantar o valor que lhe é devido (R\$ 207,90), conforme determinado no despacho de fl. 137. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora providencie a devolução dos formulários ORIGINAIS dos alvarás expedidos (45/2010-1840033 e 46/2010-1840034), para que efetuemos o seu cancelamento. Com a devolução, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, determino a doação do referido valor à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté (CNPJ n.º 72.308.588/0001-56), devendo a secretária expedir o alvará de levantamento em nome da referida entidade. Após a confirmação do pagamento do valor que cabe à parte autora, deverá a CAIXA efetuar o levantamento do valor remanescente, independentemente de expedição de Alvará, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-78.2008.403.6121 (2008.61.21.004901-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que o réu desiste da realização de prova pericial, bem como requer a substituição da testemunha Antônio José Dias. Em face aos argumentos apresentados, defiro a desistência da realização da perícia; outrossim defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa, devendo a Secretaria expedir carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Caçapava, requisitando ao Juízo Deprecado que proceda à audiência de inquirição da testemunha em data anterior ao dia 17 de novembro de 2016, ficando expresso que a oitiva das testemunhas observará o disposto no artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Designo audiência de interrogatório do acusado Adilson Fernando Franciscate para o dia 17 de novembro de 2016 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001662-22.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO X VANESSA CRISTINA AUGUSTO (SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA E SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Face ao todo o exposto na certidão retro, altero o horário da audiência para às 15h30min do dia 24/11/2016. Providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória à Comarca de Lorena para que aquele Juízo efetue a oitiva da testemunha Marcelo Bastos de Oliveira. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Jacaré e Paraíba para intimação das testemunhas Augusto dos Santos, Alexander da Silva Santos e Ciro Lanzloti, bem como para intimação da ré Márcia Guimarães Sampaio, para que compareçam neste Juízo no dia 24/11/2016, às 15h30min. Cumpra-se com urgência.

0002411-39.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA SANTOS X VANESSA CRISTINA AUGUSTO (SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Face ao todo o exposto na certidão retro, altero o horário da audiência para as 17 horas do dia 24/11/2016. Providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória à Comarca de Campos do Jordão para que aquele Juízo efetue a oitiva das testemunhas: Thiago Donizetti da Silva Costa, Paula Roberta Cardoso de Matos Rodrigues, Bruno Degli Esposti e Verence Cristina Rodrigues dos Santos. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para intimação da testemunha Robson Nunes de Góis, para que compareça àquele Fórum para realização de sua oitiva por meio do sistema de videoconferência no dia 24/11/2016, às 17 horas. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-39.2010.403.6118 - ANTONIO DA SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da manifestação do INSS à fl. 188, julgo correto os cálculos de fl. 186. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES X LUIZ RODRIGUES FROES X DYRLEI FROES X DAIR FROES X LENI APARECIDA FROES X IVAN FROES X ROSELI FROES DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO FROES X MARLI FROES DO AMARAL X MARIO FROES X MARLENE FROES X JAIR FROES X REGINA HELENA FROES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001070-80.2012.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor (fl. 198) com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 194) julgo-os corretos. 2 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 4 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 5 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal; 3 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004291-0) - PAULO ROBERTO ALVES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à parte ré o teor do v. acórdão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007013-64.2001.403.6121 (2001.61.21.007013-9) - ROGERIO ANTONIO DE SOUZA X ROSA MARIA VALENTE GAZDA X ROMULO CALLEGARI JUNIOR X ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X SONIA TEIXEIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO TADASU ARAKI X SEBASTIAO RAMOS X SUELI DE ALMEIDA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000755-67.2003.403.6121 (2003.61.21.000755-4) - BENEDITO DANIEL MOREIRA X BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X DARIO MOZER SILVESTRE X GERALDO ESPINDOLA X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X JORGE FERRAZ X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ODAIR MACHADO X ODAIR DA SILVA (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004869-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004869-6) - EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES X HENRIQUE DAMINELLI X LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MAX SCHELER COELHO COSTA X ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRO LEITE DE ARAUJO X YURI SARTI ROSSI (Proc. Sinome Monachesi Rocha) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO)

Defiro parcialmente o requerido pela parte autora, às fls. 208/2012. Proceda-se à regularização no Sistema Processual, a fim de incluir o patrono Sandro Leite de Araújo, que atuará em causa própria, possibilitando a adequada intimação em eventuais publicações. Indefiro a exclusão da Dra. Simone Monachesi Rocha, tendo em vista que ela permanece constituída pelos demais autores. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor Sandro Leite de Araújo para que requeira o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5) - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP190865 - ANDREA SAVARIEGO DE MORAIS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ GONZAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA (SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o autor dos embargos de declaração opostos pelo réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC de 2015.

0004508-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004508-1) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

SENTENÇA JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03.11.1986 a 03.05.1990, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do primeiro requerimento administrativo (14.07.2000). Pretende que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja efetuado segundo as regras anteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Aduz o autor, em síntese, que em 14.07.2000 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 117.277.550-5), e que em 02.08.2004 efetuou novo requerimento de concessão do benefício junto ao INSS, o qual foi deferido (NB 135.273.203-0). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Deferida a gratuidade judiciária às fls. 113. Regularmente citado (fls. 123/124), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir em razão do reconhecimento administrativo do período de 03.11.1986 a 03.05.1990 trabalhado pelo autor exposto ao agente físico ruído, ou, secundariamente, a improcedência da ação (fls. 126/135). Réplica às fls. 143/145, com pedido de emenda à petição inicial, requerendo, dentre outros pedidos constantes da petição inicial, que o INSS seja condenado a revisar sua aposentadoria desde a DER (02.08.2004 - NB 135.273.203-0), e não mais a partir de 14.07.2000 como constou da exordial. O INSS se manifestou às fls. 147/148, e apresentou documentação às fls. 149/191, não se opondo à emenda à petição inicial, e pugando pela improcedência da ação. Foi trasladado cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado referente à impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 194/199), determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor (fls. 200), o que foi cumprido às fls. 202/210. O autor requereu nova emenda à petição inicial para que acrescente-se o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de trabalho entre 29/04/1995 e 15/03/1996, na empresa Transmil Transporte e Turismo Ltda. (fls. 17 destes autos), e 18/04/1996 e 09/12/1997, na empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. (fls. 18/20), permanecendo os demais pedidos - fls. 202/207. O INSS não concordou com o novo pedido de emenda à inicial e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 143/145 como emenda à inicial, tendo em vista a concordância do réu às fls. 147/148, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC/2015. Por outro lado, rejeito o segundo pedido de emenda à petição inicial efetuado pelo autor às fls. 202/207, diante da discordância da parte ré, com fundamento no mesmo dispositivo legal supramencionado. Da preliminar de falta de interesse de agir: Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Sustenta o INSS, em contestação, que o período de 03.11.1986 a 03.05.1990 trabalhado pelo autor foi reconhecido como insalubre na esfera administrativa, tendo alegado que na própria cópia do procedimento administrativo juntado pela parte autora, verifica-se que o Instituto-réu não negou o reconhecimento como especial da atividade objeto da presente ação, razão pela qual carece o autor de interesse de agir - fls. 133/134. De fato, conforme consta às fls. 50, o período de 03.11.1986 a 03.05.1990 trabalhado pelo autor para a empresa AÇOS VILLARES S/A já foi reconhecido administrativamente pelo INSS no processo nº 117.277.550-5 (DER 14.07.2000), quando do primeiro pedido de aposentadoria. De igual forma, quando do segundo pedido administrativo de concessão de benefício efetuado pelo autor em 04.08.2004 (NB 135.273.203-0), constou também o enquadramento como tempo de serviço especial, tendo gerado a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver revista na presente ação - fls. 182. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento do período de 03.11.1986 a 03.05.1990, laborado pelo autor na AÇOS VILLARES S/A, como tempo de serviço especial, bem como a conversão em tempo comum, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Resta analisar o pedido do autor quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98. Conforme memória de cálculo acostada aos autos (fls. 13/17), verifico que a data da entrada do requerimento e da concessão do benefício NB nº 135.273.203-0 ocorreu em 02.08.2004, e que foram realizados dois cálculos de renda mensal inicial, um segundo a Lei nº 9.876/1999 e outro conforme as regras anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. No cálculo realizado segundo a Lei nº 9.876, de 29.11.1999, foram utilizados os salários de contribuição de 07/1994 a 04/2004 e apurou-se, ao final, uma renda mensal inicial de R\$ 1.356,72 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). Por outro lado, no segundo cálculo realizado foram aplicadas as regras anteriores a EC 20/98, considerando os salários de contribuição de 12/1995 a 11/1998 (36 salários de contribuição), o que resultou no valor de uma renda mensal inicial mais benéfica, de R\$ 1.426,08 (um mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), a qual foi efetivamente implantada em favor do autor, em atendimento ao disposto no artigo 3.º da mencionada emenda constitucional. Logo, no que concerne à aplicação das regras anteriores a EC 20/98 para fins de cálculo da RMI do benefício NB nº 135.273.203-0, o pedido do autor também carece de interesse de agir, pois, no caso concreto, referido pleito foi contemplado administrativamente. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação de período especial reconhecido administrativamente e de cálculo da renda mensal inicial do benefício NB nº 135.273.203-0 segundo as regras anteriores a EC 20/98, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES(SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO E SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000011-91.2011.403.6121 - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Fls. 99 e fls. 344: Pretende a parte autora a produção de provas em audiência. Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor especifique quais períodos de trabalho pretende fazer prova oral. Fls. 311: Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à informação de renúncia à aposentadoria proporcional fornecida pelo INSS, bem como esclareça se persiste o interesse na presente demanda, tendo em vista a implantação do benefício 167.613.820-7, conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social. Outrossim, intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 167.613.820-7. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0001286-75.2011.403.6121 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAGERALDO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado pelo autor como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Adiantamento à petição inicial (fs. 21/22 e fs. 23). Deferida a gratuidade às fs.23.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fs.26/28, suscitando preliminar de falta de interesse de agir pela ausência do PPP no processo administrativo do autor. Alega que é impossível a elaboração de contestação de mérito por parte da autarquia (fl.27/verso), pugnou pela improcedência do pleito autoral.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fs. 59).Réplica às fs.61/63.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar arguida pelo INSS, embasada na argumentação de ausência de documentos pertinentes ao reconhecimento pela Autarquia na via administrativa, de período laborado em condição especial, tendo em vista que, se procedente o pedido autoral, este será concedido a partir da citação. Ademais, consoante entendimento firmado pelo STF, nos autos do RE 631.240, está configurado o interesse de agir pela resistência à pretensão nas ações ajuizadas até 03.09.2014 e com contestação apresentada pelo INSS, requisitos presentes no caso em comento. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23.02.2010) e a data da propositura da presente demanda (07.04.2011).A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fs.11/15), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 06/02/1979 a 29/06/1987 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,5 dB(A); no período de 01/02/1989 a 18/06/1990, laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 94 dB(A). Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 06/02/1979 a 29/06/1987 e de 01/02/1989 a 18/06/1990 trabalhados pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, pois exposto ao agente físico ruído acima dos limites legais. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos.Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e condicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 06/02/1979 a 29/06/1987 e de 01/02/1989 a 18/06/1990, para o empregador CONFAB INDUSTRIAL S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 06/02/1979 a 29/06/1987 e de 01/02/1989 a 18/06/1990, laborados para o empregador CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

0001446-03.2011.403.6121 - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASANTONINO PEREIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2010.A parte autora manifestou ausência de interesse no feito, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado (fs.92).O INSS alegou não poder concordar com o simples pedido de desistência, haja vista que a legislação vigente proíbe os procuradores do INSS de aceitarem a desistência e requereu a extinção do feito com resolução do mérito (fs.95). É o relatório.Fundamento e decido.É certo que nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma basicamente repetida no artigo 485, 4º do CPC/2015), após a contestação, a desistência da ação depende do consentimento do réu.No caso dos autos, a r.decisão de fs.93 determinou a intimação do réu para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Não obstante o réu tenha manifestado sua discordância com o pedido de desistência da ação, verifico que fundamentou seu pedido com base na legislação que proíbe os procuradores de aceitarem pedido de desistência quando a autora não renunciar expressamente o direito sob o qual de funda a ação.Contudo, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada de acordo com o caso concreto e de forma razoável, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso inclusive em sede de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito...5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ, REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Assim sendo, rejeito a negativa apresentada pelo INSS, por ser demasiadamente genérica. Por outro lado, cabível a condenação da autora nos ônus da sucumbência, já que deu causa à extinção do processo - hipótese hoje expressamente prevista no artigo 90 do CPC/2015 - devendo os honorários ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do mesmo código.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho o requerimento de fs. 92 e HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0004488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001460-50.2012.403.6121 - IRINEU RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

SENTENÇA ALBINO MONTESI NETO qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/10/1983 a 19/12/2011, laborado na empresa GATES DO BRASIL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/12/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 158.239.425-0, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.322/323.Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, sem efeitos às fls.328.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 331). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls.332/377.A parte autora interpôs embargos de declaração às fls.380/381, os quais foram rejeitados às fls.383.Ofícios da empresa Gates do Brasil S/A informando que o autor não recebeu adicional de insalubridade do período de 11/12/1997 a 19/12/2011 (fls.386).Manifestação da parte autora às fls.392/394.Convertido o julgamento em diligência, indeferida a realização de exame pericial e designada audiência de instrução e julgamento (fls.396/397).Em audiência realizada em 03/09/2015, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como ouvido o informante Antônio Celso Marson (fls.413/422).Foi convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer documentação que comprove a habitualidade e permanência não ocasional de suas atividades exercida sob agentes nocivos (fls.424).Manifestação da parte autora às fls.426/431 e 432/449.O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra às fls.450.É o relatório.Fundamento e deciso.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/12/2011) e a data da propositura da presente demanda (31/05/2012).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/10/1983 a 19/12/2011, laborado na empresa GATES DO BRASIL S/A.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, Presidindo o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No caso em comento, em relação ao período de 03/10/1983 a 31/05/1998, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44) de que em virtude de não encontrarmos nos arquivos os registros ambientais relativos ao período inferior a 1997, fica-se impossibilitado de inserir neste PPP - Perfil Profissiográfico Profissional os valores de ruído do período em questão.Ressalto que a parte autora trouxe aos autos PPP (fls.103) e Formulário DSS-8030, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls.104/106) de outros ex-funcionários da empresa GATES DO BRASIL S/A para comprovar a exposição ao fator de risco ruído. Entretanto, tais documentos não são hábeis a comprovar a especialidade do período trabalhado pelo autor, especialmente porque consta a informação de que os ex-funcionários trabalhavam no setor de produção, enquanto o autor no setor Técnico de Fábrica.No mesmo sentido, observo que o laudo pericial apresentado perante a Justiça do Trabalho de Jacareí (fls.115/319) não pode ser aproveitado como prova da insalubridade do período, haja vista que não consta o nome do autor, nem, ao menos, informações do setor em que trabalhou.Além disso, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador. Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Eventual discordância da parte interessada quanto às informações nele contidas, no entender deste juízo, devem ser dirimidas perante o juízo competente (Justiça do Trabalho), oportunizando-se amplo exercício do contraditório e produção de provas. Ademais, foi realizada audiência de instrução a fim de aferir atividades efetivamente desenvolvidas pelo empregador no período, oportunidade em que foram colhidos o depoimento do autor e do informante do juízo Antônio Celso Marson.Em depoimento pessoal, o autor afirmou que Que é engenheiro de produto e se formou em 1979; que quando entrou na empresa Gates foi no cargo de técnico de produto; que permaneceu nesse cargo até 1988; que assinava como pessoa que fazia desenvolvimento de mangueiras; que acompanhava todo o processo na produção e desenvolvia mangueiras; que as atividades administrativas descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário consistiam em instruções de trabalho: como máquina tinha que trabalhar, como operador iria executar trabalho na máquina; que realizava visita a clientes e fornecedores quando dava problema em mangueira da sua área; que a frequência dessas visitas era de uma vez por ano, no máximo; que quando começou a trabalhar no cargo de engenheiro, continuou a exercer as mesmas atividades que exercia como técnico; que local de trabalho era dentro da fábrica, na produção, mesmo no cargo de engenheiro; que ficava rodando todas as áreas e quase não ficava em sua mesa; que não era o único técnico; que tinha por volta de 50 máquinas na fábrica; que começou a usar protetor auricular em 1990.Já o informante Antônio Celso Marson relatou que Que entrou na empresa Gates em 1984 e em 1986 passou a trabalhar na mesma área do autor, até março de 2015; que é engenheiro mecânico; que a princípio era técnico, não existia classificação de engenheiro mecânico na empresa; que em 1986 passou a trabalhar com o autor na parte técnica da fábrica; que as atividades que exercia era acompanhar todo o processo de produção, junto dos operadores, visando melhorias, fazendo especificações técnicas; que produção reportava problemas técnicos a ele; que trabalhava dentro da fábrica; que realizava visita a clientes e fornecedores; que essas visitas se davam uma vez por ano, mais ou menos; que quando entrou na empresa em 1984 as máquinas eram abertas e faziam muito ruído e recentemente, devido as próprias leis de segurança, faz menos barulho; que sua jornada de trabalho era das 8 às 17:30h, sendo a mesma do autor; que trabalhavam em sala fechada dentro da fábrica; que máquinas ficavam o tempo todo ligada; que o uso de EPI começou a ser fornecido aproximadamente em 1990; que antes desse momento não existia política de diminuição do ruído; que a sala onde trabalhavam era fechada por madeira e vidro e que a parede era até o teto..Dessa forma, diante da fragilidade da prova oral produzida e de todo o exposto no conjunto probatório, concluo que não restou comprovada a efetiva exposição do autor ao agente físico em limites acima do tolerado pela legislação em vigência no período de 03/10/1983 a 31/05/1998, razão pela qual o pedido inicial é improcedente nesse particular. Em relação ao período de 01/06/2003 a 18/11/2003, infere-se do PPP que o autor trabalhou exposto a ruído de 88 dB, em grau inferior ao limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade para fins previdenciários.Da mesma forma, no que tange ao período de 01/12/2009 a 04/11/2011, extrai-se que o autor esteve exposto a ruído de 78,5 dB, em grau inferior ao limite de 85 decibéis, não sendo o caso de reconhecimento do labor em condições especiais para o fim almejado. No tocante ao período de 05/11/2011 a 19/12/2011 observo que não consta dos autos PPP referente ao período, razão pela qual é improcedente o pleito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. No período de 01/06/1998 a 31/05/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.44) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 93,5 dB, superior do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Outrossim, em relação ao período de 19/11/2003 a 30/11/2009, infere-se do mesmo documento que o autor esteve exposto a ruído equivalente entre 87,6 a 89,4 dB, superiores ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente no período. Contudo, conforme descrição das atividades desenvolvidas contida no PPP, nota-se que o autor executava atividades administrativas, como elaboração de métodos e processo produtivos, atualização de especificações técnicas e visitas a clientes e fornecedores, situação que indica a ausência de habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco. A corroborar essa conclusão, constata-se a ausência de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a exposição a fatores de risco (ruído) ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisitos imprescindíveis para fins de reconhecimento do tempo especial, exigidos nos termos do artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Portanto, nos períodos de 01/06/1998 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2009, o autor não faz jus ao reconhecimento do labor em condições especiais pois não restou comprovada a exposição de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Diante do não reconhecimento do exercício de labor sob condições especiais, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento do período de 03/10/1983 a 19/12/2011 como tempo de serviço especial e de concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno da carta precatória nº 327/2013. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido autoral de fl. 84. Intimem-se.

0002761-32.2012.403.6121 - BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADWAI R PRADO VIANNA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/10/1985 a 23/01/1987, laborado na empresa CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT LTDA., e de 04/12/1998 a 27/02/2012, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 27/03/2012 (fls. 16), apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/159.074.448-6, que lhe foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Custas recolhidas às fls. 84. Regulamento citado em 13.11.2012 (fls. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 90/97), pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/108. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que fosse oficiado às empresas CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT LTDA e CONFAB INDUSTRIAL S/A sobre eventual recebimento do adicional de insalubridade pelo autor durante o período de trabalho. A empresa CIBI manifestou-se às fls. 112. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (27/03/2012) e a data da propositura da presente demanda (17/09/2012). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/10/1985 a 23/01/1987, laborado pelo autor na empresa CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT LTDA., e de 04/12/1998 a 27/02/2012, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 01/10/1985 a 23/01/1987, laborado pelo autor na empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti, consta informação emitida no DIRBEN 8030 (fls. 35/36) e no laudo de avaliação de riscos ambientais (fls. 69/83), que o autor laborou exposto a ruído variável entre 80 a 89dB(A), com nível médio de 86,1 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto acima do limite de tolerância de 80dB vigente no período. Ressalto que a ausência da planta baixa não impede o reconhecimento do tempo especial, considerando a informação constante do formulário DIRBEN 8030 apresentada pelo autor, relativa ao local onde exercia sua atividade de trabalho. Além disso, o formulário DIRBEN 8030, diversamente do PPP, não contempla local específico para indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela qual figura como abusiva a exigência administrativa expressa na decisão técnica de atividade especial (fl. 58). Assim, é caso de reconhecimento do tempo de serviço de 01/10/1985 a 23/01/1987 como especial. Com relação ao período de 04/12/1998 a 27/02/2012, laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 93dB (até a data de 30/11/2003) e 88,9dB (de 01/12/2003 a 27/02/2012), acima dos limites de tolerância de 90dB e 85dB, respectivamente, vigentes no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos. Consigno que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406. Oportuno fixar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273) Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/10/1985 a 23/01/1987, para o empregador CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti S/A, e no período de 04/12/1998 a 27/02/2012, para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 58/59), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Contudo, a concessão do benefício supracitado somente surtirá efeitos a partir da data da citação (13/11/2012), nos termos do artigo 230 do CPC/2015, pois somente a partir desse momento o INSS teve conhecimento dos dados contidos no laudo anexo à inicial, documento esse utilizado para fins de reconhecimento em juízo do período especial de trabalho em relação ao período laborado na empresa CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/10/1985 a 23/01/1987 e de 04/12/1998 a 27/02/2012, laborados pelo autor, respectivamente, nas empresas CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impianti e CONFAB INDUSTRIAL S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 13/11/2012 (data da citação do réu), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação (13/11/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0006750-66.2013.403.6103 - ISMAEL LORENA DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a ré dos documentos juntados aos autos, fls. 76/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000099-61.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 15/03/1972 a 21/11/1983 laborado como trabalhador rural para BERNARDO CAPELETI, bem como dos períodos de 09/06/1989 a 02/03/1990, 05/08/1990 a 30/12/1990 e 16/04/1991 a 30/07/1999, laborados na empresa CIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA- SERVIENGE, como tempo de serviço especial e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 18/12/2007 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/145.644.576-3, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Defêrida a gratuidade às fls. 127. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 131). Em 11/09/2014, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e declarações das testemunhas Rubens Capeleti e Benedito Guido Capeleti em audiência, momento no qual o INSS reconheceu o tempo rural de 15/03/1972 a 31/07/1982, com a respectiva homologação pelo juízo e comunicação a AADJ; bem assim, foi determinada a suspensão do processo com fundamento no entendimento firmado pelo STF (REsp 631.240) e o INSS apresentou alegações finais, afirmando que o período de 01/08/1982 a 21/11/1983 foi reconhecido administrativamente (fls. 133/140). É o relatório. Fundamento e decidido. O INSS reconheceu o pedido do autor, em audiência, no que tange ao período de 15/03/1972 a 31/07/1982, trabalhado como rural para BERNARDO CAPELETI, bem como informou que o período de 01/08/1982 a 21/11/1983 já havia sido reconhecido administrativamente. Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 09/06/1989 a 02/03/1990, 05/08/1990 a 30/12/1990 e 16/04/1991 a 30/07/1999, laborados na empresa CIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA- SERVIENGE. Contudo, no presente caso foi proferida decisão em audiência, em 11/09/2014, determinando a suspensão do processo para que autor promovesse o pedido administrativo do benefício ora pleiteado, pois não tinham sido apresentados na esfera administrativa (NB n.º 42/145.644.576-3) os mesmos documentos juntados em juízo, bem como o INSS não havia apresentado resistência notória. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o autor ingressou posteriormente com novo pedido administrativo, em 12.09.2014, obtendo sucesso na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 170.428.196-0), conforme extrato que segue anexo, cuja juntada ora determino. Desta forma, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho o posicionamento dessa Colenda Corte, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, no sentido de reconhecer a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o autor propôs a demanda em juízo com novos documentos, os quais não instruíram o precedente pedido administrativo, situação que equivale à ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de admitir o período de trabalho rural do autor, entre 15/03/1972 e 31/07/1982, para o empregador BERNARDO CAPELETI. Em relação aos pedidos remanescentes, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000271-03.2013.403.6121 - PAMELA DE LIMA FERNANDES PAULO - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RÚBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001338-03.2013.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANTUNES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001865-52.2013.403.6121 - JANIO TOMAZ DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001934-84.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CAPELLI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CARLOS CAPELLI, qualificado nos autos,ajuízo ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 26/06/2001 a 06/08/2009, laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 06/08/2009, apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/150.140.871-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Custas recolhidas às fls. 68. Regularmente citado (fls. 73), o INSS apresentou manifestação às fls. 75/88, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofício ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 90), não havendo resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345 do CPC/2015). A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/08/2009) e a data da propositura da presente demanda (28/05/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 26/06/2001 a 06/08/2009, laborados na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 26/06/2001 a 06/08/2009 constam informações emitidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 93dB, de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 150.140.871-0 (DER 30/12/2009), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada. Porém, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 150.140.871-0 possuem como termo inicial a data da citação (10/07/2013), nos termos do artigo 240 do CPC, pois só a partir deste momento o INSS tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram a presente decisão. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 26/06/2001 a 06/08/2009, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 150.140.871-0 com efeitos financeiros a partir da data da citação, em 10/07/2013. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (10/07/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0001967-74.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, mediante a conversão do período especial para comum.Sustenta que em 23/08/2012 requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi deferido. Entretanto, não foi contabilizado o período de 09/09/2000 a 23/08/2012, em que a autora se dedicava a atividades de higienização e limpeza de locais e pessoas, estando exposta a contaminação por contato físico e ambiental, decorrentes da provável presença de agentes bacterianos nocivos a sua saúde.Alega que sua aposentadoria foi calculada sem levar em conta as condições especiais de atividade. Diz que os novos cálculos do tempo de contribuição e valor do benefício, aproveitando o período especial de 18 anos e um mês, transformados para o período comum, com ganho de 5,0 (bônus) encontramos 23 anos e um mês.Afirma que, além da correção do benefício, faz jus à correção acumulada de R\$2.841,30, conforme o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Deferido o pedido de justiça gratuita (fls.48).Regularmente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls.60/65, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls.68/69. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora às fls.68/69, e antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito.O benefício de aposentadoria por idade exige a idade mínima descrita no artigo 48, além da observância da carência descrita no artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Já a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios, verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (grifei)Observe-se que o referido acréscimo de 1% na renda mensal inicial somente será devido com a efetiva comprovação da existência de mais 12 contribuições, mas não de tempo de serviço. Com efeito, a conversão do tempo de serviço especial em comum não caracteriza aumento de número de contribuições, mas sim aumento de contagem de tempo ficto.Incabível, portanto, considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência com o intuito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, como pretende a autora.O E. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu neste sentido, conforme aresto que destaco:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço.2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%).4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992.5. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1063112/SC - 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Mussi - j. 16.06.2009 - publicado 03.08.2009).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRES P 201502542025, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2016.)Neste sentido, também, são os julgados (acórdãos e decisões monocráticas) que seguem transcritos:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 50 DA LB. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI, ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.1. Não há a invocada ofensa ao teor do art. 50 da LB, bem como erro material de cálculo no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que o tempo de serviço rural e os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário-de-benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana.2. Ditos incrementos não repercutem para efeito de apuração do valor do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, visto que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço, e como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para os períodos de labor rural e acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados para a elevação da RMI.(...)(TRF- 4ª Região - 3ª Seção - AR 200704000393284 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - julgado em 03.09.2009 - publicado em 30.09.2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99.1. Havendo prova plena do labor urbano, através de anotação idônea em CTPS, deve ser reconhecido o tempo de serviço e majorada a aposentadoria por idade urbana do segurado.2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91.3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Tal acréscimo, porém, não é hábil à majoração da renda mensal de aposentadoria por idade, porquanto se trata de tempo ficto.(...)(TRF-4ª Região - Sexta Turma - APELREEX 20077001004859-2 - Relator João Batista Pinto Silveira - julgado em 10.03.2010 - publicado em 17.03.2010).REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO.1. A conversão de atividade especial não repercutiu na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50 da Lei nº 8.213/1991, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado (Precedente: TRF 3ª Região, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999).2. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida.3. Extinção do feito sem resolução de mérito.(TRF-5ª Região - 5ª Turma Recursal - Processo 00137098220064036302 - Juiz Federal Claudio Roberto Canata - Decisão 14/12/2012 - Publicada 07/02/2013).Assim, conclui-se que o reconhecimento, como especial, do período de 09/09/2000 a 23/08/2012, em nada alteraria o resultado do julgamento, porquanto, ainda que eventualmente reconhecido o labor insalubre, tal circunstância não importaria aumento no montante de contribuições recolhidas pela autora. Consequentemente, nenhuma vantagem traria à autora para fins de obtenção da revisão do benefício vindicado.Dessa forma, de rigor a improcedência do pleito autoral.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.856.100-4, desde a cessação indevida (23.02.2013), e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19), cujo laudo foi juntado às fls. 24/29. Citado regularmente em 05/08/2014 (fls. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, pugrando pela expedição de ofício e requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 45/47. A parte autora juntou novos documentos às fls. 52/97. O INSS nada requereu (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício à Santa Casa de Mogi das Cruzes, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 52/97 e que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em 23.02.2013, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015. Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 24/29) atesta, em síntese, que a autora possui 66 anos, exerce a profissão costureira desde os trinta e nove anos de idade, conta com escolaridade equivalente a 4.ª série do primeiro grau e é portadora de rigidez de ombro. Ressalta que a autora possui incapacidade total e permanente, sem perspectiva de melhora com os recursos da medicina atual. Atesta que a doença a impede de praticar sua atividade habitual, bem como outra que lhe garanta subsistência (questão 13). Acrescenta que a incapacidade decorre da doença descrita na petição inicial, considerando sua profissão, baixa escolaridade e idade. Concluiu a médica perita: A autora é portadora de rigidez de ombro. Sem perspectiva de melhora com os recursos da medicina atual. Apresentando incapacidade total e permanente, levando-se em consideração a idade e a baixa escolaridade. Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade, a formação escolar e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte esóclo: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 24/29), a data do início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2012, data em que restou comprovado o acidente automobilístico (de qualquer natureza) sofrido pela requerente. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 77/78) e considerando os documentos juntados aos autos às fls. 48/49, a autora apresenta vínculo empregatício nos períodos de 01/07/1970 a 28/12/1970, com a empresa Sociedade Comercial Pires Ribeiro Ltda.; de 01/01/1971 a 30/11/1973, com a empresa Instituto de Hipodermia e Farmácia S/A; e de 01/07/1978 a 25/04/1980, período em que trabalhou para o empregador Calmont Ltda. De se anotar que a parte autora retomou os recolhimentos a Previdência Social, como segurada facultativa, em julho de 2011 e sofreu acidente de automóvel em 15 de janeiro de 2012. Considerando que a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza, não se exige carência mínima, bastando comprovar a qualidade de segurado na data da incapacidade. No caso concreto, verifico que a autora tinha qualidade de segurado, pois estava filiada à Previdência Social no momento em que foi vítima, em razão de ter retomado as contribuições em julho de 2011. Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em janeiro de 2012, e o pedido constante da petição inicial, onde a autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada aos autos do laudo médico, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 28/04/2014 (data da juntada aos autos do laudo médico pericial). Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em janeiro 2012, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data da cessação do benefício administrativo NB 31/549.856.100-4 (23/02/2013), a autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício por incapacidade, tendo ocorrido a sua interrupção de forma indevida. Dessa forma, determino o restabelecimento do benefício NB 31/549.856.100-4, cessado em 23.02.2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo (28/04/2014). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/549.856.100-4, desde a data de sua cessação (23/02/2013), e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo (28/04/2014), conforme requerido na petição inicial. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitando o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC.P.R.I.

0004300-90-2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO BERTOZZI (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor juntou aos autos novo documento, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se.

0004342-48-2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DURAN, qualificado nos autos,ajuízo ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 28/06/2002, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e de 17/01/2004 a 24/01/2013, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a parte autora seja revisto o cálculo do Fator Previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, de acordo com o tempo de contribuição a ser estipulado na sentença. Aduz o autor, em síntese, que em 17/02/2013, apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/140.228.472-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Custas recolhidas às fls. 89/90. Regularmente citado (fls. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 96/111, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 114/121. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento, formulado pela parte autora, de requisição de laudo técnico para complementação do PPP (fls. 114/121), com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC pois figura como diligência inútil e protelatória. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para comprovar as condições de trabalho para fins previdenciários, correspondendo ao histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, consoante artigo 68, 9º, do Decreto nº 3048/99, com redação fornecida pelo Decreto nº 8.213/2013. Em síntese, o PPP corresponde à soma das informações presentes no laudo técnico, perfil profissiográfico e DIRBEN 8030. Logo, despendida a requisição de laudo técnico para fins de complementá-lo, pois o próprio PPP compreende os dados contidos no laudo técnico pertinentes à elucidação da relação jurídica previdenciária. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (17/02/2013 - fls. 86) e a data da propositura da presente demanda (11/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 28/06/2002, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e de 17/01/2004 a 24/01/2013, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 28/06/2002 constam informações emitidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/29) que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87dB, inferior ao limite de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. Todavia, no tocante ao período de 17/01/2004 a 24/01/2013, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais dos períodos de 17/01/2004 a 24/01/2013, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 64/70), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/02/2013 (fls. 86). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 17/01/2004 a 24/01/2013, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA, procedendo à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 17/02/2013 (data do requerimento administrativo). Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/140.228.472-9, por serem benefícios incompatíveis. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condene ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0004494-19.2014.403.6103 - ALVARO DA CONCEICAO FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte ré dos documentos reunidos aos autos pelo autor, às fls. 127/129. Intimem-se.

0000214-48.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS ALBERTO DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 21/08/1984 a 12/03/1992, laborado pelo autor na empresa Elekeiroz S/A e de 05/03/1997 a 05/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 24/09/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/165.248.177-7, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade às fls. 70. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/93, reconhecendo como especial o período de 21/08/1984 a 12/03/1992, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A, e pugnando pela improcedência do pleito autoral no período de 06/03/1997 a 18/11/2013 na empresa Volkswagen do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 82/83, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24/09/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/02/2014). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 21/08/1984 a 12/03/1992, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento como especial do período de 05/03/1997 a 05/02/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/42) de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis vigente no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade. No tocante a dia 05/03/1997, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir no autor no que tange a referido período. Todavia, em relação ao período de 19/11/2003 a 05/02/2013, infere-se do mesmo documento retromencionado, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente entre 85,3 e 88,8 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nesses períodos. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 21/08/1984 a 12/03/1992, para o empregador ELEKEIROZ S/A e de 19/11/2003 a 05/02/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho de 21/08/1984 a 12/03/1992 para o empregador ELEKEIROZ S/A, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 05/02/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

0000385-05.2014.403.6121 - RAFAEL BENEGA MARQUES (SP335018 - CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000598-11.2014.403.6121 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARONALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuízo de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1979 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/09/2013, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 12/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/167.043.746-6, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Requer a concessão de tutela na prolação da sentença. Deferida a gratuidade às fls. 56. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/70, reconhecendo como especial o período de 01/02/1979 a 05/03/1997, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e pugrando pela improcedência do pleito autoral no período de 19/11/2003 a 12/09/2013 trabalhado na mesma empresa. Réplica às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (12/11/2013) e a data da propositura da presente demanda (24/03/2014). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/02/1979 a 05/03/1997, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 12/09/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/37), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 19/11/2003 a 12/09/2013 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente entre 86 dB(A), 89 dB(A) e 91 dB(A) de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço ou por ausência de informação da data da avaliação, fonte do ruído e memória de cálculo. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos possam ter sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 12/09/2013, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 64, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual faz ficando parte integrante desta sentença, bem como preenche o requisito carência (353 contribuições), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 41/42). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (12/11/2013 - fl. 41). Considerando que o autor encontra-se percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/2014, conforme consulta cuja juntada ora determino, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da ausência de periculum in mora. Outrossim, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto pelo segurado de mais de uma aposentadoria, razão pela qual a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/155.826.274-49. DISPOSITIVO) Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de 01/02/1979 a 05/03/1997, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 12/09/2013, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 12/11/2013 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme fundamentação supra, a partir da implantação da aposentadoria especial ora concedida deve cessar imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/155.826.274-49, por serem benefícios incompatíveis. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS/TERA da Previdência Social. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Devem ser compensados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 155.826.274-9, iniciada em 19/12/2014. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0001413-08.2014.403.6121 - JOSE MARCELO VIEIRA X MARIANA FELIPE DA SILVA X ADRIANO MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002105-07.2014.403.6121 - BENEDITO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0002144-04.2014.403.6121 - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001182-44.2015.403.6121 - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos. Não havendo impugnação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0001527-10.2015.403.6121 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002062-36.2015.403.6121 - CLEBER LUIZ RODRIGUES PROCOPIO(SP180770 - RENATO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos. Intimem-se.

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, que determina a suspensão dos feitos relativos à matéria destes autos até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

0003663-77.2015.403.6121 - JOSE DA CASTRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do processo administrativo reunido aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003934-41.2015.403.6330 - RICARDO AMARAL(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após, não havendo impugnação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito médico. Intimem-se.

0002027-42.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002093-22.2016.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a parte final do despacho retro, reunindo aos autos a cópia dos documentos constantes da mídia digital para instruir a contrafe. Intime-se.

0002429-26.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 137/138, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

0002592-06.2016.403.6121 - JOEMES RUBENS DE ANDRADE(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002874-44.2016.403.6121 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 109, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

Expediente Nº 1946

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002199-81.2016.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160: Indefero, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, e por estarem ausentes as hipóteses elencadas no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Int.

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILLIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000481-83.2015.403.6121 - SUSANA LUCIA BASTOS(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Fls. 151: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

0002639-77.2016.403.6121 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELIZABETH DOS SANTOS(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X ROSELY APARECIDA DE FREITAS OBED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Marcos Henrique de Oliveira e Elizabeth dos Santos ajuizaram ação de usucapião especial urbano contra Rosely Aparecida de Freitas Obed e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de aquisição do domínio do imóvel localizado na Rua Engenheiro Vivaldo Castilho, 82, Sítio Santo Antônio, na cidade de Taubaté/SP. Alegam os autores, em síntese, que possuem o referido imóvel, com área de 180 metros quadrados, desde 2002 e que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação de quem quer que seja. Aduzem que desde que entrou na posse do imóvel, agiu como se o fosse o próprio dono, tendo nele fixado sua moradia e de sua família e realizado diversas benfeitorias. Alegam ainda os autores que que não são proprietários de nenhum outro imóvel, sustentando que satisfazem os requisitos legais para o deferimento do pedido de usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil. Em petição protocolada posteriormente ao ajuizamento da ação, os autores pedem a concessão de liminar que defira ao autor o direito de não ser esbulhado. Alegam que nos autos de ação de inibição na posse ajuizada perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, processo nº n. 1009303-33.2016.8.26.0625, foi deferido pedido de antecipação de tutela, para determinar a inibição de Cícero Gueiros de Barros na posse do imóvel objeto desta ação. Aduzem os autores que o imóvel havia sido alienado em nome de Rosely Aparecida de Freitas Obed, e que houve inadimplência das prestações, o que acabou ocasionando o envio do bem para leilão extrajudicial, sendo arrematado por Cícero Gueiros de Barros, que ingressou com a referida ação de inibição na posse. Alegam que mesmo após demonstrarem de forma exaustiva todos os fundamentos para concessão da suspensão da referida ação de inibição o Juízo manteve a tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como se verifica dos autos, os autores não formularam qualquer pedido de concessão de liminar quando do ajuizamento da ação, somente vindo a fazê-lo quando não obtiveram sucesso ao deduzirem a alegação de usucapião como matéria de defesa na ação de inibição de posse em trâmite perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Dessa forma, ainda que se entenda possível a concessão de liminar visando à manutenção da posse, em sede de ação de usucapião, no caso dos autos a pretensão dos autores é, indubitavelmente, de obterem, pela via transversa de uma decisão deste Juízo Federal, a reforma do quanto decidido pelo Juízo de Direito. Logo, o pedido não comporta conhecimento, pois não cabe a este Juízo Federal rever a decisão proferida por Juízo de Direito, nos autos da mencionada ação de inibição na posse. A irrisignação dos autores em relação à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a inibição de terceiro na posse do imóvel objeto desta ação de usucapião deve ser se deduzida por meio das vias recursais próprias. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA AUTÔNOMA AJUZADA NA JUSTIÇA FEDERAL VISANDO A REVOGAR DECISÃO DE JUÍZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Ação possessória na Justiça estadual com liminar deferida e confirmada pelo Tribunal, determinando a desocupação de área. Demanda em que a União não é parte. 2. Ajuizamento, pela Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais, às vésperas da reintegração de posse, de medida cautelar visando a impedir o cumprimento da liminar errada da Justiça estadual, alegando interesse da União na causa. 3. Decisões conflitantes. Inexistência de hierarquia entre os ramos do Poder Judiciário. Impossibilidade de revogação de decisão da Justiça estadual pelo Judiciário Federal. 4. A parte inconformada com a decisão liminar deve interpor os recursos adequados no momento oportuno. A União, se possuir interesse jurídico, deve manifestá-lo nos próprios autos da ação que tramita na Justiça estadual, requerendo sua remessa à Justiça Federal para que esta examine o pedido (Súmula n. 150/STJ). Não cabe ajuizamento de nova demanda na Justiça Federal para obstar o cumprimento da liminar oriunda da Justiça estadual. 5. Conflito admitido com a declaração de competência do Juízo estadual para análise dos pedidos relacionados à reintegração de posse. (STJ, CC 120.788/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 04/06/2013) Por fim, observo que os próprios autores mencionam que o imóvel objeto desta ação foi adquirido por Cícero Gueiros de Barros, de forma que deverão trazer aos autos certidão atualizada da matrícula, posto que eventual aquisição anteriormente ao ajuizamento desta ação implica em evidente modificação na legitimação passiva. Outrossim, não há nos autos certidão e valor venal do imóvel, necessária à aferição do valor dado à causa. Observo ainda que os autores não esclareceram, na petição inicial, qual foi a forma de aquisição da alegada posse. Pelo exposto, não conheço do requerimento de liminar de fls. 46/48, e concedo aos autores o prazo de quinze dias para emendarem a petição inicial, esclarecendo a forma de aquisição da posse, bem como cumprir o disposto no artigo 319, inciso II e Iº, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverão ainda trazer aos autos certidão atualizada da matrícula e certidão de valor venal do imóvel. Intimem-se.

MONITORIA

0001964-03.2005.403.6121 (2005.61.21.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 193. Intimem-se.

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 64, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO)

Fls. 96: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000434-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000113-40.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 27, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003441-85.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.2010.403.6121) CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, etc. Carmem Aparecida Bernardo após embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal (fls. 76), a CEF requereu sua inclusão no polo passivo da ação em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 78). Relatei. Fundamento e decido. Nesta data, profiro decisão nos autos da execução nº 0003440-03.2010.403.6121 em apenso determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação determinada nos autos em apenso. Intimem-se.

0002642-32.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-45.2016.403.6121) AZIUL LOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora, caução ou depósito suficientes. II - Apensem-se aos autos principais nº 00020854520164036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA

Compulsando os autos, observo que a carta precatória nº 313/2013-SM02, expedida às fls. 60 e entregue à exequente para distribuição no juízo deprecado em 28 de agosto de 2013, conforme fls. 61, ainda não retornou aos autos. Sendo assim, esclareça a exequente o paradeiro da referida carta precatória, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERAZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o petitioner ANDRÉ FOLTER RODRIGUES - OAB/SP 252.737, o competente instrumento de mandato, visando a regularização da representação processual. Int.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 82. Int.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Tendo em vista a certidão retro e a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Fls. 56: Aguarde-se manifestação do exequente em arquivo sobrestado.

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82/83: Primeiramente, observo que o executado RAFAEL ALMEIDA ROSCIA encontra-se devidamente citado, conforme depreende-se da certidão de fls. 66. Desse modo, carecem da competente citação os corréus G. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP e RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO. Portanto, citem-se os executados acima mencionados nos novos endereços fornecidos pela exequente, expedindo-se cartas de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANE PEREIRA PINTO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 18/10/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

0004173-61.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISABEL FERNANDA SANT ANNA - ME X ISABEL FERNANDA SANT ANNA

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 61. Int.

0004321-72.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMEIDA LOUCAS SANITARIAS LTDA - ME X JOSÉ DE ALMEIDA FERNANDES

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 46. Int.

0004322-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE CASTELAO DO VALE LTDA - ME X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 68: Indefiro, tendo em vista que o ciclo citatório não se encontra aperfeiçoado, uma vez que a empresa executada, qual seja, RESTAURANTE CASTELÃO DO VALE LTDA - ME, ainda carece de citação. Desse modo, providencie a exequente efetivo impulso ao presente feito, no prazo de dez dias. Int.

0000331-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 92. Int.

0000983-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 37. Int.

0001758-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO SERGIO CARNEIRO
Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.35, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001861-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E R B HERRERO TAUBATE - ME X EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 36. Int.

0001953-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 78. Int.

0001959-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA P. CORREA TINTAS - ME X ANA PAULA PIRES CORREA
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 92. Int.

0002347-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BUFFET EVENTOS E E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 80. Int.

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 38. Int.

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 125. Int.

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 42. Int.

0002877-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 65. Int.

0003048-24.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 78. Int.

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 35. Int.

0003261-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESPOSITO,ESPOSITO & CIA.LTDA.-ME X RICARDO ESPOSITO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 74. Int.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 60. Int.

0000276-54.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 58. Int.

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 33. Int.

0002362-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO JOSE MAIA GOMES - ME X PAULO JOSE MAIA GOMES
Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 95. Int.

0002392-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA
Providencie o exequente a juntada do contrato original assinado pelas partes, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, tendo em vista que o documento de fls. 05/08 se trata de cópia sem assinatura do devedor.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003440-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra BENEDITO CARLOS DE JESUS e outros perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Nos autos de embargos em apenso nº 0003441-85.2010.403.6121, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a substituição processual para o efeito de passar a figurar como parte, com a exclusão da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 78/79 daqueles autos). Nos presentes autos, a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO informou que seus créditos foram cedidos à CEF (fls. 387/388). Pela decisão de fls. 389 foi determinada a inclusão da CEF no polo ativo da ação, bem como a redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária. Pela decisão de fls. 399 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 418). Relatei Fundamento e decido. Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 399, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução. Com efeito, entendendo que a norma do artigo 42 do CPC/1973, reproduzido no artigo 109 do CPC/2015, é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II do CPC/1973, reproduzido no artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, que dispõe que podem também promover a execução ou nela prosseguir... III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos. Nesse sentido anota Theonilo Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC: Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno, RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ª T., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329. No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição do executado. Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designe a Secretária data e horário para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 430/431, foi designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2016 às 13h30.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403761-95.1995.403.6121 (95.0403761-5) - SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO X ANTONIO CARLOS DE PAULA MACHADO X CELINA ESTHER DE PAULA MACHADO X CAIO DE PAULA MACHADO X SYLVIA NYFFELER DE PAULA MACHADO(SP070838 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO E SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES E SP106520 - WELTON CYPRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FERNANDO LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP021755 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA FERREIRA DA SILVA LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARISILDA STELLA DOS SANTOS X ELIANE PEDRO DOS SANTOS X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIVERSAL TELECOM S/A(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Fls. 84: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BOMBEIRO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA) X ITALO SALZANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/124: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BAZZO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 86, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI

Vistos, etc. Homologo pedido de desistência de fls. 215 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Ante a informação retro, defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias, para tentativa de acordo na seara administrativa. Decorrido tal prazo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Vistos, etc. Homologo pedido de desistência de fls. 98 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de pesquisa negativa de bens imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esta não acompanhou a petição de fls. 51. Int.

0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000531-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LUIZ FERNANDES

Fls. 49: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não fora devidamente constituído. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

000008-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELSO RAMOS BANHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RAMOS BANHARA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prosiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Fls. 114/130: Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

DESPACHO DE FL.470: Indefiro a prova testemunhal requerida pela defesa dos réus Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus, às fls. 468/469, uma vez que precluída a oportunidade para requerê-la, nos termos do art. 396-A, do CPP. Int. DESPACHO DE FL. 479: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha, César Roberto Ramos Júnior, conforme certidão de fl. 478. Manifeste-se a defesa dos réus, Glauce Ghrayeb Gouvea e George Rocha Ghrayeb, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Benedito Gilberto Gomes, conforme certidão de fl.475.

0000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)

Fls. 224/225; 229: Defiro a prorrogação por 6 (seis) meses do prazo inicialmente previsto para o cumprimento do item 1.2 do acordo de suspensão condicional do processo de fl. 169. Intime-se o acusado, por intermédio do seu defensor constituído, acerca da prorrogação do prazo. Com o cumprimento das condições ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-24.2002.403.6121 (2002.61.21.003502-8) - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA HEITOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COSTA SOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZURMA HEITOR MAZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Amaro Antônio Alves e outros em face do INSS, anotando-se que ainda não foram efetivados os pagamentos aos autores Luiz Suriano, estando pendente a transmissão da requisição de pagamento expedida às fls. 398, e Maria Marçal, que não foi localizada para efetuar a regularização de seus dados cadastrais, de forma que seja possível a expedição do requisitório. Pelo despacho de fls. 390, proferido em 28/09/2012, foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor José Benedito Vanzella, sucedido por Maria Celeste Mine Vanzella, sendo o documento expedido em nome da parte e/ou de sua advogada Ana Paula do Nascimento Vittoretti Madia (fls. 393). Pela petição de fls. 400, informa a advogada que após o cumprimento do alvará, tomou conhecimento do falecimento da autora Maria Celeste, e que para evitar maiores delongas, e tendo em vista que o valor já estava liberado para pagamento, pois o alvará já havia sido liberado pela CEF, os únicos quatro herdeiros da passante, concordaram em receber o valor depositado, rateado em partes iguais, requerendo a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento. É o relatório. Fundamento e decisão. A expedição do alvará de levantamento atribuindo à ilustre advogada poderes para levantar a importância depositada em nome da autora Maria Celeste, objeto da condenação, deu-se em razão da existência dos autos de procaução com poderes para receber e dar quitação (fls. 346), bem como do fato de que o falecimento da exequente, ocorrido em 24/01/2011 (fls. 402), ainda não havia sido comunicado ao Juízo. Logo, considerando que a morte é causa de extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil/2002, ao tomar conhecimento da morte de seu constituinte deveria ter a ilustre advogada restituído imediatamente a importância levantada o Juízo, posto que não mais detinha poderes para agir. Ao invés, parece que a ilustre advogada resolveu proceder por conta própria uma espécie de habilitação extra-autos, distribuindo a importância levantada a quem lhe pareceu merecer. Esqueceu-se a ilustre causídica que a habilitação é requerida pela parte, mas decidida pelo Juiz, nos exatos termos dos artigos 688 e 691 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, ainda que a distribuição fosse feita a quem, em tese, teria direito a habilitação nos autos, não tinha a advogada poderes para decidir, devendo esperar que habilitação fosse admitida pelo Juízo. Pelo exposto, intime-se a ilustre advogada subscritora da petição de fls. 400/401, para restituir, à disposição do Juízo, a quantia irregularmente levantada, sob as penas da lei, no prazo de quinze dias. Quanto ao exequente Luiz Suriano, em razão do certificado às fls. 425, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara solicitando as providências de cancelamento do requisitório. Por fim, quanto à exequente Maria Marçal Alves, renove-se a intimação no endereço constante do sistema Webservice, cuja juntada ora determino. Intimem-se.

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP13342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Maria Marlene Correa contra INSS. Pela petição protocolizada em 09/08/2016, os advogados da autora exequente requeram a expedição de certidão na qual conste que o advogado Jorge Fumio Muta é o atual patrono da exequente a fim de viabilizar o levantamento da RPV perante a instituição financeira, em favor da Requerente. O pedido foi deferido (fls. 102) e a certidão foi entregue ao requerente em 22.08.2016 (fls. 104). O Advogado efetuou o levantamento da importância referente à exequente Maria Marlene Correa e, na sequência, trouxe aos autos a informação de que a exequente havia falecido em 24.04.2014, e que, não obstante, efetuou o pagamento da importância levantada em seu favor diretamente aos herdeiros, argumentando que não tinham conhecimento do óbito da Autora, requerendo a habilitação na qualidade de herdeiros de Luis Alfredo Correa, Carla Andrea dos Reis, Adriana Aparecida Correa, Amália Correa e André Ricardo Correa, bem como a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, e a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decisão. A expedição da certidão pelo Juízo atribuindo ao ilustre advogado poderes para levantar a importância depositada, objeto da condenação, deu-se em razão da existência dos autos de procaução com poderes para receber e dar quitação (fls. 08), bem como do fato de que o falecimento da exequente, ocorrido em 24/04/2014 (fls. 108), ainda não havia sido comunicado ao Juízo. Logo, considerando que a morte é causa de extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil/2002, ao tomar conhecimento da morte de seu constituinte deveria ter o ilustre advogado restituído imediatamente a importância levantada ao Juízo, posto que não mais detinha poderes para agir. Ao invés, parece que o ilustre advogado resolveu proceder por conta própria uma espécie de habilitação extra-autos, distribuindo a importância levantada há quem lhe pareceu merecer. Esqueceu-se o ilustre causídico que a habilitação é requerida pela parte, mas decidida pelo Juiz, nos exatos termos dos artigos 688 e 691 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, ainda que a distribuição fosse feita a quem, em tese, teria direito a habilitação nos autos, não tinha o advogado poderes para decidir, devendo esperar que habilitação fosse admitida pelo Juízo. Pelo exposto, intime-se o ilustre advogado que efetuou o levantamento do alvará expedido às fls. 90 para restituir, à disposição do Juízo, a quantia irregularmente levantada, sob as penas da lei, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR

Vistos. 1. Fls. 137: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000118-31.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURIVAL BARBOZA

A partir da alteração legislativa introduzida por meio da Lei 13043/2014, não mais é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, conforme previsão anterior. A possibilidade de se abrir de conversão em ação executiva. No caso, contudo, a conversão em ação executiva resta obstada, mercê da ausência de título executivo. O contrato acostado aos autos não preenche os requisitos legais, pois não conta com a assinatura de duas testemunhas. Contudo, em vista do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo cabível a conversão da busca e apreensão em ação monitoria, se assim o requerer a CEF. No silêncio, à conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABAROZZI X MILTON IDIROSHI UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS. A contadoria do Juízo apenas fez a individualização da quota-parte de cada herdeiro. Por isso, ausente referência a honorários de sucumbência. Por outro lado, ausente sucessão processual em relação aos herdeiros Jorge Ueda e Laís Akemy Ueda Alves, bem assim ausente respectivo contrato de honorários advocatícios, indefiro o destaque da verba. No mais, proceda a Secretaria nos termos da decisão de fls. 345/346. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000460-9) - JOSE NUNES FILHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a conta de liquidação de fls. 220, a fim de adequá-la ao disposto no art. 524 do CPC. Publique-se.

0000764-79.2010.403.6122 - EDISON YOSHIHIKO KAWAKITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 15 dias, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

0000771-71.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário em lide afeta à alegada inexistência tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, por equívoco referida Fundação não foi cientificada desta decisão, que ao final julgou improcedente o pedido. O autor apelou e, novamente, por equívoco, apenas a Fazenda Nacional foi aberta oportunidade para apresentação de contrarrazões. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e foi dado parcial provimento à apelação a fim de reconhecer a prescrição e determinar a restituição do indébito a partir de 2010, bem assim condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Desta decisão foram intimadas todas as partes. O autor requereu a nulidade por não ter sido dada oportunidade do FNDE apresentar contrarrazões. O FNDE insistiu em sua ilegitimidade e a Fazenda nada requereu. Certificou-se o trânsito em julgado. Os autos retomaram e os réus disseram que nada tinham a requerer. É a síntese do necessário. O art. 249, 2 do CPC, traz regra de economia processual, estatuindo a desnecessidade de declaração da nulidade quando a decisão de mérito for favorável à parte a quem aproveite a nulidade, exceto quando se tratar de nulidade absoluta, já que a norma que tutela o interesse público impede qualquer tipo de convalidação. É de se salientar que nem sempre a imperfeição do ato processual chega a conduzir definitivamente à decretação de sua nulidade, pois podem ocorrer fatos que façam convalescer o ato, o qual, então se revigora e sai da mira da decretação de ineficácia. No que diz respeito aos atos evitados de vícios causadores de nulidade relativa, a não arguição da irregularidade pelo interessado, quando este pela primeira vez se manifesta nos autos, convalida o ato, ocorrendo, dessa forma, a preclusão da faculdade de alegar, nos termos do que determina o artigo 245 do CPC. Nesta linha de raciocínio entendo que o fato do FNDE não ter sido intimado da sentença ou para apresentar contrarrazões não é passível de gerar nulidade, pois a sentença lhe foi favorável, visto que julgado improcedente o pedido. De outro norte, quando da intimação do acórdão que reformou a sentença, primeiro momento que referido réu manifestou-se nos autos, não alegou nada sobre o vício processual. Assim, o ato convalidou-se não havendo que se falar em nulidade. Neste sentido é o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DISTINTOS. INTIMAÇÃO REALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83?STJ. 1. A falta ou a irregularidade na intimação da parte para apresentar contrarrazões à apelação é causa de nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, o art. 245, do CPC dispõe que as eventuais nulidades devem ser arguidas pelas partes interessadas na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. No caso dos autos, houve regular intimação do agravante, com publicação em nome de seu procurador constituído, para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público, não havendo falar em ausência ou irregularidade da intimação. 3. O agravante manteve-se inerte, mesmo após intimado pelo juízo para esclarecer o pedido de devolução do prazo para contrarrazões, tendo em vista já haver nos autos contrarrazões em seu nome - estas apresentadas equivocadamente por seu litisconsorte passivo. 4. Na hipótese, não há cerceamento de defesa ou irregularidade no processo se, regularmente intimado, porquanto o agravante não respondeu ao juízo, oportunidade que teve para arguir a nulidade. 5. O trânsito em julgado da ação civil pública com a inércia do agravante atrai a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, o acórdão impugnado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicação da súmula 83?STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 266.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Posto isto, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se os réus, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que estes deverão no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citados, os réus deixarem transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vierem aos autos e concordarem com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor, após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 15 dias, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

O pedido foi julgado procedente para condenar à União à restituição dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nestes autos, a título de IRPF incidente sobre aposentadoria complementar, proporcionalmente às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Tratando-se de repetição de indébito, não há, em princípio, ordem a ser imposta ao Banesprev, para que retenha o IRPF somente com relação a contribuições posteriores a dezembro de 1995, conforme requer a autora. Defiro, contudo, a expedição de ofício ao Banesprev, nos termos em que requerido às fls. 149. Instrua-se o ofício com cópia da petição. Cumpra-se. Intimem-se. CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANESPREV.

0001336-98.2011.403.6122 - GENI SOARES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 153/155: ciência ao autor acerca da impossibilidade de realização dos cálculos de liquidação pela União, mercê de estarem ilegíveis os documentos, em especial o de fl. 158. Concedo, assim, o prazo de 15 dias para substituição do documento de fl. 158 por outro legível, a fim de permitir a realização dos cálculos. Apresentado o documento, à União. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do CPC/73, a UNIÃO FEDERAL concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEVANIR MOREIRA PETELIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo realizado no ano de 2006, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários aos benefícios vindicados. Designou-se a realização de perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 44/50, seguindo-se manifestação das partes. O feito foi convertido em diligência, a fim de a autora informar as instituições hospitalares pelas quais foi atendida. Cumprida, após suspensão do processo, a providência determinada, foram expedidos ofícios às instituições médicas notificadas, requisitando o envio a este juízo de cópia dos respectivos prontuários médicos. Com a juntada do prontuário médico em nome da autora, seguiu-se vista as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de síndrome de Sjogren e artrite reumatóide. O auxílio-doença cobre o risco social decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, encontrando-se disciplinado no art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade. Procedo o pedido. Com relação aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio dos extratos CNIS existentes nos autos (fls. 59/60), ter a autora efetuado recolhimentos à Previdência, na condição de facultativa, em janeiro de 2002, de março de 2002 a outubro de 2006 e de janeiro de 2012 a maio de 2016. Ainda, recebeu benefício de auxílio-doença, de 16.05.2016 a 16.07.2016, fato a corroborar a conclusão de que presentes os requisitos em questão. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial produziu atestado, de forma contundente, que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, em razão de ser portadora de Hipertensão arterial sistêmica, diabetes, artrite (Síndrome de Sjogren) e doença degenerativa em coluna lombar, com radiculopatia (operada duas vezes) - (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2, a, b e f). No tocante ao provável termo inicial da incapacidade, disse o examinador que [...] O quadro agravou-se a partir de setembro de 2012, com o quadro de radiculopatia lombar (resposta ao quesito 3, formulado pelo INSS). Assim, atentando-se para o histórico previdenciário da autora, com recolhimentos na condição de facultativa, de março de 2002 a outubro de 2006 e de janeiro de 2012 a maio de 2016, verifica-se que restou demonstrado nos autos, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade total e permanente em época que detinha a qualidade de segurada, eis que, no termo fixado como o do início da incapacidade, ou seja, setembro de 2012, havia a autora readquirido a qualidade de segurada, por ter contribuído por mais de quatro meses, perfazendo o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). De registro, não regerem o caso em apreço, as alterações introduzidas pela Medida Provisória 739, de 7 de julho de 2016, eis o direito postulado vem fundado em pedido administrativo realizado anteriormente ao seu advento. Portanto, de tudo o que se expôs, é de concluir-se pelo preenchimento dos requisitos legais, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, cabendo observar que, de acordo com a conclusão médica, qual seja, a de que se encontra a autora totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, seria cabível a concessão até mesmo da aposentadoria por invalidez. No entanto, como a autora não formulou pedido para a concessão de tal benefício, entendo que não pode o juiz concedê-lo de ofício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Registre-se ainda não incidir na espécie a vedação contida no 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação/refiliação. Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação/refiliação, por si só, não obsta a concessão da benesse - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação/refiliação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é, no caso, é certo ter o quadro doente se instalado há muito tempo, até porque, portadora de moléstias de natureza degenerativa, com diagnóstico da Síndrome de Sjogren no ano de 2006, conforme consignado pelo perito. No entanto, não se apresentavam as moléstias em grau incapacitante, pois, como dito, houve agravamento das condições de mobilidade da autora, em 2012, quando necessitou de tratamentos cirúrgicos da coluna vertebral, intervenções que, de acordo com os prontuários apresentados, foram realizadas em outubro e dezembro de 2012 (fls. 134 e 136). Dessa forma, a existência da incapacidade, tal qual afirmado pelo perito, somente se manifestou a partir das referidas intervenções cirúrgicas, que resultaram em limitações significativas para realização de esforços físicos. No que tange à data de início do benefício, ao contrário do que postulado pela autora, deve corresponder ao segundo requerimento administrativo, realizado em 16.10.2012 (fl. 61, verso), termo que coincide com o início da incapacidade fixado pelo laudo pericial. Já quanto a possível termo de cessação, não se tem elementos nos autos que possibilitem sua fixação. Importante registrar que, como a parte autora possui mais de 60 anos de idade, eventual exame a que se refere o caput do artigo 101 da Lei 8.213/91, fica limitado as hipóteses contidas no 2º do referido artigo (incluído pela lei 13.063/2014). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DEVANIR MOREIRA PETELIN. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.10.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 354.455.868-80. Nome da mãe: Vicencia Lopes Moreira. PIS/NIT: 1.166.877.573-0. Endereço do segurado: Rua Adolfo Dantas, 211, Vila Abarca, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16.10.2012, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 156: indefiro. É ônus da parte a conferência dos cálculos apresentados. Não havendo, em 15 dias, manifestação dos autores acerca dos valores depositados, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista já haver manifestação do credor sobre a impugnação apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria deste juízo, para realização dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. VALTER NEVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação objetivando sejam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a CAIXA SEGURADORA S/A condenadas a dar cobertura securitária, quitando financiamento imobiliário, com restituição do valor correspondente às prestações pagas a partir de 1º de junho de 2005, além de reparação de dano moral. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 1999, que resultou na confecção de correlato pacto de cobertura securitária. Em 2005, em decorrência de várias complicações da saúde, manejou ação judicial em face da Previdência Social, logrando a percepção de aposentadoria por invalidez a partir de 1º de junho de 2005, definitivamente cientificado em 8 de abril de 2011. Diante desse quadro, diz o autor ter solicitado à CEF, por força de cláusula securitária, a quitação do contrato de financiamento imobiliário a partir da data da concessão da aposentadoria, pretensão não atendida pela instituição financeira. Diante desse quadro, busca o autor cobertura securitária por invalidez, com a extinção do contrato de financiamento, com a restituição das prestações pagas desde 1º de junho de 2005, além de reparação do dano moral experimentado. Indeferido o pedido de tutela, seguiu-se a citação da CEF, que contestou a pretensão. Em seguida, determinou-se a citação da Caixa Seguradora S/A, que contestou a pretensão. Após réplica, a Caixa Seguradora S/A esclareceu a natureza da apólice de seguro, visando dirimir dúvida a propósito da competência. Indeferida a produção de provas, a Caixa Seguradora S/A agravou na forma retida. É o relatório. Decido. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, como no caso (fls. 56 e 161), por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de liticonsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (EDEL no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). Entretanto, no caso, a pretensão tem dimensão maior, a transcender a mera cobertura securitária, abrangendo também a restituição de prestações alusivas ao financiamento imobiliário; assim, se acolhida a pretensão, uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, a CEF seria necessariamente chamada a restituição das prestações indevidamente recolhidas em seu favor. Desta feita, além de ser competente a Justiça Federal, no polo passivo devem figurar necessariamente a CEF e a Caixa Seguradora S/A (art. 113, II, do CPC). No mérito, não prospera a pretensão, pois tomada pela prescrição. Na forma do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil, é de 1 (um) ano o prazo para que o segurado requeira cobertura, contado da ciência do fato gerador da pretensão - Súmula 278 do STJ. No caso, narra o autor ciência inequívoca a propósito da aposentadoria por invalidez em 8 de abril de 2011, conforme carta de concessão encaminhada pelo INSS (fls. 25/26). E como não houve requerimento de cobertura à seguradora, a data da distribuição da ação deve ser considerada em substituição. Portanto, pelo que se tem dos documentos coligidos aos autos, entre a ciência do fato gerador de cobertura securitária (8 de abril de 2011) até a data da propositura da ação (5 de novembro de 2013) deu-se prazo superior a 1 (um) ano, encontrando-se prescrita a pretensão. E, na hipótese, não se aplica prazo prescricional alusivo à relação consumerista: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) Finalizando, por estar prescrita a pretensão de cobertura securitária, não prospera por corolário lógico o pedido alusivo à restituição de prestações adimplidas após o infortúnio - a cobertura securitária seria condição necessária à restituição. Da mesma forma, não vingam o pedido de reparação de dano moral, na medida em que a recusa de cobertura securitária, ante a prescrição evidenciada da obrigação, revestiu-se de inarredável legalidade - quando não, exercício regular de um direito. Em sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão de cobertura securitária, julgo improcedentes os demais pedidos e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I e II, do CPC). Condono o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Frustrando a cobrança dos honorários advocatícios, o produto será revertido em iguais partes em favor das rés. Retifique-se o SEDI a denominação da CAIXA SEGURADORA S/A. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001753-80.2013.403.6122 - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fl. 435: oficie-se, nos termos em que requerido. Após, com a notícia da conversão, dê-se nova vista à EBCT. Cumpra-se.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta ao sítio da Receita Federal e informações constantes dos autos dão conta de que as empresas Metalúrgica Tupãense Ltda, Odair Spinardi e Filho (Serralheria Brasil de Tupa Ltda) e José Feliciano (Oficina São Luiz) encontram-se com suas atividades encerradas, circunstância a inviabilizar tanto a produção da prova documental - apresentação dos laudos periciais - quanto a prova pericial requerida. De todo modo, sendo de conhecimento do autor a existência de endereço de tais empresas diverso daqueles constantes dos autos, poderá, desejando, fornecê-los a este Juízo, em até 10 dias, a fim de se permitir as diligências já determinadas à fl. 76. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da empresa Marifrigor, para os fins do quanto determinado à fl. 76, bem assim reitere-se o ofício n. 633/2015, tendo em vista que até a presente data não houve resposta (fl. 152).

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora do laudo médico complementar juntado às fls. 99/101.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, argumentando ostentar a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto na condição de trabalhadora urbana, como na de rural, bem como os demais pressupostos exigidos para acesso a uma das prestações postuladas, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Requerer, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para acesso às prestações previdenciárias reivindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a fatura de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Determinou-se, também, a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas, além de requisição de seu prontuário médico à Secretaria Municipal de Saúde. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurada e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada na área de auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso em exame, o perito judicial subscritor do laudo de fls. 57/61 não conseguiu estabelecer com exatidão o termo inicial da inaptidão laborativa, sugerindo seja fixado na data da avaliação pericial, ou seja, em 21.11.2014 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Assinala também o experto, em resposta ao quesito judicial n. 2.c, que a autora refere dores desde 2012, não havendo, no entanto, comprovação exata acerca de tal data. No entanto, não obstante a conclusão extraída pelo perito, conforme antes asseverado, examinando os documentos médicos trazidos com a inicial (fls. 11/14), datados de maio e junho de 2013, extrai-se que as doenças de que é portadora a autora, especialmente a acentuação da lordose lombar e a coxartrose bilateral, já se apresentavam em estágio relativamente avançado, capaz de tornar dificultosa a dedicação ao trabalho, notadamente se se considerar as atividades por ela desempenhadas ao longo da vida laborativa (pelo que se colhe dos autos, a de doméstica e trabalhadora rural), sempre a exigirem, em comparação com outras profissões, esforço físico acima dos padrões. Nesse contexto, tomando em consideração outros elementos probatórios existentes nos autos, afigura-se, no entender deste juízo, plausível estabelecer o mês de junho de 2013, data em que emitido o relatório médico de fl. 12, como marco inicial da incapacidade, época em que a autora ostentava a condição de segurada da Previdência Social, eis que se encontrava no denominado período de graça, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando que manteve vínculo trabalhista com o empregador Marisa da Silva Carvalho até 03 de janeiro de 2013. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido, não sendo despendido observar que, por ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social em época anterior, satisfaz também a exigência prevista pelo então único do artigo 24 da Lei 8.213/91, tendo vertido, no período de labor que possibilitou conservar-se no período de graça (01.08.2012 a 31.12.2012), 5 (cinco) contribuições ao INSS. Registre-se, por oportuno, não serem aplicáveis ao caso, no que concerne à carência, as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, haja vista a anterioridade da relação jurídica existente entre a autora e o INSS. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurando, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurando (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUNALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial do especialista na área de ortopedia é pela incapacidade total e permanente da demandante, uma vez que apresenta doença degenerativa da coluna lombo-sacra, artrose avançada dos quadris, artrose moderada dos joelhos, e doença degenerativa do ombro direito, com ruptura parcial de tendão, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, conforme asseverado pelo examinador em resposta ao quesito judicial n. 2.b), situação fática que impõe seja reconhecido o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurando permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Quanto ao termo inicial do benefício, não se mostra possível sua retroação a 10.10.2012, conforme postulado na inicial, devendo ser tomado em consideração, nesse tocante, a data considerada como marco inicial da inaptidão laborativa (junho de 2013, conforme visto). Sendo assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à citação, em 03.07.2014 (fl. 40), época em que, comprovadamente, já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária ora deferida. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configurando o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.07.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 348.377.618-44. Nome da mãe: Geralda Bispo de Oliveira. PIS/NIT: 1.230.789.959-8. Endereço do segurando: Rua Aimorés, n. 4 - Jardim Rubiácia - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.07.2014, cuja renda mensal deverá ser apurada administrativamente, devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AAD comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontados, se for o caso, valores recebidos pela autora a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intem-se e oficie-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SONIA COSTA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento administrativo (17.12.2003), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perferir a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes. Apresentou o INSS, na ocasião, parecer de sua assistente técnica, requerendo fosse oficiado às instituições médicas pelas quais a autora passou, para que fornecessem cópia dos respectivos prontuários médicos. Acostados aos autos os prontuários médicos, seguiu-se vista as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de periciais, preliminares ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como pedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Os requisitos inerentes a qualidade de segurada e à carência mínima (de 12 meses na hipótese), encontram-se demonstrados, pois, conforme se extrai da cópia da CTPS e informações constantes do CNIS (fs. 08/09 e 52), a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, ainda que de forma descontínua, na condição de empregada doméstica e segurada facultativa, tendo os últimos perjurado de 01.10.2010 a 30.06.2013 (facultativa), 01.07.2013 a 30.09.2015 (empregada doméstica) e 10/2015 (facultativa). Oportuno, ainda, consignar que o CNIS aponta a existência de contribuições em nome da autora, na década de oitenta, nas denominadas microfichas. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUNALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingido certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo médico pericial produzido (fs. 24/27), a autora - é portadora de [...] deformidade na coluna vertebral, com escoliose fixa, e espondilolite lombiar com compressão de estruturas nervosas, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem prognóstico de reabilitação para outra atividade, pois, conforme asseverado pelo expert [...] A pericianda já conta com 61 anos de idade, e doença avançada na coluna vertebral, que deverá ser tratada com cirurgia de grande porte, mas que não devolverá capacidades físicas. Quanto ao início da doença, esclareceu o perito que [...] Apesar da deformidade que já existia, a pericianda desenvolveu dor há cerca de um ano. A doença degenerativa, que é causa da incapacidade da pericianda, é recente. Por sua vez, no tocante ao termo inicial da incapacidade, atestou o examinador que: A incapacidade que é diagnosticada pelo exame clínico da pericianda, sendo apenas confirmada pelos exames de imagem. A data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial. Assim, atentando-se para o já referido histórico previdenciário da autora, verifica-se que restou demonstrado nos autos, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade total e permanente em época que detinha a qualidade de segurada, eis que, no tempo fixado como o do início da incapacidade, ou seja, avaliação pericial, levada a efeito no dia 19.09.2014, mantinha a autora a qualidade de segurada da Previdência Social. Registre-se não incidir na espécie a vedação contida no 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação/refiliação. Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação/refiliação, por si só, não obsta a concessão da benesse - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação/refiliação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é, no caso, conforme atestado de forma patente pelo perito, a doença degenerativa, que é causa da incapacidade da pericianda, é recente (resposta ao questionário judicial 2 c). Portanto, quando do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, não apresentava a autora moléstias em grau incapacitante. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a autora aposentadoria por invalidez. Em relação à data de início do benefício (DIB), em que pleiteia a autora seja fixada quando do indeferimento administrativo, em 17.12.2003 (fl. 10), tenho, atentando-se para a conclusão do perito nomeado, deva corresponder à data da avaliação pericial, em 19.09.2014, oportunidade que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Possuindo a parte autora mais de 60 anos de idade, eventual exame a que se refere o caput do artigo 101 da Lei 8.213/91, fica limitado as hipóteses contidas no 2º do referido artigo (incluído pela lei 13.063/2014). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SONIA COSTA ALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/09/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.824.858-61. Nome da mãe: Julieta Maria da Silva Costa. PIS/NIT: 1.102.253.615-4. Endereço do segurado: Rua Moema, 390, Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.09.2014, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurado obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALD) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Nos termos do 3º do art. 55 do CPC Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Referida previsão aplica-se na hipótese, eis que este feito e o de número 0001284-97.2014.403.6122 possuem idêntica matéria e polo passivo. Assim, proceda a reunião destes autos como o de n. 0001284-97.2014.403.6122. Intímem-se e venham conclusos para sentença.

0001364-61.2014.403.6122 - ROGERIO BERNAVA FRANCO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ROGÉRIO BERNAVA FRANCO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, argumentando ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social, bem perfazer os demais pressupostos exigidos para acesso a uma das prestações postuladas, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde a cessação do benefício, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para acesso às prestações previdenciárias reivindicadas. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo e respectivo complemento encontram-se acostados aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tomou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso em exame, o perito judicial subscritor do laudo de fls. 34/41 estabeleceu como data provável da incapacidade laborativa a da realização da perícia judicial, ou seja, em 23.02.2015 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que o autor ostentava a condição de segurado, já que vertia recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual. Na hipótese mais lhe desfavorável, tomando como rigorosa referência a data estabelecida pelo examinador como marco inicial da incapacidade, encontrava-se o autor no denominado período de graça (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). E mais. Examinando a relação de recolhimentos vertidos ao INSS e os vínculos trabalhistas mantidos ao longo de sua vida laborativa, conclui-se que o autor mantém, ininterruptamente, a qualidade de segurado da Previdência Social desde 01.10.2011 até os dias atuais, na medida em que não se encontra, desde aquela data, nenhum intervalo entre vínculos laborativos ou recolhimentos por ele vertidos que supere o prazo de 1 (um) ano estabelecido pelo dispositivo antes citado para a extensão da qualidade de segurado. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido, cabendo ressaltar que já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 18.07.2014 a 30.11.2014 (NB 607.007.078-3), circunstância que faz pressupor o implemento da carência. Registre-se, por oportuno, não serem aplicáveis ao caso, no que concerne à carência, as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, haja vista a anterioridade da relação jurídica, consubstanciada em pleito formulado em data anterior, existente entre o autor e o INSS. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial do especialista na área de psiquiatria (fls. 34/41) é pela incapacidade total e permanente do demandante, uma vez que acometido de esquizofrenia, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, conforme asseverado pelo examinador em resposta ao quesito judicial n. 2.b), situação fática que impõe seja reconhecido o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Quanto ao termo inicial do benefício, não se mostra possível sua retroação à data em que formulado pela primeira vez pedido administrativo, pretensão deduzida pelo autor em suas alegações finais, uma vez que o autor ostenta vínculos trabalhistas e contribuições recentes à Previdência Social, o que faz pressupor ter mantido, até então, sua capacidade laborativa. Sendo assim, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido em 23.02.2015, data da realização da perícia Médica em juízo, quando, comprovadamente, já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária ora deferida. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFICÁRIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROGÉRIO BERNAVA FRANCO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.02.2015. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 158.723.228-60. Nome da mãe: Rosalina Bernava Franco. PIS/NIT: 1.238.717.822-1. Endereço do segurado: Rua Prof Vânia J. P. de Azevedo, n. 210, Bairro José Maria Gameiro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.02.2015, cuja renda mensal deverá ser apurada administrativamente, devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AAD comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontadas, se for o caso, valores recebidos pelo autor a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embrase líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. VERA LUCIA MARINELLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de dano moral. Segundo a narrativa, a autora recebeu correspondência na primeira quinzena de outubro de 2014 dando conta de ter a CEF solicitado a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Diante disso, em 24 de outubro de 2014, dirigiu-se à agência bancária da CEF e solicitou extrato bancário de seu empréstimo consignado, cujas parcelas estavam devidamente pagas. Entretanto, mesmo com todas as prestações de seu financiamento pagas, a CEF manteve seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Diante desse quadro, pleiteia a autora tanto a declaração de inexistência da dívida, por que paga, como a reparação do dano moral experimentado. Pela decisão de fl. 25, houve o deferimento de parte da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação. Designada audiência, não houve conciliação. As partes apresentaram considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço negativamente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, não vislumbro vício na prestação de serviço da CEF. Sobre o tema, há posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 735), que cito: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLANTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Diante das regras previstas no Código do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) Em suma, conforme orientação do STJ, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. No caso, a dívida que deu ao apontamento refere-se à parcela de R\$ 82,92, vencida no dia 10 de setembro de 2014, alusiva ao contrato de empréstimo consignado 01240362110001435104 - as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, de 12 e 14 outubro de 2014, retratam tanto a dívida como o atraso no pagamento das prestações (fls. 16/17). Referida parcela somente veio a ser paga, conforme faz prova os documentos trazidos (fl. 20), em 20 de outubro de 2014, ou seja, cerca de 40 dias após o vencimento - quando a autora quitou todo o financiamento, ao que diz na ocasião em que recebeu verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Portanto, legal o apontamento no órgão de proteção ao crédito, pois a parcela da dívida encontrava-se vencida e não paga. Quanto à exclusão, a CEF a realizou em 26 de outubro de 2014 (muito antes do deferimento da liminar de fls. 25, que é de dezembro de 2014), tal que se colhe dos dados de fls. 66, dentro do prazo estatuído pela jurisprudência como razoável, considerando-se a data do pagamento da prestação em atraso, em 20 de outubro de 2014 (o termo final da CEF era o dia 27/10/2014, pois os dias 25 e 26 de outubro não foram úteis). Assim, não há, de igual forma, ilegalidade atribuída à CEF. Isso tudo revela não ter a CEF dado ensejo a vício na prestação do serviço, quer na inscrição (decorreu da circunstância de a prestação estar vencida e não paga), quer na manutenção (realizou a exclusão dentro do prazo) do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual igualmente não pode ser chamada a responder por reparação de dano. Quanto à declaração de inexistência de débito, tenho que a CEF, já ao tempo da propositura da ação, havia dado quitação plena e eficaz da dívida estampada no contrato de empréstimo, tanto que nem cobrança dirigiu à autora. Destarte, por tudo que se expôs, REJEITO os pedidos (art. 487, I, do CPC). Revogo a decisão de fl. 25. Honorários advocatícios pela autora, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução deve ser ater ao 3º do art. 98 do CPC. Custas não devidas, em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0000064-30.2015.403.6122 - ADEMAR GERMANO DIAS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem. Versa a ação, além dos juros progressivos, o creditamento dos expurgos inflacionários de 10,14% referente ao IPC de Feb/1989, 9,61% referente ao BTN de Jun/1990, 10,79% referente ao BTN de Jul/1990, 13,69% referente ao IPC de Jan/1991 e 8,5% referente à TR de Mar/1991. A Lei Complementar 110/2001, em seu artigo 4º, autorizou a CEF a creditar nas contas fundiárias os índices de 16,64% e de 44,08%, confira-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que... Nessa ordem de ideias, não influo no julgamento da causa eventual falsidade da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, eis que versa expurgo inflacionário não postulado na inicial. Eventual falsidade, no caso, não enseja instauração de incidente, porquanto não gera reflexo no julgamento desta demanda, sendo questão de mérito a ser tratada em ação autônoma. Intímem-se. Após, à conclusão para sentença.

0000469-66.2015.403.6122 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

ANTONIO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que postula a revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, ofertou o INSS contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, disse que a prestação devida ao autor não se sujeita à revisão postulada. Os autos foram remetidos ao contador judicial que simulou os cálculos de readequação do benefício aos novos tetos. Cientificadas as partes da conta entabulada, o autor concordou com a simulação realizada, tendo o INSS deixado transcorrer em albis referido prazo. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligadas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada. O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; e cálculo da renda mensal inicial. Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição: Art. 29, 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Em 1998, o teto previdenciário ganhou status constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 2003, com o estabelecido pelo art. 5º da EC 20/98. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00. EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00. (em mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação a aplicação da lógica prevista no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição. A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor cheio do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final. Dito de outra forma, o teto não integra o cálculo do benefício, mas apenas limita o valor da renda mensal. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: Tenho que o limitador previdenciário, a partir da construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeição do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. Como já sinalizado, ao apreciar o tema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJE de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Sobre o alcance da decisão do STF, explica Fábio Zanbetti Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói, Impetus, 2012, p. 573, 584-585): Situação delicada toma lugar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De imediato, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitia que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas emendas constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354). [...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente falando, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00. Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente. Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo texto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa. É essa linha de raciocínio do STF, pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do salário-de-contribuição (e, por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido tetados pelos limites máximos da época. Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00, por ser o limite hipotético da época. Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00. Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total devida desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00), hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998, terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00. Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03. Desse modo, tendo sido a renda mensal inicial do benefício limitada ao teto e permanecendo por ele pressionada nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03, faz jus a parte à aplicação imediata dos novos tetos, com a consequente revisão da renda mensal do benefício. E tal intelecção é aplicável aos benefícios concedidos no chamado Buraco Negro. Vejamos. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, na sistemática anterior à Lei 8.213/91, não exigia a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. A referida exigência (atualização de todos os salários de contribuição) ganhou status constitucional com a Constituição da República de 1988, por força da redação original do art. 202, que, todavia, foi considerado não autoaplicável (STF, REED 153.655/PE, Rel. Min. Sydney Sanches). Por esse motivo, o dispositivo constitucional apenas ganhou concretude com a Lei 8.213/91. Como forma de adequar os benefícios concedidos entre a vigência da Constituição de 88 e a da Lei 8.213/91, o legislador ordinário determinou a revisão dos benefícios concedidos no período que restou conhecido como Buraco Negro: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Desse modo, é possível que benefícios originalmente calculados em valor inferior ao teto, tenham passado a ter salários-de-benefício limitados pelo valor máximo após a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Como, nesses casos, a referida revisão (art. 144 da Lei 8.213/91) promove um novo cálculo de salário-de-benefício que passará a determinar a nova renda da prestação, não há qualquer motivo para não adotar, também nessas hipóteses, o mesmo raciocínio exposto no item anterior, por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 ao novo salário-de-benefício. No presente caso, conforme restou apurado pela Contadoria deste Juízo (fls. 55/62), é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento na renda mensal do benefício, após a aplicação dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03. Desse modo, o autor faz jus à revisão da renda mensal. Ressalvo que os valores apresentados pela contadoria judicial constituem mera estimativa. O montante devido será determinado por ocasião da liquidação do julgado e será obtido de acordo com os parâmetros fixados no dispositivo. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido na citada ação civil pública (0004911-28.2011.403.6183), porque não há prova de o autor ter aderido ao seu conteúdo (o qual se quer está demonstrado), pelo contrário, optou pela via judicial, e não poderia se aproveitar de parte de seu conteúdo, fazendo unir ao seu interesse somente aquilo que melhor lhe apetece. E, finalizando, não representa óbice à aplicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 (Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e no 3º do artigo 21 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 (Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste), que instituíram o chamado índice teto. O fato de a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 estar condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início, não retira a possibilidade de aproveitamento dos excessos desprezados sempre que alterado o teto máximo do salário-de-contribuição, adequando-se ao novo limite, que é o pedido do presente feito, aplicando-se o que foi definido pelo STF no julgamento do RE 564354. Em sendo assim, por via transversa, a decisão do STF acabou por ampliar a dinâmica enunciada pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, corrigindo o alicatamento do salário-de-benefício. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, a fim de promover a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, revisando a renda mensal de acordo com os seguintes critérios: (1) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisado, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91); (2) recalcular o salário-de-benefício, observando o art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição; (3) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00; (4) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00; (5) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens 3 e 4; (6) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos. Tratando-se de mera revisão de benefício previdenciário e não de concessão da prestação alimentar, entendo ausente o perigo de dano, razão pela qual indefiro a tutela de urgência requerida. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o enunciado da súmula 111 do STJ. Deixo de fixar percentual nos termos do art. 85, 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas pelo INSS em reembolso, pois não adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-18.2015.403.6122 - IVONE VILALVA RIBEIRO(SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE) X JORGE LUIS BARRETA EMPREENDIMENTOS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 70. Versando a ação cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, não detém o vendedor legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processua, devendo ser excluído da lide a pessoa de Barreta e Mendonça Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ao Sedi para as providências cabíveis. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0000969-35.2015.403.6122 - TELMA KANAE TANIUCHI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000224-21.2016.403.6122 - AVANILDA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. AVANILDA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, sob o argumento de ter convivido maritalmente com o segurado Manoel Deodato da Paz, falecido em 28 de junho de 2011, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Em síntese, alegou a autora ter reatado o relacionamento com Manoel Deodato da Paz, com que já vivera em união estável em época passada, relacionamento do qual, inclusive, resultou dois filhos e, após ter reatado, perdurou até o óbito do segurado. Assim, sob o fundamento de que mantém união estável com o ex-companheiro, cessada somente em razão do óbito deste, busca a concessão da pensão por morte, a partir do primeiro requerimento formulado administrativamente. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para acesso à prestação beneficiária requerida, momento por não ter sido comprovada a alegada união estável com o de cujus. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. A prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS é infundada, uma vez que se trata de demanda ajuizada em 14/03/2016, com pedido retroativo à data do primeiro requerimento administrativo (27.07.2011), não havendo que se falar, portanto, em parcelas prescritas. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193) O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte, tendo em conta a data do óbito do instituidor. Pois bem. A condição de segurado do falecido é indubitosa, uma vez que, ao tempo óbito (em 28.06.2011), Manoel Deodato da Paz era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 136.121.156-0, com DIB em 11.02.2005, conforme dão conta as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fs. 82). Assim, como o benefício vindicado apresenta carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, porque não comprovada a união estável com o de cujus. A questão, portanto, repousa na alegada união estável mantida entre a autora e Manoel Deodato da Paz no período que antecedeu o óbito deste, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que: a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Manoel Deodato da Paz, como se casados fossem, união estável que se estabeleceu pelo menos a partir do ano de 2008, após o falecimento da esposa de Manoel, Therezinha Maria de Jesus da Paz. De efeito, para fazer prova do estado de convivência (art. 22, 3 e incisos, do Decreto 3.048/99) apresentou a autora diversos documentos, merecendo destaque os que demonstram residência no mesmo endereço, qual seja, na Rua Padre Anchieta, n. 298, município de Herculândia, como é o caso da procuração de fl. 31, das fichas de atendimento hospitalar e correspondências bancárias endereçadas a Manoel Deodato. Relevante também se mostra a cópia da sentença proferida no fco n. 1003305-19.2014.8.26.0637, em que foi reconhecida pela Justiça Estadual a existência de união estável entre a autora e Manoel Deodato da Paz. Em abono aos documentos tem-se a prova oral colhida, no sentido de que a autora e o de cujus conviveram como se casados fossem em dois momentos. Primeiro, entre 1975 e 1991, união da qual resultou o nascimento de duas filhas (fs. 19/20) e, depois, de 2008 até o óbito, em 2011, tal como demonstrado pelos documentos que evidenciam endereço em comum. Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da autora, para fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, na condição de companheira, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve corresponder, tal como postulado, ao requerimento administrativo, em 27.07.2011. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Destarte, JULGO PROCEDENTE O pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC) e condeno o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, notadamente pelo período de condenação, a indicar que não superará mil salários mínimos, sem reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000843-48.2016.403.6122 - VANDERLEIA ROMEIRA GARCIA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Emende a autora a petição inicial para, em 15 dias, trazer aos autos cópia dos laudos médicos periciais emitidos pelo INSS. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento ao ato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001532-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001532-9) - QUITERIA MARIA DE SOUZA REBECHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000054-49.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-63.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO, sob o argumento de que os cálculos de liquidação do julgado não se ativeram aos limites estabelecidos pelo título judicial, gerando, assim, quantia superior à devida. Intimado, o embargado manifestou discordância com as alegações da União Federal. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas, assim de forma antecipada conheço do mérito nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. Pelo que se tem do título executivo, houve a declaração de não incidência tributária de imposto de renda sobre juros moratórios apurados em reclamatória trabalhista, bem como sobre os rendimentos recebidos de forma cumulativa, com a correlata condenação da União a restituir o valor retido a maior pelo contribuinte (autor), cujo valor do indébito seria estabelecido mediante o refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses. Desta feita, para o exato cumprimento da liquidação do título judicial, cumpria ao embargado refazer a declaração de ajuste anual apresentada à Receita Federal do Brasil (ano-calendário 2006, exercício de 2007), onde apontados os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, excluindo da base de cálculo do imposto de renda o montante apurado a título de juros moratórios. Entretanto, ao entabular a liquidação do julgado, o embargado se afastou dos valores lançados no ajuste anual de imposto de renda apresentado à Receita Federal do Brasil (ano-calendário 2006, exercício de 2007), considerando como tributável a quantia depositada (em 2004) pelo empregador e não a levantada (em 2006), quando houve a disponibilidade financeira (art. 43 do CTN), sobre a qual se apurou a exação, com retenção pela fonte pagadora - instituição financeira. Assim agindo, distorceu o embargado o montante a ser repetido, pois considerou base de cálculo menor (de 2004, quando depositadas as verbas trabalhistas pelo empregador), enquanto o valor maior tenha sido tomado para a retenção pela fonte pagadora, ou seja, reduziu a base de cálculo da exação (isto é, apurou como devido valor menor a título de imposto de renda para o ano de 2004) e ofereceu para efeito de compensação valor de imposto de renda apurado segundo a base de cálculo maior (para o ano de 2006). Com isso, ampliou artificialmente a diferença entre o valor retido e o devido, aumentando por decorrência o montante a título de restituição. E mais uma vez é bom enfatizar: segundo os limites do título judicial, não era dado ao embargante alterar as informações alusivas à declaração de ajuste anual impugnada (ano-calendário 2006, exercício de 2007), com exceção da exclusão dos juros moratórios recebidos no contexto da reclamatória trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Outro aspecto impugnado pela União na liquidação consiste nas despesas adiantadas pelo embargado a título de custas processuais - a embargante não se opôs ao pagamento de honorários advocatícios, garantidos no decurso processual. Não obstante tenha sido a União condenada a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor em primeira instância, o TRF da 3ª Região proclamou como Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a União Federal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), tendo inclusive dado parcial provimento à remessa necessária para fixar a isenção de custas. Assim, embora lamentável a decisão, pois isenção não se confunde com o dever de reembolso (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96), o título judicial não agasalha a pretensão executória alusiva as custas processuais adiantadas pelo embargado, que devem ser excluídas do montante a ser pago pela União. Deste modo, atento aos critérios do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela União Federal. Destarte, acolho o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação da União Federal. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, que se revela igual ao proveito econômico obtido pela União (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão e da conta da União para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-35.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimada, a embargada debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgador. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgador, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tomar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgador, proferido em 27 de abril de 2015, consignou: No tocante aos juros e à correção monetária, notes-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a súmula n. 148 do STJ e n. 08 desta Corte. E referido manual, em vigor na data da aludida decisão, é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor/embargado. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 46.226,05 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requisiu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-38.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALÉRIO, aduzindo excesso de execução, porque i) a embargada não observou a prescrição quinquenal quando da feita dos cálculos, bem como ii) afastou a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimada, a embargada permaneceu silente. Decido. Uma das divergências que repousa nos autos consiste na existência ou não de prescrição quinquenal na hipótese. Sobre o tema, assim restou consignado na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifo nosso). Dessa forma, a autora menor faz jus ao benefício pretendido, uma vez tratar-se neste caso de resguardo de direitos de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajustamento da demanda pelo representante legal. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajustamento da ação, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280, de 16-02-2006. Como se vê, o julgador dispôs sobre a não ocorrência de prescrição em face de menores impúberes, bem como determinou a observação do lustro prescricional na decisão do art. 219, 5º, do CPC/73, em aparente dicotomia. Entretanto, a decisão está a tratar de duas situações jurídicas distintas, embora igualmente sobre a menoridade na forma da lei civil, quais sejam: dos absolutamente incapazes (menores de 16 anos de idade) e dos relativamente incapazes (maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade). Segundo preceitua o art. 198, I, do Código Civil, não corre prescrição em desfavor dos incapazes de que trata o art. 3º do mesmo diploma, que traz, dentre outros, os menores de dezesseis anos (inciso I), ou seja, os absolutamente incapazes. Por sua vez, em face dos maiores de dezesseis e menores de 18 anos de idade já toma o curso o prazo prescricional, e por isso, incide a regra de observação da prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas. Pois bem. No caso, a embargada/autora, nascida em 17.04.1998, possuía 05 (cinco) anos de idade à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 22.01.2003. E, quando do ajustamento da ação, em 08.01.2013, tinha apenas 14 (quatorze) anos de idade. Assim verifica-se, na hipótese, não ter tomado curso o prazo de prescrição, pois a autora era absolutamente incapaz ao tempo do ingresso da ação, não devendo, deste modo, correr o lustro prescricional em seu desfavor. No tocante à correção monetária, temos que a questão primordial está circunscrita na aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgador, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tomar imutáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgador determinou a aplicação dos índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, o qual estipula, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, devendo a execução ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, isto é, no caso, com incidência do INPC como fator de correção monetária. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor/embargada. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, 3º, I). Superado o prazo recursal, requisiu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000070-03.2016.403.6122 - TIAGO YUDI ISHIGE SUGAHARA(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X NAO CONSTA

Vistos etc. TIAGO YUDI ISHIGE SUGAHARA, qualificado na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Citada, a União apresentou manifestação, aduzindo carcer o requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileiro nato. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela prolação de sentença declaratória da nacionalidade brasileira originária ao requerente. Relatei. Decido. Ingressa o requerente com o presente feito, aduzindo ter sido impedido de realizar alistamento eleitoral em virtude de pendência de opção pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual requer seja homologada a opção. Dispunha o art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época: Art. 145. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam antes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil. Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, c, da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73). Relator o Ministro Bilac Pinto: Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda constitucional n. 1. É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira. Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Desta feita, adquiriu a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente - registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94. No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela transcrição da certidão de nascimento (fl. 12), o requerente Tiago Yudi Ishige Sugahara, filho de pais brasileiros (Edson Aparecido Sugahara e Viviane Cristina Ishige Sugahara), nasceu em 04 de novembro de 1997, em Toyohashi, Província de Aichi, Japão, e foi registrado no Consulado-Geral do Brasil, em Nagoya. Assinalo ter referido registro sido lavrado [...] nos termos do artigo 12, Inciso I, Letra C, da Constituição Federal. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, o requerente é brasileiro nato, independentemente de opção, porque registrado em repartição brasileira competente. Por decorrência, falha-lhe interesse de agir a justificar o ajustamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito. Entretanto, observo que o Cartório Eleitoral em Osvaldo Cruz/SP - 163ª Zona Eleitoral (fl. 16) -, não realizou o alistamento eleitoral do requerente, sob a alegação de constar em seu RG que a nacionalidade estaria pendente de opção. Assim, considerando a alteração constitucional e não obstante a solução dada ao feito, determino a expedição de ofício ao Cartório da 163ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, em Osvaldo Cruz/SP, comunicando a condição de brasileiro nato do requerente, independentemente de qualquer opção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Cartório da 163ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, em Osvaldo Cruz/SP, comunicando a condição de brasileiro nato do requerente, independentemente de qualquer opção. Instrua o ofício com cópia da inicial e documentos que a instruem. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000215-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SPI68886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001647-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001647-4) - ARISTOTE JOSE RODRIGUES(SPI110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTOTE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS. Publique-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOZA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: em 15 dias, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDILSON RITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-76.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE REGINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA X NARCIZA PINTO DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO X LUCIA DOS SANTOS MONTERO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA DOS SANTOS MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 4850

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-57.2015.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X APARECIDO PIVA(SP068842 - HOMERO SILLES)

À defesa pelo prazo de 8 (oito) dias, para apresentação de razões de apelo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8717

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-33.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Providencie a secretária o apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0001678-70.2006.403.6127. Publique-se o despacho de fl.20: Dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002035-6)) GENI LOURETTI ME(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 176; Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 177: Anote-se. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento mencionado pela embargante a fl. 427 (0011095-46.2016.4.03.0000), refere-se aos autos nº 0001204-41.2002.403.6127, conforme se infere de fl. 431 e 432, nada há a definir nos presentes autos que se encontram aptos à prolação de sentença. Posto isso, indefiro o pleito de carga dos presentes autos, consignando-se que as execuções fiscais de nº 0001204-41.2002.403.6127, 0001942-29.2002.403.6127 e 0001553-44.2002.403.6127, encontram-se desampadas dos presentes autos e à disposição da embargante, caso queira e necessite de cópias reprográficas. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000228-43.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0002779-30.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro referente ao processo administrativo de nº 2101653013, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 183). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 185/227). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 229/241). À fl. 244/254 foi acostada aos autos petição para constituir nova patrono, requerendo que todas as intimações decorrentes da presente demanda sejam publicadas exclusivamente em seu nome. DECIDO. A prova pericial requerida pela embargante (nova coleta alcatória de produtos nos pontos de venda) é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada, objeto do auto de infração. Indefiro, portanto, com fundamento no disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Providencie a secretária a inclusão do Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436 como novo patrono da embargante, devendo constar, ainda, que todas as intimações ser publicadas em seu nome. Cumpra-se. Int.

0001847-08.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-34.2015.403.6127) G MAUCH & G MAUCHI COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002134-68.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia (fl. 60/72), previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-07.2004.403.6127 (2004.61.27.002508-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOEL CANDIDO DROG ME

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70731/04, movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Joel Candido Drog - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000140-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000140-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J A LUIZ ME X JOSE ANTONIO LUIZ

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 191332/08, 191333/08, 191334/08, 191335/08, 191336/08, 191337/08, 191338/08, 191339/08, 191340/08, 191341/08, 191342/08, 191343/08, 191344/08, 191345/08, 191346/08 e 191347/08, movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de J A Luiz - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, declaro extinta esta execução, nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000141-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000141-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA GENI LOURETTI ME X GENI LOURETTI (SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA)

Fl. 51/52: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001148-56.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA E SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM JUNQUEIRA E SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 63: Anote-se. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0001918-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A (SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Interposto recurso de apelação pela parte exequente, conforme verifica-se à fl. 142/144, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001738-91.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA. (SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 104/112. A seguir, voltem conclusos. Fl. 105: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001757-97.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA

Fl. 29/30: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Fl. 31/32: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001771-81.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/0007014, 2014/026370, 2015/07328 e 2016/006765, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Agostinho Alves de Barros Neto. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-34.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-38.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida através de depósito judicial, realizado nos autos principais, que encontram-se com vista à embargada, para manifestação acerca dos mencionados depósitos realizados pela embargante naqueles autos (execução fiscal nº 0003257-38.2015.403.6127). Vista a embargada (ANS) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8720

ACAO CIVIL PUBLICA

0001661-82.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE AGUAI (SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Aguai-SP objetivando sua condenação em promover a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011. Regularmente processada, as partes se conciliaram, constando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pela municipalidade, com requerimento de homologação do acordo. Decido. O Ministério Público Federal e o Município de Aguai celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 32/44). Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Desta forma, com as anotações e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001687-80.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Vargem Grande do Sul-SP objetivando sua condenação em promover a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011. Regularmente processada, as partes se conciliaram, constando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pela municipalidade, com requerimento de homologação do acordo. Decido. O Ministério Público Federal e o Município de Vargem Grande do Sul celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 191/197). Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Desta forma, com as anotações e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 8721

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta por Creusa Calixto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 45/49), com o que concordou a parte autora (fl. 54).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta por Salvadora dos Reis Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 53/56), com o que concordou a parte autora (fl. 61).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta por Angelina Maria Madrini Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 53/56), com o que concordou a parte autora (fl. 61).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001519-78.2016.403.6127 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA NETO X JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO BARBOZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Pedro de Souza Neto, Jose Aparecido Batista dos Santos e Jose Claudio Barbosa em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a revisão e concessão de benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 41).A parte impetrada informou que revisou e implantou os benefícios e que a demora decorreu de greve (fls. 48/49 e 52/55).Intimada a esclarecer se persiste o interesse no feito, a parte impetrante não se manifestou (fls. 56, 60 e 62).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fl. 65).Relatado, fundamento e decidido.A realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa de revisão e implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001703-34.2016.403.6127 - CLAUDIA BENEDITA BRIANTE X JUVENCIO ANACLETO X REOVALDO MARTINS COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Benedita Briante, Juvenio Anacleto e Reovaldo Martins Costa em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos.Foi postergada a análise da liminar (fl. 37).A parte impetrada informou que implantou os benefícios e que a demora decorreu de greve (fls. 43/50, 52 e 54/73).A parte impetrante requereu a extinção do feito porque atendida sua pretensão (fl. 75).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 78).Relatado, fundamento e decidido.A realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa de implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001489-22.2016.403.6134 - ADMIR FANTINI(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Admir Fantini em face de ato do Gerente da Agência do INSS de Mogi Mirim, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a parte impetrada a dar andamento em seu requerimento/recurso de benefício assistencial ao idoso.Postergada a análise da liminar (fl. 52), as partes informaram que houve a concessão do benefício (fls. 58/63 e 66/67), tanto que o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 70).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 72).Relatado, fundamento e decidido.A realização da conduta pleiteada (analisar o requerimento administrativo e implantação de benefício), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES X TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO X MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI X ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO X LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO X APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA X IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES X CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI X MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE X CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL X ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS X RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA X MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 267/426

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-91.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000915-94.2010.403.6138 - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001310-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MACEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003833-71.2010.403.6138 - JUSSARA FARIA MOREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAN CLAUDINO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELIS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA TELIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000724-44.2013.403.6138 - MIRIAN DIAS OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MORILLO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSI TIEME YOSHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANT ANA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001657-17.2013.403.6138 - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002154-31.2013.403.6138 - LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001353-81.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-96.2014.403.6138) ANISIA GANDOLFO(SP104377 - GILSON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000531-58.2015.403.6138 - TEREZA CASALI DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CASALI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000639-87.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2083

MONITORIA

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos.Fls. 62: indefiro. Em curso o prazo para manifestação aos embargos monitorios (fls. 61), caberia à parte fazê-lo, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto.Entretanto, considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-77.2016.403.6138 - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte impetrante, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64/05.À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono constituído, certificando-se nos autos.Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referidas petições, em pasta própria.No mais, considerando a desistência de interpor recurso, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a remessa dos autos nos termos já determinados.Int. com urgência e cumpra-se.

0001050-96.2016.403.6138 - RODRIGO GABRIEL(SP377734 - PAULO HENRIQUE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para liberação de saldo de conta fundiária.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 25/60).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A parte impetrante pede a liberação de saldo de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo e que, por apresentar estado de saúde de grande debilidade em razão da tetraplegia, tem direito ao levantamento dos valores de sua conta fundiária.De início, constato a irregularidade da representação da parte autora, visto que a procuração de fls. 26, além de se tratar de cópia não autenticada, não outorga poderes para o ajuizamento de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal e para movimentação específica de conta de FGTS (artigo 20, 18, da Lei 8.036/1990).Não obstante, analisando o pedido e a causa de pedir, verifico que as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, na medida em que produzidas unilateralmente por ela. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, mormente a realização de prova pericial médica.O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada.Ficam ressalvadas à parte autora as vias ordinárias.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007166-7) - JUSTICA PUBLICA X YVONE MARUM X RENATO DA CUNHA TREVISAN X ALTINO DA SILVA DIAS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X LUZIA DELI AGOSTINHO

1. Fls.1377: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luzia Deli Agostinho, arrolada pelo Ministério Público Federal. 2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1379, comunicando que a testemunha Claudinei Moraes Pires pretende ser ouvida neste Juízo de Mauá na data de 10/10/2016, solicite-se ao Juízo da Comarca de Cristina/BH para que devolva a Carta Precatória nº 370/2016, independente de cumprimento. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Nada a decidir com referência ao pedido de MILITARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA em razão do decidido nos autos nº 0005119-35.2015.403.6130.

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADALBERTO MARCOS DA SILVA e VLADEMIR FAIÇAL EDUARDO PAPALE, pela suposta prática de crime de roubo e corrupção de menores. A denúncia foi recebida e os réus foram regularmente citados. A defesa de VLADEMIR foi patrocinada pela DPU, que se reserva no direito de manifestar-se acerca do mérito ao término da instrução processual. Arrolaram-se as mesmas testemunhas que as da acusação e CAIO, irmão de Vlademir (fl. 194). Ainda, às fls. 199/200, a DPU juntou mídia contendo a filmagem de câmera de segurança próxima ao local do roubo. ADALBERTO, mediante defensor constituído, se manifesta nos seguintes termos: inépcia da denúncia por ausência de descrição suficiente dos fatos, nulidade do procedimento de reconhecimento, insuficiência de provas, aplicação do princípio do in dubio pro reo, violação do princípio do non bis in idem na imputação do crime de corrupção de menores combinada com o concurso de pessoas no crime de roubo, desclassificação para o crime de roubo simples posto que não houve a prática do crime de corrupção de menores ou emprego de arma. Arrolaram-se duas testemunhas de defesa (Kennedy e Jhonatan), além de uma testemunha em comum com a acusação (Erik, endereço à fl. 204). O MPF requer a improcedência das preliminares de mérito da defesa de Adalberto e a exibição da gravação do vídeo trazido aos autos pela DPU em audiência. Da fase do artigo 397 do CPP Não reconheço a inépcia da inicial, uma vez que a exordial permite o exercício da ampla defesa e narra de forma suficiente os atos praticados, sendo certo que, nos delitos cometidos mediante o concurso de agentes, a jurisprudência admite a descrição dos atos supostamente praticados pelos denunciados de modo mais genérico, apurando-se durante a instrução processual o detalhamento de suas condutas. Acerca do procedimento para reconhecimento de pessoas, confira-se o teor do disposto no artigo 226 do CPP: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pomenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. A jurisprudência entende que o procedimento previsto em tal artigo não possui natureza obrigatória, mas consubstancia mera recomendação - precedente: HC 316294, Leopoldo de Arruda Cardoso, STJ, Quinta Turma, data de julgamento: 02/06/2015. É certo que, ordinariamente, qualquer ser humano poderá encontrar dificuldades em descrever objetivamente as características do autor do delito de que se foi vítima. Tal questão pode ser dar por diversos fatores, incluindo a dificuldade do reconhecido em se recordar das feições do delinqüente em razão do decurso do tempo ou por bloqueios emocionais. Todavia, a memória humana pode ser despertada por gatilhos, como, por exemplo, a exposição do suposto autor do delito ao reconhecido, que poderá reaver sua memória e efetuar o reconhecimento com segurança. Em qualquer das hipóteses, contudo, caberá ao magistrado averiguar o grau de certeza demonstrado pelo reconhecido para utilização da prova de autoria em sede de eventual decreto condenatório. Isto posto, entendendo haver elementos suficientes de autoria para viabilizar a persecução criminal e, desde já, assevero que não vislumbrar qualquer nulidade em adotar-se o mesmo procedimento realizado em sede policial nas próximas fases da instrução processual. Não reconheço a incidência de bis in idem em razão da participação de menor infrator em conjunto com os corréus desta ação penal no suposto crime de roubo. Isto porque o crime de corrupção de menor ocorreu justamente em razão do concurso de agentes para prática de outro crime. Observe-se que o crime de roubo, ainda que qualificado por causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes, atinge bem jurídico diverso do crime de corrupção de menores. Assim, em consonância com remansosa jurisprudência, verifica-se, em tese, a ocorrência de concurso formal de crimes. Por fim, observo que em momento algum a denúncia imputa aos réus o uso de arma de fogo, mas apenas a simulação do uso, de forma que o uso de arma de fogo não figura na capitulação dada pelo parágrafo aos fatos. Destarte, não há que se falar na desqualificação pretendida. Os demais argumentos integram o mérito da lide, devendo ser devidamente apreciados após o término da instrução processual. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimos finais Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 09/11/2016, às 15h30. Determino a oitiva de CAIO, irmão de Vlademir, na qualidade de informante. Defiro a exibição do vídeo de fl. 202 às testemunhas José e Vanderlei, em audiência. Expeça-se: 1. Precatória para intimação das testemunhas comuns José e Vanderlei (JFSP - fl. 126); 2. Mandado para intimação da testemunha comum ERIK (fl. 204), das testemunhas de defesa Kennedy e Jhonatan (fls. 172/173), do informante Caio (fl. 194) e dos réus Adalberto e Vlademir (fl. 121). Requisite-se à PM, via correio eletrônico, a apresentação da testemunha comum Rodrigo (fl. 127). Solicite-se o apoio do NUAR para a exibição do vídeo de fl. 202 em audiência. Publique-se. Ciência à DPU e ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do dano ao erário, assim como, da conduta ilícita conforme alegado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 16h00min, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha em caráter de urgência. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de incapazes no polo ativo da demanda e que, após o parecer do Ministério Público Federal às fls. 244/247, prosseguiu a instrução probatória, abra-se nova vista, com urgência, ao órgão ministerial para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, retomem conclusos para sentença.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA José Arildo de Lima Gallotti propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais causados ao autor, correspondentes a 25 vencimentos. Relata ter sido incorporado junto ao Exército Brasileiro no dia 15/03/1982, passando para a reserva remunerada em 28/09/2010, por ter completado os requisitos para a aposentadoria, perfazendo um total de tempo de serviço de 28 anos, 8 meses e 2 dias, que, em virtude dos adicionais de tempo de serviço realizado em unidade de categoria especial e licença especial não gozada, alcançou 30 anos de serviço. Aduz que, por ocasião de sua passagem para a reserva, recebeu uma indenização equivalente a 4 meses de trabalho, totalizando R\$ 22.301,40, nos termos do artigo 55 do Decreto n. 4.307/2002 e Tabela I do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Contudo, entende que esse montante está incorreto, na medida em que os militares que permanecem no serviço ativo por sete anos percebem indenização no importe de 7 vencimentos, ou seja, um vencimento por ano de trabalho. Dessa maneira, advoga o direito de perceber mais 25 vencimentos como indenização, totalizando R\$ 139.383,75, já que recebeu somente 4 vencimentos e possui 28 anos e oito meses completos de serviço. Noutro vértice, discorre estar sendo descontada contribuição previdenciária no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) de sua remuneração. Todavia, alega que, pelo regramento da EC 41/2003, não deveria incidir a contribuição, salvo sobre o que exceder o montante de R\$ 3.916,20, limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, argumenta ter sido descontado indevidamente de sua remuneração o valor de R\$ 4.993,07, porquanto o Exército Brasileiro não teria se adequadado à nova sistemática aplicável às aposentadorias e pensões dos servidores públicos civis e militares, a teor do 18, artigo 40, da CF/88, acrescentado por meio da EC n. 41/2003. Atribuiu à causa o montante de R\$ 183.174,37 e juntou documentos (fls. 13/51). As fls. 55/57 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/85), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal por aquele Egrégio Corte (fls. 87/87-verso). Contestação às fls. 94/122, impugnando os pleitos versados na inicial. Réplica às fls. 141/147. Instadas à produção de provas complementares, ar partes nada requereram (fls. 150, 151/152 e 154). O pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado pelo demandante foi impugnado pela União e acolhidos por este Juízo. O autor recorreu e o Tribunal deu provimento ao recurso, reconhecendo seu direito à assistência judiciária gratuita (fls. 123/132, 135/140, 148, 163/173). Intimação das partes às fls. 173 e 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor discorre que se engajou no Exército em 15/03/1982 e passou para a reserva remunerada em 28/09/2010. Por ocasião de sua passagem para a reserva recebeu indenização correspondente a 04 (quatro) vencimentos, contudo, alega ter direito a 25 (vinte e cinco) vencimentos, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.963/1989, e no princípio constitucional da isonomia. Diz ser injúrio militares que permanecem 7 (sete) anos no Exército e recebem 7 (sete) remunerações quando são licenciados, enquanto ele serviu ao Exército por mais de 28 (vinte e oito) anos e recebeu 4 (quatro) vencimentos como indenização. O artigo 1º da Lei n. 7.963/1989 concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento. Portanto, o referido dispositivo se aplica a militares temporários, quando estes passam à reserva não remunerada. Trata-se de situação diversa do postulante, militar de carreira, e que passou para a reserva remunerada. Colaciono, a propósito, excerto do ofício emitido pelo Comando da 2ª Região Militar, que bem sintetiza a questão (fls. 121/122). O autor, na realidade, faz menção aos chamados Oficiais Técnicos Temporários (OTT), que são profissionais que ingressam no Exército com a finalidade de suprir lacunas em determinados cargos técnicos. Tais militares firmam um contrato anual com a instituição que pode ser renovado até atingir o limite de 7 (sete) anos. Quando os militares temporários são licenciados, recebem uma compensação pecuniária no valor de 1 (um) soldo para cada ano de serviço prestado ao Exército (na forma da Lei n. 7.963/1989). Tal indenização é uma forma de compensar tais militares pelo serviço prestado, haja vista que passarão à reserva NÃO REMUNERADA, e, como militares, não obtiveram diversos direitos concedidos aos trabalhadores civis, como exemplo FGTS, hora extra, adicional noturno etc. Em contrapartida, a situação do autor é diferente a de um militar temporário. O autor transferiu-se para a reserva REMUNERADA, ou seja, continuará recebendo seus proventos na inatividade e fez jus à indenização com base no Decreto n. 4.307/2002. (grifos no original) Dessa forma, o demandante pretende auferir indenização paga a militares temporários, que passam à reserva não remunerada, e que estão em situação diametralmente oposta à dele. Repito ser o autor militar de carreira, que após 28 anos de serviço militar passou para a reserva remunerada, continuando a receber seus proventos na inatividade. Fez jus à indenização tratada no artigo 55, inciso II, do Decreto 4.307/2002, que consiste em ajuda de custo para o militar que se transfere para a inatividade, in verbis: Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar (omissis) II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada. Em conclusão, não há se falar em violação ao princípio da isonomia no tratamento desigual a militares que se encontram em situação diversa no tocante ao regime jurídico aplicado. Nessa toada, não vislumbrar o direito invocado pela parte autora. De outra banda, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC n. 20/1998 ou pela EC n. 41/2003. O artigo 1 da Lei n. 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 21-08-2001, assim dispõe: Art. 1º - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: (...) Ocorre que há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n. 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. As reformas previdenciárias acentuaram a diferenciação entre os membros das Forças Armadas e os servidores da Administração Pública. A EC n. 18/1998 excluiu os militares das Forças Armadas das Seções que regem os servidores públicos (Seção II). O regramento aplicável aos membros das Forças Armadas passou a integrar o art. 142, em seção pertencente ao Título V da Constituição. Cai por terra, nessa linha, a invocação de tratamento isonômico. Para entendermos esta conclusão, calha traçar uma análise histórico-legislativa sobre a matéria. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. A toda evidência, portanto, não merece acolhida a insurgência dos recorrentes, que vislumbram ofensa ao princípio da isonomia. De fato, ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n. 695/1890. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar da Ordem Social, estabeleceu um

regime de previdência social financiado, entre outras fontes, por trabalhadores, vedando expressamente a contribuição incidente sobre aposentadorias (art. 195, II, da CF). Reforçou a linha de princípio adotada ao garantir o mesmo regime de previdência contributiva aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, da CF). Restou omissa, entretanto, em relação à previdência dos militares. Estes foram considerados servidores públicos na acepção ampla do termo, cidadãos que desenvolvem atividade de interesse público e que têm parte da sua remuneração destinada ao custeio da previdência, exatamente como os servidores civis. Em específico quanto aos militares, dispôs, em seu artigo 42, da seguinte forma: Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.(...) 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, 4º e 5º. Percebe-se que é clara a redação do dispositivo (9º) que recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/1960) quanto ao regime da pensão militar. No que se relaciona ao tipo de lei (ordinária ou complementar), cabe, aqui, aplicar a interpretação clássica dada pelo STF de que quando a CF não expressa literalmente a necessidade de lei complementar, em regra, é exigida lei ordinária. Diz-se em regra, porque às vezes o constituinte erroneamente entrega o termo, o que se corrige com uma interpretação sistêmica. Não é o caso em análise, pois a interpretação sistêmica reforça a necessidade de lei ordinária apenas. Logo, descabe aduzir contrariedade à mens legis, apurável pela interpretação integrativa dos textos constitucionais com o princípio da igualdade. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o 5º do artigo 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais sobre o ponto tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos lato sensu, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. Aos militares das Forças Armadas, a Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, mediante alteração do inc. IX do 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, a aplicação do contido no 7º e 8º do art. 40, ou seja, a concessão de pensão por morte em valor igual ao dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento e o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade. Determinou, ainda, que se aplicassem aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras inseridas no art. 142, 2º e 3º da Constituição Federal, ressaltando que lei estadual dispusesse sobre as matérias contidas no inc. X do 3º do art. 142, isto é, sobre as condições de passagem para inatividade. Por fim, alterando o 2º do art. 42, determinou que se aplicassem aos militares dos Estados, Distrito Federal e Território as regras contidas nos 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n.º 41 voltou a alterar a redação do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que o constituinte derivado optou por excluir do 2º daquele dispositivo o comando de aplicabilidade, aos militares estaduais, dos 7º e 8º do art. 40, determinando que se aplique aos pensionistas dos militares estaduais o que for determinado em lei específica de cada um dos entes federados. Assim, conforme se depreende, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Ora, os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Por tudo que foi exposto, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual o autor pretende afastar a incidência da contribuição sub judice. Resta, ainda, enfrentar a aplicação do disposto no 18 do art. 40 da Constituição, acrescentado pela EC n.º 41/2003, que assim dispõe: 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A pretensão da parte autora de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos, nos termos da fundamentação acima expendida. Além disso, o legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII, que determina a aplicação dos incisos XI, XIII, XIV e XV do art. 37. Cumpre observar que o STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. Observo que, embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha assentado que a Emenda em tela, por não conter trecho algum que implique na subtração dos militares ao sistema que então se introduzia, também elegeu-os como destinatários do novel comando do art. 40 da CF, a matéria é nitidamente constitucional, de modo que somente o Supremo Tribunal possuiu eficácia vinculante. Na Corte Constitucional, a questão será discutida em recurso submetido ao regime da repercussão geral, consoante a ementa a seguir transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596701 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/04/2009, Dle-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01610) Assim, pertinente o entendimento trilhado nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 2. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 2. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 4. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 5. A pretensão da parte autora de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013381-70.2012.404.7000, Data da Decisão: 30/09/2015, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 02/10/2015, Relator IVORI LUIZ DA SILVA SCHEFFER/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. LEI N.º 3.675/60. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Diferentemente dos servidores civis, os servidores militares inativos contribuíram para a manutenção de sua previdência, possuindo regras específicas. 2. A contribuição previdenciária dos militares não se destina a sua aposentadoria, mas ao pagamento de benefícios aos seus dependentes, de forma que, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada, há a continuidade da contribuição, segundo previsão constante da Lei n.º 3.765/60. 3. O regime previdenciário especial dos militares constitui legislação infraconstitucional específica, não havendo falar em ofensa ao princípio da isonomia. 4. Por meio do art. 42, 9º, da Constituição Federal, foi recepcionada a sistemática própria do regime da pensão militar, consubstanciada na Lei n.º 3.765/60, donde se conclui pela compatibilidade do sistema de cobrança das contribuições previdenciárias dos militares inativos com os princípios constitucionais vigentes. 5. Não há falar em tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, pois cada um tem suas peculiaridades, razão pela qual recebem tratamento diferenciado. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5001498-93.2013.404.7129, Data da Decisão: 02/09/2014, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 03/09/2014, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MILITAR REFORMADO - ISONOMIA COM REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCABIMENTO - REGIMES DIVERSOS - EC 41/2003. - Os militares inativos não estão submetidos às regras do regime geral da previdência, mas, sim, às normas constantes das Leis n.ºs 3.765/60 e 6.880/80. - Diferentemente dos servidores públicos civis aposentados e seus pensionistas, que passaram a contribuir para o regime previdenciário somente após o advento da EC 41/2003, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois não existe esta previsão legal. - Não tem fundamento legal o pedido, para que os percentuais em discussão incidam somente sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, posto que são regimes diferenciados, não se lhes aplicando a isonomia tributária. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto não foi instituído tratamento desigual entre contribuintes, que se encontram em situação equivalente. - Precedentes do STJ e desta eg. Corte. - Recurso desprovido. (AC 201151140002669, AC - APELAÇÃO CIVEL - 578048, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Sigla do órgão TRF2, Órgão Julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 02/10/2013) EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei n.º 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 201051510407060, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Sigla do órgão TNU, Fonte DOJ 01/06/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SPI48108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.212/218, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar cópia integral dos Processos Administrativos nº 31/5700040669, 31/5202722431, 31/5068481013 e 31/5709213043. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003147-98.2013.403.6130 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003615-62.2013.403.6130 - ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rogério Dias de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder auxílio-acidente. Narra, em síntese, que, no dia 14/10/2006, após breve discussão em um bar, localizado na Rua Gasparine Lunardi, 43, Km 18, ter sido golpeado com uma faca. Esclarece que, em movimento de defesa, com a mão esquerda, foi atingido, sendo os dedos deceparados. Relata ter permanecido hospitalizado por 12 dias, sendo submetido a dois procedimentos cirúrgicos, mas perdeu o dedo mínimo, o dedo anelar foi reimplantado, e o tendão do dedo médio foi totalmente comprometido. Esclarece ter recebido o auxílio-doença NB n. 570.221.446-0, de 03/11/2006 a 08/02/2007. No seu entender, o réu deveria ter concedido o auxílio-acidente, no dia seguinte à da cessação do auxílio-doença (artigo 86, Lei n. 8.213/91), em decorrência da redução de sua capacidade laborativa. Juntos os documentos de fs. 11/41, e requereu os benefícios da assistência judiciária. Às fs. 44/45 foi designada data para realização da prova pericial, deferindo-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência dos Juizados Especiais Federais. No mérito, impugnou o pedido veiculado na inicial (fs. 61/81). Laudo pericial encartado às fs. 82/85. Réplica às fs. 90/96. Intimadas as partes da prova técnica, o autor concordou com a conclusão pericial (fs. 87/89), ao passo que o INSS, após ter críticas, apresentou quesitos complementares (fs. 98/117). Manifestação do expert às fs. 120/127. As partes foram intimadas (fs. 129 e 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela ré, não houve impugnação ao valor da causa. A demandada também não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. De qualquer forma, pertinente a análise da questão levantada por tratar-se de matéria que envolve a competência absoluta dos juizados cíveis. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da demanda, de acordo com a dilação do artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, objetivando-se ainda o pagamento das diferenças de valor havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais moratórios. Neste aspecto, observo que a parte autora apresentou cálculo que, dentro desse critério, atinge o montante de R\$ 62.028,68 (fs. 37/41). Assim, a pretensão do litigante supera o teto estabelecido para os juizados especiais, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. No que tange ao mérito, controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção de auxílio-acidente. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Analisando-se o requisito da redução da capacidade laborativa, o laudo pericial, fs. 82/85, é conclusivo no sentido de que a parte autora, atualmente com 40 anos de idade, apresenta seqüela permanente de trauma corto contuso na mão esquerda com importante limitação funcional e déficit de movimentos do 3 e 4 dedos dificultando a preensão, conseguindo realizar somente movimentos de pinça com a mão esquerda. (fl. 83-verso). O perito aduz estar o autor incapacitado total e permanentemente para a função de operador de máquinas, mas poderia desempenhar outras atividades laborais, com limitações, que não demandem esforço físico e destreza manual (fl. 126). A prova pericial, ressalte-se, tem como função elucidar os fatos trazidos à lide. Por isso, inclusive, a observância ao princípio do contraditório - como no caso dos autos, em que se oportunizou tanto a formulação de quesitos como de manifestação sobre os dados técnicos apresentados e quesitos complementares. Não importa, por outro lado, que não satisfaça a uma das partes, porque destina-se, efetivamente, ao Juízo, a quem incumbe aferir a necessidade ou não de terminada prova assim como de eventual e respectiva complementação. Repete-se que, para a concessão do auxílio-acidente faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, (b) a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado e (c) o nexo causal entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa. Pode-se concluir, do laudo pericial, acima parcialmente transcrito, resta indubitosa a diminuição permanente da capacidade para o trabalho. Além disso, restou demonstrado que as lesões estão consolidadas, havendo nexo causal entre elas e a redução da capacidade laborativa. Diante desse quadro, entendo que restou caracterizada a incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborais, dando ensejo à concessão do benefício vindicado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 4. O art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00073192720144036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2078365, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo. II - Consideradas as conclusões do laudo pericial, tendo em vista a presença de sequelas resultantes do acidente (de qualquer natureza) sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (motorista de caminhão), estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00113329020154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2052058, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) Assim, consideradas as conclusões do laudo pericial, tendo em vista a presença de sequelas resultantes do acidente (de qualquer natureza) sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do 2º do art. 86 da Lei 8.213/91. No que tange a qualidade de segurado, verifica-se que o requerente apresenta registros de vínculos de trabalho e recebeu benefício previdenciário, conforme informações fornecidas pelo sistema CNIS-Dataprev (fs. 73/74), sendo certo que de acordo a perícia médica, as lesões apresentadas são decorrentes do acidente sofrido em 14/10/2006, que gerou a concessão de auxílio-doença, de 14/10/2006 a 21/09/2007, época, portanto, em que detinha a qualidade em questão. No mais, o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício de auxílio-acidente independe da carência de um número mínimo de contribuições como requisito para sua concessão. Dessa forma, da análise do conjunto probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos. Fixo o termo inicial do benefício em 22/09/2007, ou seja, data posterior à da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (fl. 73), uma vez comprovada a redução da capacidade laborativa desde então. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e determino que o réu conceda-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 22/09/2007 (data imediatamente após a cessação administrativa do NB n. 570.221.446-0), nos termos da legislação vigente à época, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios inacumuláveis ou idênticos no referido interregno. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Rogério Dias de Oliveira; Benefício concedido: Auxílio-acidente; Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 22/09/2007; Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferir a tutela antecipada a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA/SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004121-38.2013.403.6130 - EVERALDO DOS SANTOS MARTINS/SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP269133 - JOSE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005159-85.2013.403.6130 - EDVALDO PEDRO DE LIMA/SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requerem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES/SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO/SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS/SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

000445-48.2014.403.6130 - HIERO ISA DA FONSECA/SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO (SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

SENTENÇA Eduardo Fortuna e Isabel Cristina Menderico propuseram ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à segunda instituição financeira, pela cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. Aduz a parte autora ter adquirido imóveis residenciais, por meio de financiamento imobiliário, o primeiro em 20/12/1982, através da Caixa Econômica Federal, quitado pelo gaveteiro em 14/09/1999, e o segundo, adquirido em 28/03/1985, financiado pelo Banco Bradesco, objeto da presente lide. Discorre que os contratos foram realizados nos termos da Lei n. 4.380/64, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de moradia própria, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, gerido atualmente pela Caixa Econômica Federal. Segundo relata, ao findar o pagamento das parcelas, o contrato previa a cobertura pelo FCVCS, de eventual saldo remanescente. Assevera ter efetuado a quitação de todas as parcelas devidas junto ao Bradesco, sendo a última em 2000, solicitando o documento de baixa da hipoteca do imóvel junto à instituição financeira, mas não obteve êxito. Diz ter recebido correspondência do Bradesco comunicando a existência de um saldo remanescente de R\$ 264.107,57, atualizado até 19/07/2013. Sustenta ter efetuado o pagamento do valor que lhe cabia e eventual saldo residual deveria ser coberto pelo FCVCS, como previsto no contrato firmado entre as partes. Juntou documentos de fls. 10/21. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/24-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação (fls. 33/43). Invoca preliminar de legitimidade passiva da União e necessidade de exclusão da CEF do polo passivo. Assevera a incidência de prescrição no caso em foco. No mérito, sustenta que a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVCS está vedada também para os contratos firmados anteriormente a 05 de dezembro de 1990. Aduz, ainda, que constatou violação ao contrato firmado, em face da existência de multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH em nome dos mutuários requerentes. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 44/49). Por seu turno, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação de fls. 66/73. No mérito, também sustentou a impossibilidade de cobertura, no caso em destaque, do saldo remanescente pelo FCVCS, diante da constatação de duplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Asseverou a aplicação dos princípios da autonomia da vontade e força obrigatória dos contratos, juntando os documentos de fls. 74/86. Réplicas às fls. 56/65 e 89/96. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam (fls. 97, 103, 105, 106 e 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVCS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FCVCS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES.** 1- O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS) é no sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCVCS, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2- Recurso Especial conhecido e provido. Decisão unânime. (STJ, REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101.) Noutro vértice, afasto a preliminar de legitimidade passiva da União, pois tenho por desnecessária sua intervenção nos fatos onde se discute cobertura para Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVCS, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, e, como tal, deve figurar no polo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no polo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. (g.n.) II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Renovação Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renovação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2001.61.03.001827-9, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA:380) **Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição uma vez que a quitação das prestações originalmente contratadas ocorreu em 28/03/2000 e a ação foi ajuizada em 10/02/2014, tendo decorrido mais de dez anos. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. Trago à colação precedente nesse sentido CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVCS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1.** Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tomou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVCS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVCS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 10.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.2001. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (AC 00173784620014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:17/06/2008) Compulsados os autos, verifico que a única comunicação dirigida ao mutuário, pelo Banco Bradesco, informando que o saldo devedor não ensejava cobertura pelo FCVCS, possui data de 19/07/2013 (fl. 21). A presente ação foi aforada em 10/02/2014, ou seja, não se passaram 10 anos (artigo 205 do CC/2002) entre a comunicação formal da existência de saldo remanescente não coberto pelo FCVCS e a data da propositura da ação, não ocorrendo, portanto, a prescrição. Observe-se que o documento de fl. 48, expedido pela CEF, em 02/09/2005, é dirigido ao Banco Bradesco, e não ao mutuário. E mesmo que o prazo fosse contado da data de emissão desse documento, não teria ocorrido a prescrição. A questão controversa cinge-se ao cabimento da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVCS, dada a duplicidade de financiamento apurada em desfavor dos autores. O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVCS foi criado pela Resolução n. 25, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação - BNH, de 16 de junho de 1967. Tinha como objetivo básico garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos mutuários do Sistema financeiro da Habitação - SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos agentes financeiros. Mediante uma contribuição mensal, quando findo o prazo estipulado no contrato de financiamento imobiliário, e desde que pagas todas as prestações, eventual saldo remanescente seria quitado pelo FCVCS junto ao agente financeiro. Assim, nos financiamentos sujeitos à cobertura do FCVCS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo. A Lei 4.380/64, em seu artigo 9º, previa que cada mutuário só poderia adquirir um imóvel residencial na mesma localidade pelo SFH; os mutuários que já fossem proprietários de imóvel assim financiado comprometiam-se, mediante declaração firmada no ato da assinatura do contrato, a alienar o imóvel anterior, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão do mútuo. Nesta linha, não havia na legislação em regência, quando da contratação, a penalidade de perda de cobertura do FCVCS, no caso de multiplicidade de cobertura, mas tão-somente o vencimento antecipado da dívida, caso os contratantes não vendessem o imóvel pretérito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Quanto ao disposto na Lei 8.100/90, saliento que o seu próprio art. 3º, com redação dada pela Lei n. 10.150/2001, esclareceu que somente haveria aplicação da norma para contratos firmados após 05/12/1990, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). Em atenção ao ato jurídico perfeito e consequente irretroatividade da lei (CF, art. 5º, inc. XXXVI; LICC, art. 6º), a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contratos assinados em data anterior à vigência do aludido diploma legal. O egrégio STJ, sob o efeito de Lei dos Recursos Repetitivos, apreciou na matéria no Resp. n. 1133769, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/07/2010: **PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVCS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PERGUNTEAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. (...).** 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001. 3. In casu, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVCS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuem cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04, 05, 06, 07 e 08 da ementa. (...) 7. I caso, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o residuo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVCS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financeiro. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual de segundo financiamento pelo FCVCS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVCS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimado ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVCS (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) (...). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVCS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 319/320) e pela UNIÃO (fls. 325/341) rejeitados. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVCS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** 1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVCS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303) **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVCS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. I.** Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVCS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVCS. Precedentes. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252) **PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO MUTUANTE - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - FCVCS - COBERTURA - LEI Nº 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. I - Preliminar afastada. Considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com o Banco Safra S/A, inevitável sua legitimidade passiva para tanto. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVCS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVCS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual de segundo financiamento habitacional pelo FCVCS, aos contratos firmados até 05.12.1990. IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVCS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. V - Rejeitada a matéria preliminar. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Recurso do Banco Safra S/A parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -**

2049150 / SP, 0010845-70.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90, LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.5. Agravo de instrumento provido.6. Agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)Portanto, a multiplicidade não impõe óbice à habilitação do saldo devedor junto ao FCVS, desde que haja contribuição a tal fundo e que os contratos tenham sido assinados em momento anterior à vigência da legislação restritiva, ou seja, 05 de dezembro de 1990. Desse modo, noto que os contratos sob exame foram firmados em 20/12/1982 (quitado em 1999) e 28/03/1985, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 17/19 e 14/16). Ademais, os próprios réus em suas contestações partem da premissa da previsão contratual da cobertura pelo FCVS, cuja não incidência defendem por razão exclusiva do duplo financiamento pelos requerentes. Contudo, o impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto aos autores. Como já exposto linhas acima, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990 e a contratação em questão se deu em 28/03/1985 (fl. 16-verso). Cumpre salientar que a quitação pelo FCVS somente é admitida após o adimplemento de todas as prestações do contrato de mútuo, vez que tal cobertura alcança unicamente o saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações. Na espécie, tudo indica que a parte autora efetuou o pagamento das parcelas que lhe competiam do financiamento, já que o Banco Bradesco, no documento de fl. 21, aponta o saldo devedor residual do contrato em comento, a ser eventualmente quitado pelo FCVS. Ademais, na contestação, a instituição financeira não rechaçou a afirmação dos demandantes acerca do pagamento da última parcela do financiamento no ano de 2000. Some-se a inexistência de notícia acerca de demanda proposta contra os autores para cobrança de valores atrelados ao contrato em destaque. Destarte, dessume-se o adimplemento, pela parte autora, das obrigações assumidas pelo contrato em comento. Noutro vértice, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos postulantes o documento de quitação do contrato de mútuo e levantamento da garantia hipotecária, e demais formulários pertinentes, para o registro do imóvel em nome dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para: a) reconhecer a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor residual referente ao contrato versado nos autos (fls. 14/16) e determinar que a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos termos acima reconhecidos; e II) determinar ao Banco Bradesco S/A. que, após a CEF quitar o saldo residual coberto pelo FCVS, forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de quitação do financiamento à parte autora e a liberação da garantia hipotecária. Ficará a cargo dos requerentes, de posse do termo de quitação, providenciar o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, arcando com o pagamento dos emolumentos necessários. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerido. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, intimem-se os réus para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-31.2014.403.6130 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOU LIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003136-35.2014.403.6130 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003807-58.2014.403.6130 - TEREZINHA IZABEL DECHEN(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes autora sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 143/148, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Requistem-se os honorários do perito judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00036177-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Deverá ainda, a autarquia ré, manifestar-se sobre o laudo pericial psiquiátrico de fls. 148/153. Fls. 156/160, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Indefiro a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Quanto aos demais pedidos estampados na petição de fls. 156/160, deixo sua apreciação para quando da prolação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004793-12.2014.403.6130 - VALDERI MERQUINO DE LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004969-88.2014.403.6130 - MARCIA LIMA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 98/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes.

0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005095-07.2015.403.6130 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259741 - PRISCILA CANDIDO UBRIACO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Ainda, deverão informar se persistem interessados no prosseguimento do feito, ante o recebimento neste Juízo da Execução de Título Extrajudicial n. 0019162-67.2015.403.6100 e dos Embargos à Execução n. 0026200-33.2015.403.6100, que possuem partes idênticas e matéria altamente semelhante em relação ao presente feito. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se a CEF, para que se manifeste quanto à instrução probatória, caso as autoras insistam no prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se.

0008404-36.2015.403.6130 - KLAUS FREY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido às fls. 43. A parte autora interpôs recurso de apelação. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 332, parágrafo 3º, do CPC/2015, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008421-72.2015.403.6130 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 95/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se os honorários periciais. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 92. Intimem-se e Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 92. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009511-18.2015.403.6130 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009514-70.2015.403.6130 - DANIEL HIRASHIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009515-55.2015.403.6130 - DEVID CHRISTIAN DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009516-40.2015.403.6130 - CRISTIANE GARCIA MIGUEL(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009558-89.2015.403.6130 - LUANA KARINA LOTUFO(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X W4 INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.271) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência apazada para 05/10/2016 às 13h, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 275/326, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009618-62.2015.403.6130 - VALDIR SABINO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002457-36.2015.403.6183 - MERCEDES CONCA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005053-12.2015.403.6306 - ALENIRA MORAIS FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.

0010525-91.2015.403.6306 - MARCELO STOCOCO HELTAI(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edilson Brito de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 600.098.854-4. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.098.854-4) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 24/230). Determinou-se a produção antecipada de prova pericial (fls. 233/234). Quesitos do autor às fls. 247/249. Contestação às fls. 252/264. Laudo pericial às fls. 267/274. As fls. 276/283, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque ainda pairam dúvidas sobre a data do início da incapacidade (DII), bem como acerca da qualidade de segurado do autor quando do início da inapetência laborativa. Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a condição de desempregado do autor quando do término de sua relação trabalhista com a empresa Atacadão S/A (fl. 262-verso), em 10/01/2014 (v.g. extrato de recebimento de seguro desemprego ou outra prova documental, que não o mero extrato do CNIS), impossível a aplicação, neste momento, da extensão do período de graça prevista no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, por ora, não vislumbro a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade (27/04/2016 - data da perícia - fl. 271), inclusive porque na CTPS encartada à fl. 32 não se encontra preenchido o dia do término da atividade laborativa, o que faz com que a data prevista no documento de fl. 262-verso (10/01/2014) seja a única a ser considerada para fins de análise da qualidade de segurado e do período de graça. Dessa forma, imprescindível o prosseguimento da instrução processual, a fim de que o autor possa comprovar, pelos meios de prova admitidos em direito, a condição de desempregado quando do término de sua relação trabalhista com a empresa Atacadão S/A. Outrossim, faz-se necessário o retorno dos autos ao expert, a fim de que esclareça o questionamento deste Juízo, abaixo descrito. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se o expert, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se entre o término do benefício previdenciário NB 600.098.854-4, em 31/01/2013, e a data da perícia, é possível constatar melhora no quadro clínico do autor. Ainda deverá informar se a patologia suportada pelo demandante permite melhora no quadro clínico, ou se trata-se de doença progressiva, cujos sintomas pioram ao longo do tempo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição do pagamento dos honorários periciais, que fixe no dobro do valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso. Indefiro os requerimentos de fls. 256/256-verso, pois cabe ao réu encartar aos autos os documentos que se encontram em sua posse. Outrossim, no conjunto probatório que acompanhou a inicial já constam as demais informações requeridas pela demandada. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor manifeste-se acerca da contestação, bem como para que especifique as demais provas que pretende produzir. Em seguida, e sob o mesmo prazo, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação acerca das conclusões periciais e especificação de provas.

0002155-35.2016.403.6130 - KEITTMILLER FIDELIZ JUSTINO X VALTEMIR ADRIANO JUSTINO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI E SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002607-45.2016.403.6130 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo a petição e os documentos de fls. 169/184 como emenda à inicial. Contudo, ainda assim, mantenho indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 165/166. Destarte, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, tendo como parâmetro o novo valor conferido à causa (fl. 169). Ainda, deverá apresentar cópia da petição de fls. 169/170, para fins de instrução da contrafez. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005056-73.2016.403.6130 - MARILENE GUEDES DA SILVA (SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARLENE GUEDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.592,00, que equivale a montante superior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. D e c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em verdade, quando da propositura, que se deu em 17/08/2016, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$ 52.800,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pela autora. A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Atréada a essa disposição legal está a regra insculpida no art. 292 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: 1º Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos, levando-se em conta que a renda mensal pleiteada pela requerente, relativa ao benefício pretendido pela parte autora de R\$ 3.016,07, consoante demonstra o documento encartado às fls. 81/83, verifica-se que o valor atinente às 5 parcelas atrasadas (DER/08/03/2016), acrescido do importe correspondente a 12 prestações vincendas totalizam o montante de aproximadamente R\$ 51.273,19. Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005357-20.2016.403.6130 - JOAO RAMOS NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO RAMOS NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribui à causa inicialmente o valor de R\$ 54.216,48. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vincendas e vincendas, nos termos do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vincendas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vincendas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 06, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 2.667,70 (dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), ao passo que a renda almejada, conforme simulação da renda mensal de fls. 31/33, corresponde a R\$ 4.518,04 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.850,34 (um mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 22.204,08 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 22.204,08 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0005361-57.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribui à causa inicialmente o valor de R\$ 62.277,84. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vincendas e vincendas, nos termos do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vincendas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vincendas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 06, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 3.460,34 (três mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada corresponde a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.729,48 (um mil setecentos e vinte e nove reais e quatro e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 20.753,76 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 20.753,76 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0005366-79.2016.403.6130 - JOAO OLIVEIRA RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na indenização prevista na Lei 12.190/10. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00. Considerando os termos do ofício nº 076/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhado a este Juízo, e arquivado nesta Secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do PPN, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito, assim como, os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0005441-21.2016.403.6130 - DELIVALDO ALVES DA CUNHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DELIVALDO ALVES DA CUNHA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 153.569,06. D e c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001541-84.2016.403.6306 - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONCALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.70) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, assim cancelo a audiência aprazada para 05/10/2016 às 15h20, devendo a serventia retirá-la da pauta. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 71/94, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002224-24.2016.403.6306 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora, fls. 33/40: Indefiro a expedição de ofício às empresas mencionadas, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015). Defiro, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam juntados os documentos que comprovam as providências da parte autora. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-64.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-79.2016.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls.145/161. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Tomo sem efeito o despacho de fls.284, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls.286/291). FL 285, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários no patamar de 15%, conforme acordo homologado às fls. 282, referente aos honorários contratuais. Antes, porém, de ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), abra-se vista à autarquia ré para manifestação sobre a petição de fl.292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1968

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-64.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA)

Diante do recebimento, por correio eletrônico, da decisão exarada pelo Juízo Deprecado de Barueri-SP (fls. 267/267), acerca da remessa por itinerância da deprecata para a Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude das certidões negativas de intimação em que indicados endereços da testemunha Célio Bernardes de Andrade em São Paulo (Carta Precatória n. 222/2016 - via à fl. 181), mantenho a designação da audiência pelo sistema de videoconferência para oitiva da referida testemunha, para o mesmo dia 29.09.2016 às 14h, doravante com a Subseção Judiciária de São Paulo. Acompanhe a serventia a redistribuição da Carta Precatória n. 0005391-50.2016.403.6144 na Subseção de São Paulo e conhecido o novo Juízo Deprecado, adite o denominado call center #10037490 (fl. 177), no sentido de alterar o sinal de transmissão da videoconferência, deste Juízo com São Paulo e não mais Barueri, comunicando o Juízo Deprecado de São Paulo a respeito por intermédio de correio eletrônico, acompanhado desta decisão. Acaso não possa o Juízo Deprecado de São Paulo realizar a videoconferência no referido dia e horário, servirá a presente decisão como aditamento, para que a testemunha Célio Bernardes de Andrade seja ouvida por aquele Juízo no prazo de trinta dias. Comunique-se também, por meio de correio eletrônico, o setor administrativo desta Subseção acerca da alteração. Intime-se a defesa constituída do réu para que, no prazo de dois dias sob pena de preclusão, forneça o atual endereço da testemunha Énio Wagner V. Freitas que há quatro anos não mais trabalha no endereço diligenciado - Unidade de Pronto Atendimento e Secretaria de Saúde de Vargem Grande Paulista (certidão à fl. 264). No mais, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2195

EXECUCAO FISCAL

0004115-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FUJI EMP IMOB LTDA

Proceda-se ao apensamento a estas da Execução Fiscal nº 00029056220154036133, nos termos do art. 28 da LEF. No mais, tendo em vista as diligências negativas e a decretação de indisponibilidade dos bens da executada, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82. Intime-se.

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA

Fls. 63: Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 32/33 e aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004760-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de JAIME ROVARIS BARRETO.Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nºs 60.656 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Suzano foi transmitido pelo executado após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido.A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação.O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente em 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal/Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas.Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No caso dos autos, considerando que a inscrição do débito ocorreu em 2009 e que a venda foi efetivada em 10/01/2011, presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente.Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual tomo insubsistente a alienação da quota-parte pertencente ao executado Jaime Rovaris Barreto com relação ao imóvel matriculado sob nº 60.656, registrado no Cartório de Registro de Suzano/SP em relação à exequente.Oficie-se ao Cartório para anotação.Expeça-se mandado de penhora do referido bem (quota-parte do executado) em favor da Fazenda Nacional.Intime-se o executado e o adquirente do imóvel.No mais, determine a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 36.Cumpra-se. Intime-se.

0004823-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Alvará de levantamento expedido em favor da executada JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACÃO, para retirada em secretária, com prazo de validade de 60 dias (vencimento em 28.10.2016).

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 98 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES)EDSON RODRIGUES BUENO - CPF 126.048.978-73. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a) (s) sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: .1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas nos sentidos de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0006361-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA MIGUEL R LIMA LTDA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X STEVAN DICKISON CUPAILO SILVA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Fls. 200/201 e 203/204: Tendo em vista que o documento juntado pela executada tem como cedente o Conselho Regional de Farmácia, e ante a manifestação da exequente, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 193.Intime-se e cumpra-se.

0008743-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Vistos.Fl. 335: Defiro o pedido.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007071-09.2015.4.03.0000, interposto pela exequente, a contar desta data.Intime-se.

0008904-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AROCCICLO COMERCIO DE PECAS E ACES P/ BICICLETAS LTDA X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 198/201 e 203/207: Tendo em vista a informação da exequente de que apenas a inscrição 80.6.01.027282-80 encontra-se parcelada, mantenho, por ora, as designações das hastas públicas de fls. 191, haja vista que as inscrições referentes aos autos em apenso encontram-se ativas. Aguarde-se a realização das hastas públicas.Intime-se e cumpra-se.

0011202-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Vistos.O exequente se manifesta às fls.937/937º aduzindo que a CDA 31.452.566-1 teve seu parcelamento rescindido (doc. FL938). Afirma que as CDAs 30.707.979-1 e 31.452.567-0 foram liquidadas.Comprovada a rescisão do parcelamento, de rigor o prosseguimento da execução. Contudo, considerando que a CDA 31.452.566-1 tem valor atualizado de R\$338.472,91 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e o termo de constatação e avaliação de bem penhorado (fls.367/368) revela que seu valor, em dezembro de 2013, era de R\$1.182.917,64 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), tem-se que o crédito está garantido.Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos estão em curso desde novembro de 1998 e que há notícia de diversos parcelamentos rescindidos e reformulados de longa data, bem como o fato de que nesta última manifestação o exequente não fez qualquer menção às CDAs 32.617.523-7, 30.707.978-3, 31.452.570-0, 31.452.565-3 e 31.452.564-5, intime-o para que se manifeste, esclarecendo seu pedido de fls.937/937º, uma vez que sua efetivação nestes termos implica em excesso de penhora.Intime-se.

0011358-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESTER DE GASPAR BRUNETTI X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Fl. 497/500: Trata-se de manifestação formulada pelo banco Itaú Unibanco S/A reiterando o pedido de fls. 470/475 para retirada da baixa de restrição judicial dos veículos que aponta.Desta forma, segue em anexo comprovante da remoção de referidas restrições, já deferida à fl. 495.Contudo, observo que nesta última petição o requerente incluiu um veículo não mencionado anteriormente, qual seja, o de placa BWT 7994. Muito embora a Fazenda não tenha se manifestado expressamente acerca da liberação deste veículo, defiro o desbloqueio, uma vez que este se encontra na mesma situação dos demais veículos, a saber, todos estão alienados fiduciariamente junto ao banco requerente.Ato público, procedi, nesta data, ao desbloqueio do veículo de placa BWT 7994.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 495.Intime-se. Fls. 495: Fls. 493: Não havendo oposição da exequente, defiro o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 471, bem como do veículo indicado às fls. 490, uma vez que comprovada a transferência. No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0011439-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASARAO MUSICAL LTDA(SP049220 - SONIA BEATRIZ MOCCELIN DE GIACRI) X LUIZ PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA X SEBASTIAO PACHECO FERREIRA - ESPOLIO X JEFFERSON COSTACURTA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JESSYCA DA SILVA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JENIFER DA SILVA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOYCE COSTACURTA PACHECO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CASARÃO MUSICAL LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. De acordo com a certidão de fl. 11, a empresa executada foi citada em 18/03/96, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sebastião Pacheco Ferreira. Noticiado o falecimento dos sócios Luiz Pacheco Ferreira e Sebastião Pacheco Ferreira (fl.288v), foi requerida a inclusão dos herdeiros no polo passivo (fl.402). Os herdeiros de Sebastião Pacheco Ferreira foram citados em dezembro de 2015 (fls.661/662) e o espólio de Luiz Pacheco Ferreira foi citado em junho de 2016 (fl.690). À fl.803 manifestação da União Federal requerendo o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente na presente ação, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica se realizou em 18/03/1996 e, diante do falecimento dos sócios e inclusão de seus herdeiros, estes foram citados em dezembro de 2015 e junho de 2016. Assim, de acordo com o exposto, decorridos quase 20 anos entre a citação da empresa e dos herdeiros dos sócios, de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000123-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUÇOES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI E SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA JOSE PEREIRA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS E SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 95/104 dos autos. Com a devida regularização, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000174-64.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

Fls. 70: Cumpra o exequente a determinação de fls. 69, devendo informar nos autos a conta para a qual deverão ser transferidos os valores bloqueados, bem como apresentar a planilha de débito atualizada, com desconto do valor bloqueado (R\$ 529,13 em agosto/2016). Deverá ainda o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora, nos termos do item 3 do despacho de fls. 56/57. Cumpra-se e intime-se.

0002579-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORA LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ato ordinatório de fls. 32 que incumbiu o exequente de indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se o curso do processo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, em caso de descumprimento. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não existe imposição legal que obrigue a Fazenda Pública a indicar previamente os bens que deverão ser objeto de penhora. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que não há lei que obrigue o credor a localizar previamente os bens que pretende penhorar para satisfazer seu crédito. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é ônus do exequente a indicação de bens do executado à penhora e que a intervenção do Poder Judiciário só se legitima com a comprovação de que o interessado diligenciou suficientemente em busca da satisfação do seu crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. 1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora. 2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade. 3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente. (TRF-4 - AG: 17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em prosseguimento, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 14. Intime-se. Cumpra-se.

0002699-82.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOULAN CENTRAL DE ESTAGIOS LTDA - EPP(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Fls. 116/125: Ante o recurso de apelação interposto pela exequente, intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003785-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 84/87: Verifico que a executada já está representada nos autos, tendo juntado procuração às fls. 47. Contudo, verifica-se a juntada de cópia de nova procuração outorgada a outra advogada, sem identificação do sócio administrador. Desta forma, proceda a executada à regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento ou de nova procuração original outorgada pela empresa, com a devida identificação do sócio administrador representante. Quanto ao pedido de liberação do veículo de placa EGA7224 para fins de licenciamento, ante a determinação de fls. 82 para penhora do veículo, compareça a executada em secretaria, devidamente representada, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário. Regularizada a representação processual e lavrado o termo de penhora, defiro o desbloqueio para fins de licenciamento. Intime-se e cumpra-se.

0004423-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIOLA ANTOGNOLLI MONTOYA

Fls. 24: Ante a informação de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandato expedido às fls. 22 independentemente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004395-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUÇOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X MARIA JOSE PEREIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 51/60 e 69/83 dos autos. Com a devida regularização, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade juntada às fls. 69/83. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004422-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALLY CAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Fls. 36/51 e 53: A parte executada insurgiu-se nos autos por meio da Exceção de Pré-executividade alegando que o débito encontra-se parcelado e requerendo a extinção da execução. Contudo, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, e por afirmação da própria executada, que o requerimento do parcelamento foi efetuado em 05.07.2016 (fls. 48), portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, que ocorreu em 02.12.2015. Desta forma, o parcelamento requerido em data posterior ao ajuizamento da execução não tem o condão de extinguir a execução, mas sim de suspender o seu prosseguimento. Nestes termos, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004488-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA(SP370849 - ALEXVADER NUNES SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLIVEIRA LABORATÓRIO DE PRÓTESES LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que este se refere à contribuição previdenciária e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso dos autos, verifico que não houve decadência, uma vez que a constituição do crédito tributário teve início a partir de 11/07/2011 (fls. 66 e 70) e os períodos correspondentes de apuração dizem respeito a competências posteriores a 2007, não decorrendo, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido pelo mencionado dispositivo legal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, o prazo se encerraria em 11/07/2016 para os créditos mais antigos, não havendo, portanto, se falar em prescrição em relação a estes e menos ainda em relação aos mais recentes. Por fim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora não possui condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg na AR 3751 PR 2007/0087755-0, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Julgamento: 22/10/2014, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJe 24/10/2014). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Resta prejudicada a condenação em honorários. Intimem-se.

0004668-98.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza e que não ocorreu a prescrição do débito na presente demanda.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado busca o reconhecimento da nulidade da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, o executado discute a prescrição do crédito tributário, referente à CDA nº 392335816, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Com efeito, relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que este se refere a valores devidos à previdência social e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário.Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso, conforme informado e comprovado pela exequente, foi solicitado o parcelamento destes créditos em 24/09/2009, momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, o qual se reiniciou apenas em 29/12/2011 com a rescisão do aludido parcelamento.Dessa maneira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2015, não há se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Restam prejudicados os pedidos de liminar, efeito suspensivo e condenação em honorários. Intime-se.

0004747-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDRESSA JUNQUEIRA CAPALBO

Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 10/12, intimando-se o exequente para recolhimento das custas de postagem da carta de citação de acordo com a tabela vigente dos correios.Após, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0004769-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO SANTOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Fls. 23/27: Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que os valores cobrados são excessivos, conforme documentos juntados às fls. 52/179 e que teria ocorrido a prescrição do crédito objeto da presente demanda.Instada a manifestar-se, a Fazenda, representada pela Caixa Econômica Federal, pugnou pela rejeição do pedido ao argumento de que a prescrição quinquenal para cobrança das contribuições do FGTS apenas passou a ser devida com o julgamento do ARE 709.212 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, STF, Dje de 19/02/2015) e que o Egrégio Tribunal teria atribuído efeito ex nunc à decisão, o que teria impedido a ocorrência de prescrição do crédito em exame. É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Antes de analisar a prescrição propriamente, cumpre esclarecer que eventual cobrança excessiva de valores exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída. Com relação à prescrição, observo que os créditos cobrados referem-se a valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, até o julgamento do ARE 709.212/DF, havia o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de tais débitos seria de trinta anos, nos termos da Lei 8.036/90 e do Dec. 99.684/90 e não de cinco anos (art. 174 do CTN). Entretanto, no julgamento do referido recurso constitucional, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Ficou estabelecido que o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos a título de FGTS seria aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, cinco anos. Ademais, o plenário da Suprema Corte entendeu que o caso demandaria modulação de efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999, e estabeleceu que o novo entendimento valeria somente a partir da data do julgamento (efeito ex nunc), de modo que para as situações em que os termos iniciais de prescrição ocorrerem após o referido julgamento, aplica-se, de plano, o prazo de 5 anos. Por outro lado, para os casos em que tal prazo já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer primeiro, ou seja, 30 anos desde o termo inicial ou cinco anos desde o julgamento do recurso paradigma. O caso em tela vai ao encontro da segunda situação, já que o débito refere-se às competências de dezembro de 2008 a dezembro de 2010 e, portanto, já em curso o prazo prescricional para sua cobrança. Assim, tendo em vista o novo entendimento jurisprudencial, nota-se que não decorreu nem os trinta anos contados do termo inicial e nem os cinco anos contados do julgamento proferido no referido apelo constitucional.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

0000549-60.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO FURTADO DE MEDEIROS

Devidamente intimado para prestar as informações necessárias ao desbloqueio dos valores, conforme autorizado nas decisões de fls. 46 e 46, o executado deixou de prestar as informações essenciais para o cumprimento do ato, especialmente os dados relativos às suas contas (Agência e Conta Corrente) dos bancos Itaú UNIBANCO e HSBC BRASIL.Tal atitude inviabiliza integralmente as diligências do juízo no sentido de localizar o destino das transferências equivocadas realizadas pelo juízo às fls. 24/25.Destarte, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, DETERMINO:1. diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das manifestações do executado de fls. 26/27 e 48/50; e,2. apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados completos de suas contas bancárias no ITAÚ UNIBANCO e no HSBC BRASIL. Cumprido o item 2, oficie-se aos mencionados bancos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a este juízo os dados relativos às transferências BacenJud realizadas.Prestadas as informações, providencie a Secretaria o necessário para a quitação do débito, conforme pedido de fls. 48/50, item 11, o qual fica desde já deferido.Com a manifestação do exequente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do executado (devolução em dobro e multa).Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-60.2012.403.6133 - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intirando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 277, informando acerca da implantação do benefício NB 46/160.937.147-7, bem como da manifestação do INSS (fls. 280/297), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 250/257. Ciência às partes.Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 259/266), no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0000931-87.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 70/77 que julgou procedente o pedido e a condenou no pagamento de danos materiais desde o evento danoso e danos morais desde o ajuizamento da ação.Aduz o embargante a existência omissão no julgado, eis que não menciona a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos.Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimatio damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art.389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum resarcitório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor.Assim, assiste razão ao embargante.Sem prejuízo, reconheço de ofício a existência de erro material para fazer constar no dispositivo da sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar a incidência da correção sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002634-53.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE COSTA SUPPA

Ciência à empresa autora da certidão negativa de fls. 34, para manifestação em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON CLAYTON DE MORAES e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 152/160.No decurso, o pedido foi julgado procedente para condenar a CEF a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$10.000,00 a partir do ajuizamento e arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Aduz a CEF a existência de omissão no julgado, eis que não menciona a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.O autor, por sua vez, aduz a existência de contradição, pois conston no dispositivo da sentença que o pagamento de honorários advocatícios deveria ser feito pela parte autora.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos.Em regra, a atualização monetária das indenizações por responsabilidade civil tem início na data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Isto porque a estimatio damni tem por escopo tornar líquida a obrigação, estipulando o valor a ser pago, por meio da recomposição do statu quo ante. Esta liquidação, por sua vez, exige a atualização monetária dos valores devidos, nos termos do art.389 do Código Civil, de modo a afastar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.A exceção, contudo, está prevista para pagamento de indenização por dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Isto porque nas indenizações por dano moral o termo a quo da atualização é a data do próprio arbitramento, porque é nesse momento que se considera a expressão atual do valor da moeda na fixação do quantum resarcitório e, nesse caso, aplicar a Súmula 43 implicaria em impor um plus indenizatório ao devedor.No que se refere à condenação em honorários, dispõe o art.85, 2º do Código de Processo Civil que: 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Dessa forma, nesse ponto recebo a impugnação como existência de erro material. De fato, trata-se de decorrência lógica dos fundamentos da sentença que a condenação deve recair sobre o réu e em percentagem que incida sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atribuído à causa.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar a incidência da correção sobre os valores devidos a título de dano moral a partir da data da sentença, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art.85 do CPC.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

0004294-82.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MORALES CRUZ(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 96/106 a ocorrência do óbito do autor, bem como, pedido de habilitação dos herdeiros, com a juntada de documentos. Entretanto, diante da informação previdenciária constante à fl. 108, e considerando os termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação nos autos apenas da filha, JULIANA DE CARVALHO MORALES, única beneficiária da pensão por morte instituída. De-se vista ao réu. Estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo demanda, bem como, para que promova as anotações de praxe, referentes à sucessão nos autos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-10.2016.403.6133 - TEREZINHA DE FATIMA FRANCO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial (fls. 72/78), no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas Lei nº 13.105 de 16.03.2015.No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade.

0001267-57.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BOMFIM OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Em que pese a conexão entre esta demanda e o processo nº 0002598-02.2014.403.6309, não é possível a reunião dos feitos.Isto porque, ao contrário do alegado pela ré, este juízo é o competente para processar e julgar este feito, eis que o INSS não pode ser autor nas demandas que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 6º, inciso I da Lei 10.259/01. Contudo, SUSPENDO o curso deste processo, nos termos do art. 313, inciso V, a do CPC até o julgamento definitivo dos autos supramencionados, aguardando-se em arquivo sobrestado.Ciência à ré dos documentos de fls. 117/133.Comunique-se ao Juizado Especial Federal acerca desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0001484-03.2016.403.6133 - EMERSON FRANCISCO DE CASTILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001766-41.2016.403.6133 - JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001767-26.2016.403.6133 - JOAO EVANGELISTA CAGNOTO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifieste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002296-45.2016.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176 e 215. Ciência ao autor. Fls. 216/247. Mantenho a decisão de fls. 167/169 nos seus próprios termos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 172.510.870-1) requerido em 14/05/2015.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 87 e 90).Manifestação do autor à fls. 88 e 92.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fls. 88 e 92 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002635-04.2016.403.6133 - DOMINGOS IRINEU BRAGA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002767-61.2016.403.6133 - DOUGLAS HONORATO DE FREITAS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS HONORATO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.350.640-9) requerido em 14/01/2013.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 39).Manifestação do autor à fl. 40 e novos documentos juntados às fls. 41/44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 40 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE YOSHINORI TAMAYOXE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 157.359.761-6) requerido em 20/07/2011.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003560-97.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ROBERTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.454.283-0) requerido em 09/11/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-93.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-29.2011.403.6133) MILTON MARTINS COELHO X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARTINS COELHO X FAZENDA NACIONAL(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição e pagamento de ofício requisitório (fls.257/258), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-34.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174. Nada a decidir, uma vez que o depósito (fl. 164) já foi levantado (fl. 179). Publique-se e, após, dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fl. 172. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intirando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 276/285), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0004018-85.2014.403.6133 - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do teor das requisições expedidas às fls. 220 e 226.

Expediente Nº 2217

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-38.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-39.2011.403.6133) MARIA ANUNCIEUDA FONTES DE OLIVEIRA ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre os direitos do imóvel matriculado sob o nº 45.681 no Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. Determinada emenda à inicial (fl. 25), a embargante se manifestou à fl. 27 e juntou os documentos de fls. 28/32. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a manifestação de fl. 27 e os documentos de fls. 28/32 como aditamento à inicial. Como visto, pretende a embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito. Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 00010923920114036133, apensada a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é credora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do 10 do artigo 85, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TASK-HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X VALDOCIR ROVARI X ANDERSON LUIS ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X CARLOS DA CONCEICAO(SPI25557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)

Vistos. Fls. 303/308: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado ANDERSON LUIS ROVARI pugnando pelo cancelamento da penhora que recaiu sobre os direitos do imóvel matriculado sob o nº 45.681 no Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, tendo em vista tratar-se de bem de família. Instada a se manifestar, a exequente anuiu com o pedido para liberação do bem (fls. 332/332-v). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o reconhecimento pela Fazenda acerca da impenhorabilidade do bem imóvel objeto do pedido, acolho o pleito de fls. 303/308 e determino o imediato levantamento da construção sobre os direitos do imóvel matriculado sob o nº 45.681 no Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado ANDERSON LUIS ROVARI. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego. Sustenta, em síntese, que na data de 07/06/2016 protocolou requerimento deste benefício perante o Ministério do Trabalho de Mogi das Cruzes, o qual foi indeferido em razão de o impetrante possuir uma microempresa em seu nome. Posteriormente, em 29/06/2016, o impetrante solicitou a baixa desta microempresa perante o Ministério da Fazenda. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 16/26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro desemprego. Referido benefício, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998 de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-os nos seguintes termos: Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal. No caso dos autos o requerimento formulado pelo impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego para concessão do benefício de seguro desemprego foi indeferido pelo seguinte motivo: Percepção de renda própria - contribuinte individual. Início da Contribuição: 11/2015. Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do mandamus, já que o autor, à época do requerimento, era proprietário de uma microempresa, a qual foi baixada apenas na data de 29/06/2016 (fls. 23/26). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em seguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da exordial, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, com o cumprimento destas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO)

Fl. 201: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Fls. 204/206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes, solicitando-se a sustação do protesto protocolizado sob o nº 0090-18/08/2016-30 (fl. 206). Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado formulado pela requerente. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-16.2014.403.6133 - ILCÉLIA BALONECKER OKAMOTO X ATÍLIO SATORU OKAMOTO(SPI10111 - VICTOR ATHIE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SPI67508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1086

MONITORIA

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Com relação ao pedido de informação de endereço de contribuinte ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro ante a notória defasagem das informações constantes do sistema SIEL, as quais são fornecidas somente por ocasião do cadastro do eleitor e raramente atualizadas. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001116-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA PUJOL MONTEIRO CORREA

Tendo em vista o silêncio da exequente em face do quanto determinado à fl. 26, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004301-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FRANCISCO AGUEDA

Tendo em vista a certidão de fls. 55, manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008043-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CORREA DA SILVA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 85. Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010818-47.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Reitero o despacho de fls. 99 de modo a determinar que a embargante regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação judicial, juntando instrumento de mandato e documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato. Descumprida a determinação a peça interposta será desconsiderada, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002785-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se o exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007629-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO ROSA

Tendo em vista a certidão de fls. 26, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-44.2011.403.6128 - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso especial.

0002182-63.2012.403.6128 - ANOTNIO MARQUES DE JESUS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0005889-39.2012.403.6128 - JONAS DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0009396-08.2012.403.6128 - AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002031-29.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 261 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002556-65.2014.403.6304 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 249, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 250/258. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001082-34.2016.403.6128 - REGINA HELENA BARBOSA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0001756-12.2016.403.6128 - FABIANO CONSENTINO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0002628-27.2016.403.6128 - MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0002698-44.2016.403.6128 - JOSE MARQUES(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

CARTA PRECATORIA

0006447-69.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON DULIANEL(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnistrativa para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, devendo providenciar o pagamento da pena de multa, fixada em R\$ 168,45. Insira-se o nome de seu advogado no sistema e intime-o pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.0,15 Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008323-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-08.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 89/89 verso, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

0004151-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-47.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ISRAEL CREPOCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CREPOCOLI X CELIA ANTONIA CREPOCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 14, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a petição de fs. 50, tendo em vista o ofício JURIR/CP 084/2016, juntado às fs. 47/48. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000618-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO

Tendo em vista a petição de fs. 84, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias planilha atualizada do débito referente ao contrato de nº 21.09.003.0000659-1. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI

Manifeste-se a exequente requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 64: Defiro pedido para determinar a expedição de CARTAS DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, a serem encaminhadas aos endereços dos coexecutados pessoas físicas para citação em nome próprio e da empresa por aqueles representada. Nos termos do artigo 829 do CPC, os coexecutados devem ser citados para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, parágrafo 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo patrono constituído nos autos, efetivado o bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora, devendo o oficial de justiça proceder os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0000044-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO) X JOSE FLAUBERT CURSAGE X SIMONE ARGES CURSAGE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fs. 53. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - imóvel fechado e/ou vazio).

0002776-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - mudou-se).

0003160-98.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA X ROGERIO SANTANA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica a exequente intimada de comunicação recebida do Juízo Deprecado (carta precatória pendente do recolhimento no Juízo Deprecado das despesas do oficial de justiça e da taxa judiciária - 0003392-79.2016.8.26.0650 - 2. Ofício Judicial de Valinhos).

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso especial.

0021831-93.2015.403.6100 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007741-93.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 213, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 216/224. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004484-60.2015.403.6128 - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000427-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO STELLA

Apresentada a planilha do valor exequendo, a teor do art. 513, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal (art. 513, parágrafo 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado às fls. 65, mais o valor das custas, que devem ser atualizados pela parte executada até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, 1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SPO75215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Tendo em vista que a Carta Precatória n.º 107/2015, expedida para intimação da testemunha Luciano Andrey Merlotto, foi devolvida sem cumprimento e a defesa do acusado Benedito Chaves de Alcântara Filho apresentou comprovante de endereço da referida testemunha (fl. 380, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Ceará para intimação e oitiva da testemunha, solicitando, havendo interesse em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretária deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 ou pelo e-mail jund_var01_sec@jfsp.jus.br, para agendamento de data. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004303-25.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO ALBERTO LOVERA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado (fls. 121/123) em face da decisão de fls. 110/111, que determinou o prosseguimento do feito e indeferiu a produção de prova pericial. Sustenta o ora embargante que o julgado padece de contradição, posto que o laudo pericial citado na decisão foi elaborado unilateralmente pela ANATEL, exatamente o órgão que autou e fiscalizou o réu. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão encaminhados ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgrRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciá-lo o juiz. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, não se verifica a contradição apontada pelo embargante, posto que o laudo pericial citado na decisão impugnada foi elaborado por perito criminal federal da Delegacia de Polícia Federal, em estrita obediência ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, em nenhum momento a embargante impugnou o laudo acostado aos autos, a justificar a necessidade de nova perícia no local dos fatos. Ademais, nova perícia também foi indeferida porque o delito imputado ao acusado prescinde da comprovação de dano. Assim, os argumentos suscitados pela embargante não tem o condão de infirmar a decisão impugnada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0005268-03.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de fls. 92/93, ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado FRANCISCO RODRIGUES SOARES (fls. 135/135-verso), DESIGNO audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/12/2016, às 17h00. Intime-se o acusado por meio de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 93. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N.º 1091

EMBARGOS A EXECUCAO

0006088-22.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012257-93.2014.403.6128) JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SPO94187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007426-08.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Power Tech Indústria de Plásticos Tecnobiorientados Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0007425-23.2013.403.6105. Sustenta, em síntese, que: i) existe nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais; ii) os juros são indevidos por ser aplicada a SELIC; iii) encontra-se ausente o processo administrativo e; iv) existe abusividade da multa cobrada. Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou a higidez das certidões de dívida ativa, restando os argumentos da embargante (fls. 42/48). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. A propósito, (...) Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstruir (sic) a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica. (AC nº 1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 09/12/2005 - pág. 103.) Cumpre salientar, ainda, que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. I. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Também, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Do mesmo modo, verifica-se que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20% conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não deriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecln no AREsp 596500/R5, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Por fim, observa-se que é plenamente cabível a cobrança de multa de mora e juros moratórios no presente caso, tendo em vista que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0007425-23.2013.403.6105. Oportunamente, desampensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-58.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferramentaria Tecnofer Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0008424-73.2013.403.6105. Sustenta, em síntese, que existe nulidade das CDA's, porquanto não indicam a origem e a natureza do crédito, bem como a maneira de calcular os juros. Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou a higidez das certidões de dívida ativa, restando os argumentos da embargante (fls. 26/29). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Aduz a embargante que a CDA é nula por não indicar a origem e a natureza do crédito, não sendo suficientes as disposições legais. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. A propósito, (...) Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir (sic) a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica. (AC nº 1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 09/12/2005 - pag. 103.) Dispositivo pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0007806-25.2014.403.6128. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009207-65.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por POWER TECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos nº 0009206-80.2013.403.6105, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal. As fls. 17 dos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargante informou da adesão ao parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 42/50. Seguiram-se as manifestações de fls. 55/57, 64/79 e 94/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. I. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. I. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portante. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC e o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decida-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) A adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, bem como a desistência da ação. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos da execução fiscal 0009206-80.2013.403.6105, remetendo-se este ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-69.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2013.403.6128) FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos nº 0004086-84.2013.403.6128, sustentando, em síntese: (i) decadência, (ii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (iii) diferença do valor da UFIR, (iv) ilegalidade do encargo legal e multa de mora aplicada e (v) inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS (Lei nº 9.718/98). Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 27/38, por meio da qual defende a regularidade da CDA. No mérito, sustenta a inocorrência da decadência, a legalidade da utilização da SELIC, a constitucionalidade da COFINS e a legalidade da inclusão do encargo legal. Sobreveio a manifestação da parte embargante de fls. 74/83. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Nulidade da CDA? É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Decadência e prescrição? No que se refere à tese da decadência, a embargante argumenta que o prazo decadencial teria se concretizado, já que o auto de infração é datado de 30/04/1998 e o Fisco teria inscrito o débito em dívida ativa apenas em 04/12/2006, já transcorrido, portanto, o quinquênio legal. Ocorre que, como demonstrado pela Embargante, os débitos em cobro foram constituídos mediante a lavratura de Auto de Infração, cuja notificação para a Embargante ocorreu em 30/04/1998, dentro, pois, do prazo decadencial para a totalidade dos créditos exequendos. Nessa esteira, a Embargante apresentou Impugnação contra o Auto de Infração, motivo pelo qual o início do transcurso do prazo prescricional se posterga para o fim do prazo para pagamento conferido pela decisão final em esfera administrativa. Como demonstrado pela Embargada, no caso dos autos, a Embargante foi notificada da decisão final administrativa em 25/08/2006, sendo certo que o ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 23/03/2007, deu-se dentro do quinquênio legal. COFINS A Embargante articula a alegação relativa à base de cálculo da COFINS na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Ocorre que os fatos geradores em cobro são anteriores ao referido diploma legal, verificando-se, inclusive, que o enquadramento legal utilizado na lavratura do auto de infração foi a Lei Complementar 70/1991, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido neste ponto. UFIR. Pelo que se extrai da alegação da Embargante, sua irrisignação, neste ponto, prende-se ao fato de que, em seu sentir, o índice de UFIR a ser utilizado deveria ser o da data correspondente ao Termo Inicial de Atualização Monetária e não o da data relativa ao vencimento do tributo. Exemplificativamente, no quadro de folhas 11, a Embargante se vale, para atualização do débito de Cr\$ 3.066.452,35, do índice da UFIR relativo a 09/06/1994, que resultaria em valor de referência menor do que se utilizou o índice do dia anterior, 08/06/1994, em que houve o vencimento do tributo. Ocorre que o cálculo se mostra hígido, inexistindo a diferença para menor apontada pela Embargante, já que, nos termos do artigo 53, VII, da Lei nº 8.383/1991 em sua redação originária, os tributos e contribuições por ele elencados serão convertidos em quantidade de UFIR nas datas dos respectivos vencimentos. Selic. A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a aplicação da SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRSP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Encargo legal? No que se refere à alegação de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, melhor sorte não assiste à excipiente, já que sua inclusão na CDA encontra amparo legal. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instruiu a execução de origem contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida e o respectivo valor. - No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004086-84.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-17.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-32.2013.403.6128) DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DROG ESTRELA EXOTICA LTDA ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº. 0006993-32.2013.403.6128. Impugnação às fls. 47/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Compulsando os autos da execução principal, verifica-se que não houve formalização de penhora. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006993-32.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-72.2014.403.6128) CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CERÂMICA CALIFÓRNIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006419-72.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) impossibilidade de cumulação da verba honorária e encargo legal, (iii) necessidade de multa moratória ser incluída no quadro geral de credores como crédito subrográfico, haja vista a falência da executada e (iv) necessidade de que os juros posteriores à quebra sejam solidos apenas na eventualidade de o ativo o comportar, nos exatos termos do artigo 124 da Lei de Falências. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução apensos, por meio da qual rechaça a tese de prescrição. Em relação às alegações atinentes aos juros e multa moratória em face da quebra da executada, não se opôs as considerações tecidas pela Embargante, já que concordes com a Lei n.º 11.101/05, oponente-se, contudo, aos cálculos apresentados por ela para fins de habilitação no quadro de credores. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção demonstrou que os créditos em cobro foram constituídos por meio de quatro declarações apresentadas, respectivamente, em 15/05/2001, 09/08/2001, 01/11/2001 e 01/02/2002, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorrido em 22/03/2004, deu-se dentro do quinquídio legal. Nesse contexto, a conta realizada pela excipiente para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco inicial e final, respectivamente, para contagem do prazo prescricional por ela esboçado, as datas dos vencimentos dos tributos e da intimação do administrador judicial. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs. Nessa esteira, a discussão quanto aos valores de multa e juros, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da Execução Fiscal. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006419-72.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007108-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-34.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SPI59851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos nº 0007107-34.2014.403.6128, sustentando, em síntese: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (ii) juros e multa de mora abusivos, (iii) ilegalidade do encargo legal. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 32/41, por meio da qual defende a regularidade da CDA. Nessa esteira, argumenta que o PIS se sujeita ao lançamento por homologação, mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Em relação aos juros, invocou o reconhecimento da legalidade da utilização da Selic e que a multa aplicada se encontra de acordo com os ditames legais. Por fim, sublinhou a legalidade da inclusão na CDA do encargo legal. Em atendimento ao pedido formulado pela Embargante, foi determinada pelo Juízo (fls. 60) a juntada aos autos do correspondente processo administrativo, o que ocorreu às fls. 62/77. Sobreveio, então, a manifestação da Embargante de fls. 96/98, em que afirma que o valor originário a ser inscrito, de R\$ 35.173,61, foi indevidamente acrescido de aproximadamente 100%, conferindo ao débito, no momento da protocolização, o importe de R\$ 61.475,84. Por meio do despacho de fls. 101/102, o Juízo determinou a abertura de vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre a notícia de falência da executada, o que resultou na cota de fls. 105v. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Nulidade da CDA? Edo cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se asseverados quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Selic? A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESUP 200901955786, Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Multa de 20%? No que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se não descabida, já que, conforme se verifica na CDA, esta está de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei nº 9.430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente; legítima, consoante precedentes da 17/ TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n.º 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. Conforme entendimento do eg STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades, razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 6. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ EXECUTADA ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA: 10/06/2016) Encargo legal? No que se refere à alegação de ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, melhor sorte não assiste à excipiente, já que sua inclusão na CDA encontra amparo legal. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Stm. 393, STJ). - No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instruiu a execução em origem contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da execução, bem como a origem da dívida e o respectivo valor. - No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal. Por fim, anoto que a questão atinente aos juros posteriores à quebra e à multa não desnataram a CDA, já que ocorreram em momento posterior ao ajuizamento da demanda, sendo certo que as correspondentes adequações deveriam ser deduzidas e providenciadas nos autos da execução fiscal apensa. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007107-34.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007170-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-74.2014.403.6128) VINICOLA AMALIA LTDA(SPI23249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença VINÍCOLA AMALIA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Sustenta, a ora Embargante, em preliminar, que o auto de penhora é nulo por estar ausente a devida avaliação dos bens constritos. Afirma, ademais, que: i) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi notificada administrativamente do débito; ii) que a CDA é nula, por não se saber a origem do débito; iii) ilegalidade na cobrança dos juros de mora pela SELIC e; iv) Excesso de penhora.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, refutando os argumentos apresentados na exordial (fls. 36/36verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando a inclusão do débito em parcelamento, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Dispositivo.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.330, I, CPC). Inicialmente, verifica-se que não cabe apreciar nestes embargos as questões afetas à nulidade do auto de penhora por ausência de avaliação, bem como o alegado excesso de penhora. Referidos pedidos devem ser apreciados na execução fiscal. A falta de avaliação traduz uma irregularidade sanável que impede a própria análise do alegado excesso. Observa-se, ademais, que existem várias penhoras dos imóveis ora constritos, oriundas de outras execuções fiscais (fls. 119/146 da execução fiscal), o que afasta o alegado de excesso de execução.Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 04/11 da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...)4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nossoCom relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ademais, ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11.Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Por fim, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0007169-74.2014.403.6128.Oportunamente, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-19.2014.403.6128) J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por J E B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007594-04.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA, (ii) prescrição, (iii) tributação no caso da CSSL, (iv) ilegalidade da SELIC e (v) nulidade da multa moratória. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 55/60v, por meio da qual rechaçou as teses arguidas pela Embargante. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não rechaia o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção demonstrou que os créditos em cobrança foram constituídos por meio da declaração entregue em 24/09/1999, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorreu em 08/10/2003, deu-se dentro do quinquídio legal, já que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. Nesse contexto, a conta realizada pela excipiente para aferição do prazo prescricional mostra equivocada, já que considerou como marco inicial, na contagem do prazo prescricional por ela esboçada, a data de vencimento dos tributos. Tributação Afirma a Embargante ser nula a CDA, já que a contribuição social sobre o lucro líquido não pode ser deferida em razão da ocorrência da bi-tributação, visto que já tributado anteriormente sobre a sua renda (...). Ora, como sublinhado pela Embargada, a jurisprudência é pacífica e unânime quanto à constitucionalidade da CSSL. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A executada, na inicial dos embargos, apenas protestou pela genérica produção de todos os meios de prova e, na fase seguinte, intimada a especificar as provas, com a respectiva justificativa, ficou-se inerte, operando-se, portanto, a preclusão do direito invocado, pelo que não se pode cogitar de cerceamento de defesa, estando perfeitamente respaldada a aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único do artigo 17 da LEF. 2. Não há que se falar em nulidade da execução, por inexigibilidade do crédito tributário, considerando que, efetivamente, houve regular constituição, mediante lançamento próprio da natureza do tributo cogitado. 3. Não prosperam as considerações da embargante acerca do fato gerador matriz do art. 43 do CTN, eis que totalmente dissociadas do desenvolvimento lógico da apelação e, mais, incompatíveis ao caso exposto nos presentes autos. 4. Inocorre a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas jurídicas. Jurisprudência pacífica e unânime no sentido da constitucionalidade da CSSL. 5. Apelação improvida. (TRF3 - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840611 / SP 0043666-37.2002.4.03.9999 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 26/11/2010 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1271 SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios na variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que os débitos de origem tributária aplicam-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Multa moratória De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a multa moratória aplicada se encontra de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei n.º 9430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHADOR DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007594-04.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007807-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-25.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda (massa falida) em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de dívida ativa consubstanciada na CDA nº. 80.6.99.17777-87. Sustenta, em síntese, que: i) a dívida encontra-se prescrita; ii) a multa moratória não pode ser exigida de falido; iii) deverão ser aplicados os juros nos limites do art. 26 da antiga lei de falências (Decreto lei 7.661/45) e; iv) deverá ser reconsiderado o despacho que deferiu a incidência de honorários fixados em 20% sobre o valor do débito. Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou que não cobra multa das falências regidas pelo regime falimentar anterior à lei 11.101/05; que calcula o valor dos juros até a data da declaração da falência, bem como não postulou pela condenação em honorários advocatícios, não havendo que se falar em litígio sobre essas questões. Por fim, requer o afastamento da alegação de prescrição (fls. 38/39). Réplica às fls. 45/47. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da prescrição Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial da prescrição se deu na data em que foi entregue a declaração. Conforme documento de fls. 40, a entrega ocorreu em 30/05/1997. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 20/10/2000 (fl. 02), não ocorreu a prescrição que somente se daria em 30/05/2002. Outrossim, não houve pretensão resistida da embargante quanto à questão da multa, do valor dos juros até a declaração de falência, bem como a irregularidade na fixação dos honorários advocatícios em 20%, sendo tais fatos considerados incontroversos. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Para a consolidação do débito, deverão ser observados os parâmetros reconhecidos pela União, com relação à multa moratória, os juros e os honorários advocatícios. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0007806-25.2014.403.6128. Oportunamente, despensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-42.2014.403.6128) EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X AMERICAN INK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual objetiva o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0008846-42.2014.403.6128. Efeito suspensivo deferido às fls. 116. Impugnação às fls. 119/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Compulsando os autos da execução principal, verifica-se que não houve formalização de penhora. Observo, também, que o embargante não foi citado na execução fiscal, faltando-lhe o interesse processual para opor os presentes embargos. Nesse sentido, já se manifestou nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO FOI CITADO NO FEITO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade para se opor por meio de embargos à execução restringe-se àquele em face de quem se deduz a pretensão de obter a tutela jurídica executória, e que, uma vez citado, integra a relação jurídica processual. 2. Não tendo ocorrido o redirecionamento da execução, com a citação dos sócios, são eles parte ilegítima para figurar no polo ativo dos embargos. (TRF-4 - AC: 36469320104049999 SC 0003646-93.2010.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/07/2010) Cumpre asseverar, por fim, que os presentes embargos foram opostos apenas pelo sócio Eduardo Pinto Queiroz Filho, desse modo, houve irregularidade quanto à inclusão da empresa executada no sistema processual. Assim, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Retifique-se o polo ativo, excluindo-se a empresa American Ink Indústria e comércio Ltda. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0008846-42.2014.403.6128. Oportunamente, despensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010078-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-78.2014.403.6128) GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP306044 - KARINA CAVALCANTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0007796-78.2014.403.6128. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, conforme ela própria sublinha às fls. 02, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007796-78.2014.403.6128. Após, despensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014975-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-78.2014.403.6128) PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0014974-78.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA, (ii) a necessidade de exclusão de seu nome do CADIN, (iii) legalidade da multa moratória de 20%, (iv) ilegalidade da aplicação da SELIC. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 41/48v, por meio da qual defende a regularidade da CDA. No mérito, argumenta pela legalidade da multa moratória aplicada, bem como a utilização da SELIC para atualização do crédito exequendo. Ainda, invoca a legalidade da manutenção da relação dos devedores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta (CADIN). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). CADIN no que se refere à discussão acerca da manutenção ou não do nome na Embargada, há que se ter em conta a alegação da Embargada de ausência de penhora idônea nos autos da Execução Fiscal apensa, sob o fundamento de ausência de comprovação segura da propriedade do bem. De fato, em que pese a lavratura do auto de penhora nos autos apensos, foi apresentada apenas a primeira folha da cópia da matrícula relativa ao bem imóvel penhorado. Nesse sentido, leia-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-3. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.137497/CE. I A MP nº 2.196-3 ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. II A cessão de créditos entre os bancos oficiais e a União é possível, visto que autorizada pela MP nº 2.196-3 e Portarias Ministeriais subsequentes, já que dela teve ciência o devedor, sem violação ao art. 5º, LV, da CF/88. III O art. 39, parágrafo 2º, da Lei 4.320/64 determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de aquisição de créditos. Inexistência de óbice para o manejo da execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. IV. Mantida a cobrança do encargo legal de 20%, nos termos do DL 2952/83, da Lei nº 7769/89 e da Lei nº 8383/91, tendo em vista a configuração legal do respectivo encargo, destinando-se à cobrança judicial da União, inclusive dos honorários advocatícios. V. Mantido o registro do embargante do CADIN, em razão da inexistência de garantia idônea, mediante a penhora de bens capazes de assegurar o pagamento do débito. (Precedente: RESP 1.137497-CE. Dje: 27/04/2010. Rel.: Ministro Luiz Fux). VI. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento rural, eis que o produtor rural não se enquadra na condição de hipossuficiente nesse negócio jurídico, além de esse tipo de contrato se realizar com o escopo de implementar ou incrementar a atividade produtiva, não se tratando, portanto, de relação de consumo, mas de atividade intermediária de consumo, hipótese esta não abrangida pela legislação consumerista. VII. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 00040915020114059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/11/2014) Multa moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 17ª TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não denari as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatidade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004/TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). SELIC legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786, Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferrível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534, Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supeção no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00149747820144036128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-25.2014.403.6128) AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por AMBEV S/A - Filial Jundiaí em face do INMETRO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004993-25.2014.403.6128 ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada. Sustenta, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, (ii) nulidade da CDA, (iii) multa com caráter confiscatório, haja vista a sucessiva aplicação de diversas penalidades pela Embargada, (iv) irregularidade da aplicação da sanção, sob o fundamento de inobservância da gradação legal prevista no artigo 8º da Lei 9.933/99. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 38/44, por meio da qual defende a legitimidade da Embargada, haja vista a unidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. No mérito, sustentou a regularidade da CDA e ausência de cerceamento de defesa, tendo a Embargante participado regularmente do Auto de Infração lavrado, inclusive com a apresentação de recurso. Em relação à multa aplicada, defendeu sua razoabilidade e aplicação consoante com os ditames legais. É o relatório. Decido. De partida, anoto que a Embargante não se levanta contra o motivo do ato administrativo, isto é, a desconformidade legal ensejadora da autuação empreendida pela Embargada, motivo pelo qual se mostra despidida qualquer pericia, comportando o feito julgamento conforme o estado. Ilegitimidade passiva. A tese de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Como se extrai da petição inicial da Execução Fiscal apensa (processo n.º 0004993-25.2014.403.6128), a Embargada esclareceu que o ajuizamento da demanda se deu em desfavor de AMBEV S/A, em virtude de ter incorporado a empresa AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, em desfavor de quem foi lavrado o Auto de Infração que aparelha a cobrança, motivo pelo qual se mostra hígida a pessoa jurídica indicada para figurar no polo passivo. Nessa esteira, anoto que no Auto de Infração, verifica-se como endereço da autuada a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, Km 66, exatamente o mesmo endereço delirado pela Embargante em sua inicial, correspondência essa que demonstra que a responsabilidade pelo objeto da autuação foi respeitada. Nulidade da CDA e processo administrativo. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço. Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a proposição da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 31/03/2011) Multa confiscatória e irregularidade da sanção. Como se extrai da CDA, o valor consolidado da multa aplicada foi de R\$ 12.210,26 em 03/04/2014. Ora, trata-se de valor que se encontra dentro dos patamares estabelecidos pelo artigo 9º da Lei n.º 9.933/1999. Leia-se: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A multa aplicada no caso concreto - R\$ 12.210,26 - se mostra, sem necessidade de maiores conjecturas, razoável, o que demonstra que a Embargada aplicou e seguiu os preceitos elencados no artigo 9º, 1º, da Lei 9.933/1999, que orientam a quantificação da penalidade a ser aplicada. Sublinhe-se, ainda, que a alegação de que a totalidade das multas aplicadas caracteriza o pretense efeito confiscatório não merece guarida, já que, fosse aplicável a vedação constitucional ao confisco no caso presente, far-se-ia necessária a análise da carga total de multas aplicadas pela Embargada em desfavor do Embargante, o que não se verifica no caso concreto. Acerca do pretense desrespeito à gradação de penalidades estabelecidas pelo artigo 8º da já referida lei, a própria Embargante, ao reconhecer a sua reincidência frente ao Embargado, denota a razoabilidade de aplicação de multa pecuniária diretamente. Ainda, de se observar que o comando legal que suporta a multa aplicada não impõe a necessidade de aplicar em primeiro lugar, em todos os casos, a advertência, encontrando-se, portanto, no poder discricionário da autoridade a escolha, desde que fundamentada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004993-25.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-27.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de Jundiá, objetivando sua legitimidade. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0010453-27.2013.403.6128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010453-27.2013.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-03.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-04.2014.403.6128) CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012832-04.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição e (ii) necessidade de adequação da cobrança de multa e juros aos ditames da Lei n.º 11.101/2005. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 25/26v. É o relatório. Decido. Prescrição. A tese prescricional deduzida pela Embargante merece acolhida. Extrai-se dos processos administrativos carreados aos autos (CD-Rom de fls. 27) que o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida nos autos do processo n.º 33902.052240/2005-06 ocorreu em 18/12/2007, ao passo que, no caso do processo n.º 33902.114788/2004-68, o trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu em 29/10/2007. De outra parte, a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/10/2014. A Embargada, invocando a Lei 6.204/74 e Decreto-Lei n.º 73/66, argumenta que o prazo prescricional restou suspenso entre a decretação da liquidação extrajudicial da Embargante (23/08/2006) e a decretação de falência (19/19/2013), voltando a fluir a partir deste último marco, motivo pelo qual o ajuizamento da demanda executiva teria respeitado o quinquídio legal definido pela Lei n.º 9.873/1999. Ocorre que, como sublinha a própria Embargada, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Corolário jurídico desse artigo é a inaplicabilidade da causa de suspensão invocada pela Embargada no presente caso, do que decorre que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado sem interrupções a partir das decisões definitivas em esfera administrativa. Nesse sentido, leia-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente (STJ - REsp: 903401 PR 2006/0251378-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 1) Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no percentual mínimo previsto nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0012832-04.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-77.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-25.2015.403.6128) MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões proferidas em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, providencie a secretária o traslado de cópias das fls. 155/159, 262/265, 272/273, 304/306 e 337/344, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal principal. Após, intime-se a embargante para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0006502-54.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-78.2013.403.6128) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP (SP132738 - ADILSON MESSIAS E SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FAZENDA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA em face da FAZENDA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0002321-78.2013.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA por indicação incorreta do sujeito passivo, (ii) nulidade por ausência de notificação do lançamento, (iii) iminidade recíproca. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 28/53, por meio da qual defende a regularidade da CDA. No mérito, afirmou ter enviado o carnê de lançamento relativo ao IPTU em cobrança. Ainda, argumentou ser inaplicável ao caso a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Especificamente em relação à pretensão indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da EXECUTADA DE FERRO SANTOS JUNDIAÍ, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há de falar vício apto a inquirir-la de nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATORIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317. FONTE: REPUBLICACAO. (...)(TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA,)Notificação de lançamento Registro que no caso do IPTU, no qual a carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a notificação. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetivou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinzenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub iudice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (É 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida. (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Imunidade recíproca No que se refere à tese de imunidade recíproca, as questões levantadas pela Embargante já não pendem de discussão na jurisprudência. No RE 588176, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme informativo de jurisprudência de 05/06/14. Em relação à pretensão imunidade da RFFSA, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, externou o entendimento de que: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. A regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo. Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma existente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peço especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja era mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. (grifado) Também o Ministro Teori Zavascki feriu a questão, afastando a alegação de imunidade da RFFSA, como nos mostra o seguinte excerto: Em primeiro lugar, se essa imunidade superveniente atingiria créditos legitimamente constituídos no passado. Penso que não. Vossa Excelência tem toda razão quando vota nesse sentido. É que essa imunidade superveniente decorreu de uma lei ordinária federal e transferiu, ao patrimônio da União, o que pertencia à Rede Ferroviária. Ora, a se admitir que o legislador federal ordinário pode, mediante esse tipo de subterfúgio, eliminar créditos tributários legitimamente constituídos no passado, nós estaríamos abrindo portas para uma grave ofensa ao princípio federativo. Essa é uma questão. O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava da própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive, mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Nesse diapasão, tendo em vista que a RFFSA vinha efetuando o pagamento de tais tributos e que a lei que a extinguiu não pretendeu criar uma isenção dos tributos por ela já devidos, assim como o fato de que aludida empresa exercia atividade em regime de exploração comercial, sendo uma sociedade de economia mista que explora atividade não monopolizada, não se caracteriza a pretendida imunidade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Diferentemente do que alega a embargante, todas as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado. 2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015). 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento, a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, 1º, II, da CF. 7. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 9. Embargos de declaração rejeitados. (AC 1889962, 6ª T, TRF 3, de 02/06/16, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida). Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002321-78.2013.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-14.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002893-29.2016.403.6128) MARCOS MAGALHAES ARRUDA(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS MAGALHAES ARRUDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0002893-29.2016.403.6128, sustentando, em síntese, inexistir a omissão de rendimentos que deu ensejo ao Auto de Infração de lançamento complementar de IRPF relativo ao ano-calendário de 2007. Defende, ainda, a nulidade da CDA, por ausência de notificação nos autos do processo administrativo correspondente. Afirma que declarou os rendimentos de seu trabalho de R\$ 19.221,83, oriundos da Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ nº 47.508.411/0001-56), mas que, por erro de seu empregador, foi informado como fonte pagadora CNPJ diverso, a saber, da matriz da referida empresa (CNPJ nº 47.508.411/0001-56). Já em relação à omissão de R\$ 12.236,62, argumenta que se trata de rendimento seu, mas de pessoa que com ele vivia à época sem constituir sociedade conjugal ou união estável, motivo pelo qual não o levou à tributação. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 57/59, em que, após consulta à Receita Federal do Brasil, esta houve por bem rever o lançamento complementar realizado, após verificação de que a Companhia Brasileira de Distribuição apresentou CNPJ da filial no informe de rendimentos e da matriz na DIRF, gerando a inconsistência que resultou na apuração da omissão de R\$ 19.221,83. De outra parte, defendeu a regularidade do lançamento complementar decorrente da omissão de R\$ 12.236,62, ao argumento de que o Embargante inseriu como dependente em sua declaração o CPF beneficiário desse rendimento, não logrando comprovar a ausência do referido vínculo. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Compulsando os autos da execução principal, verifica-se que não houve formalização de penhora. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sublinho, contudo, que, em relação à parte do lançamento complementar revista pela Receita Federal do Brasil, já houve substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal apensa (Processo n.º 0002893-29.2016.403.6128), motivo pelo qual inexistirá prejuízo para a parte embargante. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Devo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002893-29.2016.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-52.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-67.2016.403.6128) MASSA FALIDA DE LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE LAÇO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003175-67.2016.403.6128. Sustenta, em síntese, em decorrência da decretação de falência havida em 23/12/2009, a necessidade de habilitação da multa como crédito subquirografário e de exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra, no caso de insuficiência do ativo, tudo conforme a Lei nº 11.101/2005. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou a Impugnação de fls. 85/86, por meio da qual defendeu a ausência de interesse de agir da Embargante, sob o fundamento de que a União já se manifestara, nos autos da Execução Fiscal apensada, sobre a questão da multa e juros moratórios no contexto da decretação de falência da executada, postulando a habilitação dos créditos nos exatos termos da Lei nº 11.101/2005. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Isso porque não existe pretensão resistida, uma vez que a União Federal já se manifestou nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0003175-67.2016.403.6128), reconhecendo que a falência da sociedade executada, decretada em 23/12/2009, submete-se aos ditames da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a multa fiscal moratória deverá ser incluída entre os créditos subquirografários e os juros posteriores à decretação da falência somente serão exigidos se a massa o comportar após o pagamento do principal dos créditos nela admitidos. Nessa esteira, a Embargada apresentou naqueles autos extrato do valor consolidado do crédito para a data da decretação da falência da Embargante - 23/12/2009 - motivo pelo qual não há de falar em qualquer reparo quanto àqueles cálculos, cabendo apenas, evidentemente, a classificação adequada para cada qual. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003175-67.2016.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-96.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-14.2016.403.6128) LUIS CARLOS ROBERTO JUNIOR(SP110870 - EDISON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por LUIS CARLOS ROBERTO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003185-14.2016.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 21/21v. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, conforme ela própria sublinha às fls. 04, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003185-14.2016.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005779-98.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-86.2016.403.6128) ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DECONSTRUTORA JUNDIAI LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Ciente o exequente (fl. 112), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 112, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, eletronicamente, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a retificação no valor da penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 1743/98, fazendo constar o montante de R\$ 72.883,98 (valor considerado na data da quebra excluída a multa fiscal moratória). Instrua-se o ofício com cópias reprográficas das fls. 104; fl. 112 e da presente decisão. 3. Advinda a resposta, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0006797-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face MOINHO JUNDIAI LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 07 034115-08. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fls. 51/52 e 81). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008123-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELLERMANNNTYTON LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de HELLERMANNNTYTON LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.037809-85, 80.2.05.037810-19, 80.6.05.071110-50, 80.7.05.021167-43. À fl. 128, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010398-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 908140-2. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 68/69). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010453-27.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X JONATA APARECIDO ATHAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Jonata Aparecido Athaide e Caixa Econômica Federal. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 15, ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002209-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HELLERMANNNTYTON LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de HELLERMANNNTYTON LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.04.002676-62 E 80.7.04.015856-83. À fl. 105, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004793-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP280888 - AILTON PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SECALUX COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.133787-40. À fl. 111, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007773-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECTRON APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 0917340/2015 deste juízo publicada no DJE da Justiça Federa da 3ª Região em 18/02/2015, abro vista destes autos à Exequente.

0011035-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Tendo em conta a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 76, de que hou o pagamento integral da dívida, bem como da sentença de extinção proferida nos autos n. 0011036-75.2014.403.6128 (cópia anexa), que abrange também as CDAs referentes a este processo, DETERMINO a liberação da penhora efetivada a fl. 28. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação. Int. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos acima referidos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0014974-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à Exequente ao afirmar a necessidade de regularização da penhora, haja vista haver nos autos, tão somente, a cópia da primeira folha da matrícula do imóvel penhorado. Assim, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 10 (dias) dias, manifeste-se sobre a subsistência do bem penhorado, trazendo aos autos matrícula atualizada. Intime-se.

0015510-89.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X TIAGO SCABELLO POIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

0015543-79.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

0006977-10.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VALDIR LUIZ DA SILVA X LUCIANE COUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14/26: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o teor da sentença de fl. 11/12-verso extinguindo o processo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-88.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIRLEI MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA SP, em face de Sirlei Mendes, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 153249/2015. Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretária o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006049-25.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAÍ LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de AJP TRANSPORTES DE JUNDIAÍ LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 052203-79. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006177-45.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/07/2000. Em 28/02/2001, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição. Decido. Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002594-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSALINA VEDUATTO SAMPAIO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003410-34.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Int.

MONITORIA

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

À vista dos documentos acostados às fls. 50/52, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010210-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 103), requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES

Fl. 63: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, 1º, do CPC/2015), nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Int.

0004306-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Fls. 43: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000041-66.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON YOSHIYUKI OHASHI

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Wilson Yoshiyuki Ohashi, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito para material de construção (Construcard). Após citação, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito (fls. 36). Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2016.

0002790-56.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Fls. 43: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003897-38.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Fls. 26: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 523: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 249: Defiro o pedido de desentranhamento de peças (fls. 244/245) mediante substituição por cópia simples. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000983-06.2012.403.6128 - ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de fl. 157.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0001939-22.2012.403.6128 - GILTO BERALDI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 193: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002111-61.2012.403.6128 - SANTO CANTORANI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 105v.: Providencie o patrono do autor a necessária regularização e habilitação da herdeira necessária Regina, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0002686-69.2012.403.6128 - MARIA SUELI DE CAMARGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fl. 344: Manifeste-se a União.Int.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0007686-50.2012.403.6128 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010616-41.2012.403.6128 - ABEL JOSE PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ADAIR PAULIELO X ADAO FERREIRA PESSOA X ADEMAR PEREIRA ALVES X ADEMAR VIEIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X AGENOR ZARPAO X ALBERTO PINTO X ALCIDENEZ DE OLIVEIRA X ALCIDES EDUARDO X ALCIDES IOTTI X ALCIDES POZZANI X ALEXANDRE SCHIAVI X ALFIO DE MAURO X ALFREDO VELADO TORRES X ALTINO BRAZAO X AMALIA ANDRE X AMELIA BONANCA GALVANI X AMELIA DELIBERATO BUSO X AMELIA PEREIRA NEGRI X AMERICO DOMARCO X ANA ALVES DA SILVA X ANA MARIA GUINHTER X ANADIR PAULIELLO X ANAIR BARBOSA DE MARCHI X ANGELO ARIAS X ANGELO DE MORAIS X ANGELO FAVA X ANIBAL BARBOSA X ANTHENOR DA CRUZ ZOIN X ANTONEN MINGOTTE X ANTONIA PERES X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO ARANDA X ANTONIO CANGANI X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CATOSSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO CAVALETTO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JOSE HAIBI X ANTONIO LIBA X ANTONIO MARTINS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO MARTINS GOMES X ANTONIO STAFFEN X ANTONIO TREVISAN X APRINIO DE OLIVEIRA X ARCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BUZZO X ARLINDO GUZELLA X ARMANDO CAROLLA X ARMANDO LOPES SANTOS X ARMANDO PINTOR X ARNALDO PENNA X ARNALDO WRADENIR CORADINI X ARY CASTRO NUNES X ATILIO SMILARI IACOVINI X AUGUSTO HONORIO DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X BENEDITO DOS SANTOS X JADER JOSE RUSSO X JAIR GAINO X JAIME TARABAL(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JAYRO MASSOTTI X JOAO MASSOTTI X JOAQUIM ANTONIO PADILHA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOAQUIM STOCO X JOAO AGG FILHO X JOAO ALEIXO X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ARCIFA X JOAO CARLOS MULLER X JOAO DESIDERIO X JOAO GATOLIN X JOAO HILARIO DO REGO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO JOSE MOREIRA X JOAO MAJORAL MENDES X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOAO TAGKHARE X JOB DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE CILLO X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES X JOSE BENITO GUERRA X JOSE BRUNO X JOSE BURCHE X JOSE CHENE X JOSE CUCHITO X JOSE DAROZ X JOSE DOS SANTOS NETTO X JOSE FRANCISCO CAPLICA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MAION X JOSE MARIA QUEIRANTES X JOSE MORENO MOYA X JOSE ROSSATTO X JOSE SANSALONE X JOSE SCHIASSI X JUDITH RIBEIRO BONELLI X JULIO BRITTO X JULIO MANOEL DA SILVA X JURANDYR MARCELLO X JUVENAL CAETANO DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X KOJIRO HIRAHARA X LAERCIO PINTO FERREIRA X LAERCI VALDO X LAERTE MICHELETI X LAZARO FERRAZ X LEONILDES FLORENCIO X LIBIA BONJOVANE PEREIRA X LOURDES FERES KHAWALI X LUDOVINA IANELLI LOPES X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X LUIZ ADRIANO EDRAMIN X LUIZ BRUNINI X LUIZ CEZAR PERUFFO X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DURIGON X LUIZ GONZAGA DARIO X LUIZ MONCHERO X LUIZ VICENTIN X LUZIA DE ALMEIDA AJUDARTE X MAFALDA LANCA ROCHA X MANOEL DE LIMA X MANOEL HENRIQUE MARCONDES X MARCILIO BUZZETTO X MARCOS PAGANATTO X MARIA APARECIDA EMILIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EUSEBIO SANTORO X MARIA CARSSAVARA X MARIA CECILIA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MIGUEL X MARIA DA PENHA MARCONDES X MARIA DE LURDES DA SILVA X MARIA GUIO PADOVANI X MARIA TAVARES SPONCHIADO X MARIO GARCIA X MARIO GINATE X MARIO MORA X MARIO PINCINATO X MARIO SCHIAVO X MAURO BONIN X MERCEDES MARTINES ROVERI X MILTON ALVES MACHADO X MILTON BENEDITO CIRCELLO X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOTOO KUROKAWA X NATAL BENTO BORBUREMA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BERNARDO HENRIQUE X BIASI SIMPLICIO X BRUNO TREVISAN X CAETANO ALVES X CALISTRO FERRAZ X CAMILLO DE LELLIS TAMEGA X CANDIDO SOARES NETTO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA IAMILLI AMARO X CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES X CELSO MASSOCATO X CESIRA SARTI GENATE X CLAUDINE GIORGANI X CLEONILDO PANDOLFO X CONCEICAO PASSALAQUA X CURSINA RODRIGUES CRIVELARO X DANIEL DO PRADO X DARCY MARTINELLI X DECIO RODRIGUES DA SILVA X DIRCE FERRARESI X DOMINGOS ANTONIO X DOMINGOS BORGES DE MORAES X DUILIO ACORSI X DURVALINO BRONZERI X EDE GIMENEZ X EDEGAR CERIONI X EDGARD DE SANTIS X EDGARD VICENTIN X EDUARDO KOHLER X EDUARDO MOLONHONE X EDUARDO SIBON X ELISEU DE ALMEIDA MAIA X ELISEU ROMANO BENEVENUTTO X ELZIRA VANINI HASSUN X EMYDIO MOLENA X ERCLIO BORBIEIRO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ERNA PETZ TOSETO X ESTELITA DA SILVA ALVES X EURIDES BERTUCCI X EURIDES TOMAZETTO X EUZA APARECIDA SANTOS RIBEIRO X EVARISTO TOFFOLO X FABIO LORENCINI X FABIO TOSETO X FALCO ZEZZA X FAUSTO SERVELIN X FERMINIO COMPARONI NETTO X FRANCISCO ADOLFO FILHO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO BUENO DE CAMARGO X FRANCISCO ROVERE X GENTIL CARLIMBANCHI X GEORGINA ROSA X GERALDO BERTAGLIA X GERALDO BUCCI X GERALDO FERIGATTO X GERALDO MORAES X GERALDO PINTO X GERALDO STEFANO X GERALDO TONELLI X GIUSEPPINO PICCIANO X GUERINO AMACI X HAROLDO BELTRAME X HEDWICH ROJEK BAMPA X HEITOR BELTRESCHI X HELENA DE CAMPOS X HERBERTO DE LIMA X IDA COSIM FONTE BASSO X IGNES MACAM X INEZ ROMUALDA IENNE X IRANY NOGUEIRA RAMOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X IRMA TURQUETO PIOVESAN X ISMAEL MESTRINEL X ISIDORO BUENO X IZIDORO ZORZI X NATALE LUCATO X NATALINO PENNA X NELSON ZERBINATTI X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NERINO PINCINATO X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MARIA DE JESUS X NEWTON MACHADO X NIVALDO MOJOLA X NIVALDO SIVIDANIS X OCTAVIO MANZINI X ODETE BUENO PINTO X ODONIL GONZAGA X OLGA SBUGIM CACEZES X OLIVIO VIOTTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X OPHELIA RUY DA SILVA X ORLANDO MARIANO X ORLANDO PIRANI X ORLANDO RUOCCO X ORLANDO TORQUATO X OSNY MARQUES X OSWALDO GIROTO X OSWALDO RIGHI X PASCHOA TAGLHARI CAUM X PAULINO DO NASCIMENTO X PAULO CARENHO X PAULO COELHO DE OLIVEIRA X PAULO FORNASARI X PAULO TREVIZAN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PEDRO ANTONIO ZORZI X PEDRO BALZA X PEDRO LEONIDAS PESSOTTO X PEDRO NACOL IENNE X PEDRO PLINIO FREZZURA X RENATO ORSI X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RENE EDGARD GUYOT X REYNALDO BERALDI X REYNALDO PONTONI X RICARDO WHITEHEAD X ROGERIO ALFREDO GIUNTI X ROMARIO SCHINCARIOL X ROMEU FERNANDES POVOA X ROMILDA FERRETI X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X SEBASTIAO ZORZI X SERGIO ARISTA X SERGIO FELICIANO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X SEVERIANO ALVES VIANA X SYLVIO PLATINETTI X TEREZINHA DE JESUS IAMILE X TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA MAMBELLI X TEREZA PEDROSO X TOMAZ JOSE DE ASSIS X WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA X VALENTIN ANTONIO RIZZATO X VANDERLEI TURRA X VANORDEEM MALDEZI X VASCO JOAO BAPTISTA CRIVELARO X VICENTE DE PAULO TEIXEIRA LOTIERZO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VICENTE MARIANO DE OLIVEIRA X VICENTE PICCOLO X VICENTE VAZ DE LIMA X VICTORIO GIRALDO X VIRGINIO SCURCIATO X WALDEMAR RIBEIRO BORBA X VALDIR DOS SANTOS X WALDOMIRO PIRES X WALTER FERRARI X WALTER SIMOES X WARDY VALDO X WILSON GONCALO BELODE X ZAIRA BELODE PEDROSO X ROBERTO PANZARINI X DANIEL PANZARINI X JOSE ROBERTO PANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 3958/3959: Defiro o pedido de vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante carga de todos os volumes para a respectiva análise. Int. Cumpra-se.

0010821-70.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 72644/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiá.Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiá e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIÁ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inavaliável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDINO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOLO X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELDIJO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES FRANZ X JEANETE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCCHETTI X MARCIA LOURENCO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI COGONO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATELLE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINNE AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIOLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIANE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 450/487 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 424 que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício de pensão por morte, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Fica a autora dispersada do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 173). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0000806-08.2013.403.6128 - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Manifistem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 326/332, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela União.Int.

0001193-23.2013.403.6128 - JOAO GARCIA DIOGO NETO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inavaliável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0001512-88.2013.403.6128 - BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES(SP213621 - CANDIDA TEREZINHA ROSA BRITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova a autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos estreitos limites da coisa julgada (fls. 175/176), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0002273-22.2013.403.6128 - JURANDIR CARLOS CONCEICAO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002282-81.2013.403.6128 - AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0002607-56.2013.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição ao FGTS sobre vale transporte pago a seus empregados. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 142/143). Recebidos nesta Vara, foi suscitado conflito de competência (fls. 146/148), tendo o e. STJ fixado como competente este Juízo suscitante (fls. 154/155). Para processamento da ação, foi determinado à parte autora o recolhimento das devidas custas processuais (fls. 156), inclusive com intimação pessoal e advertência de extinção do processo (fls. 161/163), tendo a autora em ambos os casos permanecido inerte (fls. 164). Sendo assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.L. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - BRAZZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Fls. 220: Indefiro o pedido do autor, porquanto sua pretensão não encontra suporte no título judicial transitado em julgado. Tendo havido o exaurimento do objeto da execução do julgado (fls. 151/153), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006692-85.2013.403.6128 - APARECIDA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010557-19.2013.403.6128 - SERGIO CAMARGO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 168: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003578-07.2014.403.6128 - LUIZ MARTINEZ (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS (SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO (SP203801 - LIA ARDITO SCHMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - EM LIQUIDACAO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP018115 - GERALDO DE SOUZA GUERRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre os depósitos constantes às fls. 335 e 348, bem como sobre a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUEASCAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 184/186: Defiro o pedido formulado. Expeça-se ofício à empresa requisitando-lhe o fornecimento a este Juízo do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis à espécie. Cumpra-se. Int.

0005402-98.2014.403.6128 - CLAUDECIR DONIZETE PALHARI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 99: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0005514-67.2014.403.6128 - EDEVALDO CANDIL RODRIGUES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007151-53.2014.403.6128 - JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0007566-36.2014.403.6128 - JOSE AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 197/198) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 185/193), negando a concessão de aposentadoria especial e reconhecendo parte dos períodos pleiteados como insalubre. Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão, por não ter sido supostamente apreciado seu pedido de conversão de tempo comum em especial anterior a 28/04/1995. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Não há a omissão apontada, sendo que a questão foi devidamente analisada, constando a fls. 185v/186 expressamente que... as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Por fim, no dispositivo da sentença foi expressamente julgado improcedente a conversão de tempo comum em especial (fls. 193). Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2016.

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0008796-16.2014.403.6128 - GERSON FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 160/165 e 166/178: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009148-71.2014.403.6128 - EDSON PEDROSO BUENO X EDNILSON PEDROSO BUENO X DEBORA CRISTINA PEDROSO BUENO X IZAETE PEDROSO BUENO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Justifiquem os autores, no prazo de cinco dias, a pretensão deduzida à fl. 218. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 247/253 e 254/269: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017261-14.2014.403.6128 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 110/117 e 122/128: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 148), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

000546-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GENTIL ZAVATA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. De início, cumpre consignar que a alegação de ausência de revelia suscitada pelo recorrente não se sustenta, uma vez que a prática do ato processual, qual seja, a oferta de contestação, se deu fora da sede do Juízo em que tramita a causa, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Civil em vigor. Fls. 388/402: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho exarado à fl. 212, a fim de esclarecer que caberá ao advogado da parte autora informar as testemunhas por ele arroladas da data designada para audiência de instrução, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0002143-61.2015.403.6128 - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 266/299 e 301/306: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002194-72.2015.403.6128 - ANTONIO STRINGUETTO NETO(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 128/134) em relação à antecipação dos efeitos da tutela na sentença, deferido conforme artigo 461, e fixação de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 20, 4º, ambos do CPC/1973. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que deveria ter sido observada a nova legislação processual do CPC/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A sentença foi proferida em 18/01/2016, quando estava em vigor o CPC/1973. A norma processual aplicada é aquela do momento do ato, não se sustentando a pretensão do embargante.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de setembro de 2016.

0002262-22.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 303/306) em face da sentença (fls. 298/300) que julgou improcedente o pedido de anulação de débito tributário decorrente da majoração da alíquota SAT pelo Decreto 6957/09.Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença, que julgou a constitucionalidade do fator acidentário de prevenção, sendo que sua pretensão era afastar a majoração da alíquota SAT de 2% para 3%, diante da ilegalidade do Decreto 6957/09, e por ter utilizado a alíquota conforme informado no site oficial do Ministério da Previdência Social.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Apesar de a sentença ter feito referência ao fator acidentário de prevenção, foi no sentido de fundamentar a constitucionalidade e legalidade da individualização das alíquotas do SAT/RAT com base na atividade econômica e frequência de acidentes de trabalho. A questão da legalidade do enquadramento da empresa pelo Ministério da Previdência em alíquota majorada, decorrente do Decreto 6957/09, foi analisada na sentença (fls. 300), bem como sua divulgação por atividade econômica, afastando-se a pretensão da embargante da utilização da tabela de fls. 108 por ser anterior à alteração normativa (fls. 300v). Portanto, a sentença analisou os pontos levantados pela embargante na pretensão de ver reconhecido seu direito, não havendo obscuridade ou omissão.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Desentranhe-se a petição de fls. 307/345, devolvendo-a à autora, uma vez que é estranha ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

0002493-49.2015.403.6128 - JOSE ROGERIO CHERACOMO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 167/168) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial (fls. 157/164).Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão, por não ter sido supostamente apreciado seu pedido de conversão de tempo comum em especial anterior a 28/04/1995. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Não há a omissão apontada, sendo que a questão foi devidamente analisada, constando a fls. 157v/158 expressamente que ... as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Por fim, no dispositivo da sentença foi expressamente julgado improcedente a conversão de tempo comum em especial (fls. 164).Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 09 de setembro de 2016.

0002631-16.2015.403.6128 - AMARILDO DIAS DE LIMA(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA(SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002945-59.2015.403.6128 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 502/507: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003298-02.2015.403.6128 - JOSE LEITE IRMAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 272/277: Manifeste-se a parte autora quanto às informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003794-31.2015.403.6128 - LEONIDIO CATARINA X ALCINA MARIA DA SILVA CATARINA(SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA) X ELAINE DE FATIMA DOS SANTOS X LUCAS MATHEUS DOS SANTOS CATARINA X LEANDRO DOS SANTOS CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alcina Maria da Silva Catarina, inicialmente apenas em face do Inss, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Leonídio Catarina, além de condenação por danos morais.A liminar foi indeferida e determinou-se a inclusão no polo passivo dos filhos menores do autor e da genitora destes, que já estavam recebendo o benefício (fls. 13).O Inss foi citado e contestou o feito a fls. 137/155.A autora e a correqueira Elaine informaram que chegaram a um acordo nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo 0012698-55.2013.8.26.0625, da Vara da Família e Sucessões de Taubaté-SP (fls. 211/213), em que a autora estaria desistindo de seus direitos referente a benefícios previdenciários em razão do falecimento de Leonídio Catarina.A fls. 204, a autora expressamente desistiu da presente ação e dos direitos relativos a benefícios previdenciários decorrente do falecimento de seu cônjuge, o que constitui, de fato, renúncia à pretensão da presente ação.Assim, ante o acordo informado e o requerimento expresso da parte autora, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações.Ciência ao MPF.P.R.L.Jundiaí-SP, 09 de setembro de 2016.

0004250-78.2015.403.6128 - CARLOS CARVALHO MENDES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 156/164 e 165/171: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004482-90.2015.403.6128 - LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP X LUIS FERNANDO DO PRADO(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luis Fernando do Prado Transportes - EPP em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório executivo (ADE) n. 000442715, com vistas ao reintegro da autora ao regime tributário Simples Nacional de forma retroativa a 31/12/2010. Requer, ainda, declaração de anulação de débitos apurados desde 01/2011 até a data da propositura da ação, a fim de que, após a sua reinclusão do Simples, possa recalcular os valores dos impostos devidos no regime simplificado. Em síntese, a autora sustenta que estava no Simples Nacional desde 01/01/2008 e que foi excluída do regime em 31/12/2010 por inadimplência. Explica que não quer se esquivar de pagar tributos, mas tão somente, voltar a arcar com uma carga tributária que lhe fará se reerguer no mercado. Por fim, requereu o apensamento das Execuções Fiscais n. 0014460-28.2014.4.03.6128 e 0004033-06.2013.4.03.6128 a estes autos em virtude do pedido de anulação dos débitos apurados em lucro presumido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 166/v.) e o pedido de concessão de justiça gratuita deferido. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0004482-90.2015.4.03.0000 (fls. 170/181). Em contestação (fls. 187/197), a União sustentou que a exclusão ocorrida em 31/12/2010 foi legítima e que os débitos tributários gerados em desfavor da Autora perfazem o montante de R\$ 858.322,64 o impedem de reintegrar no regime. Réplica às fls. 201/214. Não houve requerimento de produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), foi instituído pela Lei Complementar 123, de 2006, estabelecendo tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, sendo regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os arts. 146, III, d e parágrafo único, e 170, IX, da Constituição Federal revelam que o Simples Nacional não se define como novo tributo, mas como um sistema - considerado em seu todo - mais benéfico de cobrança de impostos já existentes, favoravelmente às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tem-se, assim, o sistema comum, nele inseridos os não optantes, e o sistema especial denominado Simples Nacional, integrado pelas empresas optantes. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Verifica-se, assim, que a inserção no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ressalte-se que, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, já que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. A jurisprudência confirma ser incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo SIMPLES que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, como no caso em tela. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014) Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a reinclusão da Autora no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006) - (documentos de fls. 189/194). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Nos termos do art. 85 do CPC/2015, fixo a condenação honorária em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se eletronicamente ao TRF3 - UTU 3, o teor desta sentença para providências com relação ao Agravo de Instrumento n. 0021948-51.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0004485-45.2015.4.03.6128 - AMARILDO STOCCO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.4.03.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC (...). Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005081-29.2015.4.03.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.4.03.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC (...). Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005100-35.2015.4.03.6128 - MARIA DAS DORES DE LIMA BRITO X MARIA DE LIMA BRITO (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inocorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0005213-86.2015.403.6128 - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUAN)

Fls. 133: Defiro a realização de perícia médica para o dia 18 de outubro de 2016, às 16:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Armando Lepore, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providência a Secretária as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se pessoalmente a autora e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-39.2015.403.6128 - WILSON ROBERTO PASTI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inocorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0005733-46.2015.403.6128 - DURVALINO FERREIRA PESSOA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 162/163.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0005789-79.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005916-17.2015.403.6128 - EDSON UMBERTO BERGANTON(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDSON UMBERTO BERGANTON move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.501.294/0), com DIB em 13/05/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, não sendo devida a devolução dos valores já recebidos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/53. Ao autor foi concedido o benefício da gratuidade processual (fl. 65). O INSS contestou o feito às fls. 68/84, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e impugnando a condenação em danos morais. Réplica foi ofertada a fls. 92/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC/2015, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão ateta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fíladio princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconpato com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99/Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribuiu no momento, não o faz para si. Finância, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. NÃO É renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de setembro de 2016.

0006084-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidões do oficial de justiça (fls. 47v. e 48v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006136-15.2015.403.6128 - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH/SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais (fls. 129/131 e 139/144), no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012057-81.2015.403.6183 - MARIA AMERICA PARDINI SILVA/SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido da parte autora, reiterando a concessão de tutela provisória de evidência ou urgência (fls. 108/111) em face Instituto Nacional do Seguro Social, para imediata implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante renúncia ao benefício anterior. O pedido de tutela provisória já foi analisado às fls. 105, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Cite-se. Intimem-se. Jundiá, 01 de setembro de 2016.

0002812-80.2016.403.6128 - CATIA CILENE ZAMBONI/SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Catia Cilene Zamboni propôs a presente ação ordinária em face do Inss, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, a partir do 16º dia de seu afastamento do trabalho por incapacidade, que se deu em 02/08/2015. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual, uma vez que a autora não teria ainda passado por perícia médica administrativa, e no mérito alegando a improcedência do pedido. Na petição de fls. 65, a autora informa que conseguiu administrativamente o benefício, requerendo a extinção do feito por perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, verifica-se que foi concedido à parte autora o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, com data de afastamento em 03/08/2015 e data de início do benefício em 18/08/2015, conforme consulta ao sistema Dataprev. Está caracterizada, portanto, a carência superveniente da ação por perda de objeto, diante da concessão administrativa do benefício. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.L. Jundiá, 12 de setembro de 2016.

0003127-11.2016.403.6128 - NAIR SIMAO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo dado à causa o valor de R\$ 13.000,00. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Ademais, já há ação com idêntico objeto em tramitação no JEF, sob o número 0000252-25.2016.403.6304. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0003131-48.2016.403.6128 - ADILSON PINTO FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal. A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo dado à causa o valor de R\$ 13.000,00. Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo. Ademais, já há ação com idêntico objeto em tramitação no JEF, sob o número 0003628-53.2015.4036304. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0003141-92.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 143/144) em face da sentença (fls. 135/136) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio doença da cessação administrativa até o vínculo seguinte anotado no CNIS. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição, por não constituir o CNIS prova absoluta e por não ter ele exercido atividade laborativa nas empresas indicadas. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A concessão do auxílio doença até a data do registro seguinte no CNIS está devidamente fundamentada, e não apenas com base no cadastro. Primeiramente, a perícia, datada de 06/05/2014, atestou que o autor estaria incapacitado de forma temporária, por perda de função do membro superior direito, sugerindo reavaliação em dois anos, prazo já superado. O benefício de auxílio doença não deve ser recebido indefinidamente, mas até o momento em que haja possibilidade do segurado em desenvolver atividade laborativa. Neste sentido, a existência de remunerações cadastradas no CNIS, para diversas empresas, são indícios de que o autor estaria prestando serviço, ainda que de forma não contínua. Mesmo que a prova do cadastro não seja absoluta, a presunção da validade das anotações persiste até sua refutação, não havendo qualquer elemento contrário nos autos, além da alegação do autor que os vínculos seriam inexistentes. Razão adicional para o recebimento temporário do benefício, também expresso na sentença, é que a incapacidade do autor era no membro superior direito, sendo que desenvolvia atividade administrativa e não com exigência de esforço físico, podendo, deste modo, ainda que com limitação, exercer alguma atividade laborativa, o que se coaduna com as anotações no CNIS. A sentença, portanto, está fundamentada no conjunto probatório para delimitar o prazo para recebimento do auxílio doença, não havendo contradição. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. É de se frisar, entretanto, que o benefício por incapacidade sempre pode ser requerido administrativamente pelo segurado em momento posterior, bastando comprovar que não estariam mais presentes as condições para a atividade laborativa. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

0003328-03.2016.403.6128 - ANTONIO RYUOITI SATO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se. Destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes na das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0003813-03.2016.403.6128 - JOSE MARIO FARIAS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Conquanto regularmente intimada (fl. 188) da decisão prolatada à fl. 183, a parte autora deixou-se inerte (fls. 200), deixando de comparecer à perícia médica agendada, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova médico-pericial requerida. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005335-65.2016.403.6128 - APARECIDA ALEXANDRINA NUNES(SP341479 - FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ E SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APARECIDA ALEXANDRINA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A ação, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo-SP, foi redistribuída à Justiça Federal de Jundiaí por requerimento da parte autora. Não obstante ter requerido a remessa por meio eletrônico, já que nesta Subseção Judiciária já está em funcionamento o PJe, os autos foram remetidos fisicamente. Entretanto, a autora, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, sede de Subseção Judiciária Federal própria. Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos. Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculto o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Neste sentido, confira-se o teor de recente precedente jurisprudencial PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se existir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, 3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o requerente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Considerando que o autor é residente e domiciliado em São Paulo/SP, sede da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, compete a esse Juízo o processo e julgamento da presente demanda. Frise-se, ainda, que diante da gradativa instalação do processo judicial eletrônico nas diversas Subseções Judiciais de São Paulo, deve ser rigorosamente observada a devida distribuição dos processos nas localidades, de modo a evitar tentativas de burlar a ordem cronológica e sobrecarregamento das Varas em que a implantação foi em primeiro lugar. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. De-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Jundiaí, 09 de setembro de 2016.

0005443-94.2016.403.6128 - MARIA AMORIM DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 163, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005445-64.2016.403.6128 - HELIO FLORENTINO DE SOUSA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 305, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 27/09/2016, às 16:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0006039-78.2016.403.6128 - AMAURI CANDIDO SOLDERA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 356, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0006046-70.2016.403.6128 - ODAIR APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 236, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiá. Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiá e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0006047-55.2016.403.6128 - MANOEL CARLOS PINTO AGOSTINHO(SPI02263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 279, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiá. Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiá e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0006139-33.2016.403.6128 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006195-66.2016.403.6128 - MAURO NAVARRO(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Mauro Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiá-SP, 01 de setembro de 2016.

0006198-21.2016.403.6128 - NEUSA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 196/199), remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0006217-27.2016.403.6128 - PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, no qual a parte autora, PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ 24.232.886/0147-02, pretende que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deslida imediatamente ato abusivo, consistente em penhora on line em sua conta-corrente (ag. 1189, 00012823-2), abstendo-se de qualquer ato de cobrança do principal bloqueado, bem como seja condenada a creditar na conta corrente o valor de R\$ 96.623,79, originário do repasse pela Secretaria Municipal de Saúde. Alega que houve bloqueio em sua conta corrente em 13/06/2016 de R\$ 96.623,79 por penhora on line e que não pretende nesta ação medida para evitar novas penhoras on line, mas desfazer a penhora na forma efetuada, pois naquela data não possuía saldo positivo na conta-corrente, sendo que para cumprimento da ordem judicial lhe foi imposto um mútuo forçado em cheque especial, tomando-a devedora da instituição. Afirma que há flagrante violação do artigo 39, III, do CDC, por prática abusiva, por entregar ao consumidor serviço sem solicitação prévia, e que de acordo com o artigo 854 do CPC a penhora somente pode recair nos ativos financeiros em nome do executado, isto é, no saldo positivo da conta. Requer tutela de urgência e a justiça gratuita por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Decido. Consta-se de ação idêntica àquelas ajuizadas pela citada Pessoa Jurídica pouco antes, processos PJE 5000168-79.2016.4.03.6128 e 5000169-64.2016.4.03.6128, razão pela qual a parte autora carece de interesse processual, devendo o processo ser extinto por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC. De fato, tais ações são idênticas, relativas aos mesmos fatos, conta-corrente e pessoa jurídica titular da conta, sendo incabível a discussão da mesma questão em ações distintas, quando não se vislumbra interesse próprio e específico de cada uma das filiais da pessoa jurídica. Dispositivo. Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 02 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-80.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO FERRAZO FILHO, ATTILIO SUDATTI e VALDIR DIAS, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001378-95.2012.403.6128), que julgou procedente pedido de atualização monetária de parcelas devidas a título de aposentadoria, com aplicação do INPC ou outro indexador, observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante excesso de execução, não havendo diferenças a serem pagas, encontrando-se os cálculos dos embargantes equivocados e sem qualquer fundamentação. Os embargados ofertaram impugnação a fls. 07/08. O Inss informou que a ação rescisória 0032134-51.2006.403.0000 contra os embargados foi julgada procedente, reconhecendo a improcedência dos pedidos dos embargados Attilio Sudatti e Valdir Dias, devendo a execução prosseguir apenas quanto a Antonio Ferrazo Filho. Requeru a remessa dos autos à Contadoria e a procedência dos embargos (fls. 43/45). Parecer do contador juntado a fls. 54. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. Conforme relatado pelo Inss e cópias da ação rescisória 0032134-51.2006.4.03.0000 juntadas a fls. 226/237 dos autos principais, o julgado da ação 0001378-95.2012.403.6128 foi parcialmente rescindido, reconhecendo-se a improcedência do pedido quanto aos autores/embargados Attilio Sudatti e Valdir Dias. Em relação a Antonio Ferrazo Filho, foi acolhida sua preliminar de decadência na ação rescisória, permanecendo apenas para ele, portanto, a possibilidade de execução de eventuais atrasados. Entretanto, parecer da Contadoria aponta que os cálculos do embargado estariam incorretos, por não observar a prescrição e não apurar corretamente as diferenças. Sustenta inclusive que os valores pagos pela autarquia com a revisão de 147,06% inporta em diferenças negativas entre 12/1992 e 11/1993, nada sendo mais devido ao autor/embargado. Portanto, todos os valores a título de atualização da renda mensal de sua aposentadoria já foram pagos administrativamente. Ademais, mesmo que houvesse valores a serem recebidos, não há possibilidade de prosseguimento da execução. Conforme fls. 241 dos autos principais, em vista do falecimento de Antonio Ferrazo Filho, foi determinada a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção da execução, tendo sido informado pela patrona do falecido que nenhum havia sido localizado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO nos autos principais 0001378-95.2012.403.6128. Por terem os embargados sucumbido, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes embargos juntamente com os autos principais, após as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 12 de setembro de 2016.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 168/171), desampemem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 174/204: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005366-22.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-59.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005963-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-42.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005506-22.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-13.2015.403.6128) COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Execução nº 0000051-13.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006232-93.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055226-29.2012.403.6128) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por New Work Comércio e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80212013988-73, 80612030132-69, 80612030167-99, 80612030476-78, 80612030487-20, 80612030499-64, 80712011462-18, 80712011492-33, 80712011495-86, 80712011521-02, 80712011532-65, 80712011540-75, 80712011550-47 e 80712011570-90. Compulsando os autos da execução principal, verifico que em 05/09/2016 foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud em razão de a empresa estar sob recuperação judicial. A decisão foi cumprida no mesmo dia; o que demonstra a ausência de formalização da penhora que embasa a oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 08 de setembro de 2016.

0006233-78.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-16.2014.403.6128) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por New Work Comércio e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.12.034406-80, 80.6.12.034407-60, 80.6.12.035933-20, 80.6.12.035934-00, 80.6.12.035935-91, 80.6.12.035936-72, 80.7.12.013477-01, 80.7.12.014369-92 e 80.7.12.014370-26. Compulsando os autos da execução principal, verifico que em 05/09/2016 (fls. 166/v) foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud em razão de a empresa estar sob recuperação judicial. A decisão foi cumprida no mesmo dia; o que demonstra a ausência de formalização da penhora que embasa a oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 08 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008823-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-14.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho retro, motivo pelo qual passo a retificá-lo, determinando a intimação da EMBARGANTE, da sentença proferida às fls. 48/57. Após, não havendo interposição de recurso ou qualquer requerimento, translade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se estes embargos ao arquivo. Cumpra-se.

0001302-66.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-60.2012.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 54/57), desampemem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 60/63: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001448-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-05.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015, artigo 919, parágrafo 1º, ou seja, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 12) e precedidos por DEPÓSITO equivalente ao valor total da execução (fls. 12 do processo nº 0010642-05.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0010642-05.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

0005830-12.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-09.2014.403.6128) UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC, artigo 919, parágrafo 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 22) e a PENHORA (fls. 16/17 do processo nº 0012961-09.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, bem como seu APENSAMENTO aos embargos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0005880-38.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-78.2012.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015, artigo 919, parágrafo 1º, ou seja, se além de garantida a execução, for evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 38) e a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (fls. 51/52 do processo nº 0008098-78.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, bem como seu APENSAMENTO aos embargos. Após, intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-06.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP337546 - CARLOS ROBERTO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010718-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-66.2013.403.6128) THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP046087 - OMAR LEITE JUNDI E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 64/65: Anote-se. Defiro o pedido de vista ao excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0015122-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-07.2014.403.6128) MARCELO STORANI SEGRE(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda. em face da União Federal com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 00151210720144036128 ajuizada em seu desfavor. A excipiente alega questão prejudicial externa que consiste na conexão da execução fiscal com a Ação Anulatória n. 2008.61.05.000653-8 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Requer a suspensão da execução e a imediata remessa dos autos àquele Juízo. A União apresentou sua impugnação às fls. 108/113. Às fls. 116/140, a Excipiente informou a adesão a parcelamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo os autos em redistribuição. É cedida que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Nesse sentido: (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia suspensiva da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Por fim, saliento que não houve comprovação de garantia ou depósito efetuado nos autos da ação ordinária, que servisse de garantia ao juízo da execução e determinasse a suspensão da execução. Em razão do exposto, não havendo causa que justifique a reunião dos processos, fica reafirmada a competência deste Juízo para processar e julgar a EF n. 00151210720144036128. Portanto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que passe a constar Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda. como Excipiente. Intime-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDE VIEIRA BRUNELLI(SP148137 - OLAVO FRANCOSE)

Fls. 42/43: requerimento de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema Bacenjud. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que está disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 04/12/2015, conforme extrato Bacenjud. Como salientado, reveste-se de natureza alimentar a verba salarial creditada no prazo de um mês da construção, tão somente, até o limite do salário recebido. Conforme extrato bancário do Banco Santander juntado pela executada (fls. 46), ela recebeu na conta 01-004708-0 o pagamento de benefício previdenciário em 03/12/2015, no valor de R\$ 2.843,13, tendo sido bloqueado o total de R\$ 3.287,70. Estando somente os valores do mês de dezembro acobertados pela impenhorabilidade, deve ser desbloqueado da conta da executada os valores até o limite de seu benefício recebido naquele mesmo mês. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para liberação de R\$ 2.843,13 do Banco Santander, agência 3744, conta 01-004708-0. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema Bacenjud. Os demais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta a ordem deste Juízo. Cumpra-se. Após, dê-se vista à Exequente. Jundiaí, 16 de dezembro de 2015. RESSALVA: Fls. (52/53) - Resultado da Ordem Judicial de Bloqueio - BacebJd.

0010578-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DA CRUZ(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Fls. 48/68: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo executado ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida no Banco Bradesco. Consoante extrato de fls. 47, foi bloqueada a quantia de R\$ 249,56 na conta bancária do executado do Banco Bradesco. Em seu comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de maio/2016 (fls. 58/59) consta que o seu salário no referido mês foi de R\$ 4.531,88, creditado em 31/05/2016. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 249,56 referente à verba salarial correspondente ao mês anterior à data do bloqueio - 24/06/2016. Liberem-se, também, o valor de R\$ 37,77, bloqueado na conta do executado da Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor irrisório. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema Bacenjud. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ao executado a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 55. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de agosto de 2016.

0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 57: Cite(m)-se o(s) requerido(s) na forma do quanto decidido às fls. 35/36, nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 65 a 70 e 72 a 73-verso) - Mandados de Citação e BacenJud.

0003786-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WORK RR MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X ROBSON DE JESUS OLIVEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls. 41/42 e 43/44 - Juntada de Mandado de Citação.

0002184-91.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADZ - SERRALHERIA E COMERCIO DE FERRO LTDA - ME X ADENIR HELENO ZANE X ADECIO JOAO ZANE

Vistos em sentença. Reconsidero o despacho de fl. 43. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado no Contrato de Renegociação no. 25.4895.691.0000002-51. Regularmente processado, às fls. 44/45, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003870-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON DE LIMA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetivado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005605-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CLAUDIO GARCIA GOMES(SP244591 - CLAUDIO GARCIA GOMES)

Fls. 85/109: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais depositados em suas contas bancárias. Consoante extrato de fls. 83/84, em 04/08/2016 foi bloqueada a quantia de R\$ 10.918,81 constante na conta bancária do executado no Banco do Brasil. As fls. 95/96, o executado comprovou que efetuou os seguintes levantamentos de depósitos judiciais referente a recebimento de honorários periciais, nas seguintes datas: 06/07/2016: R\$ 30.000,00; 08/07/2016: R\$ 1.000,00; 19/07/2016: R\$ 25,73 e R\$ 2.548,17; 22/07/2016: R\$ 2.319,63 e R\$ 1.918,56; 15/06/2016: R\$ 3.036,93; 01/08/2016: R\$ 2.126,20. Em sua conta da Caixa Econômica Federal, houve o bloqueio de parte do valor recebido a título de proventos de aposentadoria - R\$ 757,85 bloqueados, dos R\$ 2.103,06 depositados em 07/07/2016 (fl. 109 e107). Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os proventos de aposentadoria, ganhos do profissional autônomo e honorários de profissional liberal (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade destacada não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Em razão do exposto, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 10.918,81 referente à honorários profissionais recebidos em julho/2016 e de R\$ 757,85 referente à proventos de aposentadoria recebidos em julho/2016 na conta da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Após, publique-se a decisão de fls. 80/v. e esta. Jundiaí, 12 de agosto de 2016. RESSALVA : (Fls.111/112-verso) : BacenJud.

0006804-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MELHORES TALENTOS TERCEIRIZACAO S/C LTDA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetivado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0008260-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SOFFER SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CARLOS ALBERTO DE PAIVA NOGUEIRA X PAULO ROGERIO PAIVA NOGUEIRA(SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X ALBERTO RODRIGUES NOGUEIRA(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI RIGHETTI)

Fls. 322/336: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Paulo Rogério de Paiva Nogueira, ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida perante o Banco Santander. Consoante extrato de fls. 320/321 foi bloqueada a quantia de R\$ 4.236,72 na conta bancária do coexecutado do Banco Santander. Em seu comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de julho/2016 (fl. 335) consta que o seu salário no referido mês foi de valor de R\$ 4.232,00, depositado em cheque no dia 04/08/2016 (fl. 336). Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 4.236,72 referente à verba salarial correspondente ao mês anterior à data do bloqueio - 09/08/2016 e residual irrisório. Liberem-se, também, o valor de R\$ 22,08, bloqueado na conta do coexecutado Carlos Alberto de Paiva Nogueira mantida no Banco Santander, por se tratar de valor irrisório. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Após, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

0010455-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADAUTO DIAS DA COSTA(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CUSTO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitanias dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 54 a 54-verso) - Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio - BacenJud.

0010999-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005714-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PL(A/SP19306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006964-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0000737-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE MATTOS CASTIGLIONI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002740-98.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Siprel Sistemas de Pré Moldados Ltda e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n.32.406.661-9. Regularmente processado, às fls. 103/v. foi notificada a decretação da falência da executada principal. Em consulta ao site do TJSP, verifica-se que houve o encerramento da falência da empresa declarado por sentença transitada em julgada. Foi determinado o arquivamento do processo em 01/10/2015 (extratos juntados a seguir). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 07/10/2014 já transitada em julgada. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciscai Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2016.

0002890-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 07 036729-99, 80 8 04 000850-56 e 80 8 05 001180-02. Regularmente processado, à fl. 91 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2016.

0003412-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004001-98.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD (SP149910 - RONALDO DATTILIO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004424-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA GALLIPPI TAVARES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fs.27/28).

0005755-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0005763-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X BALTASAR COELHO GOMES(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2006/012044, 2007/011841, 2007/036077, 2008/011368 e 2009/010314. Regulamento processado, à fl. 105 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2016.

0006598-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X INTERCREFI - FACTORING LTDA

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), de-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: (FIs.46) - Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Bacenjud.

0006637-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006980-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGA SANIA LTDA(SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0007684-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CICCOCOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP255850 - LEANDRO BIZETTO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0010004-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BELLE LINE CONFECÇOES S MODA INTIMA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Belle Line Confecções e Moda Íntima Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.088076-90. Regularmente processado o feito, foi noticiada a decretação da falência da Executada e a declaração de encerramento do processo em 06/02/2002, tendo transitado em julgado em 28/08/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, inoponível sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, no esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 2001611260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extinge as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2016.

0010323-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORPUS ENGENHARIA S/A

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000449-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE SIMOES SACA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002349-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18707/2014. Regularmente processado, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 16). P.R.L.Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2016.

0003134-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NEWTON ARCHANJO DA SILVA(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fls. 50/56: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pelo executado ao argumento de que foram bloqueados proventos de seu benefício previdenciário. À fl. 56v. juntou extrato bancário de sua conta da Caixa comprovando que proventos do INSS foram creditados em 01/08/2016. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm). A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 03/08/2016 (fls. 49v.), no valor de R\$ 612,05. Em razão do exposto, DEFIRO o desbloqueio deste montante. Por conseguinte, determino o desbloqueio do valor de R\$ 136,19 bloqueado na conta do executado do Banco Bradesco por ser valor irrisório. Cumpra-se. Após, vista à exequente por 10 (dez) dias. Intime-se. Jundiaí, 31 de agosto de 2016.

0003265-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO FERRATONI NETO PINHEIRO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003280-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO FERREIRA DOURADO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Fls.24/25 : (Juntada de Mandado de Citação).

0003346-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003354-69.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARLENE VIVIANE DIORIO FRANCO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se. RESSALVA : (Fls.31 a 32) - Juntada de Mandado de Citação.

0003374-60.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LETICIA RODRIGUES FONTE BASSO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Fls.27/28 : (Juntada de Mandado de Citação).

0003772-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI84764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 116 a 117) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud.

0004057-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X B & F INDUSTRIA E COMERCIO DE POLYMEROS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. RESSALVA : (Fs.46 e 46-verso) - Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Bacenjjud.

0004283-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TECNOSYN - TECNOLOGIA EM SINTESES LTDA - EPP(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.RESSALVA : (Fs.64 a 65) - Juntada de Detalhamento de Ordem de Bloqueio de Valores - Bacenjjud.

0004331-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X SIMONE APARECIDA DEOTI EIRELI - ME(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. RESSALVA : (Fs.57 a 58) - Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0004523-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ITALO RIZZARDI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12005/04, 2006/003541, 2007/003488, 2007/029368, 2008/003306 e 2009/003012.Regularmente processado, à fl. 37, a exequente noticiou que o ajuizamento se deu equivocadamente.É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015).Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2016.

0004816-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA DE LURDES BARBOSA NOGUEIRA(SP242765 - DARIO LEITE)

Fls. 99/104: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjjud, formulado pela executada Maria de Lurdes Barbosa Nogueira, ao argumento de que foram bloqueados proventos salariais que estavam depositados em conta corrente mantida perante o Banco Bradesco.Consante extrato de fs. 97/98, foi bloqueada a quantia de R\$ 2.872,87 na conta bancária da executada do Banco Bradesco. Em seu comprovante de pagamento (holerite) referente ao mês de julho/2016 (fs. 104) consta que o seu salário mensal foi depositado no mesmo dia do bloqueio, no valor de R\$ 2.901,92. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, executado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 2.872,87 referente à verba salarial correspondente ao mês anterior à data do bloqueio - 05/08/2016.Liberem-se, também, os valores de R\$ 131,15, bloqueado na conta da executada mantida no Banco do Brasil, e de R\$ 3,62, bloqueado na conta da executada mantida no Banco Santander, por se tratarem de valores irrisórios.Cumpra-se.Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

0005030-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE RICHARD MARTELEITE(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença.Reconsidero o despacho de fls. 27/28.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 58464/12.Regularmente processado, à fl. 32 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2016.

0005031-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA KELMA LYNDES PEREIRA E SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudence dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005540-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

0011711-38.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avale-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, especifique-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 14 a 15) - Junta de Mandado de Citação.

0014686-33.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA SIMOES SACA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0015121-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCELO STORANI SEGRE(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Lagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda. objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.038255-14, 80.6.06.094294-07, 80.6.06.094295-98 e 80.7.06.020946-01. Fls. 87/108: A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e ilegalidade da Lei n. 10.833/03. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alegar inadvertidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. - Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e ilegalidade das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 357950), depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito substanciando na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela exipiente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por lagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. Fls. 109/199: A Executada aventa causa de prejudicialidade externa e requer suspensão da execução fiscal em razão de conexão da causa com ação anulatória. Esta questão já foi apreciada por este Juízo, em sede de decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 00151228920144036128. Não obstante, saliento que a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada a conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 do CTN); que não é o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discute o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada após julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 4. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 03/04/2006). 5. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito com preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 6. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Ref. Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200600667836 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 834028, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:30/06/2006 PG00200). Acrescente-se os seguintes entendimentos (...). A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11.505). Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Desta forma, razão não assiste à Executada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar na autuação, a empresa lagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda. como Executada. Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

0016129-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELO MAXIMO SOUSA RAMOS

Fls. 14/17: Espeça-se ofício ao SERASA e ao SPCP a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor do Executado referente a presente execução fiscal - CDA n. 80.1.14.097573-99. Após, publique-se a decisão de fls. 21/v. e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 05 de setembro de 2016.

0017081-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0000077-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL MUNHOZ CLEMENTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Miguel Munhoz Clemente, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 300277/14 e 300281/14. Regularmente processado, à fl. 36 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2016.

0000797-75.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000886-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avale-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: (Fs.11/12) : Juntada de Mandado de Citação.

0000890-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TEREZA EIRAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0000950-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAIR LUIZ MARQUES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avale-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: (Fs.11/12) : Juntada de Mandado de Citação.

0000955-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M V ENGENHARIA DE ALIMENTOS S/C LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avale-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: (Fs.11/12) : Juntada de Mandado de Citação.

0000960-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ZACHELE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000973-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL BANQUERI ROCHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000976-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000980-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RIBAS DE ALMEIDA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0000981-31.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ROVERI APARECIDO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001006-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CESAR GALHARDI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001007-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARENS COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Fls. 11/12 (Juntada de Mandado de Citação).

0001008-14.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO SYDNEY PALLONE JUNIOR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001026-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER OLIVEIRA DE ANDRADE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001042-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ALEXANDRE MIGUEL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001065-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS AUGUSTO CARLOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001069-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LISANDRA BARDI FERRARI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001071-39.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR HUGO TAMEGA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : FLS.11/12 : Juntada de Mandado de Citação).

0001078-31.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WR ENGENHARIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001079-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DAS NEVES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : FLS.11/12 : Juntada de Mandado de Citação).

0001205-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA AMELIA GOMES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001206-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001209-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE LOPES ALVES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (FLS.14 a 15) - Juntada de Mandado de Citação.

0001246-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DIAS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001249-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSILAINE DE FATIMA MARINHO BARBOSA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (FLS.15 a 16) : Juntada de Mandado de Citação.

0001263-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA CYRINO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Intime-se e cumpra-se.

0001265-39.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Intime-se e cumpra-se.

0001277-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001278-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANALIA ANTONIO DE SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), perhorre-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, especifique-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fb. 18/19) - Juntada de Mandado de Citação.

0001290-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MACHADO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Intime-se e cumpra-se.

0001301-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001315-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GIL PAIVA NETO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001422-12.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3456/2016. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre bens da executada (fl. 18), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2016.

0001495-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEBER DOS SANTOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhorar-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, excepa-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fs. 28 a 29) - Juntada de Mandado de Citação.

0001497-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA FELTRIN

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001510-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. I. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001979-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/000299, 2012/003512, 2013/010454, 2015/002831. Regularmente processado, à fl. 24, a exequente noticiou que o ajuizamento se deu equivocadamente. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25). P.R.L. Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2016.

0002937-82.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003140-44.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0003434-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES TOLENTINO DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : FLS.20/21 : (Juntada de Mandado de Citação).

0003435-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DORNELES ALVES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003489-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VALDELIAS XAVIER PEREIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.28/29) - Juntada de Mandado de Citação.

0003547-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO ALVES RAMALHO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls.10 a 11) - Juntada de Mandado de Citação.

0006662-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO MORO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC contra Paulo Moro, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005925/2009, 017164/2007 e 031497/2009. Regularmente processado, à fl. 26 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2016.

0007291-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA LUQUES RODRIGUES MARIANO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0007339-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAYDE MONGIAT DONATO

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS EM SENDO POSITIVA a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. RESSALVA : (Fls.21/22 e 23)- Mandado de Citação e BacenJud.

0000941-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DUILIO SERRIETTELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC contra Duílio Serretello, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 018183/2007 e 024415/2010.Regularmente processado, à fl. 29 dos autos principais a Exequernte noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.L.Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2016.

0000942-97.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra José Carlos Cruz, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 009939/2010 e 021063/2010.Regularmente processado, à fl. 25 dos autos principais a Exequernte noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequernte (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25).P.R.L.Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2016.

0000984-49.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001504-09.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GASPAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001591-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENEIAS DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0001609-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ALESSANDRO RUIZ

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001611-53.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o requerido pelo exequente, espeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS EM sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para opção de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se.

0001674-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RODRIGUES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001769-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FILIPE SCHMIDT DE OLIVEIRA AMARAL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001780-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL CHECCINATO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0001814-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X FATOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002018-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PATRICIA TAFURI ANZELOTTI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002207-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SPERANDIO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002225-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002245-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ANTONIO KEVELUKI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0002267-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA SILVA SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003478-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 140: Defiro à executada o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003521-18.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAJAGRAF COMERCIO DE IMPRESSOS LTDA - EPP(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0003685-80.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SPI83976 - DANIELE DOS SANTOS)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87/2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

INTERDIÇÃO PROIBITÓRIA

0005195-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de ação de interdição proibitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de terceiros indeterminados, visando afastar eventual esbulho ou turbação à posse no empreendimento Residencial São Camilo I e II, parte do programa Minha Casa Minha Vida, diante de ameaça apurada por funcionários do programa social e da construtora responsável, antes da entrega dos imóveis aos contemplados. A liminar foi deferida, determinando-se à autora que informasse a efetiva ocorrência do esbulho ou turbação (fs. 34). Após a entrega dos imóveis, a requerente informou que não houve ameaças à posse dos legítimos mutuários, requerendo a desistência da ação (fs. 63). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Como o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações. P.R.L. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP223610 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Perola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e contribuições a entidades terceiras, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) salário maternidade; (b) férias; (c) adicional intervalo intrajornada; (d) hora extra e adicional; (e) adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; e (f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os documentos apresentados às fs. 30/114 acompanham a petição inicial. Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo, foi interposto agravo de instrumento contra despacho de fs. 118. Constatada incompetência, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fs. 147), sendo o pedido de liminar indeferido (fs. 158/160). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 171/179. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fs. 181/182). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregado, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos). - Férias A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacífico no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Horas Extraordinárias e Adicionais; Adicional Intervalo Intrajornada, Noturno, Periculosidade e Insalubridade Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013. -DTPB:) (grifos nossos) Os adicionais intrajornada, noturno, de insalubridade, de periculosidade também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONECTÁRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo

único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA26/02/2016 PAGINA.). (grifos nossos).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB.) (grifos nossos)- Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salárioNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (grifos nossos)Assim, reconhecido o descabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível sua incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO PATRONAL. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. (...) 3. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). 5. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). 6. Reconhecido o não-cabimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre o décimo terceiro salário proporcional a essa verba. Precedentes: AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; AC 0049386-33.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1235 de 05/07/2013. 7. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP- Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.). 8. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 9. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 10. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 11. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 12. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. 13. Apelações desprovidas. 14. Remessa oficial parcialmente provida para manter a exigibilidade da contribuição de terceiros. (AMS 001872660201440133000018726-60.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA.). (grifos nossos)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.ART.1 - De início convém corrigir o erro material para constar com a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desonitada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições a entidades terceiras, bem como a SAT/RAT, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

0001150-18.2015.403.6128 - ELIANA SIANGA SARTORETTO X ALAIR SIANGA SARTORETTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002115-59.2016.403.6128 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Covabra Supermercados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e contribuições sociais, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de quebra de caixa. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC. Os documentos apresentados às fls. 30/69 acompanharam a petição inicial. A liminar foi indeferida às fls. 74/75. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 87/92. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT/RAT. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar a verba sobre a qual pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Quebra de Caixa O adicional de Quebra de caixa é a importância paga aos empregados que habitualmente trabalham com o manuseio de dinheiro em espécie, tais como os caixas de lojas, instituições financeiras, supermercados, cobrador de ônibus, etc. Este adicional destina-se a cobrir eventuais diferenças ocorridas quando do fechamento diário do caixa. Em regra, decorrem de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, intermediados pelos Sindicatos da Categoria, e integram o salário do empregado, constituindo-se, assim, em verba de natureza salarial. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais (Súmula do TST nº 247). O entendimento dominante na jurisprudência do C. STJ e nesta Corte é no sentido de que sobre referida verba incide contribuição previdenciária. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001145-21.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDREsp 733362, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 03.04.2008, DJE 14.04.2008); APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação paga em pecúnia têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Apelo do impetrante desprovido e apelação da União Federal e remessa oficial as quais se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 00180284420114036100, 5ª Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, j. 08.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 17.06.2015) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 00180206720114036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.2012, e-DJF3 14.12.2012) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201402312796, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2014 ..DTPB:.) Portanto, os valores pagos a título de quebra de caixa se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2016.

0002978-15.2016.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ATALIBO RODRIGUES SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/170.009.414-6. Em síntese, sustenta que a 03ª Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria especial, sem oposição de recurso ou cumprimento da decisão desde então pela agência da Previdência Social, tendo o processo administrativo retomado ao órgão de origem em 03/03/2016. Alega que tem direito líquido e certo à implantação do benefício no prazo legal de 30 dias. Documentos acostados às fls. 08/20. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias, caso de fato não houvesse recurso administrativo pendente de apreciação, sendo ainda deferida ao impetrante a gratuidade processual (fls. 22). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33), aduzindo que não haveria mais recurso da decisão e que o benefício seria implantado no prazo fixado, o que foi então confirmado a fls. 35/36, com a juntada do extrato Dataprev. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 46/170.009.414-6. Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0002980-82.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS RINCO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS RINCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo 46/168.944.370-4, após decisão da 03ª Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social (CRPS) ter convertido o julgamento em diligência, e que reforme a decisão que indeferiu o benefício ou restitua os autos ao órgão julgador. Em síntese, sustenta que o prazo para a agência do Inss restituir o processo administrativo à Câmara de Julgamento com as diligências cumpridas é de 30 dias, estando os autos parados há 04 meses. Documentos acostados às fls. 09/23. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada procedesse à reanálise dos períodos de trabalho do impetrante no prazo de 30 dias (fls. 27). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/39), aduzindo que já teria reanalisado os períodos, conforme decidido pelo órgão recursal do Conselho da Previdência Social, encaminhando-lhe os autos. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. O ato coator atacado na presente ação mandamental era a demora da autoridade impetrada a cumprir as determinações do Conselho de Julgamento do CRPS. Embora o impetrante almejasse a reforma da decisão de indeferimento, não era o objeto da presente lide, não sendo de igual forma apresentado qualquer documento ou prova pré-constituída neste sentido. Conforme informações prestadas e extrato anexo do processo administrativo, a autoridade coatora procedeu à reanálise médico-pericial dos períodos de insalubridade, conforme determinado pelo órgão julgador, encaminhando-lhe os autos. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0003147-02.2016.403.6128 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIB Caldeiraria Industrial Brasileira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, de seguro de acidente de trabalho (SAT/RAT) e a terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio doença; e (c) terço constitucional de férias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos apresentados às fls. 25/34 acompanharam a petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 38/40). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/64. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT/RAT. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inafiançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - Compensação Em primeiro lugar, registre que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em petição (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26 (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJ, 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registre que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa ser efetivada de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0003416-41.2016.403.6128 - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lojão Francisco Morato Comércio de Confecções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 40). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 52/57). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/72). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquela obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2 - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3 - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4 - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para(a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Terceira Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

0003467-52.2016.403.6128 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, bem como os que vierem a ser pagos no curso da demanda. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventura que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 157). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/183). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 184/190). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 192/193). É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquela obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla operação fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2 - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3 - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4 - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5 - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para(a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, bem como os que vierem a ser pagos no curso da demanda, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Terceira Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Equaliv Pharma Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 726). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 737/744). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 745/751). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 753/754). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785. Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I) A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2) A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4) Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5) A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressaldado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Sexta Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

0003875-43.2016.403.6128 - ABE AMERICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Abe América Importadora, Exportadora, Comércio e Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados. A impetrante constancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 198). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 207/214). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 215/220) O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 222/223). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALJOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Sexta Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

0005265-48.2016.403.6128 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo 42/171.481.099-0, após interposição de recurso administrativo, encaminhando-o à Junta de Recursos do CRPS para julgamento. Em síntese, sustentou que o prazo para a agência do Inss dar andamento ao processo administrativo após interposição de recurso é de 30 dias, estando os autos parados há mais de 210 dias. Documentos acostados às fls. 06/12. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada promovesse o andamento do processo no prazo de 30 dias (fls. 16). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/28), aduzindo que o recurso administrativo já teve seu trâmite concluído, com a remessa à Junta de Recursos. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 30/31). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto no processo administrativo 42/171.481.099-0. Conforme informações prestadas, o Inss já juntou suas contrarrazões e encaminhou os autos à Junta de Recursos para julgamento. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 08 de setembro de 2016.

0006192-14.2016.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando provimento jurisdiccional que lhe permita a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras desde a edição do Decreto n. 8.426/2015. Requer, outrossim, a declaração de suspensão da exigibilidade dos valores vencidos relativos a tal aproveitamento, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título e de incluir o nome do impetrante no CADIN, viabilizando a obtenção e renovação de CPEND. É o relatório. Decido. Afianço a hipótese de prevenção apontada no relatório de fl. 42, por se tratar de ações com objetos distintos. Primeiramente, saliento que dispõe a Súmula 212 do STJ/Tributário. Crédito. Compensação. Liminar. Medida cautelar ou antecipatória. Inadmissibilidade. CPC, arts. 273 e 798 e 799. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. (Redação dada pela 1ª Seção no dia 11/05/2005 publicada no D.J. 23/05/2005). Não obstante, a controvérsia dos autos cinge-se à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, que estabeleceu 0,65% e 4% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegitimidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigidas pelo Decreto nº 8.426/15. Confira-se a respeito DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo nominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015). Neste sentido, não há que se falar em majoração da alíquota do tributo por meio de ato ilegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida, ou seja, abaixo dos limites fixados pela lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se o ofício-se. Jundiá, 30 de agosto de 2016.

0006431-18.2016.403.6128 - LUIS CARLOS DE MORAES (SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido por LUIS CARLOS DE MORAES contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.772.336-6, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício, além de indenização por danos morais. Decido. Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, não sendo a via adequada para parte dos pedidos e não havendo prova pré-constituída a comprovar o direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o meio adequado para cobrança de valores atrasados a título de benefício previdenciário, e nem para condenação a pagamento de indenização danos morais, conforme sumulado pelo e. STF nos enunciados 269 e 271, o que impede o prosseguimento da ação. Isto porque, para a ação mandamental, deve ser apresentada prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que diz: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pág. 34/35). Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de setembro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-28.2015.403.6128 - CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA LTDA (SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerente, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 530,60 (quinhentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizada em maio/2016, conforme postulado pela executante às fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010213-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELDO MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELDO MORAES SILVA

Trata-se de ação monitoria tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Welmo Moraes Silva, já convertida em execução, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A executante requereu a assistência da ação (fls. 69). Diante da facilidade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 08 de setembro de 2016.

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA (SP304668B - ROSELI DE MACEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA

À vista dos documentos acostados às fls. 951/953, requiera a executante o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001839-68.2014.403.6105 - JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP333064 - LAURA DEVITO CAVALLEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X UNIAO FEDERAL X JAF TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Requeira a executante (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010195-17.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SANDRO MESSIAS DOS SANTOS X AGATHA DA SILVA FARIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS Processo Crime n. 00101951720134036128 A DRª. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal em Jundiá/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER ao acusado SANDRO MESSIAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF: 357.650.518-04 e RG. 33457452, filho de Remulo José dos Santos e Arlete Gomes dos Santos, nos autos do processo crime nº 0010195-17.2013.403.6128, que, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigos 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda identificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Avenida Prefeito Luís Latorre, 4.875, Jardim das Hortênsias - Jundiá - SP CEP: 13209-430, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiá - S.P., aos 01 de setembro de 2016.

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELIN (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Vistos. Fls. 577. Defiro. Tendo em vista que os créditos tributários objeto desta ação penal não se encontram mais submetidos a regime de parcelamento, conforme extratos de fls. 570/571, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 573/575, vez que pertencentes aos autos 0008808-46.2007.403.6105, procedendo-se à juntada naqueles. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA (SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Vistos.Recebo as apelações interpostas pela defesa (fs. 331/335) e pela acusação (fs. 348/354) em seus regulares efeitos.Tendo a acusação apresentado suas contrarrazões (fs. 339/341), intime-se a parte contrária para, se assim desejar, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015408-67.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER/SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCOSE)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal move ação penal em face de Antônio Henrique Kramer, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A e 168-A do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/90, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2007, quando atuava como administrador de fato da sociedade empresária STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.De acordo com a inicial acusatória, o réu omitiu parte das remunerações pagas a segurados empregados, de modo a reduzir as contribuições previdenciárias incidentes (art. 337-A do CP), gerando um débito tributário no importe de R\$ 278.440,40. Além disso, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento, apropriando-se a empresa do montante (art. 168-A do CP), o que resultou em lançamentos tributários nos valores de R\$ 31.520,30 e R\$ 39.791,06. Enfim, no mesmo período, o réu reduziu tributos (contribuições ao salário educação e SEBRAE), ao não declarar em GFIPs os valores reais pagos aos segurados empregados da empresa (art. 1º da Lei 8.137/90), omissão que originou um débito fiscal no valor de R\$ 61.227,29. A denúncia foi recebida em 11/11/2014 (fs. 210/211).Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fs. 248/254), sustentando a inexistência e conduta diversa, na medida em que o não recolhimento dos tributos decorreu da dificuldade financeira enfrentada pela empresa, sendo obrigado a optar pelo pagamento de salários.O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 278. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Paulo Roberto Kiyoto Matsushita (acusação - fl. 299), Rosângela da Silva (defesa - fl. 300) e Cassiana Aparecida Bezerra Moraes (comum - fl. 333), bem como interrogado o réu (fl. 301 e 334). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fs. 341/346), alegando, preliminarmente, a suspensão do prazo prescricional diante da adesão do réu a regime de parcelamento entre julho de 2010 e janeiro de 2014. No mérito, pediu pela condenação do acusado uma vez comprovada a autoria e materialidade dos crimes. Diante da reiterada inércia do advogado constituído pelo réu, com o claro propósito de postergar o desfecho desta ação penal, foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou alegações finais às fs. 356/360, sustentado teses de prescrição intercorrente e a inexigibilidade de conduta diversa. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da prescrição.Como é cediço, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ex vi do art. 109 do Código Penal. Os crimes ora apurados têm penas máximas de 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos na forma do art. 109, III do CP, podendo ser reduzido o prazo pela metade na hipótese vertente, por ser a ré maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. O tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, assim como os demais, é material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. I. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegitimidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Substantiando cerceamento do direito de defesa o julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público contra a rejeição da denúncia sem as contrarrazões defensivas. 3. Transcorrido in albis o prazo para oferecimento das contrarrazões, necessária seria a nomeação de defensor para o ato, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, a inquirir de nulidade absoluta o processo. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do Agrg no Inq 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. 5. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não corresponde ao da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas sim ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. 6. Decretada a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito na origem, e atos posteriores, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade. 5. Habeas Corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para decretar a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito na origem, e atos posteriores, e para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, extinguir a punibilidade. ..EMEN(HC 201202242138, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/12/2014 ..DTJPB.).Assim, a data da apropriação de valores pelo agente é indiferente à contagem do prazo prescricional, o qual se inicia com o lançamento definitivo dos tributos, o que afasta da tese da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.II. Da adequação típica.O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal.Já o delito previsto no art. 168-A do Código Penal é autônomo em relação aos tipos citados, por envolver a apropriação de valores previamente descontados dos segurados empregados, que, indevidamente, não são repassados ao Fisco. Entre os delitos de sonegação e apropriação indebita previdenciária, realizados no mesmo momento, também ocorre o concurso formal, vez que ambos se configuram mediante uma única conduta.III. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.Os fatos descritos na peça acusatória subsument-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis:Código Penal Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Lei 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Os crimes são materiais e se consomem pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91).Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias e sociais foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 192 do inquérito policial), noticiando a constituição definitiva dos créditos tributários, bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade. Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia observou-se, no âmbito da sociedade empresária STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., divergências entre a quantidade de segurados, os valores de salário de contribuição, os valores de contribuição à Seguridade Social descontados dos empregados, informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e na Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativamente às competências de janeiro e abril a dezembro de 2007. Tais discrepâncias resultaram na redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. IV. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa.É incontestado que o réu, Antônio Henrique Kramer, à época dos fatos, era o administrador de fato da sociedade empresária STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo recebido procuração de amplos poderes de suas duas filhas e sócias da empresa, conforme esclarecido em interrogatório (fs. 301 e 334). Ao ser ouvido, o réu imputou a conduta a uma funcionária da empresa responsável pelo encaminhamento da documentação à contabilidade. Disse que a funcionária, chamada Cassiana, nunca foi orientada a omitir rendas nos referidos documentos de modo a diminuir a carga tributária. Acrescentou que, em alguns casos, deixou de pagar tributos em decorrência da grave crise financeira enfrentada pela empresa, tendo empregado todos os recursos disponíveis para pagamento dos empregados e fornecedores. As principais teses levantadas pela defesa são, portanto: i) ausência de dolo do acusado e ii) as dificuldades financeiras enfrentadas na época. Com relação à ausência de dolo, nota que a versão pela qual a funcionária e o contador seriam os únicos responsáveis pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível e incompatível com a alegação de dificuldades financeiras. Embora a funcionária e o contador possam ter produzido os documentos contendo omissões e inexistências, a responsabilidade penal do administrador fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarrí, DJ 27.06.01). Vale notar que Cassiana Aparecida Bezerra de Moraes, ouvida como testemunha à fl. 333, também atribuiu a responsabilidade ao contador, que efetivamente preenchia as GFIPs e o RAIS. No entanto, todas as informações eram repassadas ao escritório da contabilidade pela empresa, única interessada no recolhimento a menor de tributos. Quanto à segunda tese de defesa, registro que as dificuldades financeiras eventualmente enfrentadas pela sociedade empresária não justificam a prestação de declarações omissas e inexatas à autoridade fazendária, nem, tampouco, a apropriação de contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos dos empregados. Por outro lado, ainda que se admita a dificuldade financeira como causa excludente da culpabilidade, o réu não juntou documentação comprobatória de que a situação vivenciada pela empresa tenha sido diferente daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Confira-se recente julgamento do TRF3 acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO PARA A UNIÃO. APELO DESPROVIDO.1 - Imputa-se ao apelante, na qualidade de responsável pela empresa, a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por suprimir o pagamento de tributos no total de R\$1.793.949,40, mediante declaração falsa e inexata, na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no ano-calendário 2002.2 - Materialidade demonstrada pela prova documental coligida (extratos bancários, livro caixa, livro de saída de mercadorias, etc.) que aponta que o réu realizou as vendas escrituradas em seu livro caixa, omitindo, no entanto, tais rendimentos de sua declaração à Receita Federal. Em razão de tais omissões (declarações falsas e inexatas) foi suprimido tributo no montante de R\$1.793.949,40 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).3 - A autoria restou incontestada: o conjunto probatório demonstra que o réu era o titular da empresa e único responsável pelas declarações falsas e inexatas prestadas à Receita Federal.4 - A alegação de ausência de dolo não convence. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, constatação do elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.5 - A incidência de tributos é inerente ao exercício da atividade mercantil. Além disso, o réu laborava no ramo habitualmente desde 1995, não se tratando, desse modo, de pessoa ignorante. Ademais, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável.6 - Afastada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras.7 - Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso dos autos, no entanto, os meses nos quais houve omissão de receita foram justamente aqueles nos quais a empresa auferiu maior rendimento.8 - Não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.9 - A dosimetria da pena não comporta reparos. A pena base foi fixada no mínimo legal, inexistindo atenuantes ou agravantes.10 - A sonegação de vultosa quantia (R\$ 1.793.949,40) não é insita ao tipo penal, vale dizer, não substancia elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento (art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade.11 - Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.12 - Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União.13 - Apelo desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0012664-90.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014)A despeito das alegações do réu, corroboradas no depoimento da testemunha Rosângela da Silva, não foram trazidos aos autos elementos materiais que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras eram invencíveis a tal ponto de que os valores não repassados ao Fisco foram efetivamente utilizados na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados.Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. V. Da dosimetria da pena.V.1 Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui mais antecedentes, já que sua folha de antecedentes só aponta procedimentos criminais ainda em curso. Inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências são graves, tendo em vista o débito tributário gerado, no valor total de R\$ 410.976,05 (atualizado em setembro de 2014).Por tais razões, fixo, para cada crime, a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada com a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.Inexistem causas de diminuição de pena. Havendo concurso formal entre os crimes de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que as penas cominadas para cada delito são idênticas - 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão - e que foram três os crimes decorrentes da mesma conduta, aplico o aumento médio de 1/3, consolidando a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2ª, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, quando cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é tecnicamente reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprobção e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito.i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos.O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. V.2 Pena de multaObservada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 165 (cento e sessenta e cinco) dias multa. Em vista da

aparente condição financeira do réu, arbitro o valor da multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337- A do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal brasileiro, para condenar Antônio Henrique Kramer à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos; ii) 165 (cento e sessenta e cinco) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C. Jundiá, 09 de setembro de 2016.

0003825-51.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Recebo as apelações interpostas pela defesa (fs. 265/278) e pela acusação (fs. 284/289) em seus regulares efeitos. Tendo a acusação apresentado suas contrarrazões (fs. 282/283), intime-se a parte contrária para, se assim desejar, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003791-42.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUAN SILVERIO(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O réu, Luan Silvério, apresentou resposta escrita (fs. 78/83), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. A defesa sustenta, em síntese, que as mercadorias apreendidas não pertencem ao acusado, desconhecendo também sua origem. Requer, em vista da ausência de culpa, a improcedência da ação, com sua consequente absolvição. Não foram arroladas testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito de contrabando, mediante a exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A materialidade delitiva está configurada por meio do auto de exibição e apreensão (fs. 11 do IPL) e do laudo pericial de constatação, procedimento administrativo necessário à verificação do delito (fs. 31/33 do IPL), tendo a autoridade policial flagrado em posse do réu 320 (trezentos e vinte) maços de cigarros da marca Eight. Os indícios de autoria consistiram nas provas produzidas com as declarações das testemunhas que efetuaram a diligência, corroboradas pelo interrogatório do acusado em sede policial (fs. 03/06 do IPL). Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUAN SILVÉRIO. Isso posto, designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2016, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação RICARDO FERRAZ LIBERATO MANDES e RICARDO ALVES DOS SANTOS, e o réu para eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu, e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0003800-04.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADAO PEREIRA DA ROCHA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos etc. O réu, Adão Pereira da Rocha, apresentou resposta escrita (fs. 86/89), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. A defesa sustenta, em síntese, que os fatos narrados na denúncia são inverídicos. Em vista da ausência de preliminares a serem combatidas, pugna pela realização de audiência de instrução, arrolando as testemunhas comuns apontadas pela acusação. Requer a improcedência da ação, com sua consequente absolvição. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito de contrabando, em que o acusado, após adquirir e receber mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente, manteve em depósito, armazenando-a em sua residência. A materialidade delitiva está configurada por meio do auto de exibição e apreensão (fs. 10 do IPL) e do laudo pericial de constatação, procedimento administrativo necessário à verificação do delito (fs. 37/39 do IPL), tendo a autoridade policial flagrado em posse do réu 1010 (um mil e dez) maços de cigarros da marca Eight, 40 (quarenta) maços de cigarros da marca San Marino e 60 (sessenta) maços de cigarros da marca TE. Os indícios de autoria consistiram nas provas produzidas com as declarações das testemunhas que efetuaram a diligência (fs. 03/05 do IPL). Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADAO PEREIRA DA ROCHA. Isso posto, designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa JÚLIO CÉSAR GUERETA e CLAUDEMIR CARVALHO, e o réu para eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu, e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Jundiá, 12 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fl. 195 e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença. Houve depósito do débito exequendo no valor indicado no cálculo com o qual concordou o exequente (fs. 181/182 e 187) e transferência correspondente para conta informada por ele (fs. 192/193). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Lins, ____ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

Expediente Nº 961

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-47.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

J. Indeiro o novo pedido de liberdade provisória (revogação de preventiva) porque há continuidade fato-jurídica desde a decretação da preventiva e porque a matéria já foi devolvida ao órgão jurisdicional superior (Egrégio TRF da 3ª Região), o pleito foi indeferido liminarmente pelo emente Relator e pendente está a decisão colegiada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEIJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 15 do feito nº 0000857-27.2015.403.6135 (pedido de liberdade provisória de Paulo Sérgio Varella Jr.). A defesa de Paulo Sérgio foi intimada para esclarecer e indicar qual conhecimento a testemunha Vanessa Raiane da Silva Lira tem dos fatos tratados na denúncia, para verificação da pertinência de sua oitiva, conforme deliberação de fls. 228, porém, embora intimado pela publicação certificada às fls. 228v, até o momento não se manifestou a respeito. Verifica-se nos depoimentos prestados pelos policiais que conduziram as diligências, por ocasião da prisão dos réus (fls. 04 e 07), que fazem referência à pessoa de nome Vanessa - dizendo ser namorada do réu Paulo Sérgio - e que estaria com ele hospedada na mesma pousada - de nome Samurá. Em seu interrogatório, na fase investigativa (fls. 12), o réu Paulo Sérgio alega que estava em Ubatuba a passeio, hospedado na referida pousada, na companhia de sua esposa. Compulsando os autos, não verifico outras informações relevantes, prima facie, que possam demonstrar a pertinência e utilidade da oitiva da aludida testemunha, a pessoa de nome Vanessa, mencionada nos autos, sequer foi ouvida na fase de investigação. E a defesa, devidamente intimada, não se desincumbiu de, no prazo deferido, esclarecer e indicar qual conhecimento a testemunha Vanessa Raiane da Silva Lira tem dos fatos tratados na denúncia. Ante o exposto, afigurando-se irrelevante e impertinente a prova requerida, INDEFIRO a oitiva da testemunha Vanessa Raiane da Silva Lira, arrolada pela defesa do réu Paulo Sérgio Varella Jr., com fundamento no art. 400, par. 1º, do CPP. Fica consignado que, caso a defesa, ainda que extemporaneamente para o prazo deferido na deliberação de fls. 228, indique eventual pertinência e utilidade da prova requerida, sendo o pleito oportuno (antes de terminada a instrução do feito), será apreciado em face do dispositivo do art. 209, do CPP, em prestígio aos princípios da verdade real, do contraditório e da ampla defesa. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução - designada à fls. 228. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

Nos termos do r. despacho de fl. 182, intime-se a exequente CEF para que apresente o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 93, intime-se a exequente CEF para que apresente o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003328-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-14.2013.403.6131) EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se a parte embargante EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA e OUTROS, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União às fls. 250/251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

0004204-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-66.2013.403.6131) ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0008926-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-51.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/61, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante. De fato houve pedido de concessão de gratuidade processual pela embargante, o qual não foi analisado na sentença embargada. Quanto ao pedido da concessão a assistência judiciária à massa falida, nos termos das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, em consonância com o entendimento do e. STJ, conclui-se que não há presunção de miserabilidade da massa falida pela simples quebra, devendo fornecer prova concreta de sua situação de hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. (...) 1 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2 - Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão de gratuidade de justiça. (STJ, AGARESP 201300242028, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (...) basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. No que toca à massa falida, resta consolidado o entendimento segundo o qual esta se sujeita ao princípio da sucumbência, salvo quando demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, posto que sua miserabilidade não é presumida. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (...) (AG 200501000660753, JUÍZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1283). A Embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual, indefiro o pedido de gratuidade processual. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a omissão aqui apontada, REJEITAR o pedido de concessão de justiça gratuita à massa falida, em razão da ausência de comprovação de impossibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais. Ratifica-se os demais termos a sentença de fls. 60/61. P.R.L. Botucatu, 31 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000393-49.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-64.2014.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 162: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0001054-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-42.2013.403.6131) JULIO CESAR DE ANDRADE(SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0001417-78.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-78.2013.403.6131) HOSPITAL SANTA TEREZINHA MATERNIDADE ERCILIA PIERONI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos. Fls. 217: indefiro. A execução da verba honorária deve ser promovida pela parte interessada, devendo apresentar a curial memória de cálculo (art. 509, 2º, do CPC). Não obstante, se houver algum questionamento em relação ao valor apresentado, a nomeação de Contador do Juízo poderá ser novamente analisada. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000297-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131) JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0001029-44.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-89.2016.403.6131) MULOLOTTO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 280/292. Intimem-se as partes para informarem a este Juízo a situação atual do débito, comprovando suas alegações com documentos. Int.

0001775-09.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131) AGROPECUARIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME(SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000509-84.2016.403.6131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0001870-39.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-92.2014.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Primeiramente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizada, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0001774-92.2014.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001897-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-41.2013.403.6131) POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Primeiramente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizada, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0009087-41.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA APARECIDA BOLLINI(SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

Fls. 56/62 e 66/67: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 67, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da executada ROSANGELA APARECIDA BOLLINI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 866,94 da conta POUPANÇA na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 63 no tocante à suspensão do feito. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0002163-14.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EDNA LUCIA EUSTAQUIO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial executiva, sob o fundamento de que informa a disposição de lei em que se funda a cobrança. Alega, ainda, que nos anos de 2010 e 2011 as cobranças foram equivocadas. O Conselho exequente sustenta a higidez da CDA, alegando que as anuidades tem como fato gerador a manutenção da habilitação profissional ativa e que o título extrajudicial aponta o fundamento legal da cobrança. É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. DA NULIDADE DA CDA. Não há que cogitar de nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial do pleito executivo. O título apresentado com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito, quais sejam Lei 12.514/11, Resoluções COFEN nº 250/00 e 263/01. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade da CDA. DA COBRANÇA EQUIVOCADA. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas a aferição se nos anos de 2010 e 2011 exercia o cargo de Técnica de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002811-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X WALTER THEODORO BARBOSA X EDUARDO BARBOSA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos. A questão levantada pelo co-executado Walter Theodoro Barbosa na petição de fs. 180/195 já foi analisada na decisão de fs. 179, primeiro parágrafo. Cumpra-se o determinado na referida decisão, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

0002913-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASTERAGUA BOTUCATU COM/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANILU DE ALMEIDA BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos. Petição de fs. 180: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003881-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAMARGO VEICULOS ESPECIAIS LTDA EPP X ELIO BRASILINO CAMARGO(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM)

Fs. 105/109: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fs. 108/109, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão do co-executado ELIO BRASILINO CAMARGO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.141,91 da conta POUPANÇA na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. De toda forma, determino também o desbloqueio do valor infimo (R\$ 9,01) constrito junto ao BANCO DO BRASIL (fs. 100). Após, dê-se vista à exequente do teor da presente decisão, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0004203-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTERAGUA BOTUCATU COM/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI X JOSE MARCIO MELLONI X VLADEMIR FERMIANO GABRIEL

1. Fs. 119/120: preliminarmente ante o pedido da exequente de citação por edital da coexecutada VLADEMIR FERMIANO GABRIEL - CPF 359.267.698-92, promova a secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), para a localização de logradouro diverso do diligenciado anteriormente na tentativa de citação do coexecutado, fs. 49 e 54/55.2. Sendo positivo, expeça-se o necessário para citação do coexecutado, conforme endereço(s) declinado(s) pelas pesquisas.3. Não logrando êxito na localização de novos endereços, expeça-se Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista ao exequente. 5. Publique-se a decisão de fs. 70 dos embargos à execução fiscal ora em apenso.

0005573-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY PEREIRA DE SOUZA(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0000472-28.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 147.497/SC (fs. 64/71). Transitando em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Lages/SC. Int.

0001296-84.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA HELENA GABRIEL(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fs. 31/32: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor depositado (R\$ 589,40), utilizando-se os dados fornecidos às fs. 31. Sem prejuízo, intime-se a executada, dando ciência do teor da petição de fs. 31/32, referente ao saldo remanescente do débito. Cumpra-se. Int.

0001421-52.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SCAPOL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos, em decisão.Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita pela empresa executada.. A pessoa jurídica executada postula em juízo representada por escritório de advocacia particular, e não existe nos autos uma única prova, mesmo indiciária, de que não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incurso em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. A empresa executada deixa de comprovar a insuficiência de recursos, não obstante encontre-se regularmente ativa, deixando de observar, portanto, os termos da Súmula 481 do E. STJ.Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (DJe 01/08/2012.) Nesse sentido, é indubitosa, a posição jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOAS FÍSICAS. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.1. Quanto ao pedido formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.2. No tocante ao pedido formulado por pessoa física, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora essa presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, 2º, e 7º).3. Ante os documentos constantes desses autos, os agravantes (pessoas físicas) se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50. No que tange à pessoa jurídica, não foi juntada documentação hábil à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo. Destarte, as partes agravantes não se desincumbiram do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.4. Quanto ao pleito para que a embargada apresente os comprovantes de saques, anoto que, com a prolação de sentença de mérito, em cujo dispositivo foi determinado que a CEF reafixa os cálculos do débito discutido, essa controvérsia, suscitada na instrução probatória, restou superada.5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557990 - 0011218-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016) E mais: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577648 - 0004258-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2016) É exatamente o caso. O pedido da pessoa jurídica executada de concessão da gratuidade de justiça deixou de se fazer acompanhar de documentação hábil à comprovar a ausência de recursos necessários ao custeio do processo. Com tais considerações, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, considerando a informação da União de que a executada aderiu ao parcelamento, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal por 180 dias, enquanto aguarda a consolidação do parcelamento.

0001774-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Não obstante, proceda-se ao apensamento, de plano, dos autos nº 00005569220154036131. Int.

0000418-28.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)

Vistos, em decisão. Fls. 14/53: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de inexistência do débito apontado nas CDAs. Alega o excipiente, em apertada síntese, que o Conselho excepto não o informou acerca da reativação de sua inscrição.Intimado o Conselho alega que o executado tinha pleno conhecimento da reativação.É o breve relatório. Decido.Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que não foi informado acerca da reativação de sua inscrição perante o Conselho Profissional e que, portanto, a cobrança seria indevida.Ora, evidenciase dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos pelo devedor implica, dentre outras coisas, perquirir se o exequente expediu alguma forma de notificação acerca da reativação da inscrição, e mais, se chegou ao conhecimento do executado do executado do conhecimento do executado desta informação, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se o excipiente.Após, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

0000541-26.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JULIO CESAR LOPES BOTUCATU - EPP(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada pelo executado às fls. 55/65. Sustenta o excipiente, em suma, a prescrição dos créditos tributários da presente execução fiscal oriundos das CDA nºs 80 4 12 056855-53, 80 4 13 022390-90 e 80 4 14 122538-02. Junta documentos às fls. 66/80. Em impugnação, a excepta reconhece a prescrição referente às CDAs nºs 80 4 12 056855-53 e 80 4 13 022390-90. Por outro lado, sustenta a plena higidez da CDA 80 4 14 122538-02, ao argumento de que não existe a decadente prescrição em relação a esta, vez que foi inserida no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fls. 87/97), com exclusão na data de 24/01/2014, tendo sido esta ajuizada aos 27/3/2015. Pede a rejeição parcial do incidente. Junta documentos às fls. 85/107. É o relatório. Decido. O presente incidente merece ser parcialmente acolhido. Verifica-se reconhecimento pela exequente quanto a prescrição referente às CDAs 80 4 12 056855-53 e 80 4 13 022390-90, tratando-se, assim, de matéria incontroversa, declarando-se a prescrição intercorrente das referidas CDAs.Por outro lado, assiste razão o arguido pela União em sua impugnação quanto a higidez da presente execução fiscal em relação a CDA nº 80 4 14 122538-02.Verifica-se da documentação acostada aos autos, substancialmente às fls. 87/97, que a executada, ora excipiente, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com exclusão na data de 24/01/2014, fl. 92, tendo sido esta ajuizada aos 27/3/2015.Assim, depreende-se que a executada aderiu ao programa de refinanciamento da dívida fiscal referente a CDA 80 4 14 122538-02, com validação de pedido de parcelamento aos 30/11/2009 e com exclusão aos 24/01/2014, fls. 92.Tomando-se, por fim, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 24/01/2014, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o débito objeto da CDA 80 4 14 122538-02 e, conseqüentemente, não se operou a prescrição intercorrente, vez que a presente ação foi distribuída aos 27/03/2015 e o executado citado aos 31/8/2015, fl. 52.Cito recente julgado, dentre farta jurisprudência acerca do tema, uníssona, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007785-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/07/2014) Não se sustentam, por tais razões, as alegações in totum formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVODO exposto, ACOLHO, em parte, a presente exceção, reconhecendo a prescrição intercorrente em relação as CDAs nºs 80 4 12 056855-53 e 80 4 13 022390-90, consoante expresso reconhecimento da exequente. Por outro lado, REJEITO a exceção de pré-executividade em relação a CDA nº 80 4 14 122538-02 vez que não se operou a prescrição intercorrente, pelos fundamentos supra apostos. Prossigam-se, nestes termos, esta execução fiscal, bem como as demais ora em apenso.Com efeito, considerando o deliberado às fls. 109, bem como a penhora de fls. 113/114 nos autos da EF nº 0003795-75.2013.403.6131, expeça-se, nestes autos, mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado para oportuna inclusão de hasta pública no ano de 2017.Observo, pois, que consoante anteriormente deliberado, todas as manifestações, decisões e atos processuais deverão operar-se nesta execução fiscal que serve como processo piloto em relação as demais execuções fiscais ora em apenso (00037957520134036131, 00075969620134036131, 00047683020134036131 e 00031297420134036131).Cumpra-se. Intime-se.

0000550-85.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODRIGO VAGNER DOS SANTOS REPRESENTACOES(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE)

Processo nº 0000550-85.2015.403.6131Vistos.Fl. 186/188: em vista do parcelamento do débito, requer o executado a exclusão de seu nome do SERASA, CADIN, SPC, entre outros. Junta documentos (fls. 189/197).Ocorre que, da documentação juntada, mais especificamente do documento de fls. 97, não resta claro que a negatificação junto ao SERASA se deu em decorrência desta execução fiscal, nem tampouco consta a data da pesquisa perante o órgão de proteção ao crédito para se aquilatar se a negatificação ainda persiste após o parcelamento do débito.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada traga aos autos os documentos necessários à regular instrução do pedido de fls. 186/188.Com a juntada, dê-se vista com urgência à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca de eventual negatificação do nome do executado em decorrência do débito em cobro neste executivo fiscal.

0000556-92.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 60, no tocante à expedição de carta precatória de livre penhora.Int.

0002122-76.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Vistos.Fls. 95/98: tendo em vista o parcelamento do débito, requer a executada a exclusão de seu nome do SCPC e SERASA. Junta documentos (fls. 189/197).Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada. Quanto ao pedido de exclusão da negativação cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007). Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Ocorre que, como salientou a exequente, a UNIÃO não mantém com o SERASA ou SCPC qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negativação dos mesmos. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002.Nesse passo, cabe asseverar, ainda, que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009464-72.2013.4.03.0000/SP, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, D.E. publicado em 11/03/2014)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF. 1. Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exequente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança. 2. Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.(AC 2004.32.00.006521-5, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254.) Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Desta forma, encontrando-se suspensa exigibilidade do débito pelo parcelamento deferido, compete à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, restando facultada a expedição de certidão de objeto e pé (mediante o recolhimento das custas) para que se postule diretamente perante os referidos órgãos a exclusão da negativação. No mais, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01(um) ano, após nova vista à exequente.Intimem-se.

0001592-38.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 231/232: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Após, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001637-42.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Petição de fls. 34/128: primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.Int.

0001647-86.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Petição de fls. 98/192: primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.Int.

Expediente Nº 1416

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos. Postula a defesa constituída do réu, às fls. 257/264, a redução da fiança arbitrada no corpo da sentença proferida às fls. 228/235, para a concessão da liberdade provisória, sustentando que o sentenciado está desempregado e que seus avós, com quem convive o mesmo, têm módicos rendimentos decorrentes de suas aposentadorias, o que inviabilizaria o recolhimento do valor arbitrado em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Acompanham o requerimento, cópias do demonstrativo de pagamento de benefício da avó do réu, bem assim do HISCRE/INSS de sua avó (fls. 265/268). É o essencial. Decido. Com efeito, a imposição de fiança, como medida cautelar, para a concessão de liberdade provisória, segundo entendimento jurisprudencial, pode se revelar verdadeiro óbice à benesse judicial, em razão da incapacidade financeira do acusado, inviabilizando-se sua efetividade. Nesse sentido a seguinte decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO ALBERTO MATHIAS, contra ato proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, que concedeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 50.000,00. Aduz o impetrante que a decisão que acatou a cota ministerial e fixou a fiança no valor de R\$ 50.000,00 mostra-se desprovida de parâmetro legal/fático, destoando da prova documental produzida nos autos. Alega que a fiança deveria ter sido arbitrada levando-se em consideração a capacidade financeira do paciente para arcar com o pagamento, com supedâneo no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que a prova documental produzida nos autos, principalmente aquela constante das anotações feitas na CTPS do paciente, faz com que se presuma a ausência de meios para o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00, de modo que o valor deve ser reduzido para patamar mais condizente, que possa ser absorvido pela condição financeira do réu, conforme estabelecido na legislação penal em vigor. Nesse aspecto, afirma que a quantia entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos encontra-se em equilíbrio com a situação do paciente. Acrescenta que, nos termos da legislação processual penal, a fiança deve servir como uma caução, de forma a garantir o comparecimento do paciente aos autos do processo, sendo relevante ter como parâmetro sua condição financeira, pois o valor arbitrado não pode ser alto ao ponto de inviabilizar sua prestação, ferindo preceitos contidos no artigo 5º, LVII e LXVI da CR/88. Segundo o impetrante, o valor arbitrado se mostra tão exorbitante, que pode ser comparado como se a fiança não tivesse sido concedida. Requer, liminarmente, a imediata libertação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para revogar a fiança arbitrada, fixando-se um valor compatível e proporcional com a condição financeira/econômica do paciente, conforme sugerido. Requisitesas, vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls. 114/115), instruídas com as cópias de fls. 117/150. Relatados. Decido. Os elementos de cognição provisórios indicam que, em decorrência de mandado de busca e apreensão, o paciente foi preso em flagrante, em 11/09/2014, ao ser surpreendido na posse de 723 (setecentos e vinte e três) maços de cigarros das marcas EIGHT e SAN MARINO, de procedência estrangeira e desprovidos de documentação comprobatória da regular entrada no território nacional. Em 12/09/2014 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, conforme decisão a seguir transcrita: (...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de JOÃO ALBERTO MATHIAS, levado a efeito no dia 11/09/2014, pela suposta prática do delito tipificado pelo artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Recebidos os autos em secretaria nesta data, verificou-se que o presente encontrava-se em ordem. Por despacho proferido às fls. 37, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, sendo encaminhada cópia integral dos autos, por e-mail ao Parquet (fls. 39). Por seu turno, o MPF (fls. 41/41vº), pugna pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, nos termos do art. 310, II do CPP, aduzindo que a prisão preventiva se revela necessária para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Preliminarmente, verifico que o averiguado fora detido em flagrante, vez que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a aplicação da lei penal, já que o averiguado, apresenta extenso registro de procedimentos criminais donde se verifica a prática reiterada do crime aqui a ele imputado, dentre outros (fls. 17/29). Assinalo, ainda, que o indiciado foi assistido por advogado, quando de sua prisão e que, até o momento, não consta qualquer manifestação, acompanhada de devida comprovação, de que mantenha atividade lícita e endereço fixo. Outrossim, cabe consignar que a prisão decorreu de operação policial deflagrada em outro Inquérito Policial, com expedição de Mandados de Busca e Apreensão em diversos endereços correspondentes, tanto ao indiciado quanto ao seu filho JULIANO ALBERTO MATHIAS, também preso em flagrante nesta operação, tendo em vista trabalho investigativo policial prévio, onde constatou-se, em princípio, fortes indícios de unidade de desígnios para a prática de crimes diversos, que se confirmaram com as apreensões efetivadas. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao averiguado JOÃO ALBERTO MATHIAS, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 310, II e 312, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, até o presente momento. Comunique-se à autoridade policial bem assim ao estabelecimento prisional em que estiver recolhido o autuado. Sem prejuízo, solicite-se as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual (IIRGD) no estado de São Paulo, além do INI/DPF, bem como as respectivas certidões de objeto e pé dos eventuais autos. Ciência ao MPF, autorizado o envio de cópia digitalizada da presente por e-mail. Intime-se o advogado que assistiu ao indiciado no momento da prisão. Cumpra-se com urgência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente, pela suposta prática do crime definido no artigo 334-A do Código Penal (fls. 69/71). A inicial acusatória foi recebida em 02/10/2014 (fl. 72). A defesa do paciente apresentou pedido de liberdade provisória (fls. 85/93) instruído com comprovantes de residência fixa e ocupação lícita. Após manifestação do Parquet Federal, a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória ao paciente, sob as seguintes condições (fl. 106): Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de JOÃO ALBERTO MATHIAS, preso em flagrante no dia 11/09/2014, pela suposta prática do delito tipificado pelo artigo 334-A, do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 304/304vº) opinou pela concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante condições, quais sejam, obrigação de comparecimento a todos os atos do processo e ao pagamento de fiança, sugerida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acolho a manifestação ministerial. Verifico, dos autos (fls. 18/24 e 268/272), que o investigado tem registro de antecedentes criminais na esfera federal, pendentes, ainda, do recebimento das pesquisas do órgão estadual (IIRGD). De outro lado, o réu tem residência fixa (fls. 297/298) e aparente ocupação lícita (fls. 293/296), muito embora tudo o que até aqui se apurou indique que o mesmo exerce exclusivamente o comércio nesta urbe, em contradição ao que consta de sua CTPS. Considerando, ainda, que o crime não foi praticado com emprego de violência, entendo que a liberdade deve ser deferida, porém condicionada ao recolhimento de fiança, em razão da contumácia do acusado, a qual, acolhendo a manifestação ministerial, arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser recolhida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em conta própria a ser aberta para esta específica finalidade. Dessa forma, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a JOÃO ALBERTO MATHIAS, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, após o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP): a) Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) comparecer a todos os atos do processo a que for intimado; c) informar ao Juízo eventual alteração de seu endereço. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado, bem assim, Termo de Compromisso. Ciência ao M.P.F. Int. (grifei) Segundo o impetrante, o valor da fiança revela-se incompatível com a situação financeira do paciente, de acordo com as anotações constantes em sua Carteira de Trabalho. Sustenta que o paciente permanece encarcerado por não dispor de meios para pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os autos foram instruídos com prova de residência fixa (fls. 98/99) e de ocupação lícita, conforme cópia da CTPS, às fls. 94/97, em que pese, perante a autoridade policial, o paciente declarar-se comerciante, declinando, inclusive, seu endereço comercial (fl. 25). Observo, contudo, que a fixação da fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) contraria o disposto no artigo 326 do Código de Processo Penal, pois, revela-se desproporcional, tanto em relação à natureza da infração, como no tocante à situação econômica do paciente. Com efeito, não obstante a concessão de liberdade provisória, o paciente permanece custodiado preventivamente, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento da fiança. Ressalte-se que o valor da fiança não deve ser arbitrado de forma a inviabilizar ao réu a fruição do benefício. De outra banda, não verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, descabida a manutenção da prisão cautelar, tão somente, em razão da impossibilidade de recolhimento do valor da fiança. Nesse sentido HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade. (STJ. HC 251875. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJe 24/04/2013) grifei PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. Com o advento da Lei nº 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de última ratio. 6. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal. 7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal. (STJ. HC 231723. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 29/10/2012). grifei O montante correspondente a 10 (dez) salários mínimos mostra-se compatível com a condição econômica do paciente (fl. 11) e proporcional ao delito praticado, nos termos do artigo 325, II, c.c. artigo 326 do Código de Processo Penal. Com tais considerações, defiro a liminar para reduzir o valor da fiança e fixá-la em 10 (dez) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo impetrado. (HC nº 0026130-17.2014.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; 11ª Turma; TRF 3ª Região; DJe 24/10/2014) Assim, entendendo subsistentes os motivos ensejadores da r. decisão que fixou fiança para a concessão de liberdade provisória ao réu, a par do entendimento pretoriano supra referido, defiro o quanto requerido pela defesa, no sentido de reduzir a fiança arbitrada para a concessão de liberdade ao sentenciado para o montante de 05 (cinco) salários mínimos, que perfazem o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Com a comprovação do recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 48.440,00. O autor afirma que teve seu nome negativamente pela ré junto aos serviços de proteção ao crédito em razão do protesto do contrato de nº 003197160000081279, no valor de R\$ 26.225,06. Aduz, no entanto, desconhecer o objeto do referido contrato, já que apenas possui conta-poupança junto à demandada. Em razão da negativação de seu nome, afirma ter experimentado danos morais, já que, em 07/04/2014, foi impedido de abrir um crédito em razão de seu nome estar negativamente. Pugnou pela declaração de inexistência da relação jurídica na qual se embasou a negativação de seu nome, bem como requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 48.440,00. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/20. Houve emenda à petição inicial (fls. 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/47, aduzindo, preliminarmente, a sua legitimidade passiva, ao argumento de que os danos alegados pelo autor seriam provenientes de fraude perpetrada por terceiro. No mérito, defendeu ter tomado todas as medidas necessárias para a verificação da documentação apresentada para a contratação do empréstimo. Aduziu que o demandante não contestou administrativamente a cobrança efetuada contra si. Asseverou serem inexistentes os danos morais alegados pelo autor. Houve réplica (fls. 53/59). Em audiência realizada neste juízo, foram colhidos o depoimento pessoal da ré e da testemunha do autor (mídia digital de fl. 121). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram seus memoriais, tendo o autor ratificado os termos de sua inicial e das demais manifestações realizadas por ele nos autos, enquanto a ré, além de ratificar a sua defesa, aduziu que a prova produzida pelo autor não teria sido convincente, uma vez que a testemunha não teria presenciado os fatos, de maneira a não estar comprovado nos autos o dano moral alegado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afiço a preliminar aventada pela corré CEF, porquanto esta se confunde com o mérito da demanda. Afinal, a constatação da ausência de ato ilícito por parte delas implicaria na improcedência da ação e não no reconhecimento de sua legitimidade passiva. Por segundo, observo a incidência do CDC na espécie, porquanto existente entre as partes relação de consumo, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ e no art. 3º, 2º do CDC. Por consequência, cabível a inversão do ônus da prova, a rigor do disposto no art. 6º, VIII do CDC. Quanto ao mérito, os pedidos da parte autora são procedentes. Restou incontroverso nos autos a inexistência da relação jurídica na qual a negativação do demandante se embasou. Com efeito, a própria ré, em sua contestação, ao imputar responsabilidade a terceiro pela ocorrência do evento danoso, admitiu a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, tomando evidente a ausência de relação jurídica do autor junto a ré quanto ao débito objeto da negativação. A responsabilização da ré pelo evento danoso apontado na inicial, ante a natureza da relação jurídica em questão (relação de consumo), se opera de forma objetiva, de maneira a ser desnecessária a comprovação da sua culpa (art. 14 do CDC). Não obstante, evidencio nos autos a negligência na análise dos documentos apresentados pelo terceiro, quando perpetrada a fraude. Isto porque, quando contratado o empréstimo, a ré tinha em seu poder todos os dados do requerente, bem como cópias de seus documentos pessoais, porquanto o requerente já possuía uma conta-poupança aberta junto a ela. Com efeito, por meio do confronto destes documentos, poderia a ré facilmente ter constatado a distinção existente entre o número do RG apresentado pelo terceiro e o constante no RG do autor; a divergência entre os nomes apontados como genitor em tais documentos; e a discrepância entre as fotografias do demandante e do golpista. Neste passo, observo que o próprio preposto da ré, em seu depoimento, admite a deficiência existente na época quanto aos protocolos de verificação de documentação de clientes quando da contratação de empréstimos, haja vista ter afirmado que agora a CEF contaria com um sistema um pouco mais completo, com a digitalização da documentação de todas as contas, sendo que por meio deste sistema é possível fazer uma análise mais segura da documentação apresentada aos funcionários. Afigura-me claro, neste contexto, que o defeito na prestação do serviço da ré foi determinante para a negativação indevida do nome do requerente, este último ato que também foi por ela perpetrado (fl. 17). Ainda que diferente fosse o quadro - inexistindo qualquer negligência por parte da ré -, é pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir à instituição bancária a responsabilidade pela reparação de danos causados aos seus correntistas, em virtude de fortuito interno, com o presente caso. Neste sentido, confira-se o precedente abaixo oriundo do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC vigente à época): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Reputo acertado tal entendimento, porquanto o risco da atividade econômica realizada pela ré não pode ser repassado aos correntistas. Afinal, de todo incoerente uma relação contratual que possibilite ao contratado internalizar seus lucros e externalizar seus prejuízos. Evidenciados o nexo causal entre a ré e o ato ilícito, bem como fixada a sua responsabilização pela reparação dos danos alegados, cumpre perquirir sobre a existência do referido dano. Neste passo, anoto que a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem o dano moral como in re ipsa, portanto, presumido, conforme excerto que colaciono: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 1. A tese referente à culpa concorrente não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o questionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O abalo decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral in re ipsa, dispensando a produção de provas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgRg no Ag 1281587/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016. Grifêi) Portanto, de somenos importância se afigura o fato de a testemunha do autor não ter presenciado o fato vexatório narrado na inicial, já que a conduta perpetrada pela ré, por si só, já foi danosa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. O valor da indenização, por seu turno, não deve ser fixado no patamar vindicado pela parte autora, porquanto desproporcional à lesão experimentada. Desse modo, observando-se a extensão do dano e o caráter punitivo-pedagógico da indenização em tela, entendo como razoável fixá-la no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valho-me, para tanto, do recente precedente que passo a adotar: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATORIO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016. Grifêi) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica existente entre o autor e a ré, no que tange ao contrato de nº 003197160000081279; eb) condenar a ré a pagar ao autor uma indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da data do evento danoso e correção monetária desde a data do arbitramento (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante disso, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS (SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.342,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 46.098,00. Alega o requerente que, no mês de dezembro de 2015, sua sobrinha, a sua pedida, realizou um depósito em sua conta mantida junto à ré, no valor de R\$ 2.342,00, sendo que, em tal oportunidade, o caixa eletrônico não forneceu recibo da operação. Aduz que sua sobrinha questionou a atendente da ré acerca do ocorrido, a qual teria lhe informado que não haveria problema algum, sendo que o depósito seria confirmado ao final do dia. Relata que, no entanto, o depósito não foi creditado em sua conta, e que, ao buscar informações com o gerente da ré (identificado como Neto), este teria lhe afirmado que não foi encontrado nenhum envelope de depósito referente à transação noticiada, e negou-lhe o fornecimento das imagens registradas pelo sistema de monitoramento por câmeras daquela agência. Defende ter experimentado prejuízos de ordem material e moral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/20. O autor aduziu a petição inicial esclarecendo que teria, na realidade, pleiteado a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 46.098,00 a título de danos morais e não no valor de R\$ 41.098,00 como constou na inicial (fls. 25/26). Na contestação de fls. 29/35, a ré aduz que os fatos narrados na inicial não corresponderiam com a realidade, uma vez que o autor não poderia ter sido atendido pelo gerente Neto na época referida na inicial, uma vez que ele apenas teria sido lotado naquela agência em 31/01/2014. Alega que seu sistema informatizado não teria registro de nenhuma transação na conta do autor no período de dezembro/2013 a julho/2014. Relata que a sobrinha do requerente esteve por várias vezes em sua agência, porém, não sabia precisar a data e horário da transação realizada. Conta que não foi encontrado nenhum envelope referente ao depósito noticiado na inicial. Defende a inaplicabilidade do CDC ao caso; a inexistência de danos morais; e a observância ao princípio da proporcionalidade no caso de sua condenação ao pagamento de indenização. Houve réplica (fls. 43/48). Em sede de instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (mídias digitais de fls. 85 e 110). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, observo a incidência do CDC na espécie, porquanto existente entre as partes relação de consumo, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ e no art. 3º, 2º do CDC. Por consequência, cabível a inversão do ônus da prova, a rigor do disposto no art. 6º, VIII do CDC. Os pedidos da parte autora são parcialmente procedentes. A prova produzida nos autos dá conta de que, realmente, a sobrinha do autor realizou depósito em sua conta naquela agência, tendo o caixa eletrônico deixado de emitir recibo. Com efeito, malgrado as testemunhas da ré tenham sido silentes a respeito, a testemunha Renata Rodrigues de Oliveira, em seu depoimento, afirmou que era estagiária da CEF na época dos fatos e que era comum, naquela agência bancária, as máquinas apresentarem problemas e não emitirem recibos, sendo que isto inclusive chegou a acontecer com ela em sua conta. Ainda, a referida testemunha se recorda da sobrinha do autor (Jaqueline) ter lhe abordado naquela agência e relatado ter realizado o depósito no valor de dois mil reais, não tendo a máquina emitido recibo. Relatou Renata que foi atendente da agência e este teria a sobrinha tranquilizada, ao argumento de que o envelope seria encontrado e o depósito creditado na conta destinada nele. A testemunha Jaqueline do Nascimento Ferreira, por sua vez, não tubeceu em suas declarações, tendo assentado que realizou o depósito no valor de R\$ 2.342,00 e que o caixa eletrônico não lhe emitiu recibo de depósito. Conquanto as testemunhas da requerida tenham afirmado que esta possui um sistema capaz de identificar até mesmo as tentativas das operações, de certo que não haveria registro destas nos casos de fraudes perpetradas por terceiros nos terminais de autoatendimento, ou até mesmo em casos de pane no sistema referido ou na máquina em operação. Diante de tal quadro, várias hipóteses se apresentam como possíveis de terem ocorrido naquela oportunidade, como, por exemplo, o terminal de autoatendimento estar com dispositivo fraudulento que permite a retenção dos envelopes de depósitos. Maior certeza do ocorrido seria fornecida pelas imagens do sistema de vigilância da referida agência bancária na data da operação. Contudo, nenhuma das partes sabe precisar a data do ocorrido, e estas não foram trazidas aos autos. Com efeito, observo que a testemunha da ré (Ettore Braga Neto) afirmou que em razão de Jaqueline não saber precisar a data e o horário da operação, não teria como procurar os registros desta nos sistemas de monitoramento por imagens daquela agência referentes a todo aquele mês, dando a entender que esta tarefa seria demasiadamente dispendiosa. Neste passo, Jaqueline do Nascimento Ferreira, em seu depoimento, afirmou que o gerente daquela agência, Ettore Braga Neto, lhe disse que não iria perder um funcionário para ficar na frente do computador procurando imagens das câmeras, de modo que não poderia fazer nada. Diante disso, entendo como suficientemente comprovada a realização do depósito pela sobrinha da autora, sendo que o litígio ora em análise apenas não foi dirimido no âmbito daquela agência em razão da ausência de disponibilidade dos prepostos da ré para identificar, dentre as imagens do sistema de vigilância, quando efetivamente fora realizada a transação. Referido comportamento da ré, contudo, não se anpara em justificativas válidas, notadamente se considerada a possibilidade de os fatos estarem ligados à conduta criminosa perpetrada por terceiro, em prejuízo da ré e de seus correntistas. Evidente dos autos a falha na prestação dos serviços pela ré, de rigor o ressarcimento do autor quanto aos prejuízos por ele experimentados. A responsabilidade civil, em relação desta natureza, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da perquirição acerca do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, o qual se mostra evidente nos autos, ao menos em relação ao dano material. Com efeito, incontroverso nos autos que não houve crédito na conta do autor, sendo muito próximo o valor alegado por ele e por sua testemunha (Jaqueline) e o valor alegado pela testemunha Renata como tendo sido reclamado por Jaqueline, de maneira a ser devida a restituição do prejuízo alegado pelo autor, no valor referido na inicial (R\$ 2.342,00). Já em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste ao demandante. Isto porque não foi demonstrado nos autos que o aborrecimento gerado pela ausência de crédito em sua conta se propagou de forma a lhe causar abalo psíquico em grau considerável como indenizável. Conquanto a testemunha Jaqueline tenha dito que o demandante ficou desesperado com ausência de crédito em sua conta, reputo como insuficiente para a indenização este dissabor, notadamente por não ter sido demonstrado nos autos que a falha destes valores refletiu de maneira desastrosa nos compromissos financeiros do autor. Com efeito, de todo natural que a ausência do referido crédito na conta do requerente tenha lhe gerado espanto e preocupação, mas disso não se pode deduzir que tenha havido abalo moral indenizável. Desse modo, não merece acolhida a pretensão indenizatória acerca dos alegados danos morais. III. Conclusão Posto isto, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a restituir o autor do valor de R\$ 2.342,00, a título de danos materiais, valor sobre o qual incidirão juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ora estabelecida, com base nas provas dos autos, como sendo no mês de dezembro/2013. Para tanto, deverão ser adotados os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vistas à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002966-24.2014.403.6143 - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002453-22.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003031-82.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida no qual esta alega que houve omissão na sentença de fls. 85/86, ao argumento de que esta não teria se manifestado sobre a sua tese acerca das restrições impostas à compensação do indébito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a omissão alegada, já que esta foi clara no sentido de que, caso o autor opte pela compensação do indébito ao invés da restituição deste, que esta seria efetivada nos termos da legislação de regência. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0003234-44.2015.403.6143 - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de nulidade de registro de marca, em que a autora pleiteia seja determinado ao réu que proceda à anulação do registro de marca denominada Pés de Anjo, ao argumento de que já era usuária de tal marca muito tempo antes de seu registro. Sustenta, ainda, que contratou uma empresa - Digital Marcas e Patentes -, para promover o registro de sua marca junto ao réu, vindo a descobrir que tal não fora efetivado diante da preexistência de outro idêntico. O réu, em sua contestação, além de deduzir a incompetência absoluta da Justiça Estadual - o que foi acolhido por esta última, com a remessa dos autos para este Juízo Federal -, sustenta que, diante do art. 175 da Lei 9.279/96, só pode figurar na condição de assistente, não sendo possível assumir a posição de réu. Averka que o detentor da marca deve constar no polo passivo, denunciando-lhe a lide. Determinado pelo juízo a inclusão e citação do detentor da marca versada nos autos, este informou que apenas houve tentativa de registro da marca, mas que este não chegou a ser efetivado em razão da falta de documentos, razão pela qual não haveria mais interesse no feito (fl. 101). O réu concordou com a extinção do processo (fl. 108). É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim, a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas pela requerente. Condeno-a, também, ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, observando-se, contudo o disposto no art. 98, 3º do CPC, haja vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação do recorrido, ou no seu silêncio, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003243-06.2015.403.6143 - MONICA FRANZINI KRAUSS X REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS X RICARDO FRANZINI KRAUSS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a condenação dos réus à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como quanto aos recolhimentos realizados no curso do feito. Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao alíquota do imposto. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas. À inicial, foram juntados documentos (fls. 29/234). Citada, a União contestou a pretensão inicial aduzindo que haveria indícios de que os autores atuariam como pessoa jurídica, notadamente pela complexidade de suas participações societárias, envolvendo empresas destinadas ao comércio de produção agrícola, bem como em razão da existência de várias propriedades vinculadas à inscrição no CNPJ atribuída a eles. Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da exação (fls. 176/181). O FNDE foi citado, apresentando contestação às fls. 236/238, oportunidade na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas a União seria responsável pela restituição do alegado indébito. No mérito, comungou dos dizeres da União ao defender a legalidade e a constitucionalidade da exação. Acrescentou que em razão do recolhimento desta contribuição estar centralizado na RFB, é retido 1% do total de arrecadação, destinando-se esta parcela à União, além de que apenas 40% do restante da arrecadação lhe é destinada, sendo o restante (60%) repassado aos estados e municípios, sendo que, em razão disso, entende que não pode responder pela integralidade de eventual quantia a ser restituída. Houve réplica (fls. 240/264). É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, a despeito da argumentação do FNDE, este continua sendo o beneficiário do produto da arrecadação do salário-educação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça neste recente julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à ilegitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. (...) X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido (grifei). (RESP 201403386760. REL. ASSULETE MAGALHÃES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:24/03/2015) De outra parte, afasta a alegação de defeito na representação judicial do FNDE, formulada pelos demandantes, porquanto referido ente não se confunde com a União, o que afasta a aplicação do art. 12, V da Lei Complementar nº 73/1993. A natureza fiscal da discussão travada nos autos, não desnatura a autonomia própria dos entes da administração pública indireta da União, como é o caso do FNDE. Quanto ao mérito, assiste razão aos autores. Examine a matéria de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera não de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário-educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceitualização do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Grifei). O salário-educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou a alíquota: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário-educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins de sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e sejam constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido: **TRIBUNÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013). **TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui ao sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contrato, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPROROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMIA / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se dos autos que os autores possuem 04 inscrições no CNPJ, sendo uma atribuída a Hans Georg Krauss e as demais a Ricardo Franzini Kraus. Em todas estas inscrições há a observação no campo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA os dizeres 412-0 PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA). A afirmação de que as autoras MONICA FRANZINI KRAUSS e REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS, após herdarem propriedades rurais pertencentes a Hans Georg Krauss, também passaram a exercer a atividade de produtoras rurais, na condição de pessoas físicas, encontra-se comprovada pelas cópias do formal de partilha extrajudicial e das GPSs gravadas na mídia digital de fl. 31; pelos documentos de fls. 132/151 (matriculas CEI referentes a várias propriedades rurais, caracterizando REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS como contribuinte individual); e pelo documento de fls. 266/268 (consulta cadastral do CPJ nº 15.840.114/0001-17), o que se contrapõe à alegação da União sobre o tema. A despeito das ponderações da União acerca da complexidade da estrutura utilizada pelos autores para o exercício da atividade rural, com a utilização de várias propriedades rurais (denominadas de filiais), entendo que tais indícios não se mostram suficientes para caracterizar a existência de uma pessoa jurídica. Isto porque, a mera existência de propriedades rurais atribuídas aos demandantes, a meu ver, não tem o condão de relativizar os requisitos necessários para a existência de uma pessoa jurídica estampados na legislação, notadamente quanto ao registro na junta comercial. Nesta senda, a existência de participação societária dos autores em outras pessoas jurídicas também não resulta em óbice ao enquadramento deles como produtores rurais pessoas físicas, porquanto o ramo de atividade destas (comércio de frutas, no caso da Kraus Comércio de frutas Ltda.; e holding, no caso da HGK Participações Ltda.), embora estejam relacionadas ao mesmo produto comercial (laranja), não se confundem com a atividade de produção rural. Além disso, os autores comprovaram pelos documentos de fls. 270/279 que a pessoa jurídica Kraus Comércio de frutas Ltda. não comercializa apenas a produção deles, mas também de outros produtores rurais. Por tais motivos, entendo que os autores devem ficar ao abrigo da contribuição em tela, bem como que possuem direito à restituição do indébito. No que tange à limitação da responsabilidade do FNDE quanto ao ressarcimento, entendo não ser possível se conferir ao art. 15 da Lei 9.424/1996 o alcance pretendido pelo referido réu. Isto porque, a retenção de 1% da arrecadação pela União retrata uma relação obrigacional da qual não participam os autores, não podendo, portanto, repercutir na esfera jurídica deles. O mesmo se diga quanto à distribuição de parte desta arrecadação entre os estados e municípios, merecendo destaque, no particular, que, sendo o referido réu um Fundo, é ínsito à sua natureza a distribuição de recursos a outros entes. Assim, entendo como necessária a responsabilização solidária das rés pela restituição do indébito. Por fim, observo que a condição de sucessores dos bens e direitos deixados por Hans Georg Krauss permite aos autores serem restituídos do indébito recolhido pelo de cujus, respeitada a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para a) declarar o direito dos autores em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título (parcelas vendidas e vincendas), inclusive o quanto recolhido por Hans Georg Krauss, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condeneo os réus, solidariamente, a pagarem aos autores o que estes dispenderam a título de custas e despesas processuais, bem como condeneo solidariamente os réus a pagarem aos demandantes honorários advocatícios, estes últimos fixados sobre o valor da condenação, nos percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, consoante apurado em liquidação de sentença (art. 85, 4º inciso II do CPC). Referidos valores, (decorrentes da sucumbência), serão repartidos em partes iguais aos demandantes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.********

0000182-06.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação, com os valores pagos a título de ICMS em suas bases de cálculo. Busca-se, ainda, a declaração do indébito recolhido no lastro que antecedeu à propositura da ação, independentemente de processo administrativo. Narra a inicial, em apertada síntese, que os valores alvíssimos ao ICMS não estão incluídos no conceito de valor aduaneiro, razão pela qual a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre tais valores consiste em alargamento indevido das suas bases de cálculo, conforme inclusive já reconhecido pelo STF no julgamento do RE 559.937. Assevera haver distinção entre a compensação referida no art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 170-A do CTN, de modo a ser possível a compensação do indébito, independentemente do trânsito em julgado de decisão reconhecendo o seu direito. Pede, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do indébito e a declaração de seu direito a proceder à sua imediata compensação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 20/91. Citada, a ré se manifestou às fs. 111/112, dizendo que não contestaria o mérito. Por outro lado, alegou que a compensação pretendida pela parte autora não seria devida, já que necessário o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o indébito. Ainda, defendeu os valores referentes ao indébito devem ser apurados administrativamente. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A ré não impugnou o pedido principal formulado pela autora, não havendo, portanto, necessidade de se aprofundar na questão, bastando aqui reconhecer a procedência da pretensão deduzida. Por outro lado, a União insurgiu-se contra o valor apresentado pela autora, aduzindo a necessidade de liquidação, e nisso lhe assiste parcial razão. Isso porque, sendo a sentença declaratória, não há fase de liquidação de sentença para apuração do crédito, mas é certo que, ao se proceder à compensação pela via administrativa, é preciso apurar o valor efetivo do crédito da autora. Os documentos apresentados não são suficientes para a fixação de um valor líquido e certo, já que a apuração pelo Fisco pode demandar a fiscalização de livros contábeis, instrumentos contratuais, dentre outros, conforme se infere do artigo 70 da Lei nº 10.833/2003. De outra parte, a ré também se opõe à pretensão da demandante em compensar o indébito independentemente de autorização administrativa ou judicial. Também lhe assiste razão quanto ao tema, consoante já decidido nestes autos na oportunidade em que indeferido o pedido de tutela antecipada da requerente, consoante decisão de fs. 106/108, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo (...). De outro lado, a necessidade da declaração deste direito, diferentemente do que sustenta a requerente, atrai a incidência do art. 170-A do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o art. 66 da Lei 8.383/91 não excepciona a regra do art. 170-A do CTN; ao contrário, por ele deve ser complementado, notadamente à luz do entendimento constante da Súmula 212 do STJ, segundo a qual a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Sobre o tema, esclarecedoras são as lições de Leandro Pausen, in verbis: Compatibilidade com a compensação e o lançamento por homologação. Quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao fisco no campo próprio das DCTFs ou por outra forma, o que presuppõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago. Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial de que o tributo é devido quando tal decora da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos inferiores, o que, agora, resta esclarecido pelo art. 170-A. A Lei 10.637/02 exigiu trânsito em julgado. A hipótese em que realmente se dispensa qualquer pronunciamento judicial é a de recolhimento por erro de fato ou de cálculo, situação que não há discussão jurídica. (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARF, 2011. p. 1.246-1.247. Grifado) Por fim, veja-se o entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1167039/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973): EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, Grifado) (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão referente à compensação do indébito na forma pretendida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica da autora com a ré quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação, bem como declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS Importação, decorrentes da adoção da sistemática estatuida no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS Importação), até a data de 09/10/2013, com valores a serem apurados administrativamente. Incidirão sobre os valores devidos a taxa SELIC. Considerando-se que a sucumbência parcial da autora quanto à pretensão compensatória consiste-se em parte mínima da ação, e considerando-se, por outro lado, que o reconhecimento do pedido pela ré se deu nos moldes do art. 19, 1º I da Lei 10.522/02, deixo de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios a título de sucumbência. Deverá a demandada, no entanto, ressarcir a autora das custas adiantadas pela requerente neste feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Havendo recurso por qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação da parte recorrida, ou no seu silêncio, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001133-97.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Cuida-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito proposta por DRIP-PLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, o reconhecimento do crédito decorrente da exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, além da autorização para compensar, na esfera administrativa, o indébito apurado nos últimos 05 anos que antecederam à propositura da ação. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer, assim, o reconhecimento do crédito decorrente do recolhimento a maior de PIS e Cofins incidentes nas operações de importação e autorização para compensar, na esfera administrativa, os débitos relativos a outros tributos, com o crédito reconhecido, atualizado segundo índices oficiais (SELIC). Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 19/38. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo STF (fl. 42). É o relatório. DECIDO. I. Fundamentação A questão jurista posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênias para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifado): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam ser as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RelP/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifado). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Ressalto, no entanto, que faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013, data em que fora revogada a norma em questão pela Lei 12.865/2013, deixando de ser determinada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação. Neste passo, tendo-se em vista que a pretensão da demandante se dirige também a parcelas vincendas, evidencio hipótese de procedência parcial dos pedidos iniciais. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a autora a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). III. Conclusão Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à compensação pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuida no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação, limitados à data de 09/10/2013. Condeno a ré nas custas processuais dispendidas pela autora. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em razão do quanto disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, já que em razão de tese firmada pelo STF sobre o tema, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Havendo recurso por qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação da parte recorrida, ou no seu silêncio, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018105-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-65.2013.403.6143) IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000512-03.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-71.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ante a informação de pagamento do débito à fl. 57 da execução fiscal n. 0001428-71.2015.403.6143, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001103-62.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-08.2014.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a informação de pagamento do débito à fl. 57 da execução fiscal n. 0004047-08.2014.403.6143, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001104-47.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-87.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a informação de pagamento do débito à fl. 61 da execução fiscal n. 0000250-87.2015.403.6143, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Ante o requerimento do exequente (fl. 114), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008562-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

A exequente noticiou à fl. 241 da Execução Fiscal n. 0008561-38.2013.403.6143, que prosseguia como processo piloto, o cancelamento da CDA n. 80.2.95.001122-09, objeto da presente ação. Assim, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes.Dou por levantada a penhora de fl. 46 e determino o desapensamento destes autos da Execução Fiscal n. 0008561-38.2013.403.6143.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010788-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP363724 - MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Levantem-se os bens penhorados à fl. 8.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004047-08.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000250-87.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001428-71.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 114), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVICIO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVICIO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST SERVICIO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVICIO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Deixo de apreciar as petições fls.748/750 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), tendo em vista que a sentença de fls.507/517 está sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se o despacho de fls.745.Intime-se.

0000417-70.2016.403.6143 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000624-69.2016.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000125-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Ante a petição de fls. 88/92, na qual o réu comprova o cumprimento integral do acordo entabulado à fl. 84, HOMOLOGO a transação efetuada entre autora e ré, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, pelo que deixo de fixá-lo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Acolho a desistência da exequente (fl. 84) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Em 27 de julho de 2016, às 15:25 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Almir Teubl Sanches; o advogado do réu Reynaldo Dr. Silvio Carlos Lima, OAB 262.161; o advogado Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863, que atuará como ad hoc do réu Geraldo, as testemunhas de defesa Valdomiro Francisco de Moraes e Antônio Onizete da Silva. Ausentes os réus Reynaldo e Geraldo. Iniciada a audiência, a defesa do acusado Reynaldo foi intimada da decisão de fl. 334, que declarou preclusa a oitiva da testemunha Luiz Henrique dos Reis. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi então deliberado: Aguarde-se a audiência designada para 19/10/2016, às 15:30 horas, oportunidade em que será ouvida outra testemunha de defesa por videoconferência e interrogados os réus. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Call Center nº 10051452, ID: 6146, PIN: 6147, IP INFOVIA CNJ Videoconferência Avaré 172.31.7.151), designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 17h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha com sr. Maria de Lourdes Sanches Carneiro. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1242

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I. Promova, a Autora, as citações necessárias no prazo assinalado, qualificando e habilitando os herdeiros do réu Sebastião de Paula Nunes ou seu inventariante, caso exista. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 111-122: intime-se a autora, ora apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido: AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008; AgRg no AREsp: 136756 MS 2012/0040837-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, DJe 24/04/2012; AgRg no AREsp: 225097 BA 2012/0185336-3, T1, DJe 13/11/2012. Nessa trilha, verifico, pelos documentos acostados junto à exordial, que o autor é funcionário público, ocupante do cargo Assistente Jurídico, e que possui renda superior à média da população brasileira (conforme dados divulgados pelo IBGE na PME de fevereiro de 2016), o que afasta a possibilidade de gozo dos benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, determino ao Autor que recorra às custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, apresente os contratos de empréstimo consignado, bem como o demonstrativo de débito mencionados na exordial. Cumpridas as determinações supra, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14:15 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14:45 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000698-68.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000699-53.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ORIVAL DAN X VERA LUCIA FERNANDES DAN

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 493

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Marcelo Cesar, ocorrido em 29/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/19. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fs. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Novos documentos da autora às fs. 30/70. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 76/79, com documentos de fs. 80/83. Réplica às fs. 86/88. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Audiência de instrução às fs. 117/124 - com oitiva de testemunhas para comprovação da união estável. Expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunha da autora, para comprovação de qualidade de segurado, restaram negativas. Efetuadas diligências para localização da antiga empresa empregadora do falecido, restaram infrutíferas. Remetidos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi solicitado o sobrestamento do feito - fs. 227/228, o qual foi indeferido - fs. 229. A autora, então, pleiteou nova oitiva de testemunhas para comprovar o vínculo do falecido - fs. 232/234. Juntou documentos referentes ao vínculo às fs. 235/250. Novos documentos anexados pela autora às fs. 275/282. Audiências para oitiva das testemunhas da autora, com relação ao vínculo do falecido, às fs. 286/287 e 300/302. Foi, ainda, tomado seu depoimento pessoal. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Marcelo, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com o sr. Luiz Carlos Soares da Silva, proprietário do Hotel Emoções. Com efeito, apresentou a parte autora documentos e testemunhas que demonstram a efetiva existência deste vínculo. Assim, na data de seu óbito, em setembro de 2010, o falecido tinha qualidade de segurado. Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se efetivamente a autora era companheira do sr. Marcelo quando do óbito deste. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Marcelo quando da morte dele, em setembro de 2010. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos anexados e pelas testemunhas ouvidas neste Juízo e no Juízo no qual tramitava a demanda, verifico que, de fato, a sra. Maria viveu em união estável com o falecido sr. Marcelo durante vários anos, união esta que perdurou até seu óbito. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria e o sr. Marcelo, quando do óbito deste. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Marcelo, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 29/09/2010, eis que a DER foi nos 30 dias seguintes a ele - em 22/10/2010, fs. 14 e 19. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marcelo Cesar, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB na DO, em 29/09/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, no prazo de 45 dias. P.R.I.O.

0006365-67.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 174: Proceda a secretaria expedição de ofício para conversão do valor depositado em favor desta Justiça Federal. F. 176: Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO (SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/23. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foram os autos remetidos para esta Vara Federal. As fs. 30/31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia social e médica. A parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento apenas para dispensar a perícia médica. Laudo social às fs. 61/74, sobre o qual se manifestou a autora às fs. 78, e o INSS às fs. 80/81. As fs. 93 foi novamente indeferida a tutela antecipada. Contestação do INSS às fs. 98/108. Réplica às fs. 110/114. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquele cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração do genro da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família. Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985, 01/10/1985 a 26/12/1986, e de 01/02/1999 a 17/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos, entre eles mídia digital contendo arquivo com 116 páginas - fls. 24. As fls. 26 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada pelo E. TRF da 3ª Região, o autor recolheu as custas iniciais às fls. 46. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 48/73. O autor informou sua demissão às fls. 74, anexando documentos. As fls. 79 foi reconsiderada a decisão de fls. 26, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 81/87. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora. O INSS nada requereu. Indeferido seu pedido às fls. 90, requereu a reconsideração da decisão. Mantido o indeferimento às fls. 93, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é imprecidente. Serião, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985, 01/10/1985 a 26/12/1986, e de 01/02/1999 a 17/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretratividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentro os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretratividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exortando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vé-se, portanto, que a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985, 01/10/1985 a 26/12/1986, e de 01/02/1999 a 17/06/2014. De fato, nos períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985 e 01/10/1985 a 26/12/1986, o autor exerceu a função de frentista. Tal função, entretanto, por si só, não caracteriza os períodos como especiais - eis que não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Seria necessária, para caracterização dos períodos como especiais, a apresentação de formulário ou PPP que apontasse a exposição do autor aos agentes nocivos descritos no item 1.2.11 do Anexo ao decreto 53.831/64, o que não consta dos autos. Assim, não há como se considerar os períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985 e de 01/10/1985 a 26/12/1986 como especiais, apenas pela função de frentista. Indo adiante, com relação ao período de 01/02/1999 a 17/06/2014, também não há como se reconhecer seu caráter especial. Com relação ao período de 01/02/1999 até 31/12/2003, o laudo apresentado na mídia digital às fls. 29/30 menciona apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos (fls. 31) - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, inferior a 85/90dB. Assim, não é possível se considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85/90dB. O mesmo com relação ao período posterior a 01/01/2004, já que os PPPs anexados na mídia digital não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente. Vale mencionar, ainda, que até 31/04/2009 o autor trabalhava em diversos setores, e o nível de ruído era diverso, entre eles. Assim, sua exposição não era habitual e permanente superior ao limite de tolerância. A expedição de ofício à empresa empregadora, é bom ressaltar, em nada alteraria a situação do autor. Os PPPs estão devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, não havendo qualquer razão que indique que eles não espelham as informações constantes do LTCAT utilizado para seu preenchimento. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1983 a 17/06/1985, 01/10/1985 a 26/12/1986, e de 01/02/1999 a 17/06/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005388-41.2015.403.6141 - MARIA HELENA DE SOUZA SIMOES(SP177889) - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-11.2016.403.6141 - MANASSES BERNARDINO DE SENÁ(SP191005) - MARCUS ANTONIO COELHO E SP2153566 - FELIPE FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-40.2016.403.6141 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676) - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130) - EVELYNE CRIVELARI SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001667-47.2016.403.6141 - GEUZA FERREIRA SELIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-32.2016.403.6141 - ELIZETE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-49.2016.403.6141 - MANUEL GOMES DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 310/5: Diga a parte autora sobre a satisfação da obrigação, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0002804-64.2016.403.6141 - MARCELO PEREIRA(SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nelson Takaharu Sekimoto, por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Realizada perícia médica, a parte autora requereu a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. O auxílio-doença requerido tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária, desde a data do infarto ocorrido em março de 2015, devendo permanecer afastada até, no mínimo, 08/01/2017, ocasião em que poderá ser reavaliada. Os demais requisitos encontram-se presentes, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada determino. Presente ainda o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que se trata de verba de natureza alimentar. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, benefício de auxílio-doença nº. 6107597062 em favor do autor, até nova ordem deste Juízo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 79. Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº. 6107597062. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0003231-61.2016.403.6141 - MARCELO PIERRI DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-10.2016.403.6141 - SIMAIR BRAZ FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Réplica às fls. 97/100. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Análise preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

0004992-30.2016.403.6141 - FLORISVAL DA SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, determino a juntada da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

0005020-95.2016.403.6141 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão de justiça gratuita e tutela de evidência. Int.

0005123-05.2016.403.6141 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equívoco, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, indefiro o requerido às fls. 39, já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Int.

0005124-87.2016.403.6141 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0005152-55.2016.403.6141 - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento de fls. 24. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0005633-18.2016.403.6141 - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 21/10/2016, às 17:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ou temporária? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Determine a juntada da contestação e dos quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intimem-se.

0005745-84.2016.403.6141 - MARIA AUGUSTA SILVA FONSECA(SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 21/10/2016, às 17:30h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Junte-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X CARLOS ANTONIO PUPO X RAFAEL BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de f. 267, haja vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Destarte, tendo em vista os documentos de f. 234/9 e f. 382, bem como a manifestação favorável do réu (f. 266), defiro a HABILITAÇÃO, somente, de HELENICE BERNARDINO PUPO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que conste como exequente, somente, HELENICE BERNARDINO PUPO. Após cumpra-se a determinação de f. 379, com a expedição dos competentes ofícios. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 94/97. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 100. No que se refere aos honorários, a decisão transitada em julgado foi clara ao determinar sua incidência, no percentual 15%, sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença - fls. 65. A sentença foi proferida em novembro de 2014 (fls. 45). Assim, a base de cálculo dos honorários são os valores devidos até então, e não como pretende a parte autora, que os fez incidir sobre o montante devido até outubro de 2015 (fls. 97). No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal: Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 102/106. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 102/106. Int.

0000361-43.2016.403.6141 - VICENTE RESSURREICAO AGUIAR FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RESSURREICAO AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0000940-88.2016.403.6141 - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 135/42: A certidão juntada pelo autor às f. 141/2 se trata de certidão PIS/PASEP/FGTS, que no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 139/40) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte traga a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, conforme determinado às f. 134, para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 234/5: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 226 (DE 29/01/2016). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 190 e 265: A previsão de destaque da verba honorária se dá quando da expedição do ofício precatório, não sendo cabível nesta fase processual, pelo que o peticionário de f. 265 deverá efetuar a cobrança do que entende devido, pelas vias próprias. Destarte cumpra a Secretaria a determinação de f. 263, emitindo os competentes alvarás em favor dos habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 499

USUCAPIAO

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Cumpra-se fl. 300, primeiro parágrafo e 317, no que se refere à intimação da União. Decorrido o prazo para a União ou após ser juntada sua manifestação, dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal de fls. 319/336. Sem prejuízo, anote-se o nome da curadora especial para fins de intimação (fls. 288, 291 e 292). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-61.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO D AMICO - ME, REGINALDO APARECIDO D AMICO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo (§1º, do mesmo artigo).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora, fora do horário hábil para tanto, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

Não sendo localizado o executado no endereço indicado na petição inicial, defiro consulta aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao novo recolhimento das despesas de postagem.

Nas hipóteses de não localização do(s) executado(s), de ausência de pagamento no prazo assinalado e de inexistência ou de não indicação do local onde se encontram os bens, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC. Diante disso, promova a Secretaria penhora *on line*, por meio do sistema *BacenJud*, no montante indicado na execução.

Na forma do §5º, do art. 854, do CPC, após o bloqueio, efetue-se a imediata transferência a uma conta vinculada a este juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, proceda-se de imediato seu desbloqueio, a teor do *caput* do art. 836 do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, realize o(a) oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Na inexistência de valores bloqueados, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito e/ou se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000361-46.2016.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte a parte autora, no prazo de **30 (trinta dias)**:

1) Comprovante de residência recente (menos de 6 meses); e

2) Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercidas a partir de 28.04.1995, que exigem a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000356-24.2016.4.03.6144
REQUERENTE: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000371-90.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte a parte autora, no prazo de **30 (trinta dias)**, formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercidas a partir de 23.06.1986, que exigem a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpridas as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2016.

DESPACHO

Considerando o informado (Ids 256569 e 256570), cancele-se a audiência designada para 13.09.2016. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da Carta de Citação com diligência negativa.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-14.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva da consulta IPI n. 13896.722.148/2015-06, de cujo resultado depende a caracterização ou não de processo de industrialização de atividade desenvolvida pela impetrante para fins de tributação.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora a adoção das medidas que se fizerem necessárias para a apreciação da consulta supracitada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma a impetrante, em síntese, que, a despeito de ter protocolizado, em 14.08.2015, requerimento para verificação da classificação de produto que ostenta a sua marca, até o momento não obteve resposta da autoridade fiscal, o que a impede de dar seguimento aos negócios pretendidos, em razão da dívida acerca do recolhimento ou não de IPI.

Pugna, ainda, pelo recolhimento oportuno das custas processuais, tendo em vista a manutenção de greve dos bancários.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob a Id 257327 (pp. 16, 17, 18 e 21), tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao tema dos autos, saliento que os princípios da razoável duração do processo e da eficiência estão consagrados no texto da Constituição da República, respectivamente, no inciso LXXVIII do art. 5º e no *caput* do art. 37.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza no seguinte sentido:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

No plano infraconstitucional, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No que tange à atenção aos prazos para a conclusão dos processos na seara administrativa, faço menção à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI N. 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

No caso específico dos autos, de fato, conforme se infere do documento de Id n. 256752, a impetrante comprova o protocolo de consulta que culminou na instauração do processo administrativo n. 13896.722.148/2015-06, em 14.08.2015.

De plano, verifico que o prazo para a autoridade coatora proceder à análise daquele pleito superou o limite temporal previsto em lei, sujeitando a parte impetrante aos riscos da demora.

Destarte, vislumbro fundamento relevante nas alegações formuladas nos autos e risco de ineficácia da medida pleiteada, caso postergada para a fase processual de exame do mérito.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do processo administrativo necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento restaria infrutífero.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise da consulta IPI n. 13896.722148/2015-06.

Tão logo cessada a greve dos bancários, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

1- Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados que patrocinam a causa em favor dos réus (fls. 219/222), cujos nomes não constaram da última publicação (fl. 290).2- Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência. Na mesma ocasião, o réu Halley Augusto Sá Lima deverá manifestar-se acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 278/287.

ACAO MONITORIA

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007237-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007237-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos/cálculos de fls. 334/360.

0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2) - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 568.

0001199-60.2012.403.6000 - WALESKA MENDONZA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

AUTOS Nº 0001199-60.2012.403.6000AUTOR: WALESKA MENDONZARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSentença Tipo ASENTENÇAWALESKA MENDONZA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da FUFMS, pleiteando que não seja punida por força de citações bíblicas e dos episódios daí derivados e que a Universidade tolere que a autora enfeite seu ambiente de trabalho com adesivos religiosos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Para tanto, narra que é servidora pública, lotada na FUFMS - campus do Pantanal, e que pertence à Igreja Adventista do Sétimo Dia - Movimento de Reforma. E que, por conta de sua religiosidade, adorna os comunicados oficiais, que elabora, com trechos bíblicos e colocou, em seu ambiente de trabalho, uma placa com os Dez Mandamentos. Alega que vem sofrendo perseguições religiosas por seus atos, com a instauração de 3 processos administrativos disciplinares, sendo condenada à pena de advertência no primeiro; conseguiu anular a pena de suspensão, em grau de recurso, no segundo; e o terceiro ainda não teve decisão final.Sustenta que tais perseguições se devem ao fato da autora haver se recusado a deixar de colocar frases bíblicas nos comunicados oficiais que faz e de retirar a placa com o Decálogo de seu ambiente de trabalho; que vem sendo punida por insubordinação, porque não segue as ilícitas determinações dos seus superiores.Ressalta que, exclusivamente por conta de sua religião, perdeu uma função de confiança que exercia, configurando ato de cadente licitude, passível de indenização, nos termos do art. 37, 6º da CF.Como inicial vieram os documentos de fls. 18-311.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 314).A FUFMS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 320-324.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 453-454). Contra citada decisão, a autora interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 489-504), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos (fls. 505-509) e negado seguimento (fls. 531-536).Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 325-335, defendendo que: a parte autora não se contenta com a simples tolerância do seu credo, mas pretende valer-se do aparato Estatal e obrigar a parte Ré a participar dos atos de difusão da sua crença particular, o que não é possível uma vez que os atos administrativos devem tem como escopo, apenas e tão somente, atender ao interesse público que motivaram a sua edição; a exposição de símbolos e objetos religiosos nos espaços públicos somente pode ter o propósito de que tais objetos sejam vistos pela comunidade; é direito público e subjetivo da universidade não querer ter sua imagem associada a qualquer corrente ideológica, filosófica ou religiosa; a instauração de procedimentos administrativos não teve nenhum escopo persecutório, diversamente do que afirma a inicial, mas apenas o objetivo de coibir os excessos, a insistência e a conduta de insubordinação reiteradamente adotada pela autora. No mais, aduz que se o agente público pratica reiterados atos de insubordinação e manifestações públicas de desprezo pelo órgão a que serve, nada óbvio que venha a perder a confiança do gestor que outrora lhe fora depositado, dando ensejo à destituição do cargo ou função comissionada. Trouxe os documentos de fls. 337-426.Na mesma oportunidade a FUFMS ofereceu reconvenção (fls. 427-433v), com pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e expedição de nota pública de retratação em todos os veículos de comunicação que foram utilizados para veicular as afirmações constantes dos presentes autos. Argumenta que, ao lançar na mídia eletrônica, jornais impressos e virtuais, afirmações depreciativas da instituição ré, em evidente abuso do exercício do direito de crença e de informação, a autora vulnerou a honra objetiva da UFMS. Juntou documentos de fls. 434-452.Em sua contestação (fls. 464-470), a autora/reconvinda suscitou que não agiu ilícitamente quando procurou as instâncias disponíveis a qualquer cidadão para resolver problemas vistos e vividos numa fundação pública. E como a ilicitude do ato é pressuposto da indenização, não há reparação de danos causados a UFMS. Defende a inexistência de dano à imagem. Juntou documentos às fls. 472-486.Intrínsecas, as partes, para a especificação de provas, a autora pediu o depoimento pessoal da Reitor da UFMS, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica-psiquiátrica (fl. 513), requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221); a FUFMS requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas - fls. 520-521.A autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela (fl. 514) que foi indeferido (fl. 517).Em despacho saneador foi deferido apenas o depoimento pessoal da autora/reconvinda e a oitiva das testemunhas - fls. 523-524.Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fls. 563-566 e 583-587.Alegações finais às fls. 589-597 e 598-610.É o relatório do necessário. Decido.DA AÇÃO PRINCIPAL.Busca a autora, com a presente ação, que a ré seja impedida de puni-la por citações bíblicas colocadas nos comunicados oficiais que elabora (e dos episódios daí derivados), e que tolere a colocação de adesivos religiosos no seu ambiente de trabalho, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Defende que vem sofrendo perseguições religiosas, uma vez que já respondeu a 3 processos administrativos disciplinares sob acusação de insubordinação, por não deixar de adornar os comunicados oficiais que faz com trechos bíblicos e não retirar do seu ambiente de trabalho uma placa que lá mantinha com os Dez Mandamentos. Sustenta que tais determinações são ilícitas.Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se pronunciou o juízo (fls. 453-454): A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul constitui instituição de educação superior, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, com personalidade jurídica de direito público. Assim, à instituição se aplicam os princípios que regem a Administração Pública e, conforme a teoria do órgão, as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas). E sob esse prisma, a utilização de escritos religiosos em documentos oficiais (conforme se pode exemplificar nos documentos de fls. 171/172, 260/262 e 274) ofende o princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição de 1988, uma vez que os atos e provimentos administrativos praticados se imputam ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, e não ao funcionário (DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2004). Logo, a questão a ser analisada não se limita ao respeito à liberdade dos cristãos de cultuarem a sua religião, pois não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura que deve ser assumida pelo Estado em matéria religiosa - que só pode ser de neutralidade, tendo em vista o princípio constitucional da laicidade. Referido princípio tem o cunho de salvaguardar as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado e, por outro lado, protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa. Daniel Sarmento bem expressa o sentido de Estado Laico que foi impresso à Constituição da República, no seu Art. 19, inciso I: A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença (grifos nossos) - Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Diante disso, observo que a utilização de trechos bíblicos na redação de documentos oficiais da Universidade fere o caráter laico do Estado, à medida que manifesta uma tendência religiosa em uma Instituição pública. Além disso, essa conduta fere também o princípio do Estado laico no seu aspecto de direito fundamental de igualdade. Sob esse aspecto, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Logo, considerando a sociedade pluralista brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, o uso de escritos bíblicos caracteriza posicionamento religioso da Universidade, o que desfavorece tanto àqueles que não abraçam o credo privilegiado, quanto àqueles que não possuem um credo. Finalmente, refuto o argumento utilizado na inicial invocando a menção a Deus, constante no preâmbulo da Constituição Federal. Isto porque, o preâmbulo constitucional, não possui força normativa e não invalida o princípio da laicidade do Estado, explicitamente acolhido pelo texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal manifestou esse entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/ Acre, no qual se discutiu a constitucionalidade da não reprodução da referência a Deus constante no preâmbulo da Carta Federal, na Constituição Estadual do Acre. Nesse sentido, o relator da ação, ministro Carlos Velloso, sustentou em seu voto que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, refletindo apenas a posição ideológica do constituinte. Sob os aspectos apontados constata-se que sob pena de violar os princípios da Impessoalidade, do Estado Laico e da igualdade religiosa, o pedido da autora não pode ser deferido. Ante os fundamentos expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sob judge, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Sem incorrer, portanto, em qualquer violação ou desprestígio às garantias constitucionais asseguradas para o exercício da liberdade religiosa - que não foram desafiadas no caso dos autos, posto que a atuação da instituição educacional não reflete proibição à prática de culto religioso -, tem-se que o particular não pode se utilizar de documentos públicos para explicar seu posicionamento religioso. O próprio enunciado constitucional a tanto não o autoriza; pelo contrário, em prestígio à supremacia do interesse público, expressamente o impede, dado que seria afrontoso à laicidade do Estado admitir a utilização de trechos bíblicos na redação de documentos oficiais da Universidade, à medida que desfavorece tanto àqueles que não abraçam o credo privilegiado, quanto àqueles que não possuem um credo. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a improcedência do pedido pleiteado. No mais, considero que não se pode responsabilizar a ré por danos morais à autora apenas por haver instaurado Processos Administrativos Disciplinares contra esta para apuração de irregularidades (PAD nº 23104.008582/2010-90; 23104.006441/2010-32; nº 23104.001993/2011-35). Com efeito, a Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina, em seu art. 143, caput: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Conforme leciona Hely Lopes Meireles, Processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. No uso dessa atribuição, a FUFMS fez constar em seu Regimento Geral (Resolução nº 78/2011-Cou), art. 11, X, que: Art. 11. Compete ao Diretor da Unidade da Administração Setorial X - determinar no âmbito da Unidade a abertura de sindicância e, quando necessário, propor à Reitoria a instauração de processo administrativo disciplinar; Assim, no uso de sua competência, o Sr. Wilson Ferreira de Melo, Diretor do Campus do Pantanal, requereu a abertura dos PADs nºs 23104.008582/2010-90, 23104.006441/2010-32 e 23104.001993/2011-35, em razão, respectivamente: da prática de difamação caluniosa pela autora contra a sua pessoa (fl. 29); de prejuízo à imagem e honra objetiva da UFMS (fl. 136) e de denúncia infundada à Direção do Campus e insubordinação (fl. 301). Saliente-se, ainda, que após o inquérito administrativo, com instrução, defesa e relatório da Comissão Processante (art. 151, da Lei nº 8112/90), foi aplicada à autora, respectivamente, a pena de suspensão de 30 dias (fl. 515-516), de advertência (fls. 217-221) e de suspensão administrativa de 20 dias, sem salário (fls. 301-304). Portanto, tem-se que a instauração de PAD, com regular processamento, não pode configurar, por si só, assédio moral em relação ao servidor acusado. Por fim, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a função de confiança, restrita aos servidores de cargo efetivo e destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF), como o próprio nome diz, por ser de confiança, é de livre nomeação e exoneração, uma vez que se trata de um direito potestativo da Administração Pública - pode ela intervir na esfera jurídica do ocupante da função de confiança, sem que esse possa se insurgir. Ou seja, a exoneração de servidor investido em função de confiança pode ser realizada ad nutum pelo administrador, não cabendo ao Judiciário discutir os motivos que deram ensejo à essa exoneração, pois a atribuição da função ou cargo comissionado não requer fundamentação, orientando-se apenas por critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido: AC 2002.31.00.000943-7, Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data: 13/07/2016. Logo, também não há que se falar em indenização por danos morais em razão da exoneração da autora da função de confiança que ocupava (chefia da Secretaria Acadêmica). Concluo, assim, que os atos praticados pela parte ré gozam da presunção juris tantum de legitimidade e legalidade, e que, como não se conseguiu a desconstituição dessas premissas, não é possível responsabilizá-la, sob pena de se infringir o próprio interesse público, que a mesma representa. DA RECONVENÇÃO. A reconvinde elaborou a sua tese sob a alegação de que a autora vulnerou a honra objetiva da UFMS ao lançar na mídia eletrônica, jornais impressos e virtuais, afirmações depreciativas da instituição ré, requerendo uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e expedição de nota pública de retratação. Ressalto, inicialmente, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, consoante expressamente reconhecido no enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Com efeito, ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção de sua honra objetiva, ou seja, a reputação que goza em sua área de atuação. Todavia, contrariamente à algumas hipóteses de violação da honra da pessoa humana, nas quais se verifica o dano moral in re ipsa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser necessariamente provado, na medida em que a repercussão negativa não atinge a dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas o patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama e reputação, com o consequente abalo na credibilidade e no crédito, a perda de negócios ou de celebração de contratos. Estabelecida esta premissa, verifico que a prova produzida nos autos não é capaz de evidenciar a ocorrência de dano moral à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS. Muito embora a UFMS tenha juntado aos autos cópias de textos de reportagem e nota publicadas na imprensa, bem como representações ao Ministério Público do Trabalho contra sua pessoa, não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial ou qualquer dos outros efeitos apontados acima, em razão de tais atos - nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar o prejuízo patrimonial daí advindo. Não se ignora que, eventualmente, a instituição de ensino tenha sofrido algum dano em seu nome, prestígio ou reputação, porém, o que resta claro é a ausência total de prova capaz de demonstrar a extensão do prejuízo. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora/reconvinte provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, trazendo à colação apenas fatos. Ressalta-se, ainda, o fato de que nenhuma das representações formuladas pela parte autora produziu até agora qualquer tipo de intervenção dos órgãos públicos pelos quais circulou. Com efeito, o MPT sumariamente arquivou as representações que recebera, remetendo cópia ao MPF. Ao desembarcar no Ministério Público Federal a representação relativa ao uso de copos descartáveis (cafézinhos com veneno) foi sumariamente arquivada - fl. 430v. De todo o exposto, ante a não constatação de qualquer prejuízo moral sofrido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, não merece procedência a presente reconvenção. A corroborar com a tese acima explanada, trago o seguinte julgado: AC 00137068820054036100, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, DJU DATA: 03/10/2007. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção. Sem custas. Condeno a parte reconvinde/venida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0003782-18.2012.403.6000 - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como que seja colocado na condição de adido e sua reforma, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, acrescido de juros e correção monetária. Alega que em 25/09/2011, ao ajudar um paciente a se deslocar, sentiu forte dor na região lombar. A sindicância constatou ocorrência de acidente de serviço. Foi submetido a tratamento médico. Afirma que depois do acidente ficou incapacitado de exercer as atividades militares, mas, apesar de sua condição, foi julgado Apto A e, em seguida, licenciado das fileiras do Exército. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/126. Na decisão de fls. 127/128 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A União apresentou contestação às fls. 133/143 alegando que, depois do acidente o autor, militar temporário, recebeu tratamento médico adequado e que, em inspeção de saúde realizada pela junta médica do Exército, foi considerado apto às atividades militares. Assim, deduz que a desincorporação do autor seguiu os ditames legais. Réplica às fls. 157/166. Em decisão saneadora foi deferida a realização de prova pericial (fl. 168/169). O laudo pericial foi juntado às fls. 204/212 e 221/226. A parte autora manifestou-se às fls. 229/231, e a União o fez às fls. 231v. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. A controvérsia dos presentes autos cinge-se sobre a existência ou não de incapacidade do autor para o exercício das atividades militares. No laudo pericial, ao responder aos quesitos das partes e deste Juízo, o Perito firmou, de maneira taxativa, que: Não existe comprovação clínica, laboratorial ou de imagem que comprove lesão (fl. 209). Quanto à incapacidade definitiva ou temporária para atividades militares, o perito foi categórico ao afirmar que não há qualquer incapacidade (item h, fl. 209). Quanto ao parecer da Junta Médica Militar o perito afirmou não haver qualquer mácula na decisão administrativa. Não existe nada que desabone ou desfavoreça o laudo apresentado e realizado na época da inspeção de saúde 09/02/2012 que concluiu o periciando como apto A (fl. 209). A prova pericial, portanto, indica que, ao contrário do alegado pelo autor, o tratamento a que foi submetido foi bem sucedido, tornando-o plenamente apto às suas atividades. Nesse sentido o perito, ao responder as perguntas formuladas pelo autor respondeu que não foi encontrada nenhuma alteração no exame físico e exames apresentados pelo periciando (fl. 210). Além disso, afirma o perito que o autor não está incapacitado para qualquer trabalho (fl. 211). Por fim, quanto à existência de sequelas, afirmou que: Objetivamente não foi detectada presença de sequelas. Não foi detectado, pelos exames e análises convencionais realizados, limitação de sua capacidade física. O paciente apresenta postura, mobilidade e função da coluna preservadas, exames laboratoriais e radiográficos normais, sem sinais ou alterações que permitam diagnóstico de Patologia (fl. 224/225). Em função do quadro probatório dos autos, o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento, pois não há ilegalidade no ato que licenciou/desligou o autor das fileiras do Exército, tendo em vista tratar-se de militar temporário somente desincorporado após o pleno restabelecimento de suas capacidades laborativas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-12.2012.403.6002 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRACAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001066-12.2012.403.6002AUTOR: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO REU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento do seu direito à imunidade da contribuição para o SAT - Seguro Acidente de Trabalho, por se tratar de entidade sindical, e a condenação da ré na devolução desses valores indevidamente recolhidos no decorrer dos anos anteriores, devidamente atualizados. Para tanto, narra que é entidade sindical sem fins lucrativos, que tem por escopo social a representação da categoria dos empregados no ramo de movimentação de mercadorias em geral; dessa forma, seria detentora de imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, c, da CF. Ressalta que possui declaração de utilidade pública, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 06/09/2006, através do processo nº 197/06. Como a inicial vieram os documentos de fls. 22-41. Inicialmente distribuídos à Justiça Federal de Dourados/MS e em face, também, do INSS, foram os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul e determinada a exclusão do INSS do polo passivo (fls. 52-54 e 56-59). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da requerida (fls. 44 e 59). Citada, a União apresentou contestação às fls. 70-79 defendendo, em preliminar, a ausência de comprovação do interesse processual quanto ao pleito de restituição e a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos até 10/04/2007. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança aqui combatida, uma vez que a pretendida imunidade só poderá ser reconhecida relativamente a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços (...) relacionados com as finalidades essenciais da parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 97-99). Na fase de especificação de provas, a autora pediu perícia técnica especializada para avaliar o grau de periculosidade no ambiente de trabalho (fl. 19) e a União afirmou não haver provas a especificar - fl. 96. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a questão controvertida está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos e a matéria debatida é unicamente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/15. Das Preliminares Verifico que a preliminar de falta de interesse processual restou prejudicada pelo cumprimento do despacho de fl. 80 às fls. 87-95. A prescrição arguida como preliminar pela União será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Do mérito Busca a autora, com a presente ação, o reconhecimento do seu direito à imunidade da contribuição para o SAT - Seguro Acidente de Trabalho e a consequente condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A autora alega que seria imune ao recolhimento do SAT, por força do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal/Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Como se vê, a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, em favor das entidades sindicais de trabalhadores, diz respeito exclusivamente aos impostos, não se estendendo às taxas e às contribuições. Assim, não pode ser aplicado às contribuições para o SAT, conforme pretendido pela autora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMUNIDADE DE ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS QUITADOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente o interesse de agir, em relação aos débitos cadastrados sob nºs 36.124.272-7, 36.226.871-1 e 36.644.795-5, pois, antes mesmo da oposição destes embargos, já haviam sido extintos, nos termos do art. 156, I, do CTN. Extinção do feito, de ofício, em relação aos referidos débitos. 2. A imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal em favor das entidades sindicais de trabalhadores diz respeito exclusivamente aos impostos, não se aplicando às contribuições previdenciárias. Na verdade, a imunidade relativa à cota patronal da contribuição previdenciária foi concedida apenas às entidades beneficiárias de assistência social (artigo 195, parágrafo 7º). 4. As CDAs nºs 36.124.273-5, 36.226.872-0 e 36.644.796-3 estão em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940206 - 0013870-62.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS, SINDICATO, IMUNIDADE, CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. (...) 6. Apelo improvido. (AC 2000.38.00.001215-7, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 24/10/2002 PAGINA:132) No se ignora que o artigo 195, 7º, da CF dispõe no sentido de que são isentos de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No entanto, a citada isenção foi concedida apenas às entidades beneficiárias de assistência social, e desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 12.101/2009, em substituição aos preceitos então entulhados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, atualmente revogado, o que não se verifica no presente caso (ausência de comprovação da certificação). Finalmente, não há que se confundir a declaração de utilidade pública, deferida à autora, com a sua classificação como entidade beneficente de assistência social, posto que somente esta última pode ser agraciada com a imunidade de contribuições e desde que observadas as condições impostas pela lei. Dessa forma, não possuindo a autora direito à pretendida imunidade, fica prejudicada a análise da alegada prescrição dos créditos constituídos até 10/04/07, suscitada pela ré. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 1 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0014153-07.2013.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005060-83.2014.403.6000 - DORIVAL XAVIER DA SILVA X GLAUCEMIR DE FREITAS X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO X MARIA APARECIDA VERGA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE EUGENIO DA CRUZ X NATALICIO DIAS CONCEICAO X RICARDO BENITES X VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 869/875 pela autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o recebimento de empréstimos realizados ao executado, conforme contratos de fls. 7-21 e 22-33. À fl. 222 a CEF requereu a extinção da execução, considerando que o débito foi liquidado através do pagamento da dívida. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010377-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARQUES LUCAS FERRARAZI(MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI)

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). Considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do depósito de f. 340, BEM COMO para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007952-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-08.2014.403.6000) ALESSANDRA MODESTO VILLA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 888-verso), relativamente aos executados ANTONIETA B. LOUREIRO, JAIRO FELIPE, KATIA FOUAD MATTA BUENO, MARIA COSTA DA FONSECA, MIRNA QUEVEDO SILVA, NADIR ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ BRASIL DA SILVA e SILVANA TIETZ, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004466-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004466-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ILZE ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZE ROCHA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 309/310) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que se trata de cumprimento de sentença sem impugnação.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1207

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008476-88.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 22-23, cancelo a audiência designada à f. 18. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007560-55.1996.403.6000 (96.0007560-3) - VANIA SERRA CORREA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de fls. 258-260. Encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 394-396, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de f. 195, concedendo a dilação do prazo por mais quinze dias, para que o patrono do autor cumpra o despacho de f. 193. Intime-se.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 950-956, intinem-se os embargados para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando a disponibilidade do direito em discussão; considerando o teor do documento de fl. 181/182 e tendo em vista as novas premissas conciliatórias do Novo Código de Processo Civil, designo o dia 26/10/2016, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E RS037062 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS TUBINO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 177-180, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0008060-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MACHSON ANTONIO PEDROSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X WERIDIANA ALIENDRES INSABRALDE

Considerando a disponibilidade do direito em discussão; e tendo em vista as novas premissas conciliatórias do Novo Código de Processo Civil, designo o dia 26/10/2016, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0012152-78.2015.403.6000 - ANA CRISTINA DOS SANTOS MOUTINHO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004766-60.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GABRIELA ROSA CHARELI

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

0005878-64.2016.403.6000 - ANA LUCIA CORREA NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-31.1991.403.6000 (91.0000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da expedição da carta precatória (f. 666), solicite-se informação sobre o cumprimento da mesma, ao Juízo deprecado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4106

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ao recorrido para apresentar suas razões recursais, bem como as contrarrazões.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Fls. 887/888: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.1 - Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as respectivas defesas dos acusados para se manifestarem a respeito das testemunhas não encontradas, sob pena de desistência tácita de suas oitivas: I - Defesa do acusado Vanderlei Eurames Barbosaza) testemunha Carlos Rosa Sandim (certidão negativa fl. 1756). b) testemunha Mário de Souza (certidão negativa fl. 1758). II - Defesa do acusado Dinei de Jesus Ramos a) testemunha José Antônio da Silva (certidão negativa fl. 1724). b) testemunha Aparecida Donizete Pereira da Silva (certidão negativa fl. 1724). c) testemunha Tarsio da Cruz (certidão negativa fl. 1747). III - Defesa do acusado Vanderlei José Ramosa) testemunha Erzelino Barbieri (certidão negativa, comunica falecimento, fl. 1747). 2 - Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 21/10/2016 às 14:20 horas (horário DF), na 1ª Vara da Comarca de Monte Mor/SP, para inquirição das testemunhas Simone de Jesus e Marcos da Silva. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4109

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Análise e decido em conjunto nos autos epigrafados, quanto à manifestação ministerial no sentido de que seja levantado o sequestro, em virtude de excesso de prazo na construção. Não obstante o contido às f. 127 dos autos do sequestro e ainda o contido às f. 99/101 dos embargos de terceiro, verificado, conforme ofício 815/2016-IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 103/108 dos embargos), que a autoridade policial demonstrou detalhadamente a complexidade dos fatos sob investigação. Por outro lado, nos autos do sequestro, através do ofício 1.404/2016-IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 126), a mesma autoridade informou que o inquérito se encontra em fase final, com últimas diligências pendentes. Analisando em cotejo todas as informações vindas da Polícia Federal e considerando a magnitude da lesão em apuração e a já afirmada complexidade dos fatos, verifico que seria ainda prematuro o levantamento do sequestro, como requerido pelo MPF. Com efeito, a autoridade policial indicou perspectiva de encerramento da investigação, prejudicando assim a afirmação do Parquet, em sentido contrário. Para ilustrar, dada a pertinência, trago à flor o seguinte julgado: PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPÓSITO FIEL DE VEÍCULOS APREENDIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSECURATORIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - APENAS PARA EXCLUIR DO LEILÃO OS BENS INDICADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA ATÉ O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME. 1. Recurso de apelação interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou antecipadamente embargos de terceiro opostos pela apelante, mantendo o sequestro dos bens determinado no inquérito policial instaurado com vistas ao esclarecimento de suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários de crime de tráfico de entorpecentes por parte do indiciado esposo da embargante. 2. O pedido de exclusão dos bens (veículos) do leilão resta deferido em razão de decisão deste Tribunal Regional Federal em Mandado de Segurança julgado em 03 de setembro de 2009 pela Colenda 1ª Seção e publicado no Diário Eletrônico nº 179/2009, que, por maioria, concedeu a segurança para excluir os bens do leilão até o término do inquérito policial que apura o crime. Embora pendente a decisão de agravo denegatório de Recurso Especial interposto pela União Federal e Ministério Público Federal, é a decisão que ainda prevalece em favor da embargante. 3. Cerceamento de defesa não ocorrente. Para se decretar sequestro ou apreensão de bens, não exige a lei a prévia oitiva do investigado ou do terceiro que tenha a posse ou o domínio da coisa. Depois, nos autos do sequestro, cita-se a parte interessada e esta apresenta sua defesa através de embargos. Foi o que aconteceu no caso dos autos. 4. O sequestro é medida cautelar de danos que podem advir à Fazenda Pública ou outras vítimas dos crimes e é valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos de futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de periculum in mora e fides boni viri reconhecidos pelo julgador. 5. In casu, a hipótese foi vislumbrada pelo julgador, em face do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins e demais condutas na norma elencadas. 6. Sobre a alegada ofensa ao direito de propriedade, aplica-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que permite o sequestro observando-se o devido processo legal, o que foi exercitado nos embargos. 7. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da construção judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé. 8. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória nos termos do artigo 2º. 9. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente. 10. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos. 11. Os autos de sequestro enumeram grande quantidade de bens que o indiciado teria adquirido em nome de várias pessoas, inclusive a sua mãe, ora embargante-apelante. Também há a relação dos bens objeto de alienação judicial, cuja propriedade é atribuída ao indiciado sobre quem pairam fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa. 12. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no 1º do art. 4º da Lei n. 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias. 13. Parcial provimento do recurso, apenas para excluir do leilão, até o término do inquérito policial, os bens indicados no Mandado de Segurança julgado por maioria pela C. 1ª Seção dessa Corte, mantida, no mais, a sentença recorrida. (AC 00110835520084036000/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 13/03/2012, in <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1071781> acesso em 14/09/2016) Ademais, não se trata de caso em que o direito da embargante se encontra plenamente evidenciado, de sorte que os fundamentos que embasaram a construção permanecem válidos. Diante do exposto: 1) fica mantido o sequestro de f. 53/55 dos autos principais. Providencie-se cópia do ofício 815/2016-IPL467/2010-4-SR/DPF/MS (f. 103/108 dos embargos) para os autos 00048621720124036000 (sequestro). 2) Nos termos do art. 357 do CPC, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar na ação de embargos de terceiro (ou acusado conforme o desenrolar da causa), delimito a questão de fato para fins de prova, cabendo à embargante o ônus de demonstrar que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos provenientes da venda do imóvel objeto da matrícula 52.822, como afirmado na inicial dos embargos. Transcorrido o prazo de cinco dias indicado no 1º do art. 357 do CPC, voltem os autos conclusos. Não havendo requerimentos, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes, dando-se, em seguida, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010543-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) LILIANE DE ALMEIDA SILVA (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n. 0002785-93.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão, e, para que a subscritora assinie a inicial. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 08 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004862-17.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4702

ACAO MONITORIA

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 158-61. Int.

0011660-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS - espolio (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X MARCO ANTONIO DE BARROS

1) Fls. 117-8. O réu pede a restituição do prazo recursal, uma vez que os autos saíram em carga à autora no dia 18.7.2016 (f. 110), quando deveriam permanecer em secretaria. O prazo da publicação de f. 108 iniciou no dia 20.7.2015. Sendo comum o prazo entre as partes, os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro ao réu o pedido de restituição do prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000512-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000512-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X JOSE MANUEL DE JESUS (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X ZAMAI E ERAS LTDA (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. 2) Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, intime-se o perito judicial (f. 128) para dizer se concorda em realizar a perícia de acordo com o valor da tabela do CJF. Int.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE (MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 485-6. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração. Int.

0010657-67.2013.403.6000 - JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUATEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 411/417, bem como para trazer aos autos os endereços atualizados do(s) réu(s) ainda não citado(s).

0015046-95.2013.403.6000 - CECILIA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Publicação do despacho de fl. 250: Defiro o pedido de realização de prova pericial, requerido pelo autor à f. 247. Nomeio perito judicial o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intímem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado aos autos o laudo, intímem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. Int. Publicação do despacho de fl. 252: À vista da certidão de f. 251, destituo o Dr. Fernando Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial a Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Intime-a da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 250. Int.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0014387-52.2014.403.6000 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA X CARLOS AUGUSTO COSTA BROWN DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a defesa da União, no prazo legal.

0001778-03.2015.403.6000 - JAIRA DOS SANTOS LOPES(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LAERCIO APARECIDO VANZELA X ROSIMEIRE NASCIMENTO FERNANDES TABOSA VANZELA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0012252-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANGELICA FABRES SIQUEIRA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018583 - JEANE BARROS DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação contra ANGÉLICA FABRES SIQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela. Alega que a ré, na condição de arrendatária de imóvel adquirido com recursos do PAR, descumpriu cláusula contratual, porquanto realizou obras sem autorização da autora. Sustenta que o ato provocou a rescisão do contrato, pelo que pede a desocupação e restituição do bem. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei 10.188/2001, com as alterações da Lei 10.859/2004, destina-se ao atendimento da moradia da população de baixa renda, e conta com regras próprias, as quais devem ser seguidas pelos arrendatários. No caso dos autos, alegou a instituição financeira que a requerida descumpriu o que foi disposto contratualmente, uma vez que efetuou obras no imóvel sem a anuência da arrendadora. As obras comprometem a segurança do empreendimento. De fato, consta na cláusula vigésima segunda do contrato (f. 19): Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da arrendadora. A inspeção constitui faculdade da arrendadora e dela, ou de sua falta, não decorre qualquer direito para os arrendatários, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento de seus encargos e obrigações. É o disposto no parágrafo único da citada cláusula. A ré foi notificada, conforme documento de f. 44. É certo que o descumprimento contratual pode ensejar a rescisão do ajuste. Entretanto, analisando os argumentos da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Isso porque, o laudo de vistoria técnica de fls. 37 não esclarece se foi a obra da casa 42, no caso a da ré, a causadora dos problemas estruturais apontados pela autora. Consta no documento de f. 38: Assunto: Palmares 2 - C27 e 42A cliente reclama que o vizinho de fundos, casa 42, realizou construção cuja obra trouxe impedimento para realizar a sua futura ampliação. Conclusão: Na data da vistoria - 11/11/14, não foram observados danos físicos ou sinistro no imóvel Casa 27, decorrentes da intervenção da Casa 28 e da Casa 42 (edícula). Consta no referido laudo (fls. 39-41): Especificação: Não foi observado nenhum sinistro decorrente da casa 42. A cliente reclama que o vizinho do fundo da casa 42 realizou construção, cuja obra trouxe impedimento para realizar a sua futura ampliação. (...) 4. Danos decorrentes do sinistro reclamado Descrição A casa 28 iniciou obra de reforma. O que foi detectado: 1) Nesta data verificamos que foi escavado um talude de aproximadamente com seção 1,60m x 5,20 x 2,00 de altura, para construção do muro da obra da casa 28, que faz divisa com a casa 27 a sua esquerda e casa 43 do fundo, em comum acordo. Em consequência descobriu-se parte da fundação da edícula da casa 42, cuja escavação, teve avanço no lado da C27 e C42 respectivamente, expondo parte da fundação da edícula com a broca suspensa de aprox. 1,20 conforme a foto. 2) Como muro do vizinho (casa 28) está com obra, segundo o morador da casa 43, reportou que os aterros serão reconstituídos. Os danos descritos estão localizados em área acrescida ou alterada? Sim. Descrição: Construção do muro de divisa entra a casa 27 e 28. Os danos descritos decorrem da construção do acréscimo ou de alteração realizada no imóvel? Sim. Descrição: Não há danos visíveis, apenas de reforma da casa 28. (...) 5 - Conclusão: Especificação: Situação causada pela construção do vizinho (casa 28), em que no momento não corre risco de desabamento desde que: 1) - Seja feito a reconstituição do aterro principalmente na área afetada o mais breve possível. 2) - Considerando que a obra do muro está em curso, a responsabilidade pela obra é o proprietário da casa 28. 6 - Informações complementares: Há necessidade de desocupar o imóvel? Não. Existe possibilidade de agravamento dos danos? Caso afirmativo, descrever: a obra de reconstituição do aterro seja feita o mais breve possível. Se a obra da casa 28 não for concluída, poderá ocorrer sim desmoronamento. Ora, não restou evidenciado que a autora é causadora dos problemas estruturais nas demais casas, de sorte que não se mostra razoável afastar de sua moradia o cidadão que está adimplindo regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel arrendado, sem alguma certeza. A comprovação das alegações, portanto, demanda dilação probatória, pelo que, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000063-86.2016.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o contido na petição de f. 2005.

0000654-48.2016.403.6000 - ARLINDO SUSSUMO TAMASSIRO X HUGO ALVES(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001956-15.2016.403.6000 - MARINA DIVINA GONCALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004321-42.2016.403.6000 - MICHAEL FRANK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004558-76.2016.403.6000 - RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

RODOLFO ALVARENGA propõe ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Cinge-se à pretensão a anulação da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo 2014/000034, que suspendeu o exercício profissional do autor pelo prazo de 255 (duzentos e cinquenta e cinco dias), além de censura pública. Pede antecipação da tutela para compêlo o requerido a abster-se de qualquer ato judicial ou administrativo que implique na busca e apreensão da carteira profissional do requerente, até a decisão da presente demanda. Juntou documentos (fls. 15-91). Citado (f.188), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 115-87). Decido. Não verifico das alegações do autor a probabilidade de direito, requisito indispensável à antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Cabe ao Poder Judiciário apreciar não só a legalidade do procedimento administrativo que impôs a pena, mas também a sua correção, porquanto não existe discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Para aplicação da pena, o réu observou o disposto no Decreto-Lei n. 9.295, de 27/5/1946, que assim diz (...): Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei(b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso as empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsto no art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. Com efeito, o autor não desmente a prática dos atos que lhe foram imputados, ainda que não concorde com a intensidade da pena aplicada (fls. 5-6). Entretanto, não verifico do conteúdo dos autos, numa análise superficial própria desta fase processual, a alegada desproporcionalidade da pena ou mesmo sua inadequação, pois está prevista no art. 27, d e g, acima, notadamente por ser o autor reincidente. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e só devem ser afastados por meio de dilação probatória suficiente. Por outro aspecto, vejo que o processo administrativo, juntado pelo autor, observou os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, as provas coligidas nos presentes autos não se tratam de provas inequívocas de convencimento da verossimilhança da alegação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. De-se vista ao autor da contestação ofertada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2016. MONIQUE MARCHELI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004973-59.2016.403.6000 - PEDRO LUTZ MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005696-78.2016.403.6000 - JULIO CEZAR BRANDINI(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JULIO CEZAR BRANDINI propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que foi aprovado em 4º lugar no concurso desenhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o preenchimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - FFA, cujo prazo de validade foi prorrogado até 2 de julho de 2016. Aduz que havia a previsão de uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro colocado. No entanto, logo após a publicação do edital, teria sido aberta outra, decorrente da aposentadoria de um servidor. Acrescenta que o MAPA passou a firmar Termos de Cooperação Técnica - TCT com os municípios para contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo. Ademais, por meio de nota técnica o MAPA teria informado a existência de 885 vagas para o cargo, sugerindo o provimento de 116 no ano de 2014 e de 193, em 2015. Pediu antecipação de tutela visando à sua nomeação, com lotação nesta cidade. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-156. Foi determinado o arquivamento dos autos aos processos 0009987-58.2015.403.6000 e 0010813-84.2015.403.6000 e a citação da ré. Citada (f. 159), a União apresentou resposta (fls. 163-82) acompanhada de documentos (fls. 183-7). Aduziu inexistir direito à nomeação, pois o MAPA dependeria de autorização do MPOG para efetivar a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas de provimento imediato. Defendeu a legalidade dos convênios firmados e a necessidade de continuidade na prestação de serviço público. Instada a informar qual a área de formação do cargo vago decorrente de aposentadoria noticiada na inicial, assim como a unidade de lotação, a ré manifestou-se às fls. 193-5. Decido. O autor participou do concurso desenhado pelo Edital nº 1/2014 (f. 33), que tinha como objetivo preencher, dentre outros, uma vaga para o cargo Fiscal Federal Agropecuário, formação Veterinário, em Campo Grande, MS. O concurso previa o prazo de validade de um ano, permitida uma prorrogação por igual período, o que ocorreu conforme Portaria 720, de 18.06.2015 (f. 66). De sorte que, o termo final de vigência do concurso era 27/2016. O primeiro colocado foi nomeado (f. 70), enquanto que o autor, ocupante da quarta colocação, aguarda nomeação. Frise-se que os candidatos ocupantes da 2ª e 3ª colocação também foram nomeados em razão de limitares preferências nos autos em apenso (0009987-58.2015.403.6000 e 0010813-84.2015.403.6000). Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12). Só o fato de o Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago, mas, de fato, evidencia a necessidade da força de trabalho específica. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários. Quanto a Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE- MAPA, trata-se de uma proposta com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário (f. 72). Assim, os fatos delineados não servem de fundamento para a nomeação pretendida. Entanto, conforme restou esclarecido pela parte ré (f. 166), não houve o preenchimento da vaga aberta em decorrência da aposentadoria do servidor Luís Felipe de Oliveira Sayão, cujo cargo a área de formação são os mesmos para qual foi aprovado o autor, assim como a localização da vaga. Ora, com essa informação (f. 226) restou inequívoca a existência de uma vaga nesta cidade. Ademais, a validade do concurso foi prorrogada para 2.7.2016, de sorte que existe a necessidade por parte da Administração. Impõe-se, assim, a nomeação e a posse do autor, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - MÉDICO VETERINÁRIO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO, BASEADO EM PEDIDO ORÇAMENTÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode se utilizar do juízo de conveniência e oportunidade. 2. In casu, para reconhecer o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo público, cabia-lhe provar, no tocante às vagas remanescentes, que: (a) o(s) candidato(s) mel(h) classificados não teriam interesse ou condições de ocupar o cargo; ou (b) preterição ou violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, através da contratação de outra(s) pessoa(s), também precariamente, para esta(s) vaga(s), ainda na vigência do concurso público; ou (c) a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 3. Essas hipóteses, contudo, não restaram demonstradas, porque a mera solicitação de inclusão de verba no orçamento do ano seguinte para realização de novo concurso, desde que respeitado o prazo de validade do concurso vigente, não viola direito líquido e certo de nenhum candidato. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, se ocorrer qualquer das hipóteses apontadas no item 2, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos. 5. Ordem denegada. (MS 21410 - 1ª Seção - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 05.05.2015) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, publique o ato de nomeação do autor no cargo público de Fiscal Federal Agropecuário, na vaga decorrente da aposentadoria de Luís Felipe de Oliveira Sayão, sendo a posse decorrente desse ato, desde que cumpridos os demais requisitos. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0005924-53.2016.403.6000 - MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI propôs a presente ação contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que em 2013 ingressou no cargo de professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo submetido à avaliação do estágio probatório. Aduz que não houve a terceira etapa da avaliação, pois esteve de licença médica no ano de 2015. Diante disso, foi reprovado no estágio probatório, sendo exonerado do cargo. Entende que o ato não respeitou o disposto no art. 20, 5º, da Lei 8.112/90, uma vez que a licença médica suspende o período avaliativo. Pede a declaração de nulidade do ato, com sua reintegração no cargo outrora ocupado e pagamento de todos os vencimentos e vantagens. Juntou documentos (fls. 18-437). Deferi o pedido de gratuidade de justiça e determinei a citação e intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 439). A requerida apresentou resposta às fls. 442-8 e fls. 1133-5, acompanhada de documentos (fls. 449-1132). Aduziu, em síntese, não ser cabível ao Poder Judiciário adentrar nas razões administrativas motivadoras da reprovação no estágio probatório, porquanto foram observadas as formalidades legais. Sustentou a ausência de suspensão das avaliações durante o licenciamento, pois a universidade optou pela utilização das avaliações anteriores, não tendo havido desempenho satisfatório. Sobreveio manifestação do autor (fls. 1137-8), que noticiou sua reintegração no cargo, por meio da Portaria n. 530/2016 (f. 1140). Instada (f. 1153), a ré pugnou pela extinção do feito, conforme documentos apresentados fls. 1159-84. É o relatório. Decido. A pretensão do autor foi atendida, conforme ato de f. 1140 e Circular Interna/UFMS acostadas às fls. 1159-61. Inclusive há informações de que estão sendo providenciados os acertos financeiros inerentes à regularização da reintegração. Logo, reconheço que esta ação perdeu seu objeto. No tocante à fixação de honorários, entendo que são devidos pela requerida em favor do autor, tendo em vista o reconhecimento administrativo de seu pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, CPC. Custas pela ré. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2016

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apresente a autora cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias. Int.

0007704-28.2016.403.6000 - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de f. 208, defiro o pedido de fls. 205-6. Intime-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005376-09.2008.403.6000 (2008.60.00.005376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

A CEF alega ter havido omissão na sentença pelo fato de não haver sido reconhecida a existência da cláusula quarta do contrato de empréstimo. Segundo propugna, a referida cláusula contratual prevê a capitalização mensal de juros, pelo que pede os embargos devem ser acolhidos neste ponto. Ante o caráter modificativo dos embargos de declaração interpostos, o embargado foi intimado a se manifestar, porém, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diversamente do que alega a embargante, não há cláusula expressa prevendo a capitalização mensal dos juros. Ademais, as taxas aludidas pela embargante no recurso (3,0800% ao mês, corresponde à taxa efetiva de 43,91% ao ano) não foram prefixadas no contrato. As partes marcaram x no campo pós-fixada e aí não foi prevista a taxa anual. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000427-88.1998.403.6000 (98.0000427-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X WAGNER LIMA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO FERREIRA YULE(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010666-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) FABIANA SATAKE(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A apresentou recurso de apelação às fls. 362-6.Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A apresentou recurso de apelação às fls. 366-9.Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONINHA AROSI ISER X ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR)

F. 115. Manifestem-se os executados, em dez dias.Int.

0000135-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000135-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARCELO APARECIDO DA SILVA LEANDRO

Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TTYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

A exequente interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 166-7, sustentando omissão uma vez que a execução tem como objeto honorários sucumbenciais.Decido.Não verifico a alegada omissão.Ao que consta o objetivo da embargante é a modificação do decisum por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado através do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009799-31.2016.403.6000 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PAULO BERNARDINO DE SOUZA e IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem liminarmente a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel, ou a retificação caso o mesmo já tenha ocorrido, até o julgamento da ação principal. Juntaram documentos (fls. 13-37). Inicialmente remetido à 1ª Vara Federal, o processo foi redistribuído a este juízo, para seguir as ações 00102271820134036000 e 00267211320134030000, às quais foi apensado. Instada a manifestar-se (f. 41), a requerida apresentou resposta (fls. 42-6), acompanhada de documentos (fls. 47-96). Decido. Nos termos dos artigos 294 e 295 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, juntando-se a petição e os documentos nos autos 00097993120164036000. Pois bem. A decisão que autorizou o depósito judicial das parcelas em débito (contrato 1.555.2079.990-3), às fls. 61-2, não suspendeu os efeitos da mora. Melhor sorte não teve o recurso de agravo de instrumento (0026721-13.2013.4.03.000/MS), interposto pelos autores. E o tema é objeto da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, eis que o mero ajuizamento de ação revisional não elide a possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor, quando em mora o devedor. Nesse passo, é fato que até o momento as partes não alcançaram um acordo, apesar de muitas tentativas, de sorte que houve a consolidação da propriedade em nome do credor, o que autoriza a venda do bem. Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, mais uma vez, não há como suspender o leilão.Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS).Logo, a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, a parte autora poderá pagar na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação em juízo do valor devido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem a necessidade de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2016.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008199-43.2014.403.6000 - RONALDO AIRES VIANA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Fls. 353-60. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.2) Fls. 366-78. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(GO016579 - MILTON DANTAS PIRES E GO020890 - ANNA CAROLINA CAMARA SANTANA) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006106-35.1999.403.6000 (1999.60.00.006106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X IRIS DO CARMO DUARTE VIGILATO X JOSE MIGUEL SANCHES VIGILATO X MARLENE MARTINS BRUM X NEUDO ACOSTA BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS DO CARMO DUARTE VIGILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL SANCHES VIGILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARTINS BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDO ACOSTA BRUM

1) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. 2) Os réus são revéis, pois, citados, não apresentaram resposta. Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão.Logo, publique-se para que os executados, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, paguem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido multa de dez por cento e, também, honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.3) F. 73. Defiro. Expeça-se mandado de emissão da autora na posse do imóvel objeto deste feito.Int.

0000071-88.2001.403.6000 (2001.60.00.000071-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE NETO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executado, para o embargado. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000259-47.2002.403.6000 (2002.60.00.000259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X ROSALIA FLORES SIMIOLI(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUIZ EDUARDO SIMIOLI(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO E MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA FLORES SIMIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SIMIOLI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 136.Int.

0005795-39.2002.403.6000 (2002.60.00.005795-9) - EDIVALDO MORAIS BARBOSA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO MORAIS BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000597-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. O réu é revel (f. 44) citado por hora certa. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. Assim, publique-se para que o executado, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 170. Publique-se.

0002109-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002109-4) - ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8) - FIBRA CONSTRUTORA LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FIBRA CONSTRUTORA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 170. Int.

0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Os réus são revéis, pois, citados, Fabril MS Comércio e Indústria de Fraldas Ltda - EPP e Anderson Antônio Bazana Senzano não apresentaram resposta. O réu Pedro Francisco Garcia foi citado por edital, sendo nomeado curador especial um dos Defensores Públicos da União. Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Logo, publique-se para que os executados, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, paguem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 253. Int.

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBIM(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA VERGINACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GAMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA VERGINACI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004861-03.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOAO KAZUNARI IZUMI(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO KAZUNARI IZUMI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002986-61.2011.403.6000 - ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 281. Int.

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os réus, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005930-02.2012.403.6000 - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA

F. 383. Intime-se a autora

0001452-14.2013.403.6000 - DIRCEU PEREIRA MANFARDINI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA MANFARDINI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0006107-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOUGLAS SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS SAVIO MARTINEZ DA SILVA

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. O réu é revel, pois, citado (fls. 22-3), não apresentou resposta. Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 200901211780/STJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJ 13/10/2011). Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato. Logo, publique-se para que o executado, nos termos do art. 523-J, do novo Código de Processo Civil, pague o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 36. Int.

Expediente Nº 4703

MANDADO DE SEGURANCA

0004111-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES(MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 75-81). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005795-48.2016.403.6000 - CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI(MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X COORDENADORA DE ADMINISTRACAO PESSOAL - PROGEP/RTR

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela FUFMS (f. 84-95). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS016273 - WERNER MULLER CIRIACO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

1. Fls. 1265-6: anote-se. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008763-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008763-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 311-2 e 313-4: anote-se. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005996-84.2009.403.6000 (2009.60.00.005996-3) - CATARINA FREITAS DE SOUZA(MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Concedo à autora prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Anote-se. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0000726-87.2011.403.6201 - FAUSTINA ALFONSO BAEZ(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FLORIANO BAEZ X CELINA BAEZ CARDOSO X DOMINGOS BAEZ X JORGELINA BAEZ X LUCINA BAEZ DA SILVA X SELVIA BAEZ DA SILVA X SILVIO BAEZ X TOMAZ BAEZ

Tendo em vista a manifestação de fls. 532-3, destituiu o perito Jacson Martins Fedorowicz. Em substituição, nomeio perito judicial DIÓGENES DOMINGUES DE MOURA, administrador, CRA/MS 0007, telefone: 98114-0982, diogenesmoura@hotmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 528. Int.

0006489-85.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 273/287. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008125-18.2016.403.6000 - ABELARDO PEREIRA LEAL(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0009099-55.2016.403.6000 - DIONE RODRIGUES BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIONE RODRIGUES BARBOSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma estar aposentada por tempo de contribuição desde novembro de 2010 (f. 27). Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregada, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será majorado. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há previsão legal exigindo essa devolução, pois tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 19-41). Determinei à autora que esclarecesse o conteúdo do processo apontado no Termo de Prevenção (f. 42), trazendo cópia da petição inicial protocolada. Sobreveio a manifestação (fls. 45-7), acompanhada de documentos (fls. 48-58). É o relatório. Decido. Ao que consta, a autora formulou pedido idêntico, com base na mesma causa de pedir, nos autos da ação 0002706-93.2016.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital. Referida ação foi julgada improcedente, conforme sentença às fls. 53-8, e o trânsito em julgado ocorreu em 19/07/2016, conforme consulta processual (<http://www.tr3.jus.br/jef/>). Com efeito, não há fato novo. O assunto vergastado é o mesmo, daquele e deste processo. E no dizer da doutrina, a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido e formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim, havendo identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir, configurando-se a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato, nos termos do art. 337, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2016

0010209-89.2016.403.6000 - ARJOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS X ISAIAS RAMOS DE SOUZA X LUZIA DOS ANJOS X NEUZA MARIA FELIX X SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES X VALDECI ALVES DOS SANTOS X ZORAIDE MARTINS(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0010434-12.2016.403.6000 - ADEILDO GONCALVES DE LIMA X ADEMAR PONCIANO DE SOUZA X ARMINDO MARTINS VELOSO X EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA X EVANAIR RODRIGUES PROENÇA X GILBERTO CARDOSO X NEUSA GOMES DA SILVA X RITA MARTINS DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PATIL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

O embargado apresentou recurso de apelação às fls. 246/251. Intime-se o recorrido (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008670-25.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 258/260. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1953

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000209-89.2000.403.6000 (2000.60.00.000209-3) - ROMULO DO AMARAL (MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Por meio de publicação, intime-se a advogada interessada pelo desarquivamento do presente feito (fl. 39) de que os autos ficarão à disposição pelo prazo de dez dias, a contar da data da publicação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, archive-se.

ACAO PENAL

0003989-08.1998.403.6000 (98.0003989-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES BORGES (MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado), tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 1411, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Nedy Rodrigues Borges (acórdão de fl. 1334/1335), de Lotário Beckert (acórdão de fls. 1361/1362) e de Vilmar Hendges (decisão de fls. 1408/1409). Após as comunicações de praxe, archive-se estes autos.

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

denunciado Luiz Yoshiharu Yoshimura apresentou resposta à acusação e invocou as preliminares de ocorrência de prescrição, atipicidade da conduta e falta de justa causa para ação penal, bem como a nulidade da decisão que recebeu a denúncia (f. 1004-1006), por inobservância ao rito processual próprio previsto no artigo 514 do CPP (f. 1031-1043).Instado, o MPF apresentou manifestação pugrando pelo indeferimento das preliminares levantadas e pelo deferimento do pedido de expedição de ofício fundamentado pela defesa de Mônica Regis Wanderley (f. 1049).Às f. 1055 o denunciado Luiz Yoshiharu Yoshimura requereu o chamamento do feito à ordem, para que fosse declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia sem observar o rito processual do artigo 514 do CPP.Por seu turno, a denunciada Monica Regis Wanderley informou que ao tempo do recebimento da denúncia não era mais servidora pública (f. 1057).Novamente instado, o MPF sustentou que não houve demonstração de qualquer prejuízo pelo denunciado Luiz Yoshiharu Yoshimura em virtude da ausência de notificação para apresentar resposta escrita nos termos do artigo 514 do CPP e que a nova ritualística do CPP esvaziou por completo as razões que justificavam a notificação prévia, garantindo mecanismos ainda mais favoráveis ao réu para o exercício do direito de defesa. Ao final, requereu a ratificação da decisão que recebeu a denúncia e o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido. Não merecem prosperar as preliminares de mérito arguidas pelo denunciado Luiz, conforme passo a expor.PrescriçãoO cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 111, do Código Penal.A pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal é de 2 (dois) a 12 (doze) anos e prescreve em 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do CP). Os fatos ocorreram nos anos de 1997 e 1998. A denúncia foi rejeitada aos 12.7.2012 (f. 923-926). Interposto recurso em sentido estrito (f. 933-956), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a sentença de f. 923/926, afastando a ocorrência da prescrição, e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal (f. 997-999).O marco temporal interruptivo da prescrição, no caso, é a data da decisão proferida pelo juízo ad quem (30.9.2013), na medida em que salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (Súmula 709 do STF). No caso, não houve declaração de nulidade, mas reforma da decisão que rejeitou a denúncia, razão pela qual o acórdão teve o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva.Logo, forçoso reconhecer que entre a data dos fatos (1997/1998) e a data do recebimento da denúncia (30.9.2013) não decorreu 16 (dezesseis) anos, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.Nulidade da decisão de f. 1004-1006 A defesa do denunciado Luiz alega, ainda, a nulidade da decisão de f. 1004-1006, por inobservância ao rito previsto no artigo 514 do CPP, vez que o denunciado ostentava a condição de servidor público na data do recebimento da denúncia.Efetivamente, o artigo 514 do Código de Processo Penal dispõe que nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias. O objetivo do regramento é permitir ao servidor público a apresentação de defesa preliminarmente ao recebimento da denúncia, tendo em conta que, no regime anterior a 2008, uma vez recebida a denúncia, o decreto de eventual absolvição somente poderia ser proferido ao final da instrução criminal.Mesmo antes da reforma de 2008, o Superior Tribunal de Justiça já havia suscitado o entendimento de que seria desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial(Súmula 330). Com a reforma de 2008, que incluiu a possibilidade de defesa prévia antes mesmo do início da instrução criminal e de absolvição sumária na fase inicial do feito, a função do rito previsto no artigo 514 do CPP ficou bastante diminuída, na medida em que se estendeu a todos os acusados (o que é muito mais consentâneo com o princípio da igualdade) a possibilidade de sustentar as razões pelas quais a ação penal que lhe é dirigida deve ser prematuramente extinta.Considerando, então, que a presente ação penal foi precedida de inquérito policial e que seu rito de tramitação seguiu o regime instituído pelo Código de Processo Penal já alterado pela Lei nº 11.719/2008, não há como acolher a tese de nulidade processual aventada pela defesa. Aliás, mesmo que na teoria o procedimento em questão ainda fosse de premente obediência, apenas com a demonstração concreta de prejuízo sua inobservância poderia ensejar o efeito pretendido pelo denunciado Luiz (nulidade processual). Isso porque o artigo 563 do CPP é claro no sentido de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No caso, Luiz não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo, limitando-se a pontuar a inobservância do vetusto procedimento. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou caso semelhante:HABEAS CORPUS - PECULATO - ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP - ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DA FASE PRELIMINAR A QUE SE REFEREM OS ARTS. 396 E 396-A DO CPP (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008) - NOVO MODELO RITUAL, QUE SE REVELOU MAIS CONSENTÂNEO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO MODERNO PROCESSO PENAL DE PERFIL DEMOCRÁTICO - INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO, APTO A ENSEJAR AO RÉU A FORMULAÇÃO DE TODAS AS RAZÕES, DE FATO OU DE DIREITO, INCLUSIVE AQUELAS PERTINENTES AO MÉRITO DA CAUSA, REPUTADAS ESSENCIAIS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU - PAS DE NULLITIE SANS GRIEF - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.STF - HC: 115441 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEPICIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. (...). 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.STF - RHC: 122131 MT, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014Portanto, não havendo a comprovação de qualquer prejuízo e tendo a ação sido instruída por inquérito policial, com concessão de prazo para a defesa apresentar defesa prévia na forma do artigo 396-A do CPP, afasto a preliminar de nulidade levantada e ratifico a decisão de f. 1004-1006 em todos os seus termos.Ausência de justa causa. AtipicidadePor outro lado, observo que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a incoerência do delito. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistiu qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias incoerem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 ..DTPB.)Não vislumbrando a hipótese de qualquer excepcionalidade, afasto também esta preliminar.As demais matérias arguidas pelo réu Luiz em resposta à acusação, muito embora identificadas com afetais à atipicidade da conduta, tangencialmente ao mérito desta demanda, razão pela qual só serão objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 23/11/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa AURENICE PIHEIRO PILATI, ELAINE LEÃO F. DOS REIS, PAULO ROBERTO MARTINS, AMÉRICO JOSÉ DE MOURA (arroladas pela defesa da denunciada Monica), ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, MARCIO LOLLÍ GHETTI, CRESCÊNCIO ALVARENGA FILHO, MÁRCIA HELENA HOKAMA RAZZINI, SATURNINO DE OLIVEIRA FILHO, AMAURI PENZE NETO, WANDERLEY OSMAR TIVIORLI (arroladas pela defesa do denunciado Luiz), CLEUSA XAVIER NOGUEIRA DE CASTRO e LUCIANA DE BARROS AMARAL (arroladas pela defesa do denunciado João José).Oficie-se ao Banco Bradesco conforme requerido pela denunciada Mônica às f. 1028-1029.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 655, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Ivan Paes Barbosa (decisão de fls. 651/652).Após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

0000985-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000985-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DOS SANTOS X LISIANE FRANCISCA LUTZ CABRAL(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO FRANCISCO CANDIDO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X WYLDNER CEZAR TAVARES DE CARVALHO

Defesas por escrito às f. 428/431, 440/450 e 452/460, arguindo as defesas preliminares. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 488/491. Assiste razão ao MPF, dado que as preliminares não prosperam, ficando afastadas.A tese de reconhecimento de prescrição atipicada ou virtual sustentada pela defesa do requerente Wylndner Cezar Tavares de Carvalho (f. 428/431), não é reconhecida pelos Tribunais Superiores, encontrando óbice na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a prejudicial de prescrição virtual.Não procedem as preliminares arguidas pela defesa da acusada Lisiane Francisca Lutz Cabral. A competência para o eventual processamento e julgamento de eventual delito cometido, em tese, pela denunciada é da Justiça Federal, dado que praticado junto ao Consulado Brasileiro em Assunção/Paraguai, quando do pedido de expedição de passaporte brasileiro. Ora, tratando-se de pedido de expedição de passaporte brasileiro, há evidente interesse da União Federal, responsável pela sua expedição.No tocante à alegação de incompetência relativa do Juízo, tem-se que os delitos, em tese, praticados pela denunciada, e foram junto ao Consulado do Brasil em Assunção/Paraguai. Assim, nos termos do artigo 88 do Código de Processo Penal, eventuais delitos praticados fora do território nacional serão processados e julgados pelo Juízo da Capital do último Estado em que tiver residido a acusada, que no caso é na cidade de Dourados/MS. Logo, a competência é da Justiça Federal de Campo Grande/MS.Em relação ao pedido de suspensão do processo, o Ministério Público Federal fez a proposta, mas a denunciada não se interessou, conforme se vê às f. 512.A preliminar de coisa julgada, arguida pela defesa do acusado Carlos Cesar dos Santos, a princípio, não prospera, pois trata-se de conduta relativa à obtenção de título eleitoral com a utilização de documentos supostamente falsos, diferentemente destes autos, em que se apura a utilização, possivelmente dos mesmos documentos, para a confecção de passaporte. Da mesma forma não procede, por ora e nesta fase, a alegação de ocorrência de crime continuado, pois as condutas são diversas. Logo, fatos distintos, processos distintos. Ademais, o denunciado não acostou aos autos cópia da denúncia, comprovando a alegação de que possível bis in idem.Por fim, o Ministério Público Federal denunciou os acusados como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, não havendo que se falar em consumo dos tipos penais.Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas nas defesas de f. 428/431, 440/450 e 452/460, pelos denunciados Wylndner Cezar Tavares de Carvalho, Lisiane Francisca Lutz Cabral e Carlos César dos Santos. Assim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, designo o dia 21/11/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa de Wylndner Cezar Tavares de Carvalho, JOB FRANCISCO CÂNDIDO, LOURIVALDO LUIZ BARBOSA e LOURIVANDA BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (f. 345 e 431) e de defesa do acusado Carlos César dos Santos, RENATO DOS ANJOS GARNEIS (f. 460), bem como por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, as testemunhas de defesa da acusada Lisiane Francisca Lutz Cabral, SÉRGIO ELI ROLON MIGUITA, FRANCIELE MORAIS MIRANDA, MARA REGINA GOMES e MOISÉS MEDEIROS (f. 450) e do acusado Carlos César dos Santos, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, RAFAEL LUTZ CABRAL e PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO DAUZACKER (f. 460), consignado que os acusados, querendo, poderão, na audiência acima referida, comparecer neste Juízo Federal, que serão interrogados presencialmente. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Capital.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a intimação dos acusados e das testemunhas de defesa para comparecerem na referida Subseção Judiciária, na data e horário acima aprezados, para serem inquiridas, participarem e serem interrogados, respectivamente, por este Juízo Federal, solicitando ainda a adoção da demais providências necessárias à realização do ato.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comuniquem-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. A Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005927-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005927-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa intimada da juntada da mídia com o depoimento da testemunha Anselmo Henrique Cappelzoa, bem como para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 439, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Expeça-se a guia de recolhimento, com urgência.Anote-se o nome de Rubens Terassi no Rol dos Culpaos.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIMS, TRE).A sentença de fls. 383/387 decretou o perdimento do dinheiro apreendido nos autos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal, requisitando a conversão do dinheiro apreendido, depositado na conta judicial nº 3953.005.308604-7 (fl. 49) ao Fundo Penitenciário, bem como, nos termos do artigo 336 do CPP, o desconto do valor das custas processuais da fiança depositada na conta nº 3953.005.308546-6 (fl.55).O saldo remanescente da fiança deverá ficar à disposição deste juízo, nos autos da execução penal, para futuro abatimento da prestação pecuniária. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo legal apresentar as contrarrazões

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

Ficam as defesas intimadas que o horário da audiência por videoconferência designada para o dia 20/10/2016, foi alterado para as 17 horas do horário do MS (equivalente às 18 horas do horário de Brasília).

0005837-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1) Inicialmente, por ter transcorrido em albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado RUI se manifestasse a respeito da testemunha não localizada VALTER PIZZINATTO, consoante certificado acima, homologo a desistência tácita de sua oitiva.) Diante disso, designo audiência para o dia 22/11/2016, às 15h0min, para a realização do interrogatório do acusado RUI, já que o acusado FRANCISCO foi interrogado na audiência do dia 22/10/2015.3) Cópia desta determinação serve como o Mandado de intimação nº 967/2016-SC05.B*MLn.967.2016.SC05.B*, para o fim de intimar o acusado RUI PIZZINATTO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/01/1966, natural de Constantina (RS), filho de Fidelles Pizzinato e de Célia Rigo Pizzinato, portador do RG sob o nº 2.033.277.415 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 425.586.700-34, domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 444, Bairro Jardim América, Campo Grande (MS), telefones (67) 3026-8020 e 3342-0064, para que compareça na audiência retro mencionada, para a realização de seu interrogatório.4) Intimem-se.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001815-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Designo o dia 06/12/2016, às 14horas, do horário do MS (equivalente às 15 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado José Evandro Valin Zampieri será interrogado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Umuarama para a realização da videoconferência e intimação do acusado para comparecimento. Depreque-se a intimação de Milton Sposito Prado da audiência designada neste juízo. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Eldorado para o interrogatório de Milton Sposito Prado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.583.2016.SC05.B*VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 583/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Umuarama a A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência: JOSÉ EVANDRO VALIN ZAMPIERI - brasileiro, autônomo, nascido em 07/12/1981, natural de Utinga/SP, filho de José Valdes Zampieri e de Aparecida Valin Zampieri, RG 7988828-1-SSP/PR, CPF 036.964.259-74, residente na Rua Tocantins, 4950, bairro Zona V, Umuarama/PR - podendo ainda ser encontrado na Rua Licério Soares dos Santos, 751, Icaraima.2. *CP.584.2016.SC05.B* Carta Precatória nº 584/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Eldorado a O INTERROGATORIO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO o MILTON SPOSITO PRADO - brasileiro, produtor rural, nascido em 14/10/1959, natural de Guaratã/SP, filho de Carlos Ferreira Prado e de Izabel Sposito Prado, RG 224.690-SSP/MT, CPF 175.291.071-00, residente na Avenida Tancredo Neves, 719, ou na Rua Ponta Porã, 941, ambos em Eldorado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

As alegações apresentadas pela defesa em sua resposta (fls. 149/150) tratam do mérito do presente feito e serão apreciadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 04/10/2016, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se preso. Requistem-se preso, sua escolha e as testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1092

EXECUCAO FISCAL

0012111-53.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS às fls. 369-371. Desnecessária a intimação da exequente para contraminuta, uma vez que a documentação apresentada pela parte executada comprova, de plano, a impenhorabilidade alegada. Isso porque o documento de fl. 372 demonstra que a quantia de R\$-396,23 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), penhorada junto ao Banco Bradesco, encontrava-se depositada em conta poupança de titularidade da pessoa física da executada. Logo, configurada está a hipótese prevista no art. 833, inciso X, do NCPC. Sendo assim, deixo o pedido de liberação do montante de R\$-396,23 (trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), por ser impenhorável nos termos da lei. Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008686-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005058-5)) ROBERTO CASTRO CUNHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Autos n. 0008686-86.2009.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 127-134. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo (f. 140-141). Afirma que, na sentença recorrida, foi afastada a nulidade da notificação por edital, sob o argumento de que não houve prejuízo para o executado, porque apresentada defesa em sede administrativa. Aduz, contudo, que a notificação por edital foi posterior à apresentação da mencionada defesa e que, sob essa perspectiva, não foi analisada a questão da nulidade. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na sentença de f. 127-134, restou consignado que: (...) O embargante alega, ainda, que padece de vício a intimação por edital realizada no processo administrativo. Isso porque a tentativa de intimação, por via postal, ocorreu em endereço diverso daquele constante no auto de infração. Verifico que o IBAMA encaminhou notificação da ocorrência de processo administrativo em nome do embargante por meio dos Correios (f. 75), tendo o aviso de recebimento retornado, porque o destinatário, Roberto Castro Cunha, não foi encontrado (f. 75). Após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital (f. 75-77). De fato, como alegado pelo embargante, o endereço para onde foi enviada a notificação - Rua Gonçalves Dias, 446, Monte Líbano, Campo Grande/MS - é distinto daquele constante no auto de infração - Rua Pompeia, 99, Itanhangá Park, Campo Grande /MS. É de conhecimento de todos, entretanto, que em matéria de nulidade somente se reconhece o vício se verificado prejuízo à parte. Não o vislumbro no caso dos autos. Com efeito, é de se notar que o infrator, apesar de notificado por edital, apresentou defesa em sede administrativa (f. 67) - a qual, após análise pela Procuradoria Federal, foi afastada (f. 70). Assim, com supedâneo no princípio da *pas de nullité sans grief*, o qual orienta o regime de nulidades do sistema brasileiro e o qual evidencia a necessidade de se assegurar a instrumentalidade do processo, entendo que, in casu, dada a ausência de prejuízo ao infrator, não há nulidade a ser declarada. Entendo que a sentença não merece reparos. Isso porque o Juízo não se omitiu sobre a questão ora levantada pelo embargante. Com efeito, ao mencionar que não há nulidade a ser reconhecida, considerou o fato de ter sido apresentada defesa em sede administrativa e o fato de a ele ter sido viabilizada defesa por meio dos embargos à execução fiscal - cabendo, ainda, como não se ignora, a possibilidade de ingressar com exceção de pré-executividade e a possibilidade de recorrer para a instância superior. Restou, portanto, garantido o acesso ao contraditório e à ampla defesa - tal como previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. À parte foi assegurado o direito de participação, o direito de ser ouvida e o de influenciar no julgamento (tanto em sede administrativa como em sede judicial), trazendo para apreciação do Órgão Julgador argumentos, fatos relevantes e o Direito que entende aplicável. Reitero, nessa esteira, que não vislumbro prejuízo suportado pelo embargante. Deixo, dessarte, de reconhecer a nulidade levantada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos. REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0010269-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 250-258. A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a títulos de honorários advocatícios é irrisório face ao valor atualizado da causa (f. 262-265). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na sentença de f. 250-258 restou consignado que: Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo arbitrou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois excede a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 01 de agosto de 2016

0011519-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-64.2010.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 402-410. A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a títulos de honorários advocatícios é irrisório ante o valor atualizado da causa (f. 414-417). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na sentença de f. 402-410 restou consignado que: Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo arbitrou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois excede a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se. Campo Grande, 01 de agosto de 2016

0004909-54.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-72.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença. A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a títulos de honorários advocatícios é irrisório face ao valor atualizado da causa. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na sentença de f. 250-258 restou consignado que: Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo arbitrou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois excede a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0004457-39.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-85.2012.403.6000) L & F AUTO POSTO LTDA(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente, considerando a adesão a parcelamento notificada na execução fiscal embargada (nº 0002814-85.2012.403.6000), manifeste-se a parte embargante se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008457-82.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-94.2012.403.6000) MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

(I) Fl. 41: A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a embargante para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de março/2016 e abril/2016, bem como seus respectivos holerites dos meses em questão. Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, retornem os autos à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-50.1992.403.6000 (92.0000566-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAZARO BARBOSA MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

F. 496. Da análise dos autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (f. 468), cuja transferência foi realizada, conforme se extrai da certidão de f. 471. Assim, antes de examinar o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004711-13.1996.403.6000 (96.0004711-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL IRLANDES FERNANDES

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

0006711-63.2008.403.6000 (2008.60.00.006711-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 76-77. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo quanto à tese de pedido de baixa de inscrição perante o CRC (f. 81-86). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 88). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na decisão de f. 81-86 restou consignado que: Primeiramente, urge salientar que o argumento aduzido pela excipiente, qual seja, sua atividade laboral não se insere naquelas desenvolvidas por contabilistas, demanda dilação probatória. Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as atividades desenvolvidas pela excipiente. Como se sabe, em sede de exceção de pré-executividade é incabível a dilação probatória. Desta feita, tenho que a tese da executada não merece prosperar. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo apreciou todas as questões suscitadas pela excipiente. Contudo, a alegação aventada pela Embargante de que encaminhou ao Conselho pedido de baixa de inscrição não é suficiente para declarar insubsistente a presente execução fiscal. Isto porque é necessário analisar se a atividade desenvolvida está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade - se há atuação na área de contabilidade - e tal análise não pode ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, já que haveria a necessidade de produção de provas. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0010479-60.2009.403.6000 (2009.60.00.010479-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X COMERCIAL O PONTO DA CARNE LTDA - ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0010479-60.2009.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: COMERCIAL O PONTO DA CARNE LTDA. - ME SENTENÇA TIPO MA União (Fazenda Nacional) apresentou pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o presente feito por pagamento (f. 62), alegando, em síntese, que requereu a referida extinção baseada na equivocada premissa de que a dívida exequenda havia sido paga, o que, de fato, não ocorreu, consoante informação contida nos extratos de consulta às informações do crédito acostados às f. 66-67, onde consta que a dívida exequenda encontra-se parcelada nos termos da Lei 10.522/02. Pediu, ao final, que seja corrigido o erro material evidenciado, devendo o feito ter regular prosseguimento, com a consequente suspensão do seu curso pelo parcelamento. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Recebo, pois, a petição de f. 64-65 como embargos de declaração. No caso, alega-se a ocorrência de erro material. A União (Fazenda Nacional) pediu a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (f. 59). Houve, então, a prolação da sentença de extinção da execução com base no então artigo 794, I do Código de Processo Civil (f. 62). Verificou-se, depois, que ao revés do afirmado na peça de f. 59, o crédito exequendo estava parcelado e não quitado, conforme demonstram os extratos de consulta às informações do crédito que acompanham a petição de f. 64-65. Evidente, pois, o erro material. Pelo exposto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC, nula a sentença de f. 62, que extingue o processo em razão do pagamento do crédito exequendo, e determino, por conseguinte, a retomada do regular processamento do feito, suspendendo-se, no caso, o curso da presente execução fiscal até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório. Certifique, no Livro de Sentenças nº 003/2015, no verso da sentença registrada sob o nº 525, que ela foi declarada nula.

0007393-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MERCEARIA CAMPOS LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

MERCERIA CAMPOS LTDA após exceção de pré-executividade às f. 12/16. Alegou, em síntese, que encerrou suas atividades no ano de 2001, pugnano pela extinção da presente execução fiscal face à ilegalidade das cobranças das anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011. Instado, o exequente quedou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Verifico que a excipiente foi devidamente citada, conforme certidão de f. 10. Entretanto, a excipiente aduz que encerrou suas atividades no ano de 2001. Para comprovar o alegado, juntou aos autos comprovante da SINTEGRA e certidão da Secretaria de Estado e Fazenda (f. 17/18). Não obstante, a análise da questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória. É cediço que em sede de exceção de pré-executividade é invável a dilação probatória. Colaciono excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECÍBITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem concluiu que, para aferrar a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, seria necessária a dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393/STJ. 3. Portanto, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inválida em recurso especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400132469, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB.) Por todo exposto, não conheço dos demais pedidos da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0002632-65.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUL AMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de f. 21. Intime-se o representante legal da empresa executada, Dr. Paulo Roberto Masseti, MS - OAB 5830, por meio do Diário Eletrônico, para que junte aos autos a procuração com poderes especiais para receber citação, no prazo de 15 dias. Prazo de 15 dias.

0003765-45.2013.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LCB NUTRICA O ANIMAL LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXECUTADO(A): LCB NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito executando. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Anote-se f. 26. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.L.C.

0011499-47.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA AZIZ PEREIRA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de f. 66-67. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo quanto à tese de pedido de baixa de inscrição perante o CRC (f. 70-75). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovetimento recurso (f. 77). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na decisão de f. 66-67 restou consignado que: Primeiramente, urge salientar que o argumento aduzido pela excipiente, qual seja, sua atividade laboral não se insere naquelas desenvolvidas por contabilistas, demanda dilação probatória. Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as atividades desenvolvidas pela excipiente. Como se sabe, em sede de exceção de pré-executividade é incabível a dilação probatória. Desta feita, tenho que a tese da executada não merece prosperar. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo apreciou todas as questões suscitadas pela excipiente. Contudo, a alegação aventada pela Embargante de que encaminhou ao Conselho pedido de baixa de inscrição não é suficiente para declarar insubsistente a presente execução fiscal. Isto porque é necessário analisar se a atividade desenvolvida está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade - se há atuação na área de contabilidade - e tal análise não pode ser realizada em sede de exceção de pré-executividade, já que haveria a necessidade de produção de provas. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0005291-13.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOCAMAVE LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - ME(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)

Autos n. 0005291-13.2014.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição (f. 37-51). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 56-58). Juntou documentos às f. 59-114. É o que importa relatar. DECIDO. Menciono, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Menciono, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos dos períodos de apuração de 09/2009 a 13/2009 (CDA n. 41.912.731-3, f. 05-07). Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada apresentou declaração do débito na data máxima de 06.06.2013 (f. 63-69). Considerando, assim, que o tributo cobrado está sujeito ao lançamento por homologação, a entrega pelo contribuinte das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre uma data e outra. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) o crédito mais antigo foi constituído em 30.07.2009 (f. 63); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 28.05.2014 (f. 02); e iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 26.01.2015 (f. 36) - o qual, como se sabe, interrompe o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN) e retroage à data de propositura da ação (REsp n. 1.120.295-SP). Daí se nota que não ocorreu a prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 30.07.2009 (data mais antiga) e 28.05.2014. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X EDER LUIZ PIECZKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDER LUIZ PIECZKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003896-55.1992.403.6000 (92.0003896-4) - NEUSA LOUREIRO SCHELELA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JAMIL ROSSETO SCHELELA X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executada a empresa MR WEST COM. E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 430) e do pedido de f. 432-433, intime-se a parte executada para, querendo, pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

0007540-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-54.2003.403.6000 (2003.60.00.004770-3)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MICHEL CHAFIC FERZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 248v) e do pedido de f. 252-253, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

0000871-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-09.2003.403.6000 (2003.60.00.011757-2)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTROS. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado da sentença e do pedido de f. 439-440, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

0004405-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA. ME.Procedam-se às anotações e etiquetas necessárias.Diante do trânsito em julgado do acórdão (f. 133) e do pedido de f. 138-139, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-30.1999.403.6000 (1999.60.00.001418-2) - LAURA CANHADA AMADEU X ADINALDO AMADEU(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CECILIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009998-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-83.2011.403.6000) ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Considerando o recebimento destes embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 166), desansem-se.(II) Reitere-se ao Banco Bradesco a solicitação consignada no ofício nº 227/2014, encaminhando cópias de fls. 210-212. (III) Por fim, ciência à parte embargante da juntada dos processos administrativos às fls. 213-681 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014767-12.2013.403.6000 (98.0002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-98.1998.403.6000 (98.0002431-0)) MARIO JOSE LIMA DE FREITAS(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 38-49 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004989-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004989-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO)

Fls. 155-159(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Após, intime-se pessoalmente o adquirente TRANSLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (fl. 165) para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao veículo de placas HRO 6607 ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC).Cumpra-se no endereço de fl. 165.(III) Caso negativa a diligência, deverá a parte exequente informar o endereço atualizado do(s) terceiro(s) adquirente(s), no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, efetue-se a restrição de transferência do(s) veículo(s) de placas HSQ 1380 e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.(V) Indefiro o pedido de restrição referente ao veículo indicado pela exequente como roubado, uma vez que esta não se mostrará relevante para a consecução do crédito ora executado.Cumpra-se.

0008519-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008519-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORTEZ & CIA LTDA(MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)

Autos n. 0008519-40.2007.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 93-108.Às f. 85-86, foi prolatada decisão no sentido de que a alegação de compensação (f. 65-73), de exclusão de créditos decaídos ou prescritos e de redução de multa não poderiam ser apreciadas em sede de exceção, porque demandariam produção de provas. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 109-152), o qual foi julgado, em novembro/2009 (f. 256-259 e 261-265). O TRF da 3ª Região determinou que se realizasse nova avaliação no imóvel oferecido em garantia da execução e decidiu que: O presente recurso é manifestamente improcedente. (...) No que concerne às questões atinentes à nulidade da CDA e da existência de créditos em favor da exequente, aponto que são matérias próprias para a discussão em sede de embargos - os quais sequer foram opostos pela executada - pois demandam dilação probatória. No mais, não verifico qualquer nulidade no processo executivo a justificar o acolhimento da pretensão da agravante.Em 30.03.2010, o executado após nova exceção de pré-executividade, alegando as mesmas matérias da manifestação de f. 93-108 (f. 269-279). Juntou cópia de mandado de segurança que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS que cuidava de questão semelhante. (f. 280-298). A União pleiteou o indeferimento dos pedidos e a condenação da exequente em litigância de má-fé (f. 301-304). É o que importa mencionar. DECIDO.Entendo que as questões levantadas às f. 269-279 não comportam, como já mencionado por este Juízo e pelo próprio TRF da 3ª Região, exame em sede de exceção de pré-executividade.As matérias devem ser arguidas em embargos à execução fiscal, como assentado pela instância superior (f. 256-259 e 261-265).Deixo, por ora, de condenar a executada à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porque não comprovado o manifesto intuito protelatório. Advirto, contudo, que a reiteração da prática mencionada pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC.Dê-se regular prosseguimento ao feito. Proceda-se, para tanto, à nova avaliação do bem oferecido à penhora, conforme determinado às f. 265.Intimem-se.

0003671-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES)

OBRAFINA CONSTRUÇÕES LTDA após exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da CDA n. 13.2.11.002039-6. Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nestes autos, em decorrência de processo administrativo pendente de julgamento (f. 179-178).Juntou documentos (f. 179-283).Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 285-291).Juntou documentos (f. 121-123).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.I- PRESCRIÇÃOAs Certidões da Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal são (f. 02) i) 13213000712-37;ii) 13613002525-67;iii) 13613002526-48;iv) 13713000450-89.Examinando os autos, noto que a CDA n. 13211002039-62 não é objeto de cobrança nesta execução fiscal. Nesse passo, julgo prejudicada a análise do pedido da exequente quanto à ocorrência de prescrição da CDA mencionada acima.II - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITOConsiderando que a data da última manifestação da exequente (juntada aos autos) em sede administrativa é de 19.02.2014, e que, para a análise da alegação de suspensão do crédito tributário faz-se necessário o exame atualizado das movimentações na seara administrativa, tenho que a tese da exequente não merece prosperar. Veja-se que é imprescindível averiguar se, de fato, ainda está em trâmite o processo administrativo tributário n. 14112.720017/2011-95 e se houve prolação de decisão pelo CARF. Isto porque, como se sabe, é vedada a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.- CONCLUSÃOIsto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001564-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001564-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/DF018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 118 para o desentranhamento da CTPS juntada à fl. 54, mediante recibo nos autos.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

000110-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000110-5) - AFRANIO FREITAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 142, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - OSMAR PEREIRA GRILLO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 173, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2) - VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL X VICTOR ALBERTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 188, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000411-50.2006.403.6002 (2006.60.02.000411-5) - NESTOR GAUNA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NESTOR GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 128/129, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002720-10.2007.403.6002 (2007.60.02.002720-0) - VERONICA SIMAO GALLETTI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA SIMAO GALLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 136, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005455-16.2007.403.6002 (2007.60.02.005455-0) - ISABEL MARIA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 183/184, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 183/184, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002471-25.2008.403.6002 (2008.60.02.002471-8) - ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALCINDO FONSECA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 201/202, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO GEDRO MATTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 222/223, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3) - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 114, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 229, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 236/237, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 262, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 131/132, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 157/159, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 230 bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA PEDROSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 239/240, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELINA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 168/169, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005201-38.2010.403.6002 - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 123/125, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CANISSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 194/195, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 147/150, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 94/95, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 178/179, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003235-06.2011.403.6002 - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 160/162, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MATANA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 85/86, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003887-23.2011.403.6002 - PEDRO CORREA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 112/113, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004368-83.2011.403.6002 - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 113/114 bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 155/156, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003475-58.2012.403.6002 - LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 268/269, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA X AMERICA MARQUES BARBOSA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 342, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3863

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001516-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDO PIRES DE SOUZA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pede a condenação de IOLANDO PIRES DE SOUZA à restituição do bem imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, bem como a rescisão contratual em razão do inadimplemento de obrigações ajustadas. Inicial às fls. 02-08; documentos às fls. 09-26. As fls. 29/30, foi deferida a liminar pleiteada. As fls. 34/35, a parte ré pugnou pela suspensão da liminar concedida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que pudesse realizar o depósito do montante em juízo. Documentos de fls. 36/40. As fls. 41 foi designada a audiência de conciliação realizada em 01/07/2016 (fls. 47). Na oportunidade, apesar da frustração da conciliação, foram suspensos os efeitos da liminar de reintegração de posse deferida para que os réus tentassem levantar o montante necessário à quitação dos débitos em atraso. As fls. 56/59, a parte ré informou o depósito do valor total do débito em atraso. Instada a se manifestar, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL concordou com a proposta de acordo, ressalvando a necessidade de expedição de alvará, preferencialmente, até o dia 19/09/2016, e que a ré fosse condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 62-63). É o relatório. Sentencio. Considerando as manifestações das partes, notadamente a concordância da autora com os valores depositados pela ré, HOMOLOGO a transação celebrada, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro à requerida a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400157-9 por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização. Conforme manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/63, as partes deverão resolver na via administrativa sobre eventual estorno ou compensação dos valores depositados em excesso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001036-6) - DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011393 - MARIA JULIANA PEREIRA FARIA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União nas folhas 245/252, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001929-31.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RICARDO DE LIMA SOUZA X KELLY FERNANDA DO NASCIMENTO CASTRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos Réus e considerando que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Anaurilândia-MS, depreque-se àquele juízo suas oitivas, informando que os réus encontram-se sob o pálio da Defensoria Pública da União. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 228. Defiro o pedido formulado pela Autora para determinar a suspensão destes autos até manifestação da requerente, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO e encaminhado ao arquivo na opção sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 244/247, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

Vistos, etc. Às fls. 1941/1943 a defesa do réu Luciano Maruyama, protocolou neste Juízo pedido de adiamento ou adiamento da audiência designada para o dia 26/09/2016. Justificou o pedido alegando que no dia da referida audiência possui outra designada no 1ª Vara do Juizado Especial Cível, da qual fora intimado em data anterior da intimação realizada para estes autos. Dispõe o CPP, 265, que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Pois bem, compulsando os autos, verifiquei que o horário da audiência aprazada nestes é anterior àquela designada no feito em trâmite no Juizado Especial Cível. Cabe destacar, que os presentes autos tratam-se de assunto de grande complexidade, bem como possui diversos réus e testemunhas arroladas, motivo pelo qual entendo que a justificativa exposta pela defesa não se mostra capaz a promover nova data para realização de audiência. Além disso, oportuno frisar que a presente ação refere-se a crimes ocorridos em meados dos anos 2004 e 2005, não sendo razoável que a tramitação do feito seja embaraçada por voluntariedade de uma das partes, principalmente, no caso, quando há possibilidade de acompanhar os dois compromissos. Diante do exposto e, somado ao fato que o processo deve ter uma duração razoável, INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado Heitor do Prado Vendruscolo. Publique-se esta decisão com urgência, para ciência do advogado subscritor do pedido de redesignação do ato. Intimem-se..... Despacho de f. 1914: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Alex Yuji Noda, Mauricio Toshio Konaka, Estevão Minhos Filho e Lourival Londron. Aguarde-se a audiência, em continuação, designada para o dia 26/09/2016, às 14h (fls. 1904), para oitiva das testemunhas indicadas nos itens 11 a 20 às fls. 1737-verso e interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados. Veicule-se em Diário Oficial a redesignação da audiência em continuidade, para o dia 26/09/2016, 14:00 horas, para fins de intimação do patrono do acusado ARIUSON, hoje ausente. Faça constar que, para fins de instrução deste processo, inexistente prejuízo em relação à realização dos interrogatórios das partes antes do retorno das Cartas Precatórias. Isso porque, segundo a norma processual, o feito pode até mesmo ser sentenciado sem o retorno das precatórias, cuja finalidade é o auxílio à produção de provas pelas partes. Assim, se o ato máximo do processo pode ocorrer sem o retorno da precatória, igualmente seus atos intermediários, inclusive o interrogatório. Nesse mesmo diapasão, entendo que o interrogatório, enquanto oportunidade de autodefesa, é disponível, posto que o acusado pode plenamente fazer uso de seu direito ao silêncio, sem que lhe seja reputado em seu desfavor - caracterizando a renúncia tácita ao direito. Assim, tenho por inexistente qualquer nulidade na determinação de realização dos interrogatórios na próxima etapa desta audiência de instrução - privilegiando, nesse mesmo contexto, os princípios constitucionais do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Reitere-se aos juízos federais e estaduais a solicitação de retorno com o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas (Federal: Campo Grande/MS, Toledo/PR e Maringá/PR; Estadual: Fátima do Sul/MS e Camboriú/SC).

Expediente Nº 6877

ACAO CIVIL PUBLICA**0003137-16.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de Maria Augusta Boulitreau Assirati. Alega o MPF que a requerida, na condição de presidente da FUNAI, não cumpriu as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Órgão Ministerial e a Fundação; nem tampouco o cronograma e prazos estabelecidos neste Juízo nos autos da execução de título extrajudicial 0003543-76.2010.403.6002. Assim agindo, teria a requerida incorrido nos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X, e artigo 11, caput e inciso II. As fls. 63-66, foi o pedido liminar indeferido e fixado o procedimento inicial no trâmite desta ação. Contra referida decisão, o MPF opôs embargos de declaração (fls. 78-81 e fls. 82-85), os quais foram rejeitados às fls. 101-103; e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento (fls. 127-142), cujo pedido liminar foi indeferido na instância superior (fls. 154-156). A peça de defesa prévia da requerida veio aos autos (fls. 159-191), após comparecimento espontâneo ao feito (fls. 158). Formulou a parte as seguintes arguições: (i) incompetência do Juízo de Dourados; (ii) incépcia da inicial; (iii) impossibilidade de imputação de responsabilidade a si, na condição de presidente da FUNAI (teoria do órgão); (iv) inexistência de ato de improbidade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 453-454, pleiteando o recebimento da exordial e regular processamento do feito, e a reapreciação do pedido liminar. Juntou documentos às fls. 455-461. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito, se houver. A preliminar de incompetência do juízo não prospera. A jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar ação civil pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa, por força da Lei 7.347/1985, artigo 2º, aplicada na hipótese por analogia. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, no julgamento do feito, dada a facilidade de se apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. No caso concreto, o dano adviria do descumprimento de TAC celebrado entre MPF e FUNAI, na data de 12/11/2007, na sede da Procuradoria da República em Dourados, MS, e de decisão judicial proferida por este Juízo Federal. Assim, porque os fatos se deram nos limites desta Subseção Judiciária; porque nesta localidade se verifica, senão a totalidade, a maior parte dos elementos probatórios; porque não se vislumbra, na hipótese, a existência de dano regional ou nacional; este Juízo afirma a sua competência para o processo e julgamento do feito. Rejeito a preliminar. As demais questões arguidas pela defesa se interpenetram neste caso concreto, e por isso serão analisadas conjuntamente. O MPF pediu a condenação da requerida, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X; e artigo 11, caput, e inciso II; às seguintes penalidades: (i) multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pela agente estatal (Lei 8.429/1992, artigo 10); (ii) ressarcimento integral do dano causado ao erário (Lei 8.429/1992, artigo 11). Todavia, pelos elementos constantes nos autos, estou convencido da inexistência da prática de ato de improbidade, devendo a inicial ser rejeitada. Quanto à primeira imputação (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), não se verifica subsunção dos fatos supostamente praticados pela requerida à tipificação legal. O prejuízo ao erário, na visão do MPF, advém da pena pecuniária fixada em termo de ajustamento de conduta. Todavia, como instituto de natureza processual, a multa tem caráter provisório e coercitivo. Tanto assim que a execução provisória de multa se procedia mediante caução, sob a égide do CPC/1973, 475-J e 475-O, e do CPC/2015, 520. Logo, por não se tratar de instituto de direito material, não é apta a gerar de si mesma e imediatamente prejuízo consumado ao erário. Ademais, a própria imputação de sanção pecuniária pessoal, no particular (autos 0003543-76.2010.403.6002), afastaria a tese de prejuízo ao Erário, pela razão óbvia de que esta espécie de sanção, por sua própria natureza (pessoal), não seria suportada pela FUNAI. Logo, não há efetivo e consumado dano ao erário, razão por que não procede a imputação descrita na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X. No que tange à imputação tipificada na Lei 8.429/1992, artigo 11, caput, e inciso II (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), também não prospera a ação. Isto se justifica, em primeiro lugar, pela aplicação da Teoria do Órgão, pela qual se estabelece que as ações praticadas pelos agentes e servidores públicos são atribuíveis à pessoa jurídica a que estejam ligados. Em segundo lugar, agentes públicos atuam em direção à consecução de políticas públicas tal como estabelecidas pela autoridade máxima do Poder Executivo, e a atuação estritamente vinculada às diretrizes superiores não pode ser reputada como ato ímprobo contra o agente executor. Por fim, não há como negar atrelamento necessário entre efetivação da demarcação das terras indígenas e existência de recursos públicos - de escassez notória - e humano para provê-los. Efetivar direitos implica escolhas de alocação de recursos, de sorte que nem todos os direitos serão concretizados (escolhas trágicas). É dizer: o gestor público deve sopesar, em um processo de priorização de valores maiores, o direcionamento dos recursos públicos, sabendo que não serão suficientes para todas as demandas inadiáveis e que algumas destas ficarão descobertas. Ressalvo, de toda maneira, que atos realizados em qualquer das situações acima expostas não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, por força do princípio da separação dos poderes - ainda que não se trate de regra absoluta, posto que será possível o controle judicial dos atos políticos que transbordarem de sua legalidade, momento ao que diz respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo que se extrai dos autos, não se verificam hipóteses excepcionais para tanto. Ademais, não emergem do feito elementos trazidos pelo MPF que indiquem que a requerida, na condição de presidente da FUNAI, deliberadamente (dolosamente) teria paralisado seus processos e/ou determinado o descumprimento de acordo ou TAC ou mesmo desrespeitado ordem judicial. Ao contrário, os autos demonstram que nessa função a requerida desempenhou suas atribuições dentro das limitações (orçamentárias, pessoais, técnicas etc.) que sobre si pesavam à época. Sob essa ótica, não vislumbro a existência dos atos de improbidade imputados à requerida - e nisso acolho as preliminares (ii), (iii) e (iv) arguidas pela defesa. Ante o exposto, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º, e do CPC, 485, I, REJEITO a petição inicial. Comuniquem-se o eminente Desembargador relator do agravo de instrumento 0003681-31.2015.4.03.0000 acerca da presente decisão. Sem condenação em honorários e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**0002533-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EDUARDO CARDOZO(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FLAVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de José Eduardo Cardozo e Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo. Alega o MPF que os requeridos, na condição de presidente da FUNAI e Ministro da Justiça, não cumpriram as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Órgão Ministerial e a Fundação; nem tampouco o cronograma e prazos estabelecidos neste Juízo nos autos da execução de título extrajudicial 0003543-76.2010.403.6002. Assim agindo, teriam os requeridos incorrido nos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X, e artigo 11, caput, e incisos I e II. As fls. 135-137, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens da e fixado o procedimento inicial no trâmite desta ação. Notificação dos requeridos às fls. 196 e 199. Veio aos autos a peça de defesa prévia do requerido José Eduardo Martins Cardozo, formulando a parte as seguintes arguições (fls. 201-227): (i) ilegitimidade passiva; (ii) incépcia da inicial; (iii) impossibilidade de imputação de responsabilidade a si, na condição de Ministro da Justiça; (iv) inexistência de ato de improbidade. A defesa prévia do requerido Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo (fls. 261-283) trouxe as seguintes arguições: (i) incépcia da inicial; (ii) impossibilidade de imputação de responsabilidade a si, na condição de presidente da FUNAI; (iii) inexistência de ato de improbidade. As fls. 349-350, a FUNAI pediu para integrar a lide, na qualidade de assistente simples dos requeridos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 386-387, pleiteando o recebimento da exordial e a reapreciação da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito, se houver. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo requerido JOSÉ EDUARDO CARDOZO, confunde-se com o mérito, e neste sítio será analisada. Rejeito a preliminar. As demais questões arguidas pela defesa se interpenetram neste caso concreto, e por isso serão analisadas conjuntamente. O MPF pediu a condenação dos requeridos, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X; e artigo 11, caput, e incisos I e II; às seguintes penalidades: (i) multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes estatais (Lei 8.429/1992, artigo 10); (ii) ressarcimento integral do dano causado ao erário (Lei 8.429/1992, artigo 11). Todavia, pelos elementos constantes nos autos, estou convencido da inexistência da prática de ato de improbidade, devendo a inicial ser rejeitada. Quanto à primeira imputação (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), não se verifica subsunção dos fatos supostamente praticados pelos requeridos à tipificação legal. O prejuízo ao erário, na visão do MPF, advém da pena pecuniária fixada em termo de ajustamento de conduta. Todavia, como instituto de natureza processual, a multa tem caráter provisório e coercitivo. Tanto assim que a execução provisória de multa se procedia mediante caução, sob a égide do CPC/1973, 475-J e 475-O, e do CPC/2015, 520. Logo, por não se tratar de instituto de direito material, não é apta a gerar de si mesma e imediatamente prejuízo consumado ao erário. Ademais, a própria imputação de sanção pecuniária pessoal, no particular (autos 0001964-54.2014.403.6002), afastaria a tese de prejuízo ao Erário, pela razão óbvia de que esta espécie de sanção, por sua própria natureza (pessoal), não seria suportada pela FUNAI. Logo, não há efetivo e consumado dano ao erário, razão por que não procede a imputação descrita na Lei 8.429/1992, artigo 10, caput, e inciso X. No que tange à imputação tipificada na Lei 8.429/1992, artigo 11, caput, e incisos I e II (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), também não prospera a ação. Isto se justifica, em primeiro lugar, pela aplicação da Teoria do Órgão, pela qual se estabelece que as ações praticadas pelos agentes e servidores públicos são atribuíveis à pessoa jurídica a que estejam ligados. Em segundo lugar, agentes públicos atuam em direção à consecução de políticas públicas tal como estabelecidas pela autoridade máxima do Poder Executivo, e a atuação estritamente vinculada às diretrizes superiores não pode ser reputada como ato ímprobo contra o agente executor. Por fim, não há como negar atrelamento necessário entre efetivação da demarcação das terras indígenas e existência de recursos públicos - de escassez notória - e humano para provê-los. Efetivar direitos implica escolhas de alocação de recursos, de sorte que nem todos os direitos serão concretizados (escolhas trágicas). É dizer: o gestor público deve sopesar, em um processo de priorização de valores maiores, o direcionamento dos recursos públicos, sabendo que não serão suficientes para todas as demandas inadiáveis e que algumas destas ficarão descobertas. Ressalvo, de toda maneira, que atos realizados em qualquer das situações acima expostas não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, por força do princípio da separação dos poderes - ainda que não se trate de regra absoluta, posto que será possível o controle judicial dos atos políticos que transbordarem de sua legalidade, momento ao que diz respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo que se extrai dos autos, não se verificam hipóteses excepcionais para tanto. Ademais, não emergem do feito elementos trazidos pelo MPF que indiquem que o requerido Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, na condição de presidente da FUNAI, deliberadamente (dolosamente) teria paralisado seus processos e/ou determinado o descumprimento de acordo ou TAC ou mesmo desrespeitado ordem judicial. Ao contrário, os autos demonstram que nessa função o requerido desempenhou suas atribuições dentro das limitações (orçamentárias, pessoais, técnicas etc.) que sobre si pesavam à época. Especificamente quanto aos atos imputados ao requerido José Eduardo Martins Cardozo, verifica-se que o MPF sustenta sua tese em informações midiáticas, deveras frágeis para sustentar a prática de ato de improbidade administrativa. Sob essa ótica, não vislumbro a existência dos atos de improbidade imputados aos requeridos - e nisso acolho as preliminares arguidas pela defesa, com exceção da ilegitimidade de parte. Ante o exposto, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º, e do CPC, 485, I, REJEITO a petição inicial. Defiro o ingresso da FUNAI no feito. Façam-se as anotações necessárias. Sem condenação em honorários e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**0003846-61.2008.403.6002 (2008.60.02.003846-8) - MARCIA FERREIRA DA SILVA X DERLI DE LIMA(Pr023308 - SIMONE BECKER E Pr023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Odilon Aparecido Mônica. Documentos às fls. 15-23. Decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade de justiça, bem como determinou a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS. Oficiado ao INSS para atender à determinação de fl. 27, foi informado que a autora possui 407 homônimos no Sistema Único de Benefícios-INSS, e que estaria, assim, impossibilitada de fornecer demais informações (fl. 70). Por sua vez, remetidos ofícios à FUNAI e ao Administrador do Hospital da Missão Caiuá a fim de obter informações acerca do óbito de Odilon Aparecido Mônica, em resposta afirmaram que não obtiveram êxito em encontrar o registro de óbito em nome do segurado (fls. 88 e 94). À fl. 110, a Defensoria Pública da União requereu a extinção do feito, ante o esgotamento do prazo e as infrutíferas tentativas de localizar informações sobre o óbito do segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. In casu, restaram-se infrutíferas as tentativas de comprovação do óbito de Odilon Aparecido Mônica. Dessa forma, ante a não apresentação da respectiva certidão de óbito, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual. O esvaziamento do objeto desta ação, reconhecido pela própria Defensoria Pública, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001081-73.2015.403.6002 - IAGO FERREIRA LIMA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IAGO FERREIRA LIMA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pedindo, no mérito e em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial de sua matrícula no curso de Artes Cênicas. Alega que concluiu o 2º ano do Ensino Médio e foi selecionado em 3º lugar no vestibular para uma das 15 vagas da UFGD, mas que a matrícula está condicionada à apresentação do certificado de conclusão de curso. Documentos às fls. 12-28. Às fls. 32, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Foi suscitado conflito negativo de competência às fls. 36-37, o qual foi resolvido pela instância superior às fls. 54, fixando-se a competência nesta 2ª Vara Federal de Dourados. Às fls. 62, o autor formulou pedido de desistência da ação. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no CPC, 485, VIII. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003658-87.2016.403.6002 - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIELA TOMAS JERÔNIMO contra a UFGD - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES pleiteando, em sede de tutela provisória, sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto na área Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura da Faculdade de Ciências Agrárias - FCA, em consequência da nulidade do ato que nomeou a segunda requerida. Documentos às fls. 15-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a autora relata ter sido classificada em 3º lugar em concurso para o cargo de Professor Adjunto da Faculdade de Ciências Agrárias - FCA da UFGD, previsto no Edital CCS nº 05, de 14 de abril de 2015, deflagrado pela UFGD. Argumenta que a candidata classificada na segunda posição, nomeada e em exercício no cargo, não atende aos requisitos do edital por possuir título de doutorado em área diversa da exigida no certame. Tal fato, por si só, não conduz à ilegalidade da posse da requerida, há que se verificar se a área de conhecimento do título de doutorado que possui é compatível com aquelas previstas no edital do certame; o que só poderá ser verificado em instrução probatória. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Citem-se as requeridas. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001752-62.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-75.2015.403.6002) ACHEI AUTOMOVEIS LTDA X ISNALDO NAVES RIBEIRO X WENDER GONCALVES DE MOURA X JULIO CESAR GARBO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ACHEI AUTOMOVEIS LTDA em face de ISNALDO NAVES RIBEIRO e outros, objetivando a restituição do veículo WV/NOVO VOYAGE 1.6 CITY, placa OMQ 7480, cor branca, ano/modelo 2013/2014, cuja propriedade é da empresa embargante. Alega que celebrou contrato de locação do referido veículo com Wender Gonçalves de Moura. Entretanto, em 23/09/2015, o veículo, conduzido na ocasião por Isnaldo Naves Ribeiro, foi apreendido por policiais rodoviários federais. Informa que impugnou a decisão que determinou a apreensão do veículo, mas o superintendente da Receita Federal de Ponta Porã/MS decidiu por não devolvê-lo à embargante. A f. 129, veio aos autos notícia da restituição do veículo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a restituição do veículo objeto da presente ação em sede administrativa, já não há razão para a embargante pleitear o mesmo ato jurídico em juízo. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado pela própria embargante, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

2000550-80.1997.403.6002 (97.2000550-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARTHUR WOBETO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de ARTHUR WOBETO, objetivando o recebimento de R\$ 26.015,90 (vinte e seis mil, quinze reais e noventa centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente, em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, requereu a extinção do feito (fl. 246). Nos termos da Lei 6.830/80, artigo 26, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro na Lei 6.830/80, artigo 26. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-96.2016.403.6002 - ADRIANA FATIMA DE CARVALHO(MS016462 - JHONNY RICARDO TIEM) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

ADRIANA FATIMA DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a autoridade coatora a efetuar sua matrícula no curso de Direito, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do mês de março de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-16. O Pedido de liminar foi deferido às fls. 19-20. Informações da autoridade coatora às fls. 25-61. Às fls. 63-65 a impetrante informou que compareceu à instituição, em 02/05/2016, e lá fora instruída a não realizar a matrícula, pois em decorrência do tempo transcorrido desde o início das aulas, não conseguiria acompanhar o cronograma, bem como que deveria prestar novo vestibular para que, caso aprovada, pudesse iniciar os estudos no 2º semestre de 2016. Pleiteou danos morais, em razão da humilhação que a instituição a fez passar ao negar-lhe a matrícula. Manifestação do MPF às fls. 67-68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Questão de Ordem: Inovação do pedido. No tocante à indenização por danos morais, requerida às fls. 63-65, verifico que o pedido não pode ser apreciado nestes autos, pois requereu para seu reconhecimento específica dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, eleita pela impetrante. Ademais, trata-se de pedido formulado após o aperfeiçoamento da relação processual sem o consentimento da parte contrária (CPC, 329, I e II). Assim, não conheço do pedido de indenização por danos morais. Mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conceda prazo para que a impetrante apresente os documentos necessários e efetue a matrícula dela dentro desse prazo concedido (mínimo de cinco dias), no curso de Direito da Unigran. No prazo de 10 (dez) dias, a impetrada deve comprovar, nestes autos, a efetivação da matrícula ou justificar e provar de imediato os motivos de não o fazer. É ônus da impetrante apresentar-se munida dos documentos necessários à efetivação de sua matrícula. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que alterassem a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar à impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Direito. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-41.2016.403.6002 - EDGARDO OLIVARES GOMEZ(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

EDGARDO OLIVARES GOMEZ impetrou Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e outro, objetivando a sua imediata posse no cargo de Professor de Ensino Superior da UFGD. Alternativamente pede, caso indeferida a liminar, seja determinado à autoridade coatora se abster de realizar novo concurso público para efetivação de professor na área para qual o impetrante foi aprovado, até o julgamento do mérito. Documentos às fls. 25-120. Às fls. 123-124 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 184, o impetrante requereu a desistência do feito, tomando sem efeito a liminar concedida. O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, sem anuência da parte contrária (Precedente: STF, RE 669.367/RJ). Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no CPC, 485, VIII. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS, 08 de setembro de 2016.

0003709-98.2016.403.6002 - VILSON ANTONIO SITA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

VILSON ANTONIO SITA impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 21-45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requere para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observe que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10, c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0003290-15.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-80.2013.403.6002) MANOEL DOS SANTOS FILHO X JUSTICA PUBLICA

MANOEL DOS SANTOS FILHO, já qualificado nos autos, propôs esta demanda em face da JUSTIÇA PÚBLICA, pedindo autorização para o uso provisório do veículo FORD, modelo Cargo 815 E 2009, cor branca, placa MGK-6695, apreendido nos autos 0004396-80.2013.403.6002. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos ao TRF3, que é atualmente o órgão competente para o julgamento do presente pedido provisório (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante se depreende dos autos da Ação Penal 0004396-80.2013.403.6002, o veículo FORD, modelo Cargo 815 E 2009, cor branca, placa MGK-6695, foi apreendido em razão do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Em análise da referida Ação Penal, observa-se que na data de 27/03/2014 foi proferida sentença condenatória, a qual determinou o perdimento do bem em favor da União, tendo transitado em julgado em 19/05/2016. Logo, quanto aos presentes autos, ocorreu a perda do interesse processual. O esvaziamento do objeto desta ação, uma vez certificado, leva à superveniente perda do interesse de agir e a correspondente carência de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no NCPC, 485, VI c/c 493. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X X JACENIRA MARIANO X ELTON JACO LANG X JACENIRA MARIANO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELZA SANTA CRUZ LANG X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 153-154. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGLIO) X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 344/345). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 142-143. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 160-161. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES e outros, objetivando o recebimento de crédito referente ao contrato 07.0788.185.0003574-09, no valor total atualizado até 29 de agosto de 2008 de R\$ 11.198,33 (onze mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos). Documentos às fls. 05-52. As fls. 274, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 e 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 6878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000831-16.2010.403.6002 - LOURDES MENEGATTI YANO X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE E Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais de fls. 115-118. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-87.2012.403.6002) GORDON STANLEY TREW(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Gordon Stanley Trew, representado por curador judicial em vista da citação por edital sem comparecimento ao juízo, contra a execução promovida pela Fazenda Nacional que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 38.340,58 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Alegou, como preliminares, nulidades da CDA e da citação por edital. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e inexistência de prova da origem dos débitos. A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 17-22, com documentos às fls. 23-83. Alegou: i) a regularidade das CDAs, que preenchem os requisitos legais; ii) inoccorrência de prescrição; iii) legalidade da inscrição em dívida ativa; e iv) validade da citação por edital. O Embargante manifestou-se acerca da contestação às fls. 86-87. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 337, 5º, estabelece que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento e julgamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que para que o juízo determinasse a citação por edital do devedor, a Fazenda Nacional não requereu nenhuma diligência prévia que eventualmente resultasse infrutífera. Em tese, poderia até requerer a citação por edital sem essa diligência prévia, caso não houvesse nenhuma evidência de que o devedor pudesse ser localizado em lugar diverso - ao invés de presumir, desde logo, o lugar incerto e não sabido. No caso em tela, verifico que na única tentativa de citação pessoal, em 05 de julho de 2012, fl. 14 dos autos principais, o filho do executado informou que este se encontrava hospitalizado em Cuiabá/MT, e não houve qualquer diligência no sentido de se tentar a citação naquele local. Assim, concluo que a citação do devedor por edital está evadida de nulidade e, consequentemente, todo o processo também deve ser reputado nulo. Por via de consequência, tem-se que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar, com o que todos os atos executivos efetuados devem ser reputados inexistentes. Sem haver atos executivos, tampouco seria possível apreciar as alegações de invalidade do crédito e nulidade do título executivo - questões que reputo prejudicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com análise de mérito nos termos do CPC, 487, I, para declarar a nulidade da citação por edital e de todo o processo subsequente de execução nos autos 0001352-87.2012.403.6002. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à curadora especial do devedor, Dra. Tania Mara Coutinho de França Haji, OAB/MS, 6.924, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do CPC, 85, 4º, I. Sem custas, ex lege. Sem reexame necessário, por força do disposto no CPC, 496, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, despensem-se e archive-se. Nos autos principais, diga a Fazenda Nacional as diligências que pretende para a citação pessoal do devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-08.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-23.2012.403.6002) GLACIELA ROCHA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Glaiciela Rocha da Silva, representada pela Defensoria Pública da União como curador especial em vista da citação por edital sem comparecimento ao juízo, contra a execução promovida pela Fazenda Nacional que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 83.161,71 (oitenta e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), alegando, em síntese, nulidade da CDA e da citação por edital; requereu, ainda, o levantamento da penhora online. A Fazenda impugnou os Embargos às fls. 12-17, com documentos às fls. 18-127. Alegou a validade da CDA, da citação por edital e da penhora via Bacenjud. A Embargante manifestou-se acerca da contestação às fls. 129-132. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 337, 5º, estabelece que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento e julgamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que para que o juízo determinasse a citação por edital do devedor, a Fazenda Nacional não requereu nenhuma diligência prévia que eventualmente resultasse infrutífera. A fim de se garantir a efetiva aplicação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, se faz necessário que o exequente requere um mínimo de diligências com o intuito de promover a citação pessoal do devedor, como expedição de ofícios ao cartório de pessoas, às concessionárias de água e energia ou busca por endereço via Bacenjud. No caso em tela, presumiu-se desde logo o local incerto e não sabido. Assim, concluo que a citação do devedor por edital está evadida de nulidade e, consequentemente, todo o processo também deve ser reputado nulo. Por via de consequência, tem-se que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar, com o que todos os atos executivos efetuados devem ser reputados inexistentes. Sem haver atos executivos, tampouco seria possível apreciar as alegações de invalidade do crédito e nulidade do título executivo - questões que reputo prejudicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com análise de mérito nos termos do CPC, 487, I, para declarar a nulidade da citação por edital e de todo o processo subsequente de execução nos autos 0003736-23.2012.403.6002. Sem honorários (STJ, Súmula 421). Sem custas, ex lege. Sem reexame necessário, por força do disposto no CPC, 496, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, certifique-se, despensem-se e archive-se. Nos autos principais, diga a Fazenda Nacional as diligências que pretende para a citação pessoal do devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005315-98.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS0113300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LANGE NETO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANDRÉ LANGE NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). As fls. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2000206-02.1997.403.6002 (97.2000206-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INES MOCELLIN DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de INES MOCELLIN DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Dívida Ativa.Às fls. 175 o exequente se manifestou pela extinção do presente feito, em face da satisfação da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução fiscal em face de AVELINO MARIN e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 3184,59 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).Às fls. 181, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002948-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002948-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA X MANOEL ROBERTO FERMINO DA SILVA X TIBURCIO FERMINO DA SILVA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA e outros, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 21.467,42 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).Às fls. 363, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003114-07.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MT009749B - ALEXANDRE MAZZER CARDOSO E MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ZENIR JOÃO MARCHIORETTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 29.305,56 (vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).Às fls. 99, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000402-73.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VALTENCIR ANTONIO NANTES DE MENEZES

O INMETRO ajuizou execução fiscal em face de VALTENCIR ANTONIO NANTES FRANZO WEINAND, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Dívida Ativa.Às fls. 16, o exequente se manifestou pela extinção do feito, em face do pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 924, II e 925.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-09.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ENEDINO PEREIRA DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ENEDINO PEREIRA DA CRUZ, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.426,19 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.À f. 11, o exequente se manifestou, requerendo a inclusão dos herdeiros e viúva do executado em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito de f. 09.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O óbito do executado data de 30/11/2015 (f. 12), sendo posterior ao ajuizamento da ação (19/11/2015). Todavia, o mandado de citação foi juntado em 17/02/2016 (f. 08), já informando o falecimento do executado.A citação é pressuposto de validade do processo. Com efeito, o conceito de réu está a ela vinculado, razão pela qual antes de sua efetivação o demandado não pode ser substituído, pois ainda não se encontra efetivamente incluído no polo passivo da demanda.Nesse contexto, não há que se falar em inclusão dos herdeiros no processo; tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução, ou seja, quando todos pressupostos processuais e condições da ação tenham sido preenchidos e esteja formada a relação processual. Assim, verificado o falecimento do executado em data anterior ao aperfeiçoamento da relação processual, impõe-se a extinção do processo ante a ausência de pressuposto de validade do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001034-65.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPEDITO MARQUES FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de ESPEDITO MARQUES FERNANDES, objetivando o recebimento de R\$ 29.728,56 (vinte e nove mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Após notícia de falecimento do executado, o exequente se manifestou (f. 09-10), requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito.É um breve relato. Decido.O óbito do executado ocorreu em 13/09/2003, portanto antes do ajuizamento da presente ação (14/03/2016), conforme certidão de óbito juntada às fls. 11.Assim, em face da ilegitimidade da parte, verifico a carência da ação, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001891-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO PEREIRA BRAZ

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Sérgio Pereira Braz, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Dívida Ativa.Tendo sido juntada as certidões de pagamento pelo executado (fls. 17-20), o exequente veio aos autos solicitar a extinção da presente execução fiscal, apresentando renúncia ao prazo recursal (fls. 22).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do CPC, 924, II e 925.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 08 de setembro de 2016.

INQUÉRITO POLICIAL

0002829-09.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo CP, 334 tendo em vista a apreensão de grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira.Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pelo arquivamento do presente inquérito quanto ao crime de contrabando, ante a ausência de indícios de autoria. Afirmou, no entanto, que há apenas indícios da prática de crime de falsidade ideológica, pelo o que requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 150-153).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos, constata-se que a autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, esgotadas as medidas que poderiam desvendar os prováveis participantes da empreitada criminosa sem êxito, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal no sentido do arquivamento do inquérito policial.Quanto ao crime de falsidade ideológica, com base nos argumentos lançados pelo MPF, os quais acolho como razão de decidir, não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses previstas na CF, 109 apta a atrair a causa para a Justiça Federal, pois não se configura violação a bem ou interesse da União, sendo a Justiça Estadual competente para o feito. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, quanto ao crime de contrabando, em face da ausência de indícios de autoria, observada a ressalva do CPP, 18 e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, e, no que tange ao crime de falsidade ideológica, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS para o processamento do feito, com as homenagens de praxe.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados.Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002535-54.2016.403.6002 - LAURA PAULON TOSTA(PR080603 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMISSAO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

LAURA PAULON TOSTA impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMISSÃO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD e outro, pedindo, liminarmente, ordem para compelir os impetrados a integrá-la na sessão de colação de grau dos acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como, fornecer-lhe o certificado de conclusão de curso. Documentos às fls. 07-35.Às fls. 38-39 foi deferido o pedido de liminar.Notificados (fls. 43), os impetrados apresentaram informações às fls. 44.Parecer do Ministério Público às fls. 56-57.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso dos autos, a impetrante alega que, embora aprovada em todas as disciplinas constantes no Projeto Pedagógico do Curso de Direito da UFGD, viu-se obstada de angariar seu certificado de integralização curricular e, por conseguinte, de participar da cerimônia de colação de grau, em razão de não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.Em análise da liminar, este Juízo se pronunciou no sentido de que a Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, não previu como sanção administrativa o impedimento de colação de grau ao acadêmico inscrito que não compareceu à realização do exame. Por tal razão, foi deferida a medida liminar pleiteada.Após o deferimento do pedido liminar, não foram coligidos novos elementos que alterassem a situação dos autos.Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para determinar aos impetrados que integrem a impetrada na cerimônia de colação de grau dos acadêmicos de Direito, bem como lhe forneça o certificado de conclusão de curso.Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003010-10.2016.403.6002 - JOSE GOMES NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JOSÉ GOMES NETO impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 20-41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45) O impetrado manifestou-se (fls. 51-73, 75-121) solicitando extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso superadas as preliminares, que o pedido do impetrante fosse julgado improcedente. O Ministério Público Federal manifestou que não se pronunciará a respeito do mérito do presente processo, em razão da ausência de interesse público que a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (RS 5.189,83 e RS 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10, c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-77.2016.403.6002 - SADOX ALEIXO DE SALES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

SADOX ALEIXO DE SALES impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Também solicitou justiça gratuita. Documentos às fls. 20-40. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44) O impetrado manifestou-se (fls. 50-71) solicitando extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso superadas as preliminares, que o pedido do impetrante fosse julgado improcedente. O Ministério Público Federal manifestou que não se pronunciará a respeito do mérito do presente processo, ante a ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante. Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (RS 5.189,83 e RS 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 10, c/c o CPC, 485, VI. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-38.2008.403.6002 (2008.60.02.0003854-7) - SIDEVAL CONCIANZA PEDRO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SIDEVAL CONCIANZA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 289-292). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls. 186-190). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NILSON MARTINS e outros, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 142. O executado efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transfêrido a parte credora, conforme documentos de fls. 192-193. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZILDA GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 206-207. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6879

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica o Conselho Reg. de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN-MS, intimado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada, via MALOTE DIGITAL, ao Juízo Deprecado da Comarca de Deodópolis-MS. Cumprida a determinação supra, a carta precatória expedida às fls. 123 será enviada ao destino. Int.

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Inicialmente, intime-se o Município de Deodópolis-MS, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca do pedido de liminar formulado pelo autor, (artigo 2º da Lei n. 8.437/92). Diante à necessidade de expedição de carta precatória para intimação da parte ré, fica o autor intimado a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta no Juízo Deprecado. Juntado a estes autos o comprovante acima mencionado, expeça-se carta precatória. Em seguida voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ILIÉ MARTINS VIDAL, IRACI MONTANHA DA SILVA, ALINE BARBOSA ESPÍNDOLA SILVA, CEZAR MONTANHA DA SILVA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL nos autos da ação civil pública 0004142-15.2010.403.6002 em que se objetiva, liminarmente, a desconstituição da indisponibilidade do imóvel de matrícula 18.436 - situado no município de Rio Brillante, MS -, levada a efeito no processo principal, ao argumento de pertencer o bem a terceiros de boa-fé. Pede, também, a parte embargante a expedição de mandado de manutenção de posse, independentemente da prestação de caução, e a suspensão do curso do processo principal quanto ao referido imóvel. Pedidos subsidiários foram formulados (fls. 2-12). Documentos às fls. 15-87. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, mas não lhe atribuo efeito suspensivo. Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do periculum in mora, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade das alegações da parte embargante, o que inexistiu no caso em tela. Narram os embargantes que, em 05/09/2011, venderam o imóvel rural denominado Fazenda Conquista, objeto da matrícula 18.436, a DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA e a sua esposa, FÁTIMA BARBOSA CURI DA COSTA (fls. 26-30). Em análise à documentação acostada aos autos, observo que a embargante IRACI MONTANHA DA SILVA, à época do negócio jurídico, era casada sob o regime de comunhão universal de bens com DONATO LOPES DA SILVA, réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0004142-15.2010.403.6002. A decretação da indisponibilidade da Fazenda Conquista foi decretada, em 24/09/2010, nos autos da ACP (fls. 40-42). Em 07/10/2010 (fls. 100), DONATO LOPES DA SILVA foi notificado dos termos da ACP e interveio no feito na sequência, apresentando, em 09/12/2010, a defesa de fls. 255-268. Logo, embora a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel só tenha sido lavrada em 24/02/2014, desde 12/01/2012 havia sido protocolizado o pedido de averbação da constrição judicial (fls. 22-23). Assim, a análise da documentação trazida aos autos em cotejo com o feito principal permite concluir que, no momento da alienação da Fazenda Conquista, DONATO tinha ciência inequívoca da decisão que decretou - em 24/09/2010 - a indisponibilidade de seus bens, bem como de todo o teor da ACP. Se, apesar da ciência da constrição judicial, dispôs DONATO de seu bem imóvel, não pode militar em seu favor a presunção de boa-fé; ao contrário, a má-fé é revelada em seu comportamento, não merecendo ele qualquer proteção. Em vista do regime de casamento adotado - comunhão universal de bens -, a indisponibilidade de bens, e sua proteção legal, igualmente alcança a embargante IRACI MONTANHA DA SILVA, sobretudo porque figurou DONATO como um dos alienantes do imóvel rural (fls. 26-30). Por outro lado, observo que os embargantes não trouxeram seus documentos pessoais com as procurações que foram coligidas aos autos. Sem prejuízo, pela coincidência de sobrenomes, é possível inferir que SANDRA é, senão irmã, parente de DONATO; e CEZAR, senão irmão, parente muito próximo de IRACI. Os embargantes ILIÉ e ALINE são cônjuges de SANDRA e CEZAR. Logo, a familiaridade afasta a presunção de boa-fé da alienação feita a DANTE e sua esposa. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações da parte embargante a verossimilhança imprescindível para caracterizar o fumus boni iuris com aptidão para ensejar a antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se os embargados. Decorrido o prazo para as respostas, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Promova a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, (CLASSE 12078), devendo constar como executado o INSS. Ao SEDI para as alterações necessárias. Em seguida, expeça-se ofício requisitório (RPV), em nome do Impetrante, no valor informado às fls. 146. Cumpra-se.

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Encaminhem-se os autos ao INSS para as providências necessárias, tendo em vista a informação por parte do Impetrante, (fls. 553/558). Cumpra-se.

0002198-24.2014.403.6006 - ALVARO GARCIA FRAIS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000577-67.2015.403.6002 - ALCIR LEIVA DOS SANTOS(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X SECRETARIA GERAL DA UNIGRAN - MS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003063-88.2016.403.6002 - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Às fls. 102/108, o Impetrado interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 72/73. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 6880

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Ação Desapropriação. Partes: INCRA X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO e OUTROS. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que a Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento dos ofícios expedidos para fim de levantamento e desbloqueio dos Títulos da Dívida Agrária-TDAs, (fls. 2253), cumpra-se o despacho proferido às fls. 2210, encaminhando os autos ao arquivo SOBRESTADOS até julgamento definitivo do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Resolução CJF n. 237/2013. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE (1) Carta de Intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 331/337), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 92v., encaminhem-se os autos àquela Procuradoria. Friso, entretanto, que o prazo inicial para eventual recurso de apelação por parte do Impetrado deve ser contado a partir de 14/04/2016, data em que os autos foram encaminhados à Procuradoria do INSS, conforme certificado às fls. 86. Cumpra-se o acima determinado. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Fls. 113/115- Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Int.

0001756-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA

Fls. 48/49 - Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2016 392/426

Expediente Nº 8572

ACAO MONITORIA

0000825-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, determino a sua intimação para que informe sobre eventual negociação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a inércia da executada, defiro o petição de fl. 143. Por fim remetam-se os autos ao SEDI para as alterações inerentes a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, conforme despacho de fls. 114.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000354-26.2006.403.6004 (2006.60.04.000354-2) - MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X LUIS PANOFF PHILBOIS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal e em continuidade ao determinado às fls. 255 determino a expedição de carta precatória a umas das Varas Federais de Campo Grande para intimação da perita contábil SIMONE RIBEIRO para que proceda a atualização dos honorários periciais. Após, com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001304-59.2011.403.6004 - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA, em face da UNIÃO (após substituição no polo passivo - f. 1.231-1.232), por meio da qual busca provimento judicial para que seja declarada a ineficácia das notificações extrajudiciais expedidas pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS, determinando a suspensão da ordem de retirada imediata dos animais, cercas divisórias, e qualquer tipo de obstáculo da área da Codrasa. A parte autora informa que, no dia 13 de setembro de 2011, a SPU/MS notificou extrajudicialmente os ocupantes da Estrada Codrasa, para que retirassem os animais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e as cercas divisórias no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Narra que o representante do Ministério Público Federal esteve na região com agentes da Polícia Federal, tendo entrado em áreas sem autorização e insultado moradores, referindo-se à aplicação de multa ambiental e a retirada forçada dos notificados a qualquer momento. Alega que tais atos deveriam ser deliberados pelo Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental - APA, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta - Procedimento Administrativo n. 1.21.004.000028/2010, firmado em 24 de maio de 2011. Sustenta que o Auto de Infrção de Polícia Militar Ambiental - PMA em desfavor do ocupante Roosevelt Gonçalves Serejo refere-se à criação de trinta animais domesticados da espécie carneiro, três da espécie porco e dois da espécie cavalo, o que não causaria qualquer degradação ambiental e seria permitida pela Portaria n. 93 de 7 de julho de 1998 do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Aduz que a ocupação da área ocorreu na década de 1970, algumas mediante o pagamento de taxas de ocupação e outras por autorização de posse para possíveis regularizações, inclusive com fomento do Governo Federal, que criou o Programa Luz para Todos, com requisitos de existência de construção no local e declarações expedida pela Prefeitura de Ladário-MS. Por derradeiro, salienta que os moradores exercem a posse há mais de dez anos, que nunca foram autuados ou notificados, que vem recuperando a vegetação nativa e que alguns são cadastrados na SPU/MS e na Prefeitura de Ladário/MS para regularização das ocupações. Com a inicial (f. 02-13), juntou documentos (f. 14-462). Conforme decisão de f. 466-471, o pedido liminar foi indeferido, por falta de verossimilhança nas alegações trazidas pela requerente, bem como foi concedido a esta os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, às f. 539-557, interpôs agravo de instrumento em face da decisão de f. 466-471. Citada, a União contestou a demanda (f. 573-576v), sustentando, em síntese, preliminarmente, a ausência de condições da ação e ilegitimidade passiva, e, no mérito, o exercício regular do poder de polícia e estrito cumprimento do dever legal. Juntou documentos (f. 577-1.183). Às f. 1.184-1200, a contestação foi impugnada pela parte autora, juntando documentos de f. 1.201-1.214. Em 24 de janeiro de 2013 foi realizada audiência de instrução (f. 1.229), sendo determinada a emenda da inicial, que se deu nas f. 1.231-1.232, a ratificação da contestação, que se deu nas f. 10.236-1.237, e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 1.243). O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 1.244-1.248v. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de condição da ação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, e, no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial. A parte autora, à f. 1.252, informando que os moradores e empreendedores da região da Codrasa já cumpriram as notificações extrajudiciais expedidas pela SPU/MS, requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo a União aquiescido com o pedido, à f. 1.253. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação (f. 1.252), não havendo oposição ao pedido pela parte ré (f. 1.253), é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-66.2011.403.6004 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se procedeu o levantamento dos ofícios requisitórios 20140000028R e 20140000029R, depositados na Caixa Econômica Federal.

0001723-79.2011.403.6004 - EDUARDO ESTEOCLE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO ESTEOCLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual almeja a condenação da autarquia requerida ao restabelecimento de auxílio doença, com pedido de conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que teria recebido auxílio doença de 01/07/2011 até 07/08/2011, e que a autarquia previdenciária teria indeferido o seu pedido de prorrogação de benefício, sob o argumento de que sua moléstia não o impede de exercer atividade remunerada. Com a inicial (f. 02-10), juntou prolação e documentos (f. 11-23). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor à f. 26. Citado, o INSS contestou a demanda (f. 29-38). Arguiu, preliminarmente, em relação ao pedido principal, qual seja a concessão de auxílio doença, a falta de interesse processual do autor, sob o argumento de que tal benefício já teria sido lhe concedido administrativamente, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Indicou assistente técnico, formulou quesitos (f. 39-40) e juntou documentos (f. 41-55). Deferida a realização de perícia médica (f. 55-58), o autor não compareceu ao exame agendado para o dia 29/08/2014, conforme informou o perito à f. 69. Instado a se manifestar sobre a ausência do autor na perícia médica, o patrono do autor afirmou à f. 74 que iria juntar a documentação necessária ao prosseguimento do feito até o mês de janeiro de 2015. Tendo em vista a inércia do autor nos autos, a parte ré foi instada a se manifestar sobre a hipótese de extinção do feito prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 79), sendo tal manifestação veiculada à f. 82. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos autos, o autor não compareceu à perícia médica agendada para o dia 29/08/2014 (f. 69). Instado a se manifestar sobre a ausência do autor ao exame médico, o seu defensor informou em 19/12/2014, que não conseguiu localizá-lo, se comprometendo a juntar aos autos os documentos pertinentes ao prosseguimento do feito (f. 74). Em 12/08/2016, isto é, quase dois anos após a manifestação de f. 74, o patrono do autor requereu nova dilação de prazo para tentar localizá-lo (f. 81). Pois bem, compulsando os autos, verifico que nenhum documento novo apresentado. Ademais, num interregno de quase dois anos, o autor permaneceu inerte sem se manifestar nos autos. Assim, não se mostra cabível deferir o pedido de dilação de prazo requerido à f. 81, uma vez que isso implicará em alongamento do feito de forma indeterminada. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor abandonou o feito, caracterizando, portanto, a hipótese extintiva de causa, sem resolução do mérito, prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Registro que o patrono do autor, após localizar seu cliente, poderá interlar nova ação, pois a extinção do presente processo se dá sem a resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ARLINDO GALHARTE (f. 90), em face da sentença de f. 82-84, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, argui que a sentença foi omissa ao deixar de arbitrar honorários ao defensor dativo nomeado à parte autora. Pleiteia a supressão da omissão mediante o arbitramento de honorários conforme resolução do CJF. É o que importa para relatar. DECIDO. De fato, a sentença proferida às f. 82-84 deixou de arbitrar honorários ao defensor dativo, nomeado para representar a parte autora conforme f. 07. Em que pese tal omissão, ressalto que a resolução 305/2014 do CJF é claro ao afirmar, em seu artigo 26, que a impugnação à ausência de fixação dos honorários deverá ser realizada por meio de processo administrativo, visando não causar atrasos no trâmite processual. Porém, como foram opostos embargos declaratórios e, tendo em vista a economia de atos processuais, a omissão constatada deve ser sanada. Isto posto, visando sanar a omissão apontada pela embargante, arbitro os honorários do advogado dativo DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, inscrito na OAB/MS sob nº 7.217, no valor intermediário da tabela anexa da Resolução 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-68.2012.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não houve confirmação por parte da rede municipal de saúde acerca da realização, ou não, da perícia médica designada para o dia 20/11/2013. Levando-se em consideração o lapso temporal, a inexistência, atualmente, de qualquer convênio com a Prefeitura Municipal de Corumbá para realização de perícias médicas e da falta de profissionais habilitados nesta urbe, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria intima-la quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico ou no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0000613-74.2013.403.6004 - OLÍCIO BARBOSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização, devendo a Secretaria Intima-la da nomeação quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0000649-19.2013.403.6004 - LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os quesitos para realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, determino que se oficie à Secretaria de Ação Social, desta urbe, solicitando os seus bons préstimos para que realize estudo socioeconômico de LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES, devendo a Secretaria se atentar ao endereço da autora indicado às f. 49. Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria Intima-la da nomeação quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0000678-69.2013.403.6004 - FELIPE DE SOUZA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FELIPE DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, uma vez que teria sofrido um acidente com arma de fogo em outubro de 2002, o qual teria lhe causado a perda da visão do olho direito e sequelas na mão esquerda. Alega que sempre trabalhou como rurícola e ser segurado da previdência social. Afirma que recebeu auxílio-doença de 29.10.2002 a 20.06.2004, e que teve diversos pedidos de prorrogação do benefício indeferidos pela autarquia previdenciária, sendo o último em 20.06.2006, sob o argumento de que não teria comprovado a qualidade de segurado. Com a inicial (f. 02-08), formulou quesitos (f. 09) e juntou procuração e documentos (f. 10-35), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (f. 26-27). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor à f. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 42-47, sustentando, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade laborativa e qualidade de segurado, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Nomeou assistente técnico e formulou quesitos (f. 48-49), bem como juntou os documentos de f. 50-56. Laudo médico pericial juntado às f. 83-91 sobre o laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às f. 94-95, enquanto a parte ré, embora intimada, quedou-se inerte (f. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação); b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) qualidade de segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, incapacidade laborativa, a perícia médica realizada no juízo (f. 83-90) concluiu que o autor não apresenta, atualmente, tal incapacidade, uma vez que não foram constatados impedimentos físicos que pudessem afastá-lo do mercado de trabalho. Assim concluiu o perito. Conforme exame pericial atual fora concluído que mesmo o autor tendo sofrido o acidente com as lesões descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa, nem redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedir-lhe de realizar suas atividades habituais. Do mesmo modo, os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. Manuseia documentos com destreza e deambula desviando de obstáculos, sem auxílio. Apresenta leve restrição de movimentos de dedos e punho esquerdo, mas nada que prejudique em seu trabalho de agricultor. Dessa forma, considerando o quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO com leve limitação de punho esquerdo (grifo nosso). Ademais, embora o autor tenha perdido a visão de um dos olhos, conforme consta dos autos, isso não significa que esteja incapacitado de exercer toda e qualquer atividade laborativa, a fim de fazer jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que poderá desenvolver funções que não exijam visão binocular. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA. AGRICULTOR. VISÃO MONOCULAR. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. A visão monocular não é necessariamente incapacitante para todas as atividades remuneradas, apenas para aquelas que necessitam de visão binocular (precedentes). 3. Hipótese em que a prova pericial concluiu que o autor não se encontra incapacitado para a agricultura, atividade por ele desempenhada. (TRF-4 - AC: 60036 RS 2003.04.01.060036-0, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 30/11/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/01/2005 PÁGINA: 327) Há de se considerar, também, que o autor não é pessoa idosa, em que, provavelmente, as patologias nas quais é portador se mostrariam mais gravosas em virtude da idade, razão pela qual teria, por conseguinte, maiores dificuldades de voltar a exercer a sua atividade laborativa (agricultor) ou de conseguir um novo emprego. Todavia, não é este o caso dos autos, o autor é pessoa de pouca idade (possui atualmente 37 anos - f. 13) e, em que pese possuir baixa instrução, ainda possui tempo suficiente de se qualificar e se inserir no mercado de trabalho. Além disso, é importante consignar que, conforme atesta, ainda, o laudo médico, as patologias do autor encontram-se estagnadas e podem ser tratadas na rede pública de saúde. Nesse sentido, nada impede que, caso tais moléstias se agravem com o tempo, possa pleitear novamente, na via administrativa, o benefício requerido. Sendo assim, tendo em vista que o autor não satisfaz o requisito incapacidade laborativa - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-32.2013.403.6004 - GILBERTO FERREIRA PAIVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo legal, devendo trazer aos autos os quesitos para realização de perícia médica. Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para sua realização; devendo a Secretaria Intima-la da nomeação quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias nesta vara federal, por correio eletrônico no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.

0001117-80.2013.403.6004 - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor requer, às f. 73-74, a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o tempo de serviço na qualidade de segurado especial do autor. O INSS, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas (f. 76-78). Defiro a produção de provas, não se tratando do momento adequado ao julgamento da causa, sendo que a procedência da demanda é matéria afeta ao próprio mérito. Ademais, deve-se prestigiar o princípio da ampla defesa, devendo ser indeferidas apenas as provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Ante ao exposto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 17/11/2016, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas em conformidade com o art. 455 do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000588-27.2014.403.6004 - OSWALDINO GOMES MACIEL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDINO GOMES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual almeja a cobrança de valores relacionados a uma suposta atualização de sua aposentadoria, cujo montante seria de R\$ 32.882,00 (trinta e dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais). Com a inicial (f. 02-03), juntou procuração e documentos (f. 04-12) Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor à f. 15. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 19-22), arguindo em sede preliminar, a inépcia da inicial, sustentando que o autor não indicou na exordial os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam seu pedido, impedindo, via de consequência, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de f. 23-45. À f. 46, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a peça de defesa, oportunidade em que se determinou, também, a intimação das partes para especificação de provas. O prazo assinalado no despacho de f. 46 transcorreu in albis, conforme certidão de f. 47. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a parte autora não apresentou na inicial os fundamentos de fato e de direito que justificam seu pedido, ou seja, não demonstrou a causa de pedir, limitando-se a relatar que foi notificado pelo INSS no sentido de que teria direito a receber uma atualização de sua aposentadoria, desde janeiro/1994, no valor total de R\$ 32.882,00 (trinta e dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais). O autor não apresentou, portanto, esclarecimentos sobre o fato que subsidia o seu pedido. Em contestação o INSS informou que a petição inicial é inepta, sendo que o valor informado se refere ao valor da RMI em Cruzeiro Real de sua aposentadoria. Apesar de regularmente intimado, o autor não se pronunciou desde então. Portanto, aparentemente, o autor se equivocou sobre o valor de sua RMI e eventual direito à revisão. Nos autos não há qualquer argumentação de fato ou de direito que sustente eventual direito de revisão de aposentadoria e de percepção de atrasados. Logo, o reconhecimento da carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a causa de pedir, é medida de rigor, uma vez inexistente a especificação dos motivos de fato ou de direito pelos quais o autor entende ter seu direito o bem jurídico vindicado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural. O autor aduz que já recebe benefício assistencial e, sobre o requerimento administrativo, afirma que o INSS impediu o protocolo ao condicionador o recebimento do pedido de aposentadoria à suspensão do benefício assistencial ao idoso que recebe (f. 2). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que prestasse informações acerca da alegada recusa do recebimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade (f. 23). Diante da ausência de resposta, o ofício foi reiterado. Também foi determinada a citação do réu (f. 29). À f. 36-38, o INSS manifestou-se, afirmando que o pedido de informações deve ser dirigido à Agência da Previdência Social e não à Procuradoria Federal. Acrescentou que não foram enviados cópia dos documentos pessoais do autor, fato que impede o envio de informações. A contestação foi oferecida (f. 42-49) com os documentos de f. 50-53, sem que o réu ingressasse no mérito, limitando-se a arguir a inexistência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. O autor manifestou-se, concordando com o pedido do INSS para que sejam enviadas cópias de seus documentos pessoais (f. 58) e pediu a rejeição da preliminar de carência de ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Verifico que os ofícios enviados ao réu, requisitando informações acerca da alegada recusa no protocolo, não foram instruídos com os dados da parte autora (f. 32 e 33), fato que dificulta a busca das ocorrências. A esse respeito, as partes também pediram que fossem enviadas cópias dos documentos pessoais do autor (f. 36-38 e 58). Ademais, é necessário que também seja informado se o recebimento de amparo social ao idoso impede o protocolo de pedido de aposentadoria por idade rural e se haverá o cancelamento automático do benefício assistencial, tendo em vista que informações semelhantes foram prestadas nos autos n. 0001567-86.2014.403.6004. Diante disso, determino a expedição de ofício à Gerente da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS para que informe se há registros de tentativas do autor em agendar/protocolar atendimentos junto ao réu, bem como esclareça se o recebimento de amparo social ao idoso impede a realização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade e, por fim, se, caso formalizado tal requerimento, haverá o cancelamento automático do benefício assistencial. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. _____/2016-SO à Gerente da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS. Em anexo: cópia da petição inicial e dos documentos de f. 14-15.

0000326-43.2015.403.6004 - JORGE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade urbana. O autor aduz que já recebe benefício assistencial e, sobre o requerimento administrativo, afirma que o INSS processou erroneamente seu pedido de aposentadoria como sendo pedido de benefício assistencial ao idoso, em virtude de erro grosseiro do servidor da autarquia previdenciária (f. 3 e 5). Mais a frente, em outra parte da petição inicial, afirma que o INSS equivocou-se ao indeferir o pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que não possuía carência (f. 17). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que prestasse informações acerca da alegada recusa do recebimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade (f. 36). Diante da ausência de resposta, o ofício foi reiterado. Também foi determinada a citação do réu (f. 62). À f. 72-74, o INSS manifestou-se, afirmando que não se negou a protocolar o pedido administrativo, transcrevendo explicações da Gerente da Agência da Previdência Social de Corumbá expostas em ofícios expedidos em casos semelhantes. A contestação foi oferecida (f. 76-93) com os documentos de f. 94-103, sem que o réu ingressasse no mérito, limitando-se a arguir a inexistência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Passo à análise da preliminar de carência de ação. À f. 24, consta indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 02/07/2010, por falta do período de carência. E o documento de f. 22 demonstra que o autor percebe benefício de amparo social ao idoso desde 09/06/2012. Assim, nada indica que o servidor do INSS teria alterado o benefício pretendido, como alegou o autor. Pelo contrário, o pedido de aposentadoria por idade foi recebido e indeferido em 2010 e, posteriormente, em 2012, o autor requereu o benefício assistencial, que foi deferido. Não obstante, é certo que houve o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, devendo ser rejeitada a alegação de ausência de interesse processual. As informações prestadas pelo INSS (f. 72-74) corroboram a conclusão de que está presente o interesse, pois a transcrição das informações prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social demonstra que, no exemplo lá mencionado, não foi possível fazer o agendamento de pedido de aposentadoria por idade, pois o tempo de contribuição informado no CNIS era inferior a 15 (quinze) anos. No caso concreto, o extrato do CNIS (f. 22) exibe vínculos a partir de 1981, ao passo que o autor pretende a utilização de vínculos informados em sua CTPS a partir de 1969 (f. 32-52). Porém, segundo as informações de f. 73, o agendamento seria indeferido. Em síntese, além de ter requerido administrativamente a aposentadoria por idade em 2010, o autor não conseguiria agendar novo pedido atualmente, segundo informação do próprio réu (f. 73), porquanto o tempo registrado no CNIS é inferior a 15 (quinze) anos. Assim, concluo pela presença do interesse processual e rejeito a preliminar de carência de ação. O réu não contestou o mérito. Todavia, não se presumem verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, uma vez que a demanda versa sobre direitos indisponíveis (art. 341, I c/c art. 392 do CPC). Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique provas que deseja produzir. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. As provas requeridas devem ser justificadas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-03.2015.403.6004 - MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia requerida à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A requerente sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que requereu o administrativamente o benefício de auxílio doença, que teria sido indeferido pelo INSS, sob o argumento de não possuir incapacidade laborativa. Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos (f. 18-40). Conforme despacho de f. 43-v, a análise do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, uma vez que foi constatado nos autos que, naquele momento, a autora já estava recebendo o benefício de auxílio doença. Além disso, com o objetivo de comprovar o interesse processual, foi determinado a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetuassee, na via administrativa, o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e comunicasse, posteriormente, seu resultado, ou andamento do procedimento, ao juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora, à f. 44, se manifestou acerca do despacho supra, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir à juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Além disso, verifica-se que, apesar de se haver oportunizado prazo (f. 43-v) para que a requerente efetuassee o requerimento administrativo do benefício pleiteado, persistiu a omissão, conforme se observa dos autos. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO(MS014904 - RHIANA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito encontra-se instruído ao menos parcialmente com relatório social, e considerando que a autarquia ré ofertou defesa de mérito no bojo da contestação, entendo como pertinente a continuidade do feito, haja vista que a pretensão resistida resta caracterizada. Fica intimada a parte autora a se manifestar quanto ao parecer socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Em seguida, intime-se a parte requerida para se manifestar em igual prazo. As partes deverão se manifestar quanto ao laudo socioeconômico, bem como quanto ao interesse em produzir novas provas nos autos, inclusive quanto à realização de perícia média. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0001161-31.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em que pese o autor ter mencionado à f. 02 que faria um pedido de tutela antecipada, verifico que não houve apresentação de argumentos ou mesmo pedido ao final junto à petição inicial. Sendo assim, nada a apreciar neste momento processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Ao final, retomem os autos conclusos.

0000041-16.2016.403.6004 - ELIZETH ALVES DE SOUZA COSTA X ANA VITORIA ALVES DE SOUZA COSTA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIZETH ALVES DE SOUZA COSTA e OUTRO em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento do valor percebido a título de pensão, que teria sido indevidamente reduzido. Também pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. As autoras afirmam ser pensionistas de ORLANDO PAULO DA COSTA, falecido em 20/06/2007, recebendo cada uma 50% da pensão deixada pelo de cujus, o que resultava, em R\$ 2.017,71 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), ou seja, R\$ 219,72 (duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) a menos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11-57). Decisão de f. 61 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A análise do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação de contestação. A UNIÃO apresentou contestação às f. 65-86. Defendeu a redução da pensão das autoras, pois o cálculo do valor originário afrontava o contido na Emenda Constitucional nº 41/2013 e dispositivos da Lei 10.887/2004. Juntou documentos às f. 87-100. É o breve relatório. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 20-23 comprovem a redução do valor percebido a título de pensão por morte, em uma análise perfunctória, a alteração ocorreu devido a revisão dos proventos, pois estavam sendo pagos acima do valor devido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, conforme explica ofício de f. 91, oriundo do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. É de se ressaltar que, conforme consta dos títulos de pensão civil de f. 18-19, em que pese o benefício ter como termo inicial 20/06/2007, sua concessão é provisória, tornando-se definitivo somente após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União. Salienta-se que a Administração Pública tem o poder de anular seus atos administrativos, respeitando o prazo decadencial de cinco anos em relação àqueles que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. De acordo com o art. 54 da Lei 9.784/1999-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...) O mesmo raciocínio é aplicável a revisão dos atos administrativos. Se a Administração Pública pode o mais, que é extingui-lo, pode o menos, revisando-o para adequasse seu conteúdo em face da ordem legal vigente. No tocante ao termo inicial do prazo decadencial para revisão dos atos administrativos para concessão de aposentadoria e pensão, decidiu o STF que o prazo só tem início após confirmação do ato pelo TCU. In verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que constata a existência do exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014). 3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ... EMENTA (AGRESP 200901770322, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2015...DTPB:) Como visto, a princípio não há ilegalidade no ato de revisão da pensão civil, desde que respeitado o lapso temporal atinente a decadência, que se inicia após o julgamento do Tribunal de Contas da União. Não há nos autos informação quanto a confirmação do ato pela Corte de Contas, presumindo-se a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Intimem-se as partes desta decisão bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, informar se houve a confirmação pelo TCU das pensões civis concedidas às f. 18-19. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 21-52). Decisão de f. 57 verificou que o autor já percebe o benefício auxílio-doença, e determinou sua extinção para que se manifestasse quanto a permanência do interesse de agir. As f. 60 o autor requer o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sendo portanto perseguida a conversão do benefício atualmente percebido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença. Segundo extrato do sistema CNIS, com cópia em anexo, o benefício foi concedido até 10/09/2016 e nada está a indicar que a prorrogação será indeferida pelo INSS, cabendo ao autor requerê-la dentro do prazo estipulado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-04.2016.403.6004 - PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 02-55 - inicial e documentos). Após o despacho de f. 60, o autor se manifestou à f. 66 requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Nova manifestação do autor às f. 67-68, requerendo a declinação da competência do feito para a Justiça Estadual, em razão da origem da incapacidade decorrer de acidente de trabalho. É o breve relato. Fundamento e decido. Realmente, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJ 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 51 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho (f. 67), foi juntado CAT aos autos (f. 54), e a concessão administrativa do auxílio-doença se deu através do código 91 (f. 68). Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-88.2016.403.6004 - PEDRO HENRIQUE FARIA ARANDA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por PEDRO HENRIQUE FARIA ARANDA, menor incapaz, representado por sua genitora VIVÂNIA FARIA DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742-1993). O autor sustenta que, em razão de enfermidades, encontra-se incapacitado para vida independente. Afirma não possuir meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Alega que requereu o benefício na via administrativa, que teria sido indeferido pelo instituto requerido, sob o fundamento de não possuir incapacidade para vida independente e para o trabalho. Com a petição inicial (f. 02-10), formulou quesitos (f. 11), bem como juntou procuração e documentos (f. 12-24), com destaque para o indeferimento do benefício buscado, acostado à f. 24. Considerando que o motivo do indeferimento administrativo do benefício requerido pela parte autora à época, se deu sob o fundamento de inexistência de deficiência de longo prazo, e, tendo em vista o interregno entre a data do indeferimento e a data do ajuizamento da presente demanda; este juízo, vislumbrando a possibilidade de alteração do quadro clínico do autor, determino, à f. 28, a emenda da inicial para que providenciasse novo requerimento administrativo do benefício, concedendo, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora peticionou, à f. 31, pela desistência da ação com a consequente extinção do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora peticionou pela desistência da ação (f. 31), e, considerando que a autarquia ré não fora citada, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-80.2016.403.6004 - LIDIA DA GAMA PEREIRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por LIDIA DA GAMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual almeja a condenação da autarquia requerida ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. A autora sustenta, em síntese, que recebia benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-cônjuge (Carlos Pereira), que teria sido cessado em razão da habilitação judicial da Sra. Conceição Maldonado, na qualidade de dependente do instituidor. Alega ter sido indevida a suspensão do benefício indigido, sob o argumento de que tal benefício deveria ter sido rateado entre todos os dependentes do de cujus. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (f. 11-23). Tendo em vista o trânsito em julgado do processo n. 0002878-74.2012.4.03.6201, a parte autora foi intimada, à f. 28, a se manifestar sobre a existência de eventual coisa julgada da causa proposta. À f. 34, a parte autora se manifestou sobre o despacho de f. 28, requerendo a extinção do processo, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada no feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia da sentença proferida nos autos distribuídos sob o n. 0002878-74.2012.4.03.6201 (f. 29-31), que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a ora requerente, LIDIA DA GAMA PEREIRA teve o benefício ora pleiteado suspenso, uma vez que não trouxe àquelas autos provas que comprovassem a manutenção da união estável com o de cujus (CARLOS PEREIRA) tampouco que desqualificassem a união estável entre a autora do referido processo (CONCEIÇÃO VALDOVANO) com o mesmo de cujus. O pedido da autora (CONCEIÇÃO VALDOVANO) naqueles autos foi julgado procedente, tendo sido o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. A ora requerente (LIDIA DA GAMA PEREIRA) integrou aquele processo como litisconsorte passiva necessária, sujeitando-se, portanto, ao que lá foi decidido. Em 22.07.2014 foi certificado o trânsito em julgado da sentença, conforme consulta eletrônica ao sistema processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região (consulta anexa a esta decisão). Verifica-se, pois, que o pedido aqui deduzido já foi julgado nos autos de n. 0002878-74.2012.4.03.6201. Nesse cenário, constata-se que as duas demandas possuem as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir. Diante disso, evidente está a ocorrência de litispendência de ações, pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 337, 1º a 5º do CPC/Art. 337. (): 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Vislumbro, portanto, haver coisa julgada, acarretando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-03.2016.403.6004 - CINTHYA CHURA MONTECINOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Frete à concessão da tutela liminar recursal no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito, citando a parte requerida, nos termos da decisão anterior. Cumpra-se.

0000502-85.2016.403.6004 - CASTA ALBINA CONTRERAS POZO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Frete à concessão da tutela liminar recursal no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito, citando a parte requerida, nos termos da decisão anterior. Cumpra-se.

0000586-86.2016.403.6004 - LAURA CATARINA FERREIRA CABRERA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora apresentou apelação mediante cópia. Contudo, as petições e atos processuais devem, em regra, ser praticados mediante documentos originais, devidamente assinados por seus subscritores. A Lei 9.800/99, aplicável analogicamente ao caso em tela, prevê que, quando houver petição por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, a peça original deverá ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias da data do cumprimento do prazo. Desse modo, deve a petição original ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias do protocolo das cópias, sob pena de se considerar o ato processual inexistente. Este prazo deverá ser observado nas próximas oportunidades. De todo modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a via original da petição de interposição da apelação e razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-56.2016.403.6004 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora apresentou apelação mediante cópia. Contudo, as petições e atos processuais devem, em regra, ser praticados mediante documentos originais, devidamente assinados por seus subscritores. A Lei 9.800/99, aplicável analogicamente ao caso em tela, prevê que, quando houver petição por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, a peça original deverá ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias da data do cumprimento do prazo. Desse modo, deve a petição original ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias do protocolo das cópias, sob pena de se considerar o ato processual inexistente. Este prazo deverá ser observado nas próximas oportunidades. De todo modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a via original da petição de interposição da apelação e razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-26.2016.403.6004 - MANOEL ARMANDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora apresentou apelação mediante cópia. Contudo, as petições e atos processuais devem, em regra, ser praticados mediante documentos originais, devidamente assinados por seus subscritores. A Lei 9.800/99, aplicável analogicamente ao caso em tela, prevê que, quando houver petição por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, a peça original deverá ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias da data do cumprimento do prazo. Desse modo, deve a petição original ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias do protocolo das cópias, sob pena de se considerar o ato processual inexistente. Este prazo deverá ser observado nas próximas oportunidades. De todo modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a via original da petição de interposição da apelação e razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-63.2016.403.6004 - SILVIA PAES ORTIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora apresentou apelação mediante cópia. Contudo, as petições e atos processuais devem, em regra, ser praticados mediante documentos originais, devidamente assinados por seus subscritores. A Lei 9.800/99, aplicável analogicamente ao caso em tela, prevê que, quando houver petição por meio de sistema de transmissão de dados e imagens, a peça original deverá ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias da data do cumprimento do prazo. Desse modo, deve a petição original ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias do protocolo das cópias, sob pena de se considerar o ato processual inexistente. Este prazo deverá ser observado nas próximas oportunidades. De todo modo, a fim de evitar o cerceamento de defesa, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a via original da petição de interposição da apelação e razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-12.2016.403.6004 - ANTONIO FERREIRA(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca o reconhecimento de atividade especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustentou ter trabalhado como empregado por mais de 25 anos em condições especiais de trabalho - exposição a agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, álcool, monóxido de carbono e outros hidrocarbonetos) de forma habitual e não intermitente - nos cargos de frentista/lubrificador, fazendo jus ao reconhecimento do período laborado como especial e à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, acostou procuração e documentos (f. 16-59), com destaque para a comunicação de indeferimento do benefício na via administrativa (f. 20), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 24-26) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (f. 27-59). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005). Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa, todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Entretanto, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), permitindo inferir que só a partir de então o PPP era necessário. A sucessão legislativa acima descrita pode ser assim resumida: a) 28.04.1995: a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia ser dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997: para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial havia necessidade de que a atividade tivesse sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030; c) entre 06.03.1997 a 31.12.2003: a apresentação de laudo técnico tornou-se imprescindível para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial; d) após 01.01.2004: exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP para reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. O documento de f. 23 e o extrato do CNIS anexo a esta decisão demonstram que o autor trabalha na empresa Posto Paulista Pneus Ltda - ME desde 01/10/1985, totalizando até a data do requerimento

administrativo (06/08/2015) 29 anos, 10 meses e 6 seis dias.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra que o autor exerceu a função de lubrificador durante o período acima mencionado (f. 24), cujas atividades estão assim descritas:LUBRIFICADOR: Lubrifica veículos leves e pesados, sinalizando pontos de lubrificação, avaliando a situação dos mesmos, selecionando material de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirando excessos de lubrificantes, preenche relatórios e registros de ocorrências. Monitora o desempenho de veículos lubrificados, realizando inspeções preventivas, identificando anomalias, solicitando manutenções, verificando a ocorrência de impurezas em lubrificantes e retirando amostras para análises. Colaboram na elaboração de planos de lubrificação. Conservam ferramentas e materiais para lubrificação. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.E o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (f. 27-59), subscrito em 08/04/2013 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, descreve que o lubrificador tem por função lubrificar, trocar óleo e filtro de veículos, concluindo existir exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno) ao realizar a troca de óleo e filtro.A atividade do autor, à época em que vigiam os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrava-se nos itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, do que se presunía a nocividade do trabalho como lubrificador, em razão de exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Tratava-se, pois, de atividade especial.A guisa de exemplo, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LUBRIFICADOR. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. 1. Não há a alegada impossibilidade jurídica do pedido, eis que inexistente vedação legal quanto à pretensão de se garantir a contagem do tempo de serviço previdenciário, prestado sob condições especiais e sua averbação após a conversão em comum. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. O autor comprovou através dos Formulários DSS-8030 que sempre exerceu as funções de lubrificador e lavador de carro em postos de gasolina, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos (01.05.73 a 13.03.79, 20.11.79 a 04.11.80, 01.03.81 a 30.09.82, 01.06.83 a 01.06.85, 01.04.87 a 30.06.87, 01.04.90 a 20.04.91 e 01.06.94 a 05.03.97) como especiais, pela sujeição a agentes nocivos diversos, devendo ser utilizado o multiplicador de 1,40 para conversão em tempo comum. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 2001.38.02.001936-8, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:846 - destacou-se).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRAS ANTIGAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumaças de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a Aposentadoria por Tempo de Serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. 5. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(APELREEX 200770000293309, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010 - destacou-se).Cumpra esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.Diante disso, há plausibilidade na alegação de ser especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1985 a 28/04/1995 - época em que vigiam os Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Quanto aos períodos subsequentes, os documentos apresentados com a inicial também conduzem, numa análise preliminar, típica desta fase processual, à probabilidade de que a atividade ora em análise seja especial.Com efeito, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 24-26, emitido em 15/07/2015 por profissional habilitado, o autor laborou como lubrificador desde a sua contratação, ocorrida em 01/10/1985, com exposição a agentes químicos por inalação e contato de forma constante e com exposição a acidentes de queimaduras e pensamento, também de forma constante.O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (f. 27-59), elaborado em abril de 2013, declara que os lubrificadores estão expostos a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno - agentes nocivos químicos - de forma permanente e não intermitente (f. 42). O contato se dá por meio dermal e por inalação. Ambos os documentos observaram os requisitos dispostos no artigo 68 do Decreto n. 3.048/99: a avaliação dos riscos e agentes nocivos se deu nos moldes do 2º; os documentos foram elaborados por médico do trabalho - PPP (item 18) e por engenheiro do trabalho - LTCAT (3º); e existem informações sobre o fornecimento dos equipamentos de segurança (5º).Embora o laudo consigne que são disponibilizados equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, entendo que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AMS 2006.61.26.003803-1, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF 4/3/2009, p. 990, APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal, 7ª Turma, LEIDE POLO, DJF 29/5/2009, p. 391. Ademais, no PPP é informado que o EPI utilizado não é eficaz (f. 24).Igualmente, entendo não ser necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que o autor exercia a atividade insalubre ante a inexistência de previsão legal. Isso porque, se em data posterior ao labor despêndido foi constatada a presença de agentes nocivos, reputa-se que à época anterior do labor a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Esse é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003.- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ.- Desnecessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes do STJ.- Comprovados os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.- A renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes desta Turma.- A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 161 do CTN, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC.- Indevidas custas e despesas processuais, ante a inserção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(APELREE 2007.61.14.006680-5, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 20/05/2009, p. 759 - Grifou-se).Por fim, note-se a existência, no extrato do CNIS anexo a esta decisão, de indicador de Exposição Agente Nocivo - IEAN no registro do vínculo do autor com a empresa Posto Paulista Pneus Ltda - ME, fato que também demonstra a especialidade das atividades exercidas.Nesse cenário, reafirmo, em um em juízo de cognição sumária, haver probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o autor, ao exercer a função de lubrificador no Posto Paulista Pneus, laborou em condições especiais de atividade diante da exposição a hidrocarbonetos.Assim, tal conclusão leva a considerar como especial o período de 01/10/1985 a 06/08/2015 (DER), totalizando 29 anos, 10 e 6 dias.Considerando que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e benzeno caracteriza exposição a agentes químicos nocivos, vislumbra-se que o tempo de exposição necessário para obtenção da aposentadoria especial é de 25 anos, conforme Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (itens 1.0.3 e 1.0.17). O perigo de dano também está presente, dada a natureza alimentar do benefício aqui buscado.Portanto, resta palpável o direito do autor à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para implementação do benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 c/c artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, por contar com mais de 25 anos de atividade exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde na data em formalizou o requerimento administrativo (DIB = 06/08/2015). Assim, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, efetivando-se o pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide.Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada - , concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício.Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.Cópia desta decisão servirá como.CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-64.2016.403.6004 - ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o propósito de se constatar se o requerimento administrativo mencionado às f. 21 e 29 foi efetivamente analisado ou não por conta do não cumprimento de exigências do requerente, DETERMINO que se oficie a Chefe da Agência do INSS em Corumbá/MS para que junto ao presente processo judicial em epígrafe cópia integral do processo administrativo mencionado às f. 21 e 29. Considerando que em outros processos judiciais houve constatação de demora para cumprimento das ordens judiciais e por vezes necessidade de reiteração de ofícios à Agência local do INSS, assinala-se que o cumprimento da presente determinação deverá se dar no prazo impreritável de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer a pessoa responsável no crime de desobediência.Cumpra-se.Findo o prazo, retomem conclusos.

0000698-55.2016.403.6004 - JOSE DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - redução de espaços disciais de forma degenerativa - CID M54, M51 - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos (f. 15-26). Decisão de f. 30-31 determinou a intimação da parte autora para que esclarecesse qual a situação atual de seu estado de saúde, através de documentos, tendo em vista que deu entrada no requerimento administrativo em 10/09/2013 (f. 26). Às f. 34-35 o autor defendeu permanecer incapacitado, por seu sua moléstia incurável. Juntou documentos às f. 36-40. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o atestado médico e o laudo (f. 21 e 40) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mormente porque o primeiro foi suscrito há mais de dois anos e o segundo é insuficiente para aferir sua capacidade laboral. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à auto composição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à auto composição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretária de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretária data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-40.2016.403.6004 - SILVIO CARLOS DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO CARLOS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A petição inicial (fls. 02-14) foi instruída com procuração e documentos (fls. 15-29). Na decisão de f. 33-34 determinou-se a emenda à petição inicial, a fim de que o autor comprovasse o indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que a comunicação trazida aos autos (f. 26) trata de requerimento formulado em 11/03/2009, tendo grande possibilidade de alteração das condições de saúde do autor desde então. Através de petição de f. 36-37 a parte autora limitou-se a afirmar possuir parecer contrário a perícia médica da autarquia federal, sendo a patologia que lhe afflige grave e incurável. Juntou exame oftalmológico à f. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a concessão de prazo dado por este Juízo (f. 33-34) para que o autor efetuassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ele não o fez, conforme se extrai da petição e documento de f. 36-38. Cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Como já mencionado na decisão anterior, em virtude do longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo trazido aos autos pode ter havido alteração no estado de saúde do autor, sendo necessária a realização de novo requerimento administrativo para que, diante do quadro atual de saúde, possa o INSS avaliar a pertinência do pedido e, em caso de negativa na concessão, configurar a lide. Diante deste cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-06.2016.403.6004 - EDGAR ROBERTO DO NASCIMENTO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08-21). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença. Segundo o comunicado de f. 16, o benefício foi concedido até 30/09/2016 e nada está a indicar que a prorrogação será indeferida pelo INSS, cabendo ao autor requerê-la dentro do prazo estipulado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à auto composição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à auto composição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretária data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-88.2016.403.6004 - CIRO MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08-31). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença. Segundo extrato do sistema CNIS, com cópia em anexo, o benefício foi concedido até 31/12/2016 e nada está a indicar que a prorrogação será indeferida pelo INSS, cabendo ao autor requerê-la dentro do prazo estipulado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (Protocolo CORE 32.293) e das partes, se houver. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-73.2016.403.6004 - VICENTINA IRIS DE SOUZA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 1-39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-95.2016.403.6004 - DRACI DOS SANTOS(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ORACI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico de aquicultura, além de indenização por danos morais. O autor afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 26 de agosto de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que os documentos que retratam os fatos descritos na inicial (f. 16-17) se resumem a um e-mail enviado por João Marcio Mendes ao autor, com a mensagem: Boa tarde, sr. Oraci. Segue anexo o nome dos alunos do curso de técnico em pescas e aquicultura, e um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome do autor. Dos documentos não é possível concluir que o autor tenha efetivamente integrado o curso de aquicultura, ou que o tenha concluído. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-57.2016.403.6004 - ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ANA PAULA DE MELO VIEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico de aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 29 de agosto de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial (f. 19) se resumem a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora. Dos documentos não é possível concluir que a autora tenha efetivamente integrado o curso de aquicultura, ou que o tenha concluído. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-64.2016.403.6004 - ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA(MS020489 - FRANKLIN GONÇALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ROGÉRIO VELASQUES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplência, declaração de nulidade de contratos de empréstimo e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. O autor afirma que, em 12 de fevereiro de 2014, dirigiu-se a uma agência da CEF e solicitou a abertura de uma conta poupança. Aduz que posteriormente passou a receber notificações de cobrança por parte da ré, bem como teve solicitação de crédito negada no comércio local, devido a anotações em órgãos de defesa do consumidor decorrentes de supostos empréstimos contraídos com a CEF. Sustenta que nunca firmou contratos de empréstimo com a CEF, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplimento. Por fim, pede a inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo da demanda, pois a ele teriam sido cedidos os créditos, tendo este também solicitado a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Em relação à inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo da demanda, não vejo necessidade de seu requerimento, pois cabe a parte autora decidir contra quem litigar, o que não impede o eventual reconhecimento da ilegitimidade da parte. De todo modo, defiro o pedido. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que os documentos trazidos aos autos retratam parte dos fatos descritos na inicial - existência de débitos em nome do autor (f. 20-21) e a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes (f. 24-27). Entretanto, não é possível concluir que o débito não tenha sido contraído pelo próprio autor. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à auto-composição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivocamente, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à auto-composição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Ao SEDI, para inclusão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I no polo passivo do processo. Após, citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo os réus deverão trazer aos autos os contratos que tenham firmado com o autor, especialmente os pertinentes aos débitos inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-05.2015.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CLEITON DA SILVA DIAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 29-30) opostos pela UNIÃO em face da sentença de f. 24-26v. Em síntese, a embargante aponta que foram deferidos três dos quatro pleitos contidos na inicial, porém a verba de sucumbência foi distribuída em partes iguais. Aduz tratar-se de contradição decisória. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, recebo os Embargos de Declaração. Examinando-se as alegações da embargante, registro que a sucumbência em partes iguais se deu a partir da compreensão de que o proveito econômico buscado pela inicial foi obtido apenas em termos intermediários pela embargante. Assim, o parâmetro não é o número de tópicos providos ou desprovidos pela sentença, mas sim o impacto econômico na causa. Desta feita, a sentença considerou que o impacto da mensuração da base de cálculo do atrasado é proporcionalmente mais impactante do que outros tópicos como índice de correção monetária, por exemplo. A sentença, assim, não é contraditória. Por conclusão, caso a parte discordar do decidido, deve opor os recursos próprios à matéria. Do exposto, recebo os Embargos de Declaração, e no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de f. 24-26v em sua íntegra. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000248-15.2016.403.6004 (96.0001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)) ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA (MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende que seja declarada a necessidade de definição quanto à descrição correta e exata da área objeto da demanda principal (9070ha) que será periciada e após indenização desocupada, nesta demanda principal de despejo, para garantir o resultado útil do processo principal (...). Despacho de f. 37-38 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto a existência de interesse processual, tendo em vista que, em uma análise perfunctória, o processo cautelar não visa resguardar o resultado útil do processo principal contra fatores externos, mas sim discutir questão que deve ser resolvida no próprio processo principal. A parte autora manifestou-se às f. 41-44. Defende que o presente processo cautelar visa definir a área de despejo da ação principal, bem como qual a matrícula da área a ser atingida pela medida. Afirma que o pedido de delimitação da área foi formulado e indeferido no processo principal. Aduz que não lhe foi observado o direito de produção de provas a garantir a efetiva execução nos limites da sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. A parte autora não trouxe em sua manifestação elementos novos capazes de alterar o entendimento exarado por este Juízo no despacho de f. 37-38, o qual transcrevo abaixo: O processo principal trata-se de ação de despejo ajuizada pela União em face da ora autora, que tramita neste Juízo sob nº 0000339-42.2015.403.6004, em que o ente federal pretendia que a autora desocupasse imóvel arrendando, ante o fim da relação contratual entre as partes. No processo principal foi proferida sentença de mérito (f. 279-289), mantida pelo Tribunal Regional da 3ª Região (f. 408-411), que julgou procedente o pedido de despejo nos seguintes termos: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para decretar o despejo da requerida, que terá o direito ao levantamento das benfeitorias voluptuárias e indenização das necessárias e úteis, ficando ainda assegurado, à requerida, o direito de retenção caso se verifique, em perícia a ser realizada em liquidação, a existência de benfeitorias necessárias e úteis por ela erigidas e em sua posse entre o término da ação referida em fls. 13/17 e o início do contrato de fls. 22/24. Assim, a presente ação cautelar tem o intuito de delimitar a área que será objeto de perícia na ação principal. A ação cautelar só pode servir para assegurar o resultado útil do processo contra um risco externo, jamais contra o andamento do próprio processo. Os contornos do título judicial devem ser delimitados nos próprios autos do cumprimento de sentença. Conforme decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, *mutatis mutandis*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INTITULADA MEDIDA CAUTELAR DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 4º, 325 E 440 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO QUE NÃO COMTEMPLA NATUREZA MINIMAMENTE CAUTELAR. INICIAL INDEFERIDA (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 267, I E VI E 295, III). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. Não se pode intular questão prejudicial exatamente o objeto da ação principal. Além disso, é manifestamente extemporâneo o pedido, realizado nesta Corte, quando já foi apreciado o recurso de apelação interposto pela requerente, pendendo apenas a apreciação dos embargos de declaração por ela opostos. [...] 7. Não há natureza minimamente cautelar na pretensão, que não tem a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal, registre-se, já julgado por esta C. Corte. 8. Está claro que o que a requerente pretende é obter a reforma do acórdão proferido no processo principal, por via transversa. Sim, pois o pedido deduzido nesta via inadequada é o mesmo que já foi julgado improcedente na ação principal e confirmado pelo acórdão proferido por esta C. 6ª Turma na Sessão de 17.07.2014. Aliás, o recurso de apelação interposto pela ora requerente sequer impugnou especificamente a sentença no tópico em que afastou a ilegalidade baseada no fato de que os relatores dos processos disciplinares não eram conselheiros. Por esse motivo, esta Corte não analisou a matéria quando do julgamento da apelação. Agora, por via transversa, a requerente pretende obter a manifestação desta Corte sobre a questão, a respeito da qual já se operou a preclusão. 9. Ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. 10. Agravo regimental improvido. (CAUINOM 00231154020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.. grifo nosso) No presente caso, o processo cautelar se demonstra via inadequada a satisfazer a pretensão da autora porque não visa resguardar o resultado útil do processo principal contra fatores externos, mas discutir questão que deve ser resolvida no próprio processo principal. No tocante ao interesse de agir, ou interesse processual, leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves: É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem postula. [...] A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, destaco que eventual indeferimento ou não apreciação de pedido de produção de provas no processo principal, o que não restou demonstrado, deve ser impugnado pelos meios processuais adequados - v.g. embargos de declaração, agravo de instrumento - e não através do ajuizamento de ação cautelar. Desse modo, resta patente que a via eleita - ação cautelar - é inadequada a satisfazer a pretensão formulada pela parte autora - delimitação da área objeto de perícia no processo principal - o que implica a extinção do presente feito ante a carência de ação decorrente da ausência de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000109-63.2016.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 48-49, em que ofereceu resistência à pretensão veiculada pelo autor. Desse modo, o processo perde seu caráter de jurisdição voluntária. Ante ao exposto converto o rito processual em ordinário, ante o caráter contencioso do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, especifique provas. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8576

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001323-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONILDO SOARES LIMA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X ROSA HELENA LOPES SARAT

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONILDO SOARES LIMA e OUTRO, almejando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa decorrentes de supostos ilícitos funcionais praticados por ex-funcionários da Santa Casa de Corumbá. Requerer cautelarmente a decretação de indisponibilidade de bens dos réus. Sustenta, em síntese, que auditoria realizada no nosocômio apurou que, durante o ano de 2009, foram indevidamente creditados valores a maior nas remunerações dos réus. Narra que o réu RONILDO SOARES LIMA era responsável pela elaboração da folha de pagamento, sendo o único detentor da senha referente aos sistemas de pagamento utilizados pela Santa Casa, tendo se valido de sua função para se apropriar de valores oriundos de verbas federais. Os pagamentos a maior também eram realizados em favor da ré ROSA HELENA LOPES SARAT, com quem RONILDO teria um relacionamento amoroso. Decisão de f. 239-241 determinou a indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de R\$ 197.031,00 (cento e noventa e sete mil, trinta e um reais). Devidamente notificados, os réus apresentaram manifestação prévia às f. 281-284. Defendem que a peça exordial é equivocada ao atribuir exclusivamente ao réu RONILDO a responsabilidade pela elaboração da folha de pagamento. Esclarece que as transferências de crédito somente eram efetivadas após autorização escrita em papel timbrado da Santa Casa e assinada pelo presidente e pelos tesoureiros da instituição. Afirma que o réu recebia ordens do ex-presidente do Hospital, já falecido, para que efetuasse pagamentos mais elevados para si e para outras pessoas. Aduz que outros membros da Diretoria da Santa Casa também determinavam a realização de pagamentos a maior. Juntou procuração e documentos às f. 285-294. As f. 299-300 a União manifestou-se pelo desinteresse em compor a relação processual, reputando suficiente a atuação do Parquet Federal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao analisar a defesa apresentada pelos réus, não se vislumbra explicitamente a arguição de matéria preliminar. De todo modo, cabe tecer as seguintes considerações. Nas ações de improbidade administrativa não há a formação de litisconsórcio necessário, tendo em vista que este decorre da lei ou da natureza da relação jurídica controvertida. É o que expressa o art. 114, CPC/Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. O STJ entende que nas ações de improbidade administrativa não há formação de litisconsórcio necessário: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda (AgRg no REsp 1.421.144/PB, Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201501360114, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB; grifo nosso) A ementa explica que, por ausência de previsão na legislação de regência, bem como no fato de que não há obrigatoriedade de que a decisão surta os mesmos efeitos em relação a todos os supostos responsáveis ou beneficiários do ato de improbidade administrativa, não há formação de litisconsórcio necessário. Assim, a alegação dos réus de que outros funcionários da Santa Casa de Corumbá teriam participado e se beneficiado de pagamentos a maior a título de remuneração não é causa a obstaculizar ou ainda a demandar a alteração do polo passivo deste processo. O mérito do processo quanto a responsabilidade dos réus pelos atos imputados será apreciado em momento oportuno. Passo a análise do recebimento da ação, conforme art. 17, 8º, da Lei 8429/1992. A existência de um contraditório prévio ao recebimento da petição inicial tem por escopo proteger o agente público - e, em última análise, a própria Administração Pública - de responder a acusações temerárias. Como se sabe, o ato de improbidade administrativa é o ato ilícito, em regra doloso, perpetrado por agente público ou terceiro contra entidade públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração. E, neste estágio inicial da lide, a petição inicial somente deve ser rejeitada quando verificada, de plano a sua improcedência ou a inadequação da via eleita; bastando, para o seu recebimento, a presença de indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Neste sentido, alías, é a pacífica jurisprudência dos Tribunais, destacando-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.296/96, ART. 1º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. 2. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos improbos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados. 6. Demais disso, analisar a existência ou não de indícios suficientes, para o recebimento da ação de improbidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte. Agravo interno improvido (AINTARESP 201501317948, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, publicado em 08.06.2016). Assim, somente se flagrante a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que poderá ser rejeitada a petição inicial da ação de improbidade administrativa. Neste contexto, detida análise da peça exordial e da manifestação dos réus é suficiente para demonstrar não ser o caso de rejeição da petição inicial, posto que presentes elementos a indicar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa - apropriação indevida de valores de origem pública; o que será objeto de necessária instrução processual, com o efetivo exercício de contraditório e ampla defesa. Portanto, a recebo, tendo em vista a adequação da via eleita, bem como que indícios de prática de atos de improbidade administrativa. CITEM-SE os réus para que apresentem contestação no prazo legal. Alegadas quaisquer das matérias do artigo 337 do novo CPC ou juntados nos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Citem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

Expediente Nº 8577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o requerente alega ter direito a aposentadoria por invalidez (fs. 02-16); tendo sido certificada à f. 85 o decurso de prazo para resposta do perito a complementação do laudo pericial (em 08 de maio de 2015), determinada à f. 78 em 18 de janeiro de 2013. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que a perícia inicial fora realizada em 14/09/2011 (fs. 50-51) e, tendo sido impugnada pelo requerente às fs. 61-63 (em 22/03/2012), foi apresentada complementação do referido laudo pelo perito em 12/09/2012. Intimado a manifestar-se sobre a complementação do laudo, o requerente apresentou novo pedido de complementação do laudo às fs. 73-75, ao que, embora deferido e devidamente intimado o perito (f. 83), restou frustrado em decorrência da ausência de manifestação deste. Inicialmente, consigno que, diante dos fatos e da cronologia apresentada, mais prudente e adequado ao caso em tela é a designação de nova perícia, a fim de verificar as condições atuais de saúde do requerente, visto que trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, na qual a prova pericial torna-se imprescindível ao melhor deslinde da demanda. De outro lado, observando-se no laudo inicial, às fs. 50-51, que o próprio perito indicou ao requerente, para melhor interpretação da perícia realizada, que procurasse médicos especialistas, quais sejam, neurologista e dermatologista para fins de comprovação da abrangência da doença diagnosticada e, considerando ainda, que a peça inicial encontra-se instruída apenas com laudo obtido em laboratório de análises clínicas, no qual fora realizado tão somente exame em amostras coletadas de lesão de pele (f. 14), DETERMINO ao requerente que apresente documentos comprobatórios do diagnóstico realizado pelas especialidades médicas indicadas pelo perito (neurologista e dermatologista), tais como exames e laudos, que poderão ser obtidos na rede pública de saúde. Sendo que, para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão. Apresentados os documentos, tomem os autos conclusos para designação de nova perícia médica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-69.2013.403.6004 - MARGARIDA DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a manifestar-se sobre o relatório social juntado aos autos (fs. 77-78), o requerido apresentou pedido pela sua complementação em razão da ausência de dados como filiação e data de nascimento daqueles citados no relatório como moradores da residência da requerente (f. 81). Contudo, compulsando os autos, observa-se que ao menos quanto ao seu esposo, Sr. Divino Lourenço da Silva e sua neta Micaelly da Silva Vieira foram apresentados na inicial documentos hábeis a comprovar filiação e data de nascimento às fs. 34 e 35; restando a comprovação apenas quanto aos demais filhos da requerente, quais sejam, Magda Sebastiana da Silva, Denivaldo Aparecido da Silva e Márcia Jorgina da Silva. Assim, considerando que os dados a serem complementados podem ser obtidos de forma mais célere que a movimentação de toda estrutura de assistência social do município de Corumbá/MS - que já se presta a realizar outras análises oriundas das demandas deste juízo - inclusive, prestigiando o princípio da razoável duração do processo - neste caso, evitando-se realização de diligências meramente protelatórias e adotando meios mais eficazes de suprir a falta de informações necessárias ao exercício adequado do contraditório, INDEFIRO o pedido de complementação do relatório social (f. 81). De outro lado, oportunizando o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO que apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a suprir a lacuna de informações quanto à filiação e data de nascimento de seus filhos supracitados nesta decisão - devendo trazer aos autos cópias das certidões de nascimento e RG e CPF destes. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista dos autos a Procuradoria Federal para que se manifeste sobre o relatório socioeconômico apresentado (fs. 77-78), no prazo anteriormente estabelecido. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as requerentes intimadas para, querendo, impugnarem a contestação (fs. 65/82), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fs. 42/42vº.

0001664-86.2014.403.6004 - TEODORA MARTINS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o requerido apresentou às fs. 30-49 contestação à inicial, INTIME-SE o requerente a apresentar impugnação à manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão; devendo na oportunidade especificar as provas que pretende produzir. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA

Tendo em vista a informação trazidas aos autos pelos documentos de fs. 109-112, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre o conteúdo destes documentos, principalmente no que diz respeito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-04.2012.403.6004 - SIRENE RODRIGUES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBAMA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000858-80.2016.403.6004 - REBECA FARO DE CARVALHO(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REBECA FARO DE CARVALHO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pretende seja determinada a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Decisão de f. 40-42 provimento parcial ao pedido de tutela provisória, determinando a reserva de uma vaga em nome da autora para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande, ofertada por meio do Edital nº 103/2016 (Movimentação Interna), sendo postergada a análise referente ao pedido de matrícula para o momento imediatamente posterior à apresentação de contestação. A universidade ré foi intimada da decisão em 11.08.2016 (f. 46). Foi apresentada contestação às f. 49-56. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido. Afirma que a movimentação interna é regulamentada por Resolução que prevê expressamente a necessidade de que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende que o processo de movimentação interna é direcionado aos acadêmicos que estão pelo menos no segundo semestre do curso. Aduz que não é possível aguardar a autora completar as disciplinas do primeiro semestre, pois as vagas não preenchidas na movimentação interna são ofertadas em movimentação externa. Declara que todas as vagas disponíveis para transferência no curso pretendido pela autora foram disponibilizadas a estudantes de outras instituições. Juntou documentos às f. 57-66. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, as alegações formuladas pela universidade ré são suficientes para afastar a probabilidade do direito anteriormente reconhecida. Preveem, tanto a Resolução Coef nº 269, de 1º de agosto de 2013 - que aprova o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS - bem como o Edital Preg nº 103, de 28 de junho de 2016, que, para participar do processo seletivo de movimentação interna, deve o candidato ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. É incontestado que a autora ainda não integralizou tais disciplinas, sendo baseada sua pretensão na suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade da citada norma regulamentar. De início, destaco que causa certa obscuridade a referência pela norma ao primeiro semestre do curso, dando a impressão de exigir a integralização das disciplinas do primeiro semestre do ano letivo, mas na verdade estabelece como requisito a integralização das disciplinas ministradas no primeiro período do curso, ou seja, o primeiro semestre do primeiro ano do curso - o que pode ocorrer no primeiro ou no segundo semestre do ano letivo. Conforme consta da contestação, a norma visa a impedir a movimentação interna de alunos que não estejam cursando ao menos o segundo semestre do curso. Ou seja, é possível que alunos do segundo semestre do primeiro ano de faculdade em diante participem, sendo vedado apenas aos calouros. Não entendo, em um juízo perfunctório, que a norma seja desproporcional ou irrazoável, a final o aluno que deseja cursar o primeiro semestre do curso em uma instituição de ensino superior deve ser aprovado no vestibular. A disposição interna da UFMS visa impedir que um aluno do primeiro semestre do primeiro ano de faculdade se movimente e, por não concluir o primeiro semestre no Campus Pantanal - Corumbá/MS, acabe cursando o primeiro semestre no Campus Campo Grande, ocupando assim vaga que deveria ser ofertada por meio de vestibular. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Revogo a tutela provisória concedida na decisão de f. 40-42 para que seja possibilitada a ré UFMS ofertar a vaga que estava reservada à autora em processo seletivo de movimentação externa. Não obstante, a ré já realizou a oferta da vaga reservada pela decisão judicial, descumprindo-a, pois afirma à f. 54 que a todas as vagas disponíveis para transferência foram ofertadas para movimentação externa através de edital publicado em 23.08.2016 - data posterior a sua intimação. Advirto a parte ré que a reiteração de seu comportamento poderá constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e 1º, CPC). CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e revogo a decisão liminar de f. 40-42, a fim de possibilitar que a ré ofereça a vaga anteriormente reservada para a autora em concurso de movimentação externa. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, especifique provas. Findo os prazos, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-56.2016.403.6004 - JOSIANE SIGARINI(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por JOSIANE SIGARINI, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 02 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que apenas foram trazidos aos autos, além da procuração e declaração de hipossuficiência, cópia do documento de identidade e comprovante de residência (f. 13-14). Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que os processos sob nº 0000977-41.2016.403.6004, 0000963-57.2016.403.6004, 0000962-72.2016.403.6004 e 0000954-95.2016.403.6004. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretária, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-41.2016.403.6004 - ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 02 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial (f. 16) se resumem a uma declaração do ano de 2011, que conta que a autora cursa em Unidade de Ensino Telecentro Maré Polo de Ladário/MS (...) o Curso de Técnico em Aquicultura (...). Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de fumus boni iuris, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que os processos sob nº 0000976-56.2016.403.6004, 0000963-57.2016.403.6004, 0000962-72.2016.403.6004 e 0000954-95.2016.403.6004. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretária, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Converso o julgamento em diligência Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, sucedida por incorporação pela CLARO S/A, objetivando a condenação das réis à instalação de TUP - Telefone de Uso Público nas comunidades tradicionais ribeirinhas da Barra do São Lourenço e de Paraguaí Mirim. Em audiência de conciliação foi deferido o pedido liminar para obrigar as réis, de forma que a ANATEL exigisse da EMBRATEL a instalação de uma TUP - Telefone de Uso Público nas citadas comunidades (f. 268v). As f. 460-461 foi informado o cumprimento da liminar, juntados documentos às f. 462-502. O Parquet Federal aduz, através da petição de f. 632, que teria sido informado que os TUPs instalados em cumprimento da decisão liminar não estariam em funcionamento. Requeru a expedição de mandado de constatação e, caso confirmada a informação, a incidência da multa estipulada pelo descumprimento da decisão proferida, bem como sua majoração caso verificada má-fé por parte da requerida - pois informou que os TUPs estavam em pleno funcionamento. Certidão de f. 635 informa não ter sido possível completar as ligações efetuadas aos números de telefone (67) 4400-7840 e (67) 4400-7841, referentes aos TUPs instalados, conforme documentos de f. 462 e 484. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A informação trazida aos autos pelo MPF, bem como do contido na certidão de f. 635, indicam a probabilidade de que a decisão liminar proferida não estaria sendo cumprida, pois, apesar de instalados, os TUPs não estariam em funcionamento. Tendo em vista que as comunidades tradicionais ribeirinhas da Barra do São Lourenço e de Paraguaí Mirim são locais de difícil acesso, é prudente a prévia oitiva das partes réis antes de deliberar quanto à expedição de mandado de constatação. Ante ao exposto, INTIME-SE as réis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca do funcionamento dos TUPs instalados nas comunidades tradicionais ribeirinhas da Barra do São Lourenço e de Paraguaí Mirim, providenciando seu imediato reparo, caso necessário, sob pena de multa diária por descumprimento da decisão liminar, conforme consignado às f. 268v. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANT(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACQ JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos. Decisão de f. 1843 deferiu a produção de prova pericial de engenharia civil requerida por ambas as partes (f. 1127-1128 e 1129-1139), intimadas à apresentação de quesitos, assistentes técnicos e, após a formulação de proposta pelo expert, a manifestarem-se quanto aos honorários periciais. As f. 2011-2012 o perito nomeado apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a qual justificou mediante a manifestação de f. 2033-2034. O MPF concordou com a proposta apresentada (f. 2060), assim como os réus (f. 2067-2068) que, contudo, requereram a divisão de modo proporcional do encargo, haja vista que a produção da prova foi requerida por todas as partes. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 95 do Código de Processo Civil estabelece o rateio dos honorários periciais quando a prova for requerida por ambas as partes: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a pericia ou rateada quando a pericia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Entretanto, a Lei 7.347/1985 ao disciplinar a Ação Civil Pública, prevê em seu art. 18 que nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A regra supracitada é aplicável ao autor da Ação Civil Pública. Em virtude do interesse público inerente a natureza desta ação coletiva, não se exige o adiantamento de custas, honorários e outras despesas processuais com o intuito de evitar que seu prosseguimento seja obstado por escassez de recursos financeiros. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, esse dispositivo não se estende ao réu, quando a prova foi por ele requerida. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA PARTE DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 232/STJ.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se, por um lado, a parte autora está dispensada do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei n. 7.347, de 1985), por outro, não cabe à parte demandada antecipar os honorários periciais, quando a prova não for por ela requerida. Em casos como este, o STJ orienta-se no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.2. A questão foi analisada sob o prisma de que a prova pericial foi postulada pela parte autora da ação civil pública. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420152/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, Dje 21/11/2014) Conforme ementa acima colacionada, a contrario sensu, cabe ao réu antecipar os honorários periciais quando a prova for por ele requerida. É que, diferentemente do autor da ação civil pública, o réu não defende o interesse público, mas interesse particular, devendo, portanto, arcar com os custos da defesa, que poderão ser ressarcidos caso os pedidos sejam julgados improcedentes. Restou decidido pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos, que quando a prova for requerida pelo Ministério Público, caberá a Fazenda Pública a qual se ache vinculado o Parquet: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financeiras ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013, grifo nosso) Assim, a prova requerida pelo Ministério Público Federal deverá ser custeada pela Fazenda Pública da União. Ante ao exposto, como a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, cabível o rateio dos honorários periciais, devendo metade ser custeada pela União e a outra metade pelos réus. Logo, intimem-se as partes e abra-se vista à Fazenda Pública da União, a que está vinculada a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de honorários no prazo de cinco dias. Havendo concordância, deverá a União realizar o depósito de metade dos honorários no prazo de 10 dias, sendo intimados os réus para que, no mesmo prazo, depositem o restante. Realizados os depósitos ou em caso de discordância da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista que a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça nos autos de Agravo em Recurso Especial interposto pela União Federal, intimem-se as partes, devendo o autor requerer o que entender cabível. Oficie-se a unidade militar nesta cidade, 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira para cumprimento da sentença de fls. 295/303, qual seja, proceder a reforma do autor na graduação de Terceiro-Sargento. Prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2016-SO para o Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira. Segue cópia de fls. 295/303, 405/409, 500/503 e 507.

000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHERA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, conforme determinado no r. despacho de fl. 222.

0000621-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante da certidão de f. 253, DETERMINO a expedição de mandado de intimação para que o perito apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o laudo referente a perícia realizada em 17/05/2011, às 09h00h, na requerente - Sra. Maria Nidia Soares da Silva (nos termos do Mandado de Intimação nº 141/2011-SO, fls. 240-241). Deverá constar no referido mandado de intimação a observação de que o descumprimento injustificado do prazo estipulado resultará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, intime-se também a requerente para fins de comprovar a realização da referida perícia médica e promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Cópia deste servirá como: 1. Mandado de Intimação nº 311/2016-SO - com os seguintes dados: Dr. NILTON GREY OTTO LINS (CRM/MS 1590), com endereço profissional na Rua Major Gama, nº 782, Centro, em Corumbá/MS (devendo ser instruída a intimação com cópia de documento em que constem os dados da requerente). 2. Mandado de Intimação nº 312/2016-SO - com os seguintes dados: MARIA NIDIA SOARES DA SILVA, residente na Rua Dom Aquino, quadra O, lote 29, bairro Dom Bosco (entre a Rua República da Bolívia e Alameda N. Sra. Aparecida, em frente ao Posto Fronteira), telefone: 9608-8675, em Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-08.2012.403.6004 - FATIMA NARA GABRIEL(RJ057731 - WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E RJ145938 - BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA X ZENILZA SAMPALAO DE OLIVEIRA X EUZANIA SAMPAIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação das partes, nos termos da determinação de f. 224 e, após, expeça-se o necessário ao seu integral cumprimento. Com as contestações ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-78.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Considerando que as últimas informações trazidas aos autos tratam respectivamente, do agendamento da consulta com especialista em alergia na cidade de Campo Grande/MS (fls. 107-109) e da juntada de laudo médico e pedidos de exames (fls. 110-121); primeiramente, INTIMEM-SE o município de Corumbá/MS para que apresente informações sobre a realização da consulta médica agendada, bem como da continuidade do tratamento médico com o especialista solicitado e o autor para apresentar documentos médicos que comprovem a necessidade da continuidade do tratamento com alergista concomitantemente com as demais especialidades das quais já recebe atendimento médico, no prazo conjunto de 60 (sessenta) dias. Outrossim, considerando a interposição de agravo retido (fls. 75-77) pela requerida União - nos termos do 2º do art. 523 do CPC-1973 - INTIMEM-SE as demais partes para contrarrazoarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo mais estendido, qual seja, de 60 (sessenta) dias, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-42.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Ficam intimadas as réis para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 71.

0001477-78.2014.403.6004 - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE ARAUJO MACHADO em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou subsidiariamente, a possibilidade de relatoação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. O requerente alega que, embora tenha sido nomeado, por meio da Portaria SG/MPU n. 100, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU em 03/07/2012, para o cargo de Técnico Administrativo do MPU, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR n. 14, de 05/11/2014, regulamentador do referido certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 26/11/2011. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (f. 02-22) foi instruída com procuração e documentos (f. 23-39). Conforme decisão de f. 42-44v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora deferido, em 11/11/2014, determinado à requerida que processasse a imediata inscrição e participação do requerente no concurso de remoção em questão. Na sequência a requerida interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu os efeitos da tutela (f. 54-69). A União apresentou contestação às f. 70-76, sustentando, em síntese, a legalidade da restrição temporal impugnada pelo autor. Conforme decisão de f. 82-87, o E. Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do Edital PGR/MPU n. 14, de 05.11.2014, para participação no concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 26/11/2011. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO. 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que(a) tenha entrado em exercício até 26/11/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 26/11/2014; [...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, I, da Lei n.º 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera substinação do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/91. Além, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissão. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissão. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissão. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 42-44v. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 42-44v e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-93.2016.403.6004 - JOAO GABRIEL MENDES ALVES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado nos r. despachos de fls. 134 e 163.

0000585-04.2016.403.6004 - SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - graves problemas de coluna, redução dos espaços discas, esclerose óssea - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-38), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 38). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o laudo e o atestado médico (f. 22-23) apresentados pela parte autora não são suficientes para se afirmar, de plano, a incapacidade, mormente porque foram subscreitos há mais de dois anos. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconstituição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos questionamentos pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os questionamentos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intimem-se as partes para comparecimento, bem como para formular questionamentos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal desde o último andamento processual, determino a intimação da parte autora para que informe acerca de eventual negociação do débito por parte do executado. Não havendo alteração no quadro fático, caracterizado pela inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo o débito atualizado para análise do peticionado às fls. 146/148. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8583

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Aos 14 de setembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Luparelli Magajewski, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo, a ré Luzini Xavier Corrêa, acompanhada da advogada dativa, Dr.ª Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, o réu Amadeo Meneses Moraes(15), acompanhado da advogada, Dr.ª Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554, o réu Rafael Leovrangelho Nunes Delgado, acompanhado do advogado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, o réu Pedro Paulo Duran Ferreira, acompanhado do advogado, Dr. Renato Pedraza da Silva, OAB/MS 14987. O advogado do réu Izidoro Evangelista, Dr. Alexandre de Barros Mauro, OAB/MS 17554, o advogado dativo do réu Carlos Roberto da Silva, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva, OAB/MS 18869, a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Rico Bonni, Dr.ª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, o advogado dativo do réu Gilberto do Carmo Nichimura, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016. Presente a intérprete Lourilac Castro Nascimento. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz.Instalada a audiência, foi oportunizada às partes vista do Ofício nº148/2016 da Inspeção da Receita Federal nesta cidade, juntado aos autos nesta data, com as informações solicitadas anteriormente por este Juízo (Ofício nº757/2016-SC). Após, foram realizados os interrogatórios dos réus AMADEO MENESES MORALES e LUZINI XAVIER CORREA. O MM. Juiz Federal suspendeu os trabalhos pelo intervalo de 10 (dez) minutos.Com o retorno, deixaram de acompanhar o ato o advogado do réu Gilberto do Carmo Nichimura, Dr. Roberto Rocha, e a advogada dos réus Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correa, Dr.ª Isabel Cristina Santos Sanchez. Em continuidade, foram realizados os interrogatórios dos réus PEDRO PAULO DURAN FERREIRA e RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Por oportuno, defiro o pedido formulado pela defesa do réu DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR às fls.1888/1889, no sentido de determinar a extensão da conexão com a Subseção de Campo Grande na audiência designada para 27/09/2016, alcançando também o período vespertino, facultando, assim, aos advogados requerentes e a todas as defesas que tiverem interesse, acompanhar a audiência mencionada neste Juízo ou no aludido Juízo deprecado. No entanto, entendo necessário registrar que:1. O ato continua tendo início às 09:00 (nove) horas, conforme determinado às fls.1855/1856.2. No período da manhã, haverá a transmissão e a gravação da videoconferência, em virtude da realização dos interrogatórios dos réus FLÁVIO VIEIRA CASTRO e FREDERICO ALVES LUGO, que comparecerão no Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande.3. No período da tarde, com início previsto a partir das 14:00 (quatorze) horas, haverá apenas a transmissão da audiência, de modo que as manifestações feitas por advogados presentes em Campo Grande terão que se dar por intermédio do juiz federal, em razão da impossibilidade de gravação neste período.4. Adite-se a carta precatória enviada ao Juízo de Campo Grande, no sentido de solicitar as providências necessárias para a extensão da audiência ora determinada.5. Por fim, esclareço que o deferimento do pedido em questão apenas foi possível em virtude da disponibilidade do Juízo deprecado e da transmissão do ato sem sua gravação no período da tarde, informadas pela Secretaria às fls. 1890/1891.Publique-se o teor desta ata para intimação das defesas. Tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados neste ato. Sem prejuízo, arbitro os honorários da intérprete no valor unitário da tabela, nos termos da Resolução nº305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8404

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-55.2016.403.6005 - JOSE SANDRO FEITOSA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 154/163, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8405

MANDADO DE SEGURANCA

0002514-06.2015.403.6005 - JOSE WELLINGTON FERNANDES PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 211/218, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal 2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

ACÃO CÍVELAUTOS N.º 0002337-81.2011.4.03.6005REQUERENTE: LEANDRO GOLDONIREQUERIDA: UNIÃO FEDERALDespachoBaixa em diligência.Trata-se de ação de indenização proposta por LEANDRO GOLDONI, com pedido liminar, em desfavor do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES E SOCIAL E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME.Determinada diligência para verificar a presença de interesse da União (fl. 327), restou essa infrutífera, porquanto dados fundamentais ao deslinde da questão não foram trazidos, mas apenas informado que constam registrados em cartório.Dado isso, oficie-se para obtenção das Condições Gerais Reguladoras, mencionadas à fl. 333, ao Cartório do Segundo Ofício de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro. Após, vistas as partes para manifestação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 30 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8407

MANDADO DE SEGURANCA

0002384-79.2016.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FRANCISCO DE ASSIS SOARES em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. Fica o impetrante intimado para que apresente documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento. Publique-se. 3. Suprido o item anterior, desde já considero que o pedido liminar não merece prosperar. Salvo casos excepcionais de extrema urgência e relevante valor do bem jurídico tutelado, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, 3º, Lei 8.437/92). Não é o caso dos autos, o qual versa sobre interesses meramente patrimoniais. Assim, com fulcro na legislação pertinente e na jurisprudência do TRF3 (vide AI 00198953420144030000, 6ª T., 03/10/2014), INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. 4. Assim, sendo o caso, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° ____/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Francisco de Assis Soares x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8408

ACAO MONITORIA

0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

Ao SEDI para alteração da classe processual, considerando a conversão do mandado inicial em título executivo judicial (fl. 98). INTIME a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 137/139 e 142, bem como requeira o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor nova perícia, contudo não carrega aos autos quaisquer provas dos fatos novos alegados, que poderiam invocar a incidência do artigo 480, caput, do NCP, portanto INDEFIRO tal pedido. Juntada a manifestação do autor, conforme ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/106), conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de fl. 162. Ofício-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3214, op 005 conta n. 2326-7, para a conta em nome de Gelson Francisco Sucolotti Ag. 3214, op 013 conta 517-0. Após, registrem-se os autos para sentença de extinção. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 117/2016 Intimar a CEF Ag. 3214, na pessoa de seu gerente para cumprimento do acima determinado, com cópias de fls. 159

0002361-75.2012.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SP/MS

Considerando a manifestação de fl. 52, do requerido, e a preclusão temporal da prova oral (fl. 55) requerida pela autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRA-SE o item 1 do despacho de fl. 166. Outrossim, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos juntados às fls. 169/173. Sem impugnação, cumpra-se o item 4. Publique-se. Intime-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Havendo concórdância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional da 3ª Região/SP Intime-se. Cumpra-se.

0000473-66.2015.403.6005 - MARINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X JOAQUIM MARINHO ALVES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-66.2015.403.6005 - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-09.2015.403.6005 - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002144-27.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

DEFIRO o pedido de penhora on-line, considerando o valor total de fl. 58. Sendo esta negativa ou insuficiente, determino a penhora de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD. Por fim, não penhorados bens ou sendo esses ainda em quantidade insuficiente, efetive-se consulta da vida financeira da executada via INFOJUD, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8409

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001838-63.2012.403.6005 - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO às fls. 244/246, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0002548-83.2012.403.6005 - JOAO DE DEUS ELIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 167/172, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000021-22.2016.403.6005 - ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Sobre a contestação de fls. 58/64 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001078-12.2015.403.6005 - CACILDA DIAS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 87/94, intime-se a autora a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-85.2015.403.6005 - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO(MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRASIL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 80, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001657-23.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4195

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Considerando que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil/2015, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, intime-se o procurador da parte ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Drª ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE a informar a testemunha (não localizada no endereço fornecido) MATEUS ORNELES BENITES da audiência designada no presente feito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2586

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001439-65.2011.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: DEVANILDO MARCIANO ROSARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEVANILDO MARCIANO ROSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de documentos pela parte autora (f. 28/33). Citada (f. 39), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 40/46), juntamente com documentos (f. 47/51), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. por sua vez, no mérito, aduziu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (f. 53/55). Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 56). Juntada de documentos pela parte autora (f. 58). Em audiência, o INSS requereu esclarecimentos pelo perito, o que foi deferido pelo juiz (f. 59). Juntada de esclarecimentos pelo perito (f. 62/64). O autor se manifestou ciente do laudo (f. 66). A Autarquia Previdenciária, por sua vez, impugnou o laudo de exame pericial e requereu a improcedência do pedido (f. 68/71). Requisitado o pagamento do perito (f. 73). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 74). Determinada a baixa em diligência para realização de nova perícia (f. 75). Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (f. 81/86). A parte autora pugnano pela desconsideração da segunda perícia, requerendo seja prevalente a primeira ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia para esclarecimento da divergência de conclusão (f. 89/94). A autarquia previdenciária, por sua vez, pugna pelo improcedência do pedido exordial (f. 95v). Arbitrados honorários do perito médico nomeado (f. 97), estes foram requisitados (f. 98). Vieram os autos conclusos (f. 100). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de f. 53/55 apontou: [...] (II-2) CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-b), a autora é incapaz de exercer atividade laboral. ***ESTADO IMUNOLÓGICO: Teste Elisa: Confirmação - HIV (CID B24) desde Maio 2005. Carga Viral - sob controle? Estado Geral depreciativo está impossibilidade de exercer atividades (muito poucas) do lar e outros dependendo de medicamentos e dos exames acima por tempo indeterminado. [...] R - Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. Esta doença não pode ser revertida com algum tipo de tratamento podendo reagudização recaída para o qualquer momento que ao meu parecer e exame físico apresenta no momento. [...] R - Há 2 anos e o comprometimento imuno-psíquico é crônico. [...] R - Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral e outras. [...] R - Haverá seqüela permanente. [...] Em complementação ao laudo de f. 53/55, foi juntado o laudo de exame médico pericial de f. 62/64, no qual o perito registrou: [...] O perito está incapacitado (DOENTE), é possível determinar. Há 2 anos e o comprometimento imuno-psíquico é crônico. PORTADOR DO VÍRUS DESDE MAIO 2005. NÃO COINCIDE, PORTANTO COM A DOENÇA A SUA INCAPACIDADE. [...] Nada obstante, em novo laudo de exame médico pericial, desta vez acostado às f. 81/86, registrou-se: [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO [...] DIAGNÓSTICO: SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA HIV/AIDS. CID B24. DOENÇA DIAGNOSTICADA EM 2010. EM 23/03/2015 POSSUÍA CARGA VIRAL INDETECTÁVEL COM CD4:417. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO MOMENTO. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, DE QUALQUER ESPÉCIE, NO MOMENTO. [...] Resposta: DOENÇA PRESENTE DESDE 2010. [...] Com efeito, verifica-se que o último laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especializado nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial (f. 81/86) traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 18, 28), não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Registre, ademais, que nos termos do art. 479 c/c art. 371, ambos do Código de Processo Civil, é autorizado ao juiz apreciar a prova pericial, considerando-a ou deixando de considerá-la, desde que apresente fundamentação para tanto. Nesse ponto, registro que diante das inconsistências e incoerências presentes no laudo de exame pericial de f. 53/55 e sua complementação a f. 62/64, que inclusive levaram a nomeação de novo perito e determinação da realização de novo exame pericial (v. f. 75) e da generalidade das informações e conclusões ali vertidas, bem assim considerando a contemporaneidade do laudo de f. 81/86, afasto o laudo de f. 53/55 e sua complementação de f. 62/64, para considerar apenas aquele acostado às f. 81/86 como fundamento da presente sentença. Por fim, anoto que o fato de o requerente ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, isto é, sendo portador do vírus HIV, ainda que de forma assintomática, não é suficiente por si só a caracterizar automaticamente incapacidade, de forma a lhe garantir benefício previdenciário, sendo necessário que se demonstre que as suas condições pessoais efetivamente revelam a existência de um estigma social que lhe dificulte a sua inserção no mercado de trabalho em decorrência da moléstia. Sobre o tema, trago a colação dos seguintes excertos: PREQUESTIONAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. AIDS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para o labor, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. 2. Ser portador de HIV não enseja automaticamente a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não sendo o estigma social ou a discriminação fatores autorizadores da concessão destes benefícios. 3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc - e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente. (TRF-4 - REOAC: 82323720144049999 SC 0008232-37.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. Superada a necessidade do requerimento administrativo, vez que se trata de restabelecimento de benefício. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença gozado de 18.03.2008 a 30.09.2008 - fl. 47. 4. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que não constatou a incapacidade laboral. 5. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS o benefício de auxílio-doença independentemente do período de carência (art. 1º). 6. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 7. O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa. 8. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). 9. É de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação administrativa do auxílio-doença. 10. Facultada à Autarquia Previdenciária a comprovação de eventuais parcelas quitadas pela via administrativa quando do retorno dos autos à primeira instância com vistas a se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, ambos repudiados pelo ordenamento jurídico. 11. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo CMCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, sucumbência mínima da autora; c) em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 12. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 13. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido, nos termos dos itens 9 a 11. (TRF-1 - AC: 7729620094013810, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, Data de Julgamento: 19.11.2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10.12.2014) Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despiçando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000122-61.2013.403.6006 - KAROLAINY VITORIA SANTOS CAMPOS - INCAPAZ X ANA KELLY DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000122-61.2013.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: KAROLAINY VITÓRIA SANTOS CAMPOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por KAROLAINY VITÓRIA SANTOS CAMPOS, devidamente representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 25/26) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Juntada a perícia médica realizada na seara administrativa (fs. 30/31). A parte autora apresentou quesitos para a perícia médica e socioeconômica (fs. 32/34) e novo endereço residencial (fl. 35).Juntado o laudo pericial em sede judicial (fs. 53/57).A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 58/78), juntamente com documentos (fs. 79/80), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral alongo prazo ou para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A requerente apresentou novo endereço (fl. 85).Juntado o estudo socioeconômico (fs. 87/92). A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade permanente para os atos civis e da vida diária da requerente e que a genitora da criança não possui emprego fixo (fs. 95/96). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou que o grupo familiar da requerente possui renda acima de do salário-mínimo, a exemplo do genitor da requerente (fl. 87/101). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a intimação dos atos processuais subsequentes (fs. 103 e verso).Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 104/106), determinou-se a sua requisição.Os autos foram baixados em diligência para verificação do grupo e contexto familiares da requerente (fl. 108).Juntada Certidão de Constatação, a qual foi expedida por dois Oficiais de Justiça, designados judicialmente (fl. 110).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fs. 110 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO.A demanda foi ajuizada em 06.02.2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 07.08.2012 (fl. 17), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Aém disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 53/57, no qual o perito nomeado concluiu[...]Respostas aos quesitos do Sr Juiz (p. 54):1. Sim. A perícia apresenta transtorno cognitivo (F71) e da linguagem.2. A menor tem apenas 6 anos e nunca laborou.4. A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. A doença não é progressiva e as graves limitações atuais existem de forma semelhante desde o nascimento. As sequelas estão consolidadas e o quadro clínico é irreversível.[...]Respostas aos quesitos da Procuradoria (p. 55):4 Não há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS.[...]Respostas aos quesitos da Parte Autora(p. 56):[...]3. A etiologia da doença não foi esclarecida por exames.A doença apresenta-se consolidada desde o início. Trata-se de doença não progressiva.[...]6. Há incapacidade permanente para atos da vida diária e civil.7. Sim, devido ao atraso cognitivo.8. Necessita consultas médicas periódicas, uso diário de medicação e áudio constante de outrem.9. A menor apresenta sequelas neurológicas graves que existem de forma semelhante desde o nascimento. Tem apenas 6 anos de idade e por isso não é avaliado sua capacidade laboral. A menor necessita de auxílio maior que aquele dispensado a crianças de mesma faixa etária.[...]Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que se trata de criança com apenas 6 anos de idade em época do laudo pericial, a qual possui transtorno cognitivo e da linguagem. Configurado também está que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou mesmo crianças em sua faixa etária (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo. Além disso, o perito afirmou que a doença é congênita, existente desde o nascimento. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em maio de 2015, notícia (fs. 87/92): [...]Composição familiar (fl. 88) - 02 moradores1 - Ana Kelly dos Santos, genitora da autora/menor;2 - Karolainy Vitória Santos Campos, autora/menor.Situação FamiliarA autora é menor, no momento da visita, não se encontrava em casa. De acordo com a genitora, esta passando uma temporada com a avó, na zona rural.A autora está fora da Escola, fora da APAE. E aparentemente não está residindo na cidade com a genitora. Porém, de acordo com a senhora Ana Kelly, a autora tem muita saudade da avó e fica alguns dias na zona rural, onde a avó reside.A senhora Ana Kelly, está desempregada atualmente, porém, realiza diárias, tem mantido as despesas da casa com as diárias.Tem aproximadamente seis meses e ainda possui mercadorias que o ex-marido comprou para que pudessem se alimentar, Ana Kelly e a autora.A genitora relata que não possui nenhum benefício socioassistencial, que a única ajuda que recebe é da genitora, com leite. Situação EconômicaA autora atualmente não trabalha. Realiza diárias e com este dinheiro mantém as contas de água e energia.Despesas básicas: Água: R\$.... Energia: R\$.... Aluguel: R\$300,00 (trezentos reais); Gás: R\$55,00 (cinquenta e cinco reais); Mercado: até o momento não fez e não tem esta despesa para informar;Total das despesas básicas: R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais)Situação HabitacionalA casa é alugada, possui um cômodo grande e este cômodo é composto por: geladeira, fogão, armário de madeira. Cama de solteiro, colchão no chão, geladeira. Cadeiras de área. Possui estrutura regular e ruim.ConclusãoDe acordo com a genitora da autora, a filha desde que nasceu tem problemas quanto à fala, quanto ao comportamento, pois, não fala palavras, a não ser água , mãe, e também, não sabe se comunicar por linguagem de sinais. Se a genitora pede que a autora fale, a mesma começa a chorar, aprendeu a pedir o que precisa através do choro.[...] Diante da apresentação do estudo social, realizado pela Assistente Social, nomeada por este Juízo Federal, surgiu a possibilidade da requerente possuir um segundo grupo familiar, ou seja, o dos avós. Tal fato ficou claro com a Certidão de Constatação, juntada à fl. 110, expedida por dois oficiais de Justiça, designados judicialmente, na qual esclarece a Srta. Karoline Vitória reside com a avó Maria de Lourdes, na Fazenda Alto da Mata, zona rural, Naviraí/MS,(...) coordenadora da APAE, afirmou que o ônibus da Prefeitura de Naviraí transporta Karoline Vitória da área rural até a referida instituição, e a pessoa responsável pela criança é a avó Maria de Lourdes (...) o pai de Karoline ajuda sempre que pode, com remédios, fornece um cartão para consulta médica etc; c) não há obrigação de pagar alimentos em favor de Karoline fixados por determinação judicial.Assim entendo que, diante dos documentos oficiais juntados ao longo do processo, em relação à situação de hipossuficiência da requerente/menor: i) os extratos de pesquisa perante o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (fs. 99/101), demonstrando os vínculos empregatícios do genitor da requerente (Luiz Leão Campos); ii) o estudo social (fs. 87/92), relatando que a requerente/menor reside em companhia da avó, na zona rural; e, iii) a Certidão de Constatação da situação econômica e familiar da requerente (fl. 110), a qual certifica estar a criança aos cuidados da avó Maria de Lourdes, e que o genitor presta assistência financeira às necessidades médicas da criança, não resta dúvida de que, desde a interposição da demanda, o núcleo familiar possuía condições econômicas suficientes para sua manutenção, não se encontrando em situação de miserabilidade. Seja, anteriormente, pelo trabalho do genitor; seja, atualmente, pelo grupo familiar da avó, no qual está realmente inserida a autora/menor. O fato é que a requerente está distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, em sua maioria famílias sem renda ou com renda em valor insuficiente a manutenção do mínimo existencial.Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000713-86.2014.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: UILSON NAVAIS DE CAIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UILSON NAVAIS DE CAIRES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Citada (f. 40), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 44/52), juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 53/64), aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laboral do autor e pugrando pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede judicial (f. 73/79). Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 80). A autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (f. 83/85); ao passo que a autarquia federal requereu a improcedência do pedido (f. 86/87). Requisitados os honorários periciais (f. 101). Vieram os autos conclusos (f. 101v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 73/79) [...]. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: SEQUELA DE TRAUMATISMO DE CRÂNIO, GONARTROSE JOELHO ESQUERDO E SEQUELA DE FRATURA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. CID T905, M179 E T932. HÁ COMPROVAÇÃO DAS DOENÇAS DESDE FEVEREIRO DE 2012, CONFORME LAUDO MÉDICO DO INSS. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO DESDE FEVEREIRO DE 2012, DATA DE ACIDENTE, CONFORME DEMONSTRADO POR PERÍCIA DO INSS. NÃO TEM CONDIÇÃO DE EXERCER A FUNÇÃO DE TRABALHADORA BRAÇAL EM DEFINITIVO. [...] Resposta: NÃO TEM CAPACIDADE DE REABILITAÇÃO. [...] Resposta: PERMANENTE E TOTAL. [...] Resposta: A INCAPACIDADE É DEFINITIVA. [...] No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como sua incapacidade de reabilitação, o perito judicial concluiu que a doença e incapacidade podem ser identificadas desde fevereiro/2012, vale dizer na data em que ocorreu o acidente automobilístico. Note-se que, muito embora o perito judicial tenha não tenha afirmado a ocorrência de agravamento/progressão da doença ou de suas sequelas, não se pode olvidar que o profissional é igualmente assente quanto ao fato de que ambas, doença e incapacidade, podem ser verificadas a partir da mesma data, restando inviável, por conseguinte, a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42, e p. único do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91, mormente porquanto conforme se vê do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 58), o requerente somente iniciou suas atividades laborativas em data de 15.05.2012, na empresa AGROPECUÁRIA CONDOR LTDA - ME, isto é, em data posterior àquela fixada pelo perito como de início da doença e incapacidade. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEEXISTENTE AS CONTRIBUIÇÕES - INVIABILIDADE. Sendo a doença preexistente ao início das contribuições previdenciárias, inviável a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pelo não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência. (TRF-4 - AC: 65764520144049999 PR 0006576-45.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014) AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a doença apresentada pela autora é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 6037 SP 0006037-33.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que o Autor ? ajudante de pintor, nascido em 31.01.1983, portador de Lesão Complexa do Plexo Braquial Esquerdo e Epilepsia ? apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, tais doenças ocorreram antes do seu ingresso na Previdência Social. Com isso, não é cabível de acordo com a legislação vigente o benefício de auxílio-doença. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10614 MG 0010614-30.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 14/01/2013) Ademais, todos os laudos administrativos foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, além do fato de que o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Some-se a isso, ainda, o fato de que o autor sequer juntou nos autos qualquer laudo médico que pudesse infirmar a conclusão apontada pelo perito judicial. Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devida à ausência de qualidade de segurado e do cumprimento da carência no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Assim, comprovado que o autor não havia vertido contribuições em número suficiente para satisfazer a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade e, sequer poderia possuir qualidade de segurado, conseqüentemente não preencheu os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 49 e/ou art. 52 da Lei 8.213/91, razão pela qual o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. MOTIVAÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002236-36.2014.403.6006 - DONIZETE BENICIO PEIXOTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002236-36.2014.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: DONIZETE BENICIO PEIXOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por DONIZETE BENICIO PEIXOTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a suspensão do feito para comprovação de seu interesse de agir (f. 30/31), com o que procedeu o autor à f. 34. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados (f. 35). Juntada cópia dos laudos de exame médico pericial realizados em sede administrativa (f. 40/75). O INSS foi citado (f. 77). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em juízo (f. 80/83). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 84/93), juntamente com documentos (f. 94/96) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugrando pela improcedência do pedido exordial. Em manifestação quanto ao laudo de exame pericial, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 98), ao passo que a parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (f. 99). Requisitados os honorários periciais (f. 100). Vieram os autos conclusos (f. 100v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 80/83) [...]. 3. Anamnese e exame físico: Refere queda de mesmo nível no banheiro da própria casa em dezembro/2013, acidente doméstico, com ferimento no braço esquerdo, atendimento em pronto socorro com sutura das lesões. Ao exame físico apresentou cicatriz em T na região anterior do ombro esquerdo compatível com lesão traumática antiga, sem sinais inflamatórios, mobilidade de membros superiores preservada e simétrica, testes negativos para lesão do manguito rotador. Exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros inferiores preservadas e simétrica. Calosidades e marcas nas mãos sugestivas de atividade laboral atual. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfunção distais preservados. 4. Exames complementares Atestado médico, de 15/12/2013. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 14 a 27. [...] O autor sofreu trauma no ombro esquerdo com ferimento corto contuso em 15/12/2013 conforme documentação dos autos, ocorreu incapacidade total e temporária na época, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] A lesão ocorreu em 15/12/2013 conforme atestado médico. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente doméstico, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 15/12/2013, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente. As lesões também não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. [...] Destarte, resta claro que o autor, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fl. 95, muito embora o autor ostentasse vínculo laborativo registrado na empresa ANTONIO CAMPOS VAZ, verifica-se que este teve início um mês antes do início da incapacidade, vale dizer, o autora reiniciou suas atividades laborativas em data de 01.01.2013 e tomou-se incapacitado na data de 15.12.2013. Ocorre que, consoante os registros do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição vertida pelo requerente, anterior ao vínculo laboral empregatício, o foi na condição de contribuinte individual e se deu em 12.2008, isto é, aproximadamente 5 anos antes de retornar as suas atividades laborativas na empresa ANTONIO CAMPOS VAZ. Nesse contexto, ainda que se considerassem as prorrogações autorizadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (o que não é caso), é possível constatar que o requerente ostentaria qualidade de segurado tão somente até 15.02.2012, nos termos do disposto no 4º do art. 15 da Lei 8.213, e considerando a contribuição vertida em 12.2008. Feitas essas considerações, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, pra que pudesse se utilizar das demais contribuições já vertidas em favor do Regime Geral de Previdência Social, caberia ao contribuinte verter contribuição em número de 4 (quatro) para, então, cumprir a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Fato é que, como dito acima, o contribuinte retomou as atividades laborais em 11.2013, tomando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas em 12.2013, quando não havia vertido ainda 4 (quatro) contribuições ao RGPS e, portanto, não cumprindo com o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, razão pela qual deixou de preencher o requisito da carência. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade, e sendo os requisitos cumulativos, o pedido exordial deve ser indeferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002263-19.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: REGIANE FREIRE DE SALLESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGIANE FREIRE DE SALLES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autorquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32/33). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que, nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 39/40). O INSS foi citado (f. 41) e apresentou contestação (f. 45/53), juntamente com documentos (f. 54/62) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em juízo (f. 67/69). Em manifestação quanto ao laudo de exame pericial, a parte autora requereu a procedência do pedido exordial, ao passo que o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 75v). Requisitos dos honorários periciais (f. 80). Vieram os autos conclusos (f. 81). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 67/69) [...]. 3. Anamnese e exame físico: Refere acidente automobilístico em 25/02/2014, queda de motocicleta, relata que se deslocava da própria casa para a escola, trauma nos membros superiores, fratura no punho direito e no ombro esquerdo, realizado tratamento conservador das lesões. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Mobilidade dos punhos preservada. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, fraturas em 25/02/2014, fl. 28. Deferimento de benefício do INSS, de 14/03/2014 a 26/04/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 25 a 29. Indeferimento de benefício do INSS, de 16/07/2014. Radiografia do ombro esquerdo (25/02/2014): fratura da tuberosidade maior do úmero, sem desvio. Radiografia do punho direito (25/02/2014): fratura da extremidade distal do rádio. [...] A autora sofre acidente automobilístico em 25/02/2014 com fratura do rádio distal e da tuberosidade maior do úmero, com incapacidade temporária na época, o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 25/02/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente. As lesões também não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Destarte, resta claro que a autora, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 57, pois na data de início da incapacidade (25.02.2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 14.03.2014, o qual foi cessado em 26.04.2014 (v. NB 605.462.108-8). Nesse ponto calha registrar que, muito embora tenha sido concedido benefício de auxílio-doença em favor da requerente administrativamente, não se pode olvidar que o benefício foi deferido por pouco mais de um mês, ao passo que, conforme se verifica do laudo de exame pericial, cujas informações pertinentes foram acima transcritas, a requerente permaneceu incapacitada por um prazo de 04 (quatro) meses a partir da data da lesão, qual seja em 25.02.2014. Desta feita, em que pese a concessão do benefício na seara administrativa, permanece o interesse de agir da requerente diante da existência de período não abarcado pelo benefício NB 605.462.108-8, vale dizer, entre 27.04.2014 (data imediatamente posterior a cessação do benefício) até 25.06.2014, quando decorridos 4 (quatro) meses do acidente. Sendo assim, entendo devido o pagamento dos valores atrasados relativamente ao período não coberto pelo INSS, sendo que o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da incapacidade imediatamente posterior a cessação do benefício NB 605.462.108-8, qual seja 27.04.2014, porquanto nesta data a requerente ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até 25.06.2014, pois, conforme registrou o perito médico nomeado por este Juízo, a partir dessa data não mais havia incapacidade laboral. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 27.04.2014 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 605.462.108-8), até 25.06.2014. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de REGIANE FREIRE SALLES a partir de 27.04.2014 até 25.06.2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Requistem-se os honorários periciais do profissional nomeado, conforme arbitrado e determinado às f. 32/33. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-60.2014.403.6006 - TALIS AFONSO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002603-60.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: TALIS AFONSO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TALIS AFONSO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial realizado em juízo (f. 50/56). Citada (f. 58), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 59/68), juntamente com documentos (f. 68v/71), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, pugando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por sua vez, no mérito, aduziu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, pugando pelo indeferimento do pedido. A autarquia previdenciária deu-se por ciente quanto ao laudo médico pericial (f. 73v). O autor impugnou o laudo de exame pericial judicial, requerendo a procedência do pedido exordial (f. 74/83). Requisitado o pagamento do perito (f. 85). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 86). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de f. 50/56 apontou: [...] 5. ANAMNESE CLÍNICA Pericido teve diagnóstico de contaminação pelo vírus HIV quando apresentou no início de 2014 perda de peso, fraqueza e indisposição. Após, confirmação da contaminação e diagnóstico de AIDS iniciou terapia com esquema multidroga, porém além que teve alguns efeitos colaterais que o atrapalhou a continuar trabalhando, alega que atualmente encontra-se adaptado ao esquema medicamentoso, porém refere sentir fraqueza quando faz serviço pesado, além de fadiga e tontura - sic. Ganhou 7kg após início do tratamento. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: SÍNDROME DA IMUNODIFICIÊNCIA HUMANA HIV/AIDS. CID B24. PERICADO ESTÁVEL CLINICAMENTE, SEM INFECÇÕES OPORTUNISTAS OU QUALQUER OUTRA COMPLICAÇÃO QUE JUSTIFIQUE AFASTAMENTO DO TRABALHO. TEM PLENAS CONDIÇÕES DE TRABALHAR PARA PROVER O SEU SUSTENTO. [...] Resposta: NÃO SE AGRAVOU, PELO CONTRÁRIO, A TERAPIA MEDICAMENTOSA CONTROLOU A BAIXA IMUNIDADE E HOUVE MELHORA CLÍNICA. [...] Resposta: NÃO. APRESENTA CONTROLE DA DOENÇA ATUALMENTE COM ESTABILIDADE CLÍNICA. [...] Resposta: NO MOMENTO ENCONTRA-SE APTO PARA QUALQUER TIPO DE TRABALHO. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE NO MOMENTO. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 25 e 31), não são suficientes a ilidir as conclusões veridas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, anoto que o fato de o requerente ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, isto é, sendo portador do vírus HIV, ainda que de forma assintomática, não é suficiente por si só a caracterizar automaticamente incapacidade, de forma a lhe garantir benefício previdenciário, sendo necessário que se demonstre que as suas condições pessoais efetivamente revelam a existência de um estigma social que lhe dificulte a sua inserção no mercado de trabalho em decorrência da moléstia. Sobre o tema, trago a colação os seguintes excertos: PREQUESTIONAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. AIDS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovado que o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para o labor, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. 2. Ser portador de HIV não enseja automaticamente a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não sendo o estigma social ou a discriminação fatores autorizadores da concessão destes benefícios. 3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc - e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente. (TRF-4 - REOAC: 82323720144049999 SC 0008232-37.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. Superada a necessidade do requerimento administrativo, vez que se trata de restabelecimento de benefício. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença gozado de 18.03.2008 a 30.09.2008 - fl. 47. 4. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que não constatou a incapacidade laboral. 5. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS o benefício de auxílio-doença independentemente do período de carência (art. 1º). 6. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 7. O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa. 8. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). 9. É de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação administrativa do auxílio-doença. 10. Facultada à Autarquia Previdenciária a comprovação de eventuais parcelas quitadas pela via administrativa quando do retorno dos autos à primeira instância com vistas a se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, ambos repudiados pelo ordenamento jurídico. 11. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MJCF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, sucumbência mínima da autora; c) em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 12. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 13. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido, nos termos dos itens 9 a 11. (TRF-1 - AC: 7729620094013810, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, Data de Julgamento: 19.11.2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10.12.2014) Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002779-39.2014.403.6006 - ADILSON BORSATTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002779-39.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ADILSON BORSATTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON BORSATTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que, nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 59/61) e judicial (f. 64/69). O INSS foi citado (f. 71) e apresentou contestação (f. 72/76), juntamente com documentos (f. 77/81) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Em manifestação quanto ao laudo de exame pericial, a parte ré reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 83v), ao passo que a defesa requereu a concessão do benefício por incapacidade no período indicado pelo perito judicial (f. 84/86). Arbitrados à f. 87, foram requisitados os honorários periciais (f. 88). Vieram os autos conclusos (f. 89). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 64/69) [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL: Pericido trabalha como vendedor em loja de materiais de pesca há quase 10 anos. Trabalhou como mecânico de barcos antes disso. Retornou ao trabalho no final de 2014.5. ANAMNESE CLÍNICA: Pericido refere ser portador de hepatite C crônica há cerca de 8 anos, tendo realizado tratamento com interferon e ribavirina entre junho de 2013 e junho de 2014. Alega sintomas de tontura, fraqueza, indisposição, emagrecimento, alterações de humor e convulsões enquanto faz o tratamento. Já tinha epilepsia há muitos anos, porém com o uso do tratamento para hepatite C é que voltou a ter crise epilética. No momento encontra-se bem, sem queixas. Medicamento em uso: refere não usar nenhuma medicação no momento. [...] 7. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. NO MOMENTO NÃO FOI DIAGNOSTICADA NENHUMA DOENÇA OU LESÃO. PERICIDADO FEZ TRATAMENTO DE HEPATITE CRÔNICA C (CID B182) ENTRE JUNHO DE 2013 E JUNHO DE 2014. CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS E DEMAIS CONTIDOS NOS AUTOS PERICIDADO ESTEVE INCAPAZ PARA O TRABALHO ENTRE JUNHO DE 2013 E SETEMBRO DE 2014. POIS MESMO APÓS TÉRMINO DO TRATAMENTO APRESENTAVA SINTOMAS E NECESSITOU DE ALGUNS MESES PARA RECUPERAÇÃO PÓS TRATAMENTO. NO MOMENTO TEM CONDIÇÕES DE TRABALHAR NAS MESMAS FUNÇÕES QUE JÁ EXERCIA ANTES. [...] Destarte, resta claro que o autor, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da pericidado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 79/81, pois na data de início da incapacidade (junho/2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, visto que exerceu atividades laborativa na empresa VANUSA SOUZA DA ROCHA - ME no período compreendido entre 01/10/2011 a 05/2015, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 17.09.2013, o qual foi cessado em 31.10.2014 (v. NB 603.336.376-4). Ora, como visto, o benefício 603.336.376-4 foi concedido administrativamente a partir da data de 17.09.2013. Por sua vez, conforme se verifica dos autos à f. 49, o requerimento administrativo formulado pelo requerente foi apresentado nesta mesma data (17.09.2013). Sendo assim, muito embora o perito médico judicial tenha indicado a existência de incapacidade por período determinado e cuja data inicial é anterior ao início do benefício previdenciário NB 603.336.376-4 (a DIJ indicada pelo perito foi 06.2013), não se pode olvidar que o requerimento administrativo somente foi apresentado em 17.09.2013. Noutro giro, calha registrar que o requerente gozou do benefício previdenciário até a data de 31.10.2014, ao passo que o perito médico judicial aduziu ter havido incapacidade laboral tão somente até setembro/2014. Considerando, pois os elementos acima, não há falar em direito a concessão de benefício ou, ainda, ao pagamento de valores atrasados em favor do requerente, posto que o benefício administrativo foi concedido na exata data de ingresso do requerimento administrativo e cessou em data até mesmo posterior àquela fixada pelo perito judicial como de cessação da incapacidade. Assim, nos termos da fundamentação acima, entendo descabido o pleito exordial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002785-46.2014.4.03.6006 - APARECIDO VITOR DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002785-46.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: APARECIDO VITOR DA SILVA; APARECIDO VITOR DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda proposta por APARECIDO VITOR DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). Nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 53/57). O INSS foi citado (f. 59) e apresentou contestação (f. 65/72), juntamente com documentos (f. 73/74) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Impugnação ao laudo de exame pericial pela parte autora (f. 75/76). O INSS, em manifestação quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pelo indeferimento do pedido exordial (f. 78). Requisitados os honorários periciais (f. 80). Vieram os autos conclusos (f. 81). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 53/57) [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO: Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. CID I10 E I149. DOENÇAS CRÔNICAS, PRESENTES HÁ VÁRIOS ANOS, COM TRATAMENTO CLÍNICO EFICAZ E QUE NÃO GERAM QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO PARA O TRABALHO. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laboral, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traz a atual situação do requerente. Além disso, os documentos acostados nos autos pelo autor (f. 12/18, 28/30 e 34/35), não são suficientes a ilidir as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, momento porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laboral da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laboral da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendianda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002814-96.2014.4.03.6006 - OSVALDO DA GRACA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002814-96.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: OSVALDO DA GRAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por OSVALDO DA GRAÇA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados (f. 25). Juntada cópia dos laudos de exame médico pericial realizados em sede administrativa (f. 32) e judicial (f. 38/41). O INSS foi citado (f. 44). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 45/47). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 48/55), juntamente com documentos (f. 56/60) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Determinada a intimação da parte autora para comprovação de sua qualidade de segurado e da parte requerida para manifestação quanto ao laudo de exame pericial, requisitado os honorários periciais (f. 60). A parte autora se manifestou às f. 62/63. O INSS, em manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnou pelo indeferimento do pedido exordial, aduzindo a inexistência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade (f. 64/65). Juntou documentos (f. 66/68). Requisitos os honorários periciais (f. 69). Vieram os autos conclusos (f. 69v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 38/41) [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com início dos sintomas há aproximadamente 03 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, redução da mobilidade lombar, dos à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo a esquerda. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Radiografia da coluna lombar (31/10/2013): osteófitos, redução dos espaços discais, escoliose. Tomografia da coluna lombar (20/06/2014): fl. 19. Atestado médico, 17/09/2014. Indeferimento de benefício do INSS, de 05/08/2014 (QS) [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com artrose da coluna vertebral associada a escoliose. CID-10: M54.5, M54.1, M47, M41 [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de outubro/2013, conforme exame de radiografia apresentado em perícia [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, muito embora seja possível a realização de tratamento com melhor da qualidade de vida e controle dos sintomas. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde a data de outubro/2013, com fulcro nos dados oriundos das perícias realizadas em sede administrativa, bem assim daqueles observados quando do exame pericial determinado pelo juízo, e, igualmente, nos atestados médicos e exames apresentados pela parte autora. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais possuía qualidade de segurado. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fl. 66/68, o último vínculo laborativo do requerente foi com a empresa AVENOL ANTONIO VIEIRA JUNIOR, na qualidade de empregado, e perdurou de 01.02.1999 a 07.2006, não havendo qualquer registro posterior de atividade laboral em qualquer outra situação. Nesse contexto, ainda que se considerassem as prorrogações autorizadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (o que não é caso), é possível constatar que o requerente ostentaria qualidade de segurado tão somente até 15.09.2009, nos termos do disposto no 4º do art. 15 da Lei 8.213. Logo, quando do início da incapacidade laborativa, na data de outubro/2013, o requerente já não mais ostentava qualidade de segurado. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado a qualidade de segurado, exigido para a concessão do benefício por incapacidade, o pedido exordial deve ser indeferido. Desnecessária a análise dos demais requisitos visto que cumulativa e o não preenchimento de qualquer deles enseja a negativa da concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000189-55.2015.403.6006 - PAULO OSTEMBERG FLORES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000189-55.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: PAULO OSTEMBERG FLORESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO OSTEMBERG FLORES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a manter/conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 46/49) e judicial (f. 52/57). Citado o INSS (f. 62). Manifestou-se a parte autora impugnando o laudo de exame pericial judicial, requerendo a realização de nova perícia (f. 63/65). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 66/79), juntamente com documentos (f. 80/84), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Informada a cessação de benefício pela parte autora e promovida a juntada de documentos por esta (f. 86/90). Manifestou-se o INSS quanto ao laudo de exame médico pericial em juízo, reiterando os termos da contestação e pugrando pela improcedência do pleito exordial (f. 91). Requeru a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 92/93), o que foi indeferido (f. 94). Requisites dos honorários periciais (f. 97). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 98). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 52/57) [...]. 3. Anamnese e exame físico: Refere que sofreu um acidente em 20/01/2013 ao pular em um rio, com trauma no ombro direito, evoluindo com diminuição de força e dor no ombro direito. Realizou tratamento cirúrgico em 03/04/2014, não realizou novos procedimentos cirúrgicos. Ao exame físico apresentou-se em uso de uma tala no membro superior direito, cicatriz na região dorsal do ombro direito compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, preservada e simétrica com força preservada, mobilidade do cotovelo preservada, manuseio com pouca dificuldade, abre a porta com a mão direita sem dificuldade. Acentuada limitação do ombro esquerdo. Hipotrofia da musculatura do ombro direito. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, acidente em 20/01/2013, fl. 27. Radiografia do ombro direito (20/01/2013): avulsão da tuberosidade maior do úmero. Atestado médico, 20/08/2013, fl. 29. Ressonância do ombro direito (23/07/2013): fl. 28. Laudo de perícia judicial, fl. 30. Realizou tratamento cirúrgico em 03/04/2014. Deferimento de benefício do INSS, de 14/05/2013 a 11/03/2015. Laudos médicos e declarações nos autos. Laudos de exame em anexo. [...] Sim, apresenta sintomas de dor e limitação da mobilidade do ombro direito em acompanhamento pós-trauma com luxação e fratura da tuberosidade maior do úmero associada a lesão de nervo periférico, acompanhamento pós-operatório. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] A doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, para a continuidade do tratamento. O autor não poderá retornar à atividade habitual de soldador, entretanto, com a continuidade do tratamento o autor poderá exercer uma nova atividade laboral (reabilitação). Atualmente não possui condição clínica de reabilitação, entretanto, sugiro reavaliação (na via administrativa) em aproximadamente 06 meses para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de reabilitação para uma nova atividade laboral. [...] A doença e a incapacidade para a atividade podem ser verificadas desde a data do acidente em 20/01/2013 conforme atestado de fl. 27. [...] A incapacidade é total e temporária para o trabalho. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do pericidado no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 83, na data de início da incapacidade (20.01.2013), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregada, visto que exerceu atividades laborais na empresa POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS COMBOIO LTDA - EPP no período compreendido entre 25.10.2010 a 07.12.2012, o que lhe garante, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que a requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 14.05.2013 a 07.2015, registrado sob o n. 601.768.316-4, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade, e que, por sua vez, a partir de tal data foi transformado em benefício de auxílio acidente, registrado sob o n. 612.316.743-3, conforme se vê do extrato de consulta ao CNIS em anexo. Pois bem, considerando as informações extraídas do extrato de consulta ao CNIS analisadas conjuntamente com o laudo de exame pericial realizado em juízo, é possível verificar que o benefício de auxílio-doença efetivamente foi concedido em favor do requerente. Por sua vez, o laudo médico pericial aponta que o requerente deveria ser reavaliado dentro de um lapso temporal de 6 (seis) meses para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de reabilitação para uma nova atividade laboral. Registre-se que o exame pericial foi realizado na data de 31.03.2015. Ocorre que, conforme se vê do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), o benefício de auxílio-doença foi transformado em auxílio-acidente, indicando, assim, que as lesões sofridas pelo requerente se consolidaram e não mais causam incapacidade para o exercício da atividade habitual, senão apenas uma redução na sua capacidade laborativa. A transformação do benefício se deu em data de 07.07.2015, vale dizer, aproximadamente 3 meses após a realização do exame pericial em juízo, e dentro do período sugerido pelo perito judicial para a realização de nova avaliação, portanto ato administrativo em consonância com a conclusão do perito judicial. Desta feita, considerando que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, e não havendo outras provas de que o requerente permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais de forma temporária ou permanente, total ou parcialmente, bem como considerando ter havido a reavaliação da capacidade laborativa do requerente em sede administrativa e dentro do período previsto pelo perito judicial como de possível recuperação do requerente de suas lesões, não há falar em direito a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, tampouco em sua conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, nos termos da fundamentação acima, entendo descabido o pleito exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000310-83.2015.4.03.6006 - ROSALIA DA COSTA NEVES(MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000310-83.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ROSALIA DA COSTA NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSALIA DA COSTA NEVES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). Na oportunidade foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 42/47) e judicial (f. 59/60). Citado (f. 53) o INSS apresentou contestação (f. 61/74), juntamente com documentos (f. 75/80), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Manifestação da parte ré quanto ao laudo de exame pericial, pugrando pela improcedência do pedido exordial (f. 83). O autor deixou escorar in albis o prazo para manifestação (f. 84). Requisites dos honorários periciais (f. 85). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 85v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 59/60) [...] 4. Exames complementares: Eletroencefalograma de 13.06.2013: neuropatia moderada do mediano esquerdo e acentuada do direito. Eletroencefalograma de 06.02.2015: neuropatias moderadas dos medianos. 5. Anamnese e exame físico: A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque está em tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral. Relata que faz uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios. Faz fisioterapia regularmente segundo informa. Comorbidades relatadas: hipotireoidismo. Cirurgias relatadas: - Ao exame físico segnetar observaram-se sinais de Tincl e Phalen bilaterais. [...] Sim a parte autora está em tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral. [...] Há incapacidade para a atividade habitual relatada. Não há incapacidade omiprofissional. [...] A doença pode ser verificada por exames a partir de 13.06.2013, data da realização de exame complementar conforme descrito no item 4 (exames complementares). A incapacidade laboral pode ser inferida desde 13.06.2013, data do diagnóstico. [...] A incapacidade laboral é temporária porque as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas. A incapacidade é parcial porque não há incapacidade para atividades leves que não exijam esforços frequentes dos punhos e mãos. [...] Stigro afastamento do trabalho por período de 60 dias, a contar desta data, porque com tratamento é possível retorno ao trabalho após o período sugerido. [...] A incapacidade laboral é temporária porque há sintomas e sinais congruentes com o exame complementar e incapacitantes para a atividade habitual relatada, mas passíveis de reversão. [...] Não há incapacidade laboral definitiva. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do pericido no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendendo já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barogeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 78, na data de início da incapacidade (13.06.2013), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa BELLO ALIMENTOS LTDA no período compreendido entre 11.04.2011 a 11/2014, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12.10.2013 a 29.09.2014, registrado sob o n. 602.682.026-0, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 16.07.2015, a requerente permaneceu incapacitada na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 602.682.026-0, qual seja em data de 30.09.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com o presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 603.682.026-0 (30.09.2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ROSALIA DA COSTA NEVES a partir de 30.09.2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-59.2015.403.6006 - PEDRINA JESUINA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000331-59.2015.403.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: PEDRINA JESUINA DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRINA JESUINA DA ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34/35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada as perícias administrativas (f. 43/44). A autora se manifestou informando que continua realizando tratamento terapêutico, conforme atestado e postulou a reconsideração da medida antecipatória (f. 45/50). Mantida a decisão de indeferimento (f. 51). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 63/66). O INSS foi citado (f. 67). O INSS apresentou contestação (f. 69/89), juntamente com documentos, aduzindo não estar comprovada a qualidade de segurado da requerente, bem como a sua incapacidade laborativa, requerendo a improcedência do pedido exordial. Em manifestação quanto ao laudo médico pericial, a parte autora reiterou que a incapacidade perdura, juntou novos atestados (f.90/94). O INSS reiterou os termos da Contestação (f.95-verso). Conclusos os autos para Sentença (f. 97). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 63/68) [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 05 anos, relata que foi empurrada e caiu enquanto trabalhava em um posto de saúde, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Tomografia da coluna lombar (21/10/2014): f. 29. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 27 a 30, 47 e 50, 59 a 61. Indeferimento de benefício do INSS, de 18/03/2015. [...] A autora refere sintomas de lombalgia com exames indicando alterações degenerativas não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10M47. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] 7 - Trata-se de doença degenerativa. [...] 10 - A doença não incapacita para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem à existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor (f. 27/27, 30, 47, 50, 59, 91 e 94), não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despidendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000933-50.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 254/271 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.252.

0001502-51.2015.403.6006 - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILIA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 75/99, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica.Intime-se.

0001085-64.2016.403.6006 - EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10, e considerando que o autor é advogado militante nesta Subseção Judiciária, sendo notória sua atuação profissional tanto em feitos cíveis quanto criminais, determino à parte autora que comprove documentalmete, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da gratuidade da Justiça (art. 98), o que faço com supedâneo no 2º do art. 99 do CPC. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.Juntados os referidos documentos, ou recolhidas as custas processuais, retornem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência e demais providências inerentes ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, registrem-se conclusos para sentença.

0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já formulou quesitos (fl. 10), juntamente aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial.1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas realizadas pela parte autora, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 05 de agosto de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001140-15.2016.403.6006 - EZIQUEL BEZERRA DA CRUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da informação acima, afasto a possível prevenção acusada no termo de fl. 26 e dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Miúdiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 18/03/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 28/07/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afastou o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisiu-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.001.359-4, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 08 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001152-29.2016.403.6006 - JONATAN DA ROCHA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001152-29.2016.4.03.6006AUTOR(A): JONATAN DA ROCHA (RG 6.725.799 SSP/SC / CPF 097.843.359-99)FILIAÇÃO: FERMINO ALVARES DA ROCHA NETO e TERESINHA SUELI PIRES DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1994Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 08/09. Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pela INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial.1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrerem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrerem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entendem(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 162.606.052-19, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 09 de agosto de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001154-96.2016.403.6006 - RONALDO BATISTA FLORES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento da prorrogação do benefício n. 612.555.923-1, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se.

0001157-51.2016.403.6006 - MANOEL RAIMUNDO DA MATA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento da prorrogação do benefício n. 124.170.829-52, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.Intime-se.

0001158-36.2016.403.6006 - MARIA NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.14).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001181-79.2016.403.6006 - ELIRANI MARIA SILVESTRE(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001181-79.2016.4.03.6006AUTORA: ELIRANI MARIA SILVESTRE (RG: 759.358 SSP/MS / CPF:614.027.101-00)FILIAÇÃO: EURICO RUFINO DOS SANTOS e ARACI RUFINO DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 15/06/1970Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 17, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 04/05/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 08/08/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 212.717.085-17, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filero no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002602-75.2014.403.6006 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002602-75.2014.4.03.6006ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Camila Carvalho da Silva, nascida em 28.05.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 16). O INSS foi citado (f. 18). Juntada cópia do processo administrativo (f. 20/29). A requerida apresentou contestação (f. 32/34) juntamente com documentos (f. 35/36), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos das testemunhas Milton Bazilio da Silva e Luciana Maria Barbosa (f. 84 e 90). Vieram os autos conclusos (f. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Esses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceito do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 07, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Ofício 354/2013/GAB/D, oriundo do INCRA e datado de 27.02.2013, informando que a requerente ocupa parcela rural de n. 252 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, da qual era beneficiário seu falecido esposo, Angelo Calixto de Souza, cujo óbito se deu em 29.04.2010 (f. 10/11). Calha registrar o fato de que, muito embora o documento apresentado esteja em nome de terceira pessoa, a qual era beneficiária da parcela rural de n. 252 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, esta se refere a seu falecido esposo. De outro lado, referido documento é suficiente como início de prova material do exercício de atividade rural pela requerente, considerando que para ser beneficiário de parcela rural destinada a reforma agrária, exige-se, dentro outros requisitos, que o seu beneficiário, assim como o núcleo familiar, explore referida parcela rural com vistas a prover o seu sustento com os frutos desta atividade, tomando efetiva a função social da terra concedida pelo Estado. Caracterizado, o razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Sandra Regina Carvalho Mascote da Silva, autora, em depoimento prestado em juízo relatou que tem uma filha de nome Camila Carvalho da Silva, que tem 2 anos e 3 meses; ela nasceu em 28 de maio de 2013; quando engravidou trabalhava na roça com diárias para os vizinhos que tinha sítio; mora no assentamento Santo Antonio; é assentada; produz mandioca na gleba, para consumo e para a venda; tem um pomar de frutas, planta também batata e milho; na diária faz carpa de mandioca, corta rama, quebra milho, faz o serviço que tem Luciana Maia Barbosa, informante, em juízo relatou que a autora é rural; quando ela estava grávida, e mesmo antes, trabalhavam com vários serviços como arrancar mandioca, feijão, roçando rama, carpindo; a depoente sempre trabalhou junto com a autora; durante a gravidez a autora trabalhou também até que ela não aguentou mais e foi descansar para ter a sua filha; nessa época ela já estava assentada; quando estava grávida trabalhavam no sítio e nas fazendas. Milton Bazilio da Silva, testemunha compromissada em juízo relata que conheceu a autora há muito tempo, desde que ela entrou no assentamento; quando ele teve filha já conhecia a autora; antes de ter filho ela trabalha na roça, plantando rama de mandioca, carpindo e etc.; ela fazia na gleba dela e as vezes fazia diárias; ela frequente ela fazer diárias; ela trabalhou até perto de ganhar o bebê; enquanto ela estava grávida ela também trabalhou. Com efeito, o depoimento dos informantes que, muito embora não prestem compromisso, demonstraram retratar com veracidade os fatos relativos a vida no campo da autora, inclusive no que toca as suas atividades exercidas no sítio e durante a época da gravidez, sendo estes suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde as respectivas DIBs, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Camila Carvalho da Silva, desde a data do nascimento (28.05.2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000280-48.2015.403.6006 - ADELBAR DA SILVA PEDROSO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, acerca da devolução da carta precatória de fls. 98/112, devidamente cumprida, bem como para, querendo, apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000652-94.2015.403.6006 - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro a dilação requerida pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos comprovante de residência. Reitero o pedido para trazer certidão de nascimento estrangeira com a devida consularização ou cópia autenticada. Intime-se.

0000757-37.2016.403.6006 - RENATA CRISTINA SCARPA ROBERTO(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 15/16 e fl. 17: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0000520-47.2009.403.6006 (2009.06.00.000520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABIO DA SILVA SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000520-47.2009.403.6006 - META 2 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FÁBIO DA SILVA SOUZAManifestação ministerial de f. 233: Considerando que a testemunha BELTRAN FORTUNATO PRIETO se encontra recolhido no Centro de Triagem Anizio Lima, em Campo Grande/MS, designo para o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva da sobredita testemunha, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se ao mencionado Juízo Federal a intimação da testemunha, solicitando providências para sua apresentação na audiência, uma vez que está presa, bem como se depreque a intimação do acusado FÁBIO DA SILVA SOUZA acerca do ato. O pedido de justiça gratuita será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1- Carta Precatória n. 698/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha BELTRAN FORTUNATO PRIETO, ex-policia militar, atualmente recolhido no Centro de Triagem Anizio Lima, localizado na Rua Indianópolis, s/n, Jardim Noroeste, BR 262, Km 08, CEP 79.045.120, em Campo Grande/MS, fone (67) 3901-3468, para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida como testemunha pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se providências para apresentação da testemunha, que está presa, na audiência agendada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias-2- Carta Precatória n. 699/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GOFinalidade: INTIMAÇÃO do acusado FÁBIO DA SILVA SOUZA, brasileiro, comerciante, nascido em 16/12/1982, filho de Sônia Gonçalves da Silva e Antônio Silveira Souza, RG nº. 4750875 SSP/GO, CPF nº. 003.012.291-04, residente na Rua Maria Cristina, n. 705, Apartamento 202, bairro Vila Rocha, CEP 79.950-000 em Rio Verde/GO, acerca da audiência acima designada, ocasião em que será inquirida a testemunha Beltran Fortunato Prieto. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 19 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0000227-72.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na resposta à acusação de fl. 222, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 19 de outubro de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, bem como será interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Concórdia/SC. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas, bem como a intimação do réu. Anote que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 807/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP/Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula 17592, atualmente lotado na Polícia Federal em Piracicaba/SP, para que compareçam no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 808/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP/Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, policial federal, matrícula 17413, atualmente lotado na Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 809/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC/Finalidade: INTIMAÇÃO e providências necessárias para comparecimento do réu ADENILSON MANENTI, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 11/09/1981, filho de Alfredo Manenti e Santina Tonina Biava Manenti, natural de Joaçaba/SC, portador da cédula de identidade 3.511.020 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o nº 004.187.679-20, atualmente custodiado no Presídio Regional de Concórdia/SC, no Juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001282-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, cancelo a audiência de 22 de setembro de 2016 às 15h30 (horário de Brasília). Redesigno para o dia 9 de novembro de 2016 às 15h00 (horário de Brasília), a videoconferência para oitiva da testemunha TIAGO BORGES DE CAMPOS, COM A Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Depreque-se ao Juízo Federal de Rio Verde/GO a intimação da testemunha para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 831/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Rio Verde/GO, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima redesignados, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória n. 832/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ITAMAR CHUCUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, inscrito no CPF sob o nº 811.855.371-04, com endereço na Rua José Gonçalves Peixoto, nº 1645, bairro Centro, em Iguatemi/MS, para que compareça na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a fim de participar da audiência de instrução na data e horário acima redesignados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2620

ACA0 PENAL

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Petição de fls. 466/471 (petição e documentos): Requer a defesa do JEFERSON LUIZ PRIORI a redesignação da audiência agendada para o dia 28/09/2016, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul). Alega, em síntese, o patrono do acusado, Dr. Júlio Montini Junior, OAB/MS 9.485, que não poderá comparecer à audiência designada porque possui audiência em processo de réu preso agendada para o dia 27/09/2016, às 16h10min, na Subseção Judiciária de Joinville/SC, não havendo tempo hábil para retorno. Pois bem. Compulsando os autos, constato que o réu possui outros advogados constituídos nos autos, a saber, Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS 4.937 e Dr. Luiz Fernando Montini, OAB/MS 12.705 (procuração e substabelecimento de fls. 189/190), os quais não provaram impedimento de comparecer a audiência agendada. Oportunamente, saliento que, nos termos do art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. E mais, a fim de evitar o adiamento do ato e promover a defesa do acusado, os defensores podem, ainda, substabelecer a outro profissional poderes para acompanhar a audiência. Sendo assim, considerando os argumentos acima delineados, bem como tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 02 do CNJ, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO e MANTENHO A AUDIÊNCIA AGENDADA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1479

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000606-68.2016.403.6007 - MARCIO FABIO DE OLIVEIRA(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Márcio Fábio de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Visa Administradora de Cartões de Crédito através da qual requer o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega que é usuário do Cartão de Crédito Caixa/VISA n. 4009.7007.6663.9452, desde o ano de 2006, cuja validade é novembro de 2016, e ao tentar utilizá-lo no dia 31.01.2015 para pagar despesa efetuada em consertos de seu veículo, na cidade de Campo Grande/MS, foi surpreendido pela mensagem ERRO OPERAÇÃO NEGADA, não obstante estivesse com todas as obrigações decorrentes devidamente adimplidas. Na ocasião entrou em contato com a operadora (VISA), a qual alegou que, malgrado a mensagem, o valor da operação havia sido debitado e ficou de enviar segunda de comprovação do pagamento para que o veículo fosse liberado, tendo aguardado por duas horas para, por fim, não ter solucionado o problema. Obteve a liberação do veículo após deixar cheque caução na empresa que efetuou o conserto. Já na cidade de Coxim, procurou a agência da CEF para verificar se houve ou não o pagamento da despesa, onde obteve a informação de que a operação fora cancelada, sem que a atendente da operadora explicasse o motivo. Ao tentar efetuar o pagamento, desta feita, em 06.02.2015, a situação se repetiu, ficando novamente frustrado o pagamento via cartão de crédito. Assim, teve negociar com a empresa que efetuou o conserto em seu veículo, para não depositasse o cheque-caução, sendo que a situação constrangedora a que foi submetido somente foi resolvida em 18.02.2015. O pedido foi distribuído no Juizado Especial da Comarca de Coxim/MS, e, ante a presença da CEF no polo passivo da ação, o Juízo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito (art. 109, I, CF), declinando da competência para este Juízo Federal (fls. 28-29). Redistribuídos os autos neste Juízo em 09.08.2016, o respectivo setor informou que o CNPJ n. 01.027.058/0001-91, diversamente do constante na inicial, não corresponde à Requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, conforme inscrição cadastral juntada à folha 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Anote-se na capa dos autos. Diante da informação de fl. 32 e do documento de fl. 33, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a qualificação da requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, informando corretamente o número do CNPJ, bem como os demais dados pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a essa requerida (art. 485, IV, do CPC). Registre-se que tais informações são essenciais para individualizar a pessoa física/jurídica contra quem se ajuizou a presente demanda, a fim de viabilizar a formação da lide e sua regular notificação (art. 319, 2º, do CPC), já que é requisito essencial da petição inicial (art. 319, II, do CPC). Note-se que a qualificação da requerida, no estado atual em que se encontra (CNPJ errado), é inválida para individualizá-la e sequer citá-la. Desse modo, a não apresentação desses dados implica o não preenchimento de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Realizada a retificação pela parte autora, cite-se e intime-se a requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o feito prosseguirá apenas em relação à requerida CEF. Sem prejuízo, desde logo designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação, na forma do art. 229, do CPC, será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

Expediente Nº 1480

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação, fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000518-30.2016.403.6007 - VILMA MARIA DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação, fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALMEIDA CASSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDEBRANDO PONTEDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IONE MORAES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000450-51.2014.403.6007 - MARIA DO SOCORRO FEITOSA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000626-30.2014.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000707-76.2014.403.6007 - ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUY NERY DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000026-72.2015.403.6007 - LUIZA DOMINGUES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDACI MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.